



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 25

Brasília - DF, terça-feira, 5 de fevereiro de 2013



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	11
Ministério da Cultura.....	17
Ministério da Defesa.....	18
Ministério da Educação.....	19
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Integração Nacional.....	27
Ministério da Justiça.....	28
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	36
Ministério da Previdência Social.....	36
Ministério da Saúde.....	36
Ministério das Comunicações.....	47
Ministério de Minas e Energia.....	55
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	66
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	86
Ministério do Esporte.....	86
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	87
Ministério do Trabalho e Emprego.....	88
Conselho Nacional do Ministério Público.....	89
Ministério Público da União.....	91
Tribunal de Contas da União.....	102
Poder Judiciário.....	155
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	206

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 7.899, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Approva o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, na forma dos Anexos I e II.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 2º Ficam remanejados na forma do Anexo III, os cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do CNPq para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cinco DAS 102.3; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq:

a) um DAS 101.4;

b) oito DAS 101.3; e

c) um DAS 102.2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações processadas deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente do CNPq fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias após os apostilamentos, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o Anexo I, que indicará, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e níveis.

Art. 4º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, suas competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos que deixem de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor vinte e oito dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 4.728, de 9 de junho de 2003. Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior  
Marco Antonio Raupp

#### ANEXO I

#### ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 1.310, de 15 de abril de 1951, e transformado em fundação pública pela Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974, com sede e foro no Distrito Federal, personalidade jurídica de direito privado e prazo de duração indeterminado, será regido por este Estatuto e pelas disposições que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O CNPq tem por finalidade promover e fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e contribuir na formulação das políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º Compete ao CNPq, como órgão de fomento à pesquisa, participar com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação na formulação, execução, acompanhamento, avaliação e difusão da Política Nacional de Ciência e Tecnologia e, especialmente:

I - promover e fomentar o desenvolvimento e a manutenção da pesquisa científica e tecnológica e a formação de recursos humanos qualificados para a pesquisa, em todas as áreas do conhecimento;

II - promover e fomentar a pesquisa científica e tecnológica e capacitação de recursos humanos voltadas às questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de setores de importância nacional ou regional;

III - promover e fomentar a inovação tecnológica;

de dados e informações sobre o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

V - propor e aplicar normas e instrumentos de apoio e incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento, de difusão e absorção de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VI - promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VII - apoiar e promover reuniões de natureza científica e tecnológica ou delas participar;

VIII - promover e realizar estudos sobre o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - prestar serviços e assistência técnica em sua área de competência;

X - prestar assistência na compra e importação de equipamentos e insumos para uso em atividades de pesquisa científica e tecnológica, em consonância com a legislação em vigor; e

XI - credenciar instituições para, nos termos da legislação pertinente, importar bens com benefícios fiscais destinados a atividades diretamente relacionadas com pesquisa científica e tecnológica.

#### CAPÍTULO II DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 4º O CNPq é administrado por um Presidente e quatro Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Procurador-Chefe será nomeado por indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação do Auditor-Chefe será submetida pelo Presidente do CNPq à aprovação da Controladoria-Geral da União.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º O CNPq tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos colegiados:

a) Conselho Deliberativo; e

b) Diretoria-Executiva;

II - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;

III - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Auditoria Interna; e

c) Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação; e

IV - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais;

b) Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde; e

c) Diretoria de Cooperação Institucional.

CAPÍTULO IV  
DAS COMPETÊNCIAS E DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS  
COLEGIADOS

Seção I  
Dos Órgãos Colegiados

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo compete:

I - formular propostas e opinar sobre questões relevantes para o desenvolvimento científico e tecnológico do País;

II - aprovar a proposta da Diretoria-Executiva no tocante a prioridades e orientação geral das atividades do CNPq, sua implementação e divulgação;

III - aprovar critérios, prioridades e procedimentos para a concessão de auxílios à pesquisa, bolsas e outras modalidades de apoio ao desenvolvimento da ciência e tecnologia no País;

IV - apreciar a proposta da Diretoria-Executiva do CNPq sobre os valores das bolsas de pesquisa e de formação;

V - apreciar a proposta orçamentária do CNPq, as solicitações de créditos suplementares e de outros recursos;

VI - opinar sobre a participação do CNPq em organismos de natureza científica e tecnológica, nacionais e internacionais, e propor essa participação;

VII - aprovar o relatório anual de atividades do CNPq e a execução orçamentária;

VIII - apreciar propostas de alterações do Estatuto e do regimento interno do CNPq, ouvida a Diretoria-Executiva, que se manifestará por meio de parecer conclusivo;

IX - deliberar sobre propostas de estrutura básica do CNPq e suas alterações;

X - aprovar as normas de funcionamento dos colegiados do CNPq e suas alterações;

XI - estabelecer a estruturação, constituição e composição dos comitês de assessoramento, indicando periodicamente seus novos membros;

XII - criar, regulamentar ou extinguir prêmios de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - indicar os integrantes das comissões de que o CNPq deva participar para atribuições de prêmios, nacionais e internacionais; e

XIV - apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria-Executiva ou por qualquer dos Conselheiros.

§ 1º Para apreciar matérias específicas, o Conselho Deliberativo poderá constituir grupos de trabalho transitórios e convidar especialistas.

§ 2º A indicação dos membros dos comitês de assessoramento a que se refere o inciso XI do **caput** será feita a partir de nomes sugeridos pela comunidade científica e tecnológica nacional, segundo critérios e procedimentos a serem fixados no regimento interno do CNPq.

§ 3º As matérias tratadas nos incisos IV, V, VII, VIII e IX do **caput**, após a apreciação do Conselho Deliberativo, serão encaminhadas à decisão do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Compete à Diretoria-Executiva:

I - conceber, propor e implementar programas de desenvolvimento científico e tecnológico de relevância econômica, social e estratégica para o País, em consonância com as políticas de ciência e tecnologia;

II - coordenar e supervisionar os programas de desenvolvimento científico e tecnológico e de formação de recursos humanos respectivos, e editar os atos implementadores;

III - coordenar as atividades interdisciplinares do CNPq;

IV - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades;

V - submeter ao Conselho Deliberativo do CNPq, em consonância com as políticas de ciência e tecnologia:

a) a orientação geral das atividades do CNPq;

b) as propostas orçamentárias do CNPq, as solicitações de créditos suplementares e de outros recursos;

c) as propostas de alteração do Estatuto, do regimento interno do CNPq, e de sua estrutura básica;

d) os valores das bolsas de pesquisa e de formação; e

e) o relatório anual das atividades do CNPq e a execução orçamentária;

VI - aprovar os atos relativos ao funcionamento do CNPq;

VII - regulamentar e autorizar operações financeiras e a movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com o regimento interno do CNPq;

VIII - estabelecer e executar a política de pessoal do CNPq, em consonância com a legislação em vigor; e

IX - autorizar a contratação de consultores ou organizar comissões técnicas para a realização de estudos e elaboração de pareceres, de acordo com necessidades específicas, em consonância com a legislação em vigor.

Seção II  
Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 8º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente do CNPq em sua representação social e política;

II - incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal, e das atividades de planejamento estratégico, comunicação social, assessoria parlamentar e ouvidoria; e

III - providenciar a publicação e a divulgação de matérias de interesse do CNPq.

Seção III  
Dos Órgãos Seccionais

Art. 9º À Procuradoria Federal junto ao CNPq, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o CNPq, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial do CNPq, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do CNPq, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do CNPq, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros.

Art. 10. À Auditoria Interna compete acompanhar, orientar tecnicamente, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos, e acompanhar os trabalhos dos órgãos de controle interno e externo do CNPq.

Art. 11. À Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação compete coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas Federais de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Planejamento e Orçamento, de Contabilidade, de Administração Financeira e de Serviços Gerais.

Seção IV  
Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 12. À Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais compete coordenar as atividades de desenvolvimento científico e tecnológico relacionadas a Engenharia, Capacitação Tecnológica e Inovação, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Ciências Exatas e da Sociedade da Informação, e fomentar a capacitação de recursos humanos e a implementação permanente de pesquisa científica e tecnológica, mediante ações, mecanismos e instrumentos de fomento.

Art. 13. À Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde compete coordenar as atividades de desenvolvimento científico e tecnológico, relacionadas a Saúde, Agropecuária, Biotecnologia e Ciências da Terra e do Meio Ambiente, e fomentar a capacitação de recursos humanos e a implementação permanente de pesquisa científica e tecnológica, mediante ações, mecanismos e instrumentos de fomento.

Art. 14. À Diretoria de Cooperação Institucional compete:

I - promover e participar das negociações de acordos e convênios federais, estaduais, distritais ou municipais de cooperação nacional de caráter técnico-científico; e

II - promover e participar das negociações de acordos e convênios internacionais de cooperação técnico-científica e intercâmbio, no âmbito das ações e dos programas de fomento do CNPq, em articulação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, das Relações Exteriores e outros órgãos governamentais.

Seção V  
Da Composição dos Órgãos Colegiados

Art. 15. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - membros natos:

a) o Presidente do CNPq;

b) o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

c) o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

d) o Presidente da Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; e

e) o Presidente do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa - Confap; e

II - membros designados:

a) seis cientistas de reconhecida competência em suas áreas de atuação;

b) três pesquisadores da comunidade tecnológica nacional, de reconhecida competência em suas áreas de atuação;

c) três empresários brasileiros com atuação marcante para o desenvolvimento tecnológico nacional; e

d) um servidor do CNPq, técnico de nível superior em efetivo exercício do cargo no CNPq.

§ 1º Os membros de que trata o inciso II do **caput** terão mandatos não coincidentes e serão designados por ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, a partir de lista tríplice encaminhada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º As normas de funcionamento do Conselho Deliberativo, os critérios de escolha de seus membros e a duração dos mandatos serão definidos no regimento interno do CNPq.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787





Art. 16. A Diretoria-Executiva é composta pelo Presidente e pelos Diretores do CNPq.

§ 1º As normas de funcionamento da Diretoria-Executiva serão definidas no regimento interno do CNPq.

§ 2º A Diretoria-Executiva deliberará com o quórum mínimo de quatro membros, e por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, além do voto comum.

#### CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

##### Seção I Do Presidente

Art. 17. Ao Presidente do CNPq compete:

I - representar o CNPq, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para esse fim;

II - executar e mandar executar o programa de ação do CNPq e as demais decisões da Diretoria-Executiva e do Conselho Deliberativo;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho Deliberativo, com direito ao voto de qualidade, além do voto comum;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva do CNPq;

V - editar atos relativos ao funcionamento do CNPq, conforme as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva;

VI - designar os dirigentes das unidades técnicas e administrativas;

VII - atender às necessidades urgentes da gestão do órgão, **ad referendum** do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva; e

VIII - designar um dos Diretores para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único. O Presidente do CNPq, mediante ato específico, poderá delegar suas atribuições ou o desempenho de funções especiais aos Diretores, individual ou coletivamente.

#### Seção II Dos demais Dirigentes

Art. 18. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe e aos demais dirigentes compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas.

#### CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 19. Constituem patrimônio do CNPq:

I - bens imóveis, móveis e direitos transferidos na forma do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 6.129, de 1974;

II - dotações consignadas no orçamento da União;

III - receitas operacionais líquidas;

IV - receitas patrimoniais líquidas;

V - doações; e

VI - recursos de outras origens.

§ 1º Os bens imóveis do CNPq serão utilizados, exclusivamente, na consecução das suas finalidades, admitindo-se sua alienação ou locação, observada a legislação pertinente, desde que os resultados sejam integralmente aplicados para atingir seus objetivos.

§ 2º Os bens móveis desnecessários, inservíveis ou em desuso poderão ser alienados, constituindo o produto da alienação em sua receita eventual.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 20. O exercício financeiro do CNPq coincidirá com o ano civil.

Art. 21. O CNPq enviará as contas gerais relativas ao exercício anterior, acompanhadas do relatório de atividades, para aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, observados os prazos previstos na legislação.

Art. 22. A proposta orçamentária do CNPq será submetida anualmente à apreciação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. A proposta orçamentária, devidamente justificada, especificará os recursos necessários para o exercício de atividades internas e para elaboração e desenvolvimento de planos, programas e projetos setoriais de interesse do País, na área de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 23. O CNPq poderá realizar operações de crédito com entidades nacionais e internacionais, observadas as normas existentes sobre a matéria, e condicionadas à apreciação do Conselho Deliberativo e à prévia aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O CNPq poderá contratar os serviços de que necessitar para o desempenho de suas funções com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Os contratos com entidades estrangeiras ou internacionais dependem de prévia aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 25. O CNPq, para o desempenho de sua função de promoção e apoio ao desenvolvimento, manutenção da pesquisa científica e tecnológica e formação de recursos humanos qualificados, utilizará como subsídios para a tomada de decisões pareceres de comitês de assessoramento, de consultores **ad hoc** e de técnicos especializados, que atuarão separada ou coordenadamente, conforme estruturação e modo de funcionamento a serem definidos pelo Conselho Deliberativo.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Presidente do CNPq submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação proposta de regimento interno aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Até aprovação do novo regimento interno, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação expedirá, se for o caso, instruções provisórias sobre a matéria.

Art. 27. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, ouvido o Conselho Deliberativo do CNPq, que se manifestará por meio de parecer conclusivo.

#### ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS	Serviço			
	1	Presidente	101.6		1	Chefe	101.1
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2		3	Coordenador	101.3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.4		1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3		2	Coordenador	101.3
Serviço	3	Chefe	101.1		1	Coordenador-Geral	101.4
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.4		1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1		3	Coordenador	101.3
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4		1	Diretor	101.5
<b>DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>	1	Diretor	101.5		1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1		1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Administração e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3		2	Coordenador	101.3
Serviço	14	Chefe	101.1		1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenação	101.3		2	Coordenador	101.3
Serviço	5	Chefe	101.1		1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3		2	Chefe	101.1
Serviço	6	Chefe	101.1		1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Operação do Fomento	1	Coordenador-Geral	101.4		2	Coordenador	101.3
Coordenação	4	Coordenador	101.3		1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	7	Chefe	101.1		2	Coordenador	101.3
<b>DIRETORIA DE ENGENHARIAS, CIÊNCIAS EXATAS, HUMANAS E SOCIAIS</b>	1	Diretor	101.5		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2		3	Coordenador	101.3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO CONSELHO NACIONAL

ANEXO III

DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.6	5,59	1	5,59	1	5,59
DAS 101.5	4,50	4	18,00	4	18,00
DAS 101.4	3,43	15	51,45	16	54,88
DAS 101.3	1,97	31	61,07	39	76,83
DAS 101.1	1,00	42	42,00	42	42,00
DAS 102.3	1,97	6	11,82	1	1,97
DAS 102.2	1,27	4	5,08	5	6,35
<b>TOTAL</b>		<b>103</b>	<b>195,01</b>	<b>108</b>	<b>205,62</b>

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO CNPq P/ A SEGEP/MP (a)		DA SEGEP/MP P/ O CNPq (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,43	-	-	1	3,43
DAS 101.3	1,97	-	-	8	15,76
DAS 102.3	1,97	5	9,85	-	-
DAS 102.2	1,27	-	-	1	1,27
<b>TOTAL</b>		<b>5</b>	<b>9,85</b>	<b>10</b>	<b>20,46</b>
<b>SALDO DO REMANEJAMENTO (b-a)</b>				<b>5</b>	<b>10,61</b>

**DECRETO Nº 7.900, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Promulga o Acordo para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas proximidades das cidades de Jaguarão e Rio Branco, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado em San Juan de Achorena, Colômbia, em 26 de fevereiro de 2007.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai celebraram, em San Juan de Anchorena, Colômbia, em 26 de fevereiro de 2007, um Acordo para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas proximidades das cidades de Jaguarão e Rio Branco;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 46, de 30 de março de 2009; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 2 de abril de 2009, nos termos de seu Artigo VI;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica promulgado o Acordo para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas proximidades das cidades de Jaguarão e Rio Branco, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado em San Juan de Anchorena, Colômbia, em 26 de fevereiro de 2007, anexo a este Decreto, que será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo, assim como ajustes complementares que, nos termos do art. 49, **caput**, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
Antonio de Aguiar Patriota  
Paulo Sérgio Oliveira Passos  
Fenando Bezerra Coelho  
José Elito Carvalho Siqueira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SEGUNDA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO JAGUARÃO, NAS PROXIMIDADES DAS CIDADES DE JAGUARÃO E RIO BRANCO**

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes")

De acordo com o disposto no Terceiro Memorando de Entendimento Relativo ao Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e ao Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, assinado entre os dois países em 16 de setembro de 1991; e

Reconhecendo, em razão dos estudos realizados no âmbito da Comissão Mista Brasileiro-Uruguia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM), a necessidade de construção de uma nova ponte rodoviária sobre o Rio Jaguarão, na fronteira entre os dois

países, nas proximidades das cidades de Jaguarão e Rio Branco, para o tráfego internacional de passageiros e de carga,

Acordam:

**ARTIGO I**

1. As Partes se comprometem a dar prosseguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, às ações referentes à construção de uma segunda ponte internacional rodoviária sobre o Rio Jaguarão, incluindo a infra-estrutura complementar necessária e seus acessos, situada nas proximidades das cidades de Jaguarão, no Brasil, e de Rio Branco, no Uruguai.

2. Comprometem-se, igualmente, a examinar a possibilidade de se estabelecer um sistema integrado de passo de fronteira, ficando a atual Ponte Barão de Mauá reservada ao trânsito de veículos leves.

**ARTIGO II**

Para os fins mencionados no Artigo I do presente Acordo, as Partes acordam que seguirá vigente a Comissão Mista Brasileiro-Uruguia, criada em 14 de abril de 2004, e integrada por cinco (5) membros em cada delegação, com representantes dos Ministérios dos Transportes (2) e das Relações Exteriores (1) de ambos os países, dos Governos locais (1) e da CLM (1).

**ARTIGO III**

A Comissão Mista deverá ter em conta, nos seus trabalhos, as disposições do Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim), celebrado entre as Partes, em 7 de julho de 1977, bem como as decisões e acordos relativos ao transporte internacional terrestre firmados por ambas as Partes.

**ARTIGO IV**

1. Será da competência da Comissão Mista:

a) rever o texto de seu Regulamento Interno, aprovado em 21 de novembro de 2000, com vistas a adequá-lo aos termos do presente Acordo;

b) preparar a documentação necessária a fim de elaborar os Termos de Referência relativos aos estudos técnicos, físicos, ambientais, econômicos, financeiros e legais do empreendimento, tendo-se em conta a decisão de ambos os países de que a construção da nova ponte, de suas obras complementares e de seus respectivos acessos será executada sob o regime de obra pública.

c) validar o projeto básico e os editais de licitação referentes à supervisão dos estudos e da construção da ponte, bem como ao projeto executivo e à execução da obra.

2. A Comissão Mista terá plenos poderes para solicitar a assistência técnica e toda a informação que considerar necessária para o cumprimento de suas funções.

3. Cada Parte será responsável pelos gastos decorrentes da sua representação na Comissão Mista.

**ARTIGO V**

1. Os custos relativos aos estudos, aos projetos, à construção da segunda ponte sobre o Rio Jaguarão serão compartilhados entre o Brasil e o Uruguai.

2. Cada Parte ficará responsável pelas despesas referentes aos respectivos acessos à ponte, bem como às desapropriações necessárias à implantação das obras em cada território nacional, segundo as condições que vierem a ser acordadas internamente com os seus governos locais.

**ARTIGO VI**

1. As Partes se notificarão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recepção da segunda notificação.

2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Acordo, por via diplomática e com uma antecedência de um ano.

**ARTIGO VII**

O presente Acordo substitui o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, e Recuperação da Atual Ponte Barão de Mauá", assinado em 21 de novembro de 2000.

Feito em San Juan de Anchorena, Colômbia, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:

Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ORIENTAL DO URUGUAI:

Don Reinaldo Gargano  
Ministro de Relações Exteriores

**DECRETO Nº 7.901, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas - CONATRAP.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas, para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas.

Parágrafo único. A Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas será integrada pelos seguintes órgãos:

I - Ministério da Justiça;

II - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e

III - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 2º São atribuições da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas:

I - analisar e decidir sobre aspectos relacionados à coordenação das ações de enfrentamento ao tráfego de pessoas no âmbito da administração pública federal;





II - conduzir a construção dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e coordenar os trabalhos dos respectivos grupos interministeriais de monitoramento e avaliação;

III - mobilizar redes de atores e parceiros envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

IV - articular ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas com Estados, Distrito Federal e Municípios e com as organizações privadas, internacionais e da sociedade civil;

V - elaborar relatórios para instâncias nacionais e internacionais e disseminar informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

VI - subsidiar os trabalhos do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, propondo temas para debates.

Art. 3º Ato conjunto dos Ministros de Estado com representação na Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas disporá sobre o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP, para o período de 2013 a 2016, e instituirá grupo interministerial para seu monitoramento e avaliação.

§ 1º O II PNETP terá os seguintes objetivos:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

§ 2º O II PNETP deverá ser implementado por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, e em colaboração com organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

§ 3º Os Ministérios responsáveis por ações desenvolvidas no âmbito do II PNETP deverão ser consultados sobre seu conteúdo previamente à assinatura do ato conjunto de que trata o caput.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP, para articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 5º São atribuições do CONATRAP:

I - propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 2006;

II - propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - acompanhar a implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

IV - articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de políticas públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersetorialidade das políticas;

V - articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições;

VI - elaborar relatórios de suas atividades; e

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 6º O CONATRAP será integrado por:

I - quatro representantes do Ministério da Justiça;

II - um representante da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

IV - um representante do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Será assegurada, na composição do CONATRAP, a participação de:

I - sete representantes de organizações da sociedade civil ou especialistas em enfrentamento ao tráfico de pessoas;

II - um representante de cada um dos seguintes colegiados:

a) Conselho Nacional de Assistência Social;

b) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

d) Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo;

e) Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

f) Conselho Nacional de Imigração;

g) Conselho Nacional de Saúde;

h) Conselho Nacional de Segurança Pública;

i) Conselho Nacional de Turismo; e

j) Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

III - um representante a ser indicado pelos Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e pelos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante formalmente constituídos; e

IV - um representante a ser indicado pelos comitês estaduais e do Distrito Federal de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

§ 2º O CONATRAP será presidido pelo Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça ou por pessoa por ele designada.

§ 3º Os representantes titulares referidos nos incisos I, II, III e IV do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 4º Os representantes titulares referidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º e seus suplentes serão designados por ato do Ministro de Estado da Justiça, após indicação pelas entidades, conselhos, núcleos, postos ou comitês.

§ 5º A designação dos representantes titulares referidos nos incisos II, III e IV do § 1º e seus suplentes deverá atender à proporção de cinquenta por cento de representantes governamentais e cinquenta por cento de representantes da sociedade civil, observada a paridade da composição do CONATRAP, na forma do regimento interno.

§ 6º O mandato dos integrantes do CONATRAP referidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º será de dois anos, admitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONATRAP especialistas e representantes de outros órgãos ou entidades públicas e privadas, com atribuições relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 7º A participação nos colegiados instituídos por este Decreto será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Ministério da Justiça prestará suporte técnico e administrativo para a execução dos trabalhos e o funcionamento dos colegiados instituídos por este Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 2º a 9º do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Eleonora Menicucci de Oliveira  
Maria do Rosário Nunes

#### DECRETO Nº 7.902, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Promulga o Tratado sobre Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República do Suriname firmaram, em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004, um Tratado sobre Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o referido Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 655, de 1º de setembro de 2010;

Considerando que o referido Tratado sobre Extradicação entra em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 2 de fevereiro de 2011, nos termos de seu Artigo 25;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Tratado sobre Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Antonio de Aguiar Patriota

#### TRATADO SOBRE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname, doravante denominados como "Partes",

DESEJANDO tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes no combate ao crime;

OBSERVANDO os princípios do respeito pela soberania e não-ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional; e

CONSCIENTES da necessidade de empreenderem a mais ampla cooperação para a extradicação de criminosos foragidos da justiça no exterior,

CONCLUEM o presente Tratado nos termos que se seguem:

#### CAPÍTULO I

Da Obrigação de Extraditar

#### ARTIGO 1

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas internas de cada uma delas, dos indivíduos que respondam a processo crime ou tenham sido condenados pelas autoridades legais de uma das Partes e se encontram no território da outra, para execução de uma pena que consista em privação de liberdade.

#### CAPÍTULO II

Admissibilidade

#### ARTIGO 2

1. Para que se proceda a extradicação, é necessário que:

a) a Parte requerente tenha jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradicação, cometidos ou não em seu território;

b) as leis de ambas as Partes imponham penas mínimas privativas de liberdade de um ano, independentemente das circunstâncias modificativas e da denominação do crime;

c) a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradicação para execução de sentença.

2. Quando o pedido de extradicação referir-se a mais de um crime, e alguns deles não cumprirem com os requisitos do parágrafo 1 deste Artigo, a extradicação poderá ser concedida parcialmente se ao menos um dos crimes preencher as referidas exigências.

3. Autorizam igualmente a extradicação os fatos previstos em acordos multilaterais, devidamente ratificados pelas Partes envolvidas no pedido.

4. A extradicação será concedida nos termos deste Tratado e da legislação interna da Parte requerida pelos crimes relacionados à evasão fiscal e infrações penais fiscais contra a Fazenda Pública.

**CAPÍTULO III**  
Inadmissibilidade**ARTIGO 3**

1. Não será concedida a extradição:

a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou indultada na Parte requerida;

b) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

c) quando o crime pelo qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;

d) quando a infração constituir delito político ou fato conexo;

e) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos;

f) quando ocorrida a prescrição da ação ou da pena dos crimes pelos quais se solicita extradição, conforme previsto na legislação das Partes; e

g) quando o indivíduo reclamado estiver sendo julgado no território da Parte requerida, pelos fatos que fundamentam o pedido.

2. A apreciação do caráter do crime, como mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, baseada nos princípios do Direito Internacional, será de responsabilidade das autoridades da Parte requerida.

3. Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política ou militar:

a) atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou contra membro de sua família;

b) o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;

c) os atos de terrorismo, tais como:

i) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de indivíduos que tenham direito a uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

ii) a tomada de reféns ou o seqüestro de pessoas;

iii) o atentado contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares; e

iv) atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves.

d) a tentativa da prática de delitos previstos neste parágrafo ou a participação como co-autor ou cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos delitos; e

e) qualquer ato de violência não compreendido no parágrafo 3 e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou visem a atingir instituições.

**CAPÍTULO IV**  
Da Denegação Facultativa**ARTIGO 4**

1. Quando a extradição for procedente conforme o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabeleça o contrário. A Parte, que por esta razão não entregar seu nacional, promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento dentro de sua jurisdição, e a Parte requerente, a pedido da Parte requerida, fornecerá todos documentos e informações relevantes para o processo. A Parte requerida manterá a Parte requerente informada do andamento do processo e, finalizado, remeterá cópia da sentença final exarada.

2. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

**CAPÍTULO V**  
Das Garantias à Pessoa do Extraditando**ARTIGO 5**

1. A pessoa extraditada em virtude deste Tratado não poderá:

a) ser entregue a terceiro país que a reclamar, salvo mediante concordância do Estado requerido; e

b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, podendo, contudo, o Estado requerente solicitar a extensão da extradição concedida.

2. À pessoa extraditada será garantida ampla defesa, assistência de um defensor e, se necessário, a de um intérprete, de acordo com a legislação da Parte requerida.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do crime, que correspondem à nova qualificação, permitam a extradição.

**ARTIGO 6**

A extradição não será concedida sem que a Parte requerente dê garantia de que será computado o tempo de prisão que tiver sido imposto ao reclamado na Parte requerida, por força da extradição.

**ARTIGO 7**

Quando o crime determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte, a Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tal pena não será aplicada.

**CAPÍTULO VI**  
Do Procedimento**ARTIGO 8**

1. O pedido de extradição será feito, por escrito, pelo Ministro de Justiça e dirigido ao Ministro de Justiça da Parte requerida, por via diplomática.

2. O pedido de extradição será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo não condenado, original ou cópia autenticada do mandado de prisão ou documento equivalente, indicando os fundamentos da sua emissão; e

b) quando se tratar de condenado, original ou cópia autenticada da sentença condenatória exarada pelo Tribunal.

3. Os documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, devendo ser acompanhados de cópias dos textos da lei aplicados à espécie na Parte requerente, de cópias dos que fundamentam a competência deste, e de cópias dos dispositivos legais relativos à prescrição da ação penal e da condenação, além de quaisquer outras informações que auxiliem na comprovação da identidade e nacionalidade da pessoa reclamada.

4. Caso as informações fornecidas pela Parte requerente não sejam suficientes para permitir a Parte requerida decidir nos termos deste Tratado, esta última poderá solicitar as informações suplementares necessárias, as quais deverão ser fornecidas dentro de sessenta dias contados do recebimento da comunicação. Decorrido este prazo, o pedido será julgado à luz dos documentos disponíveis.

**ARTIGO 9**

Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de tradução no idioma da Parte requerida.

**ARTIGO 10**

1. Em caso de recusa da extradição, a decisão deverá ser fundamentada.

2. Uma vez negado o pedido de extradição, um novo pedido não poderá ser formulado com base nos mesmos crimes que deram origem ao pedido anterior.

**ARTIGO 11**

A Parte requerente informará à Parte requerida o resultado final proferido no processo crime que deu origem ao pedido de extradição.

**CAPÍTULO VII**  
Da Prisão Preventiva**ARTIGO 12**

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva da pessoa reclamada. As autoridades competentes da Parte requerida decidirão nos termos da sua legislação. O pedido deverá conter declaração de existência de um dos documentos enumerados no Artigo 8 e o compromisso de que o pedido de extradição será formalizado.

2. Efetivada a prisão preventiva, a Parte requerente terá sessenta dias para formalizar o pedido de extradição. Se dentro deste prazo a Parte requerida não receber o pedido formal de extradição acompanhado dos documentos justificativos, mencionados no Artigo 8, a pessoa reclamada será colocada em liberdade a menos que a prisão deva ser mantida por outra razão. A possibilidade de liberdade provisória em qualquer momento não é excluída, mas a Parte requerida deverá tomar medidas que considerou necessárias para evitar a fuga da pessoa reclamada. A liberação não deverá impedir uma nova prisão e extradição, se o pedido for recebido subsequentemente.

**ARTIGO 13**

O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado à Parte requerida por via diplomática ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

**CAPÍTULO VIII**  
Da Entrega do Extraditando**ARTIGO 14**

1. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

2. Se, no prazo de trinta dias contados da comunicação, o reclamado não tiver sido retirado pela Parte requerente, a Parte requerida dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.

3. A entrega da pessoa reclamada poderá ser adiada, sob custódia da Parte requerida, sem prejuízo da efetivação da extradição, quando:

a) enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para a Parte requerente; e

b) se a pessoa reclamada se achar sujeita a ação penal na Parte requerida, por outro crime. Neste caso, se estiver sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo, e, em caso de condenação, até o cumprimento da pena.

**ARTIGO 15**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem na identificação da pessoa reclamada, quer para o conduzirem ao território da primeira. Tais agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados às autoridades desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

**CAPÍTULO IX**  
Extradição Simplificada**ARTIGO 16**

A Parte requerida poderá conceder a extradição sem procedimentos formais, desde que:

a) sua legislação não o proíba expressamente; e

b) a pessoa reclamada consinta em caráter irrevogável e por escrito, após ser aconselhado por um juiz ou outra autoridade competente de seu direito a um procedimento formal de extradição e a proteção que tal medida lhe confere.

**CAPÍTULO X**  
Do Trânsito do Extraditando**ARTIGO 17**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por um terceiro Estado e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido mediante simples solicitação feita por via diplomática. O pedido de autorização de trânsito deverá ser acompanhado de cópia autenticada do documento de concessão da extradição.

2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.

3. Não será necessário solicitar o trânsito de extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não preveja pouso em território do Estado de trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

**CAPÍTULO XI**  
Dos Custos**ARTIGO 18**

Correrão por conta da Parte requerida os custos decorrentes do pedido de extradição até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados da Parte requerente, correndo por conta desta os que se seguirem, inclusive as despesas de traslado.

**CAPÍTULO XII**  
Dos Objetos, Valores e Documentos**ARTIGO 19**

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida apreenderá, na medida em que a lei o permita, e, entregará juntamente com a pessoa reclamada, os objetos, valores e documentos:

a) que possam ser necessários como provas; e

b) que tenham sido adquiridos com o resultado do crime e que tenham sido encontrados, quer antes quer depois, da entrega da pessoa reclamada.





2. Quando os objetos, valores e documentos forem passíveis de apreensão ou confisco no território da Parte requerida, por conexão com processos criminais pendentes, poderão ser retidos ou entregues à Parte requerente sob a condição de serem restituídos.

3. Quaisquer direitos que a Parte requerida ou terceiros possam ter adquirido sobre os objetos, valores e documentos serão preservados. Onde tais direitos existam, os objetos, valores e documentos serão devolvidos sem onus à Parte requerida, tão logo seja possível.

4. Os bens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo serão entregues, ainda que a extradição, havendo sido concedida, não venha a ser efetivada, devido à morte ou à fuga da pessoa.

**CAPÍTULO XIII**  
Da Recondução do Extraditando

**ARTIGO 20**

O indivíduo que, depois de entregue por uma Parte à outra, lograr subtrair-se à ação da justiça e retornar à Parte requerida, será detido mediante simples requisição feita por via diplomática, e entregue, novamente, sem outra formalidade, à Parte a qual já fora concedida a sua extradição.

**CAPÍTULO XIV**  
Do Concurso de Pedidos

**ARTIGO 21**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) quando se tratar de nacional de um dos Estados, será dada preferência ao Estado de nacionalidade da pessoa reclamada;

b) quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território o crime tiver sido cometido;

c) quando se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida o crime mais grave, a juízo da Parte requerida; e

d) quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida reputa de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

**CAPÍTULO XV**  
Da Solução de Controvérsias

**ARTIGO 22**

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

**CAPÍTULO XVI**  
Disposições Finais

**ARTIGO 23**

Razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública interna ou outros interesses fundamentais de Estado da Parte requerida permitem a denegação do pedido de extradição.

**ARTIGO 24**

O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Paramaribo.

**ARTIGO 25**

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

**ARTIGO 26**

O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

**ARTIGO 27**

Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação, sem prejuízo dos pedidos em curso.

Feito em Paramaribo, aos 21 dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais nos idiomas português, holandês e inglês, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM  
Ministro de Estado  
das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO SURINAME

MARIA ELIZABETH LEVENS  
Ministra dos Negócios  
Estrangeiros

**DECRETO Nº 7.903, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 5º, 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margens de preferência normal e adicional para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, conforme percentuais e descrições do Anexo I, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I, publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto, deverão contemplar a aplicação das margens de preferência.

Art. 2º A margem de preferência normal será aplicada apenas aos produtos manufaturados nacionais, conforme Processo Produtivo Básico aprovado nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, cópia da portaria interministerial que atesta sua habilitação aos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, ou cópia da Resolução do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA que atesta sua habilitação aos incentivos do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

§ 2º Na modalidade de pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende ao Processo Produtivo Básico; e

II - cópia da portaria ou resolução referidas no § 1º deverá ser apresentada no momento da entrega dos documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender ao Processo Produtivo Básico a que se refere este artigo, ou cujo licitante não apresentar tempestivamente cópia da portaria ou resolução referidas no § 1º será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

Art. 3º A margem de preferência adicional de que trata o Art. 1º apenas para os produtos manufaturados nacionais que tenham sido desenvolvidos no País, conforme requisitos e critérios definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão calculadas sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme a fórmula prevista no Anexo II e as seguintes condições:

I - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado menor que PE, sempre que seu valor for igual ou inferior a PM; e

II - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado maior que PE, sempre que seu valor for superior a PM.

Art. 5º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas para classificação das propostas:

I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º As margens de preferência não serão aplicadas caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

§ 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir as obrigações previstas no art. 2º ou art. 3º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

§ 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

§ 4º A aplicação das margens de preferência não excluirá a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 5º A aplicação das margens de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º O direito de preferência previsto no art. 5º do Decreto nº 7.174 de 12 de maio de 2010, poderá ser exercido somente após a aplicação das margens de preferência.

§ 7º A aplicação das margens de preferência ficarão condicionadas ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 6º Enquanto o Portal de Compras do Governo federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 5º, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

Art. 7º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2015, para os produtos descritos no Anexo I.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega

**ANEXO I**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARGEM DE PREFERÊNCIA	MARGEM DE PREFERÊNCIA ADICIONAL
Outros aparelhos para comutação			
8517.62.3 - todos os códigos	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística, inclusive "switches"	15%	10%
	Outras centrais automáticas para comutação por pacote, inclusive módulos óticos	15%	10%
	Centrais automáticas de sistema troncalizado (trunking)	15%	10%
	Outros, inclusive comutadores de rede Ethernet e "switches"	15%	10%

Roteadores digitais, em redes com ou sem fio			
8517.62.4 - todos os códigos.	Com capacidade de conexão sem fio	15%	10%
	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15%	10%
	Outros, inclusive roteadores digitais, pontos de acesso sem fio e controladoras de pontos de acesso sem fio.	15%	10%
Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio			
8517.62.5 - todos os códigos	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15%	10%
	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s, inclusive transceiver	15%	10%

	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	15%	10%				
	Distribuidores de conexões para redes ( <b>hubs</b> )	15%	10%				
	Moduladores/demoduladores ( <b>modems</b> )	15%	10%				
	Outros, inclusive <b>transceiver</b>	15%	10%				
	Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)	15%	10%				
	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais						
8517.62.7 - todos os códigos.	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15%	10%	8517.62.9 - todos os códigos	Aparelhos transmissores (emissores)	15%	10%
	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15%	10%		Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor	15%	10%
	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	15%	10%		Outros receptores pessoais de radiomensagens	15%	10%
	De frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	15%	10%		Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ( <b>gateways</b> )	15%	10%
	Outros	15%	10%		Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15%	10%
					Outros, analógicos	15%	10%
					Outros	15%	10%
				8517.70 - todos os códigos	Partes, inclusive circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados; e gabinetes, bastidores e armações	15%	10%

## ANEXO II

## Fórmula:

PM = PE x (1 + M), sendo:

PM = preço com margem

PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I

## DECRETO Nº 7.904, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Promulga o Acordo Relativo à Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, firmado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia celebraram, em Brasília, em 12 de setembro de 2006, um Acordo Relativo à Cooperação Científica e Tecnológica;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 213, de 7 de abril de 2010;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 21 de julho de 2010, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 14;

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo Relativo à Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, firmado em Brasília, em 12 de setembro de 2006, anexo a este Decreto, que será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antonio de Aguiar Patriota  
Marco Antonio Raupp

## ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA EM COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

## PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

A República da Índia

(doravante denominadas "Partes" e, no singular, "Parte"),

Considerando que o desenvolvimento das relações científicas e tecnológicas deverão ser de benefício mútuo para ambos os países;

Desejosos de fortalecer a cooperação entre os dois países, principalmente no campo da ciência e tecnologia;

Considerando, ademais, que tal cooperação deverá promover o desenvolvimento dos laços de amizade existentes entre os dois países;

Reconhecendo a importância da ciência e tecnologia no desenvolvimento de suas economias nacionais e no melhoramento de seus padrões de qualidade de vida socioeconômicos; e

Em substituição ao Acordo entre os dois Governos no campo da ciência e tecnologia, assinado em 22 de julho de 1985,

Acordam o seguinte:

## ARTIGO 1

## Objetivos

1. O objetivo deste Acordo é promover o desenvolvimento da cooperação no campo da ciência e tecnologia, tendo como base a igualdade e vantagens recíprocas.

2. Neste Acordo, o termo "cooperação científica e tecnológica" inclui cooperação em pesquisa nos campos das ciências humanas, sociais e naturais.

3. Detalhes e procedimentos de atividades de cooperação específicas regidas por este Acordo deverão ser estabelecidos por protocolos ou acordos complementares separados.

## ARTIGO 2

## Modalidades de Cooperação

1. A cooperação entre as Partes no campo da ciência e tecnologia poderá ser implementada por meio de:

a) desenvolvimento de programas de pesquisa científica e tecnológica conjunta, planos de trabalho e projetos com o compartilhamento de equipamento e materiais de pesquisa, conforme necessário;

b) intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e docentes para desenvolverem os programas, projetos e outras atividades de cooperação científica e tecnológica;

c) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas por meio eletrônico e por outros meios;

d) organização de seminários, conferências, oficinas e cursos de ciência e tecnologia em áreas de interesse recíproco;

e) identificação conjunta de problemas científicos e tecnológicos e aplicação do conhecimento daí resultante;

f) outras modalidades de cooperação científica e tecnológica, conforme acordado pelas Partes.

2. As atividades listadas no parágrafo 1 poderão ser executadas por universidades, centros de pesquisa, instituições privadas e públicas e outras organizações de pesquisa e desenvolvimento (doravante denominadas "entidades de cooperação") de acordo com as leis domésticas aplicáveis.

## ARTIGO 3

## Autoridades Competentes

O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Governo da República da Índia designa o Ministério da Ciência e Tecnologia como suas respectivas autoridades competentes responsáveis por facilitar a implementação deste Acordo.

## ARTIGO 4

## Áreas de Cooperação

1. Inicialmente, a cooperação regida por este Acordo deverá focalizar as seguintes áreas:

- Biotecnologia;
- Química;
- Pesquisa climática;
- Ciências marítimas;
- Novos materiais;
- Matemática;
- Física;
- Fontes de energia sustentável e renovável;
- Espaço;
- Parceria Indústria-Pesquisa.

2. Outros campos de cooperação poderão ser definidos conjuntamente pelas Partes.

## ARTIGO 5

## Comissão Mista de Cooperação Científica e Tecnológica

1. Para facilitar a implementação do Acordo, as autoridades competentes citadas no Artigo 3 deverão designar uma Comissão Mista, a qual deverá reunir-se no Brasil e na Índia, alternadamente, em datas a serem acordadas por via diplomática.

2. Esta Comissão Mista deverá ser co-presidida pelos representantes designados por cada lado, e seus membros deverão ser indicados pelas respectivas Partes.

3. As funções da Comissão Mista serão:

a) analisar e avaliar as questões principais relacionadas à implementação deste Acordo, tendo em vista a criação futura de pautas acordadas por ambas as Partes;

b) examinar o progresso das atividades relacionadas a este Acordo;

c) identificar novas áreas de cooperação a partir da informação produzida pelas instituições de cada país e políticas nacionais de ciência e tecnologia;

d) criar condições favoráveis à implementação deste Acordo, assim como de programas e projetos conjuntos.

4. A Comissão Mista poderá criar, sempre que necessário, grupos de trabalho em áreas específicas de cooperação, assim como indicar especialistas para examinar questões específicas.

5. Decisões urgentes relacionadas a essas funções, que poderão eventualmente surgir no período entre reuniões da Comissão Mista, deverão ser encaminhadas pelos canais diplomáticos.

## ARTIGO 6

## Acordos e Protocolos Complementares

1. A implementação de acordos e protocolos complementares citados no Artigo 1 (3) deverá ocorrer em concordância com as leis domésticas aplicáveis.





2. A implementação de acordos e protocolos complementares citados no Artigo 1 (3) deverá incluir, quando aplicável, cláusulas sobre propriedade intelectual, uso de resultados dos projetos de desenvolvimento e pesquisa conjunta, convênios financeiros e outros assuntos pertinentes.

3. A implementação de acordos e protocolos complementares citados no Artigo 1 (3) deverá incluir programas de cooperação, períodos acordados para a implementação da cooperação e períodos acordados para sua implementação, determinando os detalhes das atividades cooperativas.

#### ARTIGO 7

##### Direitos de Propriedade Intelectual

1. A implementação dos acordos e protocolos complementares citados no Artigo 1 (3) deverá assegurar a proteção adequada e efetiva e uma distribuição justa dos direitos de propriedade intelectual de natureza privada resultantes das atividades de cooperação regidas por este Acordo.

2. As Partes deverão consultar uma à outra para esse fim conforme necessário.

3. A proteção dos direitos de propriedade intelectual deverá ser executada de acordo com as leis domésticas das Partes e em conformidade com os acordos internacionais assinados pelas Partes e que estejam em vigor em ambos os países.

4. Os meios e condições para a implementação de acordos referentes a direitos de propriedade intelectual deverão ser detalhados pelas entidades de cooperação em cada programa, projeto ou atividade individual realizado no âmbito deste Acordo.

#### ARTIGO 8

##### Equipamento e Aparelhagem

Com respeito ao fornecimento e entrega do equipamento requerido para a pesquisa conjunta instituída em apoio a este Acordo, cada Parte, de acordo com suas obrigações internacionais e leis domésticas e na base da reciprocidade, deverá:

a) facilitar a entrada e saída, de seu território, de equipes de trabalho ou equipamento da outra Parte utilizado em programas e projetos regidos por este Acordo e seus acordos e protocolos complementares;

b) facilitar a entrada e saída, de seu território, de materiais e equipamento necessário para a implementação de projetos de cooperação regidos por este Acordo e seus acordos e protocolos complementares.

#### ARTIGO 9

##### Terceiras Partes e Intercâmbio de Informação

1. Nenhuma das Partes divulgará informações de que disponha ou obtidas por sua equipe, sob este Acordo, a nenhuma terceira parte sem o consentimento específico da outra Parte.

2. Cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos, docentes e instituições de terceiros países ou organizações internacionais poderão ser convidados, com o consentimento das entidades de cooperação citadas no Artigo 2 (2), para participar de programas e projetos desenvolvidos sob a regência deste Acordo.

3. O custo de tal participação deverá ser de responsabilidade da terceira parte, a menos que as Partes acordem de outra forma, por escrito.

4. Resultados científicos e tecnológicos e outras informações derivadas das atividades de cooperação regidas por este Acordo deverão ser divulgados, publicados ou explorados comercialmente com o consentimento de ambas as Partes e em concordância com a lei internacional de propriedade intelectual.

5. A menos que seja estipulado de outra forma em acordos complementares, as comunidades científicas e tecnológicas de ambos os países deverão ter acesso à informação resultante das atividades de cooperação relacionadas a este Acordo.

#### ARTIGO 10

##### Assuntos Financeiros

1. Despesas com viagens entre os dois países de equipes designadas deverão ser custeadas pela Parte que estiver enviando a equipe, enquanto que as outras despesas, tais como gastos com alojamento, hospitalidade local, transporte local, etc. deverão ser custeadas pelo país anfitrião, de acordo com os termos acordados, por escrito, entre as Partes.

2. Despesas relacionadas à cooperação entre as entidades de cooperação citadas no Artigo 2 (2) deverão ser custeadas de acordo com os termos acordados, por escrito, entre as entidades de cooperação.

#### ARTIGO 11

##### Assistência e Facilidades

Cada Parte, em observância às leis domésticas e obrigações internacionais, deverá assistir os cidadãos da outra Parte que estiverem em seu território para o cumprimento das tarefas a eles delegadas em concordância com as disposições deste Acordo e seus acordos e protocolos complementares.

#### ARTIGO 12

##### Assuntos Médicos

1. As entidades de cooperação ou a Parte que estiver enviando equipe, no âmbito deste acordo, deverá assegurar que a mesma disponha dos recursos necessários ou mecanismos apropriados para cobrir todas as despesas em caso de dano físico ou doença repentina.

2. Para tornar efetivo o parágrafo 1, a equipe visitante deverá ser aconselhada a aderir a um plano de saúde em seu país pela duração de sua estada no país da outra Parte.

#### ARTIGO 13

##### Emendas ao Acordo

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes mediante troca de Notas, por via diplomática.

2. Qualquer Emenda acordada pelas Partes deverá entrar em vigor na data em que a segunda Parte houver notificado a outra Parte, por via diplomática, do cumprimento das exigências internas constitucionais necessárias para a implementação da Emenda.

#### ARTIGO 14

##### Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo deverá entrar em vigor quando a segunda Parte houver notificado a primeira, por escrito e por via diplomática, do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários para a sua implementação.

2. O Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes mediante comunicação à outra Parte, por escrito, com antecedência mínima de seis meses e por via diplomática, de sua intenção de denunciá-lo.

3. O término deste Acordo não deverá afetar as atividades que estiverem em andamento, a menos que as Partes acordem o contrário.

#### ARTIGO 15

##### Efeitos da Entrada em Vigor

1. O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, assinado em 22 de julho de 1985, perderá seu efeito a partir da data de entrada em vigor deste Acordo.

2. A denúncia mencionada no Artigo 15 (1) não deverá afetar os acordos e protocolos complementares que houverem sido assinados e entrado em vigor sob a regência do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, assinado em 22 de julho de 1985.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Entretanto, em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

Feito em Brasília, no dia 12 de setembro de 2006.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

SERGIO MACHADO REZENDE  
Ministro da Ciência  
e Tecnologia

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

ANAN SHARMA  
Ministro de Estado  
para Negócios Estrangeiros

#### DECRETO Nº 7.905, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Restaura a vigência do Decreto nº 42.290, de 19 de setembro de 1957, que autoriza o restabelecimento da filiação do Brasil à União Geodésica e Geofísica Internacional.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA :

Art 1º Fica restaurada a vigência do Decreto nº 42.290, de 19 de setembro de 1957, ficando sem efeito a revogação promovida pelo Decreto sem número de 5 de setembro de 1991, que ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

#### DECRETO Nº 7.906, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos firmaram, em Haia, em 23 de janeiro de 2009, um Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos por meio do Decreto Legislativo nº 151, de 14 de junho de 2011; e

Considerando que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1ª de agosto de 2011, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 15;

#### DECRETA :

Art. 1ª Fica promulgado o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado, e ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Antonio de Aguiar Patriota

#### TRATADO DE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS E EXECUÇÃO DE PENAS IMPOSTAS POR JULGAMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS

A República Federativa do Brasil

e

O Reino dos Países Baixos  
(doravante denominados as Partes),

Desejando desenvolver a cooperação internacional no campo do Direito Penal e criando a possibilidade de que os nacionais de cada Parte que estiverem privados de liberdade por terem cometido um crime cumpram as suas condenações na sua própria sociedade,

Acordam:

#### Artigo 1 Definições

Para os fins deste Tratado:

a) "pena": significará qualquer punição ou medida que envolva a privação de liberdade ordenada por um juiz ou tribunal em virtude de um crime;

b) "julgamento": significará uma decisão ou ordem de um juiz ou tribunal que imponha uma pena;

c) "Estado de condenação": significará o Estado no qual a pena tiver sido imposta à pessoa. Para o Reino dos Países Baixos, "Estado de condenação" significará os Países Baixos, as Antilhas neerlandesas ou Aruba, qualquer que seja a parte do Reino onde a imposição da pena ocorra;

d) "Estado de execução": significará o Estado para o qual a pessoa condenada:

i) possa ser ou tenha sido transferida para cumprir a sua pena, ou, para os fins do Artigo 14,

ii) tenha fugido ou de qualquer outra forma retornou para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou posterior execução da pena naquele Estado.

Para o Reino dos Países Baixos, "Estado de execução" significará os Países Baixos, as Antilhas neerlandesas ou Aruba, qualquer que seja a parte do Reino onde a pessoa condenada tenha a sua residência principal, salvo se diversamente estipulado por este Tratado;

e) "nacional": significará, para a República Federativa do Brasil, um nacional conforme definido pela Constituição brasileira e, para o Reino dos Países Baixos, qualquer pessoa que, em conformidade com a legislação do Reino dos Países Baixos, tenha nacionalidade neerlandesa;

f) "pessoa condenada": significará um nacional que tenha sido condenado por julgamento final de um juiz ou tribunal de um dos Estados e:

i) esteja cumprindo a sua pena no Estado de condenação; ou, para os fins do Artigo 14,

ii) que tenha fugido ou de qualquer outra forma retornado para o Estado de execução, para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação, ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou posterior execução da pena naquele Estado.

g) "Ministério da Justiça": significará, na República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e, no Reino dos Países Baixos, o Ministério da Justiça dos Países Baixos, o Ministério da Justiça das Antilhas neerlandesas ou o Ministério da Justiça de Aruba, qualquer que seja a parte do Reino onde a pessoa condenada tenha a sua residência principal, ou onde a apenação ocorrer.

#### Artigo 2 Princípios Gerais

1. Os Estados comprometem-se a proporcionar mutuamente a medida mais ampla de cooperação com relação à transferência de pessoas condenadas e à execução de penas impostas por julgamentos, em conformidade com as disposições deste Tratado.

2. Uma pessoa condenada no território de uma Parte poderá ser transferida para o território da outra Parte, em conformidade com as disposições deste Tratado, a fim de cumprir a pena a ela imposta. Para essa finalidade, a pessoa poderá expressar ao Estado de condenação ou ao Estado de execução o seu interesse em ser transferida de acordo com este Tratado.

3. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução.

#### Artigo 3 Condições da Transferência

1. A pessoa condenada poderá ser transferida de acordo com este Tratado somente nas seguintes condições:

- a) se a pessoa condenada for nacional do Estado de execução;
- b) se os julgamentos forem finais e exequíveis;

c) se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, ainda restar, pelo menos, um ano de pena a ser cumprido;

d) se os atos ou omissões em virtude dos quais a pena foi imposta constituírem um crime de acordo com a legislação do Estado de execução, ou constituírem um crime se tivessem sido cometidos no seu território;

e) se a pessoa condenada consentir com a transferência, exceto conforme disposto pelo Artigo 14, parágrafo 2, e;

f) se o Estado de condenação e o Estado de execução concordarem com a transferência.

2. Em casos excepcionais, o Estado de condenação e o Estado de execução poderão concordar com uma transferência, ainda que o tempo de pena que restar para ser cumprido pela pessoa condenada seja inferior ao especificado pelo parágrafo 1, item c.

#### Artigo 4 Obrigação de Prestar Informações

1. Uma pessoa condenada a quem este Tratado possa ser aplicável receberá explicações a respeito da substância deste Tratado pelo Estado de condenação e pelo Estado de execução.

2. Se a pessoa condenada tiver expressado interesse ao Estado de condenação em ser transferida de acordo com este Tratado, aquele Estado disso informará o Estado de execução, assim que possível, após o julgamento ter-se tornado final e exequível.

3. A notificação incluirá as seguintes informações:

- a) o nome, data e local de nascimento da pessoa condenada;
- b) o seu endereço, se houver, no Estado de condenação, e, quando o Brasil for o Estado de execução, o endereço de sua família ou de seus parentes mais próximos, se houver;
- c) uma declaração de fatos nos quais a apenação tiver sido baseada;
- d) a natureza, duração e data de início da pena.

4. Se a pessoa condenada tiver expressado interesse perante o Estado de execução em ser transferida de acordo com este Tratado, o Estado de condenação, comunicará, a pedido, aquele Estado das informações referidas no parágrafo 3.

5. A pessoa condenada será informada, por escrito, de qualquer medida tomada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução de acordo com os parágrafos anteriores, bem como de toda decisão tomada por qualquer dos Estados sobre um pedido de transferência.

#### Artigo 5 Pedidos e Respostas

1. Os pedidos amparados por este Tratado e as respostas a eles serão apresentados por escrito. Quando acordado entre os Ministérios da Justiça, os meios eletrônicos de comunicação poderão ser utilizados sob condições que permitam que o Estado receptor estabeleça a sua autenticidade e contanto que permitam que haja um registro escrito.

2. Os pedidos serão endereçados pelo Ministério da Justiça do Estado requerente para o Ministério da Justiça do Estado requerido. As respostas aos pedidos, bem como qualquer outra correspondência entre ambos os Estados com relação aos pedidos serão também feitas pelos Ministérios da Justiça.

3. O Estado requerido informará imediatamente o Estado requerente da sua decisão de concordar ou não com a transferência pedida.

#### Artigo 6 Documentos de Apoio

1. O Estado de execução, se solicitado pelo Estado de condenação, fornecer-lhe-á:

- a) um documento ou declaração que indique que a pessoa condenada é nacional daquele Estado;
- b) uma cópia da legislação relevante do Estado de execução que estabeleça que os atos ou omissões em virtude dos quais a condenação foi imposta no Estado de condenação constituem um crime de acordo com a legislação do Estado de execução, ou constituiriam um crime se tivessem sido cometidos no seu território.

2. Se uma transferência for pedida, o Estado de condenação fornecerá os seguintes documentos ao Estado de execução, salvo se qualquer um dos Estados já tiver indicado que não concordará com a transferência:

- a) uma cópia autenticada do julgamento e a legislação na qual este foi baseado;
- b) uma declaração que indique quanto tempo da pena já foi cumprido, incluindo as informações de qualquer detenção pré-julgamento, remissão e qualquer outro fator relevante para a execução da pena;
- c) um documento, de qualquer natureza, que contenha o consentimento expresso da pessoa condenada ou de seu representante legal, se a pessoa for menor de idade ou se a sua condição mental ou física exigir um representante legal;

d) quando for apropriado, qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa condenada, informações sobre o seu comportamento durante a detenção e o seu tratamento no Estado de condenação, e qualquer recomendação para o seu futuro tratamento no Estado de execução;

e) as disposições aplicáveis sobre possível livramento antecipado ou condicional, ou qualquer decisão a respeito de livramento com relação à execução do julgamento referido no item a.

3. Qualquer um dos Estados poderá pedir o envio de qualquer dos documentos referidos nos parágrafos 1 e 2 antes de fazer uma solicitação de transferência ou de tomar a decisão de concordar ou não com a transferência.

#### Artigo 7 Efeito da Transferência para o Estado de condenação

1. O efetivo recebimento, pelas autoridades do Estado de execução, da custódia da pessoa condenada terá o efeito de suspender a execução da pena no Estado de condenação.

2. O Estado de condenação não mais poderá executar a pena se o Estado de execução considerar que a execução da pena já foi concluída.

#### Artigo 8 Efeitos da Transferência para o Estado de execução

1. A execução continuada da pena de um criminoso transferido será realizada de acordo com as leis e processos administrativos ou judiciais do Estado de execução. Este Estado poderá, quando decidir sobre livramento antecipado ou condicional, considerar as disposições ou decisões referidas no Artigo 6, parágrafo 2, item e.

2. O Estado de execução estará vinculado pela natureza jurídica e duração da pena, conforme determinado pelo Estado de condenação. Nenhum prisioneiro será transferido a não ser que a pena seja de uma duração ou tenha sido adaptada pelas autoridades competentes no Estado de execução a uma duração exequível no Estado de execução. O Estado de execução não agravará, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado de condenação.

#### Artigo 9 Revisão do Julgamento

O Estado de condenação terá o direito de, isoladamente, decidir sobre qualquer pedido de revisão do julgamento.

#### Artigo 10 Término da Execução

O Estado de execução terminará a execução da pena assim que for informado pelo Estado de condenação de qualquer decisão ou medida em razão da qual a pena deixe de ser exequível.

#### Artigo 11 Informações sobre a Execução

O Estado de execução fornecerá informações ao Estado de condenação sobre a execução da pena:

- a) quando o primeiro considerar que a execução da pena foi totalmente concluída;
- b) se a pessoa condenada tiver fugido da custódia antes da conclusão da execução da pena; ou
- c) se o Estado de condenação pedir um relatório especial.

#### Artigo 12 Mecanismo de Transferência

1. O Estado de execução será responsável pela custódia e pelo transporte da pessoa condenada do Estado de condenação para o Estado de execução. Para essa finalidade, as autoridades competentes do Estado de execução receberão a custódia da pessoa condenada em um local no Estado de condenação acordado entre ambos Estados.

2. No momento em que a pessoa condenada for entregue, as autoridades competentes do Estado de condenação fornecerão às autoridades do Estado de execução que receberem a custódia da pessoa condenada um documento endereçado ao Ministério da Justiça do Estado de execução que indique o tempo que, de fato, o prisioneiro esteve detido no Estado de condenação e, quando apropriado, o tempo deduzido da sua pena em virtude do seu comportamento na prisão e/ou de benefícios prisionais.

#### Artigo 13 Idioma e Custos

1. As notificações e informações referidas no Artigo 4 e os pedidos e anúncios referidos no Artigo 5, parágrafos 2, 11 e 12, serão fornecidos no idioma da Parte para a qual eles foram endereçados. Os documentos de apoio de um pedido, conforme referidos no Artigo 6, deverão ser acompanhados de traduções para o idioma da Parte para a qual esses foram endereçados.

2. Exceto conforme disposto pelo Artigo 6, parágrafo 2, item a., os documentos transmitidos em virtude da aplicação deste Tratado não precisam ser autenticados. Todos os documentos serão isentos de legalização consular.

3. Quaisquer custos decorrentes da aplicação do Tratado serão arcados pelo Estado de execução, exceto os custos incorridos exclusivamente no território do Estado de condenação.

#### Artigo 14 Transferência da Execução da Pena

1. Os Estados poderão concordar, caso a caso, que, quando um nacional do Estado de execução que estiver sujeito a uma pena imposta por um julgamento no território do Estado de condenação houver fugido ou de qualquer outra forma retornado para o Estado de execução, para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação, ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou uma execução adicional da pena no Estado de condenação, o Estado de condenação poderá solicitar que o Estado de execução assumia a execução da pena.





2. À transferência da execução da pena imposta por um julgamento, contemplada pelo parágrafo 1, as disposições deste Tratado aplicar-se-ão *mutatis mutandis*. Todavia, o consentimento da pessoa condenada, referido no Artigo 3, parágrafo 1, item e, não será exigido.

3. Se exigido pela legislação interna do Estado de execução, a transferência da execução da pena imposta por um julgamento poderá estar sujeita ao reconhecimento do julgamento pelo seu tribunal competente, previamente à anuência do Estado de execução à transferência da execução da pena.

4. Quando o Brasil for o Estado de condenação, o Reino dos Países Baixos, na qualidade de Estado de execução, poderá, a pedido do Brasil, antes da chegada dos documentos de apoio do pedido de transferência da execução da pena imposta por um julgamento, ou antes da decisão a respeito desse pedido, prender a pessoa condenada, ou tomar qualquer outra medida para garantir que ela permaneça no seu território até uma decisão sobre o pedido de transferência da execução da pena. Os pedidos de medidas preventivas incluirão as informações mencionadas no Artigo 4, parágrafo 3. A situação penal da pessoa condenada não será agravada por causa de qualquer período em que esteve sob custódia em razão deste parágrafo.

5. Na extensão permitida pela sua legislação interna, o Brasil, na qualidade de Estado de execução, poderá aplicar as disposições do parágrafo 4.

**Artigo 15**  
Entrada em Vigor

1. Este Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após as Partes se terem mutuamente notificado por escrito, por via diplomática, que as exigências constitucionais para a entrada em vigor deste Tratado foram cumpridas.

2. No que concerne ao Reino dos Países Baixos, este Tratado aplicar-se-á aos Países Baixos, às Antilhas neerlandesas e a Aruba.

**Artigo 16**  
Aplicação Temporal

Este Tratado será aplicável à execução de penas impostas antes e depois da data de sua entrada em vigor.

**Artigo 17**  
Denúncia

1. Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação.

2. Observado o período mencionado no parágrafo 1, o Reino dos Países Baixos e a República Federativa do Brasil poderão denunciar a aplicação deste Tratado, separadamente, em face de qualquer das partes constituintes do Reino dos Países Baixos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram este Tratado.

Feito em Haia, em 23 de janeiro de 2009, nos idiomas português, neerlandês e inglês, todos os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

José Artur Denot Medeiros  
Embaixador

E. M. H. Hirsch Ballin  
Ministro da Justiça

**RETIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, Seção 1)

No art. 5º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, na parte que altera o § 4º-A do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, **onde se lê:**

"§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo."

**Leia-se:**

"§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput no prazo de dois anos, contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo."

No art. 5º da Medida Provisória nº 601, de 2012, na parte que altera o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, **onde se lê:**

"§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no"

**Leia-se:**

"§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º."

**Presidência da República**

**CASA CIVIL**  
**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Em 4 de fevereiro de 2013

Entidade: AC DIGITALSIGN

CNPJ: 16.894.782/0001-90

Processo Nº: 00100.0000441/2012-25

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 359/367), RECEBO as solicitações de credenciamento da empresa DIGITALSIGN CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA., para operar tanto como Autoridade Certificadora, vinculada à AC DIGITALSIGN ACP, quanto como Autoridade de Registro (AR DIGITALSIGN). Recebo, também, a solicitação de credenciamento da empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., como Prestadora de Serviço de Suporte, vinculada à AC DIGITALSIGN e à AR DIGITALSIGN, tudo isso com fulcro no item 2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6/2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

**CONSOLIDAÇÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal.

**SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997**

Publicada no DOU, Seção 1, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal RE nº 145183-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 146749-5/DF, Min. Paulo Brossard,(Tribunal Pleno).

**SÚMULA Nº 3, DE 05 DE ABRIL DE 2000\***

(\* Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004. Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004

**SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000\***

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004 (\* Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

**REFERÊNCIAS:**

Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251/SP, 226683/SP, 220491/SP, 226601/SP, 219542/SP, 231646/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 285098/SP, Rel. Min. Moreira Alves (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 215760/SP, 222152/SP, 209197/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 126784/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro (Terceira Turma).

**SÚMULA Nº 5, DE 08 DE MARÇO DE 2001\***

(\* Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004. Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

**SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001\***

Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005 (\* Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 09.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos REsp's: 246244-PB, Rel. 228379-RS, 182975-RN Min. Felix Fischer (Quinta Turma); 161979-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 181801-CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 240458-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 31185-MG, Rel. Min. Pedro Aciole, 477590-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 354424-PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma).

**SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001\***

Republicada no DOU, Seção 1, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006 (\* Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

**REFERÊNCIAS:**

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 293.214/RN, 358.231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, e 345.442/PE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); 236.902/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira (Segunda Turma).

**SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001\***

Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005 (\*Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nº 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707/DF, Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 492445/RJ, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma).

#### **SÚMULA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001\***

(\*)Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 19/07/2004.

#### **SÚMULA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002\***

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004  
(\*)Redação alterada pelo Ato AGU de 19 de julho de 2004.

"Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas."

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4.5.56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10.7.1997 (art. 10).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's: 241.875/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, 258.097/RS, Rel. Min. José Delgado, 233.630/RS, Rel. Min. Felix Fischer, e 226.156-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann (Corte Especial); EREsp nº 226.551/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira (Terceira Seção); REsp nº 223.083/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

#### **SÚMULA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002\***

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004  
(\*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária." (NR)

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 258.881/RS, Rel. Min. Edson Vidigal (Corte Especial); REsp 190.096/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma); REsp's nºs 205.342/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 156.311/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel (Segunda Turma).

#### **SÚMULA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002\***

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004  
(\*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE nº 285.936/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (Primeira Turma); RE nº 288.271/RS e AGRGRE nº 288.271/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, AGRGRE nº 292.066/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, (Segunda Turma); RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

#### **SÚMULA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002\***

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007  
(\*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula Nº 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Primeira Seção); REsp 255.678/SP, 312.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira e AGREsp 422.760/PR, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 235.396/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e 315.912/RS, Rel. Min. Castro Meira, AG 347.496/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

#### **SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002\***

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007  
(\*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007

"Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias."

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação: Lei nº 8.212, de 24.7.1991 (art. 89), e Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (art. 39).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 199.643/SP, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Seção); REsp 308.176/PR, Rel. Min. Garcia Vieira e 267.847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 205.092/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 414.960/SC, 460.644/SP e 246.962/RS, Rel. Min. Castro Meira, (Segunda Turma).

#### **SÚMULA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002\***

Republicada no DOU, Seção 1, de 20/10, 21/10 e 22/10/2008  
(\*)Redação alterada pelo Ato de 16 de outubro de 2008.

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: art. 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelos Decretos nºs 4.729, de 09 de junho de 2003 e 5.699, de 13 de fevereiro de 2006.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp's nºs 172.869-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 149.205-SP, Rel. Min. Edson Vidigal (Quinta Turma); REsp's nºs: 174.435-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves; 140.766-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma).

#### **SÚMULA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002\***

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004  
(\*)Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29). Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança: 22933/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, 23577/DF e 24271/DF Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

#### **SÚMULA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002\***

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007  
(\*) Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007.

"Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte."

#### **REFERÊNCIA:**

Legislação: Código Tributário Nacional (Arts. 205 E 206), e Lei Nº 8.212, DE 24.7.1991 (Art. 47).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 95.889/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, AG-REsp, 247.402/PR, Rel. Min. José Delgado e 328.804/SC, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 227.306/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, AG 211.251/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 333.133/SP, Rel. Min. Laurita Vez (Segunda Turma).

#### **SÚMULA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002**

Publicada no DOU, Seção 1, de 28/06, 1º/07 E 02/07/2002

"Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso."

#### **REFERÊNCIA:**

Legislação: Código Tributário Nacional artigos 205e 206.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's nºs 180.771/PR, Rel. Min. Franciulli Netto e 202.830/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Seção); AGResp nº 303.357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS, Rel. Min. Eliana Calmon (Segunda Turma).

#### **SÚMULA Nº 19, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002\***

(\*)Revogada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, publicado no DOU de 02, 03 e 04 de agosto de 2006.  
Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 1º/08/2006.

#### **SÚMULA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002\***

(\*) Alterada pela Súmula nº 42, de 31 de outubro de 2008

#### **SÚMULA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2004**

Publicada no DOU, Seção 1, de 20/07; 21/07 e 22/07/2004

"Os integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais."

#### **REFERÊNCIA:**

Legislação pertinente: Lei nº 9.266, de 15/03/1996.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa e AI nº 222.118/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança nºs 6.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; 7.494/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar ; 6.415/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar; e 6.046/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Terceira Seção).

#### **SÚMULA Nº 22, DE 05 DE MAIO DE 2006**

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006

"Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas".

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II; - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ADI nº 1.188/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI nº 1.040, Rel. Min. Néri da Silveira (Tribunal Pleno); RE nº 184.425/RS, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma); RMS nº 22.790/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE's: 423.752/MG e 392.976/MG Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma). Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp's: 131.340/MG e ED no AgRg no AI nº 397.762/DF Rel. Min. Gilson Dipp; 173.699/RJ e AgRg no Ag nº 110.559-DF, RMS nº 10.764/MG Rel. Min. Edson Vidigal; RMS nº 12.763/TO, REsp's 532.497/SP e 527.560, Rel. Min. Felix Fischer, (Quinta Turma); RMS's: 9.647/MG, Rel. Min. Vicente Leal, 15.221/RR, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS's: 6.200/DF, Rel. Min. Vicente Leal; 6.559/DF e 6.855/DF, 6.742/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; 6.867/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, e 6.479/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar (Terceira Seção).

#### **SÚMULA Nº 23, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006**

Publicada no DOU, Seção 1, de 09/10; 10/10 e 11/10/2006

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)."

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.

Jurisprudência: - Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS, AgRg nº RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 451.907/PR, Rel. Min. Marco Aurélio (Segunda Turma); e Decisão monocrática no RE 453.967/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

#### **SÚMULA Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2008\***

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008  
(\*)Mantida, apenas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 2º do Decreto nº 2.346/97)

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício."

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 831.258/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, (Quinta Turma; e REsp 336.797/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); Turma Nacional de Uniformização: PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004)\*.

#### **SÚMULA Nº 25, DE 09 DE JUNHO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 699.920/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 272.270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 501.267/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Sexta Turma).





**SÚMULA Nº 26, DE 09 DE JUNHO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp 956.673/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); AgREsp 529.047/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; e REsp 864.906/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma).

**SÚMULA Nº 27, DE 09 DE JUNHO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 576.741/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

**SÚMULA Nº 28, DE 9 DE JUNHO DE 2008\***

(Alterada pela Súmula nº 38, de 16 de setembro de 2008)

**SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, Min. Rel. Paulo Gallotti e EREsp 441.721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

**SÚMULA Nº 30, DE 09 DE JUNHO DE 2008**

(\*) Revogada pelo Ato de 31 de janeiro de 2011, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

**SÚMULA Nº 31, DE 09 DE JUNHO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06, 11/06 e 12/06/2008

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE-AgR 504.128/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE-AgR 511.126/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE-AgR 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); RE-AgR 502.009/PR, RE-AgR 607.204/PR, RE-AgR 498.872/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Rel. Min. Ari Pargendler (Corte Especial).

**SÚMULA Nº 32, DE 09 DE JUNHO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 3º; Art. 106; e Art. 143, II). Instrução Normativa do INSS nº 11, de 20.09.2006, (Art. 133, §§ 1º, 2º e 3º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 637.437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz (DJ de 13/09/2004), REsp 603.202/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (Quinta Turma); REsp 439.647/RS Rel. Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); EAR/SP 719, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ 24/11/2004) e AR 1.166/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, (Terceira Seção).

**SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal".

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 745.377/PE e REsp 614.433/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; AgRg no REsp 643.236/PE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp 577.647/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 674.565/PE e AgRg no REsp 610.628/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 643.938/CE, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma).

**SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

**REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

**SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 466.061/RR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 243.926-6/CE, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000 (Primeira Turma); RE 188.234/DF, Rel. Min. Neri da Silveira; AgAI 318.367/BA, Rel. Min. Celso de Melo; AgAI 660.815/RR, Rel. Min. Eros Grau; AgRgRE 433.921/CE, Relator Min. Carlos Velloso (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: AgRg EDcl. no REsp 525.611/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG); ROMS 17103/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (Quinta Turma) AgRg no REsp 335.731/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 462.676/RS e ROMS 20480/DF, Relator Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS 9183/DF Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG) (Terceira Seção).

**SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

**REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 417.871-AgR/RJ e 421.197-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 414.256-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma).

**SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-721.280/2001.9, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos (Primeira Turma); TST-AIRR-6689100-24.2002.5.04.0900, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula (Terceira Turma); TST-AIRR-176840-51.1990.5.01.0036, Rel. Juiz Convocado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; AIRR e RR - 5023600-39.2002.5.09.0900, Rel. Min. Maria de Assis Calsing (Quarta Turma); E-RR-345325-48/1997.3, Rel. Min. Rider de Brito (Quinta Turma); E-RR-495383/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-17472/2002-900-09-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira (Subseção I Especializada

em Dissídios Individuais), Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXOFAR-98017/2003-900-11-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen (SBDI-2).

**SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); REsp 226907 / ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma); EREsp 102622 / SP, Rel. Min. Felix Fischer; AR 708 / PR, Rel. Min. Paulo Gallotti; AR 693/PR, Rel. Min. Gilson Dipp (Terceira Seção); EREsp 92867 / PE, Rel. Min. Edson Vidigal e EREsp 96177/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial).

**SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 402079/RS e RE-AgR 412134, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 480958/RS, Rel. Min. Carlos Britto (Primeira Turma); RE-AgR 412891/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 483257/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 23/06/2006); RE-AgR 490560/RS e RE-AgR 501480/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma); RE 420816/PR, Rel. para o Acórdão Min. Sepúlveda Pertence; RE-ED 420816/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Tribunal Pleno).

Superior Tribunal de Justiça: EREsp 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp 659629/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; EREsp 720452/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial).

**SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 577.259/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; REsp 586.826/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 516.489/RN, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma); REsp 380.121/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal (Sexta Turma). MS 8.788/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti; MS 9.067/DF, Rel. Min. Paulo Medina (Terceira Seção).

**SÚMULA Nº 41, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 09/10; 10/10 e 13/10/2008.

"A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, relativa à ocupação irregular de imóvel funcional, será aplicada somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ou da ação em que se discute o direito à aquisição do imóvel funcional."

**REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 767.038-DF, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 511.280-DF, Rel. Min. Denise Arruda (Primeira Turma); REsp 975.132-DF, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AI nº 717.689/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha (Segunda Turma); MS 8.483-DF, Rel. Min. Luiz Fux (Primeira Seção).

**SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008

I - A Súmula 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94."



## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 529.559-1/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; 416.940-1/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 440.171-2/SC, Rel. Min. Ayres Britto; RE-AgRAI 482.126-1/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes (Segunda Turma). ADIMC 2321/DF e 2323/DF, Rel. Min. Celso de Mello (Tribunal Pleno);

(\*) **O Ministro-relator das ADI's 2321 e 2323, explicitou em seu voto que as tabelas de vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário, constante do Anexo III da Lei 9.421/1996, continham valores relativos à AGOSTO/95, aos quais não havia sido aplicado o percentual de 11,98%, por erro de cálculo na conversão da URV. Igual falha ocorreu em relação às tabelas dos servidores do Ministério Público Federal, que reproduziam valores de AGOSTO/95, conforme Anexo IV, da Lei nº 9.953/2000. Os 11,98% desaparecem, portanto, com a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir das Leis nºs 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.476, de 27 de junho de 2002.**

**SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009**

Publicada no DOU, Seção 1, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009  
Redação alterada na Consolidação de 2010 - Publicada no DOU, Seção 1, de 17/02; 18/02 e 19/02/2010

"Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a:

(i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002);

(ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e

(iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 10.404/2002; art. 1º da Lei nº 10.971/2004; Lei nº 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 15/06/2007); RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tribunal Pleno).

**SÚMULA Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009**

(\*) Alterada pela Súmula Nº 65, de 5 de Julho de 2012

**SÚMULA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009**

Publicada no DOU, Seção 1, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; Lei nº 7.853/89; Art. 4º inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo 5.296/2004.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ROMS nº 26.071-1/DF, relator Ministro Ayres Britto (Primeira Turma); Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 19.257-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); AgRg no Mandado de Segurança nº 20.190-DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); Súmula nº 377, de 22/04/2009, DJe. de 05/05/2009 (Terceira Seção).

**SÚMULA Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**

Publicada no DOU, Seção 1, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Legislação Pertinente: Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/1997.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgReg no RESP nº 756.480-DF, relator Ministro Luiz Fux, AgRg no AI nº 1.123.467-DF, relatora Ministra Denise Arruda; RESP nº 1.054.824-MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); REsp's nº 870.733-DF e nº 1079.745-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.065.778-AM, Relator Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, relator Ministro Luiz Fux (Primeira Seção).

**SÚMULA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**

Publicada no DOU, Seção 1, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19.01.1993; Lei 8.627, de 19.02.1993; MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 398.778-0/BA, Rel. Ministro Sydney Sanches (Primeira Turma), AgRgRE 444.505-1/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, AgRgRE 291.701-0/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: REsp's nºs 839.278/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 940.141/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); REsp' 835.761/RS e REsp 990.284, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, AgRgREsp 905.135/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado TRF 1ª Região), AgRgAI 706.118/SC, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma).

**SÚMULA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009\***

(\*) Alterada pela Súmula nº 56, Publicada no DOU, Seção 1, de 08/07; 11/07 e 12/07/2011

**SÚMULA Nº 49, DE 20 DE ABRIL DE 2010.**

Publicada no DOU Seção 1, de 20/04/2010

"A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: EC nº 41/2003, art. 7º; Lei nº 11.357/2006, art. 7º, § 7º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: MS 12.215 / DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção). Supremo Tribunal Federal: Ag Reg no AI 715.549, Relatora Ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); Ag Reg no RE 585.230 / PE, Relator Ministro Celso de Mello, Ag Reg no RE 591.303/ SE, Relator Ministro Eros Grau (Segunda Turma).

**SÚMULA Nº 50, 13 DE AGOSTO DE 2010.**

Publicada no DOU Seção 1, de 16/08/2010

"Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 6º e art. 8º, § 8º, ambos da Lei nº 9.782/99; Resolução RDC nº 17, de 21 de novembro de 2001; arts. 3º e 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 719.446/RS, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg no REsp nº 1.042.703/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves; REsp nº 826.637/RS, Relator Ministro Francisco Falcão; AgRg no AI nº 1.039.595, Relatora Ministra Denise Arruda (Primeira Turma); REsp nº 665.950/PE, Relator Ministro Franciulli Netto; REsp nº 731.226/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no REsp nº 1.058.368/RS, Relator Ministro Castro Meira; AgRg no REsp nº 981.545/SP, Relator Ministro Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.165.103/PR, Relator Ministro Castro Meira (Segunda Turma).

**SÚMULA Nº 51, 26 DE AGOSTO DE 2010**

Publicada no DOU Seção 1, de 27/08/2010

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c".

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; REsp's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; REsp's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); REsp's 254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no REsp 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes (Sexta Turma); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção).

**SÚMULA Nº 52, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010.**

Publicada no DOU Seção 1, de 09/09/2010

"É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 167, item 25, artigo 169 e artigo 172 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), artigo 1.245, § 1º do Código Civil em vigor, artigo 530, I do Código Civil de 1.916 e artigo 267, VI, artigo 593, 11 e artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1.973.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 848.070/GO e REsp 638.664/PR, Rel. Ministro Luiz Fux.; REsp 35.815/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira (Primeira Turma); REsp 775.425/PB, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma). Supremo Tribunal Federal: RE 119937/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, (Primeira Turma).

**SÚMULA Nº 53, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

Publicada no DOU Seção 1, de 11/11/2010

"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 23 e 24, § 4º e Lei 8.622/93.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRgEDcl no REsp 850313/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no Ag 814736/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 797108/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); AgRg no REsp 1121368/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp 826078/RS Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AgRg no Ag 908407/DF, Relator Ministro Og Fernandes; AgRg no REsp 477002/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, AgRg no REsp 837072/MG, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), AgRg no Ag 584458/MG, Relator o Ministro Nilson Naves (Sexta Turma); EREsp 542166/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção);

**SÚMULA Nº 54, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

Publicada no DOU Seção 1, de 11/11/2010

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias"

Legislação Pertinente: Lei nº 8.270/91, art. 15; Lei nº 8.216/191, art. 16.

## REFERÊNCIAS:

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 690309/PB e Decl. no REsp 603.010/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp Resp. 844780/PB, Rel. Min. Felix Fischer; Ag. 1241346/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Ag. 1237360/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Ag. 1214830/BA, Rel. Min. Laurita Vaz; Ag. 1241323/BA, Rel. Min. Jorge Mussi; (Quinta Turma); REsp. 726962/RN, Rel. Min. Nilson Naves; Ag. 1242401/PA, Rel. Min. Og Fernandes; AI 887307/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti; Ag.1241555/AP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) (Sexta Turma); AgRg na Pet 7.148/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Terceira Seção); Supremo Tribunal Federal - AI 715139 AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 722306 AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AI 743681 RG/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Plenário virtual).

**SÚMULA Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2011.**

Publicada no DOU Seção 1, de 1/07/2011

"A não observância do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 06/2002 para o recadastramento do criador amadorista de passeriforme não inviabilizará a efetivação do ato pelo IBAMA, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/1988; Artigo 6º, inciso IV, da Lei 6.938/81; Arts. 7º, 8º, "b", 9º, 10º, "j", da Lei 5.197/67; Portaria nº 57/96 do IBAMA; Arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 1º e 2º, 3º, 5º e 16 da IN-IBAMA nº 06/2002.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgReg no RE 573.384-0/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); RE 529.849 / MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 559.956 / MG, Rel. Min. Ayres Britto. Superior Tribunal de Justiça: REsp's 890.033-MG e 965.644-MG, Rel. Min. Denise Arruda (Primeira Turma); REsp. 972.979-MG, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp. 860.615-DF, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.020.022-MG, Relator Ministro Herman Benjamin. (Segunda Turma)

**SÚMULA Nº 56, DE 7 DE JULHO DE 2011**

Publicada no DOU Seção 1, de 08/07/2011

Alterar a Súmula nº 48, da Advocacia-Geral da União, publicada nos dias 09, 14 e 15 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para fins de concessão do reajuste de 28,86%, a incidência da correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento administrativo de cada parcela, previsto na MP 2.169/2001, ou judicial, nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81, observado o disposto no artigo 6º e §§ do Ato Regimental nº 1/2008-AGU c/c os artigos 1º e 6º do Decreto nº 20.910/32."





## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/81; Lei nº 8.622/93; Lei nº 8.627/93; MP 2.131/2000; MP 2.169-43/2001; Decreto nº 20.910/32.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REsp. 508.093/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no AI nº 395.462/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves; AgR- Ag 756.888/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, REsp 835.761/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma); REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

**SÚMULA Nº 57, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12/2011

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 9.494/97, art. 1º-D; Medida Provisória nº 2.180-35/2001; CPC, art. 20, § 4º, art. 730; CF, art. 97 e art.100.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1232068/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Primeira Turma); REsp 1242580/RS, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); AgRg no REsp 1117028/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp (Quinta Turma); AgRg no REsp 693525/SC, Rel. Ministro Paulo Galotti; REsp. 654312/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 720033/RS, Rel. Ministro Paulo Medina (Sexta Turma); EREsp. 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp. 691563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler; EREsp. 721810/RS, Rel. Min. José Delgado (Corte Especial) Supremo Tribunal Federal: RE 599.903/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia (Tribunal Pleno).

**SÚMULA Nº 58, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12/2011

"O percentual de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores públicos civis ou do soldo, no caso dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000 e as disposições da MP 2.169-43/2001, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008".

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 1.187.568-DF, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRg no REsp nº 1.023.832-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmDcl no Recurso Especial nº 957.413-PR, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no REsp nº 959.248-RS, Rel. Min. Nilson Naves (Sexta Turma); REsp nº 990.284-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

**SÚMULA Nº 59, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12/2011

"O prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento".

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CTN, art. 168 e art. 169; Decreto nº 20.910/32, art. 1º, art. 4º e art. 9º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: AgRg no Ag 1361333/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; Segunda Turma: AgRg no Ag 1330239/RS, Rel. Ministro Hermann Benjamin; e Terceira Seção: AgRg nos EmbExeMS 4565/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: RE 632535 AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 3 16.05.2011; Segunda Turma: RE 131140/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; e Plenário: ACO 408 Embargos à Execução-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

**SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12/2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Primeira Turma); TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva (Segunda Turma); TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira (Terceira Turma); TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing (Quarta Turma); AIRR- 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira (Quinta Turma); TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho (Sexta Turma); TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Pau-

lo Manus (Sétima Turma); TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Oitava Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, (Primeira Seção). Supremo Tribunal Federal: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau (Tribunal Pleno).

**SÚMULA Nº 61, DE 30 DE MARÇO DE 2012**

Publicada no DOU Seção 1, de 05/04/2012

"É cabível a inclusão de expurgos inflacionários, antes da homologação da conta, nos cálculos, para fins de execução da sentença, quando não fixados os índices de correção monetária no processo de conhecimento."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 1.062 do Código Civil de 1916; art. 167 parágrafo único, do Código Tributário Nacional; art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, 1º-F da Lei nº 9494/97, e a Lei 9.250/95.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 962973 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007 (Primeira Turma); AgRg no Ag 415430 / DF, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 22/04/2002, (Quinta Turma); REsp 475173 / RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/05/2004, (Sexta Turma); AgRg no EREsp 440.727-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 08/02/2010; AgRg nos EREsp 438.303-MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/10/2007; AgRg nos EREsp 566.665-AL, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/04/2005; AgRg nos EREsp 365.468-DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13/12/2004; EAg 538602, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27/09/2004; AgRg nos EAg 517.111/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/09/2004 (Corte Especial.)

**SÚMULA Nº 62, DE 26 DE ABRIL DE 2012**

Publicada no DOU Seção 1, de 30/04/2012

"Não havendo no processo relativo à multa de trânsito a notificação do infrator da norma, para lhe facultar, no prazo de trinta dias, o exercício do contraditório e da ampla defesa, opera-se a decadência do direito de punir para os órgãos da União, impossibilitado o reinício do procedimento administrativo."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), artigos 280 a 282; e Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Primeira Seção: Emb. Div. no Recurso Especial 660.447-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 29/09/2010; Emb. Div. no Recurso Especial 711.965-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16/04/2007; Emb. Div. no Recurso Especial 803.487-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 06/11/2006; Emb. Div. no Recurso Especial 856.086-RS, relator Ministro José Delgado, DJe de 03/03/2008; Recurso Especial 1.092.154-RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 31/08/2009; Primeira Turma: Recurso Especial 911.359-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; Recurso Especial 964.105-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20/09/2007; AgRg no Recurso Especial 1.009.322-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/05/2008; AgRg no Agravo de Instrumento 1.239.193-SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 17/10/2010; Segunda Turma: Recurso Especial 910.798-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 19/08/2008; Recurso Especial 938.694-RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 19/10/2007; Recurso Especial 947.223-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no Recurso Especial 952.122-RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2007; Recurso Especial 1.054.470-RS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe de 05/08/2008; Recurso Especial 1.057.303-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008; Recurso Especial 1.283.366-RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 10/11/2011.

**SÚMULA Nº 63, DE 14 DE MAIO DE 2012**

Publicada no DOU Seção 1, de 16/05/2012

"A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e Artigo 46, da Lei 8.112/1990 e suas alterações.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Tribunal Pleno: MS 24182 / DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03-09-2004 PP-00009; Primeira Turma: MS 27851 / DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJE-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011; RE 613367 AgR / RJ, Relatora Min. CARMEN LÚCIA , DJE-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011; AI 794.759 AgR / SC, Relator Min. LUIZ FUX, DJE-088 DIVULG 11-05-2011 PÚBLIC 12-05-2011. Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma: AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.995 - CE, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 18/04/2011; Segunda Turma: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.791 - DF, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/04/2011; AgRg no AgRg no AGRAVO

DE INSTRUMENTO Nº 1.300.827 - RR, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/11/2010 Quinta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.448 - RJ, RELATOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 12/09/2011; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.855 - RJ, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.050, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, DJe de 06/10/2008; Sexta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.252 - RS, RELATOR MINISTRO CELSO LIMONGI, DJe de 23/08/2010.

**SÚMULA Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2012**

Publicada no DOU Seção 1, de 17/05/2012

"As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal arts. 114 inciso VIII, 195 incisos I, alínea "a" e II, e 240. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR - 134300-50.1998.5.15.0025, Relator Ministro: Lélcio Bentes Corrêa, DEJT 21/10/2011, (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais); RR - 14800-50.2009.5.09.0096, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 09/03/2012 (1ª Turma); (RR - 1000-90.2007.5.08.0115, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/03/2012, RR - 146800-66.2006.5.09.0242, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/03/2012 (2ª Turma); RR - 64700-50.2007.5.13.0002, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT: 04.11.2011 (3ª Turma); RR - 1061-54.2010.5.06.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/03/2012, (7ª Turma); RR - 7300-69.2008.5.13.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/03/2012, (8ª Turma).

**SÚMULA Nº 65, DE 05 DE JULHO DE 2012**

Publicada no DOU Seção 1, de 09/07/2012

Alterar a Súmula nº 44, da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97."

## REFERÊNCIAS:

Legislação: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 2º; alterado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e Decreto nº 3.048/99, art. 167.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AI 490365-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp. 431249/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), EREsp. 481921/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, EREsp. 406969/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, EREsp. 578378, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção); REsp 1244257, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRREsp. 753119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, AgR-REsp. 599396/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no REsp nº 979.667/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); e EDcl-REsp. 590428/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, (Sexta Turma).

**SÚMULA Nº 66, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

Publicada no DOU Seção 1, de 04/12/2012

"O cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa"

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 24, § 4º da Lei nº 8.906/94.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.250.945-RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 01/07/2011 (Primeira Turma); AgRgAg no REsp 31.791-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/09/2011; AgRg nos AI 1.093.583-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.241.913-RS, Relator Min. Humberto Martins, DJe de 04/11/2011 (Segunda Turma); AgRgAg no REsp 1.097.033-RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 01/08/2011, AgRg no REsp 1.179.907-RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no REsp 1.173.974-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJe de 09/03-2011 e AgRg no REsp 1.169.978-RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/06/2010 (Quinta Turma); AgRg no REsp 998.673-RS, Relator Min. Celso Limongi, DJe de 03/08/2009 (Sexta Turma). Supremo Tribunal Federal: ADI 2527 MC/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23/11/2007, (Tribunal Pleno).

**SÚMULA Nº 67, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

Publicada no DOU Seção 1, de 04/12/2012

"Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial."

## REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 43, § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 475N, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR - 3021/2003-005-12-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paulo, DEJT de 07/11/2008; E-RR- 246100-72.2004.5.02.0013, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 21/05/2010 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais); RR - 946/2003-003-22-00, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 29/05/2009 (1ª Turma); RR - 880/1997-244-01-00, Relator Ministro Vantuil Abdalla, DEJT de 07/08/2009 (2ª Turma); RR - 1043/2006-451-01-00, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 14/08/2009 (3ª Turma); RR - 3355/2002-241-01-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DEJT de 14/08/2009 (4ª Turma); AIRR - 687/2005-01-04-40, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 13/02/2009 (5ª Turma); RR - 766/2004-451-01-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 22/05/2009 e RR 1460/1994-023-02-40, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 16/10/2009 (6ª Turma); RR - 819/2008-002-18-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 13/11/2009 e RR - 1496/2005-332-02-00, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 13/11/2009 (8ª Turma).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**SECRETARIA DE PORTOS**  
**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

## BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2012

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
<b>Circulante</b>	<b>494.509</b>	<b>Circulante</b>	<b>345.030</b>
Caixa e Bancos.....	9.741	Salários, Provisão e Encargos Sociais.....	43.940
Aplicações Financeiras .....	236.903	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	15.585
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura....	197.763	Questões Trabalhistas a Pagar.....	656
Contas a Receber, líquidas.....	38.346	Provisão Trabalhista - Indenizações.....	23.347
Estoques.....	472	Impostos e Contribuições a Recolher.....	19.422
Créditos Tributários.....	9.311	Empréstimos e Financiamentos.....	2.402
Despesas Antecipadas.....	1.654	Plano de Pensão.....	125.417
Outros Créditos.....	319	Juros s/ Capital Próprio a Pagar.....	47.380
		Adicional de Tarifa Portuária - ATP.....	59.576
		Outras Obrigações.....	7.305
<b>Não Circulante</b>	<b>1.953.866</b>	<b>Não Circulante</b>	<b>823.397</b>
<b>Realizável a Longo Prazo</b>	<b>903.558</b>	<b>Exigível a Longo Prazo</b>	<b>823.397</b>
Contas a Receber, líquidas.....	594.887	Empréstimos e Financiamentos.....	6.952
Valores a Receber da União .....	12.561	Plano de Pensão.....	45.725
Impostos Diferidos a Recuperar.....	220.115	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	299.372
Bens Destinados a Alienação.....	4.662	Receita Diferida.....	461.968
Depósitos Judiciais - Recursos.....	71.333	Outras Obrigações.....	9.380
<b>Investimentos.....</b>	<b>5</b>	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>1.279.947</b>
<b>Imobilizado.....</b>	<b>1.047.658</b>	Capital Social .....	922.608
<b>Intangível.....</b>	<b>2.644</b>	Reserva de Lucros.....	198.545
		Reserva para Aumento de Capital.....	158.794
<b>TOTAL DO ATIVO.....</b>	<b>2.448.374</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO..</b>	<b>2.448.374</b>

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO**  
**DE 01-01-2012 A 31-12-2012**

	RS MIL
RECEITA LÍQUIDA	676.776
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(308.272)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(135.250)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(215.461)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	12.049
RESULTADO OPERACIONAL	29.842
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE	(38.792)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDO	220.115
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO PLR	211.165
PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS - PLR	(11.845)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	199.320

RENATO FERREIRA BARCO  
Diretor-Presidente

ALENCAR S. DA COSTA  
Diretor de Adm. e Finanças

MARIO SÉRGIO R. ALONSO  
Contador CRC/ISPI35973/O-6

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**  
**UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO ALEGRE**

**DESPACHO DO CHEFE**  
Em 1º de fevereiro de 2013

Processo nº 50314.002151/2012-89.

Nº 1 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO ALEGRE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final REDE nº 001/2013-AP-ODSE-035-12-UARPL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50314.002151/2012-89, instaurado em 18 de outubro de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 035/2012-UARPL, decide por aplicar a penalidade de MULTA pecuniária

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013020500016

à empresa CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 10.919.934/0001-85, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo cometimento da infração prevista no inciso VII do art. 18 da Resolução nº 1.660-ANTAQ.

FÁBIO HENRIQUE CADORE FLORES

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria publicada no Diário Oficial da União nº 24, Seção 1, página 19, de 4 de fevereiro de 2013, **onde se lê:** Portaria 326, de 31 de janeiro de 2013, **leia-se:** Portaria 326, de 1º de fevereiro de 2013

## SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

## PORTARIA Nº 331, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera a Portaria 52/DAC, que homologou o Aeródromo Público Votuporanga (SDVG).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 60800.096198/2011-96, resolve:

Art. 1º Alterar o item II, Mínimos Meteorológicos Operacionais, da Portaria 52/DAC, de 17 de março de 1971, publicada no Diário Oficial da União Nº 67, de 12 de abril de 1971, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

2.1 - Tipo de Operação: VFR Diurna/Noturna;

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

## PORTARIA Nº 332, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera a Portaria DAC Nº 270/SIE, que homologou o Aeródromo de Divinópolis (SNDV).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.128396/2012-46, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.10 da Portaria DAC Nº 270/SIE, de 08 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial Nº 31-E, de 13 de fevereiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

1.10) Designação da pista..... 17/35;

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

## PORTARIA Nº 329, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Alteração de nome empresarial de sociedade empresária de transporte aéreo público regular.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.088624/2012-27, resolve:

Art. 1º Aprovar a mudança do nome empresarial da sociedade empresária NHT LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ nº. 07.611.146/0001-12, com sede social na cidade de Porto Alegre (RS), que possui concessão para explorar o serviço de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal, conforme Decisão nº. 187, de 06 de outubro de 2006, para BRAVA LINHAS AÉREAS LTDA., constante da 13ª alteração contratual, datada de 11 de outubro de 2012, submetida à anuência prévia desta Agência Reguladora.

Art. 2º A empresa deverá requerer a substituição dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves de sua responsabilidade ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, bem como de suas Especificações Operativas junto à Superintendência de Segurança Operacional - SSO, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Permanecem em vigor todas as disposições contidas Decisão nº. 187, de 06 de outubro de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**PORTARIA Nº 330, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.006864/2013-01, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ADV FLY SOLUTIONS SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA., com sede social em Manaus (AM), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado nas atividades aeropublicidade, aeroreportagem, aeroinspecção e aerocinematografia, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

**Ministério da Cultura**

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**

**DELIBERAÇÃO Nº 21, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0366 - Meu Passado Me Condena - O Filme  
Processo: 01580.026095/2012-12  
Proponente: Atitude Produções e Empreendimentos Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 04.551.480/0001-30  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.245.534,86 para R\$ 4.926.381,28

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.837-8  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 679.485,21

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.574-3  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.333.258,12 para R\$ 1.600.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.573-5  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 468, realizada em 29/01/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

**SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL**

**PORTARIA Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de inscrições do Edital de Divulgação N.º 01 de 15 de outubro de 2012 - PRÊMIO CULTURAS INDÍGENAS 4ª EDIÇÃO RAONI METUKTIRE, publicado no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2012, Seção 3, páginas 17 a 19.

A SECRETÁRIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL do Ministério da Cultura, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 14 do Decreto nº. 7.743, de 31 de maio de 2012 resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de inscrições do Edital de Divulgação N.º 01 de 15 de outubro de 2012 - PRÊMIO CULTURAS INDÍGENAS 4ª EDIÇÃO RAONI METUKTIRE até 25 de fevereiro de 2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA GONÇALVES ROLLEMBERG

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**

**PORTARIA Nº 52, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

**ANEXO I**

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
12 9551 - UM NOVO MUNDO NAS NOSSAS MÃOS

Sérgio Pinto Tastardi  
CNPJ/CPF: 191.105.108-34  
Processo: 01400.030863/20-12  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 85.168,00  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/10/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto UM MUNDO NOVO NAS NOSSAS MÃOS visa levar teatro e oficina de bonecos para crianças e adolescentes de escolas públicas. Partimos do tema LIXO para montar um teatro de animação. Coerentemente com o tema, os bonecos são construídos com materiais descartados após seu rápido período de utilidade. E é a partir daí que os alunos das escolas contempladas construirão seus próprios bonecos numa oficina que será ministrada. SERÃO 35 apresentações acompanhadas de oficinas.

12 4916 - Novo Mundo, - A Saga dos Imigrantes na Hospedaria do Brás  
RETA COMUNICACAO E ARTE LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 14.436.949/0001-43  
Processo: 01400.012762/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 742.464,00  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Montagem da peça "Novo Mundo - A Saga dos Imigrantes na Hospedaria do Brás", a partir do texto original de Luiz Carlos de Andrade. O espetáculo retratará o cotidiano de cinco famílias de imigrantes (italiana, alemã, espanhola, japonesa e portuguesa) no período de permanência na hospedaria, antes do embarque para as fazendas de café. O espetáculo fará temporada na cidade de São Paulo, durante 3 meses.

12 1208 - ESTAMIRA - BEIRA DO MUNDO MOMOENDDAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS M.E.  
CNPJ/CPF: 12.663.005/0001-83  
Processo: 01400.005279/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 227.923,96  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

A proposta em questão é a de realizar a segunda temporada do espetáculo teatral "Estamira - Beira do Mundo", sucesso de público e crítica especializada, com atuação e dramaturgia de Dani Barros e direção e dramaturgia de Beatriz Sayad. Como ação paralela, o projeto convidará alunos de universidades públicas para determinadas apresentações do espetáculo, as quais serão seguidas de debates com a equipe do mesmo com o intuito de ampliar a discussão acerca da temática da peça.

12 4932 - Ah! Mar...  
Redemunho Produções Artísticas e Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 13.317.827/0001-75  
Processo: 01400.012797/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 294.147,39  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Realizar a montagem da peça teatral infantojuvenil "Ah! Mar...", uma adaptação do livro homônimo de Bartolomeu Campos de Queirós pelo grupo Teatro de Agora., com primeira temporada de 2 meses, na cidade do Rio de Janeiro, totalizando 16 apresentações. "Ah! Mar..." fala de um menino que sonha tornar-se marinheiro para conhecer o mar que povoa seu imaginário. Em busca de seu amado mar, construído pela imaginação, o menino vai - dia a dia - tecendo os fios de sua história.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 8942 - Concrete Jungle  
Arte Marca  
CNPJ/CPF: 11.909.241/0001-74  
Processo: 01400.030021/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.065.900,00  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Trata-se de uma mostra coletiva de arte contemporânea brasileira, com 27 obras entre pintura, escultura, fotografia, instalação, entre outros suportes, de 29 artistas, com curadoria de Neville Wakefield, curador inglês, radicado em Nova York no intuito de imprimir o olhar estrangeiro na atual produção artística brasileira.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
12 7068 - Restauro e Modernização do prédio histórico da Biblioteca Pública do Estado do RS  
Associação dos Amigos da Biblioteca Pública do Estado

do

Rio Grande do Sul - AABPE  
CNPJ/CPF: 92.246.958/0001-85  
Processo: 01400.023837/20-12  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 8.973.734,84  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Continuidade da obra de restauro do prédio da Biblioteca Pública (projeto anterior: PRONAC 06 10975). Restauro da fonte, pátio e fachadas internas do prédio, restauro das escadarias, colunas e peitoris de mármore, lustres e luminárias, restauro das pinturas murais, enfição e cablagem da rede elétrica, lógica e telefônica. Climatização do prédio, instalação de sistema de segurança para o prédio e para o acervo, instalação de elevador para cadeirantes, rampas de acesso e banheiros adaptados.

12 5681 - Centro Cultural Blumengarten  
Grupo de Danças Folclóricas de Danças Alemãs Blumengarten  
CNPJ/CPF: 02.749.627/0001-75  
Processo: 01400.016077/20-12  
RS - Santo Cristo  
Valor do Apoio R\$: 1.821.209,82  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Construção de um Centro Cultural na cidade de Santo Cristo, Rio Grande do Sul; um prédio para o Centro Cultural Blumengarten, que abrigue um Museu, espaço para exposição de objetos históricos, documentos, apresentações artísticas, incluindo um local para a plateia e palco.

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 8363 - Cidades mineiras: memória expressa na arte colonial  
Guilherme Moreira Seara  
CNPJ/CPF: 518.064.366-04  
Processo: 01400.028646/20-12  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 267.396,90  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Projeto de criação e publicação de uma trilogia bilingue (português/inglês) de livros de arte e cultura sobre três cidades históricas mineiras: Tiradentes, Ouro Preto e Diamantina, trazendo fotos dos monumentos mais expressivos e seus detalhes acompanhadas por texto informativo. Os livros serão elaborados com base em pesquisa histórica realizada in loco nas fontes bibliográficas e iconográficas encontradas pelos especialistas envolvidos.

**ANEXO II**

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

12 7146 - TEATRO ASTRO ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC  
CNPJ/CPF: 73.062.325/0001-72  
Processo: 01400.023921/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 2.115.915,97  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

criação de um pólo cultural na região, onde será possível disseminar a cultura através da apresentação de espetáculos culturais de diversas áreas, em conjunto com a Secretaria da Cultura do Município de Osasco, bem como promover ações culturais envolvendo a comunidade local como oficinas de teatro, música, dança e grafite (arte de rua).

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)  
12 8196 - SER OU NÃO SER  
Ponte Cultural Escritório de Produção Ltda.  
CNPJ/CPF: 02.831.464/0001-75  
Processo: 01400.026694/20-12  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 487.423,00  
Prazo de Captação: 05/02/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Buscar a si mesmo é um desafio imposto pela vida, mas que pode ser facilitado pelas artes. Ao utilizar a arte como meio, o ser humano pode alcançar em si mesmo o fim que procura. Este projeto prevê realizar uma atividade de pesquisa com 84 pessoas, onde a arte irá encontrar a psicologia, servindo de base para o desenvolvimento



de um processo de autocriação. As atividades acontecerão no Baobah Estúdios de Autocriação, em Florianópolis. Ao final do projeto será publicado um livro com CD-ROM anexo.

#### PORTARIA Nº 53, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

#### ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
12 3700 - FESTIVAL DE CIRCO DO BRASIL 2012  
Luni Produções Ltda.  
CNPJ/CPF: 01.374.871/0001-38  
PE - Recife  
Período de captação: 01/01/2013 a 30/06/2013  
11 12102 - 5ª edição da Mostra Regional de Talentos Especiais no Interior Paulista  
AGCIP - Associação de Gestão Cultural do Interior Paulista

lista

" Prof. Gilberto Morgado"  
CNPJ/CPF: 08.025.817/0001-26  
SP - Monte Alto  
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
12 8487 - XVI ENCONTRO DE BLOCOS LÍRICOS DE OLINDA  
CORAL CARNAVALESCO EU QUERO MAIS  
CNPJ/CPF: 73.998.726/0001-39  
PE - Olinda  
Período de captação: 02/02/2013 a 30/03/2013

### Ministério da Defesa

#### COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

#### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.326/11 - NM "RIO NEGRO"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Francisco Souza Correa (Supervisor de Operações)  
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692  
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 173, pelo prazo de 15 (quinze) dias."  
Proc. nº 26.340/11 - BM "PAZ SÓ EM JESUS"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Oscar da Costa Cardoso (Proprietário)  
Defensora : Dra. Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)  
Despacho : "Aberta a Instrução. A PEM para provas. Defiro o pedido de assistência gratuita de fl. 80."  
Proc. nº 25.638/11 - Lancha "SARAGASSA"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Adriana Miguel Saad (Secretária de Meio Ambiente)  
Advogado : Dr. Márcio José Teixeira de Sá OAB/RJ 89.397  
: Nélio Pereira da Costa (Marinheiro Auxiliar de Convés)  
Advogado : Dr. José Garios Simão OAB/RJ 88.168  
: Amarildo de Sá Silva (Supervisor de Mergulho)  
Advogado : Dr. Márcio José Teixeira de Sá OAB/RJ 89.397  
Despacho : "Aos representados para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 23.404/08 - NM "IOANNIS N.K."  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Walter Hugo Delgado Cazaux (Comandante)  
Defensora : Dra. Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)  
Representado : Claudio Ricardo Moreira Alagão (Prático)  
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta OAB/RJ 145.838  
Despacho : "Ao representado Walter Hugo Delgado Cazaux, para conhecer Laudo de perícia de fls. 253 a 289, e querendo manifestar-se."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 25.516/10 - "PRAIA GRANDE" e outra Emb.  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Ricardo Conrado Pimenta (Condutor)  
Advogado : Dr. Deoclécio da Silva Soares OAB/RJ 52.196  
Despacho : "Para toda prova testemunhal produzida fora de sede do Tribunal Marítimo, o representado deverá apresentar previamente o

rol de quesitos, conforme estabelecido no art. 110 do RIPTM, o que não impede a formulação de perguntas suplementares por ocasião da audiência de instrução presidida pela autoridade delegada. A não apresentação do rol caracterizará a desistência da prova."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, 4 de fevereiro de 2013.

#### COMANDO DO EXÉRCITO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

#### PORTARIA Nº 1-SEF, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Cassa a autonomia administrativa da Diretoria de Pesquisa e Estudos de Pessoal e concede autonomia administrativa ao Centro de Capacitação Física do Exército / Fortaleza de São João.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do artigo 1º da Portaria No 727, de 08 de outubro de 2007, e Portaria Nº 729, de 7 de outubro de 2009, ambas do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Cassar, a autonomia administrativa da Diretoria de Pesquisa e Estudos de Pessoal (DPEP), CODOM 04713-4, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por motivo de sua transformação e mudança de denominação social para Centro de Capacitação Física do Exército / Fortaleza de São João.

Art. 2º Conceder autonomia administrativa, ao Centro de Capacitação Física do Exército / Fortaleza de São João (CCFEx/FSJ), CODOM 01561-0, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 3º Determinar às organizações militares diretamente subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen. Ex. ARAKEN DE ALBUQUERQUE

#### PORTARIA Nº 2-SEF, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Desvincula administrativamente a Diretoria de Especialização e Extensão do Departamento de Educação e Cultura do Exército, e vincula administrativamente a Diretoria de Educação Técnica Militar ao Departamento de Educação e Cultura do Exército.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do artigo 1º da Portaria no 727, de 08 de outubro de 2007, do Comandante do Exército, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Desvincular administrativamente a Diretoria de Especialização e Extensão (DEE), CODOM 04580-7, do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), CODOM 03987-5.

Art. 2º Vincular administrativamente ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), CODOM 03987-5, a Diretoria de Educação Técnica Militar (DETMIL), CODOM 04573-2.

Art. 3º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen. Ex. ARAKEN DE ALBUQUERQUE

#### PORTARIA Nº 3-SEF, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Desvincula administrativamente a Diretoria de Ensino Preparatório e Assistencial do Departamento de Educação e Cultura do Exército, e vincula administrativamente a Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial ao Departamento de Educação e Cultura do Exército.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 727, de 08 de outubro de 2007, do Comandante do Exército, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Desvincular administrativamente a Diretoria de Ensino Preparatório e Assistencial (DEPA), CODOM 04571-6, do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), CODOM 03987-5.

Art. 2º Vincular administrativamente ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), CODOM 03987-5, a Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial (DEPA), CODOM 04574-0.

Art. 3º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen. Ex. ARAKEN DE ALBUQUERQUE

#### PORTARIA Nº 4-SEF, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Desvincula administrativamente a Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento do Departamento de Educação e Cultura do Exército, e vincula administrativamente a Diretoria de Educação Superior Militar ao Departamento de Educação e Cultura do Exército.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 727, de 08 de outubro de 2007, do Comandante do Exército, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Desvincular administrativamente a Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento (DFA), CODOM 04600-3, do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), CODOM 03987-5.

Art. 2º Vincular administrativamente ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), CODOM 03987-5, a Diretoria de Educação Superior Militar (DESMIL), CODOM 04572-4.

Art. 3º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen. Ex. ARAKEN DE ALBUQUERQUE

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br





## Ministério da Educação

### SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

#### PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Fica alterado o §3º do Art. 1º da Portaria SPO/SE/MEC Nº 01 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º O instrumento para orientar o planejamento, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão contínua da cada Subação Orçamentária é o Plano de Trabalho, de inserção obrigatória no SIMEC para as unidades orçamentárias 26.101 - Ministério da Educação, 26.290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, 26.291 - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, 26.443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e 26.298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 2º O Anexo I Portaria SPO/SE/MEC Nº 01 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a redação constante do Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º O Anexo IV da Portaria SPO/SE/MEC Nº 01 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a redação constante do Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Somente quando não houver enquadramento de despesa específico no Anexo I, poderão ser utilizadas as categorias: S - SUS; X - Dotações Orçamentárias Externas; F - Ações Finalísticas; A - Administrativa.

Art. 5º Esta Portaria, com seus anexos, entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

#### ANEXO I - ENQUADRAMENTO DA DESPESA

Cód.	Descrição	
T	CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS	Despesas relativas ao Programa Ciência sem Fronteiras.
W	VIVER SEM LIMITE (PAR)	Despesas relativas ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência viabilizadas via PAR.
V	VIVER SEM LIMITE	Despesas relativas ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência não viabilizadas via PAR.
N	PRONATEC (PAR)	Despesas relativas ao Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego viabilizadas via PAR.
Q	PRONATEC	Despesas relativas ao Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego não viabilizadas via PAR.
G	PRONACAMPO (PAR)	Despesas relativas ao Programa Nacional de Educação do Campo viabilizadas via PAR.
D	PRONACAMPO	Despesas relativas ao Programa Nacional de Educação do Campo não viabilizadas via PAR.
R	PAR - DEMAIS AÇÕES	Despesas relativas ao Plano de Ações Articuladas de Estados e Municípios que não se enquadram nos códigos W, N e G.

S	SUS	Despesas referentes à contratação com gestor estadual ou municipal.
X	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EXTERNAS	Dotações orçamentárias recebidas por descentralizações externas ao MEC, inclusive do Ministério da Saúde que não se enquadram no código S.
F	ACOES FINALÍSTICAS	Despesas consideradas essenciais ao atendimento dos objetivos finalísticos da instituição, executadas com todas as fontes de recursos.
A	ADMINISTRATIVA	Despesas consideradas essenciais ao atendimento da área meio, executadas com todas as fontes de recursos.

#### ANEXO II - MODALIDADE DE ENSINO / TEMA / PÚBLICO

Código	Descrição
A	Campo/Rural
D	Índigena
E	Especial
H	Doutorado
J	EJA
K	Ambiental
L	Integral
P	Profissional/Tecnológico
Q	Étnico Racial
S	Especialização/Residência
T	Pós-Doutorado
V	Pesquisa
X	Extensão
Y	Mestrado
Z	Direitos Humanos
N	Não se Aplica

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

### PORTARIA Nº 443, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, e no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 008/2012, conforme segue:

Unidade	Curso/Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/Padrão	Candidato	Classificação
FT	Engenharia de Produção	Modelagem e Simulação de Produção; Organização e Administração Industrial; Pesquisa Operacional e Logística; Cadeira de Suprimento	40h	Professor Assistente MS-B, Nível I	Leandro Aparecido Leite	1º
	Construção	Resistência dos Materiais	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I	Murilo Limeira da Costa Neto	1º
ICHL	Geografia	Geografia Humana	40h	Professor Assistente, MS-B, Nível I	Tiago Maiká Müller Schwade	1º
		Geografia Física	40h	Professor Assistente, MS-B, Nível I	Cinthyia Jardim	2º
					Davi Grijo Cavalcante	1º
Professor Assistente, MS-B, Nível I	Francisco Fernando Bessa Bittencourt	2º				

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

### CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO PROF. MARIANO DA SILVA NETO

#### PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO"-CCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 02/2013/CCE, de 15/01/2013, publicado no DOU Nº 11, de 16/01/2013; o Processo Nº 23111.021728/2012-67; e as Leis n.ºs 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino do Centro de Ciências da Educação "Prof. Mariano da Silva Neto", da forma como segue:

1. Pedagogia - Habilitando as candidatas FRANCISCA MARIA DE SOUSA (1ª colocada), MARIA DAS GRAÇAS BARROS (2ª colocada) e LUCIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO (3ª colocada), e classificando para contratação a 1ª colocada.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO DE C. MENDES SOBRINHO

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

### PORTARIAS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - RS, nomeado pela Portaria Nº 1847, de 11 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 239, Seção 2, página 14, de 12 de novembro de 2012, no uso de suas atribuições legais e estatutária, resolve:

Nº 175 - Prorrogar, por mais um ano, a partir de 24/02/13, o edital nº 32, de homologação de processo seletivo simplificado de contratação por tempo determinado de tradutor e intérprete em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, publicado no DOU Nº 41, em 29/02/2012, Seção 3, pag. 39.

Nº 184 - Prorrogar, por mais um ano, a partir de 03/02/2013, o Edital de Homologação nº 004 de 03/02/2012, publicado no Diário Oficial da União nº 44 de 05/03/2012, Seção 3, página 34, relativo à Seleção de Professor Substituto.

ALBERTO PAHIM GALLI

## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

### PORTARIA Nº 32, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 6º do Art. 17-D da Portaria Normativa nº 40/07, consolidada em 29 de dezembro de 2010, bem como considerando as recentes deli-

berações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I a esta Portaria, a relação nominal dos avaliadores de cursos de graduação e de instituições de educação superior, selecionados pelo INEP e homologados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA - em sua 67ª Reunião Ordinária, que passam a integrar o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASIS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI

#### ANEXO I

NOME	IES
ADAIR MARQUES FILHO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ALAN SANTOS DE OLIVEIRA	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATO DE MINAS
ALEXANDRE RECHE E SILVA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ALEXANDRE XAVIER MARTINS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ALTAIR ROSA	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ALZIRA MIRANDA DE OLIVEIRA	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE
ANA CRISTINA MUNIZ DÉCIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ANA LUCIA JORGE PROCOPIAK	FAFIPA / CENSUPEG
ARY FABIO GIORDANI DANIEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
BRENO BARROS TELLES DO CARMO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI ÁRIDO
CASSIANO DE ALMEIDA BARROS	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
CIBELI CARDOSO REYNAUD	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
DANIEL QUINTANA SPERB	UNIRITTER
DANIELA GIARETA DURANTE	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

DANUTA ESTRUFIKA CANTOIA LUIZ	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
EDINA SCHIMANSKI	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
EDSON LUIZ ZANGRANDO FIGUEIRA	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO
ELIENE OLIVEIRA LUCAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
EUNILDES GONCALVES SANTOS	FACULDADE PROJEÇÃO
FERNANDA LANDOLFI MAIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
GERALDO DEMOSTHENES SIQUEIRA	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS - FACSALUIS
GISELLI DE ALMEIDA TAMAROZZI LIMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
GUILHERME BEZZON	FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS DE CAMPINAS
HELEN BEATRIZ FROTA ROZADOS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ISABELA CARVALHO DE MORAIS	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
ISABELLE CORDEIRO NOGUEIRA	ESCOLA DE DANÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
JESÚS DOMECH MORÉ	UNIVERSIDADE ESTACIO DE SÁ
JOÃO BATISTA DE FREITAS	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
JOAO CARLOS FERREIRA BORGES JUNIOR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI
JOAO DANTAS PEREIRA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JOÃO HUGO BARACUY DA CUNHA CAMPOS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
JOÃO VICENTE DOS SANTOS ADÁRIO	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
KÁTIA ISABELLI DE BETHANIA MELO DE SOUZA	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
LEIDIENE FERREIRA SANTOS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
LIDIANE DOS SANTOS CARVALHO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LUCILENE FERREIRA MOUZINHO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
LUIS GUSTAVO DE MELLO PARACÊNCIO	UNIVERSIDADE PAULISTA
MARCELO SILVA GOMES	UNI FIAM FAAM
MARCIA SOARES DE ALMEIDA	INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA
MARCILIO DE SOUZA VIEIRA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
MARCO OGÊ MUNIZ	FACULDADE METROPOLITANA DE GUARAMIRIM
MARCOS ANTONIO SILVA AMORIM	FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA
MARIA ADRIANA DA SILVA TORRES	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
MARIA ADRIANA DA SILVA TORRES	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
MARIA CRISTINA PALHARES VALENCIA	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO
MARIA ELIZABETE RAMBO KÖCHHANN	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
MARISE DELIA CARVALHO TEIXEIRA	FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL
MARLENE DE OLIVEIRA	INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
PEDRO AMORIM BERBERT	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
PEDRO DANIEL DA CUNHA KEMERICH	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
REGINA CÉLIA DOS SANTOS DE ALMEIDA	FACULDADE ATENEU
REGINALDO GUIRALDELLI	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RENATO JOSÉ DA COSTA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
RIVANILDO DALLACORT	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ROGERIA MOREIRA DE IPANEMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ROSANA PEREIRA DE FREITAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
SAVIO ROSSI SANTORO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
SUELI MARIA PEREIRA LEON	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
WELLINGTON DANTAS AMORIM	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE RIO DE JANEIRO
YÉDA SILVEIRA MARTINS LACERDA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 35, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 201210334, bem como nos expedientes nº 079178.2012-25 e 080365.2012-51, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos ingressantes até o ano de 2012, o Curso Superior de Pedagogia, Licenciatura, com 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - Campus Abaetetuba, na Rua Rio de Janeiro, bairro Francilândia, no Município de Abaetetuba, Estado do Pará, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, com sede no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso, ficando a Instituição obrigada a concluir as turmas em andamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

### PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O REITOR da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais resolve:

Nº 149 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Enfermagem, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pela servidora Zélia Marilda Rodrigues Resck, matrícula Siape nº 0394545, CPF nº 035.125.838-81, designada pela Portaria nº 119, de 07-03-2007, publicada no Boletim Interno de março/2007.

Nº 150 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Farmácia, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pela servidora Márcia Helena Miranda Cardoso Podestá, matrícula Siape nº 1213192, CPF nº 647.361.996-87, designada pela Portaria nº 673, de 10-05-2012, publicada no DOU de 14-05-2012, Seção 2, pag. 18.

Nº 151 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Fisioterapia, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Leonardo César Carvalho, matrícula Siape nº 1532188, CPF nº 035.597.896-21, designado pela Portaria nº 745, de 21-05-2012, publicada no DOU de 23-05-2012, Seção 2, pag. 24.

Nº 152 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Biomedicina, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pela servidora Andréa Mollica do Amarante Paffaro, matrícula Siape nº 3509953, CPF nº 153.328.178-51, designada pela Portaria nº 1.233, de 28-09-2011, publicada no DOU de 03-10-2011, Seção 2, pag. 17.

Nº 153 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Química Licenciatura, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pela servidora Claudia Torres, matrícula Siape nº 2609005, CPF nº 121.782.358-16, designada pela Portaria nº 1.557/2010, alterada pela Portaria nº 1.171, de 05-09-2012, publicada no DOU de 26-09-2012, Seção 2, pag. 20.

Nº 154 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Nutrição, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Marcos Coelho Bissoli, matrícula SIAPÉ nº 2275357, CPF nº 069.446.437-66, designado pela Portaria nº 1.072, de 26-08-2011, publicada no DOU de 30-08-2011, Seção 2, pag. 16.

Nº 155 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Ciências Sociais Bacharelado, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Lucas Cid Gigante, matrícula Siape nº 1804498, CPF nº 223.797.858-13, designado pela Portaria nº 1.609, de 20-12-2011, publicada no DOU de 22-12-2011, Seção 2, pag. 27.

Nº 156 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Ciências Biológicas Bacharelado, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Rogério Grassetto Teixeira da Cunha, matrícula Siape nº 1677048, CPF nº 187.535.118-32, designado pela Portaria nº 1.045, de 25-07-2012, publicada no DOU de 31-07-2012, Seção 2, pag. 17.

Nº 157 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Biotecnologia, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Eduardo Gomes Salgado, matrícula Siape nº 1719861, CPF nº 054.294.296-86, designado pela Portaria nº 743, de 21-05-2012, publicada no DOU de 23-05-2012, Seção 2, pag. 24.

Nº 158 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Ciência da Computação, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Nelson José Freitas da Silveira, matrícula Siape nº 1717502, CPF nº 184.466.318-30, designado pela Portaria nº 322, de 06-03-2012, publicada no DOU de 13-03-2012, Seção 2, pag. 26.

Nº 159 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Pedagogia, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor André Luiz Sena Mariano, matrícula Siape nº 1640338, CPF nº 287.365.238-10, designado pela Portaria nº 842, de 11-07-2011, publicada no DOU de 15-07-2011, Seção 2, pag. 36.

Nº 160 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de História, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Marcos Lobato Martins, matrícula Siape nº 1713488, CPF nº 455.332.966-20, designado pela Portaria nº 1.069, de 25-08-2011, publicada no DOU de 29-08-2011, Seção 2, pag. 18.

Nº 161 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Física, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Artur Justiniano Roberto Júnior, matrícula Siape nº 2609015, CPF nº 025.360.206-81, designado pela Portaria nº 672, de 02-06-2009, publicada no DOU de 03-06-2009, Seção 2, pag. 18.

Nº 162 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Economia, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Paulo Roberto Rodrigues de Souza, matrícula Siape nº 1674279, CPF nº 772.407.156-04, designado pela Portaria nº 332, de 17-03-2009, publicada no DOU de 19-03-2009, Seção 2, pag. 24.

Nº 163 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor Luiz Felipe Ramos Turci, matrícula Siape nº 1845725, CPF nº 277.301.088-44, designado pela Portaria nº 1.597, de 15-12-2011, publicada no DOU de 19-12-2011, Seção 2, pag. 16.

Nº 164 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Letras, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pela servidora Fernanda Aparecida Ribeiro, matrícula Siape nº 1801221, CPF nº 276.228.768-52, designada pela Portaria nº 1.589, de 14-12-2011, publicada no DOU de 15-12-2011, Seção 2, pag. 22.

Nº 165 - Alterar o código do Cargo de Coordenador do Curso de Graduação de Matemática, da UNIFAL-MG, de FG.1 para FCC, ocupado pelo servidor José Claudinei Ferreira, matrícula Siape nº 1714848, CPF nº 255.510.798-30, designado pela Portaria nº 813, de 08-07-2011, publicada no DOU de 13-07-2011, Seção 2, pag. 22.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

### PORTARIA Nº 300, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.770282/2012-79, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a validade do concurso previsto no Edital nº 177/2010-R, homologado conforme edital 014/2011-R, publicado no DOU em 14/02/2011, do Departamento de Prótese Dentária/CCS, Área/subárea: Odontologia/Clinica Odontológica.

REINALDO CENTODUCATTE

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

### CENTRO DE TECNOLOGIA ESCOLA DE QUÍMICA

### PORTARIA Nº 1.208, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor da Escola de Química - EQ, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 98, de 11 de Janeiro de 2010, publicada no DOU nº 07, Seção 2, de 12/01/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao edital nº 294, de 04 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 233, Seção 3, páginas 84 a 87 de 04 de dezembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, o nome do candidato aprovado:

Departamento: Engenharia Química  
Setorização: Engenharia Química/Engenharia, Segurança e Controle de Processos

1 - Simone de Carvalho Miyoshi

OSVALDO GALVÃO CALDAS DA CUNHA

## Ministério da Fazenda

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 30, de 30 de janeiro de 2013, publicada no DOU nº 24, de 4-2-2013, Seção 1, página 30, no Art. 6º, onde se lê:

I - dos órgãos integrantes da Administração Pública Federal?

II - dos órgãos públicos que mantenham convênio com Órgãos do Ministério da Fazenda para troca de informações? e leia-se:

I - dos órgãos integrantes da Administração Pública Federal;

II - dos órgãos públicos que mantenham convênio com Órgãos do Ministério da Fazenda para troca de informações; e

(p/Coejo)





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**

**PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Cancela certidão positiva com efeitos de negativa em face de irregularidades.

A PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, e tendo em vista os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e art. 13 e parágrafo único e art. 10, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 02 de maio de 2007, publicado no DOU de 02 de maio de 2007, e considerando o despacho exarado nesta data no dossiê relativo à certidão registrado sob o nº 10080000621011382, resolve:

Art. 1º. Revogar a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitidas em favor de RENNEN SAYERLACK S/A, CNPJ nº 61.142.865/0006-91, sob o código de controle e datas de emissão especificadas na tabela abaixo:

CÓDIGO DE CONTROLE	DATA DE EMISSÃO
E3D3.6D82.260B.71D0	01/02/2013

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAYRE KOMURO

**PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput dos arts. 1º e 5º da referida Lei, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, situada na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP 13.073-330, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00 às 12h00, mencionando expressamente como referência o processo administrativo nº 12971.001216/2011-55.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES

**ANEXO ÚNICO**

CPF/CNPJ NOME  
61.994.737/0001-61 JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO ME  
46.715.819/0001-36 PAINEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
62.501.895/0001-03 ANTÔNIO BASTOS OXICORTE ME  
67.294.223/0001-80 JOSÉ OTÁVIO INFORMÁTICA LTDA

55.764.328/0001-76 F M PINHEIRO & CIA LTDA ME  
46.762.878/0001-65 J L LOPES MAGAZINE LTDA ME  
01.390.494/0001-20 LIA MAURA IVANENKO SALGADO CAMPINAS  
52.873.791/0001-68 HABITCON-CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
033.675.258-04 HÉLIO WALDEMAR HILKNER

**PROCURADORIAS REGIONAIS**  
**1ª REGIÃO**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 42, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

A PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO e o SUPERINTENDENTE-REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II, b, III, k e VI do art. 59, do regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o disposto no art. 209, caput e no art. 240, inciso V, do regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Prorroga-se para 28 de março de 2013, o prazo de duração do Grupo de Trabalho previsto na Portaria Conjunta PRFNI/SRFB nº 17, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA LUISA HEDLER  
Procuradora Regional da 1ª Região

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO  
Superintendente Regional da 6ª Região Fiscal

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**DIRETORIA COLEGIADA**  
**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE GESTÃO E DE PLANEJAMENTO DA SUPERVISÃO**

**PORTARIA Nº 74.927, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Chefe Adjunta do DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DA SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto 83.937, de 6 de setembro de 1979 e no art. 70-B, inciso IV, do Regimento Interno do Banco Central, anexo à Portaria 29.971, de 4.3.2005, resolve:

- Delegar aos Chefes Adjuntos de Unidade do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon) atribuição para, no âmbito de sua unidade, autorizar o pagamento de indenização de transporte ao servidor, pela utilização de meio próprio de locomoção, no exercício de atribuições específicas de supervisão.

CARLA PEREIRA HERRES

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES**  
**COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**RETIFICAÇÃO**

Na Pauta de Julgamentos referente ao PAS CVM Nº 09/2006 - BRASIL TELECOM S.A., publicada no DOU de 31/01/2013, Seção 1, página 24:

onde se lê:  
"ADVOGADOS  
.....  
Kenneth Gerald Clark Junior - OAB/RJ nº 80383  
....."  
leia-se:  
"ADVOGADOS  
.....  
Kenneth Gerald Clark Junior - OAB/RJ nº 80382  
....."

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª SEÇÃO**  
**2ª CÂMARA**  
**2ª TURMA ESPECIAL**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 5º ANDAR, SALA 504, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-compa-

recimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR

1 - Processo nº: 13894.000642/2007-18 - Recorrente: CLEODIMIR PEDRO VENDRAMIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10930.006777/2008-04 - Recorrente: CLEUSA APARECIDA ISABEL MIGLIORINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 15504.018039/2010-60 - Recorrente: ELI CELIO RESENDE CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE

4 - Processo nº: 10283.721013/2008-14 - Recorrente: MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10293.720164/2007-47 - Recorrente: RAFAELE FARRIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10410.005551/2006-95 - Recorrente: USINA SERRA GRANDE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10680.018137/2005-85 - Recorrente: ARNALDO ALUISIO ELECTO CAMARGOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10730.002481/2008-62 - Recorrente: ANTONIO FABIANO DA VEIGA CABRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10730.002482/2007-26 - Recorrente: ANTONIO FABIANO DA VEIGA CABRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10730.003518/2008-70 - Recorrente: ANTONIO FABIANO DA VEIGA CABRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO

11 - Processo nº: 13827.000638/2005-91 - Recorrente: LUIZ GONZAGA GERLIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 11080.014964/2008-74 - Recorrente: LUIZ ALBERTO DE CARLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10980.720053/2011-79 - Recorrente: SERGIO LUIZ TORTATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

14 - Processo nº: 10510.003894/2009-30 - Recorrente: JOAO BOSCO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 11543.000647/2008-86 - Recorrente: CHRISTIANE HANDERE LORENCINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 11543.000577/2008-66 - Recorrente: CHRISTIANE DE FIGUEIREDO HANDERE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

17 - Processo nº: 10166.901861/2008-33 - Recorrente: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10183.004155/2006-71 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT e Interessado: ONESIMO NUNES ROCHA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

19 - Processo nº: 10670.001377/2004-89 - Embargante: FLAVIO PENTAGNA GUIMARAES e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR

20 - Processo nº: 11543.002272/2008-99 - Recorrente: ELIAS SUAID e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 10980.720309/2008-42 - Recorrente: PAULO ROBERTO SBARAINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10980.720622/2008-81 - Recorrente: BENEDITO LISBOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE

23 - Processo nº: 10805.002141/00-56 - Recorrente: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 10280.720119/2009-01 - Recorrente: CELSO FERREIRA SARMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



25 - Processo nº: 10510.007857/2008-10 - Recorrente: GABRIELA SILVA CORREIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 10183.005687/2008-98 - Recorrente: JAIR FERNANDES DA SILVA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 13836.000470/2007-77 - Recorrente: JAQUES KALEMKARIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO

28 - Processo nº: 13856.000351/2006-03 - Recorrente: MANOEL CARLOS GIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 13609.001906/2008-18 - Recorrente: FERNANDO DE ANDRADE LANZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10855.003641/2005-31 - Recorrente: MOYSES LIBERATOSCIOLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

31 - Processo nº: 11543.003705/2008-23 - Recorrente: BRUNO FELIPPE ESPADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 11831.000533/2009-71 - Recorrente: ANTONIO CARLOS BORDIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 11831.000534/2009-16 - Recorrente: ANTONIO CARLOS BORDIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 11831.000535/2009-61 - Recorrente: ANTONIO CARLOS BORDIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

35 - Processo nº: 10930.001581/2009-04 - Recorrente: HELIO MANFRIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 13011.000065/2009-14 - Recorrente: HELIO GERALDO DOMINGUIE FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 13706.002362/2008-03 - Recorrente: HELIA AUGUSTA BASTOS ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 13706.004942/2007-46 - Recorrente: HELIA AUGUSTA BASTOS ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 13749.001379/2008-39 - Recorrente: HELOISA DOS SANTOS MACIEL FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#### DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR

40 - Processo nº: 11040.000866/2008-26 - Recorrente: CLEA SOLANGE DA ROCHA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 15504.016501/2010-94 - Recorrente: EDWIRGES MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LEO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 15504.016499/2010-53 - Recorrente: EDWIRGES MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LEO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE

43 - Processo nº: 10730.011691/2007-61 - Recorrente: LINA RABINOVITCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 13840.000666/2007-01 - Recorrente: MARCIO VENICIO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10805.002082/2007-08 - Recorrente: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 10940.000005/2007-51 - Recorrente: MILTON XAVIER BROLLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 13830.000288/2009-38 - Recorrente: NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 13830.000289/2009-82 - Recorrente: NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO

49 - Processo nº: 10805.002842/2007-79 - Recorrente: MIRTES MARIETTA OLIVEIRA CUNHA SARVASI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10840.002713/2004-10 - Recorrente: MAURO TODESCHINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10280.720048/2009-39 - Recorrente: MICHEL HERCULES SOUZA CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10660.000004/2008-33 - Recorrente: MARIO LUCIO BRUZIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

53 - Processo nº: 13603.002870/2008-31 - Recorrente: CANTO JACINTO DA SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 13678.000699/2008-52 - Recorrente: CARLOS ALBERTO BARRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

55 - Processo nº: 13963.002362/2008-64 - Recorrente: CARLOS HENRIQUE MAYR JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 15586.000012/2007-52 - Recorrente: CLARICIO RIBEIRO DO ROSARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 18043.000241/2008-83 - Recorrente: CLAUDIA MARIA PEREIRA BORGES LORENCATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#### DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR

58 - Processo nº: 10980.014656/2007-51 - Recorrente: ELCIO ORLANDO CALEGARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 10980.010268/2008-82 - Recorrente: ELCIO ORLANDO CALEGARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE

60 - Processo nº: 15471.004483/2009-99 - Recorrente: PHILOMENA DE MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 10840.720846/2009-78 - Recorrente: ROSE MARIE WEISHAUP T PRONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 10183.005741/2005-52 - Recorrente: SHIRLEY KIKO TAKANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 10840.720922/2009-45 - Recorrente: SIMONE APARECIDA MORETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10855.003360/2007-41 - Recorrente: SOLANGE BALADELLI CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO

65 - Processo nº: 10640.004061/2007-49 - Recorrente: MARIA MARTHA GOMES PEREIRA MAURMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 11080.014143/2008-38 - Recorrente: NELSON DAVID SANCHEZ GIRALDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 13706.002004/2006-21 - Recorrente: MARIA STELLA DE MENDONCA UCHOA DO AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

68 - Processo nº: 13748.000154/2009-56 - Recorrente: CARLOS ALBERTO COMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 13766.001794/2008-84 - Recorrente: CINTHIA DE MELLO PORTINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 13837.000290/2009-47 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

71 - Processo nº: 18471.000571/2005-86 - Recorrente: CARLOS ENRIQUE GUANZIROLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 13899.000434/2009-31 - Recorrente: CATARINO RODRIGUES DA ARRUDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 13951.000230/2007-56 - Recorrente: CARLOS ROBERTO MIQUELANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 14486.000784/2008-31 - Recorrente: CLAUDETE BUENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#### DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE

75 - Processo nº: 10665.001313/2008-81 - Recorrente: VERA LUCIA SOARES PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 13672.000105/2008-63 - Recorrente: WILIAM SALUME MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 13605.000401/2008-68 - Recorrente: CARLOS ROBERTO BATISTA DE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#### DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

78 - Processo nº: 13893.001041/2009-02 - Recorrente: CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 13893.001064/2009-17 - Recorrente: CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 13893.001608/2009-32 - Recorrente: CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
presidente

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria

#### 1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 302, EM BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

#### DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

1 - Processo nº: 10140.720035/2007-01 - Recorrente: ANTONIO DUARTE DO VALLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10530.724210/2011-13 - Recorrente: LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10540.720151/2007-17 - Recorrente: COIRBA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10580.720605/2009-37 - Recorrente: EDUARDO BRIM FIALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10803.000062/2009-76 - Recorrente: HELIO BENETTI PEDREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10803.000082/2009-47 - Recorrente: MOACYR ALVARO SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

7 - Processo nº: 19515.720001/2008-68 - Recorrentes: FLAVIO CAPOBIANCO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

8 - Processo nº: 13851.000065/2005-07 - Recorrente: IVO-NEO GALLETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 13851.000063/2005-18 - Recorrente: IVO-NEO GALLETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 13851.000066/2005-43 - Recorrente: IVO-NEO GALLETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 13807.009902/2001-67 - Recorrente: JOSE ANTUNES TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#### DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

12 - Processo nº: 10907.002777/2007-33 - Recorrente: CLAUDETE KOLLING BUSS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10803.720016/2011-10 - Recorrente: PEDRO DA ROCHA BRITES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10830.001177/2007-99 - Recorrente: JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10830.001409/2007-17 - Recorrente: OZENI MARIA MORO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 18471.002137/2005-31 - Recorrente: HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

17 - Processo nº: 10580.727052/2009-43 - Recorrente: LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10675.003101/2005-76 - Recorrente: JOSE REGINALDO QUEIROZ PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 13961.000164/2009-67 - Recorrente: MANOEL DOMINGOS ELIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO





20 - Processo nº: 13629.003136/2007-11 - Recorrente: MARIA LUIZA DE BRITO BONNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 21 - Processo nº: 15922.000213/2007-91 - Recorrente: NILTO FRANCISCO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 22 - Processo nº: 17883.000209/2007-62 - Recorrente: PATRONATO DE MENORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS  
 23 - Processo nº: 10950.006744/2010-32 - Recorrente: MARCIO LOURENCO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 24 - Processo nº: 10980.000032/2011-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LAFAIETE LUIZ CHANDELIER - RECURSO DE OFÍCIO  
 25 - Processo nº: 10665.723024/2011-31 - Recorrente: ROGERIO NOGUEIRO DA SILVA REGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 26 - Processo nº: 10070.001269/2004-75 - Recorrente: JOSE ROMILDO GURGEL COSTA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 27 - Processo nº: 10166.727557/2011-13 - Recorrentes: EDUARDO ANTONIO NINA OLIVEIRA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO  
 28 - Processo nº: 13786.720047/2011-14 - Recorrente: ACIR JOSE ANDRE NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 29 - Processo nº: 13771.000953/2010-79 - Recorrente: HELENA PITOL FORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS  
 30 - Processo nº: 13749.720057/2012-79 - Recorrente: JOEL DA SILVA QUINTINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 31 - Processo nº: 13749.720056/2012-24 - Recorrente: JOEL DA SILVA QUINTINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 32 - Processo nº: 13749.720055/2012-80 - Recorrente: JOEL DA SILVA QUINTINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 33 - Processo nº: 13706.009732/2008-25 - Recorrente: BERTHA ELISABETH GRETA WAGNER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 34 - Processo nº: 13749.720197/2012-47 - Recorrente: SEBASTIAO FIGUEIREDO ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 35 - Processo nº: 13749.720138/2012-79 - Recorrente: MENDEL RABINOVITCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
 36 - Processo nº: 19991.000430/2008-08 - Recorrente: OXICUR PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 Relator: EDUARDO TADEU FARAH  
 37 - Processo nº: 19647.015685/2007-04 - Recorrente: PAULO SANTANA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 38 - Processo nº: 13971.003781/2007-33 - Recorrente: TERESA DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
 39 - Processo nº: 13971.004437/2008-42 - Recorrente: TERESA DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
 Presidente

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
 Chefe da Secretaria

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 304, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ  
 1 - Processo nº: 19515.720169/2011-79 - Recorrente: ROBERTO BALLS SALLOUTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 19515.720681/2011-15 - Recorrente: MARCO RACY KHEIRALLAH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 19515.720168/2011-24 - Recorrente: JAMES MARCOS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 19515.720424/2011-83 - Recorrente: MARCELO KALIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10830.725209/2011-21 - Recorrente: MIRIAM TRIVELLATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ODMIR FERNANDES  
 6 - Processo nº: 10680.723591/2008-02 - Recorrente: CONTABILIDADE COLUMBIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10070.002246/2003-05 - Recorrente: ALEGRE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10803.720033/2011-49 - Recorrente: ERNANI BERTINO MACIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 15521.000137/2010-32 - Recorrente: PAULO ROBERTO SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO-MINO ASTORGA

10 - Processo nº: 16832.000108/2010-20 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10980.016931/2008-52 - Recorrente: HSBC BANK SA - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 14041.001175/2007-47 - Recorrentes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: RAFAEL PANDOLFO  
 13 - Processo nº: 12448.736151/2011-91 - Recorrente: BRUNO CONSTANTINO ALEXANDRE DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 19515.003605/2007-65 - Recorrente: MANUEL GONCALVES PACHECO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ  
 15 - Processo nº: 19515.003477/2010-55 - Recorrente: SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 19515.007917/2008-29 - Recorrente: MEDICORP COOPERATIVA DE SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 11516.006290/2009-58 - Recorrente: ODLON CASAGRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 11516.001908/2009-93 - Recorrente: ISABELI BERGOSSI FONTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 11065.724908/2011-35 - Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ODMIR FERNANDES  
 20 - Processo nº: 13116.001290/2008-19 - Recorrente: REINALDO FRANCISCO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 15504.005901/2010-74 - Recorrente: RENATO DE SENNA ABREU E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 13808.001736/2001-41 - Recorrente: SEMPRE PROPAGANDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO-MINO ASTORGA

23 - Processo nº: 11516.002965/2010-23 - Recorrente: LAURA DE SOUZA OTTONI CARDOSO DE MENEZES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 13971.720802/2009-41 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SEMARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 13971.720798/2009-11 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SEMARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR  
 26 - Processo nº: 10675.003116/2005-34 - Recorrente: EURICO FERREIRA DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10855.001176/2004-13 - Recorrente: VLADIMIR ANTONIO SALVADORI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 10950.002630/2004-75 - Recorrente: MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 18471.001378/2007-24 - Recorrente: ELIZABETH RODRIGUES GRINSZPAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ  
 30 - Processo nº: 10380.730638/2011-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: NICOLAS ALENCAR VASCONCELOS - RECURSO DE OFÍCIO

31 - Processo nº: 10865.000451/2007-13 - Recorrente: CLOVIS MENEGHEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10860.720213/2010-65 - Recorrentes: BOCAINA DESENVOLV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

33 - Processo nº: 10073.720073/2010-00 - ESPÓLIO - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ANTONIO ROCHA PACHECO - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: ODMIR FERNANDES  
 34 - Processo nº: 10882.720449/2011-24 - Recorrente: WESER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 18186.002522/2007-65 - Recorrente: CLAUDE SUZANNE VANIER DEFFOREY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10830.722838/2011-08 - Recorrente: CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO-MINO ASTORGA

37 - Processo nº: 10530.002581/2006-83 - Recorrente: FLO-RISBERTO FERREIRA DE CERQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 13855.720013/2010-70 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 13855.720012/2010-25 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR  
 40 - Processo nº: 11040.720075/2007-35 - Recorrente: NAIR HELLER DE BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 11040.720080/2007-48 - Recorrente: NAIR HELLER DE BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 11040.720085/2007-71 - Recorrente: NAIR HELLER DE BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 11634.000890/2007-02 - Recorrente: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 11634.000891/2007-49 - Recorrente: ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10469.000777/94-57 - Recorrente: RAIMUNDO CORREIA BARBOSA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NELSON MALLMANN  
 46 - Processo nº: 10680.726772/2011-88 - Recorrente: NEWTON CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10510.003142/99-27 - Recorrente: JOSE CARLOS FERREIRA DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ  
 48 - Processo nº: 10480.722392/2010-40 - Recorrente: SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10480.722395/2010-83 - Recorrente: SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ODMIR FERNANDES  
 50 - Processo nº: 13888.720283/2010-01 - Recorrente: EMANUEL AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10384.000084/2009-14 - Recorrente: FRANCISCO CLEMENTINO DA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10820.720068/2010-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: IMOBAL IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR  
 53 - Processo nº: 13864.000156/2006-76 - Recorrente: NELSON KENHITI MIURA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 13003.000261/2005-64 - Recorrente: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 19515.004392/2007-99 - Recorrente: JOAO PAULO ELLIS KARMANN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NELSON MALLMANN  
 56 - Processo nº: 10140.003393/2002-32 - Recorrente: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



57 - Processo nº: 10935.005039/2008-91 - Recorrente: RE-NATO LUIZ OTTONI GUEDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NELSON MALLMANN

58 - Processo nº: 13707.002904/2007-49 - Recorrente: CARLOS SANTOS PAIXAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NELSON MALLMANN

59 - Processo nº: 19647.006707/2007-37 - Recorrente: ALICIA DE FATIMA HENRIQUES DE GUSMAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

NELSON MALLMANN  
Presidente

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 19 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolos ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

#### PROTOCOLO ICMS 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

#### P R O T O C O L O TRACE 110468.

Cláusula primeira No Protocolo ICMS 103/12, de 16 de agosto de 2012, ficam acrescentados os §§ 3º e 4º à cláusula segunda, conforme segue:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste Protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado nos Estados do Paraná ou do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal 7.798/89, art. 9º);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei federal 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II)."

Cláusula segunda Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

#### PAUTA DE JULGAMENTO DA 173ª SESSÃO

Pauta de Julgamento de Recursos da 173ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14hs.

01) RECURSO Nº 2886 - Processo SUSEP nº 15414.003772/98-31 II volumes - Recorrente: UNIPREVI - União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria da Glória Faria; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

02) RECURSO Nº 3532 - Processo SUSEP nº 006-00070/01 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

03) RECURSO Nº 3633 - Processo SUSEP nº 15414.004860/2002-06 II volumes - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

04) RECURSO Nº 3752 - Processo SUSEP nº 15414.001939/98-84 II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

05) RECURSO Nº 3804 - Processo SUSEP nº 10.000098/00-12 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

06) RECURSO Nº 3870 - Processo SUSEP nº 10.003000/00-16 II volumes - Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

07) RECURSO Nº 3884 - Processo SUSEP nº 005-00097/01 III volumes - apenso Processo SUSEP nº 005-01228/01 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

08) RECURSO Nº 3936 - Processo SUSEP nº 15414.006033/98-74 III volumes - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

09) RECURSO Nº 4006 - Processo SUSEP nº 005-01191/01 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

10) RECURSO Nº 4016 - Processo SUSEP nº 15414.000907/2006-88 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisora: Conselheira Maria da Glória Faria.

11) RECURSO Nº 4039 - Processo SUSEP nº 15414.000843/98-71 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

12) RECURSO Nº 4081 - Processo SUSEP nº 15414.001593/2006-31 - Recorrente: Alfa Previdência e Vida S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

13) RECURSO Nº 4116 - Processo SUSEP nº 10.002188/99-61 II volumes - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

14) RECURSO Nº 4219 - Processo SUSEP nº 008-00173/00 II volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

15) RECURSO Nº 4277 - Processo SUSEP nº 15414.001097/2006-87 - Recorrente: Santos Companhia de Seguros - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

16) RECURSO Nº 4529 - Processo SUSEP nº 15414.003086/2003-99 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2013.  
ANA MARIA MELO NETTO  
Presidente

MARCOS JOSÉ LIMA  
Secretário Executivo  
Substituto

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, e considerando o Acórdão nº 8117/2012, proferido em 06 de dezembro de 2012 pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0009264-02.2012.4.03.0000/SP, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 8 de fevereiro de 2013.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Refrix Envasadora de Bebidas Ltda	72.459.878/0001-09	Tietê	SP

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

### SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721982/2012-15 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca DODGE, modelo Durango, ano 2001, cor preta, chassi 1B4HR28Z81F628939, desembarcado pela Declaração de Importação nº 11/0472354-0, de 16/03/2011, na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Jeffrey Doyle Fritts, CPF nº 701.315.451-24, para Antônio Geraldo Pereira Ferraz, CPF nº 296.431.121-87.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

### INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e no constante em processo administrativo nº 10142.720596/2012-49, declara:

Art. 1º INAPTA, por motivo de irregularidade em operações de comércio exterior, a Pessoa Jurídica IDACIRA APARECIDA DALLA VALLE - ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.843.962/0001-14.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS EIDI YAMAMURA





2ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE MANAUS

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS,  
DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita as empresas que menciona ao procedimento simplificado de internação

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

Nº 5 - I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa PIONNER YORKEY DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.648.047/0001-08, Processo nº 10283.000994/2012-31, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 6 - I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, CNPJ nº 08.775.944/0001-42, Processo nº 10283.001012/2012-28, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 110, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O Superintendente da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 300 e 314, §1º, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, para o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juazeiro do Norte - CE, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil de Brejo Santo - CE, criada pela Portaria RFB nº 89, de 30 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2013.

Parágrafo Único - A transferência prevista neste artigo não exclui as competências da Agência referida no caput.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base nesta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

PORTARIA Nº 111, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O Superintendente da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 300 e 314, §1º, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, para o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza - CE, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil de Horizonte - CE, criada pela Portaria RFB nº 89, de 30 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2013.

Parágrafo Único - A transferência prevista neste artigo não exclui as competências da Agência referida no caput.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base nesta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

5ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMAÇARI  
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Anula o Ato Declaratório Executivo DRF/CCI/BA nº 03, de 28 de fevereiro de 2012.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI-BA, no uso da competência

delegada pela Portaria DRF/CCI nº 80, de 11 de novembro de 2011, publicada no DOU de 16 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos art. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º NULO o Ato Declaratório Executivo DRF/CCI/BA nº 03, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União, seção 1, página 37, dia 01 de março de 2012.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta à inscrição nº 08.806.460/000113 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade RV 673 REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.EPP, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720200/2012-94.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Declara cancelada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O ASSISTENTE DE GABINETE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e alterações, delegadas pela Portaria DRF/VRA nº 05, de 21 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 22 de janeiro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 33, I e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 17879.720004/2012-23, declara:

Art. 1º CANCELADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa E BARBOSA COMÉRCIO DE PEDRAS DECORATIVAS - ME, CNPJ: 17.016.129/0001-90, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUÍS BRONZATTI MORELLI

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Código TEC: 4016.99.90 Mercadoria: Pestana de borracha externa do vidro traseiro esquerdo de veículos automotivos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 40.16, Nota 2a da Seção XVII e Nota 9 do Capítulo 40) e RGI 6 (texto da subposição 4016.99) e RGC-1 (texto do item 4016.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Código TEC: 8708.99.90 Mercadoria: Pestana de borracha vulcanizada sólida (endurecida) externa do vidro frontal de veículos automotivos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 87.08) e RGI 6 (texto da subposição 8708.99) e RGC-1 (texto do item 8708.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Código TEC: 8481.40.00 Mercadoria: Válvula de segurança do abastecimento de óleo para motor de veículos automotivos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.81, Nota 2 e) da Seção XVII e Nota 2 a) da Seção XVI), e RGI 6 (texto da subposição 8481.40 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA  
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, usando da atribuição que lhe confere o inciso IX do artigo 295, combinado com o inciso VII do artigo 220, ambos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 13.200 (treze mil e duzentos) selos de controle "Uisque importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, protocolado sob nº 000081, de 23/01/2013, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
WHISKEY JAMESON	Caixas com 12 garrafas de 1.000 mililitros de uísque, de gradação alcoólica de 40%, classe de enquadramento X.	13.200	1.100

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro, do art. 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011 resolve:

1 - Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
EDILSON PEREIRA PINTO	012.055.533-63	13895.720042/2013-16

2 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ LOPES DE AMORIM

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
LAGO'S MODAS LTDA.	03.781.053/0001-85	19515.722269/2011-30

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 75, de 28 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 237, de 10 de dezembro de 2012, pág. 135, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
INTERACCESS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SC LTDA.	01.556.012/0001-60	19515.721829/2012-10

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 76, de 28 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 237, de 10 de dezembro de 2012, pág. 135, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
SUPERMERCADO E PADARIA ALBUQUERKES LTDA.	10.347.181/0001-80	19515.722007/2012-56

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 77, de 30 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 237, de 10 de dezembro de 2012, págs. 135 e 136, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
O-TECH SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.	06.979.958/0001-52	19515.722294/2012-02

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 78, de 30 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 237, de 10 de dezembro de 2012, pág. 136, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
SKYTRONIC LTDA.	02.801.478/0001-46	19515.722515/2012-46

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 79, de 30 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 237, de 10 de dezembro de 2012, pág. 136, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CONSULAT ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO LTDA.	02.367.402/0001-54	19515.722210/2012-22

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 80, de 30 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 237, de 10 de dezembro de 2012, pág. 136, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
AVIOQUEI PRODUTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA.	62.318.803/0001-46	19515.722121/2012-86

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 81, de 3 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 237, de 10 de dezembro de 2012, pág. 136, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS





## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
DELTA CLUBE DO VIDEO LTDA.	00.892.229/0001-88	19515.722122/2012-21

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 82, de 3 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 237, de 10 de dezembro de 2012, pág. 136, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

## 9ª REGIÃO FISCAL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de dezembro de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 110 (cento e dez) selos para uísque importação amarelo, código 9829-14, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados.

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
30	5	Uísque Johnnie Walker Blue Label The Cask Edition	Em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL idade acima de 12 anos.
80	40	Uísque Johnnie Walker Blue Label	Em caixas de 2 garrafas de 750 ml, 40 GL idade acima de 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de dezembro de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 3.264 (três mil duzentos e sessenta e quatro) selos para uísque importação amarelo, código 9829-14, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados.

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
3264	272	Uísque Cardhu	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL idade entre 8 e 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica MUNARETTO & MUNARETTO LTDA - ME, CNPJ nº 87.291.449/0001-34, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido mediante consulta à página da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO JOSÉ ROTH

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

## PORTARIA Nº 52, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.252 (um mil, duzentos e cinquenta e dois) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.342.838,38 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/12/1998	1º/12/2018	21	1.790,46	37.599,66
CTN	1º/1/1999	1º/1/2019	251	1.734,58	435.379,58
CTN	1º/12/2000	1º/12/2020	414	1.082,81	448.283,34
CTN	1º/12/2001	1º/12/2021	48	872,27	41.868,96
CTN	1º/1/2002	1º/1/2022	16	862,17	13.794,72
CTN	1º/4/2002	1º/4/2022	32	833,79	26.681,28
CTN	1º/5/2002	1º/5/2022	22	821,37	18.070,14
CTN	1º/6/2002	1º/6/2022	50	806,99	40.349,50
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	268	716,40	191.995,20
CTN	1º/11/2002	1º/11/2022	130	683,20	88.816,00
TOTAL			1.252		1.342.838,38

Art. 2º Cancelar 35 (trinta e cinco) títulos públicos, no montante de R\$ 3.628,10 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/1/2002	1º/1/2022	14	103,66	1.451,24
CTN	1º/9/2003	1º/9/2023	21	103,66	2.176,86
TOTAL			35		3.628,10

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

## Ministério da Integração Nacional

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 31, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Estado do Maranhão, no valor de R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001364/2012-14.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0105; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0388 UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse do recurso adicional será executado em parcela única.

**Ministério da Justiça****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 319, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública no Distrito Federal, em apoio aos órgãos de segurança pública locais, nas regiões limítrofes com os Estados de Goiás e de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando a manifestação do Governo do Distrito Federal - GDF, contemplada no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 013/2012, publicado no D.O.U. nº 220, de 14 de novembro de 2012, e a solicitação para a atuação no âmbito das atividades operacionais de manutenção da ordem pública, constante no Ofício nº 016/2013-Gab/GDF, de 21 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com os órgãos de segurança do GDF (art. 4º, § 1º e 2º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004), a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.019, de 10 de setembro de 2012, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a fim de atuar no âmbito das atividades operacionais de manutenção da ordem pública, especificamente nas regiões limítrofes do Distrito Federal com os Estados de Goiás e de Minas Gerais, com o propósito de combater ilícitos penais de tráfico de drogas, de armas e crimes contra o patrimônio interestadual, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 2º A Operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do ente Federado solicitante, nos termos da cláusula sexta, inciso III, letra "c", do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas durante a prorrogação da permanência deverão ser planejadas de forma conjunta e integrada com a Operação Cerrado, em apoio ao Estado de Goiás, em razão das condições geográficas e da natureza similar das operações.

Art. 4º O prazo citado no art. 1º desta Portaria poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 320, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção I, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001570/2012-81 do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**  
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUAN JOSE MOYANO GONZALEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Juan Moyano Palomo e de Victoria Gonzalez, nascido em Málaga, Espanha, em 22 de fevereiro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 321, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Estabelece diretrizes e instruções gerais para realização da Operação SENTINELA.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA no uso de suas atribuições previstas nos incisos I e II, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação integrada dos órgãos de segurança pública integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, visando ao fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira, prevista no Decreto n.º 7.496, de 8 de junho de 2011; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Plano Estratégico de Fronteiras, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e instruções gerais para a realização da denominada Operação SENTINELA.

Art. 2º A Operação SENTINELA tem como diretrizes:

I - a atuação integrada dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição, Forças Armadas e outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - a integração com países vizinhos; e

III - o enfrentamento aos crimes transnacionais e conexos na região de fronteira.

Art. 3º A Operação SENTINELA será implementada, no âmbito do Ministério da Justiça, pela atuação conjunta dos Departamentos de Polícia Federal - DPF, Polícia Rodoviária Federal - DPRF e da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

**SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 19, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Reconhece situação de emergência no Município de Agudo - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informação de Desastres - FIDE, conforme os dados abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RS	Agudo	Vendaval - 1.3.2.1.5	008/2013	03/01/13	59050.000051/2013-11

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

**PORTARIA Nº 21, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Reconhece situação de emergência no Município de Santa Maria - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 10, de 01 de fevereiro de 2013, de Santa Maria,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000078/2013-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de incêndios em aglomerados residenciais, COBRADE: 2.3.1.2.0, a situação de emergência no Município de Santa Maria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

**SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO****PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE IRRIGAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 477, de 5 de julho de 2011, e no art. 8º da Instrução Normativa STN/Nº 006, de 31 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Deferir o aditamento proposto pelo Município de Arambaré - RS ao Termo de Compromisso aprovado por meio da Portaria nº 1666/2009 - SIH-MI, de 30 de dezembro de 2009, visando a implantação da infraestrutura de irrigação de uso comum para aproveitamento agrícola de uma área de 4.200ha, no município de Arambaré - RS, construída de canais e estações de bombeamento e obras acessórias e complementares que será anexada ao Perímetro de Irrigação Arroio Duro, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com a finalidade de readequação das metas e respectiva ampliação dos valores de repasse da União, conforme novo Plano de Trabalho de fls. 1541/1545.

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Portaria nº116/2009-SIH-MI, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 3º Os recursos financeiros necessários à execução do objeto são neste ato fixados em R\$ 49.982.924,70 (quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), na forma prevista no Termo de Compromisso".

Art. 3º Ficam ratificados os demais dispositivos, não alterados por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME AUGUSTO ORAIR

Parágrafo único. Compete ao DPF exercer a coordenação operacional da Operação SENTINELA, considerando o disposto no art. 144, parágrafo 1º, inciso III da Constituição.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição, as Forças Armadas e demais órgãos ou entidades da Administração Pública poderão participar das atividades desenvolvidas na Operação SENTINELA, na qualidade de órgão ou entidade parceiros, mediante convite formulado pelo coordenador operacional da Operação SENTINELA, observadas as demais exigências legais.

§ 1º O órgão ou entidade parceiros, respeitada a sua competência, estabelecerá a sua forma de atuação em conjunto com a Coordenação Operacional da Operação SENTINELA.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes públicos envolvidos na Operação SENTINELA serão de responsabilidade do respectivo órgão ou entidade parceiros.

§ 3º Os custos operacionais da Operação SENTINELA relativos à atuação dos órgãos ou entidades parceiros, serão suportados por orçamento próprio.

Art. 5º As instruções gerais da Operação SENTINELA estão contidas no Anexo a esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

**INSTRUÇÕES GERAIS DA OPERAÇÃO SENTINELA****CAPÍTULO I****DA COORDENAÇÃO****Seção I - Da coordenação operacional**

Art. 1º A Coordenação Operacional da Operação SENTINELA, no âmbito do Ministério da Justiça, será exercida pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, em conjunto com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF e com a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

§ 1º A Coordenação Operacional será exercida:

I - em âmbito nacional, por uma equipe de Coordenação Central;

II - em âmbito regional, por um Coordenador Regional de cada órgão ou entidade;

III - em âmbito local, por um Coordenador Local de cada órgão ou entidade.

Art. 2º Os órgãos relacionados do art. 10 deverão informar à Coordenação Central o agente público indicado para exercer a função de Coordenador Regional e Coordenador Local.

Parágrafo único. As substituições dos agentes públicos indicados para exercer a função de coordenadores local ou regional deverão ser informadas imediatamente para a coordenação central.

**Seção II - Da cadeia de comando e controle**

Art. 3º As dúvidas a respeito da Operação, eventuais problemas e conflitos devem observar a cadeia de comando e controle ascendente:

I - chefe de equipe;

II - coordenador local;

III - coordenador regional; e

IV - coordenador central.

**CAPÍTULO II****DAS ATIVIDADES****Seção I - Disposições Gerais**

Art. 4º Não há subordinação hierárquica entre os integrantes da Operação, inclusive os parceiros, devendo cada órgão ou entidade se reportar à cadeia de comando e de controle própria.

§ 1º Compete ao respectivo órgão ou entidade apurar a responsabilidade civil e administrativa do agente público engajado na Operação que exercer irregularmente as suas atribuições, nos termos da legislação que lhe é afeta.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes públicos envolvidos na Operação, bem como os eventuais danos causados nos termos previstos no § 6º, do art. 37, da Constituição, serão de responsabilidade do respectivo órgão ou entidade.

Art. 5º O DPF, o DPRF, a SENASP, os órgãos e as entidades parceiras disponibilizarão à coordenação central os nomes, telefones e contatos eletrônicos de todos os Chefes de suas unidades nacional, regionais e descentralizadas, devidamente atualizados.

Art. 6º As escalas de serviço observarão os regramentos de cada órgão ou entidade, observados os planejamentos operacionais, que levarão em consideração a demanda de trabalho e as peculiaridades locais.

**Seção II - Das reuniões de instrução**

Art. 7º O coordenador regional de cada órgão ou entidade, inclusive os parceiros, reunir-se-ão com os respectivos agentes públicos, no primeiro dia do seu engajamento na Operação, com a finalidade de informá-los sobre as instruções gerais, o plano operacional e as peculiaridades da área onde atuarão.

Art. 8º Todos os agentes públicos engajados na Operação, em missão de reforço ou pertencente à unidade descentralizada do órgão ou entidade, antes de iniciarem a missão, deverão obrigatoriamente receber instruções dos respectivos superiores hierárquicos locais.

**Seção III - Das reuniões de planejamento e avaliação**

Art. 9º Os coordenadores locais deverão realizar semanalmente reuniões com os representantes de órgãos e entidades parceiros da Operação, em nível local, para:

I - avaliarem conjuntamente os resultados obtidos;

II - planejarem ações imediatas e a atuação futura; e

III - solucionarem eventuais conflitos entre os agentes públicos subordinados.





Art. 10. Os coordenadores regionais deverão realizar reuniões mensais ou, a depender da conveniência e oportunidade, em periodicidade menor, com os representantes de órgãos e entidades parceiros da Operação, em nível estadual, para:

- I - avaliarem conjuntamente os resultados obtidos;
- II - solucionarem eventuais conflitos entre os agentes públicos subordinados; e
- III - promoverem eventuais ajustes da sistemática de operação.

Art. 11. A Equipe de Coordenação Central realizará reuniões mensais ou, a depender da conveniência e oportunidade, em periodicidade menor, com os representantes nacionais dos órgãos e entidades que compõem a Operação, inclusive com representantes nacionais dos órgãos e entidades parceiros, para:

- I - avaliarem conjuntamente os resultados obtidos;
- II - solucionarem eventuais conflitos entre os órgãos e entidades; e
- III - promoverem eventuais ajustes da sistemática de operação.

Seção IV - Relatórios de atividades e avaliação de servidores

Art. 12. Os chefes de equipe deverão preencher formulários contendo relatório de atividades e a avaliação de servidores ao final de cada turno de trabalho e apresentá-los à coordenação local.

Art. 13. A coordenação local deverá compilar os dados contidos nos relatórios de atividades recebidos, na forma do art. 12, e enviá-los para a coordenação regional, a quem compete repassar à coordenação central, periodicamente.

Seção V - Da solução de conflitos

Art. 14. Os eventuais conflitos interpessoais dos agentes públicos dos diversos órgãos e entidades, inclusive parceiros, relacionados às atividades desenvolvidas durante a Operação, ocasionados por divergência de opinião, falta de urbanidade, comportamento inadequado, descumprimento do plano operacional, dentre outros fatores, independentemente de constituírem falta disciplinar, deverão ser imediatamente submetidos, preferencialmente por escrito, ao nível hierárquico superior na cadeia de comando e controle da operação, previsto no art. 3º, para adoção das providências necessárias a sua solução.

§ 1º O agente público responsável pela adoção das providências necessárias à solução, ao tomar ciência do conflito, deverá reunir-se o mais brevemente possível com o(s) representante(s) do(s) órgão(s) ou entidade(s) envolvidos, de mesmo nível hierárquico na cadeia de comando e de controle da operação, a fim de resolverem a questão.

§ 2º Caso o conflito não seja resolvido na forma do § 1º deste artigo, o assunto deverá ser submetido ao nível hierarquicamente superior e assim sucessivamente até a última instância na cadeia de comando e de controle para solução.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Divulgação de resultados e relacionamento com a imprensa.

Art. 15. A divulgação de resultados e entrevistas à imprensa deve ser previamente acordada com os representantes da área de comunicação social dos órgãos e entidade, inclusive parceiros, que compõem a Operação, visando a evitar o fornecimento de informações divergentes.

Art. 16. Somente o chefe das unidades locais e o dirigente regional de cada órgão ou entidade, ou os agentes públicos por estes designados, poderão conceder entrevistas à imprensa, sendo vedado o contato de outros agentes públicos empregados na Operação com repórteres, sujeito à responsabilidade funcional, conforme disciplina interna de cada órgão.

§ 1º As entrevistas deverão ser concedidas, sempre que possível, com o banner identificador da operação ao fundo, atribuindo-se, obrigatoriamente, o resultado alcançado a todos os órgãos e entidades, inclusive parceiros participantes da Operação.

§ 2º Sempre que possível, as entrevistas deverão ser concedidas conjuntamente com os representantes dos demais órgãos e entidade, inclusive parceiros, que compõem a Operação.

Art. 17. As notas impressas deverão seguir o entendimento das áreas de comunicação social de cada órgão ou entidade, inclusive parceiros, que compõem a Operação.

Seção II Dos casos omissos

Art. 18. Casos omissos serão resolvidos no âmbito de cada órgão ou entidade, de acordo com a hierarquia respectiva.

### ARQUIVO NACIONAL

#### PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece critérios e procedimentos da avaliação de desempenho individual e institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata o Art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o Art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, no âmbito do Arquivo Nacional, e revoga a Portaria 060, de 17 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de maio de 2010, seção 1, pág. 2.

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 22, do Anexo da Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no § 5º, do Art. 7º-A, da Lei nº 11.357, de 19 de

outubro de 2006, alterado pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na observância do inciso I do Art. 1º e do Art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e do inciso XLIX do Art. 1º do mesmo Decreto, alterado pelo Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, resolve:

#### I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer, na forma disciplinada nesta Portaria, os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Arquivo Nacional - AN.

Parágrafo único. As disposições previstas nesta portaria valem também, no que couber, para os servidores perceptores da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o Art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observando, nos casos específicos, a legislação em vigor.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho tem por finalidade estimular e dar suporte ao desenvolvimento profissional dos servidores que colaboram com o crescimento, aprimoramento e resultados do Arquivo Nacional.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho será paga de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional, tendo como limites:

- I - o máximo, de cem pontos por servidor; e
- II - o mínimo, de trinta pontos por servidor.

Parágrafo único. Cada ponto corresponde, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos em lei.

Art. 4º A pontuação referente à Gratificação de Desempenho está assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 5º Os valores a serem pagos a título de Gratificação de Desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido em lei, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 1º O valor do ponto será o estabelecido na tabela específica constante da Lei nº 11.357 de 2006 para os servidores perceptores da GDPGPE.

§ 2º O valor do ponto será o estabelecido na tabela específica constante da Lei nº 12.277 de 2010 para os servidores perceptores da GDACE.

Art. 6º O titular de cargo efetivo, quando investido em função de confiança ou cargo em comissão do grupo de direção e assessoramento superiores - DAS, no Arquivo Nacional, perceberá a respectiva gratificação de desempenho nas seguintes condições:

I - investido em cargo de provimento em comissão DAS, níveis 3, 2 ou 1; perceberá a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no Art. 4º desta Portaria; e

II - investido em cargo de natureza especial ou cargo de provimento em comissão DAS, níveis 5 ou 4; perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 7º O titular de cargo efetivo, quando não se encontrar em exercício no Arquivo Nacional, ressalvado o disposto em legislação específica, somente fará jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando requisitado à Presidência da República ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a Gratificação de Desempenho com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Arquivo Nacional;

II - quando cedido para órgão ou entidade da União e investido em cargo de natureza especial, de provimento em comissão DAS 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a Gratificação de Desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - quando cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investido em cargo em comissão DAS 3, 2, 1 ou em função de confiança ou equivalentes, perceberá a Gratificação de Desempenho como disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 8º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O ciclo da avaliação de desempenho terá duração de 12 meses, iniciando-se em 1º de outubro e encerrando-se em 30 de setembro de cada ano.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês de outubro e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

§ 3º Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE encerrou-se em 30 de setembro de 2010.

§ 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE gerou efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 9º O primeiro ciclo de avaliação da GDACE corresponderá, excepcionalmente, ao período de 23 de novembro de 2012 a 30 de setembro de 2013.

§ 1º O disposto no caput deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, de acordo com o § 6º, do art. 22, da Lei nº 12.277 de 2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º Encerrado o primeiro período de avaliação de desempenho dos servidores optantes pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o Art. 19 da Lei nº 12.277 de 2010, iniciar-se-á o período seguinte que coincidirá com o quinto ciclo de avaliação da GDPGPE no Arquivo Nacional.

Art. 10 Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimentos, de cessão ou de outros afastamentos sem direito a percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 11 A partir do segundo ciclo, a avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades, por no mínimo 2/3 (dois terços) de um ciclo de avaliação completo.

Art. 12 Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a Gratificação de Desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 13 Ocorrendo exoneração do cargo de provimento em comissão, o servidor recém exonerado continuará percebendo a Gratificação de Desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

#### II - DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 14 A avaliação de desempenho individual caracteriza-se por ser um processo de monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor, tendo como referência as metas globais e intermediárias das unidades do Arquivo Nacional.

Art. 15 No mês de outubro de cada ano deverá ser estabelecido compromisso de desempenho individual entre a chefia imediata, a equipe de trabalho e o servidor, devidamente registrado no Formulário de Desenvolvimento Profissional (Anexo II), em consonância com as metas globais e intermediárias.

Art. 16 Os resultados da avaliação individual serão obtidos com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, de acordo com o estabelecido no Formulário de Desenvolvimento Profissional.

§ 1º Na avaliação de desempenho individual serão considerados os seguintes fatores, conforme o Formulário de Avaliação de Desempenho (Anexo I):

- I - produtividade no trabalho;
- II - conhecimento de métodos e técnicas;
- III - trabalho em equipe;
- IV - comprometimento com o trabalho; e
- V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta.

§ 2º Os fatores dividem-se em enunciados que buscam traduzir os pontos mais importantes a serem acompanhados e analisados como critérios no envolvimento na execução do trabalho. A cada enunciado será atribuída uma pontuação de 0,1 a 1, de acordo com o desempenho do servidor.

§ 3º A pontuação individual será obtida através da média ponderada dos conceitos atribuídos:

- I - pelo próprio avaliado, até o limite de vinte pontos, na proporção de quinze por cento;
- II - pelos demais integrantes da Equipe de Trabalho, até o limite de vinte pontos, na proporção de vinte e cinco por cento; e
- III - pela chefia imediata, até o limite de vinte pontos, na proporção de sessenta por cento.

§ 4º As Equipes de Trabalho serão definidas em ato do Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art. 17 A avaliação de desempenho individual do servidor é de responsabilidade da chefia imediata, considerada, para os efeitos desta Portaria, o ocupante de cargo em comissão ou o responsável pela supervisão das Equipes de Trabalho.

Art. 18 Em caso de vacância do cargo ocupado pela chefia imediata, o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação dos servidores que lhe forem subordinados.

Art. 19 Em caso de afastamento ou impedimento legal do titular, a avaliação deverá ser feita pelo substituto legal.

Art. 20 O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Art. 21 A primeira avaliação de desempenho individual dos servidores optantes pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o Art. 19 da Lei nº 12.277 de 2010, será realizada, excepcionalmente, pela chefia imediata, responsável diretamente pela supervisão de suas atividades ou, em caso de impedimento deste, por seu substituto legal.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro ciclo será feita com base nos resultados da apuração das metas globais estabelecidas pela Portaria nº 109, de 28 de setembro de 2012, do Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

#### III - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 22 A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do Arquivo Nacional no alcance das metas organizacionais. As metas organizacionais dividem-se em metas globais e metas intermediárias.

§ 1º As metas globais referentes à avaliação de desempenho institucional serão publicadas anualmente, em portaria do Diretor-Geral do Arquivo Nacional, no primeiro dia de outubro de cada ano.

§ 2º As metas intermediárias referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas pelas Coordenações-Gerais do Arquivo Nacional e encaminhadas à Coordenação de Recursos Humanos antes do início de cada ciclo de avaliação.

§ 3º As metas referidas nos parágrafos anteriores deverão ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas às atividades-fim do Arquivo Nacional, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º Caberá ao Diretor-Geral do Arquivo Nacional o acompanhamento e a aferição das metas de avaliação de desempenho institucional.

Art. 23 As metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período serão amplamente divulgados pelo Arquivo Nacional, inclusive no seu sítio eletrônico.

Art. 24 As metas organizacionais poderão ser revistas na hipótese de superveniência dos fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o Arquivo Nacional não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 25 As metas globais serão elaboradas e mensuradas em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho.

#### IV - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26 Caberá a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho, no âmbito do Arquivo Nacional:

I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho individual e institucional, com o objetivo de aprimorar a sua aplicação, intervindo de forma a solucionar situações de conflito, discordância, assim como zelar pelo cumprimento da legislação;

II - julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais; e

III - outras competências que venham a ser atribuídas, se necessárias.

Art. 27 Integrarão a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho:

I - um representante indicado pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional;

II - um representante indicado pelo Coordenador de Recursos Humanos;

III - um representante indicado pelos servidores da sede do Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro; e

IV - um representante indicado pelos servidores da Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal - COREG-DF.

§ 1º Para cada membro da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho deverá haver um suplente designado.

§ 2º Os representantes serão designados em portaria do Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho deverão, necessariamente, apresentar o seguinte perfil:

I - ser servidor efetivo do quadro do Arquivo Nacional;

II - conhecer o processo de avaliação e seus instrumentos;

III - ter concluído o estágio probatório; e

IV - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar.

#### V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O servidor poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado da avaliação de desempenho individual, com a devida justificativa, à Coordenação de Recursos Humanos do Arquivo Nacional, em formulário específico (Anexo III), no prazo de cinco dias úteis, contados da data de ciência do resultado da avaliação individual. A Coordenação de Recursos Humanos encaminhará o pedido à chefia imediata do servidor para apreciação.

§ 1º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de cinco dias, podendo a chefia imediata do servidor, o ocupante de cargo em comissão, deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 2º A decisão da chefia imediata sobre o pedido de reconsideração interposto pelo servidor deverá ser comunicada, no máximo, até o dia seguinte ao do encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, à Coordenação de Recursos Humanos, que dará ciência do resultado ao servidor e à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho.

§ 3º Na hipótese de deferimento parcial ou indeferimento do pleito, caberá recurso à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho, no prazo de cinco dias úteis. A Comissão julgará o recurso em última instância.

Parágrafo Único. Não será considerado o recurso que for interposto fora do prazo.

Art. 29 O resultado final das avaliações será publicado em Boletim Interno.

Art. 30 Os casos omissos serão submetidos à deliberação do Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art. 31 Esta Portaria revoga a Portaria 060, de 17 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de maio de 2010, seção 1, pág. 2, e entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

#### ANEXO I

#### FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1- Nome do Servidor	2- Matrícula SIAPE
3- Cargo	4- Função
5- Nível	6- Classe/ Padrão
7- Lotação/Equipe de Trabalho	8- Ciclo de Avaliação
	9- Gratificação

Grau de Aferição de Desempenho			
Raramente (0,1 a 0,3)	Ocasionalmente (0,4 a 0,6)	Quase Sempre (0,7 a 0,9)	Sempre (1,0)

10 - Fatores	Auto - avaliação	Avaliação-superior	Avaliação da Equipe
<b>10.1- Produtividade e Qualidade no Trabalho</b>			
1. Cumpre suas metas de trabalho, removendo obstáculos em seu nível de competência.			
2. Procura superar os resultados e metas definidas para sua atividade.			
3. Desenvolve suas atividades com o padrão de qualidade requerida pela função.			
4. Procura melhorar a qualidade dos trabalhos sob sua responsabilidade.			
5. Compartilha recursos e coopera com seu grupo de trabalho, visando a atingir as metas.			
6. Tem postura ativa no trabalho, buscando conhecimentos e inovações em suas atividades, bem como compartilha as práticas bem sucedidas.			
<b>10.2- Conhecimento Métodos e Técnicas</b>			
1. Executa corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto do seu trabalho sobre as demais tarefas.			
2. Apresenta domínio dos processos, ferramentas e habilidades necessárias ao desempenho das atividades no trabalho.			
3. Compreende os problemas relativos as suas atividades e sabe como resolvê-los.			
4. Percebe possíveis problemas em suas atividades, propõe alternativas de solução e comunica às pessoas responsáveis pela solução.			
<b>10.3- Trabalho em Equipe</b>			
1. Prioriza a mediação em situações de conflito.			
2. Atua de maneira flexível, mantendo-se positivo e pró-ativo em momentos de discordância.			
3. Resolve os problemas que surgem na execução dos trabalhos respeitando os interesses envolvidos.			
4. Apresenta controle emocional em situações inesperadas ou difíceis.			
<b>10.4- Comprometimento com o Trabalho</b>			
1. Executa suas atividades visando um resultado final.			
2. Busca continuamente o alcance das metas e objetivos individuais, visando à obtenção de resultados para a instituição.			
3. Busca a ampliação do conhecimento em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando as oportunidades oferecidas pela instituição.			
<b>10.5 - Cumprimento das Normas de Procedimentos e Conduta</b>			
1. Comparece com regularidade e prontidão ao local de trabalho, cumprindo o horário preestabelecido para sua jornada.			
2. Conhece e cumpre as normas gerais de funcionamento da instituição, bem como os regulamentos vigentes na área de atuação.			
3. Aplica procedimentos adequados ao bom funcionamento da Unidade.			

11- Total de Pontos  
12- Média Ponderada





13- Resultado da Avaliação Individual	
14- Resultado da Avaliação Institucional	

Sugestões de Ações para Melhoria do Trabalho
--

15- Resultado Final	
---------------------	--

Observações
a) Avaliado:
b) Avaliador:

16- Assinaturas		
Data ____/____/____	Data ____/____/____	Data ____/____/____
Avaliado	Avaliador	Chefia Superior

Assinaturas		
Data ____/____/____	Data ____/____/____	Data ____/____/____
Avaliado	Avaliador	Chefia Imediata

OBS: Os itens 12, 13, 14 e 15 serão preenchidos pela Coordenação de Recursos Humanos.

## ANEXO II

### FORMULÁRIO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Plano de Desenvolvimento Profissional
a) Estabelecimento de metas individuais para o período

Trabalhos Executados no Período Avaliado
--

Pontos Fortes e Pontos que precisam de aperfeiçoamento
a) Pontos fortes:
b) Pontos que precisam de aperfeiçoamento:

## ANEXO III

### Formulário de Recurso

Nome do servidor avaliado \_\_\_\_\_  
 Cargo Matrícula Lotação \_\_\_\_\_  
 vem requerer, em primeira instância, ao(à) Coordenador(a) da \_\_\_\_\_, reconsideração do resultado da avaliação de desempenho individual da \_\_\_\_\_, relativa ao período \_\_\_\_\_ com base nas seguintes justificativas:  
 \_\_\_\_\_  
 Nestes termos, pede deferimento.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do servidor avaliado \_\_\_\_\_

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL

### ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2013

Às 10h28 do dia trinta de janeiro de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça, Marcos Paulo Veríssimo e Eduardo Pontual Ribeiro. Ausente justificadamente a Conselheira do CADE, Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb.

#### Julgamentos

01. Processo Administrativo nº 08000.009391/1997-17  
 Representante: Grupo Executivo para Modernização dos Portos do Ministério da Marinha

Representados: Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo -SINDAMAR, Companhia de Navegação de Lagoas (incorporada e sucedida por Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. - SAAM), Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Sobrare-Servermar S.A., Metalnave S.A. Comércio e Indústria e Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.

Advogados: Marcelo Machado Ene, Tércio Sampaio Ferraz Junior, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, João Geraldo Piquet Carneiro, Fernando Chrysostomo Sobrino Porto e outros

Relator: Conselheira Ana Frazão

Voto-vista: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

05. Ato de Concentração nº 08012.008215/2010-21

Requerentes: Usina Siderúrgica de Minas Gerais S.A. e Rede Usiminas

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Renata Foizer Silva Manzoni e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.000475/2012-11 (b)

Requerentes: Banco BTG Pactual S.A., Banco Panamericano S.A. e Brazilian Finance & Real State S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luís Bernardo Coelho Cascão, Amadeu Ribeiro, Marcio Dias Soares

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08700.004048/2012-53 (b)

Requerentes: Continental AG e Freudenberg PSPE S.A.S  
 Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza, Stefanie Christine Schmitt e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Averiguação Preliminar nº 08012.008534/2005-70 (b)  
 Representante: Abelardo Pompeu Feitos Costa Lima  
 Representada: Proprietários de Postos de Combustíveis de Aracati/CE

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
 Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Averiguação Preliminar nº 08012.012495/2007-77 (b)  
 Representante: Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco

Representadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08700.003978/2012-90

Requerentes: Unimed Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares e Hospital Regional de Franca S.A.

Advogados: Leonor Augusta G. Cordovil, Carolina Saito da Costa, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Mauro Grinberg e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça  
 Manifestou-se oralmente a advogada Leonor Augusta G. Cordovil, representante das Requerentes.

Após o voto do Relator conhecendo da operação e reprovando-a, nos termos do seu voto, pediu vista o Presidente Vinícius Marques de Carvalho. Aguardam os demais.

08. Ato de Concentração nº 08012.003274/2012-75

Requerentes: Banco Santander Brasil S.A., Hyundai Capital Services, Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

Advogados: Cristiane Saccab Zazur, Lilian Barreira, Leda Batista da Silva e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça  
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da operação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08012.006121/2012-80

Requerentes: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Eurofarma Laboratórios S.A. e Libbs Farmacêutica Ltda.

Advogados: José Maria Marcondes do Amaral Gurgel, Roberto Hugo Lima Pessoa, Henrique Rullo Maranhão Dias e outros  
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Apresentou voto vogal o Presidente Vinícius Marques de Carvalho, aderindo ao voto do Conselheiro Relator.

Às 13h40min, o Presidente suspendeu a presente sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 14h55min.

02. Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44  
 Representante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania/PROCON-SP

Representada: SKF do Brasil Ltda.  
 Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Andreoli de Oliveira e outros

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

Voto-vista: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Na 455ª SOJ, o Conselheiro-Relator, César Costa Alves de Mattos, votou pelo arquivamento do processo. Após o seu voto, o então Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho pediu vista dos autos. Na 483ª SOJ, após voto-vista do então Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho, que considerou a representada como incurso nos arts. 20 e 21, IV e V, ambos da Lei 8.884/94, e divergiu do Conselheiro-Relator, que votara pelo arquivamento do Processo Administrativo;

pediu vista dos autos o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Na 485ª SOJ, após voto-vista do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, que acompanhou o voto-vista do Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho, pediu vista dos autos o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia. Na 498ª SOJ, após o voto do Conselheiro Olavo Zago Chinaglia pelo arquivamento do Processo Administrativo, suspendeu-se o julgamento em decorrência do pedido de vista do Presidente Fernando de Magalhães Furlan. Na 506ª SOJ, após voto-vista do Presidente Fernando de Magalhães Furlan, que divergiu do voto do Conselheiro-Relator e acompanhou a conclusão do voto do Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho pela condenação das representadas, o julgamento foi suspenso diante de pedido de vista do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo. Na 15ª SOJ, votaram os Conselheiros Marcos Paulo Veríssimo e Eduardo Pontual Ribeiro, ambos aderindo às conclusões do voto do Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho, no sentido da condenação da Representada.

Decisão: O Plenário, por maioria, considerou a Representada como incurso em violação dos arts. 20 e 21, IV e V, ambos da Lei 8.884/94, e condenou-a ao pagamento de multa no valor estipulado, que deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Vencidos os Conselheiros César Costa Alves de Mattos e Olavo Zago Chinaglia.

06. Ato de Concentração nº 08012.006704/2011-20

Requerente: Volkswagen Aktiengesellschaft e MAN SE  
 Advogados: Paola Regina Petrozziello Pugliese, Marina Santana de Souza, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tatiana Lins Cruz

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
 Ausente temporariamente o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08700.007680/2012-59

Requerentes: Brasil Foods S.A. e Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro e Carolina Cavada

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça  
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e reprovou-a, bem como determinou a aplicação de multa por intempetividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.006542/2011-20

Requerentes: AMIL Assistência Médica Internacional S.A. e LINCX Sistemas de Saúde Ltda.

Advogados: Laércio Nilton Farina, Natália Ferraz Granja, Laís Helena Horta Maia e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo  
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Auto de Infração nº 08700.000402/2011-90  
Autuada: SKF do Brasil Ltda.  
Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Andreoli de Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo  
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 32/2013 (AC 08012.009604/2011-55); 31/2013 (ACs 08012.005526/2010-39 e 08700.011008/2012-68), apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Ofícios RMR nºs 306/2013 (AC 08700.004155/2012-81); 308/2013 (AC 08012.012295/2011-09); 314/2013 (AC 08012.012295/2011-09); 317/2013 (AC 08700.004155/2012-81); 319/2013 (AC 08012.012295/2011-09); 335/2013 (AC 08700.004155/2012-81); 363/2013 (AC 08012.002520/2010-17); 394/2013 (AC 08700.004155/2012-81); 411/2013 (AC 08012.010038/2010-43); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruziz.

Ofícios AOL nºs 263/2013 (08012.004503/2011-98); 361/2013 (08012.004503/2011-98); 362/2013 (08012.004503/2011-98); 364/2013 (08012.004503/2011-98); 365/2013 (08012.000377/2012-83); 366/2013 (08012.000377/2012-83); 409/2013 (08012.003886/2011-87); 474/2013 (08012.003886/2011-87); 475/2013 (08012.003886/2011-87); 485/2013 (08012.011421/2011-08); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Despachos ECM nºs 06/2013 (AC nº 08012.001894/2012-70); 07/2013 (AP nº 53500.025132/2004) e 08/2013 (AP nº 08012.011419/2006-63); Ofícios ECM nºs 347/2012 (AC 08012.00596/2011-81); 417/2013 (AC 08012.00181/2012-21); 416/2013 (AC 08012.0049/2011-29); 463/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 467/2013 (AC 08012.009906/2009-17); 379/2013 (AC 08012.002467/2012-17); 359/2012 (AC 08012.013200/2010-85); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

Ofícios MPV nºs 371/2013 (CONFIDENCIAL); 450/2013 (AC 08012.005797/2012-89); 448/2013 (AC 08012.005791/2012-89); 393/2013 (AC 08012.005791/2012-89); 451/2013 (AC 08012.005791-89); 449/2013 (AC 08012.005791/2012-89); 355/2013 (AC 08012.007540/2011-58); 356/2013 (AC 08012.007540/2011-58); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Ofícios EPR nºs 284/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 346/2013 (AC 08012.009198/2011-21); 348/2013 (AC 08012.006400/2011-62); 421/2013 (AC 08012.000322/2008-97); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18h13 do dia trinta de dezembro de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal do item 06 da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta na unidade de andamento processual.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO  
Presidente do Cade

RICARDO MACHADO RUIZ  
Presidente do Cade  
Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB  
Secretário do Plenário  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 136 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.000413/2013-31. Requerentes: Coca-Cola Indústrias Ltda., Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., TJ Participações S.A., Calila Administração e Comércio S.A., Calila Investimentos S.A., Refrigerantes do Noroeste Participações S.A., Forsab Investments (Proprietary) Limited e Manchioneel Investments Holding (S.A.R.L.). Representantes Legais: Rita de Cássia Lellis de Oliveira, Guilherme Rezende, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 3.709, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4588 - DPF/ARU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BUMI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 44.434.439/0001-06 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 12.613, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002797/2012-65-CGCSP/DIREX (Gesp- 2012/3833), resolve:

Conceder autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº 68.317.817/0001-21, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-18 (Dezoito) Pistolas calibre 380;

-360 (Trezentas e sessenta) Munições calibre 380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 288, DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4735 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEA ATHENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.166.696/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 105/2013 (CNPJ nº 05.166.696/0001-44) e nº 4/2013 (CNPJ nº 05.166.696/0002-25).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 379, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4994 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 40/2013 (CNPJ nº 88.191.069/0001-90); nº 39/2013 (CNPJ nº 88.191.069/0003-52); nº 38/2013 (CNPJ nº 88.191.069/0004-33) e nº 41/2013 (CNPJ nº 88.191.069/0010-81).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 406, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4933 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 17.216.739/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4656/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 410, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5073 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARRA FORTÉ EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.980.352/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 168/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 416, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3657 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PSV - VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.194.906/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 4071/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 426, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/238 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0003-55, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
2 (duas) Pistolas calibre .380  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
22700 (vinte e duas mil e setecentas) Espoletas calibre 38  
6000 (seis mil) Estojos calibre 38  
22700 (vinte e dois mil e setecentos) Projéteis calibre 38  
5270 (cinco mil e duzentas e setenta) Espoletas calibre .380

4500 (quatro mil e quinhentos) Estojos calibre .380  
7250 (sete mil e duzentos e cinquenta) Gramas de pólvora calibre .380  
5270 (cinco mil e duzentos e setenta) Projéteis calibre .380  
3250 (três mil e duzentas e cinquenta) Munições calibre 12  
7500 (sete mil e quinhentas) Gramas de pólvora  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 427, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/278 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
16100 (dezesesseis mil e cem) Espoletas calibre 38  
16100 (dezesesseis mil e cem) Projéteis calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



**ALVARÁ Nº 428, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/280 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REFUGIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 85.262.277/0001-45, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
100000 (cem mil) Espoletas calibre 38  
100000 (cem mil) Projéteis calibre 38  
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380  
3000 (três mil) Munições calibre 12  
15000 (quinze mil) Gramas de pólvora  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 436, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4809 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ nº 01.843.064/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 209/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 437, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/27 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OBSERVE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.786.273/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 109/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 439, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/111 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa F3 ESCOLA PROF. DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 17.066.640/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 186/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 446, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.364.152/0003-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 177/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 448, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3622 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BLACK WHITE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.437.463/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4666/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 449, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4043 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa IDEALIZA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.555.404/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 60/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 454, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/286 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.032.981/0003-71, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Rondônia.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 30.030, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.013468/2012-12-SR/DPF/AL, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 30016, de 22 de janeiro de 2012, publicado no DOU em 30 de janeiro de 2013, página 55, Seção 1, referente à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ/MF nº 17.428.731/0167-24, de modo que onde se lê:

"ALVARÁ Nº 30.016, DE 22 DE JANEIRO DE 2012", leia-se: "ALVARÁ Nº 30.016, DE 22 DE JANEIRO DE 2013".

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 30.031, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002379/2013-59 - CGCSP/DIREX e GESP nº 2012/3614 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.457.699/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4330/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**PORTARIA Nº 30.033, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.003128/2011-20, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa IDEAL VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.570.518/0001-60, localizada no Rio de Janeiro.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 30.035, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002378/2013-12-CGCSP/DIREX/SP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUALITY INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.571.290/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3999/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**PORTARIA Nº 30.037, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08504.018752/2012-18 - CV/DPF/STS/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOUGAINVILLE I, CNPJ/MF nº 54.351.952/0001-89, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**PORTARIA Nº 30.038, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08504.018749/2012-96 - CV/DPF/STS/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ASSOCIAÇÃO BOUGAINVILLE RESIDENCIAL II., CNPJ/MF nº 54.352.042/0001-10, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**PORTARIA Nº 30.039, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08504.018723/2012-48 - CV/DPF/STS/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA., CNPJ/MF nº 55.683.700/0001-10, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**PORTARIA Nº 30.040, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08504.018746/2012-52 - CV/DPF/STS/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CONDOMÍNIO GRANVILLE., CNPJ/MF nº 54.346.820/0001-69, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DA DIRETORA**

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 30/09/2011, Seção 1, pág. 122, para que surta os devidos efeitos. Processo Nº 08241.000390/2011-58 - VANEL BLAVETTE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, página 39, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.001961/2011-71 - WILKY JN BAPTISTE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, página 36, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.002638/2011-15 - BERNADETTE BERNARD.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, página 38, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08221.000781/2011-19 - ROBENSON LINECI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, página 39, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.000947/2011-51 - WADSON PHILIPPE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, página 37, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.001610/2011-61 - MARIE FRANCE PIERRE MARC.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, página 36, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.002852/2011-71 - DELPHINE MILIEN, SAMIE MILIEN e DANIE MILIEN.

INDEFIRO o recurso apresentado pelo nacional chinês, ZHENJIE XIAO e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário oficial da União de 08/02/2011, Seção 1, pág. 33, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses de situação especial ou caso omissio, bem assim por não preencher sequer os requisitos exigidos pela Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.101940/2009-92 - ZHENJIE XIAO.

INDEFIRO o recurso apresentado pela nacional chinesa, YE XUEQIN e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário oficial da União de 08/02/2011, Seção 1, pág. 33, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses de situação especial ou caso omissio, bem assim por não preencher sequer os requisitos exigidos pela Lei 11.961/09. Processo Nº 08444.004150/2009-21 - YE XUEQIN.

INDEFIRO o recurso apresentado pelo nacional coreano YUN IL OH e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário oficial da União de 09/04/2012, Seção 1, pág. 62, tendo em vista não preencher sequer os requisitos exigidos pela Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.078466/2009-98 - YUN IL OH.

IZAURA MARIA SOARES

**DIVISÃO DE NACIONALIDADE  
E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DA CHEFE**

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana ANTONIETTA CIRILLO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ANTONIETTA CIRILLO para ANTONIETTA CIRILLO CIPOLLI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês HERNANDEZ LAURENT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de HERNANDEZ LAURENT para LAURENT HERNANDEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano RICARDO FELIX VARGAS CARRANZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de LUCY GREGORIA CARRANZA HARO para GREGORIA LUCY CARRANZA DE VARGAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana LUCIA ELENA ALVARADO ARNEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de SONIA MERCEDES ARNEZ ESPINOSA para SONIA MERCEDES ARNEZ ESPINOZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana CARMEN IRENE SALCEDO HIJAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante no seu registro, passando de CRISTOBAL SALCEDO HIJAR para CRISTOBAL SALCEDO GIRON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão MARK PATRICK PHILIPP, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante no seu registro, passando de JURGEN PHILIPP para EUGEN JURGEN PHILIPP.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão TIDO HEINER FRIEDRICH RODER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante no seu registro, passando de HEINRICH HERMANN RODER para HERMANN HEINRICH RODER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês CEDRIC MONTEIRO DA ROCHA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de DANIEL MONTEIRO DA ROCHA para DANIEL CLAUDE MONTEIRO DA ROCHA e MICHELE RIVIERE para MICHELE MARIANNE RIVIERE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana LUZ ALBA ELVIA FANDINO LOZANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JORGE FANDINO DE NARVAEZ para JORGE ENRIQUE FANDINO e ELVIA LOZANO DE FANDINO para ELVIA LOZANO ESCOVAR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português FREDERICO LOPO CARVALHO SALAZAR RIBEIRO LEBRE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de FREDERICO LOPO CARVALHO SALAZAR RIBEIRO LEBRE e o nome dos genitores de FERNANDO ANTONIO DE MELO E CASTRO LEBRE para FERNANDO ANTONIO DE MELO E CASTRO SALAZAR LEBRE e MARIA DO ROSARIO LEBRE para MARIA DO ROSARIO DE SA LOPO DE CARVALHO LEBRE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa MARIE EMMUELLE GABRIELLE NELLY ROUSSILLE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MARIE EMMUELLE GABRIELLE NELLY ROUSSILLE para MARIE-EMMUELLE GABRIELLE NELLY CHANTAL ROUSSILLE e o nome dos genitores de ROUSSILLE PHILIPPE para PHILIPPE JEAN WALTER ROUSSILLE e BERNOUD GHYSLAINE para GHYSLAINE JEANNE MARIE BERNOUD.

DENISE BARROS PEREIRA

**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.023227/2012-54 - FRANCO RAFAEL ALVEZ PEREIRA

Processo Nº 08270.018835/2012-90 - SERGIO ROBERTO GULARTE LACO

Processo Nº 08270.018994/2012-94 - GENOVEVA ELIZABETH DI MAGGIO FERRARO

Processo Nº 08433.003369/2012-38 - MAXIMO ARMAND UGON GUTIERREZ

Processo Nº 08433.003753/2012-31 - KAREN ALINE TAFERNABERRY MIRAGLIA

Processo Nº 08433.003754/2012-85 - JUAN RAMON RE-TAMAR

Processo Nº 08437.000783/2012-55 - FRANCISCO ANTONIO MARINO YUNTI

Processo Nº 08437.000805/2012-87 - CLAUDIA VALERIA RODRIGUEZ GONZALEZ

Processo Nº 08437.000808/2012-11 - SEBASTIAN FLUGEL CASAL

Processo Nº 08437.001111/2012-67 - YEFRE PETERSON SOSA ALVAREZ

Processo Nº 08438.000765/2012-63 - MILTON EDUARDO SEQUEIRA ARAUJO

Processo Nº 08438.000974/2012-15 - JUAN ALBERTO BALLESTE FERNANDEZ

Processo Nº 08438.001037/2012-79 - NORMA CRISTINA DOMINGUEZ NUNEZ

Processo Nº 08438.001150/2012-54 - CARLOS CESAR OLIVERA LEDESMA

Processo Nº 08441.001389/2012-75 - ELIAS ESEQUIEL BRAVO CORREA

Processo Nº 08441.001401/2012-41 - SANDRA ELIZABETH GONCALVEZ SUAREZ

Processo Nº 08441.001410/2012-32 - CLAUDIA LUCY DAMASCO LIMA

Processo Nº 08441.008793/2012-70 - ROSA FREITAS SILVA

Processo Nº 08441.009060/2012-52 - JULIO GERARDO MOREYRA FUENTES

Processo Nº 08444.004904/2012-49 - RICHARD ANDRES OCAMPO MARTINEZ

Processo Nº 08444.005910/2012-13 - DIEGO ISMAEL PEREYRA PERALTA

Processo Nº 08441.008466/2012-18 - RODOLFO CLAVIJO CARBALLO

Processo Nº 08441.008469/2012-51 - LEONARDO JOSE ALZUGARAY ROTTA

Processo Nº 08444.005259/2012-81 - GABRIEL TURTURIELLO VILLES

Processo Nº 08444.005625/2012-01 - RAMON MARIA SILVA LASSO

Processo Nº 08444.005949/2012-31 - CARLOS ALBERTO OLIVERA MENENDEZ

Processo Nº 08451.006458/2012-18 - VALERIA KATHERINE VERON SILVA

Processo Nº 08451.006470/2012-22 - MARCOS RUDEMAR RODRIGUEZ PIREZ

Processo Nº 08451.006612/2012-51 - RENE LECUNA SANDIN BORGES

Processo Nº 08451.007376/2012-91 - KAREN JULIANA DA ROSA BORGES

Processo Nº 08451.007703/2012-12 - NATALY ANGELICA VIERA CASTRO

Processo Nº 08451.008569/2012-69 - CARLA NATALIA DE LOS SANTOS ALVEZ

Processo Nº 08451.008570/2012-93 - CLAUDIO MARTINEZ SEGUI

Processo Nº 08492.007850/2012-06 - CARLOS ENRIQUE RAMOS PINEYRO

Processo Nº 08495.003212/2012-88 - JUAN RAMON MOCALES

Processo Nº 08495.003218/2012-55 - MARIA ELENA COSTAS LEDESMA

Processo Nº 08495.003274/2012-90 - CECILIA RODRIGUEZ VILLAMIL CARDEILLAC

Processo Nº 08495.003419/2012-52 - JAVIER EDUARDO BUELA BARBACHAN, ARIANA BUELA MOREIRA e MARCELA ELIZABETH MOREIRA ESTOMBA

Processo Nº 08495.003466/2012-04 - JORGE LUIS ALVAREZ PAEZ

Processo Nº 08495.003467/2012-41 - SUSANA GARBAGNATI REMUNAN

Processo Nº 08792.001238/2012-37 - MARIA DEL CARMEN SENA GOMEZ

Processo Nº 08792.001242/2012-03 - ELBIO GERARDO SILVEIRA RAMOS

Processo Nº 08444.002140/2012-57 - CARLOS DARCY ARRASCAETA MENDEZ.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08270.018975/2012-68 - ESTELA MARIA DA SILVA CANETE

Processo Nº 08310.007964/2012-39 - RUBEN MARIO CAHUANA YAVI

Processo Nº 08386.012295/2012-33 - LIONEL ROBINSON THOMAS

Processo Nº 08390.006114/2012-71 - CARLOS ANDRES MONTERO SANTIBANEZ

Processo Nº 08476.002698/2012-65 - ALBERTO MEDINA EGUEZ

Processo Nº 08505.085572/2012-23 - KATTY LUPE YARICHIME ABIANA

Processo Nº 08505.087938/2012-07 - RICHARD CHOQUE

Processo Nº 08505.088327/2012-78 - AMALIA ANGELICA HUCHANI QUISPE

Processo Nº 08505.093451/2012-55 - SERGIO DIONISIO ROJAS GUTIERREZ.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08709.006446/2012-24 - CHEN WAN JHEN.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007866/2012-03 - DRAZEN GVOZDENOVIC, até 15/07/2014

Processo Nº 08000.016310/2012-08 - NIKOLAOS SOURELIS, até 14/10/2013

Processo Nº 08000.016630/2012-50 - DOMINGO RODRIGUEZ JIMENEZ, até 03/09/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 05/10/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.008726/2012-44 - MICHAEL JOHN DOIG.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08000.013172/2012-05 - ZHONGHUA AI, até 16/08/2013.





DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.018789/2012-29 - HILARIO LUIS ARLETE, até 04/10/2013

Processo Nº 08270.018846/2012-70 - LELO GOMES, até 04/10/2013

Processo Nº 08270.020105/2012-59 - ANA RITA SA, até 07/11/2013

Processo Nº 08460.017201/2012-82 - MARCIANA DE LOURDES FERNANDES VENTURA, até 26/10/2013

Processo Nº 08505.088135/2012-61 - STEPHANE OLIVIER ROGEAU, até 08/10/2013

Processo Nº 08000.008614/2012-93 - AKIMASA TAMAKI, até 02/08/2013

Processo Nº 08083.002628/2012-21 - ANTONIO MANUEL PEREIRA DA SILVA, até 01/12/2013

Processo Nº 08083.002634/2012-88 - KELLY JOHANA DUSSAN MEDINA, até 16/11/2013

Processo Nº 08212.001315/2012-32 - RODRIGO RUIZ ROMERO, MAGDA MARIA ZULETA BONILLA e MARIANA RUIZ ZULETA, até 13/11/2013

Processo Nº 08352.004995/2012-41 - JUAN CAMILO MENDOZA COMBAT, até 03/08/2013

Processo Nº 08352.005420/2012-46 - BERNARDO QUIA-TUGIGILA CACULO, até 04/08/2013

Processo Nº 08352.005439/2012-92 - LUISA FERNANDA PATINO GRISALES, até 04/08/2013

Processo Nº 08352.005441/2012-61 - LUZ PAOLA VELASQUEZ GRISALES, até 05/08/2013

Processo Nº 08390.005787/2012-11 - HANS EMERSON MALDONADO NINAHUANCA, até 20/09/2013

Processo Nº 08390.007248/2012-17 - YULIMAR SUGEY MILLAN COY, até 19/11/2013

Processo Nº 08444.005772/2012-72 - RAYMONDE JACQUES, até 11/10/2013

Processo Nº 08444.005902/2012-77 - MARIO GUSTAVO VERNAZZA PALACIOS, até 05/11/2013

Processo Nº 08505.087926/2012-74 - GUSTAVO ALONSO PATINO RAMIREZ, até 26/10/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por ter o(s) estrangeiro(s) retornado ao País de origem. Processo Nº 08000.016939/2012-40 - JACKIE LOU BAYAWA UY.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08460.015275/2012-84 - BIN WANG

Processo Nº 08460.015303/2012-63 - HONGWEI CUI

Processo Nº 08702.005460/2012-71 - THOMAS JAMES ZUREK.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação, abaixo relacionados, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815, de 1980:

Processo Nº 08797.004132/2012-45 - CARMEN AYRA CASTILLO

Processo Nº 08797.004138/2012-12 - ANDERSON MEZA AMANCIO

Processo Nº 08797.004141/2012-36 - RIDER NOE ZEVALLOS VELA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08240.008000/2012-89 - ZHOU ZHONGQUAN.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08505.052741/2012-49 - MARCO PAULO DA SILVA.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08322.000171/2012-50 - NANCY OLÍVIA CAICEDO TULCANAZA.

Torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 13/11/2012, Seção 1, pág. 42, para dar prosseguimento ao feito, considerando que o amparo legal da estada no País do nacional boliviano ALFREDO FREDY GARNICA LIZONDO é a Resolução Normativa nº 61/2004, conforme autorização de trabalho publicada no Diário Oficial da União de 20/10/2011, Seção 01, pág. 101/ 102, e retificação do visto constante à página 09 do passaporte do referido estrangeiro. Processo Nº 08000.020486/2012-56 - ALFREDO FREDY GARNICA LIZONDO.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.006328/2012-22 - NICOLA FRASSINE, até 09/12/2013

Processo Nº 08270.020102/2012-15 - MARGARETHA JACOBA VONK, até 06/11/2013

Processo Nº 08354.004935/2012-17 - NORMA ANGELICA HERNANDEZ BERNAL, até 17/11/2013

Processo Nº 08354.004955/2012-80 - HELEN WINIFRED JOHNSTON, até 10/11/2014

Processo Nº 08506.011066/2012-98 - LUIS ALBERTO FOLLEGATTI ROMERO, até 31/10/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.019567/2012-23 - MIRIAN PIRES DA SILVA MADRE DEUS, até 29/10/2013

Processo Nº 08270.019580/2012-82 - MARTINHO GOMES IE, até 02/11/2013

Processo Nº 08270.019677/2012-95 - RAHIMA ATAC, até 30/04/2013

Processo Nº 08270.019689/2012-10 - IZIDRO SANCA, até 23/11/2013

Processo Nº 08270.020094/2012-15 - VANESSA PEREIRA SAMPAIO, até 04/10/2013

Processo Nº 08270.021106/2012-11 - CHRISTOPH CANDIAN, até 28/02/2013

Processo Nº 08354.005024/2012-07 - ALECIA ELIZANDRA VIGARIO, até 12/09/2013

Processo Nº 08505.088471/2012-12 - OSWALDO SANTOS BAQUERO, até 30/06/2013

Processo Nº 08505.088498/2012-05 - PLINIO LOUIS BASSI, até 17/11/2013

Processo Nº 08505.088745/2012-65 - DAVID JOHN MORRIS SWALLOW, até 23/11/2013

Processo Nº 08506.011114/2012-48 - FRANK DENIS TORRES HUACO, até 30/11/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.006334/2012-80 - MARIA PIA LUCIA PRENCIPE, até 09/11/2013

Processo Nº 08270.021108/2012-18 - JULIO CESAR HERNANDEZ RAMIREZ, até 16/11/2013

Processo Nº 08505.088785/2012-15 - LUCAS MARANDI, até 20/11/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08000.022089/2012-19 - JOSEPH PETER LEAHY.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08270.019561/2012-56 - RICARDO LUIS TELLES DE CARVALHO

Processo Nº 08354.004904/2012-58 - GIUSEPPE COCILOVO

Processo Nº 08505.088055/2012-14 - YUKIHIRO SATO

Processo Nº 08505.088134/2012-17 - JANIFFER HUAMAN ESPINO

Processo Nº 08505.088182/2012-13 - NADINE YVONNE SURKEN.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08280.014994/2012-04 - MIGUEL EDUARDO GUTIERREZ PAREDES

Processo Nº 08295.008472/2011-15 - JUAN CARLOS MORENO

Processo Nº 08505.088180/2012-16 - ANA KAREN BALDERAS MONDRAGON.

Considerando que o interessado obteve novo visto, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Processo Nº 08505.088552/2012-12 - JOEL AUSTIN WINDLE.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.018992/2012-03 - MICHELE ANNE WISDAHL, até 30/05/2013

Processo Nº 08354.004644/2012-11 - SIMON KASPAR SCHNEITER, até 30/07/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.024673/2012-17 - ANGEL DAVID QUINTO AGUILAR, até 07/03/2014

Processo Nº 08000.024676/2012-42 - GERMAN EDUARDO MACHADO CORDOVA, até 04/02/2014

Processo Nº 08286.001218/2012-86 - LIONEL LOIC LIMOLC, até 26/10/2013

Processo Nº 08286.001221/2012-08 - JORGE LEONID ACHING SAMATELO, até 27/09/2013

Processo Nº 08354.006193/2011-75 - MARTA VERONICA ANDRE COSSA, até 01/03/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.085504/2012-64 - ALELUIA CARLOS, até 03/10/2013

Processo Nº 08000.001351/2013-72 - MARY MAE FELBER, até 04/01/2014

Processo Nº 08000.024727/2012-36 - EVAN CALLISTER RAY JR, até 17/12/2013

Processo Nº 08000.024728/2012-81 - NORMA CHRISTENSE, até 17/12/2013

Processo Nº 08000.024742/2012-84 - HIROKO ENDO RAY, até 17/12/2013

Processo Nº 08000.025394/2012-62 - PETER MICHAEL SHREEVE, até 28/12/2013

Processo Nº 08000.025395/2012-15 - BRONSON JAMES GARDNER, até 21/12/2013

Processo Nº 08000.025407/2012-01 - MATTHEW DOUGLAS CLAYSON, até 28/12/2013

Processo Nº 08000.025415/2012-40 - MC KAY MATTHEW BLAZIAN, até 21/12/2013

Processo Nº 08000.025416/2012-94 - DALLIN JOHN RUSSELL, até 28/12/2013

Processo Nº 08000.025417/2012-39 - JUSTIN MILLAN BRUSH, até 28/12/2013

Processo Nº 08000.025419/2012-28 - CHASEN BRUCE MARLER, até 28/12/2013

Processo Nº 08000.025420/2012-52 - MARTIN SANCHEZ JR, até 28/12/2013

Processo Nº 08000.025421/2012-05 - TAYLOR DALTON PETERSON, até 27/12/2012

Processo Nº 08000.025426/2012-20 - MATTHEW DAVID DRIGGS, até 28/12/2013

Processo Nº 08000.025427/2012-74 - NOLAN SCOTT NICKS, até 27/12/2013

Processo Nº 08000.025428/2012-19 - LINDSAY DAWN NELSON, até 21/12/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.021592/2012-57 - NATHAN TYLER BIRCH, até 15/11/2013

Processo Nº 08000.024803/2012-11 - DEREK SCOTT ANDERSON, até 01/12/2013

Processo Nº 08000.024548/2012-07 - SHAUN STEVEN SHAW, até 14/12/2013

Processo Nº 08000.024731/2012-02 - COBEN RAYMOND HOCH, até 14/12/2013

Processo Nº 08000.024748/2012-51 - REBECCA LEE NELSON, até 01/12/2013

Processo Nº 08000.024766/2012-33 - THOMAS HARRISON SPROUSE, até 07/12/2013

Processo Nº 08000.024773/2012-35 - TRENTON PACKER MARTINEZ, até 07/12/2013

Processo Nº 08000.024785/2012-60 - TRAVIS ALLAN PETERSEN, até 09/12/2013

Processo Nº 08000.024749/2012-04 - CHRISTOPHER EARL GUERRA, até 09/12/2013

Processo Nº 08000.024777/2012-13 - TANNER BLAYLOCK BODILY, até 07/12/2013

Processo Nº 08000.024771/2012-46 - LANDON NORMAN ROSE, até 01/12/2013

Processo Nº 08000.024769/2012-77 - MATTHEW MA AKE HAVILI, até 01/12/2013

Processo Nº 08000.024753/2012-64 - BRANT MICHAEL STANLEY, até 07/12/2013

Processo Nº 08000.024801/2012-14 - MARCUS TODD CAIN, até 07/12/2013

Processo Nº 08000.024743/2012-29 - BRADLEY JAMES DEMILLE, até 14/12/2013

Processo Nº 08000.024760/2012-66 - SHAUN DAVID CARTER, até 14/12/2013

Processo Nº 08000.024789/2012-48 - JORDAN NICHOLAS WARNER, até 09/12/2013

Processo Nº 08000.024764/2012-44 - KALAN NORA LARSON, até 07/12/2013

Processo Nº 08000.024790/2012-72 - TAYLOR ERIC NELSON, até 01/12/2013

Processo Nº 08000.024793/2012-14 - PAUL JOEL DALE LLOYD, até 06/12/2013

Processo Nº 08000.024776/2012-79 - JOAO CORREIA DUARTE DE MORAIS, até 06/12/2013

Processo Nº 08000.024551/2012-12 - TYLER H BARTON, até 14/12/2013

Processo Nº 08000.024765/2012-99 - JARED WAYNE MILLER, até 07/12/2013.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato de arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 06/11/2012, Seção 1, pág. 43, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 10/08/2012. Processo Nº 08280.003680/2012-78 - JORGE ESTEBAN ALARCON GUERRERO.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08354.006192/2011-21 - MEQUELINA FREDERICO MACHELENA.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada:

Processo Nº 08295.017362/2012-25 - JOAO ALBERTO ANTONIO.

Processo Nº 08295.017342/2012-54 - CHICO DOMINGOS GOBA.

Processo Nº 08295.017361/2012-81 - MANUEL DOMINGOS CHAPULENE TORCIDA.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item IV, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08270.021568/2012-38 - BRAIMA MANE.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência



**Ministério da Pesca e Aquicultura****SECRETARIA DE MONITORAMENTO  
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA****PORTARIA Nº 54, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA nº 21034.003484/2000-30, resolve:

Art. 1º Determinar, de ofício, com fundamento no inciso IV do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro do pescador profissional, de Sebastião Caetan dos Santos, CPF: 919.716.679-00 com registro no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

**PORTARIA Nº 55, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA nº 21008.000689/2001-61, resolve:

Art. 1º Determinar, de ofício, com fundamento no inciso IV do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro do pescador profissional, de Pedro de Jesus Ferreiras Melo, CPF: 613.147.062-68, com registro no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

**PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e do disposto no art. 14 do anexo I do Decreto nº 6.972, de 27 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 27 de julho de 2007, na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 3, de 31 de janeiro de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 3, de 17 de fevereiro de 2011, na Portaria SEMOC/MPA nº 68, de 30 de dezembro de 2011, na Portaria SEMOC/MPA nº 3, de 25 de janeiro de 2012 e o que consta no Processo nº 00350.002406/2006-51, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação de embarcações autorizadas para pesca de arrasto de camarão sete barbas, no litoral das regiões Sudeste e Sul, conforme critérios definidos pela Instrução Normativa MPA nº 3, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 2º A relação nominal das embarcações referida no artigo 1º será disponibilizada no sítio do MPA (www.mpa.gov.br).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

**Ministério da Previdência Social****SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL  
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301875/79 sob o comando nº 355741210 e juntada nº 361038116, resolve:

Nº 55 - Art. 1º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Terminal Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR (incorporador da TRANSULTA S.A. - Armazenamento e Transporte Especializado) e a ULTRAPREV Associação de Previdência Complementar, administradora do Plano Ultraprev de Suplementação de Benefícios - CNPB no 1974.0001-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301798/79 sob o comando nº 352248373 e juntada nº 361181840, resolve:

Nº 56 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador VLI S.A.(nova denominação do Vale Logística Integrada S.A.) e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, administradora do Plano de Benefícios Vale Mais - CNPB nº 1999.0052-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

**PORTARIA Nº 136, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes às equipes de Consultório na Rua, que compõem o Bloco da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2012, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 122/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define as diretrizes de organização e funcionamento das equipes de Consultório na Rua;

Considerando a Portaria nº 123/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define os critérios de cálculo do número máximo de equipes de Consultório na Rua; e

Considerando a Portaria nº 160/SAS/MS, de 1º de março de 2012, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) das equipes que farão parte do Movimento Nacional População em Situação de Rua, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios, descritos no anexo a esta Portaria, a receberem o incentivo de equipes de Consultório na Rua (eCR).

Art. 2º Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD-RSM-CRAC-SM - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**ANEXO****MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO DE EQUIPES DE CONSULTÓRIO NA RUA - (eCR).**

UF	CÓDIGO MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	Equipes de Consultório na Rua			
			M I	M II	M III	TOTAL
AL	2704302	MACEIÓ	0	4	0	4
	Total da UF:		0	4	0	4
MG	3170206	UBERLÂNDIA	0	1	0	1
	Total da UF:		0	1	0	1
	Total Geral	02	0	5	0	05

**PORTARIA Nº 137, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Município de Tucuruí (PA), localizada no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.547/GM/MS, de 28 de outubro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Tucuruí (PA);

Considerando a Portaria 2.340/GM/MS, de 10 de outubro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará e do Município de Tucuruí (PA) para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação Geral de Urgência e Emergência ao Município de Tucuruí (PA), no dia 27 de agosto de 2012, resolve:

**Ministério da Saúde****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 135, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Acrescenta representantes no Comitê de Mobilização Social para o fortalecimento das ações de prevenção e qualificação do diagnóstico e tratamento dos cânceres do colo do útero e de mama.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.472/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui o Comitê de Mobilização Social e o Comitê de Especialista para o fortalecimento das ações de prevenção e qualificação do diagnóstico de tratamento dos cânceres do colo do útero e de mama, resolve:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes representantes no Comitê de Mobilização Social para o fortalecimento das ações de prevenção e qualificação do diagnóstico e tratamento dos cânceres do colo do útero e de mama:

- Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (CONSINCA);
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e
- Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Município de Tucuruí (PA), localizada no Estado do Pará, conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte II	CNES
Tucuruí - UPA 24h Erostácio Correia Filocreão - "Sr. Ioio"	01	7084307

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará e do Município de Tucuruí (PA), na forma descrita no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí (PA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU - UPA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



**PORTARIA Nº 138, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.110/GM/MS, de 21 de setembro de 2012, que destina e estabelece recursos ao Estado do Ceará para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Fortaleza (CE), no mês de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Ceará, localizada no Município de Fortaleza (CE), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte II	CNES
Fortaleza - UPA 24h Messejana - Coaçu	01	7006810

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza (CE) na forma descrita no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU - UPA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 139, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.103/GM/MS, de 17 de setembro de 2012, que destina e estabelece recursos ao Estado do Ceará para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Fortaleza (CE), no mês de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Ceará, localizada no Município de Fortaleza (CE), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte II	CNES
Fortaleza - UPA 24h Autran Nunes	01	6999506

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza (CE), na forma descrita no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU - UPA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 140, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade no Estado de São Paulo e no Município de Santa Cruz do Rio Pardo (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 115/GM/MS, de 12 de janeiro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), localizada no Estado de São Paulo (SP);

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), no dia 11 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I no Município de Santa Cruz do Rio Pardo (SP).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Rio Pardo (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU - UPA).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

Município	UPA I	Valor Anual	CNES
Santa Cruz do Rio Pardo - UPA 24h Dr. Fábio Augusto Carmo Zacara	I	1.200.000,00	7130341
TOTAL 1.200.000,00			

**PORTARIA Nº 141, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Acre e do Município de Rio Branco (AC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria 1.419/GM/MS, de 2 de junho de 2010, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Acre e do Município de Rio Branco (AC) para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência ao Município de Rio Branco (AC), no dia 27 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Acre, localizada no Município de Rio Branco (AC), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Rio Branco - UPA 24h 2º Distrito	01	6439837

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Acre e do Município de Rio Branco (AC), na forma descrita no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Acre.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU - UPA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 142, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberaba (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 730/GM/MS, de 6 de abril de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Uberaba (MG), localizada no Estado de Minas Gerais;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.111/GM/MS, de 21 de setembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberaba (MG) para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência ao Município de Uberaba (MG), no dia 24 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado de Minas Gerais, localizada no Município de Uberaba (MG), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Uberaba - UPA 24h Dr. Humberto Ferreira	01	7093284

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberaba (MG), na forma descrita no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Uberaba (MG).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU - UPA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 143, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Qualifica 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico (USB) e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado (USA), 2 (duas) Motolâncias destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e qualifica a Central de Regulação Médica das Urgências de Niterói (RJ) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.431/GM/MS, de 6 de julho de 2012, que redefine o limite de custeio do SAMU 192 Regional Metropolitano II do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 1.928/GM/MS, de 15 de setembro de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Metropolitano II com sede em Niterói (RJ); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam qualificadas 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico (USB), 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado (USA) e 2 (duas) Motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) dos Municípios de Niterói (RJ), Itaboraí (RJ), Maricá (RJ), Rio Bonito (RJ), São Gonçalo (RJ), Silva Jardim (RJ) e Tanguá (RJ), e fica qualificada a Central Regional de Niterói (RJ), conforme detalhado abaixo:

Município para repasse	USB	MT	USA	CR	Valor Mensal Habilitação	Valor Mensal Qualificação	Valor Anual de Qualificação
Niterói/RJ	-	-	-	01	R\$ 79.000,00	R\$ 131.930,00	R\$ 1.583.160,00
	-	-	01	-	R\$ 27.500,00	R\$ 45.925,00	R\$ 551.100,00
	-	-	01	-	R\$ 27.500,00	R\$ 45.925,00	R\$ 551.100,00
	01	-	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	01	-	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	01	-	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	-	01	-	-	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	-	01	-	-	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
Total:	04	02	02	01	R\$ 198.000,00	R\$ 321.280,00	R\$ 3.855.360,00

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, conforme detalhado acima.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Niterói (RJ).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 144, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade no Estado de São Paulo e no Município de Santa Isabel (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Santa Isabel localizada no Estado de São Paulo (SP);

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Santa Isabel (SP), no dia 14 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Santa Isabel (SP), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I, no Município de Santa Isabel (SP).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Isabel (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-UPA).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

Município	UPA I	Valor Anual	CNES
Santa Isabel - UPA 24h Santa Isabel	1	1.200.000,00	7094132
TOTAL 1.200.000,00			

## PORTARIA Nº 145, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Ourinhos (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.266/GM/MS, de 23 de dezembro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Ourinhos (SP); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Ourinhos (SP), no dia 20 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Ourinhos (SP), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte II no Município de Ourinhos (SP).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Ourinhos (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU - UPA).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

Município para repasse	UPA Porte II	Valor do Repasse Anual	CNES
Ourinhos - UPA 24h Dr. Hélio Migliari Filho	01	R\$ 2.100.000,00	7130538
TOTAL R\$ 2.100.000,00			

## PORTARIA Nº 146, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará e do Município de Belém (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.545/GM/MS, de 28 de outubro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Belém, localizada no Estado do Pará;

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento;

Considerando que o Município de Belém (PA) está inserido dentro da região da Amazônia Legal; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Belém (PA), no dia 30 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará, na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte III, no Município de Belém (PA).

Art. 2º Fica acrescido ao teto da média e alta complexidade do Município de Belém (PA) o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme determinado pelo art. 20 da Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU - UPA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	PROPOSTA
Belém - UPA 24h	1	3.900.000,00	07917.818000/1090-02
TOTAL 3.900.000,00			

## PORTARIA Nº 147, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia do Estado de Minas Gerais - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 2.401/GM/MS, de 19 de outubro de 2012, que estabelece recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios; e

Considerando a Portaria nº 63/SAS/MS, de 23 de janeiro de 2013, que habilita no Estado de Minas Gerais, o Hospital Vale do Jequitinhonha, CNES 2139073, como Serviço de Nefrologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), destinado ao custeio da Nefrologia do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA





## PORTARIA Nº 148, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Habilita a Central de Regulação das Urgências de Pato Branco (PR) e 12 (doze) Unidades de Suporte Básico (USB) e 4 (quatro) Unidades de Suporte Avançado (USA), a receberem recursos de custeio destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Sudoeste do Paraná (PR), e autoriza a transferência de custeio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Sudoeste do Paraná (PR), a receberem o incentivo de custeio, conforme especificado a seguir:

Municípios para repasse	USB	USA	CHASSI	PLACA	Valor de repasse mensal	Valor do Repasse Anual
Pato Branco	01	-	93YADCUH6AJ452321	ATR3773	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
	01	-	93YADCUH6AJ452028	ATS2884	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
	-	01	93W245G34A2054372	AVA2436	R\$ 27.500,00	R\$330.000,00
Realeza	01	-	93YADCUH6AJ452051	AVV9787	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
	-	01	93W245G34B2053617	AVY3577	R\$ 27.500,00	R\$330.000,00
Francisco Beltrão	01	-	93YADCUH6AJ451955	ATY7155	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
	01	-	93YADCUH6AJ452274	ATY7156	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
	-	01	93W245G34B2053971	AUM0482	R\$ 27.500,00	R\$330.000,00
Chopininho	01	-	93YADCUH6AJ451881	AUY3477	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
	-	01	93W245G34B2054252	AUH2234	R\$ 27.500,00	R\$330.000,00
Clevelândia	01	-	93YADCUH6AJ451903	AVK7372	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Coronel Vivida	01	-	93YADCUH6AJ451916	QUE8893	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Dois Vizinhos	01	-	93YADCUH6AJ452028	ATS2884	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Mangueirinha	01	-	93YADCUH6AJ452011	AVA4893	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Santo Antônio do Sudoeste	01	-	93YADCUH6AJ452066	AVB7280	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Palmas	01	-	93YADCUH6AJ452019	AWE9731	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Total	12	04			R\$ 260.000,00	R\$ 3.120.000,00
Total de repasse mensal e anual de Unidades Móveis e Central de Regulação					R\$ 309.000,00	R\$ 3.708.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de Pato Branco (PR), Realeza (PR), Francisco Beltrão (PR), Chopininho (PR), Clevelândia (PR), Coronel Vivida (PR), Dois Vizinhos (PR), Mangueirinha (PR), Santo Antônio do Sudoeste (PR) e Palmas (PR).

Art. 3º Estabelecer, no Anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência do SAMU 192, Regional Sudoeste do Paraná (PR).

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192, REGIONAL SUDOESTE DO PARANÁ (PR), COM UM TOTAL DE 587.496 HABITANTES.

MUNICIPIO	POPULAÇÃO IBGE 2010
Ampére	17.308
Barracão	9.735
Bela Vista da Caroba	3.945
Boa Esperança do Iguaçú	2.764
Bom Jesus do Sul	3.796
Bom Sucesso do Sul	3.293
Capanema	18.526
Chopininho	19.679
Clevelândia	17.240
Coronel Domingos Soares	7.238
Coronel Vivida	21.749
Cruzeiro do Iguaçú	4.278
Dois Vizinhos	36.179
Enéas Marques	6.103
Flor da Serra do Sul	4.726
Francisco Beltrão	78.943
Honório Serpa	5.955
Itapejara d'Oeste	10.531
Manfrinópolis	3.127
Mangueirinha	17.048
Mariópolis	6.268
Marmeleiro	13.900
Nova Esperança do Sudoeste	5.098
Nova Prata do Iguaçú	10.377
Palmas	42.888
Pato Branco	72.370
Pérola d'Oeste	6.761
Pinhal de São Bento	2.625
Planalto	13.654
Pranchita	5.628
Realeza	16.338
Renascença	6.812
Salgado Filho	4.403
Salto do Lontra	13.689
Santa Izabel do Oeste	13.132
Santo Antônio do Sudoeste	18.893
São João	10.599
São Jorge d'Oeste	9.085
Saudade do Iguaçú	5.028
Sulina	3.394
Verê	7.878
Vitorino	6.513
Total de População	587.496

## PORTARIA Nº 149, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Planalto Serrano do Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Lages (SC), e autoriza a transferência de custeio no Fundo Estadual de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.024/GM/MS, de 29 de agosto de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Planalto Serrano com sede em Lages (SC); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Planalto Serrano, localizada no Município de Lages (SC), conforme especificado a seguir:

Fundo para Repasse	Central de Regulação	Valor Mensal Pago Atualmente	Novo Valor Mensal do Repasse	Novo Valor Anual Fundo a Fundo
Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina	1	R\$ 19.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito, para o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Art. 3º Fica estabelecido, no anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Central Regional Planalto Serrano (SC).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 3.317/GM/MS, de 28 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 29 de outubro de 2010, Seção 1, página 105.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192 REGIONAL PLANALTO SERRANO COM SEDE EM LAGES (SC).

Municípios	População (IBGE 2010)
Anita Garibaldi	8.623
Bocaina do Sul	3.290
Bom Jardim da Serra	4.395
Bom Retiro	8.942
Campo Belo do Sul	7.483
Capão Alto	2.753
Cerro Negro	3.581
Correia Pinto	14.785
Lages	156.727
Otaclício Costa	16.337
Painel	2.353

Palmeira	2.373
Ponte Alta	4.894
Rio Rufino	2.436
São Joaquim	24.812
São José do Cerrito	9.273
Urubici	10.699
Urupema	2.482
Total: (IBGE 2010)	286.238

## PORTARIA Nº 150, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família (ESF) do Município de Alexânia, Estado de Goiás.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro - Piso da Atenção Básica para a Saúde da Família - Parte Variável, apontadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família (ESF) do Município de Alexânia, Estado de Goiás.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 5 (cinco) Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira dezembro de 2012, em razão do descumprimento de carga horária pelos profissionais médicos.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 151, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, a partir da competência financeira dezembro de 2012, do Município de João Câmara (RN), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 32º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte de profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão, ora formalizada, dar-se-á em 8 (oito) Equipes de Saúde da Família e 7 (sete) Equipes de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 152, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Manaíra, Estado da Paraíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, a partir da competência financeira dezembro de 2012, do Município de Manaíra (PB), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 34º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte de profissionais que compõem as

Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) Equipes de Saúde da Família e 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 153, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Umbuzeiro, Estado da Paraíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, a partir da competência financeira novembro de 2012, do Município de Umbuzeiro (PB), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 35º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte de profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 4 (quatro) Equipes de Saúde da Família, 3 (três) Equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 154, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família (ESF) do Município de São João da Fronteira, Estado do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro - Piso da Atenção Básica para a Saúde da Família - Parte Variável, apontadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia Saúde da Família (ESF) do Município de São João da Fronteira, Estado do Piauí.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) Equipes de Saúde da Família, 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal e 13 (treze) Agentes Comunitários de Saúde, a partir da competência fi-

nanceira dezembro de 2012, em razão de composição incompleta das equipes e do descumprimento de carga horária pelos profissionais.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 155, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Bela Vista do Piauí, Estado do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, a partir da competência financeira janeiro de 2013, do Município de Bela Vista do Piauí (PI), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 35º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte de profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) Equipes de Saúde da Família e 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 156, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Barbalha, Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira dezembro de 2012, do Município de Barbalha (CE), em virtude das irregularidades/impropriedades detectadas pelo Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, relativas ao processo TC nº 000.861/2011-1, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais médicos, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 22 (vinte e duas) Equipes de Saúde da Família e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA**

**DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.008580/2007-98	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.011923/2006-00	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 7º, § 7º, da Resolução CONSU nº 02/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.013846/2007-03	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.002163/2007-31	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "f", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.002715/2007-72	CANP SAÚDE S/S LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.000924/2008-82	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso I, "b", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 4º, § 1º, da Resolução CONSU nº 02/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.006259/2006-79	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98, c/c art. 7º, § 7º, da Resolução CONSU nº 02/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)





33902.130533/2007-95	UNIMED- SÃO GONÇALO- NITERÓI- SOC. COOP. SERV. MED E HOSP LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25782.001987/2008-16	UNIMED CURITIBA- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98, c/c art. 4º, "caput", da Resolução CONSU nº 13/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.151207/2004-79	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25783.001030/2006-06	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, caput, c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 7º, da Resolução CONSU nº 02/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25785.000079/2005-32	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.010565/2005-29	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.169035/2007-32	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "c", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.028921/2007-15	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.216511/2007-11	UNIMED- SÃO GONÇALO- NITERÓI- SOC. COOP. SERV. MED E HOSP LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25772.000887/2008-91	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Deixar de assegurar a inscrição da recém nascida B.L.C. como dependente isenta do cumprimento dos períodos de carência- Art. 12, inciso III, "b", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.144138/2005-28	UNIMED- SÃO GONÇALO- NITERÓI- SOC. COOP. SERV. MED E HOSP LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 35-C da Lei 9656/98, c/c art. 3º, da Resolução CONSU 13/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.000318/2006-03	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 7º, § 7º, da Resolução CONSU nº 02/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.000888/2008-57	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98, c/c art. 4º, § 1º, da CONSU nº 02/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.004458/2007-63	UNIMED NORDESTE RS- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000103/2005-12	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.002574/2005-65	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Ao rescindir de maneira unilateral o contrato do beneficiário M.A .S.M. em desacordo com a Lei- Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.009514/2007-09	UNIMED RESENDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.000147/2005-06	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "c", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.002174/2008-83	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Visto que a operadora postergou por 25 dias o início da vigência do contrato, fixando, indiretamente, prazos de carência superiores ao previstos em Lei - Art. 12, inciso V, "a", "b" e "c", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente  
Interino

#### DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.115132/2004-62	GIGLIO & LEITE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA	DIDES	Por não enviar a ANS os dados do SIP nos 2º, 3º e 4º trimestre de 2003.	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente  
Interino

#### DIRETORIA DE GESTÃO

##### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2013(\*)

Dispõe sobre a avaliação de desempenho das operadoras, referente ao ano de 2012, pelo Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Componente Operadoras, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no que tange aos incisos I, II, III e IV do artigo 22-A da Resolução Normativa - RN nº 139, de 24 de novembro de 2006.

O Diretor Interino de Gestão, responsável pela Diretoria de Gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIGES/ANS, em vista do que dispõem os artigos 22, 22-A da Resolução Normativa - RN nº 139, de 24 de novembro de 2006; e a alínea "a" do inciso I do artigo 76, a alínea "a" do inciso I do artigo 85, os incisos XIII e XIV do artigo 58 e o inciso X do artigo 59; todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a avaliação de desempenho das operadoras, referente ao ano de 2012, pelo Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Componente Operadoras, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no que tange:

- I - as fichas técnicas dos indicadores, suas fontes de dados, bem como as metodologias a serem empregadas;
- II - a relação dos sistemas de informação e a data de obtenção dos dados necessários para o cálculo dos indicadores;
- III - aos critérios a serem utilizados para cálculo do índice de desempenho das dimensões; e
- IV - aos prazos e meios pelos quais as operadoras poderão enviar os questionamentos aos resultados preliminares.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

Dos Sistemas de Informação Utilizados para o Cálculo dos Indicadores

Art. 2º A captura dos dados necessários para a avaliação de desempenho terá como base os seguintes Sistemas de Informações da ANS e do Ministério da Saúde no dia 30 de abril de 2013:

- I - Sistema de Informação de Beneficiários - SIB;
- II - Sistema de Informações de Produtos - SIP;

III - Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS;

IV - Sistema Integrado de Fiscalização - SIF;

V - Sistema de Registro de Planos de Saúde - RPS;

a) dados referentes às características e à situação dos produtos; e

b) dados de rede credenciada; e

VI - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

##### Seção II

Dos Critérios a Serem Utilizados Para Cálculo do Índice de Desempenho das Dimensões:

Art. 3º A ANS não usará qualquer critério de arredondamento dos resultados dos indicadores e de suas respectivas pontuações, assim como dos resultados dos Índices de Desempenho das Dimensões e do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, durante o processamento dos dados serão mantidas todas as casas decimais após a vírgula que sucede os números inteiros, advindas dos programas computacionais.

Art. 4º As operadoras que se encontrarem em uma das seguintes situações ficarão excluídas do cálculo do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS, com base no art. 8º da RN nº 139, de 24 de dezembro de 2006:

I - com registro ativo e que não possuem nenhum plano ativo ou plano ativo com comercialização suspensa em todos os meses do ano base;

II - com registro ativo e que não possuem beneficiários em todo ano base; ou

III - com registro ativo, mas que não receberam contraprestações pecuniárias e não realizaram pagamentos a prestadores durante todo o ano de 2012.

Art. 5º Receberá zero no Índice de Desempenho da Dimensão, sendo esse valor incluído no cálculo de seu IDSS, a operadora que:

I - em qualquer dimensão, apresentar inconsistência dos dados necessários ao cálculo do respectivo índice de desempenho;

II - na dimensão atenção à saúde:

a) não enviar dados do SIP referentes a um ou mais trimestres do ano avaliado até 30 de abril de 2013;

b) informar eventos, beneficiários e despesas com valores repetidos (maiores que zero) em dois ou mais trimestres do SIP do ano avaliado; ou

c) informar eventos, beneficiários e despesas com valores iguais a zero em um ou mais trimestres do SIP do ano avaliado; ou

III - na dimensão econômico-financeira, não enviar os dados do DIOPS referentes ao quarto trimestre do ano avaliado, até a data de 30 de abril de 2013.

##### Seção III

Dos Prazos e Meios Pelos Quais as Operadoras Poderão Enviar os Questionamentos aos Resultados Preliminares

Art. 6º Depois de disponibilizados os resultados preliminares, as operadoras terão quinze dias para enviar questionamentos, devendo remetê-los exclusivamente por meio do seguinte endereço eletrônico: [qualificacao.operadoras@ans.gov.br](mailto:qualificacao.operadoras@ans.gov.br)

§ 1º A operadora deverá enviar os questionamentos somente por intermédio do endereço eletrônico mencionado no caput, identificando seu número de registro na ANS no assunto da mensagem.

§ 2º As respostas serão enviadas exclusivamente por e-mail.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os indicadores, aprovados pela Diretoria Colegiada da ANS, a serem utilizados na avaliação de desempenho das operadoras, referentes ao ano de 2012, com as respectivas metodologias estatísticas, fichas e fontes de dados integram os Anexos desta Instrução Normativa.

Art. 8º Para efeitos da qualificação das operadoras, a classificação por porte utilizará o total de beneficiários de cada operadora disponível no SIB em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A regra de trata o caput não se aplica para o indicador Pesquisa de Satisfação dos Beneficiários, que teve a classificação por porte estabelecida no momento da seleção da amostra a partir dos dados disponíveis do Sistema de Informação de Beneficiários - SIB em 30 de abril de 2012, conforme previsto na Instrução Normativa nº 12, de 11 de junho de 2012, da DIGES.

Art. 9º Os Anexos desta Instrução Normativa estarão disponíveis para consulta e cópia na página da internet [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 21, de 30-1-2013, Seção 1, página 64, com incorreção no original.

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.686607/2011-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Permitir adesão de benef. em cont. coletivos firmados c/ as entidades ABPL, ABRACEM, APLER, ASMEP, Gr. PMSP, Gr. PMRJ, ATASF, UBES, de 11/2009 a 08/2012, em desacordo c/ art. 25 da Lei 9656, c/c art. 9º da RN 195, c/c art. 26 da RN 195.	1.201.494.90 (UM MILHÃO, DUZENTOS E UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 8 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.

1. Empresa: Diffucap-Chemobrás Química e Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Loncord (nifedipino)  
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura de desintegração gradual  
Processo n.: 25000.008604/92-07  
Expediente n.: 558727/11-1  
Assunto: Medicamento Similar - Inclusão de nova apresentação comercial  
Parecer: 134/2012  
Decisão: CONHECER O RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

2. Empresa: Ems Sigma Pharma  
Medicamento: Lactipan (Saccharomyces boulardii)  
Forma farmacêutica: Cápsula gelatinosa dura e pó oral  
Processo n.: 25351.020870/01-28  
Expediente n.: 423333/11-6  
Assunto: Medicamento Biológico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento  
Parecer: 136/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

3. Empresa: Hipolabor Farmacêutica LTDA  
Medicamento: Garamox (sulfato de gentamicina)  
Forma farmacêutica: solução injetável  
Processo n.: 25000.015673/89-36  
Expediente n.: 424572/11-5  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro do medicamento.  
Parecer: 137/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

4. Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA  
Medicamento: Multipressim (maleato de enalapril)  
Forma farmacêutica: comprimido simples  
Processo n.: 25000.001384/99-12  
Expediente n.: 425270/11-5  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro do medicamento.  
Parecer: 138/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

5. Empresa: Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: piperacilina sódica + tazobactam sódico  
Forma farmacêutica: pó lífilo para solução injetável  
Processo n.: 25351.453139/2006-05  
Expediente n.: 425710/11-3

Assunto: Inclusão de local de fabricação de medicamento de liberação convencional, com prazo de análise.  
Parecer: 139/2012  
Decisão: CONHECER O RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

6. Empresa: Zydus Healthcare Brasil Ltda.  
Medicamento: topiramato  
Forma farmacêutica: comprimido revestido  
Processo n.: 25351.332905/2008-52  
Expediente n.: 491016/11-8  
Assunto: Registro de medicamento genérico  
Parecer: 140/2012  
Decisão: CONHECER O RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

7. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: cloridrato de tramadol  
Forma farmacêutica: solução oral  
Processo n.: 25351.463741/2007-23  
Expediente n.: 493509/11-8  
Assunto: Registro de medicamento genérico  
Parecer: 141/2012  
Decisão: CONHECER O RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

8. Empresa: Belfar Ltda.  
Medicamento: mebendazol  
Forma farmacêutica: comprimido simples  
Processo n.: 25351.700288/2009-80  
Expediente n.: 495880/11-2  
Assunto: Registro de medicamento genérico  
Parecer: 142/2012  
Decisão: CONHECER O RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

9. Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.  
Medicamento: maleato de enalapril  
Forma farmacêutica: comprimido simples  
Processo n.: 25351.533211/2009-70  
Expediente n.: 501472/11-7  
Assunto: Registro de medicamento genérico  
Parecer: 143/2012  
Decisão: CONHECER O RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

10. Empresa: Blausiegel Indústria e Comércio Ltda  
Medicamento: Eritromax (alfaepoetina)  
Forma farmacêutica: solução injetável  
Processo n.: 25000.008043/98-79  
Expediente n.: 423883/11-4  
Assunto: Medicamento Biológico - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Apresentação Comercial  
Parecer: 144/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

11. Empresa: Medley Indústria Farmacêutica LTDA  
Medicamento: Febsen (ibuprofeno)  
Forma farmacêutica: comprimido revestido  
Processo n.: 25351.353265/2009-90  
Expediente n.: 431319/11-4  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Forma Farmacêutica já aprovada no País.  
Parecer: 145/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

12. Empresa: Hypermarcas S. A.  
Medicamento: atenolol  
Forma farmacêutica: comprimido simples  
Processo n.: 25351.228506/2010-62  
Expediente n.: 560503/11-2

Assunto: Inclusão de nova concentração já registrada no país  
Parecer: 146/2012  
Decisão: CONHECER O RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

13. Empresa: Instituto Terapêutico Delta Ltda.  
Medicamento: Tiaplex (tiabendazol)  
Forma farmacêutica: sabonete  
Processo n.: 25000.006121/89-19  
Expediente n.: 586864/11-5  
Assunto: Retificação de publicação  
Parecer: 147/2012  
Decisão: CONHECER O RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

14. Empresa: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda.  
Medicamento: Geldrox (hidróxido de alumínio + hidróxido de magnésio + simeticona)  
Forma farmacêutica: suspensão oral e comprimido mastigável  
Processo n.: 25351.514261/2009-86  
Expediente n.: 716698/11-2  
Assunto: Registro de medicamento similar  
Parecer: 148/2012  
Decisão: CONHECER O RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

15. Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S/A.  
CNPJ: 60.665.981/0001-18  
Medicamento: Espasmodin composto (butilbrometo de escopolamina + dipirona sódica)  
Forma farmacêutica: Comprimido, solução injetável e solução oral  
Processo n.: 25991004310/78  
Expediente n.: 475769/11-6  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.  
Comercial  
Parecer: 152/2012

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
16. Empresa: Lapon Química e Natural LTDA  
Medicamento: Água Inglesa Lapon (chinchona pubescens vahl)  
Forma farmacêutica: solução oral  
Processo n.: 25351.080882/2009-23  
Expediente n.: 961758/11-2  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento da Petição de Registro do medicamento  
Parecer: 153/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

17. Empresa: Glaxo SmithKline Brasil Ltda.  
Medicamento: Pirsec (omeprazol + bicarbonato de sódio)  
Forma farmacêutica: pó para suspensão oral  
Processo n.: 25351.440189/2009-16  
Expediente n.: 382281/11-8  
Assunto: Medicamento Nova - Inclusão de nova forma farmacêutica no país  
Parecer: 155/2012  
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

18. Empresa: Chemicaltech Importação, Exportação e Comércio de Produtos Médicos, Farmacêuticos e Hospitalares LTDA  
Medicamento: Dosaplatin (oxaliplatina)  
Forma farmacêutica: pó lífilo injetável  
Processo n.: 25351.215328/2002-40  
Expediente n.: 474177/11-3  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro do medicamento.  
Parecer: 156/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

19. Empresa: Eurofarma Laboratórios S.A.  
Medicamento: fumarato de quetiapina





Forma Farmacêutica: comprimido revestido  
Processo nº: 25351.396515/2009-96  
Expediente nº: 077229/11-1  
Assunto: Medicamento Genérico - Indeferimento da Petição de Registro de Medicamento.  
Parecer: 157/2012  
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DÉSISTÊNCIA.  
20.  
Empresa: Eurofarma Laboratórios S.A.  
Medicamento: Quet (fumarato de quetiapina)  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido  
Processo nº: 25351.376174/2009-50  
Expediente nº: 096096/11-9  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Registro de Medicamento.  
Parecer: 158/2012  
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DÉSISTÊNCIA.  
21.  
Empresa: Blausiegel Indústria e Comércio LTDA  
Medicamento: Metrexato (metotrexato de sódio)  
Forma farmacêutica: comprimido simples  
Processo nº: 25000.001792/99-29  
Expediente nº: 474316/11-4  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro do medicamento.  
Parecer: 159/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
22.  
Empresa: Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Pantonax (pantoprazol)  
Forma farmacêutica: Comprimido revestido  
Processo nº: 25000.011264/99-97  
Expediente nº: 469243/11-8  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento  
Parecer: 160/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
23.  
Empresa: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco  
Medicamento: Lafepe benznidazol  
Forma farmacêutica: comprimido simples  
Processo nº: 2535111801/2006-44  
Expediente nº: 292961/11-9  
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de ampliação do prazo de validade.  
Parecer: 161/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
24.  
Empresa: THEODORO F. SOBRAL & CIA LTDA.  
Medicamento: BIOFERON (sulfato ferroso heptahidratado)  
Forma farmacêutica: Solução oral  
Processo nº: 25351.577676/2009-13  
Expediente nº: 295177/11-1  
Assunto: Medicamento Específico - Indeferimento da petição de registro de medicamento.  
Parecer: 162/2012  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
25.  
Empresa: Sanofi- Aventis Farmacêutica LTDA  
Medicamento: Sylador (cloridrato de tramadol)  
Forma Farmacêutica: solução injetável  
Processo nº: 25351.410306/2006-15  
Expediente nº: 094638/11-9  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento  
Parecer: 165/2012  
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DÉSISTÊNCIA.  
26.  
Empresa: Claris Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda.  
Medicamento: Celepid MCT - LCT (óleo de soja + triglicerídeos de cadeia média)  
Forma farmacêutica: emulsão injetável  
Processo nº: 25351177689/2004-42  
Expediente nº: 354261/11-1  
Assunto: Medicamento Específico - Indeferimento da petição de Renovação de Registro.  
Parecer: 001/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
27.  
Empresa: Euroquímica Ltda  
Medicamento: Rowatinex (pineno + canfeno + eucaliptol + borneol + fenchona + anetol)  
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa mole  
Processo nº: 25351801141/2010-61  
Expediente nº: 301406/11-1  
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Registro de Nova Associação no País.  
Parecer: 002/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
28.

Empresa: Laboratórios Libra do Brasil  
Medicamento: Clavutam (amoxicilina sódica + clavulanato de potássio)  
Forma farmacêutica: pó injetável  
Processo nº: 25351009321/00-85  
Expediente nº: 495700/11-8  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro do medicamento.  
Parecer: 003/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
29.  
Empresa: Pharmasciense Laboratórios Ltda.  
Medicamento: Varitrat (Aesculus hippocastanum)  
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura  
Processo nº: 25351006335/2005-03  
Expediente nº: 340163/11-4  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento das petições de renovação de registro, alteração de especificação de matéria prima vegetal e alteração de excipiente.  
Parecer: 004/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
30.  
Empresa: Laboratórios Bagó do Brasil S.A.  
Medicamento: Nocte (hemitartrato de zolpidem)  
Forma farmacêutica: comprimido  
Processo nº: 25351051938/2010-18  
Expediente nº: 384868/11-0  
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento Registro de Forma Farmacêutica Nova no País.  
Parecer: 005/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
31.  
Empresa: Laboratório Simões Ltda.  
Medicamento: Gotas Digestivas (tintura de boldo + associação)  
Forma farmacêutica: Solução oral  
Processo nº: 2599201935072  
Expediente nº: 419365/11-2  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Petição de Alteração de Local de Fabricação.  
Parecer: 006/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
32.  
Empresa: Laboratório Simões Ltda.  
Medicamento: Gotas Digestivas (tintura de boldo + associação)  
Forma farmacêutica: Solução oral  
Processo nº: 2599201935072  
Expediente nº: 419265/11-6  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro de Medicamento  
Parecer: 007/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
33.  
Empresa: MDC Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.  
Medicamento: Verilax (Rhamnus purshiana)  
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura  
Processo nº: 25351068250/2003-49  
Expediente nº: 398672/11-1  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Notificação de Alteração de Rotulagem  
Parecer: 008/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
34.  
Empresa: MDC Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.  
Medicamento: Verilax (Rhamnus purshiana)  
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura  
Processo nº: 25351068250/2003-49  
Expediente nº: 398672/11-1  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Retificação de Publicação.  
Parecer: 009/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
35.  
Empresa: Ativus Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Sentix (Passiflora incarnata)  
Forma farmacêutica: solução oral e comprimido revestido  
Processo nº: 25351450413/2010-20  
Expediente nº: 427452/11-1  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Petição de Registro.  
Parecer: 010/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
36.  
Empresa: Herbarium Laboratório Botânico Ltda.  
Medicamento: Bioflavin (Ginkgo biloba)  
Forma farmacêutica: comprimido revestido  
Processo nº: 25023230129/95  
Expediente nº: 421643/11-1  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.  
Parecer: 011/2013

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
37.  
Empresa: Laboratório Vitalab Ltda.  
Medicamento: Paxvita (Panax ginseng)  
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura  
Processo nº: 25351154489/2004-11  
Expediente nº: 448247/11-6  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Petição de Inclusão de Nova Apresentação Comercial.  
Parecer: 012/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
38.  
Empresa: Laboratório Vitalab Ltda.  
Medicamento: Paxvita (Panax ginseng)  
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura  
Processo nº: 25351154489/2004-11  
Expediente nº: 448227/11-1  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.  
Parecer: 013/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
39.  
Empresa: Laboratório Simões Ltda.  
Medicamento: Fimatosan (Caesalpinia ferrea, Roripa nasturtium, Mikania glomerata, Passiflora alata, Lantana camara, Polypodium vac-cinifolium, Myrospermum erythroxyllum)  
Forma farmacêutica: solução oral  
Processo nº: 25991010027/79  
Expediente nº: 451970/11-1  
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.  
Parecer: 014/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
40.  
Empresa: Laboratório Pfizer Ltda.  
Medicamento: Lyrica (pregabalina)  
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura  
Processo nº: 25351015995/2004-96  
Expediente nº: 426902/11-1  
Assunto: Medicamento Novo - Cancelamento de Registro de Apresentação.  
Parecer: 015/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
41.  
Empresa: Opem Representações Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda.  
Medicamento: Bedfordalprost (alprostadil)  
Forma farmacêutica: solução injetável  
Processo nº: 25351001624/00-13  
Expediente nº: 425721/11-9  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.  
Parecer: 016/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
42.  
Empresa: Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Zencef (cefuroxima sódica)  
Forma farmacêutica: pó injetável  
Processo nº: 25351022077/00-09  
Expediente nº: 557564/11-8  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.  
Parecer: 017/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
43.  
Empresa: Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda.  
Medicamento: Cefton (cefotina sódica)  
Forma farmacêutica: pó injetável + diluente  
Processo nº: 25000.022976/96-15  
Expediente nº: 556801/11-3  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.  
Parecer: 018/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
44.  
Empresa: Bayer S/A.  
Medicamento: Aspirina Impact (ácido acetilsalicílico)  
Forma farmacêutica: comprimido efervescente  
Processo nº: 25351211975/2007-97  
Expediente nº: 561104/11-1  
Assunto: Medicamento Similar - Solicitação de transferência de titularidade.  
Parecer: 019/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
45.  
Empresa: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda.  
Medicamento: Pranolol (cloridrato de propranolol)  
Forma farmacêutica: comprimido simples  
Processo nº: 25001003922/87  
Expediente nº: 556574/11-0  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.

Parecer: 020/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

46.  
Empresa: EMS Sigma Pharma Ltda.  
Medicamento: Malú (desogestrel + etinilestradiol)  
Forma farmacêutica: comprimido  
Processo nº: 25351670342/2010-97  
Expediente nº: 696943/11-7  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.

Parecer: 021/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

47.  
Empresa: Laboratórios Bagó do Brasil S/A.  
Medicamento: Incoiril AP (cloridrato de diltiazem)  
Forma farmacêutica: comprimido revestido  
Processo nº: 25351210536/2004-14  
Expediente nº: 571044/11-8  
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.

Parecer: 022/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

48.  
Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S. A.  
Medicamento: cloridrato de metformina  
Forma farmacêutica: comprimido revestido  
Processo n.: 25351.371041/2008-94  
Expediente n.: 582231/11-9  
Assunto: Retificação de publicação  
Parecer: 150/2012  
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO RDC Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre modificações na composição de alimentos padronizados para uso de Informação Nutricional Complementar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em Reunião Aberta ao Público realizada em 29 de janeiro de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico sobre modificações na composição de alimentos padronizados para uso de Informação Nutricional Complementar, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Este regulamento tem o objetivo de estabelecer requisitos específicos, gerais e de rotulagem para a realização de modificações na composição de alimentos padronizados para uso de Informação Nutricional Complementar.

Art. 3º Este regulamento se aplica às modificações na composição de alimentos padronizados realizadas com intuito exclusivo de atendimento aos critérios para uso de Informação Nutricional Complementar que resultem na adição de ingredientes não previstos, na substituição de ingredientes ou no não atendimento a requisitos de composição estabelecidos pelo padrão de identidade e qualidade do alimento padronizado.

Parágrafo único. Este regulamento não abrange as modificações na composição:

- I - de alimentos para fins especiais;
- II - realizadas para adição de vitaminas e minerais aos alimentos;
- III - de águas minerais e demais águas envasadas destinadas ao consumo humano;
- IV - de bebidas alcoólicas, incluindo vinhos e seus derivados;

V - de bebidas não alcoólicas de origem vegetal sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VI - de sal de mesa.

Art. 4º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - alimento nutricionalmente modificado: alimento padronizado cuja composição foi modificada exclusivamente para atender aos critérios estabelecidos para uso de informação nutricional complementar e que por esse motivo não atenda requisitos de composição estabelecidos pelo seu padrão de identidade e qualidade.

II - alimento padronizado: alimento que possui um padrão de identidade e qualidade estabelecido por um regulamento técnico específico.

Art. 5º Os alimentos nutricionalmente modificados devem ser designados pelo nome do alimento padronizado seguido da respectiva informação nutricional complementar.

Parágrafo único. Quando algum dos requisitos estabelecidos nesta resolução não for atendido, o alimento deve ser designado com termos descritivos adequados que não incluam o nome do alimento padronizado e que não levem o consumidor ao erro ou engano.

Art. 6º As modificações realizadas no alimento nutricionalmente modificado não podem impactar de forma negativa na segurança do alimento.

Parágrafo único. A adição de ingredientes sem histórico de uso em alimentos pode ser permitida, desde que comprovada sua segurança de uso, conforme regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas para a avaliação de risco e segurança dos alimentos.

Art. 7º O alimento nutricionalmente modificado não pode conter qualquer ingrediente cuja adição seja explicitamente proibida no alimento padronizado.

Art. 8º O alimento nutricionalmente modificado deve manter ao menos uma das finalidades ou formas de uso do alimento padronizado.

Art. 9º Qualquer modificação realizada no alimento nutricionalmente modificado deve estar limitada àquela necessária para atender aos critérios estabelecidos para o uso da informação nutricional complementar.

Art. 10. Além de atender na íntegra ao disposto neste Regulamento Técnico, os produtos devem atender aos seguintes regulamentos técnicos a eles pertinentes:

- I - de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação;
- II - de contaminantes;
- III - de características macroscópicas, microscópicas e microbiológicas;
- IV - de rotulagem geral de alimentos embalados;
- V - de rotulagem nutricional de alimentos embalados;
- VI - de materiais de embalagens em contato com alimento;

e;

VII - de informação nutricional complementar.

Art. 11. A empresa deve dispor da documentação referente ao atendimento dos requisitos previstos neste regulamento para fins de registro, quando aplicável, e consulta da autoridade competente quando solicitado.

Art. 12. A denominação de venda do alimento nutricionalmente modificado deve constar em caracteres destacados, uniformes em tipo, tamanho e cor da fonte, sem intercalação de dizeres ou imagens.

Art. 13. Quando houver diferenças na forma de uso e na conservação do alimento nutricionalmente modificado em relação ao alimento padronizado, estas devem ser informadas no rótulo.

Art. 14. As empresas abrangidas por esta Resolução terão até 1º de janeiro de 2014 para promover as adequações necessárias nos produtos em atendimento a este regulamento técnico.

Art. 15. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU APARECIDO BRÁS BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos estabelecidos pelas Resoluções da Diretoria Colegiada RDC nº 42, 43, 44, 45 e 46, de 19 de setembro de 2011.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em Reunião Aberta ao Público realizada em 29 de janeiro de 2013, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam prorrogados até 22 de março de 2014 os prazos para adequação às seguintes Resoluções:

I - Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 42, de 19 de setembro de 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e a crianças de primeira infância;

II - Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 43, de 19 de setembro de 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes;

III - Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 44, de 19 de setembro de 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância;

IV - Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas;

V - Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 46, de 19 de setembro de 2011 - Dispõe sobre aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes e crianças de primeira infância.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 421, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução-RDC nº 55/2005; considerando, ainda, o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa em 19/12/2012, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição e uso dos lotes 12070262, 12070263, 12070264, 11010017, 11010018, 11010019, 11010020, 11010021, 11010037, 11010038, 11010039, 11010040, 11010041, 10040177, 10040178, 10040179 e 10040180 do medicamento FUNED FENOBARBITAL 100 mg, comprimido, fabricado pela Fundação Ezequiel Dias, situada na Rua Conde Pereira Carneiro, nº 80 - Gameleira, Belo Horizonte/MG, tendo em vista que na rotulagem desses lotes consta o número de registro com nove dígitos.

Art. 2º Determinar à empresa o cumprimento de todos os requisitos relativos ao recolhimento descritos na Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Em 1º de fevereiro de 2013

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve: Retificar a publicação referente aos processos abaixo relacionados:

No DOU nº 2, de 03/01/2013, Seção 1, pág. 136, da empresa HERMINIO BARRETO NETO processo nº 25759.438392/2008-18, AIS: 1.119/2008 - CVSPAF/SP.

ONDE SE LÊ: JOSÉ EDSON CORRÊA DA SILVA  
LEIA-SE: HERMINIO BARRETO NETO.

No DOU nº 2, de 03/01/2013, Seção 1, pág. 136, da empresa JOSÉ EDSON CORREA DA SILVA,

ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 25759.711656/2008-19 - , AIS: 914353/08-0 CVPAF/SP  
LEIA-SE: PROCESSO Nº 25759.711659/2008-19- AIS: 914353/08-0.

PAULO BIANCARDI COURY

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 192, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 4.2.2013, Seção 1, páginas 63 e 64, onde se lê:

"Art. 3º As propostas deverão..."

§ 1º O acesso ao sistema..."

§ 2º Somente serão válidas..."

Art. 4º A apresentação da Carta-consulta..."

Art. 5º Para fins de classificação..."

Parágrafo único. O atendimento às propostas..."

Art. 6º Será aceita apenas uma proposta..."

Parágrafo único. Caso o proponente..."

Art. 7º O atendimento aos pleitos..."

§ 1º Os proponentes selecionados serão notificados..."

§ 2º Os proponentes selecionados que não atenderem..."

Art. 8º A Funasa instituirá cronograma..."

Art. 9º Esta Portaria entra..."

leia-se

Art. 4º As propostas deverão..."

§ 1º O acesso ao sistema..."

§ 2º Somente serão válidas..."

Art. 5º A apresentação da Carta-consulta..."

Art. 6º Para fins de classificação..."

Parágrafo único. O atendimento às propostas..."

Art. 7º Será aceita apenas uma proposta..."

Parágrafo único. Caso o proponente..."

Art. 8º O atendimento aos pleitos..."

§ 1º Os proponentes selecionados serão notificados..."

§ 2º Os proponentes selecionados que não atenderem..."

Art. 9º A Funasa instituirá cronograma..."

Art. 10 Esta portaria entra..."

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CENTRO DE PESQUISAS GONÇALO MONIZ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 01/2012, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 225, página 72, de 22/11/2012, "...Onde se lê: Portaria nº 01/2012, Leia-se: Portaria nº 07/2012"





## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA Nº 79, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08  
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 01 13 DF 01  
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal;  
III - CGC: 92.898.550/0006-00;  
IV - CNES: 3276678;  
V - endereço: Estrada Parque Contorno do Bosque, S/Nº., Bairro: Cruzeiro Novo, Cruzeiro/DF, CEP: 72.658-700.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 13 SP 04  
II - denominação: Instituto de Olhos São Caetano Ltda;  
III - CGC: 69.119.279/0001-23;  
IV - CNES: 2068400;  
V - endereço: Rua Amazonas, Nº. 2.434, Bairro: Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09.540-204.

## BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 13 BA 01  
II - denominação: HOLP - Hospital de Olhos Louis Pasteur Ltda;  
III - CGC: 10.464.517/0001-95;  
IV - CNES: 6588956;  
V - endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, Edf. Louis Pasteur, Nº. 585, Sala 1202, Bairro: Itaipara, Salvador/BA, CEP: 41.825-000.

## MATO GROSSO

I - Nº do SNT: 2 11 13 MT 01  
II - denominação: Instituto da Visão Ltda;  
III - CGC: 06.332.349/0001-72;  
IV - CNES: 5934702;  
V - endereço: Av. Aclimação, Nº. 475, Bairro: Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP: 78.050-040.

## RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 13 RS 01  
II - denominação: Hospital do Círculo Operário Caxiense;  
III - CGC: 88.645.403/0013-72;  
IV - CNES: 2223570;  
V - endereço: Rua General Arcy da Rocha Nóbrega, Nº. 421, Bairro: Jardim Margarida, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.040-000.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 05 SP 16  
II - denominação: Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Hospital e Maternidade Celso Piérro;  
III - CGC: 46.020.301/0002-69;  
IV - CNES: 2082128;  
V - endereço: Avenida John Boyd Dunlop, S/Nº., Bairro: Jardim Ipaussurama, Campinas/SP, CEP: 13.059-900.

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 01  
II - denominação: Clínica de Olhos Coronado Antunes LTDA;  
III - CGC: 05.075.025/0001-78;  
IV - CNES: 5031532;  
V - endereço: Rua Mauá, Nº 91, Bairro: Centro, Assis/SP, CEP: 19.806-010.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 11  
II - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês;  
III - CGC: 61.590.410/0001-24;

IV - CNES: 2079127;  
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, Nº 91, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

## ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 08 ES 03  
II - denominação: Hospital Mata da Praia Ltda;  
III - CGC: 08.279.419/0001-36;  
IV - CNES: 5633079;  
V - endereço: Avenida Rosendo Serapião de Souza Filho, Nº 95, Bairro: Mata da Praia, Vitória/ES, CEP: 29.070-170.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PELE: 24.24  
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 13 11 SC 03  
II - denominação: Hospital Municipal São José;  
III - CGC: 84.703.248/0001-09;  
IV - CNES: 2436469;  
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 238, Bairro: Centro, Joinville/SC, CEP: 89.202-000.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 11 SP 08  
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;  
III - CGC: 60.544.244/0001-67;  
IV - CNES: 2080818;  
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº 1486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS - 24.04  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 32 11 SP 07  
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;  
III - CGC: 60.544.244/0001-67;  
IV - CNES: 2080818;  
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº 1486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 41 06 SP 03  
II - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês;  
III - CGC: 61.590.410/0001-24;  
IV - CNES: 2079127;  
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, Nº. 91, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08  
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 01 11 SC 01  
II - denominação: Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho - Hospital São José;  
III - CGC: 92.736.040/0008-90;  
IV - CNES: 2758164;  
V - endereço: Rua Coronel Pedro Benedet, Nº. 630, Bairro: Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-250.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 00 SP 22  
II - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês;  
III - CGC: 61.590.410/0001-24;  
IV - CNES: 2079127;  
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, Nº 91, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

I - Nº do SNT: 2 01 11 SP 06  
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;  
III - CGC: 60.544.244/0001-67;

IV - CNES: 2080818;  
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº 1486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

## RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT: 2 01 00 RN 01  
II - denominação: Hospital Universitário Onofre Lopes;  
III - CGC: 24.365.710 /0013-17;  
IV - CNES: 2653982;  
V - endereço: Av. Nilo Peçanha, Nº 620, Bairro: Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59.012-300.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante conjugado de rim e pâncreas aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM/PÂNCREAS: 24.05  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 31 00 SP 23  
II - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês;  
III - CGC: 61.590.410/0001-24;  
IV - CNES: 2079127;  
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, Nº 91, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

I - Nº do SNT: 2 31 11 SP 05  
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;  
III - CGC: 60.544.244/0001-67;  
IV - CNES: 2080818;  
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº 1486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 41 13 SP 08  
II - responsável técnico: Miguel Lorenzo Barbero Marcial, cirurgião cardiovascular, CRM 139133;  
III - membro: Carla Tanamati, cirurgião cardiovascular, CRM 66387;  
IV - membro: Alexandre Souza Caudure, cardiologista pediátrico, CRM 103520;  
V - membro: Juliano Gomes Penha, cirurgião cardiovascular, CRM 127414;  
VI - membro: Ângelo Fernandez, cirurgião torácico, CRM 39835;  
VII - membro: Fernando David Goehler, anesthesiologista, CRM 66291;  
VIII - membro: Enis Donizetti Silva, anesthesiologista, CRM 58650.

Art. 11 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 13 SP 06  
II - responsável técnico: Sami Arap, urologista, CRM 9358;  
III - membro: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;  
IV - membro: William Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;  
V - membro: Artur Henrique Brito, urologista, CRM 36183;  
VI - membro: Francisco Tibor Denes, urologista, CRM 19887;  
VII - membro: Christiano Signorelli Cocuzza, nefrologista, CRM 85308;  
VIII - membro: Igor Denizarde Bacelar Marques, nefrologista, CRM 130734;  
IX - membro: Andre Ibrahim David, nefrologista, CRM 79868;  
X - membro: Christiane Nobrega Sobral, endocrinologista, CRM 69623;  
XI - membro: Fernando David Goehler, anesthesiologista, CRM 66291;  
XII - membro: Enis Donizetti Silva, anesthesiologista, CRM 58650;  
XIII - membro: Rafael Antonio Arruda Pécora, cirurgião geral, CRM 93933.

Art. 12 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 13 SP 07  
II - responsável técnico: Sami Arap, urologista, CRM 9358;  
III - membro: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;  
IV - membro: William Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;  
V - membro: Artur Henrique Brito, urologista, CRM 36183;  
VI - membro: Francisco Tibor Denes, urologista, CRM 19887;  
VII - membro: Christiano Signorelli Cocuzza, nefrologista, CRM 85308;  
VIII - membro: Igor Denizarde Bacelar Marques, nefrologista, CRM 130734;  
IX - membro: Andre Ibrahim David, nefrologista, CRM 79868;

X - membro: Christiane Nobrega Sobral, endocrinologista, CRM 69623;  
XI - membro: Fernando David Goehler, anesthesiologista, CRM 66291;  
XII - membro: Enis Donizetti Silva, anesthesiologista, CRM 58650;  
XIII - membro: Rafael Antonio Arruda Pécora, cirurgião geral, CRM 93933.

Art. 13 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 01 13 DF 01  
II - responsável técnico: Renata Miguel Quirino, nefrologista, CRM 14693;  
III - membro: Andrei Alkmim Teixeira, nefrologista, CRM 19542;  
IV - membro: Andre Luis Conde Watanabe, cirurgião geral, CRM 15596;  
V - membro: Andre Luiz Guimarães Câmara, cirurgião vascular, CRM 13355;  
VI - membro: Flávio Henrique Frederico Guimarães, urologista, CRM 8114.

Art. 14 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 09  
II - responsável técnico: Urbano Luiz Fonseca, oftalmologista, CRM 74229;  
III - membro: Lucia Helena Melo Fonseca, oftalmologista, CRM 68178;  
IV - membro: Guilherme Moreira Kappel, oftalmologista, CRM 110939.

#### BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 13 BA 01  
II - responsável técnico: Harlem Carvalho de Oliveira, oftalmologista, CRM 14753.

#### MATO GROSSO

I - Nº do SNT 1 11 13 MT 01  
II - responsável técnico: Fabiano Saulo Rocha Júnior, oftalmologista, CRM 3629.

#### RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 13 RS 01  
II - responsável técnico: José Carlos Franco, oftalmologista, CRM 17762;  
III - membro: Roberto Antonio Conte, oftalmologista, CRM 18894;  
IV - membro: Eduardo Della Giustina, oftalmologista, CRM 27038;  
V - membro: Mauro Antonio Chies, oftalmologista, CRM 22334;  
VI - membro: Ricardo Luis Simionato, oftalmologista, CRM 26975;  
VII - membro: Ana Paula Tonietto, oftalmologista CRM 26345;  
VIII - membro: Gabriel Zatti Ramos, oftalmologista, CRM 31391.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pulmão à equipe de saúde a seguir identificada:

PULMÃO: 24.10

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 04 06 RS 08  
II - responsável técnico: Amarílio Vieira de Macedo Neto, cirurgião torácico, CRM 11904;  
III - membro: Hugo Goulart de Oliveira, pneumologista e intensivista, CRM 13985;  
IV - membro: Elaine Aparecida Felix, anesthesiologista, CRM 14849;  
V - membro: Juglans Souto Alvarez, cirurgião cardíaco, CRM 21441;  
VI - membro: Ronaldo David da Costa, anesthesiologista e intensivista, CRM 15652;  
VII - membro: Luiz Henrique Dussin, cirurgião cardíaco, CRM 17775;  
VIII - membro: Marcelo Curcio Gib, cirurgião cardíaco, CRM 26005;  
IX - membro: Leandro de Moura, cirurgião cardíaco, CRM 26267;  
X - membro: Fabio Munhoz Svartman, pneumologista, CRM 26510;  
XI - membro: Cristiano Feijo Andrade, cirurgião geral e torácico, CRM 22568;  
XII - membro: Gustavo Jose Somm, anesthesiologista, CRM 26000;  
XIII - membro: Rosangela da Rosa Minuzzi, anesthesiologista, CRM 19785;  
XIV - membro: Jaqueline Betina Broenstrup Correa, anesthesiologista, CRM 23068;  
XV - membro: Luiz Fernando Ribeiro de Menezes, anesthesiologista, CRM 18833;  
XVI - membro: Victor Hugo Bazan da Rocha, anesthesiologista, CRM 17005;  
XVII - membro: Cláudia de Souza Gutierrez, anesthesiologista, CRM

27411;  
XVIII - membro: Cristiano Blaya Martins, cirurgião cardíaco, CRM 26048;  
XIV - membro: André Prato Schmidt, anesthesiologista, CRM 30265;  
XX - membro: Mauricio Guidi Sauaressig, cirurgião geral e torácico, CRM 22814;  
XXI - membro: Alexandre Heitor Moreschi, cirurgião geral e torácico, CRM 16938;  
XXII - membro: Jouberto Peter Ebersol, anesthesiologista, CRM 12706.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 11 SP 07  
II - responsável técnico: André Ibrahim David, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 79868;  
III - membro: Rafael Antônio Arruda Pécora, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 93933;  
IV - membro: Rodrigo Bronze de Martino, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 90866;  
V - membro: Rafael Soares Nunes Pinheiro, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 120760;  
VI - membro: Patricia Malafrente, nefrologista, CRM 88310;  
VII - membro: Andrea Olivares Magalhães, nefrologista, CRM 85075;  
VIII - membro: Cristiane Bitencourt Dias, nefrologista, CRM 89387;  
IX - membro: Maria Cristina Ribeiro de Castro, nefrologista, CRM 39428;  
X - membro: Irina Antunes, nefrologista, CRM 75350;  
XI - membro: Jose Carlos Costa Baptista da Silva, cirurgião vascular, e cirurgião geral e urologista, CRM 29096;  
XII - membro: Marcos Joaquim Castro, cirurgião geral e urologista, CRM 56073;  
XIII - membro: Adriano Namó Cury, endocrinologista, CRM 98029;  
XIV - membro: Enis Donizetti Silva, anesthesiologista, CRM 58650;  
XV - membro: Fernando David Goehler, anesthesiologista, CRM 66291;  
XVI - membro: Bernardo Fernandes Canedo, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 137615.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:

PELE: 24.24

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 13 11 SC 03  
II - responsável técnico: Romes João Ayub Filho, cirurgião plástico, CRM 8418;  
III - membro: Gerson de Mattos Ritz Filho, cirurgião plástico, CRM 13067;  
IV - membro: Humberto Thormann Bez Batti, cirurgião plástico, CRM 7127;  
V - membro: Luiz Antonio Dias de Castro, cirurgião plástico, CRM 2858.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 07 MG 01  
II - responsável técnico: Pedro Augusto Macedo de Souza, nefrologista, CRM 37092;  
III - membro: Leonardo Gomes Lopes, urologista, CRM 35719;  
IV - membro: Renato Costa Ladeira Filho, urologista, CRM 17917;  
V - membro: Carla de Oliveira, cirurgiã cardiovascular, CRM 24107;  
VI - membro: Marcelo Frederique de Castro, cirurgião cardiovascular, CRM 20858;  
VII - membro: Cláudia Ribeiro, nefrologista, CRM 32492;  
VIII - membro: Magda Lourenço Fernandes, anesthesiologista, CRM 23604;  
IX - membro: Marcel Andrade Souki, anesthesiologista, CRM 40038;  
X - membro: Patrícia da Cruz Queiroz, nefrologista, CRM 31525;  
XI - membro: André de Souza Alvarenga, nefrologista, CRM 37125;  
XII - membro: Maria Goretti Moreira Guimarães Penido, nefrologista pediátrica, CRM 12968;  
XIII - membro: Moacir Astolfo Tibúrcio, cirurgiã pediátrica, CRM 4559;  
XIV - membro: Marcelo de Souza Tavares, nefrologista pediátrica, CRM 46233;  
XV - membro: Soraia Cristina Cantini, nefrologista, CRM 35729;  
XVI - membro: Milton Soares Campos Neto, nefrologista, CRM 20927;  
XVII - membro: Gustavo Mário Capanema Silva, nefrologista, CRM 12005;  
XVIII - membro: José Maria Gross Figueiró, cirurgião geral, CRM 27227;  
XIX - membro: Bruno Ferreira Russo, cirurgião geral, CRM 41358;  
XX - membro: Sarah de Castro, nefrologista, CRM 39028.

#### SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 01 11 SC 01  
II - responsável técnico: Nehad Yusuf Nimer, cirurgião geral e traumatologista, CRM 8480;  
III - membro: Rafael de Conti, urologista, CRM 11042;

IV - membro: Fabrício Lazzarin Domingos Rocha, urologista, CRM 10192;  
V - membro: Cassiana Mazon Fraga, nefrologista, CRM 9170;  
VI - membro: Julio Marcio Rocha, nefrologista, CRM 2731.

#### SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 09 SP 05  
II - responsável técnico: José Osmar Medina de Abreu Pestana, nefrologista, CRM 37800;  
III - membro: Claudio Santiago Melaragno, nefrologista, CRM 43488;  
IV - membro: Alexandra Nicolau Ferreira Brigido, nefrologista, CRM 86056;  
V - membro: Hélio Tedesco Silva Junior, nefrologista, CRM 50327;  
VI - membro: Maria Lucia dos Santos Vaz, nefrologista, CRM 56812;  
VII - membro: Riberto Garcia da Silva, nefrologista, CRM 77583;  
VIII - membro: Cláudio José Ramos Almeida, urologista, CRM 14841;  
IX - membro: Mario Nogueira Junior, urologista, CRM 78501;  
X - membro: Fausto Miranda Junior, cirurgião vascular, CRM 15820;  
XI - membro: Wilson Ferreira Aguiar, urologista, CRM 83638;  
XII - membro: Mauricio Costa Manso de Almeida, urologista, CRM 104026;  
XIII - membro: João Ferreira Neves Neto, urologista, CRM 97258;  
XIV - membro: Nelson Gattás, urologista, CRM 28375;  
XV - membro: José Carlos Costa Baptista da Silva, urologista, CRM 29096;  
XVI - membro: Camila Machado de Souza, anesthesiologista, CRM 111499;  
XVII - membro: José Daniel Braz Cardone, anesthesiologista, CRM 119745;  
XVIII - membro: Tainá Veras de Sandes Freitas, nefrologista, CRM 109172;  
XIX - membro: Carolina Araujo Rodrigues, nefrologista, CRM 126408;  
XX - membro: Luciana Wang Gusukuma, nefrologista, CRM 119752;  
XXI - membro: Fernanda Pita Mendes da Costa, nefrologista, CRM 136662;  
XXII - membro: Ana Paula Maia Baptista, nefrologista, CRM 122676;  
XXIII - membro: Marina Pontello Cristelli, nefrologista, CRM 119135;  
XXIV - membro: Marcela Rabelo Portugal de Alencar, nefrologista, CRM 115878;  
XXV - membro: Ademar Pessoa Ferreira Junior, urologista, CRM 114083;  
XXVI - membro: Sergio Felix Ximenes, urologista, CRM 76085;  
XXVII - membro: Bruno Leslie, urologista, CRM 97209;  
XXVIII - membro: Juliano Chrystian Melo Offerni, urologista, CRM 115538;  
XXIX - membro: Rodrigo Batista Alcântara, urologista, CRM 94905.

I - Nº do SNT 1 01 11 SP 06  
II - responsável técnico: José Carlos Costa Baptista da Silva, cirurgião vascular, cirurgião geral e urologista, CRM 29096;  
III - membro: Maria Fernanda Carvalho Camargo, nefrologista pediátrica, CRM 75898;  
IV - membro: Paulo Cesar Koch Nogueira, nefrologista pediátrico, CRM 39340;  
V - membro: Luciana de Santis Feltran, nefrologista pediátrica, CRM 83482;  
VI - membro: Camila Penteadó Genzani, nefrologista pediátrica, CRM 107670;  
VII - membro: Mariana Janiques Barcia, nefrologista pediátrica, CRM 130896;  
VIII - membro: Suelen Bianca Stopa Martins, nefrologista pediátrica, CRM 124864;  
IX - membro: Fernando Kazuaki Hamamoto, nefrologista pediátrico, CRM 128915;  
X - membro: Marcelo Rodrigo Souza Moraes, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 81784;  
XI - membro: Nara Leila Gelle de Oliveira, cirurgiã geral e cirurgiã vascular, CRM 104137;  
XII - membro: Fábio Cabral Freitas Amaral, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 109197;  
XIII - membro: Marcos Joaquim de Castro, cirurgião geral e urologista, CRM 56073.

I - Nº do SNT 1 01 11 SP 08  
II - responsável técnico: Patricia Malafrente, nefrologista, CRM 88310;  
III - membro: José Carlos Costa Baptista da Silva, cirurgião vascular, cirurgião geral e urologista, CRM 29096;  
IV - membro: Andréa Olivares Magalhães, nefrologista, CRM 85075;  
V - membro: Cristiane Bitencourt Dias, nefrologista, CRM 89387;  
VI - membro: Maria Cristina Ribeiro de Castro, nefrologista, CRM 39428;  
VII - membro: Irina Antunes, nefrologista, CRM 75350;





VIII - membro: Nara Leila Gelle de Oliveira, cirurgiã geral e cirurgiã vascular, CRM 104137;  
IX - membro: Marcos Joaquim de Castro, cirurgião geral e urologista, CRM 56073;  
X - membro: Fábio Cabral Freitas Amaral, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 109197;  
XI - membro: Marcelo Rodrigo Souza Moraes, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 81784.

## RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT 1 01 00 RN 01  
II - responsável técnico: José Bruno de Almeida, nefrologista, CRM 1105;  
III - membro: Fabrício de Souza Pereira, nefrologista, CRM 5213;  
IV - membro: Kellen Micheline Alves Henrique Costa, nefrologista, CRM 3841;  
V - membro: Luis Alcides de Lucena Marinho, nefrologista, CRM 2404;  
VI - membro: Maurício Galvão Pereira, nefrologista, CRM 5824;  
VII - membro: Raquel Martins e Quimino Ribeiro, nefrologista, CRM 3413;  
VIII - membro: Tomás Pereira Júnior, nefrologista, CRM 3533;  
IX - membro: André Siqueira Abrantes, urologista, CRM 3570;  
X - membro: César Araújo Brito, urologista, CRM 4082;  
XI - membro: Edson Jovino de Oliveira Júnior, urologista, CRM 4283;  
XII - membro: Hiram Nóbrega de Paiva, urologista, CRM 1043;  
XIII - membro: José Hipólito Dantas Júnior, urologista, CRM 3805;  
XIV - membro: Paulo José de Medeiros, urologista, CRM 2876;  
XV - membro: Rodrigo Trigueiro Moraes de Paiva, urologista, CRM 4776.

Art. 19 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 04 SC 03  
II - responsável técnico: Roberto Von Hertwig, oftalmologista, CRM 4545.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 52  
II - responsável técnico: Gleilton Carlos Mendonça da Silva, oftalmologista, CRM 101076;  
III - membro: João Marcos Camillo Atique, oftalmologista, CRM 104866.

## BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 01 BA 06  
II - responsável técnico: Harlem Carvalho de Oliveira, oftalmologista, CRM 14753.

## RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 00 RJ 38  
II - responsável técnico: Sergio Kandelman, oftalmologista, CRM 52551856.

Art. 20 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 21 10 MG 04  
II - responsável técnico: Wellington Moraes de Azevedo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 13868;  
III - membro: Maria Cecília Coutinho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 27558;  
IV - membro: Enderison Corrêa Bahia, hematologista e hemoterapeuta, CRM 35697;  
V - membro: Milene Abdo Lacerda Hosth Matedi Conhalato, hematologista e hemoterapeuta, CRM 46989;  
VI - membro: Rosana Moraes Lamago, hematologista e hemoterapeuta, CRM 35053;  
VII - membro: Simone Silva Magalhães, hematologista e hemoterapeuta, CRM 38296.

Art. 21 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 11 SP 07  
II - responsável técnico: André Ibrahim David, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 79868;  
III - membro: Rafael Antônio Arruda Pécora, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 93933;  
IV - membro: Rodrigo Bronze de Martino, cirurgião do aparelho

digestivo, CRM 90866;  
V - membro: Rafael Soares Nunes Pinheiro, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 120760;  
VI - membro: Patrícia Malafronte, nefrologista, CRM 88310;  
VII - membro: Andrea Olivares Magalhães, nefrologista, CRM 85075;  
VIII - membro: Cristiane Bitencourt Dias, nefrologista, CRM 89387;  
IX - membro: Irina Antunes, nefrologista, CRM 75350;  
X - membro: Jose Carlos Costa Baptista da Silva, cirurgião vascular, cirurgião geral e urologista, CRM 29096;  
XI - membro: Marcos Joaquim Castro, cirurgião geral e urologista, CRM 56073;  
XII - membro: Adriano Namó Cury, endocrinologista, CRM 98029;  
XIII - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiológica, CRM 58650;  
XIV - membro: Fernando David Goehler, anestesiológica, CRM 66291;  
XV - membro: Bernardo Fernandes Canedo, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 137615;  
XVI - membro: Maria Cristina Ribeiro de Castro, nefrologista, CRM 39428.

Art. 22 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada de transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 11 SP 11  
II - responsável técnico: André Ibrahim David, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 79868;  
III - membro: Rafael Antônio Arruda Pécora, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 93933;  
IV - membro: Rodrigo Bronze de Martino, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 90866;  
V - membro: Rafael Soares Nunes Pinheiro, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 120760;  
VI - membro: Daniel Ferraz de Campos Mazo, hepatologista, CRM 107866;  
VII - membro: Alberto Queiroz Faria, gastroenterologista, CRM 68791;  
VIII - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiológica, CRM 58650;  
IX - membro: Fernando David Goehler, anestesiológica, CRM 66291.

Art. 23 As renovações de autorizações concedidas para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde por meio desta Portaria terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 24 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 80, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13  
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 3 51 04 DF 02  
II - denominação: Banco de Olhos do Distrito Federal - Hospital de Base;  
III - CGC: 00.394.700/0019-37;  
IV - CNES: 3206874;  
V - endereço: SMHS Quadra 101 - HBDF - Mezanino - Sala 102, Brasília/DF - CEP: 70.330-150.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 81, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reclassificado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, para UTI tipo III, do estabelecimento a seguir relacionado:

Distrito Federal

CNPJ	Hospital	Nº leitos
92.898.550/0006-00 CNES: 3276678	Instituto de Cardiologia do Distrito Federal - Fundação Universitária de Cardiologia - Cruzeiro/DF	
26.04 ADULTO		20
26.11 NEONATAL		02
26.06 PEDIÁTRICO		08

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 314/SAS/MS, de 1º de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 4 de julho de 2011, Seção 1, página 73,

onde se lê:  
Art. 5º [...] PÂNCREAS: 24.04  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 25 01 MG 03  
II - denominação: Hospital Felício Rocho

leia-se:  
Art. 5º [...] PÂNCREAS: 24.04  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 32 01 MG 03  
II - denominação: Hospital Felício Rocho;

## Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

## RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 13, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de fevereiro de 2013, Seção 1, pág. 73, na coluna referente a PRAZOS, onde se lê: De 04/02 a 05/04/2012, leia-se: De 04/02 a 05/04/2013.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## ATO Nº 533, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.008858/2012. Adapta a concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, na Área de Prestação de Serviço de Curitiba/PR, expedida por meio da Portaria MC nº 43, de 10 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 1994, e formalizada por meio de Contrato de Concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, detida pela TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ATO Nº 546, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.008858/2012. Adapta a concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, na Área de Prestação de Serviço de São Paulo/SP, expedida por meio da Portaria MC nº 43, de 10 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 1994, e formalizada por meio de Contrato de Concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, detida pela TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ATO Nº 547, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.008858/2012. Adapta a concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, na Área de Prestação de Serviço de Porto Alegre/RS, expedida por meio da Portaria MC nº 43, de 10 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 1994, e formalizada por meio de Contrato de Concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal

- MMDS, detida pela TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 570, DE 25 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 53500.024060/2011. Renova a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de São Paulo/SP, expedida por meio da Portaria MC nº 1904, de 5 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1996, detida pela COMERCIAL CABO TV SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 65.791.444/0001-38 e formalizada por meio do Contrato de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo. Adapta a referida concessão para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 571, DE 25 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 53500.024059/2011. Renova a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Florianópolis/SC, expedida por meio da Portaria MC nº 1946, de 5 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1996, detida pela TVA SUL PARANÁ S.A., CNPJ/MF nº 84.938.786/0001-82 e formalizada por meio do Contrato de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo. Adapta a referida concessão para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 572, DE 25 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 53500.019546/2011. Renova a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Foz de Iguaçu/PR, expedida por meio da Portaria MC nº 1928, de 5 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1996, detida pela TVA SUL PARANÁ S/A, CNPJ/MF nº 84.938.786/0001-82 e formalizada por meio do Contrato de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo. Adapta a referida concessão para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 573, DE 25 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 53500.012078/2011. Renova a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Curitiba/PR, expedida por meio da Portaria MC nº 73, de 6 de fevereiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 1997, detida pela TVA SUL PARANÁ S/A, CNPJ/MF nº 84.938.786/0001-82 e formalizada por meio do Contrato de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo. Adapta a referida concessão para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 574, DE 25 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 53500.008858/2012. Adapta a concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH), em âmbito nacional, expedida por meio do Ato nº 64.027, de 14 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2007, e formalizada por meio de Contrato de Concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH), detida pela A. TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 03.498.897/0001-13, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 576, DE 25 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 53500.008858/2012. Adapta a concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, na Área de Prestação de Serviço do Rio de Janeiro/RJ, expedida por meio da Portaria MC nº 43, de 10 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 1994, e formalizada por meio de Contrato de Concessão para exploração do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, detida pela TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 584, DE 28 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 53500.013352/2012. Adapta a outorga de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do Norte, expedida por meio do Ato nº 6.626, de 29 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2000, e formalizada por meio de Contrato de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo, detida por SIDY'S COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 35.284.967/0001-27, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 762, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que, a cada intervalo não inferior a doze meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local podem ser reajustadas, em consonância com o disposto nas cláusulas 12.1 e 12.2 dos Contratos de Concessão;

CONSIDERANDO que as Concessionárias Oi S.A., Telemar Norte Leste S.A., Telefônica do Brasil S.A., Sercomtel S.A. Telecomunicações e CTBC submeteram, formalmente, pedidos de homologação de reajuste das tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC na modalidade de Serviço Local;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.029357/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 683, de 31 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar o valor da Unidade de Tarifação para Telefone de Uso Público - TUP e Terminal de Acesso Público - TAP, o VTP, para as Concessionárias do STFC, na modalidade de Serviço Local - Oi, Telemar, Telefônica, Sercomtel e CTBC, no valor de R\$ 0,1255, com impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Homologar, na forma do Anexo I deste Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade de Serviço Local, das Concessionárias do STFC - Oi, Telemar, Telefônica, Sercomtel e CTBC, líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 3º Homologar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos das Tarifas de Uso de Rede Local - TURL das Concessionárias do STFC - Oi, Telemar, Telefônica, Sercomtel e CTBC, líquidos de contribuições sociais.

Art. 4º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários, passa a ser 5 de fevereiro de 2013, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de outubro de 2012 como básico para o cálculo do reajuste das concessionárias do STFC.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ANEXO I**

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC

MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL

(Valores em R\$, Líquidos de Impostos e Contribuições Sociais)

1. TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**SETOR 1 - RJ**

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	39,44
Habilitação Não Residencial	39,44
Habilitação Tronco	39,44
Assinatura Residencial	29,32
Assinatura Não Residencial	52,17
Assinatura Tronco	52,17
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	39,44
Mudança de Endereço Não Residencial	39,44
Mudança de Endereço Tronco	39,44
Tarifa de Complementamento	0,16056

Assinatura Classe Especial	9,67
Habilitação Classe Especial	39,44
Mudança de Endereço Classe Especial	39,44

**SETOR 2 - MG (Exceto Setor 3)**

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	39,95
Habilitação Não Residencial	39,95
Habilitação Tronco	39,95
Assinatura Residencial	29,38
Assinatura Não Residencial	49,88
Assinatura Tronco	49,88
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	39,95
Mudança de Endereço Não Residencial	39,95
Mudança de Endereço Tronco	39,95
Tarifa de Complementamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,69
Habilitação Classe Especial	39,95
Mudança de Endereço Classe Especial	39,95

**SETOR 4 - ES**

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	39,37
Habilitação Não Residencial	39,37
Habilitação Tronco	39,37
Assinatura Residencial	29,34
Assinatura Não Residencial	50,24
Assinatura Tronco	50,24
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	39,37
Mudança de Endereço Não Residencial	39,37
Mudança de Endereço Tronco	39,37
Tarifa de Complementamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,74
Habilitação Classe Especial	39,37
Mudança de Endereço Classe Especial	39,37

**SETOR 5 - BA**

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	39,65
Habilitação Não Residencial	39,65
Habilitação Tronco	39,65
Assinatura Residencial	29,45
Assinatura Não Residencial	51,72
Assinatura Tronco	51,72
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	39,65
Mudança de Endereço Não Residencial	39,65
Mudança de Endereço Tronco	39,65
Tarifa de Complementamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,71
Habilitação Classe Especial	39,65
Mudança de Endereço Classe Especial	39,65

**SETOR 6 - SE**

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,21
Habilitação Não Residencial	40,21
Habilitação Tronco	40,21
Assinatura Residencial	29,46
Assinatura Não Residencial	49,35
Assinatura Tronco	49,35
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	40,21
Mudança de Endereço Não Residencial	40,21
Mudança de Endereço Tronco	40,21
Tarifa de Complementamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,72
Habilitação Classe Especial	40,21
Mudança de Endereço Classe Especial	40,21

**SETOR 7 - AL**

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,05
Habilitação Não Residencial	40,05





Habilitação Tronco	40,05
Assinatura Residencial	29,53
Assinatura Não Residencial	49,97
Assinatura Tronco	49,97
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	40,05
Mudança de Endereço Não Residencial	40,05
Mudança de Endereço Tronco	40,05
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,74
Habilitação Classe Especial	40,05
Mudança de Endereço Classe Especial	40,05

## SETOR 8 - PE

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,08
Habilitação Não Residencial	40,08
Habilitação Tronco	40,08
Assinatura Residencial	29,50
Assinatura Não Residencial	51,68
Assinatura Tronco	51,68
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	40,08
Mudança de Endereço Não Residencial	40,08
Mudança de Endereço Tronco	40,08
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,73
Habilitação Classe Especial	40,08
Mudança de Endereço Classe Especial	40,08

## SETOR 9 - PB

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	41,18
Habilitação Não Residencial	41,18
Habilitação Tronco	41,18
Assinatura Residencial	29,81
Assinatura Não Residencial	45,37
Assinatura Tronco	45,37
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	41,18
Mudança de Endereço Não Residencial	41,18
Mudança de Endereço Tronco	41,18
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,83
Habilitação Classe Especial	41,18
Mudança de Endereço Classe Especial	41,18

## SETOR 10 - RN

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,00
Habilitação Não Residencial	40,00
Habilitação Tronco	40,00
Assinatura Residencial	29,48
Assinatura Não Residencial	49,84
Assinatura Tronco	49,84
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	40,00
Mudança de Endereço Não Residencial	40,00
Mudança de Endereço Tronco	40,00
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,72
Habilitação Classe Especial	40,00
Mudança de Endereço Classe Especial	40,00

## SETOR 11 - CE

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	39,27
Habilitação Não Residencial	39,27
Habilitação Tronco	39,27
Assinatura Residencial	29,46
Assinatura Não Residencial	52,08
Assinatura Tronco	52,08
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	39,27

Mudança de Endereço Não Residencial	39,27
Mudança de Endereço Tronco	39,27
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,72
Habilitação Classe Especial	39,27
Mudança de Endereço Classe Especial	39,27

## SETOR 12 - PI

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	41,04
Habilitação Não Residencial	41,04
Habilitação Tronco	41,04
Assinatura Residencial	29,71
Assinatura Não Residencial	45,77
Assinatura Tronco	45,77
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	41,04
Mudança de Endereço Não Residencial	41,04
Mudança de Endereço Tronco	41,04
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,80
Habilitação Classe Especial	41,04
Mudança de Endereço Classe Especial	41,04

## SETOR 13 - MA

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,38
Habilitação Não Residencial	40,38
Habilitação Tronco	40,38
Assinatura Residencial	29,77
Assinatura Não Residencial	47,92
Assinatura Tronco	47,92
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	40,38
Mudança de Endereço Não Residencial	40,38
Mudança de Endereço Tronco	40,38
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,82
Habilitação Classe Especial	40,38
Mudança de Endereço Classe Especial	40,38

## SETOR 14 - PA

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	39,97
Habilitação Não Residencial	39,97
Habilitação Tronco	39,97
Assinatura Residencial	29,56
Assinatura Não Residencial	51,39
Assinatura Tronco	51,39
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	39,97
Mudança de Endereço Não Residencial	39,97
Mudança de Endereço Tronco	39,97
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,75
Habilitação Classe Especial	39,97
Mudança de Endereço Classe Especial	39,97

## SETOR 15 - AP

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,30
Habilitação Não Residencial	40,30
Habilitação Tronco	40,30
Assinatura Residencial	29,71
Assinatura Não Residencial	46,68
Assinatura Tronco	46,68
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	40,30
Mudança de Endereço Não Residencial	40,30
Mudança de Endereço Tronco	40,30

Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,80
Habilitação Classe Especial	40,30
Mudança de Endereço Classe Especial	40,30

## SETOR 16 - AM

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	39,76
Habilitação Não Residencial	39,76
Habilitação Tronco	39,76
Assinatura Residencial	29,52
Assinatura Não Residencial	50,85
Assinatura Tronco	50,85
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	39,76
Mudança de Endereço Não Residencial	39,76
Mudança de Endereço Tronco	39,76
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,74
Habilitação Classe Especial	39,76
Mudança de Endereço Classe Especial	39,76

## SETOR 17 - RR

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	39,89
Habilitação Não Residencial	39,89
Habilitação Tronco	39,89
Assinatura Residencial	29,49
Assinatura Não Residencial	47,64
Assinatura Tronco	47,64
MIN	0,08028
VCA	0,16056
Mudança de Endereço Residencial	39,89
Mudança de Endereço Não Residencial	39,89
Mudança de Endereço Tronco	39,89
Tarifa de Completamento	0,16056
Assinatura Classe Especial	9,73
Habilitação Classe Especial	39,89
Mudança de Endereço Classe Especial	39,89

## 2. OI S.A. (Antiga Brasil Telecom S.A.)

## SETOR 18 - SC

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	37,69
Habilitação Não Residencial	37,69
Habilitação Tronco	37,69
Assinatura Residencial	29,71
Assinatura Não Residencial	42,45
Assinatura Tronco	42,45
MIN	0,08818
VCA	0,17636
Mudança de Endereço Residencial	37,69
Mudança de Endereço Não Residencial	37,69
Mudança de Endereço Tronco	37,69
Tarifa de Completamento	0,17636
Assinatura Classe Especial	9,80
Habilitação Classe Especial	37,69
Mudança de Endereço Classe Especial	37,69

## SETOR 19 - PR (Exceto Setor 20)

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	7,40
Habilitação Não Residencial	7,40
Habilitação Tronco	7,40
Assinatura Residencial	29,79
Assinatura Não Residencial	44,50
Assinatura Tronco	44,50
MIN	0,08818
VCA	0,17636
Mudança de Endereço Residencial	7,40

Mudança de Endereço Não Residencial	7,40
Mudança de Endereço Tronco	7,40
Tarifa de Completamento	0,17636
Assinatura Classe Especial	9,83
Habilitação Classe Especial	7,40
Mudança de Endereço Classe Especial	7,40

## SETOR 21 - MS (Exceto Setor 22)

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	28,07
Habilitação Não Residencial	28,07
Habilitação Tronco	28,07
Assinatura Residencial	29,63
Assinatura Não Residencial	44,97
Assinatura Tronco	44,97
MIN	0,08818
VCA	0,17636
Mudança de Endereço Residencial	28,07
Mudança de Endereço Não Residencial	28,07
Mudança de Endereço Tronco	28,07
Tarifa de Completamento	0,17636
Assinatura Classe Especial	9,77
Habilitação Classe Especial	28,07
Mudança de Endereço Classe Especial	28,07

## SETOR 23 - MT

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	27,88
Habilitação Não Residencial	27,88
Habilitação Tronco	27,88
Assinatura Residencial	29,55
Assinatura Não Residencial	47,13
Assinatura Tronco	47,13
MIN	0,08818
VCA	0,17636
Mudança de Endereço Residencial	27,88
Mudança de Endereço Não Residencial	27,88
Mudança de Endereço Tronco	27,88
Tarifa de Completamento	0,17636
Assinatura Classe Especial	9,75
Habilitação Classe Especial	27,88
Mudança de Endereço Classe Especial	27,88

## SETOR 24 - GO e TO (Exceto Setor 25)

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	20,31
Habilitação Não Residencial	20,31
Habilitação Tronco	20,31
Assinatura Residencial	29,79
Assinatura Não Residencial	46,68
Assinatura Tronco	46,68
MIN	0,08818
VCA	0,17636
Mudança de Endereço Residencial	20,31
Mudança de Endereço Não Residencial	20,31
Mudança de Endereço Tronco	20,31
Tarifa de Completamento	0,17636
Assinatura Classe Especial	9,83
Habilitação Classe Especial	20,31
Mudança de Endereço Classe Especial	20,31

## SETOR 26 - DF

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	13,55
Habilitação Não Residencial	13,55
Habilitação Tronco	13,55
Assinatura Residencial	29,73
Assinatura Não Residencial	46,52
Assinatura Tronco	46,52
MIN	0,08818
VCA	0,17636
Mudança de Endereço Residencial	13,55
Mudança de Endereço Não Residencial	13,55
Mudança de Endereço Tronco	13,55

Tarifa de Completamento	0,17636
Assinatura Classe Especial	9,81
Habilitação Classe Especial	13,55
Mudança de Endereço Classe Especial	13,55

## SETOR 27 - RO

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	114,27
Habilitação Não Residencial	114,27
Habilitação Tronco	114,27
Assinatura Residencial	27,09
Assinatura Não Residencial	44,62
Assinatura Tronco	44,62
MIN	0,08818
VCA	0,17636
Mudança de Endereço Residencial	114,27
Mudança de Endereço Não Residencial	114,27
Mudança de Endereço Tronco	114,27
Tarifa de Completamento	0,17636
Assinatura Classe Especial	8,93
Habilitação Classe Especial	114,27
Mudança de Endereço Classe Especial	114,27

## SETOR 28 - AC

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	104,23
Habilitação Não Residencial	104,23
Habilitação Tronco	104,23
Assinatura Residencial	27,25
Assinatura Não Residencial	44,59
Assinatura Tronco	44,59
MIN	0,08818
VCA	0,17636
Mudança de Endereço Residencial	104,23
Mudança de Endereço Não Residencial	104,23
Mudança de Endereço Tronco	104,23
Tarifa de Completamento	0,17636
Assinatura Classe Especial	8,99
Habilitação Classe Especial	104,23
Mudança de Endereço Classe Especial	104,23

## SETOR 29 - RS

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	68,39
Habilitação Não Residencial	68,67
Habilitação Tronco	69,01
Assinatura Residencial	29,57
Assinatura Não Residencial	41,10
Assinatura Tronco	41,10
MIN	0,08818
VCA	0,17636
Mudança de Endereço Residencial	68,39
Mudança de Endereço Não Residencial	68,67
Mudança de Endereço Tronco	69,01
Tarifa de Completamento	0,17636
Assinatura Classe Especial	9,75
Habilitação Classe Especial	68,39
Mudança de Endereço Classe Especial	68,39

## 3. TELEFÔNICA DO BRASIL S.A. (Antiga Telecomunicações de São Paulo S.A.)

## SETOR 31 - SP (Exceto Setor 33)

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	81,67
Habilitação Não Residencial	81,64
Habilitação Tronco	81,10
Assinatura Residencial	29,70
Assinatura Não Residencial	50,78
Assinatura Tronco	50,73
MIN	0,07479
VCA	0,14959
Mudança de Endereço Residencial	81,67
Mudança de Endereço Não Residencial	81,64

Mudança de Endereço Tronco	81,10
Tarifa de Completamento	0,14959
Assinatura Classe Especial	9,79
Habilitação Classe Especial	81,67
Mudança de Endereço Classe Especial	81,67

## 4. CIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

## SETORES 3, 22, 25 e 33

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	75,06
Habilitação Não Residencial	75,06
Habilitação Tronco	75,06
Assinatura Residencial	28,75
Assinatura Não Residencial	44,69
Assinatura Tronco	44,69
MIN	0,09846
VCA	0,19692
Mudança de Endereço Residencial	75,06
Mudança de Endereço Não Residencial	75,06
Mudança de Endereço Tronco	75,06
Tarifa de Completamento	0,19692
Assinatura Classe Especial	9,48
Habilitação Classe Especial	75,06
Mudança de Endereço Classe Especial	75,06

## 5. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

## SETOR 20

ÍTEM TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	24,06
Habilitação Não Residencial	24,06
Habilitação Tronco	24,06
Assinatura Residencial	28,76
Assinatura Não Residencial	47,76
Assinatura Tronco	47,76
MIN	0,09354
VCA	0,18708
Mudança de Endereço Residencial	24,06
Mudança de Endereço Não Residencial	24,06
Mudança de Endereço Tronco	24,06
Tarifa de Completamento	0,18708
Assinatura Classe Especial	9,49
Habilitação Classe Especial	24,06
Mudança de Endereço Classe Especial	24,06

Setor 3 - MG = Araporã, Araújo, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinhos, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Córrego Danta, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Frutal, Gurinhata, Ibiraci, Igaratinga, Iguatama, Indianópolis, Ipiacú, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Limeira D'Oeste, Luz, Maravilhas, Moema, Monte Alegre de Minas, Monte Santo de Minas, Nova Ponte, Nova Serrana, Papagaios, Pará de Minas, Patos de Minas, Pedrinópolis, Pequi, Perdigoão, Pirajuba, Pitangui, Planura, Prata, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São José da Varginha, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Vazante.

Setor 20 - PR = Londrina e Tamarana.

Setor 22 - MS = Paranaíba.

Setor 25 - GO = Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Inaciolândia, Itumbiara, Paranaiguara e São Simão.

Setor 33 - SP = Altinópolis, Aramina, Batatais, Brodosqui, Buritzal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colômbia, Franca, Guaiúba, Guarã, Ipuã, Ituverava, Jardinópolis, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlandia, Ribeirão Corrente, Sales de Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Alegria e São Joaquim da Barra.

## ANEXO II

VALORES MÁXIMOS DA TARIFA DE USO DE REDE DO STFC MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL (Valor do Minuto em R\$, Líquido de Contribuições Sociais)

## 1. TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETOR 1	0,03211
SETOR 2	0,03211
SETOR 4	0,03211
SETOR 5	0,03211
SETOR 6	0,03211
SETOR 7	0,03211
SETOR 8	0,03211
SETOR 9	0,03211
SETOR 10	0,03211





SETOR 11	0,03211
SETOR 12	0,03211
SETOR 13	0,03211
SETOR 14	0,03211
SETOR 15	0,03211
SETOR 16	0,03211
SETOR 17	0,03211

## 2. BRASIL TELECOM S.A.

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETOR 18	0,03527
SETOR 19	0,03527
SETOR 21	0,03527
SETOR 23	0,03527
SETOR 24	0,03527
SETOR 26	0,03527
SETOR 27	0,03527
SETOR 28	0,03527
SETOR 29	0,03527

## 3. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETOR 31	0,02991

## 4. CIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETORES 3, 22, 25 e 33	0,03938

## 5. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETOR 20	0,03741

## ATO Nº 765, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que, a cada intervalo não inferior a doze meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Longa Distância Nacional podem ser reajustadas, em consonância com o disposto nas cláusulas 12.1 e 12.2 dos Contratos de Concessão;

CONSIDERANDO que as Concessionárias Oi, Telemar, Telefônica, Sercomtel, CTBC e Embratel submeteram, formalmente, pedidos de homologação de reajuste das tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC na modalidade de Serviço Longa Distância Nacional;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.029357/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 683, de 31 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do STFC, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional, das Concessionárias de STFC - Oi, Telemar, Telefônica, Sercomtel, CTBC e Embratel, líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Homologar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos das tarifas de uso de rede longa distância nacional - TU-RIU, das Concessionárias de STFC - Oi, Telemar, Telefônica, Sercomtel, CTBC e Embratel, líquidos de contribuições sociais.

Art. 3º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários, passa a ser 5 de fevereiro de 2013, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de outubro de 2012 como básico para o cálculo do reajuste das concessionárias do STFC.

Art. 4º Estabelecer que os valores tarifários de TU-RIU entram em vigor em 1º de janeiro de 2013, nos termos do disposto no inciso III, art. 21, do Anexo à Resolução nº 588, de 7 de maio de 2012.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ANEXO I

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC MODALIDADE DE SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (Valores do Minuto em R\$, Líquidos de Impostos e Contribuições Sociais)

## 1. TELEMAR NORTE LESTE S.A.

## SETOR 1 - RJ

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11393	0,07027	0,03928	0,03276
D2	> 50 e < 100	0,29620	0,21790	0,11596	0,06026
D3	> 100 e < 300	0,41927	0,34642	0,20588	0,08593
D4	> 300	0,49625	0,42329	0,27557	0,11428

## SETOR 2 - MG (Exceto Setor 3)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11920	0,07425	0,03951	0,03276
D2	> 50 e < 100	0,30293	0,21264	0,11188	0,05968
D3	> 100 e < 300	0,48010	0,36251	0,20766	0,08659
D4	> 300	0,52797	0,44893	0,29006	0,11427

## SETOR 4 - ES

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11774	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,26100	0,17438	0,11781	0,06079
D3	> 100 e < 300	0,34126	0,28525	0,20417	0,08476
D4	> 300	0,46149	0,39912	0,28270	0,11301

## SETOR 5 - BA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10919	0,07015	0,03848	0,03208
D2	> 50 e < 100	0,25401	0,16291	0,11440	0,05909
D3	> 100 e < 300	0,34974	0,29116	0,20197	0,08588
D4	> 300	0,45751	0,39058	0,28047	0,11497

## SETOR 6 - SE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09046	0,06694	0,03692	0,03023
D2	> 50 e < 100	0,20038	0,18354	0,10583	0,05449
D3	> 100 e < 300	0,26802	0,25088	0,19627	0,08572
D4	> 300	0,46270	0,38741	0,27480	0,11442

## SETOR 7 - AL

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10756	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,28087	0,16611	0,09319	0,05993
D3	> 100 e < 300	0,38805	0,27064	0,16957	0,08584
D4	> 300	0,45270	0,39623	0,28105	0,11451

## SETOR 8 - PE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11558	0,07195	0,03969	0,03276
D2	> 50 e < 100	0,23745	0,18345	0,11177	0,05955
D3	> 100 e < 300	0,38744	0,27229	0,17414	0,08562
D4	> 300	0,47620	0,40291	0,28107	0,11417

## SETOR 9 - PB

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12319	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,26340	0,16712	0,09281	0,06029
D3	> 100 e < 300	0,35260	0,22647	0,15026	0,08522
D4	> 300	0,46476	0,35979	0,24618	0,11361

## SETOR 10 - RN

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10375	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,26125	0,19685	0,10295	0,06016
D3	> 100 e < 300	0,36419	0,27593	0,18948	0,08696
D4	> 300	0,50095	0,40940	0,28745	0,11622

## SETOR 11 - CE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10415	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,31194	0,16587	0,09306	0,06107
D3	> 100 e < 300	0,36665	0,25029	0,16768	0,08526
D4	> 300	0,43781	0,39236	0,27608	0,11370

## SETOR 12 - PI

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09239	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,23897	0,16674	0,09355	0,05955
D3	> 100 e < 300	0,35853	0,24498	0,16553	0,08593
D4	> 300	0,41264	0,36505	0,27840	0,11463

## SETOR 13 - MA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10338	0,07195	0,03848	0,03208
D2	> 50 e < 100	0,29599	0,16632	0,09331	0,06002
D3	> 100 e < 300	0,37488	0,25365	0,16853	0,08568
D4	> 300	0,44084	0,40035	0,27009	0,11423

## SETOR 14 - PA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10420	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,29479	0,16621	0,09324	0,05997
D3	> 100 e < 300	0,36796	0,26104	0,16481	0,08529
D4	> 300	0,43277	0,37117	0,25889	0,11375

## SETOR 15 - AP

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10167	0,07619	0,04074	0,03106
D2	> 50 e < 100	0,23630	0,18805	0,10440	0,05649
D3	> 100 e < 300	0,34747	0,29720	0,17710	0,08505
D4	> 300	0,40129	0,34677	0,23634	0,11345

## SETOR 16 - AM

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09753	0,07195	0,03848	0,03208
D2	> 50 e < 100	0,23124	0,16182	0,09169	0,05887
D3	> 100 e < 300	0,38402	0,29337	0,17866	0,08500
D4	> 300	0,41442	0,36204	0,23869	0,11306

## SETOR 17 - RR

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10850	0,07087	0,03669	0,02889
D2	> 50 e < 100	0,27396	0,20183	0,10293	0,05604
D3	> 100 e < 300	0,37992	0,33572	0,18994	0,08572
D4	> 300	0,42585	0,39374	0,25119	0,11306

2. OI S.A. (Antiga Brasil Telecom S.A.)

## SETOR 18 - SC

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13880	0,08849	0,04421	0,02871
D2	> 50 e < 100	0,32142	0,19640	0,11214	0,05897
D3	> 100 e < 300	0,42020	0,27791	0,18206	0,08925
D4	> 300	0,47364	0,31067	0,21448	0,11819

## SETOR 19 - PR (Exceto Setor 20)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13883	0,08851	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,30874	0,19905	0,10208	0,05829
D3	> 100 e < 300	0,39585	0,27093	0,18025	0,08762
D4	> 300	0,44296	0,29980	0,22855	0,11685

## SETOR 21 - MS (Exceto Setor 22)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13883	0,08849	0,04421	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,30804	0,19742	0,10435	0,05740
D3	> 100 e < 300	0,39606	0,26709	0,17490	0,08618
D4	> 300	0,41370	0,27519	0,23804	0,11493

## SETOR 23 - MT

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13883	0,08851	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,30867	0,19314	0,10556	0,05745
D3	> 100 e < 300	0,39452	0,25668	0,17593	0,08648
D4	> 300	0,42688	0,27284	0,23396	0,11534

## SETOR 24 - GO e TO (Exceto Setor 25)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13883	0,08849	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,31010	0,19437	0,10465	0,05781
D3	> 100 e < 300	0,38969	0,25470	0,17875	0,08679
D4	> 300	0,42340	0,28303	0,23398	0,11609

## SETOR 26 - DF

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,14094	0,08985	0,04489	0,02929
D2	> 50 e < 100	0,29345	0,20023	0,10378	0,05908
D3	> 100 e < 300	0,38087	0,26224	0,17437	0,08650
D4	> 300	0,40088	0,31731	0,22773	0,11552

## SETOR 27 - RO

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13851	0,08854	0,04426	0,02860
D2	> 50 e < 100	0,31703	0,19962	0,10628	0,05784
D3	> 100 e < 300	0,40819	0,26526	0,17745	0,08681
D4	> 300	0,43521	0,27509	0,23402	0,11577

## SETOR 28 - AC

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13884	0,08850	0,04424	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,31143	0,19665	0,10893	0,05761
D3	> 100 e < 300	0,39947	0,26029	0,17584	0,08696
D4	> 300	0,43648	0,26757	0,23226	0,11598

## SETOR 29 - RS

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13883	0,08849	0,04421	0,02857
D2	> 50 e < 100	0,31930	0,19744	0,11047	0,05871
D3	> 100 e < 300	0,40390	0,26063	0,18772	0,08849
D4	> 300	0,42475	0,28663	0,22643	0,11807

3. TELFÔNICA DO BRASIL S.A. (Antiga Telecomunicações de São Paulo S.A.)

## SETOR 31 - SP (Exceto Setor 33)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,23215	0,10711	0,04416	0,01284
D2	> 50 e < 100	0,39358	0,16603	0,09006	0,02572
D3	> 100 e < 300	0,46630	0,24889	0,12949	0,05584
D4	> 300	0,55064	0,32452	0,19391	0,09783

4. CIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

## SETORES 3, 22, 25 e 33

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,26538	0,12911	0,05442	0,02731
D2	> 50 e < 100	0,36897	0,17794	0,07649	0,03842
D3	> 100 e < 300	0,48268	0,27647	0,11306	0,05840
D4	> 300	0,53395	0,32859	0,17000	0,08706

5. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

## SETOR 20

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,28912	0,14452	0,07226	0,03603
D2	> 50 e < 100	0,52693	0,26349	0,13167	0,06578
D3	> 100 e < 300	0,49460	0,24727	0,12359	0,06174
D4	> 300	0,49148	0,29335	0,14664	0,07330





## 6. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

SETORES de 1 a 34 (Todo o Brasil)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,16566	0,11694	0,06620	0,03307
D2	> 50 e < 100	0,36450	0,20649	0,11109	0,05515
D3	> 100 e < 300	0,40400	0,30100	0,17269	0,08584
D4	> 300	0,50400	0,36700	0,23035	0,11444

Setor 3 - MG = Araporã, Araújo, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinhos, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Córrego Danta, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Frutal, Gurinhatã, Ibiraci, Igaratinga, Iguatama, Indianópolis, Ipiacú, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Limeira D'Oeste, Luz, Maravilhas, Moema, Monte Alegre de Minas, Monte Santo de Minas, Nova Ponte, Nova Serrana, Papagaios, Pará de Minas, Patos de Minas, Pedrinópolis, Pequi, Perdígão, Pirajuba, Pitangui, Planura, Prata, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São José da Varginha, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Vazante.

Setor 20 - PR = Londrina e Tamarana.

Setor 22 - MS = Paranaíba.

Setor 25 - GO = Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Inaciolândia, Itumbiara, Paranaiguara e São Simão.

Setor 33 - SP = Altinópolis, Aramina, Batatais, Brodosqui, Buritizal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colômbia, Franca, Guaiara, Guará, Ipuã, Ituverava, Jardinópolis, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlandia, Ribeirão Corrente, Sales de Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Alegria e São Joaquim da Barra.

ANEXO II AO ATO Nº 765, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DAS TU-RIU MODALIDADE DE SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

(Valores em Reais, líquidos de contribuições sociais)

## 1. TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETOR 1	0,09925	0,08465	0,05511	0,02285
SETOR 2	0,10559	0,08978	0,05801	0,02285
SETOR 4	0,09229	0,07982	0,05654	0,02260
SETOR 5	0,09150	0,07811	0,05609	0,02299
SETOR 6	0,09254	0,07748	0,05496	0,02288
SETOR 7	0,09054	0,07924	0,05621	0,02290
SETOR 8	0,09524	0,08058	0,05621	0,02283
SETOR 9	0,09295	0,07195	0,04923	0,02272
SETOR 10	0,10019	0,08188	0,05749	0,02324
SETOR 11	0,08756	0,07847	0,05521	0,02274
SETOR 12	0,08252	0,07301	0,05568	0,02292
SETOR 13	0,08816	0,08007	0,05401	0,02284
SETOR 14	0,08655	0,07423	0,05177	0,02275
SETOR 15	0,08025	0,06935	0,04726	0,02269
SETOR 16	0,08288	0,07240	0,04773	0,02261
SETOR 17	0,08517	0,07874	0,05023	0,02261

## 2. OI S.A. (Antiga Brasil Telecom S.A.)

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETOR 18	0,09472	0,06213	0,04289	0,02363
SETOR 19	0,08859	0,05996	0,04571	0,02337
SETOR 21	0,08274	0,05503	0,04760	0,02298
SETOR 23	0,08537	0,05456	0,04679	0,02306
SETOR 24	0,08468	0,05660	0,04679	0,02321
SETOR 26	0,08017	0,06346	0,04554	0,02310
SETOR 27	0,08704	0,05501	0,04680	0,02315
SETOR 28	0,08729	0,05351	0,04645	0,02319
SETOR 29	0,08495	0,05732	0,04528	0,02361

## 3. TELEFÔNICA DO BRASIL S. A. (Antiga Telecomunicações de São Paulo S.A.)

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETOR 31	0,11012	0,06490	0,03878	0,01956

## 4. CIA TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETORES 3, 22, 25 e 33	0,10679	0,06571	0,03400	0,01741

## 5. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICACOES

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETOR 20	0,09829	0,05867	0,02932	0,01466

## 6. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A.

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETORES de 1 a 34	0,10080	0,07340	0,04607	0,02288

## RETIFICAÇÃO

No Ato nº 7.508, de 13 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 246, de 21 de dezembro de 2012, Seção 1, página 827:

onde se lê: "Processo nº 53500.016837/2008";  
leia-se: "Processo nº 53500.016837/2012".

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA Nº 54, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Subdelegar competência para a requisição e aprovação da contratação de obras e serviços de terceiros e aquisição de bens, a adoção da modalidade licitatória, a aprovação do instrumento convocatório, a gestão dos contratos administrativos e a autorização do pagamento das despesas decorrentes.

O GERENTE-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 218, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e art. 12, da Lei nº 9.784/1999; e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 11 da Portaria nº 410, de 10 de junho de 2009;

CONSIDERANDO Manual de Atribuições Orgânicas e Funcionais da Superintendência de Administração Geral - SAD, aprovado pela Portaria nº 88, de 11 de março de 2004, alterado pela Portaria nº 348, de 21 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de segregação de funções para as atividades afetas à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços de terceiros e para a gestão dos contratos administrativos decorrentes;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.030822/2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência para o Gerente de Administração de Serviços de Infraestrutura, Material e Segurança Institucional para:

I - requisitar a contratação de obras e serviços de terceiros e a aquisição de bens da Gerência-Geral de Administração, cujos valores forem de R\$ 750.000,01 (setecentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - aprovar, respondendo pela avaliação da conveniência e oportunidade da despesa, a requisição de contratação de obras e serviços de terceiros e a aquisição de bens da Gerência-Geral de Administração cujos valores forem até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - gerir os contratos administrativos decorrentes da contratação de obras e serviços de terceiros e a aquisição de bens da Gerência-Geral de Administração, cujos valores contratados forem de R\$ 750.000,01 (setecentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

IV - autorizar pagamento das despesas decorrentes da contratação de obras e serviços de terceiros e a aquisição de bens da Gerência-Geral de Administração cujos valores forem até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

Art. 2º Subdelegar competência para o Gerente de Administração de Aquisições e Fornecedores adotar a modalidade licitatória e aprovar o instrumento convocatório, nas aquisições e contratações realizadas na Anatel Sede até o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAIRO

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE INFRAESTRUTURA, MATERIAL E SEGURANÇA  
INSTITUCIONAL

## PORTARIA Nº 55, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Subdelegar competência para a requisição da contratação de obras e serviços de terceiros e a aquisição de bens.

O GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, MATERIAL E SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.784/1999; e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º da Portaria nº 410, de 10 de junho de 2009;

CONSIDERANDO Manual de Atribuições Orgânicas e Funcionais da Superintendência de Administração Geral - SAD, aprovado pela Portaria nº 88, de 11 de março de 2004, alterado pela Portaria nº 348, de 21 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de aproximar a atividade de requisitar e gerenciar para quem efetivamente acompanha os fatos; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.030822/2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência para o Gerente Operacional de Infraestrutura, ao Gerente Operacional de Segurança Institucional, ao Gerente Operacional de Material e Patrimônio e ao Gerente Operacional de Transportes para requisitar a contratação de obras e serviços de terceiros e a aquisição de bens da Gerência-Geral de Administração, cujos valores forem até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) referentes à sua gerência operacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADELSON DE ALMEIDA RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO

## ATO Nº 770, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar Duma Criações e Produções Artísticas Ltda., CNPJ nº 16.334.880/0001-72 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 07/02/2013 a 12/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 771, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/02/2013 a 15/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 772, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, CNPJ nº 50.221.019/0001-36 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/02/2013 a 20/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 773, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Olinda/PE e Recife/PE, no período de 05/02/2013 a 12/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**ATO Nº 774, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autorizar TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 15.122.492/0001-65 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 07/02/2013 a 12/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**ATO Nº 775, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autorizar VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AUDIO LTDA, CNPJ nº 32.304.206/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/02/2013 a 20/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**ATO Nº 776, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autorizar PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, CNPJ nº 50.221.019/0001-36 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/02/2013 a 20/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**ATO Nº 783, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autorizar NOVA MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 07.632.910/0001-36 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 07/02/2013 a 07/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**ATO Nº 785, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 07/02/2013 a 13/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**ATO Nº 786, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 07/02/2013 a 13/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS****DESPACHOS DO GERENTE**

Em 22 de março de 2010

Processo nº 535420005332010. Despacho nº 1902/2010-ER07SP/Anatel, aplica a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE URUANA, CNPJ nº 11.149.491/0001-53, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) por infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/1997.

Em 17 de setembro de 2010

Processo nº 53545001142010. Despacho nº 9303/2010-UO071/ER07SP/Anatel, aplica a WEYGON KENNDY DA SILVA, CPF nº 036.429.461-27, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) em infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/1997.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS

Em 26 de outubro de 2010

Processo nº 535450015242009. Despacho nº 10184/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a DANIEL PEDRO CORREIA, CPF nº 926.030.178-53, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) em infração ao disposto no art.17 do anexo à Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da lei nº 9.472/1997 e pela infração ao art. 55, inciso V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000.

Em 29 de março de 2012

Processo nº 535450021942011. Despacho nº 2462, aplica a IEDA SANTOS DE CASTRO, CPF nº 550.051.011-87, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/1997, e pela infração ao art. 55, inciso V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA  
Substituto

Em 28 de fevereiro de 2011

Processo nº 535420013242009 Despacho nº 2196/2011-UO071/ER07SP/Anatel aplica a RODRIGO SERPA, CPF nº 900.616.910-20, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.485,05 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), em infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/1997.

Em 30 de março de 2011

Processo nº 535450002142011. Despacho nº 4223/2011-UO071/ER07/Anatel aplica a JOACIR JOÃO WASGEM, CPF nº 332.088.910-91, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), em infração ao art. 17 do anexo à Resolução nº 259/2011 c/c o art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e pela infração ao art. 55, inciso V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000.

Em 15 de agosto de 2011

Processo nº 535450011232011. Despacho nº 6500 aplica a DONIZETE CREPALDI PONTES, CPF nº 897.298.621-68, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.021,00 (três mil e vinte e um reais) por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/1997.

Em 17 de fevereiro de 2012

Processo nº 535420040232011. Despacho nº 1533/2012-UO071/Anatel aplica a N & A INFORMÁTICA CELULAR LTDA - ME, CNPJ nº 07.816.439/0001-36, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infringir o disposto no art. 10 do anexo à Resolução nº 272/2001.

WELSON D'NIZ MACÊDO E SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA****ATO Nº 767, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53000.040987/12. WEB COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Rio Novo/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Rádiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 777, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53000.072743/2006. Antena Um Radiodifusão Ltda - FM - Indaiatuba/SP - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 794, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53500.002407/2013. Fator Radiodifusão Ltda - FM - Barra do Ribeiro/RS - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS****ATO Nº 7.311, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012**

Processo no 53500.024144/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à NWNET TELECOM LTDA. , CNPJ no 11.105.612/0001-65, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Outubro de 2020, sendo o uso das radiofreqüências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 165, DE 8 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 53500.011397/2012. Outorga autorização de uso da subfaixa de radiofreqüências de 3.400 MHz a 3.410 MHz à EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL, CNPJ nº 18.239.038/0001-87, em caráter primário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo, pelo prazo de 20(vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, em caráter precário, com a finalidade de promover a inclusão digital, no(s) Município(s) de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, associada à autorização do Serviço Limitado Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 267, DE 15 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 535000113952012. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à M & M TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 06.338.637/0001-79, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 09 de outubro de 2027, sendo o uso das radiofreqüências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 364, DE 16 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 535000031512012. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à ADV NET SOLUTION INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 11.705.584/0001-17, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 6 de Setembro de 2027, sendo o uso das radiofreqüências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 386, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

Processo n.o 5358.700009/42002. Outorga a autorização do uso de radiofreqüência à(ao) COOPERATIVA DE TAXISTAS RIO BRANCO DE BOA VISTA LTDA., CNPJ no 01.121.454/0001-83, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 405, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 535000170052004. Outorgar autorização de uso de radiofreqüência(s), consignada(s) à(s) estação(ões) de radiocomunicações da A. B. LUIZ & CIA LTDA, CNPJ nº 06.311.049/0001-41, a partir de 19 de maio de 2015, sem exclusividade, por vinte anos, em caráter precário, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, prorrogável uma vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 420, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

Processo no 53500.011724/2008. Outorga autorização de uso de radiofreqüências à RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, CNPJ no 42.498.725/0003-63, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Móvel Privativo, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 492, DE 21 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 535000029262001. Outorgar autorização de uso de radiofreqüência(s), à BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA, CNPJ nº 13.937.149/0001-43, associada à Autorização para exploração de Radioenlaces Associados ao Serviço Móvel Privado, até 27 de Setembro de 2026, sendo o uso das radiofreqüências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, e de forma onerosa, referente(s) ao(s) radioenlaces(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente



**ATO Nº 508, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 530000077901997. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Especializado, até 20 de Dezembro de 2025, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 517, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 535000057022008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CILNET COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA. EPP, CNPJ nº 04.127.856/0001-83, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Março de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 531, DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Processo no 53500.030513/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RAZÃOINFO INTERNET LTDA., CNPJ no 05.740.315/0001-99, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 545, DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Processo:535000203642012. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIA-RA, CNPJ nº 02.204.196/0001-61, sem exclusividade, até 5 de Setembro de 2030, associada a autorização para execução de Serviço Limitado Privado, submodalidade Radiodeterminação.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 548, DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 291120000981990. Expede autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL, CNPJ nº 03.982.931/0001-20, associada à autorização para execução do Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse restrito, para uso próprio, expedida anteriormente, até 12 de Agosto de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 552, DE 25 DE JANEIRO DE 2013**

Processo no 53500.028575/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DIOGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ no 41.644.220/0001-35, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 575, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

Processo nº 53830.000228/1999. Anula o § 3º do art. 1º e o parágrafo único do art. 9º do Ato nº 4.225, de 25 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2012

BRUNO DE CARVALHO DE RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 699, DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

Processo nº 535000076212009. Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.281.106/0001-03, associada a autorização para exploração do Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse restrito, para uso próprio.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 706, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

Processo no 53500.021252/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NOVACIA TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 00.912.618/0001-28, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 6 de Julho de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 713, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

Expede autorização à SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.054.531/0001-83 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 714, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

Processo no 53500.029629/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DINAMICA TELECOMUNICACOES LTDA. EPP, CNPJ no 39.320.478/0001-34, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 19 de Abril de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 726, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Processo no 53500.012910/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, CNPJ no 00.336.701/0001-04, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Junho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 727, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Processo no 53500.026104/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à F P TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 10.679.911/0001-40, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO  
ELETRÔNICA  
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

**PORTARIA Nº 172, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso I, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.049111/2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NATUREZA E VIDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Aracajú, Estado de Sergipe, canal 246 E (duzentos e quarenta e seis, educativo), classe A4, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação, em conformidade com a Nota Técnica nº 1172/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, em anexo.

Art. 2º A estação somente poderá entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão da respectiva Licença de Funcionamento pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3º Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.851,  
DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

Altera o cronograma de implantação da Usina Termelétrica Porto do Pecém II, outorgada à empresa MPX Pecém II Geração de Energia S.A. por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 209, de 22 de maio de 2009, localizada no município de São Gonçalo do Amarante, estado do Ceará.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000804/2008-60, resolve:

Art. 1º Alterar o início da operação comercial da Usina Termelétrica Porto do Pecém II, outorgada a MPX Pecém II Geração de Energia S.A., para 18 de maio de 2013.

Art. 2º Deslocar para o primeiro dia do mês subsequente a sua entrada em operação comercial, ou 1º de junho de 2013, o que ocorrer primeiro, a data de início de suprimento prevista no Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR associado à participação da Usina Termelétrica Porto do Pecém II no Leilão A-5 de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.858,  
DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006449/2012-19. Interessada: Ferreira Gomes Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Ferreira Gomes Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 40m (quarenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão UHE Ferreira Gomes - Macapá, na tensão nominal de 230 kV, com 93km (noventa e três quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação UHE Ferreira Gomes, de propriedade da Ferreira Gomes Energia S.A., à Subestação Macapá, de propriedade da Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A., localizada nos municípios de Ferreira Gomes, Porto Grande e Macapá, no estado do Amapá; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.860,  
DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005002/2012-22. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, as áreas de terra situadas numa faixa de 15m (quinze metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Mossoró II - Dix Sept Rosado, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 45,48km (quarenta e cinco quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Mossoró II, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf à Subestação Dix Sept Rosado, de propriedade da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, localizada nos municípios de Mossoró e Dix Sept Rosado, todos no estado do Rio Grande do Norte; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.861,  
DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006363/2012-96. Interessada: Rio Canoas Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Rio Canoas Energia S.A., com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, no Bairro Alto, na BR-116, km 395, nº 2651, inscrita no CNPJ sob o nº 16.316.814/0001-56, as áreas de terra situadas numa faixa de 40m (quarenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão de interesse restrito UHE Garibaldi - Abdon Batista, em circuito simples, na tensão nominal de 230 kV, com 10,2km (dez quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação UHE Garibaldi, de concessão da requerente, à Subestação Abdon Batista, de concessão da Empresa de Transmissão Serrana S.A. - ETSE, localizada no município de Abdon Batista, no estado de Santa Catarina; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.862,  
DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006365/2012-85. Interessada: Caiuá Transmissora de Energia S.A. - Caiuá. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Caiuá Transmissora de Energia S.A. - Caiuá, as áreas de terra situadas numa faixa de 40m (quarenta metros) de largura, com extensão de 103,9km (cento e três quilômetros), necessária à implantação da Linha de Transmissão 230kV Umuarama - Guaíra, localizada no estado do Paraná, de acordo com o respectivo projeto e plantas constantes do processo supracitado; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.863,  
DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006261/2012-71. Interessada: Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE. Objeto: (i) de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, Sala Z, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.969/0001-29, as áreas de terra situadas numa faixa de 60m (sessenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Marmeleiro - Santa Vitória do Palmar, em circuito simples, na tensão nominal de 525kV, com 48km (quarenta e oito quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Marmeleiro à Subestação Santa Vitória do Palmar, ambas de concessão da requerente, localizada no município de Santa Vitória do Palmar, no estado do Rio Grande do Sul; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do

Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.865,  
DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006123/2012-91. Interessada: Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, a área de terra, com 23,0953 ha, necessária à implantação da Subestação Santa Vitória do Palmar 525/138 kV, localizada no município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.870,  
DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004911/1998-98. Interessado: Guascor do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar a empresa Guascor do Brasil Ltda. a explorar a Usina Termelétrica - UTE Cruzeiro do Sul, sob o regime de Produção Independente de Energia. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
Em 22 de janeiro de 2013**

Nº 171 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001218/2010-57, resolve (i) indeferir o pedido formulado pela Empresa Metropolitana de Água e Energia - EMAE - de prorrogação de prazo para a implantação de reforços nas instalações da usina reversível Pedreira; e (ii) manter o percentual de 5%, estabelecido na Resolução Autorizativa n. 3.027, de 25 de agosto de 2011, de abatimento do montante correspondente ao valor total do ressarcimento autorizado para cada mês de atraso da EMAE na implantação dos reforços nas instalações da usina reversível Pedreira.

Nº 176 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.005269/2011-39 e 48500.004758/2003-00, decide conhecer do pedido de reconsideração formulado pela SBS Engenharia e Construções S.A. - SBS - contra o Despacho nº 2.524, de 7 de agosto de 2012, e negar-lhe provimento.

Nº 179 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006670/2012-77, decide conhecer do recurso interposto pela Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapanema S.A. - EDEVP - em face do Auto de Infração nº 355/TN2202/2011 e negar-lhe provimento.

Em 25 de janeiro de 2013

Nº 212 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005888/2012-12, decide acolher o pedido formulado pela MMX - Mineração e Metais S.A., a fim de autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS - a analisar a solicitação de acesso da unidade consumidora Serra Azul considerando que (i) a Subestação - SE - Serra Azul, do consumidor, (i.a) não terá a área mínima de 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados) e (i.b) terá arranjo barra dupla com disjuntor e cinco chaves e (ii) a SE São Joaquim de Bicas, a qual será incorporada à Rede Básica, terá (ii.a) área mínima de 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados) e (ii.b) arranjo em anel simples, até o limite de quatro conexões, projetado para permitir a evolução para barra dupla com disjuntor e meio.

Nº 214 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006051/2011-00, resolve: (i) aprovar os acordos bilaterais de suspensão dos CCEARs celebrados entre agentes vendedores vinculados ao Grupo Bertin Energia e as distribuidoras Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE e Empresa Elétrica Bragantina S.A. - EEB, no período de outubro a novembro de 2011; (ii) declarar a

perda de objeto dos acordos bilaterais em relação aos quais (ii.a) houve manifestação de desistência por parte das distribuidoras ou (ii.b) a manifestação não observou o prazo estabelecido no artigo 12 da Resolução Normativa nº 508, de 4 de setembro de 2012; (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE o processamento da recontabilização para consideração dos efeitos dos acordos bilaterais constantes do item "i", devendo os valores recontabilizados serem lançados na contabilização das operações no mercado de curto prazo relativas ao mês de janeiro de 2013; (iv) condicionar o lançamento dos valores recontabilizados de que trata o item "iii" à apresentação, pelas distribuidoras envolvidas nos acordos bilaterais constantes do item "i", de documento comprobatório de quitação dos valores referentes à receita de venda dos CCEARs no ciclo de faturamento do período de outubro a novembro de 2011; e (v) permitir a transferência das sobras de lastro decorrentes da recontabilização de que trata o item "iii" para a Água Paulista Geração de Energia Ltda., condicionada à apresentação, por parte do Grupo Bertin Energia, de documento que autorize o repasse automático dos créditos apurados na recontabilização em nome dos agentes vendedores envolvidos nos acordos bilaterais constantes do item "i" para a Água Paulista Geração de Energia Ltda.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**DIRETORIA****DESPACHOS DO DIRETOR  
Em 4 de fevereiro de 2013**

Nº 294 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005481/2007-10, resolve não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás em face da Resolução Normativa n. 408, de 3 de agosto de 2010, por ter sido interposto contra ato de caráter geral e abstrato, conforme disposto no art. 43, inciso IV, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução n. 273, de 10 de julho de 2007.

Nº 295 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005637/2002-31, resolve: não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Cemig Geração e Transmissão S.A., em face da Resolução Normativa nº 512/2012, que alterou o art. 3º e os itens 1 e 2 do Anexo da Resolução Normativa nº 270/2007, por tratar-se de ato normativo de caráter geral e abstrato, editado pela Agência.

Nº 296 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta nos Processos 48500.000896/2008-88; 48500.000882/2008-64; 48500.000875/2008-62; 48500.000874/2008-18; 48500.000865/2008-27; 48500.001488/2008-43, resolve: não conceder o efeito suspensivo requerido por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A, em pedido de reconsideração interposto em face do Despacho nº 4.114, de 21/12/2012, por não se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 4 de fevereiro de 2013**

Nº 283 - Processo nº 48500.003901/2012-91. Interessados: CCEE e agentes do setor elétrico. Decisão (i) aprovar o cronograma com as atividades referentes à operacionalização das garantias financeiras associadas ao mercado de curto prazo, de que trata a Resolução Normativa supracitada, bem como as alterações de prazo de atividades dos Procedimentos de Comercialização impactados, conforme consta da Nota Técnica nº 012/2013-SEM/ANEEL, de 01 de fevereiro de 2013; e (II) determinar que a CCEE divulgue a alteração de que trata o disposto no inciso I no prazo máximo de três dias a contar da publicação deste Despacho. A íntegra deste Despacho está disponível nos autos e no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

FREDERICO RODRIGUES

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 4 de fevereiro de 2013**

- Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 5 de fevereiro de 2013. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.





Nº 291- Processo nº 48500.003204/2008-53 Interessado: UTE Porto do Itaqui Geração de Energia S.A Usina: UTE Porto do Itaqui Unidade Geradora: UG1 de 360.137 kW Localização: Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Nº 292 - Processo nº 48500.003829/2010-30 Interessado: Eólica Pedra do Reino S.A. Usina: EOL Pedra do Reino Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.000 kW cada, totalizando 30.000 kW Localização: Município de Sobradinho, Estado da Bahia.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 293 - Processo nº 48500.000692/2013-12. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir à celebração de contrato de comodato, pela Interessada com Maria Glória Campos da Silva, no período de 3 anos, de área de imóvel localizado na estrada da Água Grande, nº 1720 - Vista Alegre - Rio de Janeiro - RJ, na faixa da Linha de Transmissão denominada Meriti-Triagem, no vão das torres 15 e 16, com o objetivo de promover o plantio de horti-fruti. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 287- Processo nº 48500.001839/2012-01, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Jatobá, com potência estimada nos estudos de inventário de 9,8 MW, situada no ribeirão Santa Cruz, sub-bacia 43, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 16°31'49" de Latitude Sul e 45°54'32" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa RBO Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.448.298/0001-49.

Nº 288 - Processo nº 48500.006645/2011-11, Decisão: (i) - Aceitar o Projeto Básico da PCH Meia Lua, com potência estimada nos estudos de inventário de 4,20 MW, situada no rio Burro Branco, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26°52'48" de Latitude Sul e 52°52'43" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.004.149/0001-98.

Nº 289. Processo nº 48500.001980/2012-03, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Santo André Alto, com potência estimada nos estudos de inventário de 7,70 MW, situada no ribeirão Santo André, sub-bacia 43, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 16°26'45" de Latitude Sul e 45°55'02" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa RBO Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.448.298/0001-49.

Nº 290 - Processo: 48500.005087/2007-81. Decisão: (i) aceitar o Projeto Básico da UHE Perdida 1, situada no Rio Perdida, sub-bacia 22, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado de Tocantins, protocolado na Agência em 18/10/2013, apresentado pela empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 05/03/2013, conforme o inciso I do anexo I da Resolução nº 412/2010.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

#### RETIFICAÇÃO

Processo nº 48500.003358/2005-40.

No Despacho nº 149, de 23 de janeiro de 2013, publicado no DO de 24/1/2013, Seção 1, pág. 136, onde se lê: "(i) revogar o Despacho nº 508, de 10 de fevereiro de 2011, ...", leia-se: "(i) revogar o Despacho nº 508, de 10 de fevereiro de 2012, ...".

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 285 - Processo: 48500.004591/2012-11. Interessados: Autoprodutores, Produtores Independentes de Energia Elétrica e Consórcios de Geração que tiveram a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para 2013, fixada por meio do Despacho nº 101, de 16 de janeiro de 2013. Decisão: Reconhecer e dar provimento aos recursos apresentados e realizar retificações no lançamento. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### DIRETORIA IV

### SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

#### DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 110 - A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo ao LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE CAMERA, pertencente à Camera Agroalimentos S/A, localizado em Estrela - RS, CNPJ: 98.248.644/0051-67.

Processo ANP: 48600.002676/2012-47

Cadastro: 050

Ensaios cadastrados:

- Aspecto Visual
- Massa Específica a 20°C (ABNT NBR 7148)
- Viscosidade Cinemática a 40°C (ABNT NBR 10441)
- Teor de Água (EN ISO 12937)
- Contaminação Total (EN12662)
- Ponto de Fulgor (ABNT NBR 14598)
- Teor de Éster (EN14103)
- Resíduo de Carbono (ASTM D4530)
- Cinzas Sulfatadas (ABNT NBR 6294)
- Enxofre Total (ASTM D5453)
- Sódio + Potássio (EN14538)
- Cálcio + Magnésio (EN14538)
- Fósforo (EN14107)
- Corrosividade ao Cobre, 3h a 50 °C (ASTM D130)
- Ponto de Entupimento de Filtro a Frio (ASTM D6371)
- Índice de Acidez (ASTM D664)
- Glicerina Livre (ASTM D6584)
- Glicerina Total (ASTM D6584)
- Mono-, Di- e Triglicerídeos (ASTM D6584)
- Metanol (EN14110)
- Índice de Iodo (EN14111)
- Estabilidade à Oxidação a 110°C (EN14112)

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

### SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

#### RETIFICAÇÃO

Na Autorização Nº 621, de 26/12/2012, publicada no DOU de 27/12/2012, Seção 1, página 237, onde se lê: "Processo ANP nº 48610.013356/2012-01", leia-se: "Processo ANP nº 48610.013370/2012-05".

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### PORTARIA Nº 48, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Grupo de Trabalho de Bens Minerais Apreendidos - GTBMA, no âmbito do DNPM, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, VIII, da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, considerando o disposto no art. 5º, VI, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e no art. 83, VI, do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, resolve:

Objeto

Art. 1º Esta Portaria institui, em caráter permanente, o Grupo de Trabalho de Bens Minerais Apreendidos e dá outras providências.

GTBMA

Art. 2º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Bens Minerais Apreendidos - GTBMA com a finalidade de realizar os procedimentos necessários ao desfazimento de bens minerais apreendidos em decorrência de atividades ilegais, clandestinas e irregulares, competindo-lhe, em especial:

I - localizar, identificar e apurar os bens minerais apreendidos pelo DNPM e por outros órgãos e entidades públicas, em decorrência de atividades ilegais, clandestinas e irregulares;

II - manter e organizar, em conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Geoprocessamento, banco de dados, em sistema informatizado, com a indicação, descrição e situação atual de todo o acervo de bens minerais apreendidos em decorrência de atividades ilegais, clandestinas e irregulares;

III - planejar, organizar e controlar as atividades de armazenamento, de transferência, de guarda e de custódia de bens minerais apreendidos em decorrência de atividades ilegais, clandestinas e irregulares com vistas ao seu desfazimento;

IV - planejar e divulgar hasta pública dos bens minerais apreendidos pelo DNPM e outros órgãos, quando for o caso; e

V - manter entendimentos com outros órgãos e entidades públicas, visando à implantação de procedimentos próprios ou conjuntos para acelerar a destinação ao DNPM de bens minerais apreendidos em decorrência de atividades ilegais, clandestinas e irregulares.

Art. 3º O GTBMA será composto por três membros, designados pelo Diretor-Geral do DNPM, mediante portaria a ser publicada no Boletim Interno, dentre os quais um exercerá a sua coordenação.

§ 1º O GTBMA poderá solicitar ao Diretor-Geral o auxílio de outros servidores do DNPM ou de outro órgão ou entidade pública para realização de atos específicos com vistas ao atendimento de suas finalidades.

§ 2º A Procuradoria Federal do DNPM, por meio da Procuradoria-Geral e das suas unidades junto às Superintendências, e, conforme o caso, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, na forma da legislação aplicável, prestarão a assistência e assessoramento jurídicos e executarão a representação judicial ou extrajudicial necessárias ao desenvolvimento das atividades do GTBMA.

Art. 4º Compete ao Coordenador do GTBMA:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades a serem desenvolvidas pelo GTBMA;

II - solicitar a avaliação dos bens minerais apreendidos;

III - solicitar ao Diretor-Geral autorização para a realização de leilões de bens minerais apreendidos ou outra forma de desfazimento nos termos da legislação aplicável;

IV - adotar as providências necessárias para a nomeação pelo Diretor-Geral de Comissão Especial de Leilão de Bens Minerais, ou para a determinação de realização de leilão por comissão permanente de licitação nomeada no âmbito das Superintendências, aplicando-se as regras da Lei nº 8.666/1993;

V - encaminhar, após análise conclusiva, os resultados do leilão para homologação do Diretor-Geral do DNPM;

VI - propor ao Diretor-Geral a realização de cursos internos de capacitação e especialização em avaliação e leilão de bens minerais apreendidos e indicar a participação de servidores em cursos externos similares;

VII - solicitar ao Diretor-Geral o deslocamento de pessoal técnico e administrativo para executar atividades específicas, quando necessário;

VIII - propor ao Diretor-Geral a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e outros ajustes, com órgãos e entidades, de natureza pública ou privada, com o objetivo de aprimorar as atividades de desfazimento de bens minerais apreendidos ou de ressarcimento dos respectivos valores;

IX - solicitar a aquisição de bens e serviços para entender as necessidades do GTBMA;

X - apresentar ao Diretor-Geral, até o dia 15 de março de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; e

XI - requerer, administrativamente, a liberação, a transferência, a custódia e a guarda de bens minerais apreendidos em decorrência de atividades ilegais, clandestinas e irregulares.

Art. 5º Compete aos demais membros do GTBMA:

I - examinar e emitir manifestações técnicas sobre bens minerais apreendidos;

II - executar, orientar e acompanhar os procedimentos necessários ao atendimento das finalidades do GTBMA; e

III - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Coordenador do GTBMA.

Art. 6º O GTBMA se reunirá semestralmente, por convocação do Coordenador, para definir as diretrizes de sua atuação.

Art. 7º A participação no GTBMA é considerada de relevante interesse público, no entanto, não prejudicará as atividades funcionais ordinárias de seus membros.

## Disposições Finais e Transitórias

Art. 8º A responsabilidade pelos bens minerais apreendidos armazenados na sede do DNPM será do Diretor-Geral e, nos estados, dos respectivos Superintendentes.

Art. 9º O Diretor-Geral poderá, quando considerar necessário, nomear Comissões Especiais de Leilão de Bens Minerais, no âmbito das superintendências ou de todo o DNPM.

Art. 10. As despesas com diárias e passagens dos membros e colaboradores do GTBMA serão custeadas pelo setor de lotação de cada membro ou colaborador.

Art. 11. A Diretoria de Gestão Administrativa do DNPM proverá à logística e a estrutura material e humana necessárias ao pleno funcionamento do GTBMA.

Art. 12. Será publicado no Boletim Interno do DNPM no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da portaria de designação dos membros do GTBMA, manual estabelecendo os procedimentos administrativos a serem adotados em face de bens minerais apreendidos.

Parágrafo único. Enquanto não publicado o manual de que trata o caput deste artigo, os processos já instaurados e os documentos referentes a bens minerais apreendidos deverão ser encaminhados ao Coordenador do GTBMA para adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 13. Aplicam-se aos leilões de bens minerais apreendidos os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, devendo ser observadas as normas e os procedimentos de instauração, instrução, condução e julgamento dos processos licitatórios.

Art. 14. Os casos omissos ou dúvidas serão dirimidos pelo Diretor-Geral do DNPM.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**  
RELAÇÃO Nº 9/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
826.370/2008-A. D. SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. ME-IMBAU/PR - Guia nº 01/2013-100.000toneladas-Diabásio (Brita)-Validade:22/09/2013

Fase de Disponibilidade  
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)  
831.349/2006- Recurso interposto por Jair Francisco Fernandes  
830.331/2008- Recurso interposto por Jair Francisco Fernandes

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

**SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 2/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
844.112/2012-MAC 5 TRADING, EXP. E IMPORT., CONSULT. E ASSESSOR. EMPRESARIAL LTDA-OF. Nº341/2012  
844.175/2012-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº063/2012  
844.178/2012-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº064/2012  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

844.185/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-OF. Nº 069/2013  
844.186/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-OF. Nº 070/2013  
844.187/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-OF. Nº 071/2010  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
844.091/2009-RENEE ADRIANA DE AQUINO SILVA-Cessionário:Águas Claras Ltda Me- CPF ou CNPJ 13.097.371/0001-85- Alvará nº7757/2010  
844.024/2011-CAROLINA MOREIRA CAMPOS- Cessionário:Margramar Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 32.441.214/0001-90- Alvará nº5578/2011  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
844.039/2009-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVARÁ Nº295/2010  
844.042/2009-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVARÁ Nº296/2010

844.051/2009-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVARÁ Nº297/2010

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
844.001/2011-GENALDO ALVES DA SILVA-OF.

Nº062/2013  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

844.180/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.- Registro de Licença Nº:60/2012 - Vencimento em 30/08/2013  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

844.196/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.  
844.197/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.  
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)  
844.031/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A  
844.032/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A  
Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)  
844.031/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S

A- Registro de Licença Nº45/2012- Publicado no DOU de 27/06/2012

844.032/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S  
A- Registro de Licença Nº39/2012- Publicado no DOU de 05/06/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
844.111/2012-E.F.V.SILVA

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 14/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Cristovão Rabelo de Oliveira - 873122/08  
Devanei Agostinho Rodrigues - 874773/08, 874774/08  
Eun Joo Kim - 874653/08  
Frederico Gusmão Chaves - 870064/07  
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870984/08  
Hércules de Almeida Hemerly - 874498/08  
Humberto Martire Povia - 873854/08  
Jorge da Cunha Filho - 873886/08, 873887/08, 873888/08, 873884/08, 873882/08, 873893/08, 873892/08, 873891/08, 873885/08  
Jose Lincoln Dos Santos - 875300/08  
Liz Duplaa Design Corp - 874016/08  
Mauricio Silva Palacios - 870543/09  
Red Mountain Negócios e Participações Ltda - 873116/08, 873124/08  
Unibrasil - União Brasileira de Exportação e Importação Ltda - 873269/06

RELAÇÃO Nº 40/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)  
870.566/2000-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA- NOT Nº0004/2013-R\$ 26.544,28  
Fase de Licenciamento  
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)  
871.532/2003-CERÂMICA NOBREZA LTDA- NOT Nº011/2006-R\$ 1.217,09

RELAÇÃO Nº 41/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
870.745/2011-BASTO & MACHADO LTDA- Alvará nº8.897/2011 - Cessionario:870.760/2012-W. C. TRANSPORTESZ & CONSTRUÇÕES LTDA ME- CPF ou CNPJ 09.256.730/0001-05  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)

873.558/2009-ARCEMINO NEVES DE BRITO  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

871.315/2003-MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA- Cessionário:CORCOVADO GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 05.195.728/0001-30- Alvará nº9.379/2003  
873.775/2006-RENY CARVALHO DA SILVA YANG- Cessionário:AMP CONSTRUÇÃO PORTUARIA LTDA- CPF ou CNPJ 10.994.951/0001-87- Alvará nº3.139/2007  
870.226/2007-RENY CARVALHO DA SILVA YANG- Cessionário:AMP CONSTRUÇÃO PORTUARIA LTDA- CPF ou CNPJ 10.994.951/0001-87- Alvará nº5.101/2007  
870.314/2007-RENY CARVALHO DA SILVA YANG- Cessionário:AMP CONSTRUÇÃO PORTUARIA LTDA- CPF ou CNPJ 10.994.951/0001-87- Alvará nº5.148/2007  
872.364/2009-GERDAU AÇOMINAS S.A.- Cessionário:ZEUS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 73.956.088/0001-93- Alvará nº10.085/2011  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de requerer a lavra(338)

870.468/2005-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

871.110/1995-PAULO ROBERTO CARNEIRO SILVA- Alvará nº5.717/1998 - Cessionário: CARSIL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 02.562.434/0001-00

871.601/2002-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA- Alvará nº7.598/2003 - Cessionário: MINERAÇÃO EXCIDO LTDA ME- CNPJ 10.968.216/0001-07

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de Lavra(1045)  
873.487/2008-GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO-ME

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

**SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 15/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

800.994/2012-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
800.925/2012-ALEXANDRE MONTEIRO DALL'OLIO-OF. Nº050/2013

800.970/2012-L MIRANDA ESPAÇO EDITORA, GRAVA-INFORMÁTICA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº049/2013  
Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
800.441/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº031/2013

Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)

801.046/2008-ABADAN ENVASAMENTO, DISTRIB. E COM. ÁGUA MINERAL E BEBIDAS EM GERAL LTDA ME  
Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
801.238/2010-SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

800.115/2008- HABILITADOS os proponentes: xxx e INABILITADOS os proponentes: NRM - NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA E PEDREIRA ANHANGUERA S. A. EMPRESA DE MINERAÇÃO

800.130/2008- HABILITADOS os proponentes: - e INABILITADOS os proponentes: JOARI SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA E NRM NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

Torna sem efeito despacho publicado.(1864)  
800.115/2008-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA- DOU de 28/11/2012

800.130/2008-JOSÉ MANOEL CHAVES- DOU de 28/11/2012

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
800.571/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº042/2013

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
800.117/1995-MARLENE LIMA HOLLANDA VIDAL FI-OF. Nº046/2013-180 dias

800.229/2001-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº036/2013-180 dias

800.267/2005-LW AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA-OF. Nº039/2013 e 040/2013-60 dias

800.358/2006-TINTAS HIDRACOR S A-OF. Nº037/2013 e 038/2013-60 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
800.571/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº041/2013

801.106/2008-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA - ME-OF. Nº043/2013

800.491/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº048/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)  
811.999/1976-BRITABOIA LTDA- OF. Nº051/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

801.025/2011-JOSÉ EDMAR TIMBÓ ME-Registro de Licença Nº1298/2013 de 24/01/2013-Vencimento em 20/10/2014

801.026/2011-A. FARIAS LIMA CONSTRUÇÕES ME-Registro de Licença Nº1295/2013 de 23/01/2013-Vencimento em 21/10/2013

800.292/2012-CERAMICA RIO FIGUEIREDO LTDA ME- Registro de Licença Nº1303/2013 de 25/01/2013-Vencimento em 27/10/2016





800.312/2012-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº1297/2013 de 24/01/2013-Vencimento em 25/01/2017  
 800.686/2012-SIBELE LUNA ARAUJO ME-Registro de Licença Nº1300/2013 de 25/01/2013-Vencimento em 25/01/2017  
 800.849/2012-INSTALLE ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº1301/2013 de 25/01/2013-Vencimento em 30/01/2013  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
 801.173/2011-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº057/2013  
 800.911/2012-CUSTÓDIO TEIXEIRA MARINHO DE SOUSA ME-OF. Nº045/2013  
 801.087/2012-AGRONOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.-OF. Nº044/2013  
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
 800.823/2011-CERAMICA CRIANCO LTDA  
 801.019/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA  
 801.021/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA  
 800.688/2012-INDUSTRIA CERÂMICA CECAFE LTDA  
 Fase de Licenciamento  
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
 800.133/1983-BRITAP BRITAGEM PONTES LTDA- Registro de Licença Nº:096/1983 - Vencimento em 01/09/2013  
 800.109/2002-ICEVA INDUSTRIA DE CERAMICA VALE DO ACARAU LTDA- Registro de Licença Nº:607/2004 - Vencimento em 20/12/2013  
 800.392/2009-CERAMICA TORRES LTDA- Registro de Licença Nº:1102/2011 - Vencimento em 31/12/2016  
 800.283/2010-SÉRGIO JOSÉ MELO NEVES- Registro de Licença Nº:1033/2010 - Vencimento em 31/12/2016  
 801.053/2010-CERÂMICA INDEPENDÊNCIA LTDA.- Registro de Licença Nº:1129/2011 - Vencimento em 21/12/2013  
 Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(774)  
 800.877/1996-CEARÁ CERÂMICA LTDA.- OF. Nº047/2013  
 800.878/1996-CEARÁ CERÂMICA LTDA.- OF. Nº047/2013  
 800.879/1996-CEARÁ CERÂMICA LTDA.- OF. Nº047/2013  
 800.880/1996-CEARÁ CERÂMICA LTDA.- OF. Nº047/2013  
 801.178/2008-CEARÁ CERÂMICA LTDA.- OF. Nº047/2013

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

### SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 17/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)  
 896.344/2007-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA- AI Nº0713/2012/DNPM/ES  
 Nega provimento a defesa apresentada(242)  
 896.645/2004-PAISAGEM PEDRAS FRADE E A FREIRA LTDA ME  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
 896.653/2003-L.S.P. ENGENHARIA LTDA ME.-OF. Nº055/2013 DNPM/ES  
 896.451/2007-J.V.S. MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- OF. Nº3.198/2012 DNPM/ES  
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
 896.682/2005-MONTE-BIANCO MINERAÇÃO LTDA. ME.-CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES - Guia nº 001/2013 DNPM/ES-16.000T/ANO-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.  
 Fase de Requerimento de Lavra  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
 896.519/2004-GOLD CRISTAL MINERAÇÃO LTDA-ME-OF. Nº1.024/2012 DNPM/ES  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
 896.487/1998-CB GRANITOS LTDA-OF. Nº0005/2013 DNPM/ES  
 Fase de Concessão de Lavra  
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
 002.118/1953-SEAMIL SOCIEDADE EXPLORADORA DE AGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 020/2013 DNPM/ES  
 805.531/1977-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- AI Nº 010/2013/DNPM/ES  
 890.128/1979-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- AI Nº 011/2013 DNPM/ES  
 890.200/1981-CALCIMAR CALCAREOS E MARMORES LTDA- AI Nº 021/2013 DNPM/ES  
 890.203/1981-SULCAMAR SUL CAPIXABA DE MÁRMORES LTDA. EPP- AI Nº 022/2013 DNPM/ES  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
 002.118/1953-SEAMIL SOCIEDADE EXPLORADORA DE AGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº095/2013 DNPM/ES

890.200/1981-CALCIMAR CALCAREOS E MARMORES LTDA-OF. Nº097/2013 DNPM/ES  
 896.319/2000-MENEGHELLI & COZZER LTDA ME-OF. Nº1.254/2012 DNPM/ES  
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)  
 896.319/2000-MENEGHELLI & COZZER LTDA ME-OF. Nº1.253/2012 DNPM/ES  
 Fase de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
 896.010/2006-MARCOS KUCHENBECKER ME-OF. Nº091/2013 DNPM/ES  
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)  
 896.010/2006-MARCOS KUCHENBECKER ME-OF. Nº092/2013 DNPM/ES

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ  
 Substituto

#### RELAÇÃO Nº 24/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Torna sem efeito despacho publicado(192)  
 890.525/1989-SEBASTIÃO DE MATOS BARBOZA- DOU de 29/01/2013 - Relação 06/2013  
 Torna sem efeito exigência(199)  
 891.526/1994-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. Nº3.065/2012-DOU de 29/01/2013  
 Fase de Concessão de Lavra  
 Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)  
 891.529/1994-TRACOMAL MINERAÇÃO S/A- AI Nº369/2007 DNPM/ES

#### RELAÇÃO Nº 26/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
 896.052/2010-VILLA RICA MINERAÇÃO  
 Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
 896.524/2011-LUIZ SERGIO RECEPTI  
 Fase de Autorização de Pesquisa  
 Aceita defesa apresentada(241)  
 896.063/2004-GRANITO VERDE CAPARAO LTDA ME  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
 890.060/1988-BRAMINEX MINERAÇÃO DE CALCÁRIO S.A.-OF. Nº2.616/2012 DNPM/ES  
 890.528/1989-J.B. DIAS ME-OF. Nº2.982/2012 DNPM/ES  
 891.526/1994-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. Nº3.080/2012 DNPM/ES  
 896.473/2000-CLAUDIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3002/2012 DNPM/ES e 035/2013 DNPM/ES  
 896.712/2009-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.- OF. Nº3171/2012 DNPM/ES  
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
 896.680/2006-FACILITA-CRED CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME - AI Nº523/2011 DNPM/ES  
 Determina arquivamento Auto de infração(1872)  
 896.063/2004-GRANITO VERDE CAPARAO LTDA ME- AI NºAI 424/2010 DNPM/ES  
 Fase de Requerimento de Lavra  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
 890.158/1986-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. Nº0060/2013 DNPM/ES  
 890.178/1989-ONIX MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº0068/2013 DNPM/ES  
 896.918/1995-FÊNIX MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº032/2013 DNPM/ES  
 896.735/2002-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA.-OF. Nº3.057/2012 DNPM/ES  
 Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)  
 896.918/1995-FÊNIX MINERAÇÃO LTDA ME  
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)  
 890.178/1989-ONIX MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº0066/2013 DNPM/ES  
 Fase de Concessão de Lavra  
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
 802.892/1968-CALCIMAR CALCAREOS E MARMORES LTDA- AI Nº 014/2013 DNPM/ES  
 805.389/1977-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- AI Nº 012/2013 DNPM/ES  
 890.265/1981-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- AI Nº 013/2013 DNPM/ES  
 896.449/2000-MINERAÇÃO ROMANA LTDA ME- AI Nº 009/2013 DNPM/ES  
 896.015/2001-EDIVALDO PRAVATO ME- AI Nº 0017/2013 DNPM/ES  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
 802.892/1968-CALCIMAR CALCAREOS E MARMORES LTDA-OF. Nº077/2013 DNPM/ES  
 890.119/1989-MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA-OF. Nº0098/2013 DNPM/ES  
 890.543/1991-IGRAM GRANITOS E MARMORES LTDA ME.-OF. Nº0054/2013 DNPM/ES  
 890.543/1991-IGRAM GRANITOS E MARMORES LTDA ME.-OF. Nº0054/2013 DNPM/ES

896.449/2000-MINERAÇÃO ROMANA LTDA ME-OF. Nº067/2013 DNPM/ES  
 896.015/2001-EDIVALDO PRAVATO ME-OF. Nº089/2013 DNPM/ES  
 Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)  
 891.529/1994-TRACOMAL MINERAÇÃO S/A- AI Nº356/2007 DNPM/ES  
 Fase de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
 896.677/2006-A.B.E.C AREIA BAUNILHA EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA ME-OF. Nº1.252/2012 DNPM/ES  
 896.857/2006-WAIANDT E EFFGEN LTDA ME-OF. Nº1.265/2012 DNPM/ES  
 896.343/2009-PAVINORTE PREMOLDADOS LTDA-ME-OF. Nº2045/2012 DNPM/ES

#### RELAÇÃO Nº 28/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
 Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
 Ambitec Ltda - 896714/02  
 Fortiexp Comércio Importação e Exportação LTDA. - 896727/11  
 Fox Mineracao Ltda - 896605/05  
 Genilson José de Brito - 896333/10  
 Gilberto Reis da Silva - 896582/11  
 Industria e Comercio São João Ltda Epp - 896523/11  
 José Mário Paula Gama - 896813/09  
 Jose Roberto Barbosa da Silva - 896441/11  
 Leoncio Batista Apolinario - 896554/11  
 Marcus Vinícius Vargas - 896359/10, 896139/10  
 Maria da Glória Brum Correia - 896679/11  
 Mineração Sta Ltda . - 896283/11  
 r. Motta Pré Moldados LTDA. ME. - 896286/10  
 Silvana Bonato Catamissa me - 896728/11

#### RELAÇÃO Nº 29/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
 Forno Grande Pedras Ornamentais do Brasil Ltda Epp - 896043/11  
 Ivan Luiz Nery Vardiero - 896401/98, 896405/98

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ

### SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

#### DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL RELAÇÃO Nº 12/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias  
 Sebastião Gomes - 961368/12 - R\$ 3.823,73 Incrição N.78694/2013

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

### SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 5/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
 806.467/2011-NILTON SÉZAR FERREIRA BARROS- Alvará nº218/2012 - Cessionario:806.314/2012-EXTRACOM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.690.277/0001-06  
 Fase de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
 806.099/2006-F.A. MOREIRA FILHO-OF. Nº942/2012  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
 806.059/2012-G.A.B.B. DE MELO & CIA LTDA-Registro de Licença Nº002/2013 de 23 de janeiro de 2013-Vencimento em 03 de fevereiro de 2021

#### RELAÇÃO Nº 6/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
 Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
 806.136/2009-SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 806.090/2011-J FERNANDO TAJRA REIS  
 806.230/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA  
 806.635/2011-J. G. DE A FERREIRA MINERADORA  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
 806.241/2012-J.J.J. MINERADORA LTDA.



Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
806.165/2007-CERAMICA BAUNILHA  
806.011/2009-HERMANN FECHER  
806.181/2009-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LT-  
DA.  
806.250/2009-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LT-  
DA.  
806.469/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.490/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.509/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.510/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.521/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.531/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.544/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.545/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.546/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.549/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.556/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.557/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.561/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.564/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.565/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.568/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.569/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.570/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.571/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.572/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.574/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.576/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.584/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.586/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.587/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.589/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.591/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.656/2010-G. & W. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI-  
MENTOS LTDA  
806.669/2010-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LT-  
DA.  
806.670/2010-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LT-  
DA.  
806.718/2010-T.L.R. LIMA EXTRAÇÃO E TRANSPOR-  
TE  
806.109/2011-JOÃO DE LIMA ROLIM  
806.257/2011-DANIEL ALVES DE ALMEIDA  
806.442/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
806.528/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.531/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.  
806.665/2011-RAFAEL MESQUITA BRASIL  
806.030/2012-JOÃO MARQUES DA COSTA FILHO

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

#### SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 2/2013

Fase de Disponibilidade  
No julgamento das habilitações para área em disponibi-  
lidade, DECLARO:(1803)  
866.474/2007- HABILITADOS os proponentes: Sumitomo  
Metal Mining do Brasil Ltda - Brasil Central Engenharia Ltda e  
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda e INABILI-  
TADOS os proponentes: Geomin - Geologia e Mineração Ltda  
866.477/2007- HABILITADOS os proponentes: Sumitomo  
Metal Mining do Brasil Ltda - Brasil Central Engenharia Ltda e  
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda e INABILI-  
TADOS os proponentes: Geomin - Geologia e Mineração Ltda

866.479/2007- HABILITADOS os proponentes: Sumitomo  
Metal Mining do Brasil Ltda - Brasil Central Engenharia Ltda e  
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda e INABILI-  
TADOS os proponentes: Geomin - Geologia e Mineração Ltda  
866.480/2007- HABILITADOS os proponentes: Sumitomo  
Metal Mining do Brasil Ltda - Brasil Central Engenharia Ltda e  
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda e INABILI-  
TADOS os proponentes: Geomin - Geologia e Mineração Ltda  
866.532/2007- HABILITADOS os proponentes: Sumitomo  
Metal Mining do Brasil Ltda - Brasil Central Engenharia Ltda e  
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda e INABILI-  
TADOS os proponentes: Geomin - Geologia e Mineração Ltda  
866.533/2007- HABILITADOS os proponentes: Sumitomo  
Metal Mining do Brasil Ltda - Brasil Central Engenharia Ltda e  
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda e INABILI-  
TADOS os proponentes: Geomin - Geologia e Mineração Ltda

##### RELAÇÃO Nº 3/2013

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade  
ART 26(537)  
866.474/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda- Propos-  
ta 02/04-DOU de 23/05/2012  
866.477/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Pro-  
posta 02/04-DOU de 23/05/2012  
866.479/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Pro-  
posta 02/04-DOU de 23/05/2012  
866.480/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Pro-  
posta 04/04-DOU de 23/05/2012  
866.532/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Pro-  
posta 02/04-DOU de 23/05/2012  
866.533/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Pro-  
posta 02/04-DOU de 23/05/2012  
866.539/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Pro-  
posta 02/04-DOU de 23/05/2012

##### RELAÇÃO Nº 4/2013

Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-  
bilidade para pesquisa(303)  
866.474/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda  
866.477/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda  
866.479/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda  
866.480/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda  
866.532/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda  
866.533/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda  
866.539/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda  
Indefere proposta de habilitação à área colocada em dis-  
ponibilidade(359)  
866.474/2007-Brasil Central Engenharia Ltda e Electrum  
Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda  
866.477/2007-Brasil Central Engenharia Ltda e Electrum  
Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda  
866.479/2007-Brasil Central Engenharia Ltda e Electrum  
Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda  
866.480/2007-Brasil Central Engenharia Ltda e Electrum  
Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda  
866.532/2007-Brasil Central Engenharia Ltda e Electrum  
Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda  
866.533/2007-Brasil Central Engenharia Ltda e Electrum  
Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda  
866.539/2007-Brasil Central Engenharia Ltda e Electrum  
Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda

JOSÉ DA SILVA LUZ

#### SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 75/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
830.967/2007-CMS CONSTRUTORA SA-JACINTO/MG -  
Guia nº 16/2013-30.000 toneladas/ano-Gnaiss (Brita)- Valida-  
de:06/11/2013  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
830.392/1989-MINERAÇÃO MORRO ALTO LTDA-AR-  
COS/MG - Guia nº 29/2013-15.000 toneladas/ano-Argila- Valida-  
de:Vencimento da AAF 16/06/2013 ou emissão da Portaria da La-  
vra

##### RELAÇÃO Nº 79/2013

Fase de Lavra Garimpeira  
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)  
830.598/2010-SANDRO ANDRADE FERREIRA ME- Pu-  
blicado DOU de 13/11/12

CELSON LUIZ GARCIA

#### SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 2/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
850.550/1990-CONSTANCIO VAZ DE MORAIS-OF.  
Nº2559/2012  
850.218/1993-IVAM SOUSA BARBOSA-OF. Nº2558/2012  
850.286/1993-IVAM SOUSA BARBOSA-OF. Nº2558/2012  
850.290/1993-IVAM SOUSA BARBOSA-OF. Nº2558/2012

##### RELAÇÃO Nº 3/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
851.844/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.845/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.846/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.847/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.848/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.849/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.850/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.851/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.852/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.853/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.854/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.855/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
852.874/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.875/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.876/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.877/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.878/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.879/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.880/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.881/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.882/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.883/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.884/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.885/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.886/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.887/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.888/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.889/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.890/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.891/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.892/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.893/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.894/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.895/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.896/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.897/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.898/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.899/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.900/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.901/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.902/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.903/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.904/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.905/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.906/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.907/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.908/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.909/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.910/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.911/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.912/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.913/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.914/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.915/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.916/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.917/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.918/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.919/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.920/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO  
852.921/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO

##### RELAÇÃO Nº 4/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
851.856/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.857/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.858/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.859/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.860/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.861/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.862/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.863/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.864/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.865/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.866/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.867/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.868/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.869/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.870/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.871/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.872/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS  
851.873/1993-MANOEL BOAVENTURA DE JESUS











851.407/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.408/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.409/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.410/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.411/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.412/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2608/2012  
851.413/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.415/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.416/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.417/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.418/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.419/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.420/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.422/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
851.423/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS-OF.  
Nº2610/2012  
850.024/2012-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA-OF.  
Nº2611/2012  
851.337/2012-JOÃO RAIMUNDO DE BARROS-OF.  
Nº2606/2012

## RELAÇÃO Nº 18/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
850.824/2010-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.  
Nº2607/2012  
850.825/2010-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.  
Nº2607/2012  
850.904/2010-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.  
Nº2607/2012

## RELAÇÃO Nº 22/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
850.216/2011-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE  
EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG  
850.217/2011-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE  
EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG  
850.314/2011-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE  
EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG  
850.420/2011-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE  
EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG

## RELAÇÃO Nº 23/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
850.191/2003-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
850.494/2009-CARLOS AUGUSTO DE CASTRO LIMA  
850.072/2012-JOÃO IVAN BEZERRA D'ALMEIDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
850.092/2012-SUL PARÁ MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº1.018/2013  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
850.501/2006-BRAZMIN LTDA  
850.478/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA  
850.041/2010-CARLOS AUGUSTO SEÑA DE SÁ  
850.268/2010-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA  
850.653/2010-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA  
850.799/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.  
850.173/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.179/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.180/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.181/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.182/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.183/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.184/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.185/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.257/2011-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-  
DA

850.355/2011-BILLION MINERACAO LTDA  
850.384/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.385/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.386/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.387/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.516/2011-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL  
LTDA  
850.535/2011-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL  
LTDA  
850.563/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.564/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-  
GEM  
850.686/2011-BAZICO COMERCIAL E MINERAÇÃO  
LTDA  
850.773/2011-LUIZ ANTONIO DE AQUINO  
851.029/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
851.230/2011-PROMASA PRODUTOS DE MADEIRA  
DA AMAZÔNIA LTDA.  
851.369/2011-PROMASA PRODUTOS DE MADEIRA  
DA AMAZÔNIA LTDA.  
851.372/2011-PROMASA PRODUTOS DE MADEIRA  
DA AMAZÔNIA LTDA.  
851.373/2011-PROMASA PRODUTOS DE MADEIRA  
DA AMAZÔNIA LTDA.  
851.375/2011-PROMASA PRODUTOS DE MADEIRA  
DA AMAZÔNIA LTDA.  
851.540/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
851.556/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.020/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.139/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.  
850.140/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.  
850.146/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.227/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.  
850.228/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.  
850.229/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará  
de Pesquisa(197)  
850.085/2007-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
direitos(281)  
850.310/2006-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-  
DA- Cessionário:TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.- CPF  
ou CNPJ 11.500.467/0001-17- Alvará nº4.537/2007  
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de  
Pesquisa(640)  
857.827/1996-GGM - GEOMÉTRICA DE GRANITOS E  
MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº338/2004  
Fase de Lavra Garimpeira  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
direitos(571)  
850.810/2011-MARCOS LOPES MENDES- Cessioná-  
rio:ADRIANA CANDIDA DE OLIVEIRA- CNPJ 147.584.678-97-  
PLG nº90/2011  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
851.380/2012-ZOTERRA MATERIAIS DE CONSTRU-  
ÇÃO EPP-Registro de Licença Nº01/2013 de 18/01/2013-Venci-  
mento em 11/12/2016  
851.386/2012-ROBERTO AIRES VIANA-Registro de Li-  
cença Nº02/2013 de 18/01/2013-Vencimento em 12/12/2013  
Indefere requerimento de licença - área sem onera-  
ção/Port.266/2008(1281)  
851.791/2011-CLEIDIOMAR FERREIRA CORREA  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
266/2008(1282)  
850.003/2006-ROBERTO MASANORI TADANO  
850.965/2006-RUINEI OLIVEIRA GEMAQUE  
850.411/2010-MEIRE APARECIDA SANCHES PAVÃO  
850.162/2012-COMERCIAL PRIMAVERA LTDA ME  
850.371/2012-ZULMIR PEDRO ALVES CRISTO  
850.372/2012-ZULMIR PEDRO ALVES CRISTO

## RELAÇÃO Nº 32/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)  
850.769/2012-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE  
EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 1/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-  
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Fabiano Farias Guedes Pinheiro - 840553/10 - Not.10/2013 -  
R\$ 130,01  
Mineradora Campevi Ltda Epp - 840156/09 - Not.2/2013 -  
R\$ 2.226,59  
Sidney Diniz de Almeida - 840086/10 - Not.4/2013 - R\$  
5.522,64, 840087/10 - Not.6/2013 - R\$ 5.452,33  
Usina Estreliana LTDA. -epp - 841096/11 - Not.12/2013 -  
R\$ 110,44, 841097/11 - Not.14/2013 - R\$ 84,47, 840147/12 -  
Not.16/2013 - R\$ 108,31  
Usina Salgado S.A. - 840502/10 - Not.8/2013 - R\$ 135,43

## RELAÇÃO Nº 2/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-  
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Fabiano Farias Guedes Pinheiro - 840553/10 - Not.11/2013 -  
R\$ 2.451,93  
Mineradora Campevi Ltda Epp - 840156/09 - Not.3/2013 -  
R\$ 2.451,93  
Sidney Diniz de Almeida - 840086/10 - Not.5/2013 - R\$  
4.903,86, 840087/10 - Not.7/2013 - R\$ 4.903,86, 840225/09 -  
Not.18/2013 - R\$ 4.591,85  
Usina Estreliana LTDA. -epp - 841096/11 - Not.13/2013 -  
R\$ 2.451,93, 841097/11 - Not.15/2013 - R\$ 2.451,93, 840147/12 -  
Not.17/2013 - R\$ 2.451,93  
Usina Salgado S.A. - 840502/10 - Not.9/2013 - R\$  
2.451,93

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

## SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 6/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-  
tal(121)  
803.572/2012-H. MACEDO & MELO LTDA  
803.004/2013-FRANCISCO DE PAULA DA SILVA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
803.383/2010-MMENDS GEOLOGIA LTDA-OF.  
Nº30/2013  
803.384/2010-MMENDS GEOLOGIA LTDA-OF.  
Nº30/2013  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
direitos(281)  
804.431/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES- Cessioná-  
rio:C. R. S. ALVES MINERAÇÃO - ME- CPF ou CNPJ  
03.925.236/0001-27- Alvará nº7500/2009  
804.432/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES- Cessioná-  
rio:C. R. S. ALVES MINERAÇÃO - ME- CPF ou CNPJ  
03.925.236/0001-27- Alvará nº7501/2009  
804.450/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA- Ces-  
sionário:EXPONENCIAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-  
CPF ou CNPJ 16.951.917/0001-01- Alvará nº7514/2009  
803.177/2010-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA- Ces-  
sionário:EXPONENCIAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-  
CPF ou CNPJ 16.951.917/0001-01- Alvará nº9089/2010  
803.178/2010-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA- Ces-  
sionário:EXPONENCIAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-  
CPF ou CNPJ 16.951.917/0001-01- Alvará nº10459/2010  
803.383/2010-MMENDS GEOLOGIA LTDA- Cessioná-  
rio:CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ  
15.053.313/0001-85- Alvará nº15584/2010  
803.384/2010-MMENDS GEOLOGIA LTDA- Cessioná-  
rio:CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ  
15.053.313/0001-85- Alvará nº17463/2010  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-  
quisa para Licenciamento(1823)  
803.122/2012-LUIS GONZAGA DE SOUSA LIMA  
Determina arquivamento Auto de infração(1872)  
803.844/2008-FALCON METAIS LTDA- AI Nº441/2012  
803.845/2008-FALCON METAIS LTDA- AI Nº442/2012  
803.846/2008-FALCON METAIS LTDA- AI Nº443/2012  
804.474/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-  
TOS S A- AI Nº949/2012  
803.159/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL  
LTDA SPE- AI Nº978/2012  
803.160/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL  
LTDA SPE- AI Nº979/2012  
803.161/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL  
LTDA SPE- AI Nº977/2012  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
803.214/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF.  
Nº35/2013  
803.795/2008-EVANDRO JOSE BARBOSA MELO-OF.  
Nº37/2013





Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
(513)  
803.573/2012-ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PLG Nº01/2013 de 22/01/2013 - Prazo 20 anos  
803.574/2012-ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PLG Nº02/2013 de 22/01/2013 - Prazo 20 anos  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
803.654/2011-CERPAL CERÂMICA PAULISTANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Registro de Licença Nº07/2013 de 24/01/2013-Vencimento em 10/11/2031  
803.449/2012-LUIS GONZAGA DE SOUSA LIMA-Registro de Licença Nº08/2013 de 29/01/2013-Vencimento em 14/09/2013  
803.459/2012-RAMOS POÇOS TUBULARES-Registro de Licença Nº09/2013 de 31/01/2013-Vencimento em 21/05/2022  
803.540/2012-FRANCISCO ALVES LIMA-Registro de Licença Nº05/2013 de 24/01/2013-Vencimento em 25/08/2013  
803.541/2012-F A LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA ME-Registro de Licença Nº06/2013 de 24/01/2013-Vencimento em 20/05/2013  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
803.793/2008-ANTONIO JOSÉ FERREIRA LIMA- Registro de Licença Nº:17/2013 - Vencimento em 01/01/2014  
803.473/2009-FRANCINALDO RESENDE DE SOUSA-Registro de Licença Nº:15/2013 - Vencimento em 19/09/2013  
803.545/2010-FRANCISCO CRAVEIRO COSTA- Registro de Licença Nº:16/2013 - Vencimento em 26/12/2013  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)  
803.473/2009-FRANCINALDO RESENDE DE SOUSA- Cessionário:NALDO RESENDE CONSTRUÇÕES- CNPJ 13.115.784/0001-45- Registro de Licença nº15/2013- Vencimento da Licença: 19/09/2013

IVALDO FREITAS LIRA

### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 14/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
890.326/2009-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA  
890.036/2012-MINERAÇÃO QUINDINS LTDA ME  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
890.232/2004-JORGE ALBERTO CUNHA-OF.  
Nº117/2013/DNPM/RJ-DFAM  
890.037/2008-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA-OF.  
Nº119/2013/DNPM/RJ-DFAM  
890.038/2008-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA-OF.  
Nº122/2013/DNPM/RJ-DFAM  
890.416/2010-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA-OF.  
Nº132/2013/DNPM/RJ-DFAM  
890.494/2010-THD CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-OF.  
Nº158/2013/DNPM/RJ-DFAM  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
890.300/2008-CAPURI MINERAÇÃO S.A.-SAIBRO  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
890.308/2006-GRANITOS APIACA LTDA  
890.240/2007-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
890.362/2010-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº005/2013  
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)  
890.506/2010-HEROTILDES CARDOSO RIBEIRO-AI Nº279/2012  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
890.137/2009-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP - AI Nº461/2012  
890.220/2009-DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA - AI Nº465/2012  
890.328/2009-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº455/2012  
Determina arquivamento Auto de infração(1872)  
890.017/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.- AI Nº428/2012  
Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
890.123/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº 350/2013 , 351/2013 E 352/20133  
Nega provimento ao recurso interposto(479)  
890.123/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)  
890.455/1989-JOÃO LUIS BELLOTI NACIF - ME- AI Nº462/2012

Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
890.213/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA,TRANSPORTE E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA ME-RESENDE/RJ - Guia nº 001/2013-35.000Toneladas-Areia- Validade:31/07/2013  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
890.561/2006-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF.  
Nº149/2013/DFAM/DNPM-RJ  
Nega provimento a defesa apresentada(1193)  
890.149/1996-TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA.  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)  
890.068/2007-COMAT MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO LTDA- AI Nº002/2013 , 003/2013 e 004/2013

#### RELAÇÃO Nº 18/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: Holcim (brasil) s a Cpf/cnpj :60.869.336/0001-17 - Processo minerário: 990114/06 - Processo de cobrança: 990029/13  
Valor: R\$.429.661,32

#### RELAÇÃO Nº 20/2013

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Processo de Cobrança nº 990.715/2009  
Notificado: Areal Eskema Ltda  
CNPJ/CPF: 32.110.223/0001-06  
NFLDP nº: 585/2009  
Valor: R\$ 15.738,38

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 15/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
815.336/2009-IDENILDO PROTÁSIO DA SILVA- AI Nº716/2012, publicado em 29/01/2012 (Relação nº 10/2013)  
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)  
815.505/2008-MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA-AI Nº1043/2011  
Retificação de despacho(1387)  
815.097/2001-ANTÔNIO JOSÉ DALSASSO - Publicado  
DOU de 16/11/2012, Relação nº 159, Seção 1, pág. 85- Onde se lê: "...Publicado no DOU de 13/10/2008 (A.I. nº 536/2008)", leia-se: "...Publicado no DOU de 05/04/2012 (A.I. nº 536/2008)"

#### RELAÇÃO Nº 18/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
815.169/2011-TJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
815.792/2009-SIERRAGRES PISOS E REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)  
815.531/2009-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- Alvará nº13.364/2009 - Cessionário: CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 85281889/0001-85  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.778/1994-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.  
Nº275/2013  
815.114/2002-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF.  
Nº292/2013  
815.367/2004-ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº290/2013  
815.721/2005-MINERAÇÃO LUIZA LTDA-OF.  
Nº288/2013  
815.744/2006-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº263/2013  
815.546/2008-CUBATÃO PESQUISAS LTDA.-OF.  
Nº271/2013  
815.081/2009-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA-OF. Nº289/2013

815.082/2009-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA-OF. Nº291/2013  
815.682/2010-LAURO MAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº270/2013  
815.683/2010-LAURO MAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº262/2013  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.442/2000-MINÉRIOS PAGNAN LTDA-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 6-2013-16.500 t-Saibro- Validade:29/01/2014  
815.617/2005-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-TREVISOS/SC - Guia nº 5-2013-50.000-t-Cascalho(brita)- Validade:28/01/2014  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
815.318/2003-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA- Alvará nº7842/1043 - Cessionário: FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI- CNPJ 73398109/0001-00  
815.257/2008-CLAUDINEI REIS- Alvará nº6818/2008 - Cessionário: MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA- CNPJ 08017520/0001-19  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
802.290/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.- AI Nº 14/2013 e 15/2013  
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- AI Nº 16/2013  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
802.290/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF.  
Nº256/2013  
810.024/1978-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. Nº276/2013  
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. Nº265/2013  
815.413/1984-PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA-OF. Nº282/2013  
815.256/1997-PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA-OF. Nº282/2013  
815.502/1997-MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº272/2013  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)  
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. Nº266/2013  
815.413/1984-PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA-OF. Nº283/2013  
815.256/1997-PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA-OF. Nº283/2013  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
815.779/1987-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:330/1991 - Vencimento em 05/12/2013  
815.130/2000-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA ANTONOVICZ LTDA ME- Registro de Licença Nº:821/2001 - Vencimento em 02/01/2018  
815.125/2004-IRMÃOS BEILFUSS LTDA ME- Registro de Licença Nº:1133/2008 - Vencimento em 09/10/2014  
815.224/2012-CERÂMICA SANTA TEREZINHA STEILEIN LTDA- Registro de Licença Nº:1525/2012 - Vencimento em 02/01/2018

#### RELAÇÃO Nº 19/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
815.601/2009-ADUCCI CORREIA KENIG  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
815.460/2012-EDUARDO BARNI-OF. Nº321/2013  
815.545/2012-ALCIDES WALDOW-OF. Nº315/2013  
815.641/2012-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-OF. Nº323/2013  
815.668/2012-NEURO GASPAROTTO-OF. Nº317/2013  
815.775/2012-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº313/2013  
815.777/2012-PEDRO GIOVANE MONDINI-OF. Nº312/2013  
815.802/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. Nº319/2013  
815.802/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. Nº319/2013  
815.807/2012-CERÂMICA SANTA TEREZINHA STEILEIN LTDA-OF. Nº320/2013  
815.813/2012-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº314/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

815.114/1991-THERMAS DE PIRATUBA PARK HOTEL  
LTDA- AI Nº19/2013

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
815.516/2011-KLABIN SA -Alvará Nº12.778/2011  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
815.114/1991-THERMAS DE PIRATUBA PARK HOTEL

LTDA  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
815.769/2008-PEDRO GIOVANE MONDINI-AI Nº20/2013

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.117/1989-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº264/2013

815.631/2003-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº302/2013  
815.098/2005-MARIA DE FATIMA BITENCOURT CANDIDO ME-OF. Nº303/2013

815.743/2006-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº304/2013  
815.746/2006-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº311/2013

815.583/2007-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE PEDRAS DE SOMBRI-OF. Nº269/2013  
815.277/2008-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LTDA-OF. Nº305/2013

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.177/2004-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA-TUBARÃO/SC - Guia nº 7/2013-Sai-bro16.500-t- Validade:30/01/2014

815.718/2006-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA-ARARANGUÁ/SC - Guia nº 14-201350.000-t- Validade:28/01/2014  
815.718/2007-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LTDA-PALHOÇA/SC, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC - Guia nº 8/2013-50.000t-Areia- Validade:31/01/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
815.143/2007-FABRÍCIO SEBASTIÃO MARIAN- Alvará nº2826/2007 - Cessionário: FABRÍCIO SEBASTIÃO MARIAN ME- CNPJ 08745373/0001-01

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A- AI Nº 17/2013 e 18/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
815.332/1992-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-OF. Nº329/2013  
815.378/1993-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-OF. Nº329/2013

815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A-OF. Nº278/2013  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)  
815.378/1993-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-OF. Nº328/2013

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)  
815.332/1992-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-OF. Nº328/2013

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
815.037/2011-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº310/2013

Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
815.826/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO-OF. Nº325/2013

815.851/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS-OF. Nº324/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 17/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)

Jorge Massayuki Tokuzumi - 820805/09  
Julio Gomes de Carvalho Neto - 820012/10  
Marcelo Carpino di Ianni - 821096/08  
Minerbase Mineração Ltda - 820323/10  
Roberto Antonio Ráo - 820640/10  
Sebastião de Paula Junqueira - 820087/06

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, INTERINO, no uso das competências previstas na Portaria/MDA nº 43, de 15 de junho de 2012, relativa à nova fase da Ação de Aquisição de Máquinas e Equipamentos para recuperação de estradas vicinais, resolve:

Art. 1º Divulgar lista de municípios classificados nesta etapa para o recebimento de 01 (uma) máquina RETROESCAVADEIRA.

Parágrafo primeiro: A lista representa o conjunto de municípios que fizeram a adesão em formulário eletrônico entre 15 de junho e 31 de outubro de 2012 e manifestaram interesse no recebimento de 01 (uma) máquina RETROESCAVADEIRA, conforme orientações da Portaria MDA nº 43.

Parágrafo segundo: As associações, cujos municípios foram classificados na Portaria MDA 161, de 11 de novembro de 2010, receberão máquinas retroescavadeiras em complemento à primeira já entregue, de forma a que cada associação tenha o número de máquinas equivalente ao número de municípios participantes da pactuação.

Art. 2º Os municípios serão convocados oportunamente pelo MDA para as atividades de treinamento e de recebimento dos bens.

Parágrafo único: Os municípios classificados que não enviarem servidores para as atividades de treinamento ou não comparecerem aos atos de entrega perderão o direito ao recebimento do bem.

Art. 3º Visando unificar a listagem, são republicados no anexo desta Portaria os nomes dos municípios já beneficiados com retroescavadeiras nos estados do Acre, Amapá, Paraná, Piauí, Roraima e Sergipe (conforme Portarias MDA/SECEX n. 06, 17 e 20, de 2013).

Art. 4º O SISPAC será reaberto entre 04 de fevereiro e 05 de abril de 2013 no sítio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (www.mda.gov.br) aos municípios que não aderiram previamente, para que, querendo, façam a adesão e manifestem interesse ao recebimento de 01 (uma) retroescavadeira.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

#### ANEXO

Região	UF	Município	Carta-consulta	Modalidade	Ano
			Centro-oeste		
CO	GO	Abadia de Goiás	15088	Individual	2012
CO	GO	Acreúna	13919	Individual	2012
CO	GO	Adelândia	13407	Individual	2012
CO	GO	Água Limpa	11187	Individual	2012
CO	GO	Aloândia	13426	Individual	2012
CO	GO	Alto Horizonte	14900	Individual	2012
CO	GO	Amaralina	11972	Individual	2012
CO	GO	Americano do Brasil	14537	Individual	2012
CO	GO	Amorinópolis	13657	Individual	2012
CO	GO	Anhangüera	12993	Individual	2012
CO	GO	Anicuns	12306	Individual	2012
CO	GO	Aparecida do Rio Doce	11534	Individual	2012
CO	GO	Aporé	9410	Individual	2012
CO	GO	Araçu	13476	Individual	2012
CO	GO	Aragarças	12801	Individual	2012
CO	GO	Aragoiânia	10882	Individual	2012
CO	GO	Araguapaz	12105	Individual	2012
CO	GO	Arenópolis	14580	Individual	2012
CO	GO	Aruaná	14497	Individual	2012
CO	GO	Aurilândia	13462	Individual	2012
CO	GO	Avelinópolis	14368	Individual	2012
CO	GO	Barro Alto	14470	Individual	2012
CO	GO	Bom Jardim de Goiás	11947	Individual	2012
CO	GO	Bom Jesus de Goiás	6450	Individual	2012
CO	GO	Bonfinópolis	12313	Individual	2012
CO	GO	Bonópolis	13402	Individual	2012
CO	GO	Brazabrantes	14963	Individual	2012
CO	GO	Britânia	13098	Individual	2012
CO	GO	Burití Alegre	11964	Individual	2012
CO	GO	Cachoeira Alta	11554	Individual	2012
CO	GO	Cachoeira de Goiás	14349	Associação	2012
CO	GO	Cachoeira Dourada	13975	Individual	2012
CO	GO	Caçu	12499	Individual	2012
CO	GO	Caiapônia	14142	Individual	2012
CO	GO	Caldazinha	12908	Individual	2012
CO	GO	Campinaçu	6717	Individual	2012
CO	GO	Campinorte	13994	Individual	2012
CO	GO	Campo Alegre de Goiás	11735	Individual	2012
CO	GO	Campo Limpo de Goiás	11108	Individual	2012
CO	GO	Campos Verdes	13198	Individual	2012
CO	GO	Castelândia	12761	Individual	2012
CO	GO	Caturai	6719	Individual	2012
CO	GO	Ceres	11696	Individual	2012
CO	GO	Cezarina	10528	Individual	2012
CO	GO	Chapadão do Céu	13371	Individual	2012
CO	GO	Córrego do Ouro	12639	Individual	2012

CO	GO	Corumbaíba	12063	Individual	2012
CO	GO	Crixás	14681	Associação	2012
CO	GO	Cromínia	15026	Individual	2012
CO	GO	Cumari	12916	Individual	2012
CO	GO	Damolândia	14423	Individual	2012
CO	GO	Diorama	13631	Individual	2012
CO	GO	Doverlândia	11513	Individual	2012
CO	GO	Edealina	14014	Individual	2012
CO	GO	Edéia	14449	Individual	2012
CO	GO	Estrela do Norte	6723	Individual	2012
CO	GO	Faina	6726	Individual	2012
CO	GO	Fazenda Nova	12434	Individual	2012
CO	GO	Firminópolis	14349	Associação	2012
CO	GO	Gameleira de Goiás	11497	Individual	2012
CO	GO	Goianápolis	12387	Individual	2012
CO	GO	Goianira	14013	Individual	2012
CO	GO	Goianira	13002	Individual	2012
CO	GO	Goiatuba	13033	Individual	2012
CO	GO	Gouvelândia	14695	Individual	2012
CO	GO	Guapó	6734	Individual	2012
CO	GO	Guarinos	9201	Individual	2012
CO	GO	Hidrolândia	11976	Individual	2012
CO	GO	Hidrolina	13097	Individual	2012
CO	GO	Iaciara	6389	Individual	2012
CO	GO	Inaciolândia	6797	Individual	2012
CO	GO	Indiara	11977	Individual	2012
CO	GO	Ipameri	13948	Individual	2012
CO	GO	Ipiranga de Goiás	14911	Individual	2012
CO	GO	Iporá	13643	Individual	2012
CO	GO	Israelândia	14493	Individual	2012
CO	GO	Itajá	12123	Individual	2012
CO	GO	Itapaci	12354	Individual	2012
CO	GO	Itarumã	11537	Individual	2012
CO	GO	Itaçu	12531	Individual	2012
CO	GO	Jandaia	12009	Individual	2012
CO	GO	Jaraguá	6378	Individual	2012
CO	GO	Jaupaci	10419	Individual	2012
CO	GO	Jesópolis	12252	Individual	2012
CO	GO	Joviânia	14464	Individual	2012
CO	GO	Jussara	14073	Individual	2012
CO	GO	Lagoa Santa	11978	Individual	2012
CO	GO	Leopoldo de Bulhões	15030	Individual	2012
CO	GO	Mara Rosa	14125	Individual	2012
CO	GO	Marzagão	11309	Individual	2012
CO	GO	Matrinchã	11615	Individual	2012
CO	GO	Maurilândia	14462	Individual	2012
CO	GO	Minacu	14384	Individual	2012
CO	GO	Montividiu	14463	Individual	2012
CO	GO	Montividiu do Norte	12416	Individual	2012
CO	GO	Morrinhos	14082	Individual	2012
CO	GO	Mozarlândia	12909	Individual	2012
CO	GO	Mundo Novo	14681	Associação	2012
CO	GO	Mutunópolis	13464	Individual	2012
CO	GO	Nazário	13940	Individual	2012
CO	GO	Nerópolis	11616	Individual	2012
CO	GO	Niquelândia	13822	Individual	2012
CO	GO	Nova América	7632	Individual	2012
CO	GO	Nova Aurora	12797	Individual	2012
CO	GO	Nova Crixás	14389	Individual	2012
CO	GO	Nova Glória	15111	Individual	2012
CO	GO	Nova Iguaçu de Goiás	7630	Individual	2012
CO	GO	Nova Veneza	14973	Individual	2012
CO	GO	Novo Brasil	13762	Individual	2012
CO	GO	Novo Planalto	13256	Individual	2012
CO	GO	Orizona	13358	Individual	2012
CO	GO	Ouro Verde de Goiás	12315	Individual	2012
CO	GO	Palestina de Goiás	11942	Individual	2012
CO	GO	Palmeiras de Goiás	13395	Individual	2012
CO	GO	Palmelo	13362	Individual	2012
CO	GO	Palminópolis	12966	Individual	2012
CO	GO	Panamá	11984	Individual	2012
CO	GO	Paranaiguara	11265	Individual	2012
CO	GO	Parauína	11625	Individual	2012
CO	GO	Perolândia	14168	Individual	2012
CO	GO	Petrolina de Goiás	11107	Individual	2012
CO	GO	Pilar de Goiás	15076	Individual	2012
CO	GO	Piracanjuba	13369	Individual	2012
CO	GO	Piranhas	11852	Individual	2012
CO	GO	Pires do Rio	6353	Individual	2012
CO	GO	Pontalina	12325	Individual	2012
CO	GO	Porangatu	12013	Individual	2012
CO	GO	Porteirão	12597	Individual	2012
CO	GO	Portelândia	13403	Individual	2012
CO	GO	Professor Jamil	11103	Individual	2012
CO	GO	Quirinópolis	14005	Individual	2012
CO	GO	Rialma	12796	Individual	2012
CO	GO	Rianópolis	14496	Individual	2012
CO	GO	Rio Quente	13128	Individual	2012
CO	GO	Rubiataba	14903	Individual	2012
CO	GO	Santa Bárbara de Goiás	14465	Individual	2012
CO	GO	Santa Cruz de Goiás	13307	Individual	2012
CO	GO	Santa Fé de Goiás	11655	Individual	2012
CO	GO	Santa Helena de Goiás	14482	Individual	2012
CO	GO	Santa Isabel	14573	Individual	2012
CO	GO	Santa Rita do Araguaia	12540	Individual	2012
CO	GO	Santa Rita do Novo Destino	14808	Individual	2012





CO	GO	Santa Rosa de Goiás	11077	Individual	2012
CO	GO	Santa Tereza de Goiás	14011	Individual	2012
CO	GO	Santa Terezinha de Goiás	14954	Individual	2012
CO	GO	Santo Antônio da Barra	11088	Individual	2012
CO	GO	Santo Antônio de Goiás	15060	Individual	2012
CO	GO	São Francisco de Goiás	11683	Individual	2012
CO	GO	São João da Paraúna	14349	Associação	2012
CO	GO	São Luís de Montes Belos	13207	Individual	2012
CO	GO	São Luiz do Norte	14652	Individual	2012
CO	GO	São Miguel do Araguaia	13538	Individual	2012
CO	GO	São Miguel do Passa Quatro	11082	Individual	2012
CO	GO	São Patrício	13556	Individual	2012
CO	GO	São Simão	11313	Individual	2012
CO	GO	Serranópolis	14669	Individual	2012
CO	GO	Silvânia	7633	Individual	2012
CO	GO	Terezópolis de Goiás	14709	Individual	2012
CO	GO	Três Ranchos	12846	Individual	2012
CO	GO	Trombas	14501	Individual	2012
CO	GO	Turvânia	15079	Individual	2012
CO	GO	Uirapuru	14681	Associação	2012
CO	GO	Uruacu	13943	Individual	2012
CO	GO	Urutaf	13206	Individual	2012
CO	GO	Varjão	11311	Individual	2012
CO	GO	Vianópolis	13531	Individual	2012
CO	GO	Vicentinópolis	13334	Individual	2012
CO	MS	Água Clara	14661	Individual	2012
CO	MS	Alcinópolis	6300	Individual	2012
CO	MS	Amambai	13330	Individual	2012
CO	MS	Antônio João	12214	Individual	2012
CO	MS	Aparecida do Taboado	13523	Individual	2012
CO	MS	Aquidauana	6513	Individual	2012
CO	MS	Aral Moreira	12461	Individual	2012
CO	MS	Bandeirantes	13711	Individual	2012
CO	MS	Camapuã	8040	Individual	2012
CO	MS	Caracol	10305	Individual	2012
CO	MS	Cassilândia	13613	Individual	2012
CO	MS	Chapadão do Sul	11671	Individual	2012
CO	MS	Corguinho	12497	Individual	2012
CO	MS	Coronel Sapucaia	14399	Individual	2012
CO	MS	Costa Rica	9293	Individual	2012
CO	MS	Coxim	13197	Individual	2012
CO	MS	Figueirão	15124	Individual	2012
CO	MS	Inocência	15073	Individual	2012
CO	MS	Jaraguari	14138	Individual	2012
CO	MS	Ladário	11059	Individual	2012
CO	MS	Laguna Carapá	12103	Individual	2012
CO	MS	Miranda	8707	Individual	2012
CO	MS	Paranaíba	13161	Individual	2012
CO	MS	Paranhos	9083	Individual	2012
CO	MS	Pedro Gomes	8991	Individual	2012
CO	MS	Porto Murtinho	14395	Individual	2012
CO	MS	Ribas do Rio Pardo	13787	Individual	2012
CO	MS	Rio Negro	12323	Individual	2012
CO	MS	Rio Verde de Mato Grosso	13102	Individual	2012
CO	MS	Rochedo	12203	Individual	2012
CO	MS	São Gabriel do Oeste	10092	Individual	2012
CO	MS	Selvíria	12533	Individual	2012
CO	MS	Sonora	14787	Individual	2012
CO	MT	Água Boa	6815	Individual	2012
CO	MT	Alta Floresta	12506	Individual	2012
CO	MT	Alto Araguaia	13604	Individual	2012
CO	MT	Alto Garças	13032	Individual	2012
CO	MT	Alto Paraguai	11922	Individual	2012
CO	MT	Alto Taquari	7695	Individual	2012
CO	MT	Araguaiana	13386	Individual	2012
CO	MT	Araguaína	13965	Individual	2012
CO	MT	Araputanga	13699	Individual	2012
CO	MT	Arenópolis	12150	Individual	2012
CO	MT	Barra do Bugres	13036	Individual	2012
CO	MT	Campo Novo do Parecis	12967	Individual	2012
CO	MT	Campos de Júlio	13857	Individual	2012
CO	MT	Canarana	11200	Individual	2012
CO	MT	Cláudia	11924	Individual	2012
CO	MT	Cocalinho	13203	Individual	2012
CO	MT	Conquista D'Oeste	11673	Individual	2012
CO	MT	Diamantino	12516	Individual	2012
CO	MT	Feliz Natal	11548	Individual	2012
CO	MT	Figueirópolis D'Oeste	11912	Individual	2012
CO	MT	Gaúcha do Norte	11962	Individual	2012
CO	MT	General Carneiro	12612	Individual	2012
CO	MT	Glória D'Oeste	12994	Individual	2012
CO	MT	Guiratinga	12575	Individual	2012
CO	MT	Indiavaí	10401	Individual	2012
CO	MT	Ipiranga do Norte	14850	Individual	2012
CO	MT	Itaúba	12511	Individual	2012
CO	MT	Itiquira	12935	Individual	2012
CO	MT	Jaciara	14319	Individual	2012
CO	MT	Jauru	12145	Individual	2012
CO	MT	Juara	13662	Individual	2012
CO	MT	Juscimeira	12995	Individual	2012
CO	MT	Lambari D'Oeste	13376	Individual	2012
CO	MT	Luças do Rio Verde	12696	Individual	2012
CO	MT	Mirassol d'Oeste	11428	Individual	2012
CO	MT	Nortelândia	13419	Individual	2012
CO	MT	Nova Lacerda	11945	Individual	2012
CO	MT	Nova Marilândia	13132	Individual	2012
CO	MT	Nova Maringá	12813	Individual	2012
CO	MT	Nova Mutum	10047	Individual	2012
CO	MT	Nova Nazaré	12806	Individual	2012
CO	MT	Nova Olímpia	12299	Individual	2012
CO	MT	Nova Santa Helena	12078	Individual	2012
CO	MT	Nova Ubiratã	6612	Individual	2012
CO	MT	Nova Xavantina	11093	Individual	2012
CO	MT	Paranatinga	12269	Individual	2012
CO	MT	Pedra Preta	11136	Individual	2012
CO	MT	Planalto da Serra	14822	Individual	2012
CO	MT	Ponte Branca	14544	Individual	2012
CO	MT	Pontes e Lacerda	12624	Individual	2012
CO	MT	Porto dos Gaúchos	12378	Individual	2012
CO	MT	Porto Esperidião	12297	Individual	2012
CO	MT	Ribeirãozinho	13597	Individual	2012
CO	MT	Rio Branco	15011	Individual	2012
CO	MT	Rondolândia	13255	Individual	2012
CO	MT	Salto do Céu	14948	Individual	2012
CO	MT	Santa Rita do Trivelato	12287	Individual	2012
CO	MT	São José do Rio Claro	9397	Individual	2012
CO	MT	São José dos Quatro Marcos	11246	Individual	2012
CO	MT	São Pedro da Cipa	14771	Individual	2012
CO	MT	Sapezal	12436	Individual	2012
CO	MT	Serra Nova Dourada	15008	Individual	2012
CO	MT	Tapurah	8623	Individual	2012
CO	MT	Terra Nova do Norte	12268	Individual	2012
CO	MT	Tesouro	14818	Individual	2012
CO	MT	Torixoréu	14981	Individual	2012
CO	MT	Vale de São Domingos	12791	Individual	2012
CO	MT	Vera	12283	Individual	2012
CO	MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	11944	Individual	2012
CO	TO	Abreulândia	11132	Individual	2012
CO	TO	Aguiarópolis	14428	Individual	2012
CO	TO	Aliança do Tocantins	11838	Individual	2012
CO	TO	Almas	11743	Individual	2012
CO	TO	Alvorada	11147	Individual	2012
CO	TO	Ananás	11151	Individual	2012
CO	TO	Anágico	12687	Individual	2012
CO	TO	Aparecida do Rio Negro	14922	Individual	2012
CO	TO	Aragominas	14762	Individual	2012
CO	TO	Araguacema	11157	Individual	2012
CO	TO	Araguaçu	12442	Individual	2012
CO	TO	Araguaína	13418	Individual	2012
CO	TO	Arapoema	9183	Individual	2012
CO	TO	Augustinópolis	12307	Individual	2012
CO	TO	Aurora do Tocantins	13789	Individual	2012
CO	TO	Axixá do Tocantins	12845	Individual	2012
CO	TO	Babaçulândia	13363	Individual	2012
CO	TO	Bandeirantes do Tocantins	12136	Individual	2012
CO	TO	Barra do Ouro	12579	Individual	2012
CO	TO	Barrolândia	14165	Individual	2012
CO	TO	Bernardo Sayão	14391	Individual	2012
CO	TO	Bom Jesus do Tocantins	11410	Individual	2012
CO	TO	Brasilândia do Tocantins	14656	Individual	2012
CO	TO	Brejinho de Nazaré	13429	Individual	2012
CO	TO	Buriti do Tocantins	14629	Individual	2012
CO	TO	Cachoeirinha	14761	Individual	2012
CO	TO	Campos Lindos	12560	Individual	2012
CO	TO	Cariri do Tocantins	12321	Individual	2012
CO	TO	Carmolândia	15028	Individual	2012
CO	TO	Carrasco Bonito	9121	Individual	2012
CO	TO	Caseara	14338	Individual	2012
CO	TO	Centenário	13592	Individual	2012
CO	TO	Chapada de Areia	11163	Individual	2012
CO	TO	Colinas do Tocantins	11437	Individual	2012
CO	TO	Colméia	12335	Individual	2012
CO	TO	Conceição do Tocantins	9936	Individual	2012
CO	TO	Couto Magalhães	13149	Individual	2012
CO	TO	Cristalândia	13804	Individual	2012
CO	TO	Crixás do Tocantins	14743	Individual	2012
CO	TO	Dianópolis	12557	Individual	2012
CO	TO	Divinópolis do Tocantins	14365	Individual	2012
CO	TO	Dois Irmãos do Tocantins	12155	Individual	2012
CO	TO	Dueré	11166	Individual	2012
CO	TO	Esperantina	14522	Individual	2012
CO	TO	Fátima	14690	Individual	2012
CO	TO	Figueirópolis	14760	Individual	2012
CO	TO	Filadélfia	14290	Individual	2012
CO	TO	Formoso do Araguaia	14980	Individual	2012
CO	TO	Fortaleza do Taboão	13247	Individual	2012
CO	TO	Goianorte	14702	Individual	2012
CO	TO	Goiatins	14151	Individual	2012
CO	TO	Guaraí	11255	Individual	2012
CO	TO	Ipueiras	14195	Individual	2012
CO	TO	Itacajá	11171	Individual	2012
CO	TO	Itaguatins	11273	Individual	2012
CO	TO	Itapiratins	11161	Individual	2012
CO	TO	Itapora do Tocantins	13637	Individual	2012
CO	TO	Jau do Tocantins	14759	Individual	2012
CO	TO	Juarina	11175	Individual	2012
CO	TO	Lagoa da Confusão	14686	Individual	2012
CO	TO	Lajeado	12976	Individual	2012
CO	TO	Lavandeira	14140	Individual	2012
CO	TO	Lizarda	13900	Individual	2012
CO	TO	Luzinópolis	13527	Individual	2012
CO	TO	Marianópolis do Tocantins	11198	Individual	2012
CO	TO	Maurilândia do Tocantins	14698	Individual	2012
CO	TO	Miracema do Tocantins	14617	Individual	2012
CO	TO	Miranorte	11573	Individual	2012
CO	TO	Monte do Carmo	14710	Individual	2012
CO	TO	Monte Santo do Tocantins	14575	Individual	2012
CO	TO	Muricilândia	11213	Individual	2012
CO	TO	Natividade	11221	Individual	2012
CO	TO	Nova Olinda	12758	Individual	2012
CO	TO	Nova Rosalândia	12744	Individual	2012
CO	TO	Novo Jardim	14961	Individual	2012
CO	TO	Oliveira de Fátima	14530	Individual	2012
CO	TO	Palmeirante	13654	Individual	2012
CO	TO	Palmeiras do Tocantins	14590	Individual	2012
CO	TO	Palmeirópolis	11203	Individual	2012
CO	TO	Paraíso do Tocantins	11752	Individual	2012
CO	TO	Pau D'Arco	14706	Individual	2012
CO	TO	Pedro Afonso	11223	Individual	2012
CO	TO	Peixe	11205	Individual	2012
CO	TO	Pequizeiro	12915	Individual	2012
CO	TO	Pindorama do Tocantins	12959	Individual	2012
CO	TO	Piraquê	12342	Individual	2012
CO	TO	Pium	12344	Individual	2012
CO	TO	Ponte Alta do Bom Jesus	13997	Individual	2012
CO	TO	Ponte Alta do Tocantins	14453	Individual	2012
CO	TO	Porto Alegre do Tocantins	12555	Individual	2012
CO	TO	Porto Nacional	13528	Individual	2012
CO	TO	Praia Norte	14684	Individual	2012
CO	TO	Presidente Kennedy	14779	Individual	2012
CO	TO	Pugmil	12717	Individual	2012
CO	TO	Recursolândia	14123	Individual	2012
CO	TO	Riachinho	12581	Individual	2012
CO	TO	Rio da Conceição	12260	Individual	2012
CO	TO	Rio dos Bois	14182	Individual	2012
CO	TO	Rio Sono	12459	Individual	2012
CO	TO	Sampaio	13066	Individual	2012
CO	TO	Sandolândia	14781	Individual	2012
CO	TO	Santa Fé do Araguaia	11087	Individual	2012
CO	TO	Santa Maria do Tocantins	13942	Individual	2012
CO	TO	Santa Rita do Tocantins	12259	Individual	2012
CO	TO	Santa Rosa do Tocantins	11206	Individual	2012
CO	TO	Santa Tereza do Tocantins	6552	Individual	2012
CO	TO	Santa Terezinha do Tocantins	13951	Individual	2012
CO	TO	São Bento do Tocantins	14758	Individual	2012
CO	TO	São Félix do Tocantins	13160	Individual	2012
CO	TO	São Miguel do Tocantins	14494	Individual	2012
CO	TO	São Salvador do Tocantins	14854	Individual	2012
CO					

N	AC	Senador Guimard	11477	Individual	2012	N	RO	Nova Brasilândia D'Oeste	12684	Individual	2012	NE	BA	Anagé	13423	Individual	2012					
N	AC	Tarauacá	11471	Individual	2012	N	RO	Novo Horizonte do Oeste	15094	Individual	2012	NE	BA	Andorinha	13823	Individual	2012					
N	AC	Xapuri	11473	Individual	2012	N	RO	Ouro Preto do Oeste	15095	Individual	2012	NE	BA	Angical	11443	Individual	2012					
N	PA	Abel Figueiredo	12669	Individual	2012	N	RO	Parecis	12087	Individual	2012	NE	BA	Anguera	8007	Individual	2012					
N	PA	Bom Jesus do Tocantins	12952	Individual	2012	N	RO	Pimenta Bueno	13268	Individual	2012	NE	BA	Apurema	13471	Individual	2012					
N	PA	Bonito	11803	Individual	2012	N	RO	Pimenteiras do Oeste	11304	Individual	2012	NE	BA	Aramari	15034	Individual	2012					
N	PA	Brejo Grande do Araguaia	12645	Individual	2012	N	RO	Primavera de Rondonia	14107	Individual	2012	NE	BA	Aratoca	13594	Individual	2012					
N	PA	Canaã dos Carajás	14742	Individual	2012	N	RO	Rio Crespo	13962	Individual	2012	NE	BA	Aurelino Leal	14977	Individual	2012					
N	PA	Colares	11501	Individual	2012	N	RO	Santa Luzia D'Oeste	12541	Individual	2012	NE	BA	Baianópolis	12412	Individual	2012					
N	PA	Curionópolis	14834	Individual	2012	N	RO	São Felipe D'Oeste	11461	Individual	2012	NE	BA	Baixa Grande	13282	Individual	2012					
N	PA	Curuçá	12745	Individual	2012	N	RO	São Francisco do Guaporé	12189	Individual	2012	NE	BA	Barra	12610	Individual	2012					
N	PA	Goianésia do Pará	7489	Individual	2012	N	RO	São Miguel do Guaporé	13621	Individual	2012	NE	BA	Barra do Choça	13328	Individual	2012					
N	PA	Igarapé-Açu	13501	Individual	2012	N	RO	Seringueiras	11306	Individual	2012	NE	BA	Barra do Rocha	13281	Individual	2012					
N	PA	Inhangapi	13375	Individual	2012	N	RO	Teixeirópolis	12486	Individual	2012	NE	BA	Barro Preto	13954	Individual	2012					
N	PA	Jacareacanga	8997	Individual	2012	N	RR	Urupá	12266	Individual	2012	NE	BA	Barrocas	13013	Individual	2012					
N	PA	Mãe do Rio	11800	Individual	2012	N	RR	Alto Alegre	14731	Individual	2012	NE	BA	Belo Campo	13447	Individual	2012					
N	PA	Magalhães Barata	14598	Individual	2012	N	RR	Amajari	12940	Individual	2012	NE	BA	Boa Nova	13184	Individual	2012					
N	PA	Maracanã	14611	Individual	2012	N	RR	Bonfim	14018	Individual	2012	NE	BA	Boa Vista do Tupim	13278	Individual	2012					
N	PA	Marapanim	14711	Individual	2012	N	RR	Caná	14957	Individual	2012	NE	BA	Bom Jesus da Serra	6715	Individual	2012					
N	PA	Nova Ipixuna	11694	Individual	2012	N	RR	Caracará	14624	Individual	2012	NE	BA	Boquira	14947	Individual	2012					
N	PA	Nova Timboteua	11813	Individual	2012	N	RR	Iracema	12216	Individual	2012	NE	BA	Botuporã	15038	Individual	2012					
N	PA	Novo Progresso	11994	Individual	2012	N	RR	Mucajá	13233	Individual	2012	NE	BA	Brejões	14756	Individual	2012					
N	PA	Ourém	12699	Individual	2012	N	RR	Pacaraima	12218	Individual	2012	NE	BA	Brejolândia	12836	Individual	2012					
N	PA	Palestina do Pará	14068	Individual	2012	N	RR	São Luiz	6619	Individual	2012	NE	BA	Buerarema	15121	Individual	2012					
N	PA	Peixe-Boi	13437	Individual	2012	Nordeste											NE	BA	Buritirama	13486	Individual	2012
N	PA	Primavera	11802	Individual	2012	NE	AL	Anadia	13773	Individual	2012	NE	BA	Caatiba	15057	Individual	2012					
N	PA	Quatipuru	11805	Individual	2012	NE	AL	Atalaia	14946	Individual	2012	NE	BA	Caatitê	12829	Individual	2012					
N	PA	Rio Maria	13138	Individual	2012	NE	AL	Barra de Santo Antônio	9152	Individual	2012	NE	BA	Cairu	12084	Individual	2012					
N	PA	Rondon do Pará	14620	Individual	2012	NE	AL	Barra de São Miguel	13240	Individual	2012	NE	BA	Caldeirão Grande	11119	Individual	2012					
N	PA	Salinópolis	14487	Individual	2012	NE	AL	Batalha	14108	Individual	2012	NE	BA	Camacan	10089	Individual	2012					
N	PA	Salvaterra	14641	Individual	2012	NE	AL	Belém	14962	Individual	2012	NE	BA	Canápolis	14906	Individual	2012					
N	PA	Santa Cruz do Arari	12827	Individual	2012	NE	AL	Boca da Mata	13168	Individual	2012	NE	BA	Canavieiras	15091	Individual	2012					
N	PA	Santa Luzia do Pará	14545	Individual	2012	NE	AL	Branquinha	13721	Individual	2012	NE	BA	Candeal	15007	Individual	2012					
N	PA	Santa Maria do Pará	14367	Individual	2012	NE	AL	Boca da Mata	13168	Individual	2012	NE	BA	Candiba	14996	Individual	2012					
N	PA	Santarém Novo	11823	Individual	2012	NE	AL	Cajueiro	9147	Individual	2012	NE	BA	Cândido Sales	13086	Individual	2012					
N	PA	Santo Antônio do Tauá	11809	Individual	2012	NE	AL	Campestre	11529	Individual	2012	NE	BA	Cansanção	4430	Associação	2010					
N	PA	São Caetano de Odivelas	13377	Individual	2012	NE	AL	Canapi	11604	Individual	2012	NE	BA	Capela do Alto Alegre	7752	Individual	2012					
N	PA	São Domingos do Araguaia	12665	Individual	2012	NE	AL	Capela	9148	Individual	2012	NE	BA	Capim Grosso	12969	Individual	2012					
N	PA	São Francisco do Pará	13957	Individual	2012	NE	AL	Carneiros	13864	Individual	2012	NE	BA	Caraibas	13455	Individual	2012					
N	PA	São João da Ponta	11499	Individual	2012	NE	AL	Chã Preta	13007	Individual	2012	NE	BA	Caravelas	14585	Individual	2012					
N	PA	São João de Pirabas	13229	Individual	2012	NE	AL	Colônia Leopoldina	14677	Individual	2012	NE	BA	Cardeal da Silva	12172	Individual	2012					
N	PA	São João do Araguaia	13045	Individual	2012	NE	AL	Coqueiro Seco	14895	Individual	2012	NE	BA	Castro Alves	12980	Individual	2012					
N	PA	São Sebastião da Boa Vista	13511	Individual	2012	NE	AL	Delmiro Gouveia	13684	Individual	2012	NE	BA	Caturama	15040	Individual	2012					
N	PA	Sapucaia	13910	Individual	2012	NE	AL	Dois Riachos	15101	Individual	2012	NE	BA	Coaraci	12701	Individual	2012					
N	PA	Soure	12698	Individual	2012	NE	AL	Estrela de Alagoas	13171	Individual	2012	NE	BA	Cocos	13351	Individual	2012					
N	PA	Terra Alta	12051	Individual	2012	NE	AL	Feliz Deserto	10185	Individual	2012	NE	BA	Conceição da Feira	14777	Individual	2012					
N	PA	Terra Santa	13434	Individual	2012	NE	AL	Flexeiras	13801	Individual	2012	NE	BA	Conceição do Almeida	13280	Individual	2012					
N	PA	Tracuateua	11804	Individual	2012	NE	AL	Ibateguara	14885	Individual	2012	NE	BA	Conceição do Jacuipé	14385	Consórcio	2012					
N	PA	Vigia	11799	Individual	2012	NE	AL	Igaci	14616	Individual	2012	NE	BA	Conde	12686	Individual	2012					
N	PA	Xinguara	11923	Individual	2012	NE	AL	Igreja Nova	13700	Individual	2012	NE	BA	Condutiba	14851	Individual	2012					
N	AM	Alvarães	15082	Individual	2012	NE	AL	Jacaré dos Homens	12820	Individual	2012	NE	BA	Contendas do Sincorá	13983	Individual	2012					
N	AM	Anamá	14078	Individual	2012	NE	AL	Jacuípe	14268	Individual	2012	NE	BA	Coração de Maria	13285	Individual	2012					
N	AM	Anori	13494	Individual	2012	NE	AL	Japaratinga	12789	Individual	2012	NE	BA	Cordeiros	12647	Individual	2012					
N	AM	Autazes	13926	Individual	2012	NE	AL	Jaramatã	14820	Individual	2012	NE	BA	Coribe	14748	Individual	2012					
N	AM	Beruri	12204	Individual	2012	NE	AL	Jequiá da Praia	13988	Individual	2012	NE	BA	Cotegipe	11579	Individual	2012					
N	AM	Boca do Acre	12043	Individual	2012	NE	AL	Joaquim Gomes	14570	Individual	2012	NE	BA	Crisópolis	14970	Individual	2012					
N	AM	Caapiranga	12206	Individual	2012	NE	AL	Jundiá	14533	Individual	2012	NE	BA	Cristópolis	14921	Individual	2012					
N	AM	Canutama	14791	Individual	2012	NE	AL	Mar Vermelho	13414	Individual	2012	NE	BA	Dário Meira	14949	Individual	2012					
N	AM	Carauari	12328	Individual	2012	NE	AL	Maravilha	14260	Individual	2012	NE	BA	Dom Basílio	14337	Individual	2012					
N	AM	Codajás	12248	Individual	2012	NE	AL	Marechal Deodoro	14327	Individual	2012	NE	BA	Dom Macedo Costa	14707	Individual	2012					
N	AM	Humaitá	11679	Individual	2012	NE	AL	Maribondo	14577	Individual	2012	NE	BA	Elísio Medrado	9264	Individual	2012					
N	AM	Itamarati	12249	Individual	2012	NE	AL	Matriz de Camaragibe	14469	Individual	2012	NE	BA	Encruzilhada	13670	Individual	2012					
N	AM	Japurá	12825	Individual	2012	NE	AL	Messias	14112	Individual	2012	NE	BA	Entre Rios	11483	Individual	2012					
N	AM	Juruá	13581	Individual	2012	NE	AL	Murici	14031	Individual	2012	NE	BA	Érico Cardoso	14845	Individual	2012					
N	AM	Lábrea	12251	Individual	2012	NE	AL	Novo Lino	12101	Individual	2012	NE	BA	Esplanada	15065	Individual	2012					
N	AM	Maraã	12253	Individual	2012	NE	AL	Olho d'Água das Flores	13644	Individual	2012	NE	BA	Filadélfia	10485	Individual	2012					
N	AM	Novo Airão	12209	Individual	2012	NE	AL	Olho d'Água do Casado	12756	Individual	2012	NE	BA	Firmino Alves	14931	Individual	2012					
N	AM	Pauni	12254	Individual	2012	NE	AL	Palestina	14262	Individual	2012	NE	BA	Floresta Azul	13873	Individual	2012					
N	AM	Santo Antônio do Itá	15051	Individual	2012	NE	AL	Paripueira	14077	Individual	2012	NE	BA	Formosa do Rio Preto	11983	Individual	2012					
N	AM	Uarini	14354	Individual	2012	NE	AL	Passo de Camaragibe	12466	Individual	2012	NE	BA	Gandu	12099	Individual	2012					
N	AP	Amapá	14188	Individual	2012	NE	AL	Paulo Jacinto	14643	Individual	2012	NE	BA	Gavião	8011	Individual	2012					
N	AP	Calçoene	13747	Individual	2012	NE	AL	Piaçabuçu	11556	Individual	2012	NE	BA	Gongogi	12709	Individual	2012					
N	AP	Cutias	13422	Individual	2012	NE	AL	Pilar	14446	Individual	2012	NE	BA	Governador Mangabeira	11094	Individual	2012					
N	AP	Ferreira Gomes	1713	Associação	2010	NE	AL	Pindoba	14008	Individual	2012	NE	BA	Guajeru	15099	Individual	2012					
N	AP	Itaubal	14967	Individual	2012	NE	AL	Porto Real do Colégio	14163	Individual	2012	NE	BA	Guaratinga	13745	Individual	2012					
N	AP	Laranjal do Jari	14864	Individual	2012	NE	AL	Quebrangulo	14032	Individual	2012	NE	BA	Iacu	13465	Individual	2012					
N	AP	Oiapoque	14472	Individual	2012	NE	AL	Santa Luzia do Norte	13239	Individual	2012	NE	BA	Ibicaí	13892	Individual	2012					
N	AP	Pedra Branca do Amapari	1713	Associação	2010	NE	AL	São Brás	11684	Individual	2012	NE	BA	Ibicuí	13984	Individual	2012					
N	RO	Alta Floresta D'Oeste	12875	Individual	2012	NE	AL	São José da Tapera	14038	Individual	2012	NE	BA	Ibipitanga	13875	Individual	2012					
N	RO	Alto Alegre dos Parecis	8648	Individual	2012	NE	AL	São Miguel dos Milagres	13752	Individual	2012	NE	BA	Ibiquera	12837	Individual	2012					
N	RO	Cabixi	14264	Individual	2012	NE	AL	Satuba	12682	Individual	2012	NE	BA	Ibirapitanga	12119	Individual	2012					
N	RO	Castanheiras	8639	Individual	2012	NE	AL	Tanque d'Arca	11500	Individual	2012	NE	BA	Ibirapua	14999	Individual	2012					
N	RO	Cerejeiras	11298	Individual	2012	NE	AL	Teotônio Vilela	12818	Individual	2012	NE	BA	Ibirataia	14975	Individual	2012					
N	RO	Chupinguaia	12515	Individual	2012	NE	AL	Viçosa	9901	Individual	2012	NE	BA	Ibititá	15010	Individual	2012					
N	RO	Colorado do Oeste	13675	Individual	2012	NE	BA	Água Fria	15015	Individual	2012	NE	BA	Ichu	14560	Individual	2012					
N	RO	Corumbiara	12508	Individual	2012	NE	BA	Aiquara	13396	Individual	2012	NE	BA	Igaporã	12766	Individual	2012					
N	RO	Costa Marques	14747	Individual	2012	NE	BA	Alcobaca	14376	Individual	2012	NE	BA	Ipecaetá								





NE	BA	Itaju do Colônia	14933	Individual	2012
NE	BA	Itambé	14917	Individual	2012
NE	BA	Itanagra	11453	Individual	2012
NE	BA	Itanhém	11741	Individual	2012
NE	BA	Itapé	13332	Individual	2012
NE	BA	Itapebi	12395	Individual	2012
NE	BA	Itapicuru	8014	Individual	2012
NE	BA	Itapitanga	14025	Individual	2012
NE	BA	Itaquara	14148	Individual	2012
NE	BA	Itarantim	15025	Individual	2012
NE	BA	Itatim	12558	Individual	2012
NE	BA	Itiruçu	11614	Individual	2012
NE	BA	Itiúba	4430	Associação	2010
NE	BA	Ipororó	13109	Individual	2012
NE	BA	Ituaçu	15072	Individual	2012
NE	BA	Ituberá	12098	Individual	2012
NE	BA	Iuiú	13938	Individual	2012
NE	BA	Jaborandi	12821	Individual	2012
NE	BA	Jacaraci	13273	Individual	2012
NE	BA	Jaguarari	13006	Individual	2012
NE	BA	Jandaíra	13090	Individual	2012
NE	BA	Jiquiriçá	12979	Individual	2012
NE	BA	Jitáina	13578	Individual	2012
NE	BA	Jucuruçu	13211	Individual	2012
NE	BA	Jussari	14792	Individual	2012
NE	BA	Jussiape	13777	Individual	2012
NE	BA	Lafaiete Coutinho	12035	Individual	2012
NE	BA	Lagoa Real	8540	Individual	2012
NE	BA	Lajedão	14642	Individual	2012
NE	BA	Lajedinho	14788	Individual	2012
NE	BA	Lajedo do Tabocal	15036	Individual	2012
NE	BA	Lamarão	14261	Individual	2012
NE	BA	Lencóis	11117	Individual	2012
NE	BA	Licínio de Almeida	14880	Individual	2012
NE	BA	Livramento de Nossa Senhora	12551	Individual	2012
NE	BA	Macajuba	12592	Individual	2012
NE	BA	Macarani	12729	Individual	2012
NE	BA	Macaubas	15053	Individual	2012
NE	BA	Maetinga	12835	Individual	2012
NE	BA	Maiquinique	11407	Individual	2012
NE	BA	Mairi	11383	Individual	2012
NE	BA	Malhada de Pedras	12884	Individual	2012
NE	BA	Manoel Vitorino	14286	Individual	2012
NE	BA	Mansidão	13467	Individual	2012
NE	BA	Maracás	14942	Individual	2012
NE	BA	Maragogipe	12890	Individual	2012
NE	BA	Maratá	12849	Individual	2012
NE	BA	Mascote	15097	Individual	2012
NE	BA	Medeiros Neto	14206	Individual	2012
NE	BA	Miguel Calmon	11566	Individual	2012
NE	BA	Milagres	12227	Individual	2012
NE	BA	Mirante	13387	Individual	2012
NE	BA	Mortugaba	13111	Individual	2012
NE	BA	Mucuri	14377	Individual	2012
NE	BA	Mulungu do Morro	15055	Individual	2012
NE	BA	Mundo Novo	13364	Individual	2012
NE	BA	Muniz Ferreira	12902	Individual	2012
NE	BA	Muritiba	12304	Individual	2012
NE	BA	Mutuípe	14337	Individual	2012
NE	BA	Nazaré	13141	Individual	2012
NE	BA	Nilo Peçanha	12131	Individual	2012
NE	BA	Nordestina	11162	Individual	2012
NE	BA	Nova Fátima	11180	Individual	2012
NE	BA	Nova Ibiá	14796	Individual	2012
NE	BA	Nova Itarana	13289	Individual	2012
NE	BA	Nova Viçosa	14632	Individual	2012
NE	BA	Ouricangas	12446	Individual	2012
NE	BA	Ouroândia	14923	Individual	2012
NE	BA	Palmas de Monte Alto	11826	Individual	2012
NE	BA	Paramirim	14875	Individual	2012
NE	BA	Pau Brasil	14935	Individual	2012
NE	BA	Pé de Serra	12411	Associação	2012
NE	BA	Pedra	13588	Individual	2012
NE	BA	Pindaré	12786	Individual	2012
NE	BA	Pindobacu	12919	Individual	2012
NE	BA	Pintadas	11965	Individual	2012
NE	BA	Piraf do Norte	7857	Individual	2012
NE	BA	Piritiba	14134	Individual	2012
NE	BA	Planaltino	13103	Individual	2012
NE	BA	Planalto	13383	Individual	2012
NE	BA	Pocões	13445	Individual	2012
NE	BA	Ponto Novo	14209	Individual	2012
NE	BA	Potiraguá	15096	Individual	2012
NE	BA	Prado	13606	Individual	2012
NE	BA	Presidente Jânio Quadros	12180	Individual	2012
NE	BA	Presidente Tancredo Neves	12116	Individual	2012
NE	BA	Quixabeira	12718	Individual	2012
NE	BA	Rafael Jambeiro	11840	Individual	2012
NE	BA	Riachão do Jacuipé	12411	Associação	2012
NE	BA	Rio do Antônio	13945	Individual	2012
NE	BA	Rio do Pires	13898	Individual	2012
NE	BA	Rio Real	8017	Individual	2012
NE	BA	Ruy Barbosa	11970	Individual	2012
NE	BA	Salinas da Margarida	13809	Individual	2012
NE	BA	Santa Bárbara	14750	Individual	2012
NE	BA	Santa Cruz Cabralia	14897	Individual	2012
NE	BA	Santa Cruz da Vitória	14189	Individual	2012
NE	BA	Santa Inês	14278	Individual	2012
NE	BA	Santa Maria da Vitória	9532	Individual	2012
NE	BA	Santa Rita de Cássia	12120	Individual	2012
NE	BA	Santa Teresinha	13725	Individual	2012
NE	BA	Santaluz	14673	Individual	2012
NE	BA	Santana	13655	Individual	2012
NE	BA	Santanópolis	12379	Individual	2012
NE	BA	Santo Estêvão	12345	Individual	2012
NE	BA	São Desidério	13987	Individual	2012
NE	BA	São Felipe	13958	Individual	2012
NE	BA	São Félix	13664	Individual	2012
NE	BA	São Félix do Coribe	11829	Individual	2012
NE	BA	São José da Vitória	13065	Individual	2012
NE	BA	São José do Jacuipé	13417	Individual	2012
NE	BA	São Miguel das Matas	14773	Individual	2012
NE	BA	Sapeçu	12303	Individual	2012
NE	BA	Sátiro Dias	12115	Individual	2012
NE	BA	Saubara	14723	Individual	2012
NE	BA	Saúde	12900	Individual	2012
NE	BA	Sebastião Laranjeiras	9230	Individual	2012
NE	BA	Serra Dourada	13194	Individual	2012
NE	BA	Serra Preta	12411	Associação	2012
NE	BA	Serrolândia	10522	Individual	2012
NE	BA	Tabocas do Brejo Velho	12844	Individual	2012
NE	BA	Tanquinho	12785	Individual	2012
NE	BA	Tapiramutá	13595	Individual	2012
NE	BA	Teodoro Sampaio	14385	Consórcio	2012
NE	BA	Terra Nova	14905	Individual	2012
NE	BA	Tremedal	13446	Individual	2012
NE	BA	Ubaíra	13016	Individual	2012
NE	BA	Ubaitaba	14528	Individual	2012
NE	BA	Ubatá	15042	Individual	2012
NE	BA	Una	13325	Individual	2012
NE	BA	Urandi	9108	Individual	2012
NE	BA	Uruçuca	8018	Individual	2012
NE	BA	Utinga	11258	Individual	2012
NE	BA	Valente	8019	Individual	2012
NE	BA	Várzea da Roça	11404	Individual	2012
NE	BA	Várzea do Poço	6626	Individual	2012
NE	BA	Várzea Nova	14258	Individual	2012
NE	BA	Varzedo	13887	Individual	2012
NE	BA	Vereda	14687	Individual	2012
NE	CE	Acarape	12736	Individual	2012
NE	CE	Alcântaras	6285	Individual	2012
NE	CE	Alto Santo	13072	Individual	2012
NE	CE	Antonina do Norte	10916	Individual	2012
NE	CE	Apuiarés	6477	Individual	2012
NE	CE	Aracoiaba	6468	Individual	2012
NE	CE	Aratuba	9481	Individual	2012
NE	CE	Baixio	10944	Individual	2012
NE	CE	Barroquinha	9218	Individual	2012
NE	CE	Baturité	11971	Individual	2012
NE	CE	Beberibe	12440	Individual	2012
NE	CE	Bela Cruz	12165	Individual	2012
NE	CE	Brejo Santo	10347	Individual	2012
NE	CE	Campos Sales	10953	Individual	2012
NE	CE	Capistrano	6279	Individual	2012
NE	CE	Caridade	12573	Individual	2012
NE	CE	Cariacá	10962	Individual	2012
NE	CE	Cariús	11392	Individual	2012
NE	CE	Carnaubal	12482	Individual	2012
NE	CE	Catarina	13092	Individual	2012
NE	CE	Cedro	10994	Individual	2012
NE	CE	Chaval	12093	Individual	2012
NE	CE	Croatá	11866	Individual	2012
NE	CE	Cruz	12998	Individual	2012
NE	CE	Ererê	6327	Individual	2012
NE	CE	Forquilha	6290	Individual	2012
NE	CE	Fortim	12258	Individual	2012
NE	CE	Groafras	6312	Individual	2012
NE	CE	Guaraciaba do Norte	10932	Individual	2012
NE	CE	Guaramiranga	14045	Individual	2012
NE	CE	Ibiapina	13399	Individual	2012
NE	CE	Ibicuitinga	15035	Individual	2012
NE	CE	Icapuí	12134	Individual	2012
NE	CE	Ipaporanga	12621	Individual	2012
NE	CE	Ipumirim	11868	Individual	2012
NE	CE	Ipu	11873	Individual	2012
NE	CE	Iracema	6348	Individual	2012
NE	CE	Itaicaba	14127	Individual	2012
NE	CE	Itaipubá	14440	Individual	2012
NE	CE	Itarema	9686	Individual	2012
NE	CE	Jaguaretama	10973	Individual	2012
NE	CE	Jaguaribara	10976	Individual	2012
NE	CE	Jaguaribe	13277	Individual	2012
NE	CE	Jaguaruana	11969	Individual	2012
NE	CE	Jijoca de Jericoacoara	10583	Individual	2012
NE	CE	Jucás	15052	Individual	2012
NE	CE	Lavras da Mangabeira	12484	Individual	2012
NE	CE	Marco	6291	Individual	2012
NE	CE	Martinópolis	13078	Individual	2012
NE	CE	Massapé	11876	Individual	2012
NE	CE	Milagres	10974	Individual	2012
NE	CE	Mirafma	12781	Individual	2012
NE	CE	Missão Velha	10983	Individual	2012
NE	CE	Morrinhos	12653	Individual	2012
NE	CE	Mucambo	13980	Individual	2012
NE	CE	Mulungu	7639	Individual	2012
NE	CE	Nova Russas	13249	Individual	2012
NE	CE	Ocara	7035	Individual	2012
NE	CE	Orós	13312	Individual	2012
NE	CE	Pacujá	10989	Individual	2012
NE	CE	Palhano	12917	Individual	2012
NE	CE	Paracuru	6473	Individual	2012
NE	CE	Penaforte	10992	Individual	2012
NE	CE	Pereiro	14056	Individual	2012
NE	CE	Piquet Carneiro	12572	Individual	2012
NE	CE	Potiretama	13094	Individual	2012
NE	CE	Quixeló	13607	Individual	2012
NE	CE	Quixeré	12987	Individual	2012
NE	CE	Redenção	13253	Individual	2012
NE	CE	Saboeiro	13039	Individual	2012
NE	CE	Santana do Acaraú	13992	Individual	2012
NE	CE	São Benedito	14298	Individual	2012
NE	CE	São João do Jaguaribe	6463	Individual	2012
NE	CE	São Luís do Curu	12549	Individual	2012
NE	CE	Senador Pompeu	13215	Individual	2012
NE	CE	Senador Sá	13083	Individual	2012
NE	CE	Tabuleiro do Norte	14378	Individual	2012
NE	CE	Tejuçuoca	10987	Individual	2012
NE	CE	Tururu	12460	Individual	2012
NE	CE	Ubajara	12449	Individual	2012
NE	CE	Umari	11010	Individual	2012
NE	CE	Uruburetama	9455	Individual	2012
NE	CE	Uruoca	12445	Individual	2012
NE	CE	Varijota	13482	Individual	2012
NE	CE	Várzea Alegre	11013	Individual	2012
NE	MA	Água Doce do Maranhão	14790	Individual	2012
NE	MA	Alto Alegre do Pindaré	14785	Individual	2012
NE	MA	Alto Parnaíba	14297	Individual	2012
NE	MA	Amarante do Maranhão	14236	Individual	2012
NE	MA	Anapurus	13602	Individual	2012
NE	MA	Arame	12341	Individual	2012
NE	MA	Barão de Grajaú	12039	Individual	2012
NE	MA	Bela Vista do Maranhão	12396	Individual	2012
NE	MA	Benedito Leite	14246	Individual	2012
NE	MA	Bom Jesus das Selvas	13151	Individual	2012
NE	MA	Bom Lugar	14281	Individual	2012
NE	MA	Brejo de Areia	13324	Individual	2012
NE	MA	Burití	13469	Individual	2012
NE	MA	Campestre do Maranhão	14086	Individual	2012
NE	MA	Carolina	14557	Individual	2012
NE	MA	Cedral	14670	Individual	2012
NE	MA	Coelho Neto	13647	Individual	2012
NE	MA	Colinas	13384	Individual	2012
NE					

NE	MA	São Félix de Balsas	14551	Individual	2012
NE	MA	São Francisco do Brejão	14547	Individual	2012
NE	MA	São João do Carú	14484	Individual	2012
NE	MA	São João do Paraíso	13009	Individual	2012
NE	MA	São João dos Patos	14294	Individual	2012
NE	MA	São Pedro da Água Branca	12320	Individual	2012
NE	MA	São Pedro dos Crentes	14866	Individual	2012
NE	MA	São Raimundo das Mangabeiras	14322	Individual	2012
NE	MA	São Vicente Ferrer	13927	Individual	2012
NE	MA	Satubinha	14965	Individual	2012
NE	MA	Senador La Rocque	15021	Individual	2012
NE	MA	Serrano do Maranhão	12181	Individual	2012
NE	MA	Sítio Novo	13653	Individual	2012
NE	MA	Sucupira do Norte	14729	Individual	2012
NE	MA	Sucupira do Riachão	14194	Individual	2012
NE	MA	Tasso Fragoso	14207	Individual	2012
NE	MA	Tufilândia	14227	Individual	2012
NE	MA	Tuntum	7927	Individual	2012
NE	MA	Turiaçu	13814	Individual	2012
NE	MA	Vila Nova dos Martírios	14561	Individual	2012
NE	MA	Vitorino Freire	14467	Individual	2012
NE	PB	Água Branca	9221	Individual	2012
NE	PB	Aguair	9253	Individual	2012
NE	PB	Alagoa Grande	11920	Individual	2012
NE	PB	Alagoinha	13579	Individual	2012
NE	PB	Alcantil	13749	Individual	2012
NE	PB	Algodão de Jandaira	7693	Individual	2012
NE	PB	Alhandra	7656	Individual	2012
NE	PB	Amparo	11552	Individual	2012
NE	PB	Aparecida	11955	Individual	2012
NE	PB	Aracagi	10656	Individual	2012
NE	PB	Araruna	14417	Individual	2012
NE	PB	Areia	14335	Individual	2012
NE	PB	Areia de Baraúnas	12001	Individual	2012
NE	PB	Aroeiras	7716	Individual	2012
NE	PB	Assunção	13127	Individual	2012
NE	PB	Bananeiras	12355	Individual	2012
NE	PB	Barra de Santa Rosa	7732	Individual	2012
NE	PB	Barra de Santana	11774	Individual	2012
NE	PB	Barra de São Miguel	6585	Individual	2012
NE	PB	Belém	11712	Individual	2012
NE	PB	Belém do Brejo do Cruz	11727	Individual	2012
NE	PB	Bernardino Batista	14058	Individual	2012
NE	PB	Boa Ventura	9271	Individual	2012
NE	PB	Boa Vista	13742	Individual	2012
NE	PB	Bom Jesus	14060	Individual	2012
NE	PB	Bom Sucesso	9288	Individual	2012
NE	PB	Bonito de Santa Fé	9294	Individual	2012
NE	PB	Boqueirão	13129	Individual	2012
NE	PB	Brejo do Cruz	12809	Individual	2012
NE	PB	Brejo dos Santos	7760	Individual	2012
NE	PB	Caaporã	12810	Individual	2012
NE	PB	Cabaceiras	11429	Individual	2012
NE	PB	Cachoeira dos Índios	7755	Individual	2012
NE	PB	Cacimba de Areia	9344	Individual	2012
NE	PB	Caicara	12860	Individual	2012
NE	PB	Cajazeirinhas	9618	Individual	2012
NE	PB	Camalaú	7540	Individual	2012
NE	PB	Caraúbas	11456	Individual	2012
NE	PB	Carrapateira	7785	Individual	2012
NE	PB	Catingueira	11720	Individual	2012
NE	PB	Catolé do Rocha	11777	Individual	2012
NE	PB	Caturité	11778	Individual	2012
NE	PB	Conceição	9657	Individual	2012
NE	PB	Condado	12068	Individual	2012
NE	PB	Conde	11619	Individual	2012
NE	PB	Coremas	11624	Individual	2012
NE	PB	Cruz do Espírito Santo	14254	Individual	2012
NE	PB	Cubati	7799	Individual	2012
NE	PB	Cuité de Mamanguape	14506	Individual	2012
NE	PB	Cuitegi	12808	Individual	2012
NE	PB	Curral de Cima	10690	Individual	2012
NE	PB	Curral Velho	12613	Individual	2012
NE	PB	Damião	7826	Individual	2012
NE	PB	Diamante	9659	Individual	2012
NE	PB	Dona Inês	8834	Individual	2012
NE	PB	Duas Estradas	11635	Individual	2012
NE	PB	Emas	11538	Individual	2012
NE	PB	Fagundes	9884	Individual	2012
NE	PB	Frei Martinho	7644	Individual	2012
NE	PB	Gado Bravo	7837	Individual	2012
NE	PB	Gurinhém	11779	Individual	2012
NE	PB	Gurjão	10704	Individual	2012
NE	PB	Ibiara	12004	Individual	2012
NE	PB	Igaracy	11630	Individual	2012
NE	PB	Imaculada	11544	Individual	2012
NE	PB	Ingá	9894	Individual	2012
NE	PB	Itabaiana	13139	Individual	2012
NE	PB	Itaporanga	12005	Individual	2012
NE	PB	Itatuba	10709	Individual	2012
NE	PB	Jericó	11781	Individual	2012
NE	PB	Joca Claudino	11677	Individual	2012
NE	PB	Juarez Távara	14813	Individual	2012
NE	PB	Juazeirinho	14061	Individual	2012
NE	PB	Junco do Seridó	13487	Individual	2012
NE	PB	Juripiranga	11580	Individual	2012
NE	PB	Juru	12007	Individual	2012
NE	PB	Lagoa	11783	Individual	2012
NE	PB	Lagoa de Dentro	9805	Individual	2012
NE	PB	Lagoa Seca	14110	Individual	2012
NE	PB	Lastro	11661	Individual	2012
NE	PB	Logradouro	12356	Individual	2012
NE	PB	Malta	12008	Individual	2012
NE	PB	Mamanguape	13876	Individual	2012
NE	PB	Manaira	11723	Individual	2012
NE	PB	Marcação	12364	Individual	2012
NE	PB	Marizópolis	11952	Individual	2012
NE	PB	Mataraca	10711	Individual	2012
NE	PB	Matinhas	7840	Individual	2012
NE	PB	Mato Grosso	14827	Individual	2012
NE	PB	Mogeiro	11787	Individual	2012
NE	PB	Montadas	12830	Individual	2012
NE	PB	Monte Horebe	12091	Individual	2012
NE	PB	Mulungu	11870	Individual	2012
NE	PB	Natuba	7618	Individual	2012
NE	PB	Nazarezinho	12010	Individual	2012
NE	PB	Nova Floresta	7842	Individual	2012
NE	PB	Nova Palmeira	7845	Individual	2012
NE	PB	Olho d'Água	12011	Individual	2012
NE	PB	Olivados	14062	Individual	2012
NE	PB	Ouro Velho	12489	Individual	2012
NE	PB	Passagem	12040	Individual	2012
NE	PB	Paulista	12026	Individual	2012
NE	PB	Pedra Branca	12030	Individual	2012
NE	PB	Pedra Lavrada	10550	Individual	2012
NE	PB	Piancó	13846	Individual	2012
NE	PB	Picuí	11403	Individual	2012
NE	PB	Pilar	11329	Individual	2012
NE	PB	Pilões	9815	Individual	2012
NE	PB	Pilõeszinhos	14162	Individual	2012
NE	PB	Pirpirituba	12111	Individual	2012
NE	PB	Pocinhos	14521	Individual	2012
NE	PB	Poço Dantas	14057	Individual	2012
NE	PB	Poço de José de Moura	8079	Individual	2012
NE	PB	Pombal	12972	Individual	2012
NE	PB	Princesa Isabel	14275	Individual	2012
NE	PB	Puxinanã	10009	Individual	2012
NE	PB	Quixabá	9091	Individual	2012
NE	PB	Riachão	13852	Individual	2012
NE	PB	Riachão do Bacamarte	11638	Individual	2012
NE	PB	Riachão de Santo Antônio	11892	Individual	2012
NE	PB	Riacho dos Cavalos	11452	Individual	2012
NE	PB	Salgadinho	11536	Individual	2012
NE	PB	Salgado de São Félix	10551	Individual	2012
NE	PB	Santa Cecília	11639	Individual	2012
NE	PB	Santa Cruz	14065	Individual	2012
NE	PB	Santa Helena	8237	Individual	2012
NE	PB	Santa Inês	13746	Individual	2012
NE	PB	Santa Luzia	12014	Individual	2012
NE	PB	Santa Teresinha	12015	Individual	2012
NE	PB	Santana de Mangueira	12016	Individual	2012
NE	PB	Santana dos Garrotes	8140	Individual	2012
NE	PB	Santo André	14212	Individual	2012
NE	PB	São Bentinho	12770	Individual	2012
NE	PB	São Bento	11664	Individual	2012
NE	PB	São Domingos	11896	Individual	2012
NE	PB	São Domingos do Cariri	14784	Individual	2012
NE	PB	São Francisco	8300	Individual	2012
NE	PB	São João do Cariri	11644	Individual	2012
NE	PB	São João do Rio do Peixe	14170	Individual	2012
NE	PB	São João do Tigre	11897	Individual	2012
NE	PB	São José da Lagoa Tapada	8752	Individual	2012
NE	PB	São José de Caiana	10545	Individual	2012
NE	PB	São José de Espinharas	12020	Individual	2012
NE	PB	São José de Piranhas	11721	Individual	2012
NE	PB	São José de Princesa	14099	Individual	2012
NE	PB	São José do Bonfim	14067	Individual	2012
NE	PB	São José do Brejo do Cruz	12031	Individual	2012
NE	PB	São José do Sabugi	11475	Individual	2012
NE	PB	São Mamede	11481	Individual	2012
NE	PB	São Sebastião do Umbuzeiro	9660	Individual	2012
NE	PB	Seridó	7811	Individual	2012
NE	PB	Serra Branca	12017	Individual	2012
NE	PB	Serra da Raiz	13820	Individual	2012
NE	PB	Serra Grande	12027	Individual	2012
NE	PB	Serra Redonda	13832	Individual	2012
NE	PB	Serraria	8261	Individual	2012
NE	PB	Sertãozinho	8272	Individual	2012
NE	PB	Solânea	10059	Individual	2012
NE	PB	Soledade	11646	Individual	2012
NE	PB	Sossêgo	8285	Individual	2012
NE	PB	Tacima	13829	Individual	2012
NE	PB	Taperoá	14071	Individual	2012
NE	PB	Tavares	11674	Individual	2012
NE	PB	Tenório	11831	Individual	2012
NE	PB	Triunfo	11662	Individual	2012
NE	PB	Uiraúna	12534	Individual	2012
NE	PB	Umbuzeiro	7809	Individual	2012
NE	PB	Várzea	11667	Individual	2012
NE	PB	Vieirópolis	12470	Individual	2012
NE	PB	Vista Serrana	12537	Individual	2012
NE	PE	Afogados da Ingazeira	13671	Individual	2012
NE	PE	Alagoinha	10744	Individual	2012
NE	PE	Aliança	12056	Individual	2012
NE	PE	Altinho	13610	Individual	2012
NE	PE	Angelim	9156	Individual	2012
NE	PE	Barra de Guabiruba	14909	Individual	2012
NE	PE	Betânia	12278	Individual	2012
NE	PE	Bom Jardim	14958	Individual	2012
NE	PE	Brejão	14393	Individual	2012
NE	PE	Brejinho	12361	Individual	2012
NE	PE	Brejo da Madre de Deus	13394	Individual	2012
NE	PE	Cachoeirinha	14430	Individual	2012
NE	PE	Caetés	13792	Individual	2012
NE	PE	Calçado	12816	Individual	2012
NE	PE	Canhotinho	13320	Individual	2012
NE	PE	Casinhas	15069	Individual	2012
NE	PE	Catende	12848	Individual	2012
NE	PE	Cedro	14392	Individual	2012
NE	PE	Chã de Alegria	12220	Individual	2012
NE	PE	Chã Grande	14197	Individual	2012
NE	PE	Correntes	13124	Individual	2012
NE	PE	Cortês	12052	Individual	2012
NE	PE	Cumaru	9110	Individual	2012
NE	PE	Cupira	14719	Individual	2012
NE	PE	Custódia	14603	Individual	2012
NE	PE	Feira Nova	12284	Individual	2012
NE	PE	Ferreiros	13619	Individual	2012
NE	PE	Flores	12376	Individual	2012
NE	PE	Glória do Goitá	14540	Individual	2012
NE	PE	Granito	10868	Individual	2012
NE	PE	Ibirajuba	13862	Individual	2012
NE	PE	Ingazeira	13674	Individual	2012
NE	PE	Itacuruba	15067	Individual	2012
NE	PE	Itambé	12811	Individual	2012
NE	PE	Itapetim	12360	Individual	2012
NE	PE	Jataúba	13262	Individual	2012
NE	PE	João Alfredo	15125	Individual	2012
NE	PE	Jucati	13292	Individual	2012
NE	PE	Jupi	11408	Individual	2012
NE	PE	Jurema	15020	Individual	2012
NE	PE	Lagoa do Carro	12522	Individual	2012
NE	PE	Lagoa do Ouro	13062	Individual	2012
NE	PE	Lagoa dos Gatos	15113	Individual	2012
NE	PE	Lajedo	13232	Individual	2012
NE	PE	Maraial	14458	Individual	2012
NE	PE	Mirandiba	13589	Individual	2012
NE	PE	Nazaré da Mata	12693	Individual	2012
NE	PE	Orobó	9763	Individual	2012
NE	PE	Panelas	11505	Individual	2012
NE	PE	Parnamirim	13112	Individual	2012
NE	PE	Passira	13087	Individual	2012





NE	PI	Boa Hora	4294	Associação	2010	NE	PI	São Félix do Piauí	11176	Individual	2012	NE	RN	Pau dos Ferros	14158	Individual	2012
NE	PI	Bom Jesus	12963	Individual	2012	NE	PI	São Gonçalo do Gurgueia	15068	Individual	2012	NE	RN	Pedra Preta	10020	Individual	2012
NE	PI	Bom Princípio do Piauí	13847	Individual	2012	NE	PI	São João do Arariá	7847	Individual	2012	NE	RN	Pedro Avelino	11367	Individual	2012
NE	PI	Bonfim do Piauí	7081	Individual	2012	NE	PI	São José do Peixe	8214	Individual	2012	NE	RN	Pedro Velho	10056	Individual	2012
NE	PI	Boqueirão do Piauí	4294	Associação	2010	NE	PI	São Julião	9743	Individual	2012	NE	RN	Pilões	11522	Individual	2012
NE	PI	Brejo do Piauí	7064	Individual	2012	NE	PI	São Lourenço do Piauí	7850	Individual	2012	NE	RN	Poco Branco	13901	Individual	2012
NE	PI	Cajazeiras do Piauí	11792	Individual	2012	NE	PI	São Miguel da Baixa Grande	8750	Individual	2012	NE	RN	Portalegre	15077	Individual	2012
NE	PI	Cajueiro da Praia	12677	Individual	2012	NE	PI	São Miguel do Tapuio	12961	Individual	2012	NE	RN	Porto do Mangue	10284	Individual	2012
NE	PI	Campo Largo do Piauí	13922	Individual	2012	NE	PI	Sebastião Barros	11359	Individual	2012	NE	RN	Presidente Juscelino	7819	Individual	2012
NE	PI	Canavieira	7220	Individual	2012	NE	PI	Sebastião Leal	11406	Individual	2012	NE	RN	Rafael Godeiro	10148	Individual	2012
NE	PI	Canto do Buriti	11391	Individual	2012	NE	PI	Socorro do Piauí	6986	Individual	2012	NE	RN	Riacho da Cruz	12632	Individual	2012
NE	PI	Capitão de Campos	13322	Individual	2012	NE	PI	Tamboril do Piauí	13547	Individual	2012	NE	RN	Riacho de Santana	14171	Individual	2012
NE	PI	Caraúbas do Piauí	13557	Individual	2012	NE	PI	Tanque do Piauí	11705	Individual	2012	NE	RN	Riachuelo	14431	Individual	2012
NE	PI	Caridade do Piauí	11405	Individual	2012	NE	PI	Valença do Piauí	13475	Individual	2012	NE	RN	Rio do Fogo	13438	Individual	2012
NE	PI	Caxingó	13108	Individual	2012	NE	PI	Várzea Branca	11348	Individual	2012	NE	RN	Rodolfo Fernandes	13845	Individual	2012
NE	PI	Cocal	15093	Individual	2012	NE	PI	Várzea Grande	7096	Individual	2012	NE	RN	Ruy Barbosa	13591	Individual	2012
NE	PI	Cocal dos Alves	13535	Individual	2012	NE	PI	Vera Mendes	15001	Individual	2012	NE	RN	Santa Cruz	14990	Individual	2012
NE	PI	Coivaras	6964	Individual	2012	NE	PI	Wall Ferraz	14930	Individual	2012	NE	RN	Santa Maria	10157	Individual	2012
NE	PI	Colônia do Gurgueia	11292	Individual	2012	NE	RN	Acari	12986	Individual	2012	NE	RN	Santana do Seridó	12018	Individual	2012
NE	PI	Corrente	13665	Individual	2012	NE	RN	Afonso Bezerra	11893	Individual	2012	NE	RN	Santo Antônio	14644	Individual	2012
NE	PI	Cristalândia do Piauí	11228	Individual	2012	NE	RN	Água Nova	11294	Individual	2012	NE	RN	São Bento do Trairí	10161	Individual	2012
NE	PI	Cristino Castro	12752	Individual	2012	NE	RN	Alexandria	12410	Individual	2012	NE	RN	São Fernando	13646	Individual	2012
NE	PI	Curimatá	12170	Individual	2012	NE	RN	Almino Afonso	11325	Individual	2012	NE	RN	São João do Sabugi	13623	Individual	2012
NE	PI	Currais	12451	Individual	2012	NE	RN	Alto do Rodrigues	12146	Individual	2012	NE	RN	São José de Mipibu	14992	Individual	2012
NE	PI	Demerval Lobão	11299	Individual	2012	NE	RN	Angicos	9881	Individual	2012	NE	RN	São José do Campestre	13624	Individual	2012
NE	PI	Elesbão Velloso	11932	Consórcio	2012	NE	RN	Antônio Martins	13458	Individual	2012	NE	RN	São José do Seridó	10163	Individual	2012
NE	PI	Eliseu Martins	13836	Individual	2012	NE	RN	Areia Branca	10311	Individual	2012	NE	RN	São Miguel	15004	Individual	2012
NE	PI	Esperantina	13600	Individual	2012	NE	RN	Arês	6732	Individual	2012	NE	RN	São Paulo do Potengi	11891	Individual	2012
NE	PI	Flores do Piauí	8652	Individual	2012	NE	RN	Augusto Severo	13935	Individual	2012	NE	RN	São Pedro	10167	Individual	2012
NE	PI	Francinópolis	13158	Individual	2012	NE	RN	Baía Formosa	6650	Individual	2012	NE	RN	São Rafael	8228	Individual	2012
NE	PI	Francisco Ayres	11349	Individual	2012	NE	RN	Barcelona	12703	Individual	2012	NE	RN	São Tomé	8238	Individual	2012
NE	PI	Francisco Macedo	11284	Individual	2012	NE	RN	Bento Fernandes	14001	Individual	2012	NE	RN	São Vicente	13780	Individual	2012
NE	PI	Francisco Santos	1640	Associação	2010	NE	RN	Bodó	9139	Individual	2012	NE	RN	Senador Georgino Avelino	13753	Individual	2012
NE	PI	Fronteiras	14052	Individual	2012	NE	RN	Bom Jesus	9916	Individual	2012	NE	RN	Serra de São Bento	11576	Individual	2012
NE	PI	Geminiano	13978	Individual	2012	NE	RN	Brejinho	6399	Individual	2012	NE	RN	Serra Negra do Norte	13159	Individual	2012
NE	PI	Gilbués	11393	Individual	2012	NE	RN	Caicara do Rio do Vento	8105	Individual	2012	NE	RN	Serrinha	6448	Individual	2012
NE	PI	Guadalupe	14213	Individual	2012	NE	RN	Campo Redondo	6610	Individual	2012	NE	RN	Serrinha dos Pintos	13293	Individual	2012
NE	PI	Ilha Grande	11703	Individual	2012	NE	RN	Canguaretama	13237	Individual	2012	NE	RN	Sítio Novo	10172	Individual	2012
NE	PI	Inhuma	7605	Individual	2012	NE	RN	Caraúbas	10141	Individual	2012	NE	RN	Taboleiro Grande	11293	Individual	2012
NE	PI	Ipiranga do Piauí	14459	Individual	2012	NE	RN	Carnaúba dos Dantas	8341	Individual	2012	NE	RN	Taipu	10175	Individual	2012
NE	PI	Itainópolis	14362	Individual	2012	NE	RN	Cerro Corá	7945	Individual	2012	NE	RN	Tangará	6334	Individual	2012
NE	PI	Itaueira	8515	Individual	2012	NE	RN	Coronel Ezequiel	9913	Individual	2012	NE	RN	Tenente Ananias	10720	Individual	2012
NE	PI	Jerumenha	13921	Individual	2012	NE	RN	Cruzeta	8138	Individual	2012	NE	RN	Tenente Laurentino Cruz	12666	Individual	2012
NE	PI	Juazeiro do Piauí	13795	Individual	2012	NE	RN	Currais Novos	13888	Individual	2012	NE	RN	Tibau	10764	Individual	2012
NE	PI	Júlio Borges	11701	Individual	2012	NE	RN	Equador	13234	Individual	2012	NE	RN	Tibau do Sul	12179	Individual	2012
NE	PI	Jurema	13582	Individual	2012	NE	RN	Espirito Santo	6356	Individual	2012	NE	RN	Timbaíba dos Bastistas	10180	Individual	2012
NE	PI	Lagoa do Piauí	7810	Individual	2012	NE	RN	Extremoz	13834	Individual	2012	NE	RN	Triunfo Potiguar	13844	Individual	2012
NE	PI	Lagoa do Sítio	13939	Individual	2012	NE	RN	Felipe Guerra	13456	Individual	2012	NE	RN	Umarizal	9405	Individual	2012
NE	PI	Lagoinha do Piauí	13561	Individual	2012	NE	RN	Fernando Pedroza	11321	Individual	2012	NE	RN	Várzea	14048	Individual	2012
NE	PI	Landri Sales	15116	Individual	2012	NE	RN	Florânia	11291	Individual	2012	NE	RN	Venha-Ver	13825	Individual	2012
NE	PI	Manoel Emídio	6913	Individual	2012	NE	RN	Francisco Dantas	14460	Individual	2012	NE	RN	Vera Cruz	11318	Individual	2012
NE	PI	Marcos Parente	15118	Individual	2012	NE	RN	Fruitoso Gomes	11214	Individual	2012	NE	RN	Viçosa	10182	Individual	2012
NE	PI	Matias Olímpio	7851	Consórcio	2012	NE	RN	Galinhos	13257	Individual	2012	NE	SE	Aquidabã	13808	Individual	2012
NE	PI	Monsenhor Gil	11229	Individual	2012	NE	RN	Goianinha	6405	Individual	2012	NE	SE	Araúá	13810	Individual	2012
NE	PI	Monte Alegre do Piauí	14898	Individual	2012	NE	RN	Governador Dix-Sept Rosado	13238	Individual	2012	NE	SE	Areia Branca	14929	Individual	2012
NE	PI	Morro do Chapéu do Piauí	7717	Individual	2012	NE	RN	Guamaré	14772	Individual	2012	NE	SE	Barra dos Coqueiros	13977	Individual	2012
NE	PI	Murici dos Portelas	11058	Individual	2012	NE	RN	Ipueira	12153	Individual	2012	NE	SE	Brejo Grande	15045	Individual	2012
NE	PI	Nazaré do Piauí	13221	Individual	2012	NE	RN	Itaú	11642	Individual	2012	NE	SE	Campo do Brito	14914	Individual	2012
NE	PI	Nazária	15127	Individual	2012	NE	RN	Jaçaná	13172	Individual	2012	NE	SE	Canindé de São Francisco	8849	Individual	2012
NE	PI	Nova Santa Rita	14198	Consórcio	2012	NE	RN	Jandaira	12157	Individual	2012	NE	SE	Cedro de São João	13672	Individual	2012
NE	PI	Novo Oriente do Piauí	9055	Individual	2012	NE	RN	Janduí	14355	Individual	2012	NE	SE	Cristinápolis	11078	Individual	2012
NE	PI	Novo Santo Antônio	14746	Individual	2012	NE	RN	Januário Cicco	12149	Individual	2012	NE	SE	Divina Pastora	15046	Individual	2012
NE	PI	Olho D'Água do Piauí	11435	Consórcio	2012	NE	RN	Japi	9942	Individual	2012	NE	SE	Gracho Cardoso	13788	Individual	2012
NE	PI	Paes Landim	14070	Individual	2012	NE	RN	Jardim de Angicos	12161	Individual	2012	NE	SE	Ilha das Flores	14974	Individual	2012
NE	PI	Pajeú do Piauí	7797	Individual	2012	NE	RN	Jardim de Pirañhas	13841	Individual	2012	NE	SE	Itabaianinha	10506	Individual	2012
NE	PI	Palmeira do Piauí	14549	Individual	2012	NE	RN	Jardim do Seridó	9938	Individual	2012	NE	SE	Itabi	14848	Individual	2012
NE	PI	Barnaguá	11239	Individual	2012	NE	RN	João Dias	14972	Individual	2012	NE	SE	Japarutuba	15104	Individual	2012
NE	PI	Passagem Franca do Piauí	15112	Individual	2012	NE	RN	José da Penha	12190	Individual	2012	NE	SE	Laranjeiras	11986	Individual	2012
NE	PI	Pau D'Arco do Piauí	13058	Individual	2012	NE	RN	Jundiá	14046	Individual	2012	NE	SE	Macambira	15102	Individual	2012
NE	PI	Pavussu	13323	Individual	2012	NE	RN	Lagoa d'Anta	10003	Individual	2012	NE	SE	Marumim	10950	Individual	2012
NE	PI	Pedro Laurentino	14198	Consórcio	2012	NE	RN	Lagoa de Pedras	6412	Individual	2012	NE	SE	Moita Bonita	15061	Individual	2012
NE	PI	Pimenteiras	11366	Individual	2012	NE	RN	Lagoa de Velhos	11568	Individual	2012	NE	SE	Neópolis	13520	Individual	2012
NE	PI	Porto	11290	Individual	2012	NE	RN	Lagoa Salgada	9960	Individual	2012	NE	SE	Nossa Senhora Aparecida	13525	Individual	2012
NE	PI	Porto Alegre do Piauí	7777	Individual	2012	NE	RN	Lajes	12108	Individual	2012	NE	SE	Nossa Senhora das Dores	15114	Individual	2012
NE	PI	Prata do Piauí	14076	Individual	2012	NE	RN	Lajes Pintadas	14939	Individual	2012	NE	SE	Nossa Senhora de Lourdes	15085	Individual	2012
NE	PI	Redenção do Gurgueia	11590	Individual	2012	NE	RN	Luís Gomes	14457	Individual	2012	NE	SE	Pacatuba	12222	Individual	2012
NE	PI	Riacho Frio	11054	Individual	2012	NE	RN	Macau	11749	Individual	2012	NE	SE	Pedra Mole	14775	Individual	2012
NE	PI	Ribeira do Piauí	13941	Individual	2012	NE	RN	Major Sales	14095	Individual	2012	NE	SE	Pirambu	13360	Individual	2012
NE	PI	Ribeiro Gonçalves	13220	Individual	2012	NE	RN	Marcelino Vieira	13971	Individual	2012	NE	SE	Propriá	14889	Individual	2012
NE	PI	Rio Grande do Piauí	7795	Individual	2012	NE	RN	Martins	10286	Individual	2012	NE	SE	Riachuelo	14908	Individual	2012
NE	PI	Santa Cruz do Piauí	14609	Individual	2012	NE	RN	Maxaranguape	13421	Individual	2012	NE	SE	Salgado	15003	Individual	2012
NE	PI	Santa Cruz dos Milagres	14047	Individual	2012	NE	RN	Messias Targino	9955	Individual	2012	NE	SE	Santa Rosa de Lima	11957	Individual	2012
NE	PI	Santa Filomena	13830	Individual	2012	NE	RN	Montanhas	10894	Individual	2012	NE	SE	São Francisco	13960	Individual	2012
NE	PI	Santa Luz	10756	Individual	2012	NE	RN	Monte Alegre	6451	Individual	2012	NE	SE	Siriri	13855	Individual	2012
NE	PI	Santa Rosa do Piauí	14066	Individual	2012	NE	RN	Monte das Gameleiras	13824	Individual	2012	NE	SE	Telha	15059	Individual	2012
NE	PI	Santana do Piauí	10011	Individual	2012												

S	PR	Ângulo	11632	Individual	2012	S	PR	Imbituva	8718	Individual	2012	S	PR	Porto Vitória	7084	Individual	2012
S	PR	Antonina	10784	Individual	2012	S	PR	Inácio Martins	7671	Individual	2012	S	PR	Prado Ferreira	14823	Individual	2012
S	PR	Antônio Olinto	13911	Individual	2012	S	PR	Inajá	14215	Individual	2012	S	PR	Pranchita	11192	Individual	2012
S	PR	Arapoti	12651	Individual	2012	S	PR	Indianópolis	14665	Associação	2012	S	PR	Presidente Castelo Branco	13568	Individual	2012
S	PR	Arapuã	9447	Individual	2012	S	PR	Ipiranga	13545	Individual	2012	S	PR	Primeiro de Maio	6323	Individual	2012
S	PR	Araruna	11191	Individual	2012	S	PR	Iporã	9406	Individual	2012	S	PR	Prudentópolis	13444	Individual	2012
S	PR	Ariranha do Ivaí	12458	Individual	2012	S	PR	Iracema do Oeste	12309	Individual	2012	S	PR	Quarto Centenário	11441	Individual	2012
S	PR	Assaí	12982	Individual	2012	S	PR	Itaguajé	6611	Individual	2012	S	PR	Quatiguá	13953	Individual	2012
S	PR	Assis Chateaubriand	14128	Individual	2012	S	PR	Itaipulândia	11465	Individual	2012	S	PR	Quatro Pontes	12970	Individual	2012
S	PR	Astorga	7719	Individual	2012	S	PR	Itambaracá	13685	Individual	2012	S	PR	Querência do Norte	12366	Individual	2012
S	PR	Atalaia	10090	Individual	2012	S	PR	Itambé	13196	Individual	2012	S	PR	Quinta do Sol	12274	Individual	2012
S	PR	Bandeirantes	10863	Individual	2012	S	PR	Itapejara d'Oeste	12552	Individual	2012	S	PR	Ramilândia	14502	Consórcio	2012
S	PR	Barbosa Ferraz	13691	Individual	2012	S	PR	Itaúna do Sul	13450	Individual	2012	S	PR	Rancho Alegre	14094	Individual	2012
S	PR	Barra do Jacaré	11121	Individual	2012	S	PR	Ivaí	11371	Individual	2012	S	PR	Rancho Alegre D'Oeste	6985	Individual	2012
S	PR	Barracão	7740	Consórcio	2012	S	PR	Ivaiporã	12882	Individual	2012	S	PR	Realeza	14287	Consórcio	2012
S	PR	Bela Vista da Caroba	11426	Individual	2012	S	PR	Ivaté	12663	Individual	2012	S	PR	Rebouças	12773	Individual	2012
S	PR	Bela Vista do Paraíso	11770	Individual	2012	S	PR	Ivatuba	14075	Individual	2012	S	PR	Renascença	11653	Individual	2012
S	PR	Bituruna	7516	Individual	2012	S	PR	Jaguapitã	7106	Individual	2012	S	PR	Reserva	14222	Individual	2012
S	PR	Boa Esperança	10648	Individual	2012	S	PR	Jaguariava	11884	Individual	2012	S	PR	Rio Azul	13175	Individual	2012
S	PR	Boa Esperança do Iguacu	12391	Consórcio	2012	S	PR	Jandaia do Sul	11601	Individual	2012	S	PR	Rio Bom	11878	Individual	2012
S	PR	Boa Vista da Aparecida	11382	Individual	2012	S	PR	Janiópolis	12891	Individual	2012	S	PR	Rio Negro	15098	Individual	2012
S	PR	Bom Jesus do Sul	7740	Consórcio	2012	S	PR	Japira	6357	Individual	2012	S	PR	Rondon	14665	Associação	2012
S	PR	Bom Sucesso	14720	Individual	2012	S	PR	Japurá	14682	Associação	2012	S	PR	Sabúdia	14691	Individual	2012
S	PR	Bom Sucesso do Sul	11620	Individual	2012	S	PR	Jardim Alegre	6428	Individual	2012	S	PR	Salgado Filho	14229	Individual	2012
S	PR	Borrazópolis	14009	Individual	2012	S	PR	Jardim Olinda	13509	Individual	2012	S	PR	Salto do Lontra	11386	Individual	2012
S	PR	Braganey	6302	Individual	2012	S	PR	Jataizinho	11999	Individual	2012	S	PR	Santa Cruz de Monte Castelo	11543	Individual	2012
S	PR	Brasília do Sul	7722	Individual	2012	S	PR	Jesuítas	12024	Individual	2012	S	PR	Santa Fé	11791	Individual	2012
S	PR	Cafeara	12028	Individual	2012	S	PR	Juranda	14483	Individual	2012	S	PR	Santa Helena	11356	Individual	2012
S	PR	Cafelândia	11762	Individual	2012	S	PR	Jussara	6984	Individual	2012	S	PR	Santa Inês	12629	Individual	2012
S	PR	Cafezal do Sul	9189	Individual	2012	S	PR	Kaloré	13192	Individual	2012	S	PR	Santa Isabel do Ivaí	9200	Individual	2012
S	PR	Califórnia	12584	Individual	2012	S	PR	Leópolis	11517	Individual	2012	S	PR	Santa Izabel do Oeste	14287	Consórcio	2012
S	PR	Cambará	12932	Individual	2012	S	PR	Lidianópolis	12085	Individual	2012	S	PR	Santa Lúcia	10884	Individual	2012
S	PR	Cambira	8100	Individual	2012	S	PR	Lindoeste	12554	Individual	2012	S	PR	Santa Mariana	14824	Individual	2012
S	PR	Campina da Lagoa	8375	Individual	2012	S	PR	Loanda	9830	Individual	2012	S	PR	Santa Mônica	14113	Consórcio	2012
S	PR	Campo Bonito	8802	Individual	2012	S	PR	Lobato	11504	Individual	2012	S	PR	Santa Tereza do Oeste	9111	Individual	2012
S	PR	Campo do Tenente	14352	Individual	2012	S	PR	Luiziana	10010	Individual	2012	S	PR	Santa Terezinha de Itaipu	14000	Individual	2012
S	PR	Capanema	13331	Individual	2012	S	PR	Lunardelli	12369	Individual	2012	S	PR	Santo Antônio do Caiuá	12494	Consórcio	2012
S	PR	Capitão Leônidas Marques	12500	Individual	2012	S	PR	Lupionópolis	12138	Individual	2012	S	PR	Santo Antônio do Sudoeste	11613	Individual	2012
S	PR	Carambé	14994	Individual	2012	S	PR	Mallet	13046	Individual	2012	S	PR	Santo Inácio	11758	Individual	2012
S	PR	Centenário do Sul	12003	Individual	2012	S	PR	Mamborê	14257	Individual	2012	S	PR	São Carlos do Ivaí	14812	Individual	2012
S	PR	Céu Azul	10914	Individual	2012	S	PR	Mandaguacu	15027	Individual	2012	S	PR	São João	12069	Individual	2012
S	PR	Chopinzinho	12391	Consórcio	2012	S	PR	Mandaguari	15063	Individual	2012	S	PR	São João do Caiuá	9950	Individual	2012
S	PR	Cidade Gaúcha	11340	Individual	2012	S	PR	Manfrópolis	11189	Individual	2012	S	PR	São João do Ivaí	12029	Individual	2012
S	PR	Clevelândia	12400	Individual	2012	S	PR	Mangueirinha	11859	Individual	2012	S	PR	São Jorge do Ivaí	10902	Individual	2012
S	PR	Colorado	11549	Individual	2012	S	PR	Marechal Cândido Rondon	13114	Individual	2012	S	PR	São Jorge do Patrocínio	13477	Consórcio	2012
S	PR	Corbélia	11669	Individual	2012	S	PR	Maria Helena	13291	Individual	2012	S	PR	São Jorge d'Oeste	12391	Consórcio	2012
S	PR	Cornélio Procopio	14541	Individual	2012	S	PR	Mariálvia	14223	Individual	2012	S	PR	São José das Palmeiras	14502	Consórcio	2012
S	PR	Coronel Domingos Soares	13949	Individual	2012	S	PR	Marilândia do Sul	12634	Individual	2012	S	PR	São Manoel do Paraná	14682	Associação	2012
S	PR	Coronel Vivida	11608	Individual	2012	S	PR	Marilena	11793	Individual	2012	S	PR	São Mateus do Sul	13544	Individual	2012
S	PR	Corumbataí do Sul	11070	Individual	2012	S	PR	Mariluz	11387	Individual	2012	S	PR	São Miguel do Iguacu	8024	Individual	2012
S	PR	Cruz Machado	11564	Individual	2012	S	PR	Mariópolis	11375	Individual	2012	S	PR	São Pedro do Iguacu	14502	Consórcio	2012
S	PR	Cruzeiro do Iguacu	12391	Consórcio	2012	S	PR	Maripá	9947	Individual	2012	S	PR	São Pedro do Ivaí	12025	Individual	2012
S	PR	Cruzeiro do Oeste	14807	Associação	2012	S	PR	Marmeleiro	8998	Individual	2012	S	PR	São Pedro do Paraná	14113	Consórcio	2012
S	PR	Cruzeiro do Sul	12494	Consórcio	2012	S	PR	Marumbi	14721	Individual	2012	S	PR	São Sebastião da Amoreira	8215	Individual	2012
S	PR	Cruzmaltina	14411	Individual	2012	S	PR	Matelândia	14502	Consórcio	2012	S	PR	São Tomé	14682	Associação	2012
S	PR	Curiúva	12109	Individual	2012	S	PR	Matinhos	9199	Individual	2012	S	PR	Saudade do Iguacu	9632	Individual	2012
S	PR	Diamante do Norte	14113	Consórcio	2012	S	PR	Mauá da Serra	11560	Individual	2012	S	PR	Sengés	12132	Individual	2012
S	PR	Diamante D'Oeste	14502	Consórcio	2012	S	PR	Medianeira	7542	Individual	2012	S	PR	Serranópolis do Iguacu	13519	Individual	2012
S	PR	Dois Vizinhos	12391	Consórcio	2012	S	PR	Mercedes	13530	Individual	2012	S	PR	Sertaneja	13001	Individual	2012
S	PR	Douradina	12406	Individual	2012	S	PR	Mirador	11224	Individual	2012	S	PR	Sertãozinho	9972	Individual	2012
S	PR	Doutor Camargo	12034	Individual	2012	S	PR	Miraselva	13974	Individual	2012	S	PR	Sulina	8691	Individual	2012
S	PR	Enéas Marques	11384	Individual	2012	S	PR	Missal	14412	Individual	2012	S	PR	Tamarana	11693	Individual	2012
S	PR	Engenheiro Beltrão	13885	Individual	2012	S	PR	Moreira Sales	12317	Individual	2012	S	PR	Tamboara	11139	Individual	2012
S	PR	Entre Rios do Oeste	13005	Individual	2012	S	PR	Morretes	14600	Individual	2012	S	PR	Tapejara	14807	Associação	2012
S	PR	Esperança Nova	13477	Consórcio	2012	S	PR	Munhoz de Melo	11124	Individual	2012	S	PR	Teixeira Soares	13929	Individual	2012
S	PR	Farol	14498	Individual	2012	S	PR	Nossa Senhora das Graças	14800	Individual	2012	S	PR	Terra Boa	13345	Individual	2012
S	PR	Faxinal	10907	Individual	2012	S	PR	Nova Aliança do Ivaí	14524	Individual	2012	S	PR	Terra Rica	7505	Individual	2012
S	PR	Fênix	14220	Individual	2012	S	PR	Nova América da Colina	12611	Individual	2012	S	PR	Terra Roxa	13477	Consórcio	2012
S	PR	Fernandes Pinheiro	11925	Individual	2012	S	PR	Nova Aurora	12490	Individual	2012	S	PR	Tibagi	13490	Individual	2012
S	PR	Figueira	12178	Individual	2012	S	PR	Nova Esperança	10990	Individual	2012	S	PR	Tupãssi	10164	Individual	2012
S	PR	Flor da Serra do Sul	11281	Individual	2012	S	PR	Nova Esperança do Sudoeste	11186	Individual	2012	S	PR	Ubiratã	9939	Individual	2012
S	PR	Florai	14124	Individual	2012	S	PR	Nova Londrina	11958	Individual	2012	S	PR	Uniflor	13765	Individual	2012
S	PR	Floresta	14488	Individual	2012	S	PR	Nova Olímpia	7642	Individual	2012	S	PR	Uraí	13731	Individual	2012
S	PR	Florestópolis	8227	Individual	2012	S	PR	Nova Prata do Iguacu	11629	Individual	2012	S	PR	Ventania	11860	Individual	2012
S	PR	Flórida	11771	Individual	2012	S	PR	Nova Santa Rosa	11051	Individual	2012	S	PR	Vera Cruz do Oeste	14502	Consórcio	2012
S	PR	Formosa do Oeste	6321	Individual	2012	S	PR	Novo Itacolomi	11636	Individual	2012	S	PR	Verê	11582	Individual	2012
S	PR	Francisco Alves	12156	Individual	2012	S	PR	Ourizona	9802	Individual	2012	S	PR	Vitorino	11702	Individual	2012
S	PR	General Carneiro	12988	Individual	2012	S	PR	Ouro Verde do Oeste	14502	Consórcio	2012	S	PR	Xamburé	11411	Individual	2012
S	PR	Godoy Moreira	6742	Individual	2012	S	PR	Paçandu	10126	Individual	2012	S	RS	Água Santa	11775	Individual	2012
S	PR	Goioerê	12053	Individual	2012	S	PR	Palmas	9118	Individual	2012	S	RS	Ajricaba	2423	Associação	2010
S	PR	Grandes Rios	13344	Individual	2012	S	PR	Palmeira	8714	Individual	2012	S	RS	Alecrim	14090	Individual	2012
S	PR	Guaira	13477	Consórcio	2012	S	PR	Palotina	7879	Individual	2012	S	RS	Alegria	12231	Individual	2012
S	PR	Guairacá	14523	Individual	2012	S	PR	Paraíso do Norte	6886	Individual	2012	S	RS	Almirante Tamandaré do Sul	13473	Individual	2012
S	PR	Guamiranga	12174	Individual	2012	S	PR	Paranacity	12032	Individual	2012	S	RS	Alto Alegre	13181	Individual	2012
S	PR	Guaporema	14665	Associação	2012	S	PR	Paranapoema	13548	Individual	2012	S	RS	Alto Feliz	9190	Individual	2012
S	PR	Guaraci	14475	Individual	2012	S	PR	Pato Bragado	10160	Individual	2012	S	RS	André da Rocha	12604	Individual	2012
S	PR	Guaratuba	14519	Individual	2012	S	PR	Paula Freitas	12171	Individual	2012	S	RS	Anta Gorda	6703	Individual	2012
S	PR	Honório Serpa	12194	Individual	2012												





S	RS	Antônio Prado	12144	Individual	2012	S	RS	Flores da Cunha	10548	Individual	2012	S	RS	Poço das Antas	11966	Individual	2012
S	RS	Arambaré	8696	Individual	2012	S	RS	Floriano Peixoto	7860	Individual	2012	S	RS	Pontão	7723	Individual	2012
S	RS	Aratiba	13378	Individual	2012	S	RS	Fontoura Xavier	12589	Individual	2012	S	RS	Ponte Preta	8969	Individual	2012
S	RS	Arroio do Meio	8717	Individual	2012	S	RS	Forquethina	13991	Associação	2012	S	RS	Porto Lucena	12233	Associação	2012
S	RS	Arroio do Sal	11710	Individual	2012	S	RS	Fortaleza dos Valos	14419	Individual	2012	S	RS	Porto Mauá	7558	Individual	2012
S	RS	Arroio do Tigré	12390	Individual	2012	S	RS	Garibaldi	7692	Consórcio	2012	S	RS	Porto Vera Cruz	10109	Individual	2012
S	RS	Arvorezinha	11109	Individual	2012	S	RS	Garruchos	12495	Individual	2012	S	RS	Porto Xavier	6948	Individual	2012
S	RS	Áurea	11516	Individual	2012	S	RS	Gaurama	13271	Individual	2012	S	RS	Pouso Novo	6845	Individual	2012
S	RS	Balneário Pinhal	13967	Associação	2012	S	RS	General Câmara	6816	Individual	2012	S	RS	Presidente Lucena	6528	Individual	2012
S	RS	Barão	11262	Individual	2012	S	RS	Gentil	10874	Individual	2012	S	RS	Protásio Alves	12512	Individual	2012
S	RS	Barão de Cotegipe	11336	Individual	2012	S	RS	Getúlio Vargas	13321	Individual	2012	S	RS	Putinga	11858	Individual	2012
S	RS	Barão do Triunfo	11360	Individual	2012	S	RS	Girúá	10437	Individual	2012	S	RS	Quaraí	12141	Individual	2012
S	RS	Barra do Quaraí	13091	Individual	2012	S	RS	Gramado	6476	Individual	2012	S	RS	Quatro Irmãos	12569	Individual	2012
S	RS	Barra do Ribeiro	13276	Individual	2012	S	RS	Gramado Xavier	13585	Individual	2012	S	RS	Quinze de Novembro	14313	Individual	2012
S	RS	Barra do Rio Azul	12195	Individual	2012	S	RS	Guabiju	13627	Individual	2012	S	RS	Redentora	3258	Associação	2010
S	RS	Barra Funda	11676	Individual	2012	S	RS	Guaporé	14098	Individual	2012	S	RS	Relvado	10048	Individual	2012
S	RS	Barracão	12314	Individual	2012	S	RS	Guarani das Missões	11101	Associação	2012	S	RS	Rio Pardo	14249	Individual	2012
S	RS	Barros Cassal	7098	Individual	2012	S	RS	Harmonia	7487	Individual	2012	S	RS	Riozinho	11772	Individual	2012
S	RS	Benjamin Constant do Sul	10346	Individual	2012	S	RS	Herval	2897	Associação	2010	S	RS	Roca Sales	14936	Individual	2012
S	RS	Boa Vista do Buricá	12843	Associação	2012	S	RS	Herveiras	13510	Individual	2012	S	RS	Rolador	11691	Individual	2012
S	RS	Boa Vista do Incra	12224	Individual	2012	S	RS	Ibarama	11183	Individual	2012	S	RS	Rolante	12066	Individual	2012
S	RS	Boa Vista do Sul	13872	Individual	2012	S	RS	Ibiaçá	8840	Individual	2012	S	RS	Ronda Alta	10957	Individual	2012
S	RS	Bom Jesus	11585	Individual	2012	S	RS	Ibiraiaras	11973	Individual	2012	S	RS	Roque Gonzales	10955	Individual	2012
S	RS	Bom Princípio	6944	Individual	2012	S	RS	Ibirapuitã	13716	Individual	2012	S	RS	Rosário do Sul	14105	Individual	2012
S	RS	Bom Progresso	9383	Individual	2012	S	RS	Ibirubá	9202	Individual	2012	S	RS	Saldanha Marinho	8101	Individual	2012
S	RS	Bom Retiro do Sul	11769	Individual	2012	S	RS	Igrejinha	12510	Individual	2012	S	RS	Salto do Jacuí	13004	Individual	2012
S	RS	Boqueirão do Leão	13996	Associação	2012	S	RS	Ilópolis	11090	Individual	2012	S	RS	Salvador das Missões	11101	Associação	2012
S	RS	Bossoroca	13413	Individual	2012	S	RS	Imbé	15106	Individual	2012	S	RS	Salvador do Sul	7584	Individual	2012
S	RS	Braga	3258	Associação	2010	S	RS	Imigrante	11390	Individual	2012	S	RS	Sananduva	11251	Individual	2012
S	RS	Brochier	12660	Individual	2012	S	RS	Independência	11546	Individual	2012	S	RS	Santa Bárbara do Sul	6972	Individual	2012
S	RS	Butiá	13054	Individual	2012	S	RS	Inhacorá	3762	Associação	2010	S	RS	Santa Cecília do Sul	13593	Individual	2012
S	RS	Caçapava do Sul	7097	Individual	2012	S	RS	Ipê	14217	Individual	2012	S	RS	Santa Clara do Sul	12503	Individual	2012
S	RS	Caibaté	13030	Individual	2012	S	RS	Ipiranga do Sul	7731	Individual	2012	S	RS	Santa Margarida do Sul	10878	Individual	2012
S	RS	Camargo	12033	Individual	2012	S	RS	Itaara	7082	Individual	2012	S	RS	Santa Maria do Herval	9495	Individual	2012
S	RS	Cambará do Sul	13484	Individual	2012	S	RS	Itacurubi	12733	Individual	2012	S	RS	Santa Tereza	14843	Individual	2012
S	RS	Campestre da Serra	7530	Individual	2012	S	RS	Itapuca	8790	Individual	2012	S	RS	Santiago	13924	Individual	2012
S	RS	Campina das Missões	12233	Associação	2012	S	RS	Itaqui	14426	Individual	2012	S	RS	Santo Antônio das Missões	6894	Individual	2012
S	RS	Campinas do Sul	9243	Individual	2012	S	RS	Itati	14831	Individual	2012	S	RS	Santo Antônio do Palma	12795	Individual	2012
S	RS	Campos Borges	13183	Individual	2012	S	RS	Itatiba do Sul	8329	Individual	2012	S	RS	Santo Antônio do Planalto	8137	Individual	2012
S	RS	Cândido Godói	12233	Associação	2012	S	RS	Jacuizinho	13185	Individual	2012	S	RS	Santo Cristo	10460	Individual	2012
S	RS	Candiota	14333	Associação	2012	S	RS	Jacutinga	12419	Individual	2012	S	RS	Santo Expedito do Sul	13546	Individual	2012
S	RS	Canela	12483	Individual	2012	S	RS	Jaquirana	10771	Individual	2012	S	RS	São Domingos do Sul	13663	Individual	2012
S	RS	Canudos do Vale	13996	Associação	2012	S	RS	Lagoa Bonita do Sul	14969	Individual	2012	S	RS	São Francisco de Paula	12327	Individual	2012
S	RS	Capão Bonito do Sul	10540	Individual	2012	S	RS	Lagoa dos Três Cantos	14918	Associação	2012	S	RS	São João da Urtiga	7925	Individual	2012
S	RS	Capão do Leão	12617	Individual	2012	S	RS	Lagoa Vermelha	11412	Individual	2012	S	RS	São Jorge	13541	Individual	2012
S	RS	Capitão	11409	Individual	2012	S	RS	Lagoão	11788	Individual	2012	S	RS	São José do Herval	7208	Individual	2012
S	RS	Capivari do Sul	13967	Associação	2012	S	RS	Lavras do Sul	6810	Individual	2012	S	RS	São José do Hortêncio	11842	Individual	2012
S	RS	Caraá	7075	Individual	2012	S	RS	Lindolfo Collor	13976	Individual	2012	S	RS	São José do Inhaçorá	9812	Individual	2012
S	RS	Carlos Barbosa	11260	Individual	2012	S	RS	Linha Nova	13242	Individual	2012	S	RS	São José do Ouro	8521	Individual	2012
S	RS	Carlos Gomes	9911	Individual	2012	S	RS	Maçambará	11982	Individual	2012	S	RS	São José do Sul	11841	Individual	2012
S	RS	Casca	12765	Individual	2012	S	RS	Machadinho	11550	Individual	2012	S	RS	São José dos Ausentes	13015	Individual	2012
S	RS	Caseiros	10939	Individual	2012	S	RS	Mampituba	11869	Individual	2012	S	RS	São Luiz Gonzaga	6859	Individual	2012
S	RS	Centenário	7859	Individual	2012	S	RS	Manoel Viana	13673	Individual	2012	S	RS	São Marcos	7692	Consórcio	2012
S	RS	Cerrito	2897	Associação	2010	S	RS	Maquiné	6526	Individual	2012	S	RS	São Miguel das Missões	8672	Individual	2012
S	RS	Cerro Branco	9075	Individual	2012	S	RS	Maratá	13839	Individual	2012	S	RS	São Nicolau	11524	Individual	2012
S	RS	Cerro Grande do Sul	11773	Individual	2012	S	RS	Marau	8219	Individual	2012	S	RS	São Paulo das Missões	9935	Individual	2012
S	RS	Cerro Largo	6332	Individual	2012	S	RS	Marcelino Ramos	9151	Individual	2012	S	RS	São Pedro da Serra	11491	Individual	2012
S	RS	Chapada	8116	Individual	2012	S	RS	Mariano Moro	12542	Individual	2012	S	RS	São Pedro do Butiá	11101	Associação	2012
S	RS	Charrua	10514	Individual	2012	S	RS	Marques de Souza	13991	Associação	2012	S	RS	São Sebastião do Caí	11323	Individual	2012
S	RS	Chuí	10111	Individual	2012	S	RS	Mato Castelhano	11402	Individual	2012	S	RS	São Valentim	12388	Individual	2012
S	RS	Cidreira	13768	Individual	2012	S	RS	Mato Leão	6486	Individual	2012	S	RS	São Valentim do Sul	6817	Individual	2012
S	RS	Colinas	11853	Individual	2012	S	RS	Maximiliano de Almeida	8848	Individual	2012	S	RS	São Valério do Sul	3762	Associação	2010
S	RS	Colorado	14918	Associação	2012	S	RS	Minas do Leão	13081	Individual	2012	S	RS	São Vendelino	12280	Individual	2012
S	RS	Coqueiro Baixo	10529	Individual	2012	S	RS	Montauri	6882	Individual	2012	S	RS	Sarandi	12983	Individual	2012
S	RS	Coqueiros do Sul	7741	Individual	2012	S	RS	Monte Alegre dos Campos	7728	Individual	2012	S	RS	Selbach	13119	Individual	2012
S	RS	Coronel Pilar	11097	Individual	2012	S	RS	Monte Belo do Sul	11610	Individual	2012	S	RS	Senador Salgado Filho	8643	Individual	2012
S	RS	Cotiporã	11871	Individual	2012	S	RS	Mormaço	12421	Individual	2012	S	RS	Sentinel do Sul	14978	Individual	2012
S	RS	Coxilha	7861	Individual	2012	S	RS	Morrinhos do Sul	12877	Individual	2012	S	RS	Serafina Corrêa	11484	Individual	2012
S	RS	Cristal do Sul	296	Associação	2010	S	RS	Morro Reuter	11817	Individual	2012	S	RS	Sério	13996	Associação	2012
S	RS	Cruzaltense	13605	Individual	2012	S	RS	Mostardas	10183	Individual	2012	S	RS	Sertão	13435	Individual	2012
S	RS	David Canabarro	13310	Individual	2012	S	RS	Muçum	11637	Individual	2012	S	RS	Sertão Santana	11570	Individual	2012
S	RS	Dezesseis de Novembro	11105	Individual	2012	S	RS	Muitos Capões	12164	Individual	2012	S	RS	Severiano de Almeida	7863	Individual	2012
S	RS	Dois Lajeados	11867	Individual	2012	S	RS	Multiterno	12074	Individual	2012	S	RS	Sinimbu	6413	Individual	2012
S	RS	Dom Pedrito	14116	Individual	2012	S	RS	Não-Me-Toque	14918	Associação	2012	S	RS	Sobradinho	13930	Individual	2012
S	RS	Dom Pedro de Alcântara	9337	Individual	2012	S	RS	Nicolau Vergueiro	10871	Individual	2012	S	RS	Soledade	7039	Individual	2012
S	RS	Doutor Maurício Cardoso	13583	Individual	2012	S	RS	Nova Alvorada	11341	Individual	2012	S	RS	Tabaí	8210	Individual	2012
S	RS	Doutor Ricardo	8693	Individual	2012	S	RS	Nova Araçá	6779	Individual	2012	S	RS	Tapejara	13155	Individual	2012
S	RS	Encantado	12346	Individual	2012	S	RS	Nova Bassano	6768	Individual	2012	S	RS	Tapera	13188	Individual	2012
S	RS	Encruzilhada do Sul	10524	Individual	2012	S	RS	Nova Boa Vista	10624	Individual	2012	S	RS	Tapes	12960	Individual	2012
S	RS	Entre Rios do Sul	6739	Individual	2012	S	RS	Nova Brésia	10028	Individual	2012	S	RS	Taquari	9056	Individual	2012
S	RS	Entre-Ijuís	6735	Individual	2012	S	RS	Nova Brésia	10028	Individual	2012	S	RS	Taquaruçu do Sul	3341	Associação	2010
S	RS	Erebango	7864	Individual	2012	S	RS	Nova Pádua	13540	Individual	2012	S	RS	Tavares	12394	Individual	2012
S	RS	Ernestina	11004	Individual	2012	S	RS	Nova Prata	12563	Individual	2012	S	RS	Terra de Areia	14830	Individual	2012
S	RS	Erval Grande	8744	Individual	2012	S	RS	Nova Ramada	2423	Associação	2010	S	RS	Teutônia	6446	Individual	2012
S	RS	Esmeralda	11780	Individual	2012	S	RS	Nova Roma do Sul	10129	Individual	2012						
S	RS	Espumoso	13187	Individual	2012	S	RS	Novo Barreiro	6623	Individual	2012						
S	RS	Estação	9931	Individual	2012	S	RS	Osório	13374	Individual	2012						
S	RS	Estrela	13504	Individual	2012	S	RS	Paim Filho	14022	Individual	2012						
S	RS	Estrela Velha	6303	Individual	2012	S	RS	Palmares do Sul									

S	RS	Tio Hugo	12070	Individual	2012	S	SC	Guabiruba	8274	Individual	2012	S	SC	São João do Itaperiú	10876	Individual	2012
S	RS	Toropi	13333	Individual	2012	S	SC	Guaraciaba	14121	Individual	2012	S	SC	São João do Oeste	13533	Individual	2012
S	RS	Torres	13632	Individual	2012	S	SC	Guaramirim	11833	Individual	2012	S	SC	São João do Sul	12219	Individual	2012
S	RS	Tramandaí	15012	Individual	2012	S	SC	Guarujá do Sul	13521	Individual	2012	S	SC	São Joaquim	11567	Individual	2012
S	RS	Travesseiro	13254	Individual	2012	S	SC	Guatambú	12517	Individual	2012	S	SC	São José do Cerreto	12746	Individual	2012
S	RS	Três Arroios	11102	Individual	2012	S	SC	Ibiam	13871	Individual	2012	S	SC	São Lourenço do Oeste	13020	Individual	2012
S	RS	Três Cachoeiras	11394	Individual	2012	S	SC	Ibirama	11357	Individual	2012	S	SC	São Ludgero	12385	Individual	2012
S	RS	Três Coroas	14752	Individual	2012	S	SC	Ilhota	14532	Individual	2012	S	SC	São Martinho	6596	Individual	2012
S	RS	Três de Maio	12843	Associação	2012	S	SC	Imbituba	13574	Individual	2012	S	SC	São Miguel do Oeste	11140	Individual	2012
S	RS	Três Forquilhas	11173	Individual	2012	S	SC	Imbuia	11675	Individual	2012	S	SC	São Pedro de Alcântara	12524	Individual	2012
S	RS	Tucunduva	12507	Individual	2012	S	SC	Iomerê	14277	Individual	2012	S	SC	Saudades	7535	Individual	2012
S	RS	Tunas	10029	Individual	2012	S	SC	Ipira	7586	Individual	2012	S	SC	Schroeder	6467	Individual	2012
S	RS	Tupanci do Sul	11399	Individual	2012	S	SC	Iporã do Oeste	10400	Individual	2012	S	SC	Seara	6579	Individual	2012
S	RS	Tupandi	14856	Individual	2012	S	SC	Iraceminha	11754	Individual	2012	S	SC	Serra Alta	13343	Individual	2012
S	RS	Tuparendi	9394	Individual	2012	S	SC	Irani	10091	Individual	2012	S	SC	Siderópolis	9448	Individual	2012
S	RS	Ubiretama	12071	Individual	2012	S	SC	Irati	12431	Individual	2012	S	SC	Sombrio	10721	Individual	2012
S	RS	União da Serra	7621	Individual	2012	S	SC	Itá	12708	Individual	2012	S	SC	Sul Brasil	12428	Individual	2012
S	RS	Vale Real	11827	Individual	2012	S	SC	Itapema	14314	Individual	2012	S	SC	Taió	13659	Individual	2012
S	RS	Vale Verde	12447	Individual	2012	S	SC	Itapiranga	11759	Individual	2012	S	SC	Tangará	13011	Individual	2012
S	RS	Vanini	11711	Individual	2012	S	SC	Itapoá	6289	Individual	2012	S	SC	Tigrinhos	13145	Individual	2012
S	RS	Vera Cruz	12079	Individual	2012	S	SC	Ituporanga	11917	Individual	2012	S	SC	Tijucas	13493	Individual	2012
S	RS	Veranópolis	7692	Consórcio	2012	S	SC	Jaborá	14309	Individual	2012	S	SC	Timbé do Sul	6298	Individual	2012
S	RS	Vespasiano Correa	10622	Individual	2012	S	SC	Jacinto Machado	9443	Individual	2012	S	SC	Timbó	13357	Individual	2012
S	RS	Viadutos	12443	Individual	2012	S	SC	Jaguaruna	11890	Individual	2012	S	SC	Timbó Grande	12930	Individual	2012
S	RS	Victor Graeff	8123	Individual	2012	S	SC	Jardnópolis	13053	Individual	2012	S	SC	Treviso	11463	Individual	2012
S	RS	Vila Flores	13565	Individual	2012	S	SC	Laurentino	12245	Individual	2012	S	SC	Treze de Maio	6725	Individual	2012
S	RS	Vila Lângaro	12401	Individual	2012	S	SC	Lauro Muller	13767	Individual	2012	S	SC	Trombudo Central	11681	Individual	2012
S	RS	Vila Maria	11439	Individual	2012	S	SC	Lebon Régis	6443	Individual	2012	S	SC	Tunápolis	12928	Individual	2012
S	RS	Vista Alegre	3341	Associação	2010	S	SC	Lindóia do Sul	6740	Individual	2012	S	SC	Turvo	10362	Individual	2012
S	RS	Vista Alegre do Prata	10873	Individual	2012	S	SC	Lontras	11682	Individual	2012	S	SC	União do Oeste	8088	Individual	2012
S	RS	Westfália	11271	Individual	2012	S	SC	Luiz Alves	13142	Individual	2012	S	SC	Urubici	14331	Individual	2012
S	SC	Agrolândia	12876	Individual	2012	S	SC	Macieira	13495	Individual	2012	S	SC	Urupema	11331	Individual	2012
S	SC	Agronômica	7708	Individual	2012	S	SC	Major Gercino	13894	Individual	2012	S	SC	Urusanga	11469	Individual	2012
S	SC	Águas de Chapeço	7046	Individual	2012	S	SC	Maracajá	12535	Individual	2012	S	SC	Vargem	12261	Individual	2012
S	SC	Águas Frias	11927	Individual	2012	S	SC	Maravilha	9777	Individual	2012	S	SC	Vidal Ramos	11028	Individual	2012
S	SC	Águas Mornas	13261	Individual	2012	S	SC	Massaranduba	6274	Individual	2012	S	SC	Videira	12316	Individual	2012
S	SC	Alfredo Wagner	13833	Individual	2012	S	SC	Matos Costa	11196	Individual	2012	S	SC	Witmarsum	13180	Individual	2012
S	SC	Alto Bela Vista	12646	Individual	2012	S	SC	Meleiro	10061	Individual	2012	S	SC	Zortéa	13340	Individual	2012
S	SC	Anchieta	12089	Individual	2012	S	SC	Mirim Doce	7615	Individual	2012	Sudeste					
S	SC	Angelina	13728	Individual	2012	S	SC	Modelo	14296	Individual	2012	SE	ES	Afonso Cláudio	13702	Individual	2012
S	SC	Anita Garibaldi	14153	Individual	2012	S	SC	Mondai	13356	Individual	2012	SE	ES	Água Doce do Norte	14714	Individual	2012
S	SC	Anitápolis	11865	Individual	2012	S	SC	Monte Carlo	13811	Individual	2012	SE	ES	Alfredo Chaves	7013	Individual	2012
S	SC	Antônio Carlos	11612	Individual	2012	S	SC	Morro da Fumaca	11745	Individual	2012	SE	ES	Alto Rio Novo	12244	Individual	2012
S	SC	Apituna	11377	Individual	2012	S	SC	Morro Grande	11352	Individual	2012	SE	ES	Anchieta	14041	Individual	2012
S	SC	Arabatã	12948	Individual	2012	S	SC	Nova Erechim	13554	Individual	2012	SE	ES	Apiacá	12277	Individual	2012
S	SC	Araquari	11606	Individual	2012	S	SC	Nova Itaberaba	14364	Individual	2012	SE	ES	Atílio Vivacqua	11656	Individual	2012
S	SC	Armazém	12792	Individual	2012	S	SC	Nova Trento	12267	Individual	2012	SE	ES	Baixo Guandu	8680	Individual	2012
S	SC	Arroio Trinta	13793	Individual	2012	S	SC	Nova Veneza	11910	Individual	2012	SE	ES	Bom Jesus do Norte	6598	Individual	2012
S	SC	Arvoredo	11747	Individual	2012	S	SC	Novo Horizonte	6538	Individual	2012	SE	ES	Castelo	13707	Individual	2012
S	SC	Ascurra	13251	Individual	2012	S	SC	Orleans	12799	Individual	2012	SE	ES	Conceição do Castelo	13431	Individual	2012
S	SC	Atalanta	11267	Individual	2012	S	SC	Otaçiffo Costa	14243	Individual	2012	SE	ES	Dores do Rio Preto	6282	Individual	2012
S	SC	Balneário Arroio do Silva	7250	Individual	2012	S	SC	Paial	10170	Individual	2012	SE	ES	Fundão	13104	Individual	2012
S	SC	Balneário Barra do Sul	12467	Individual	2012	S	SC	Paínel	11300	Individual	2012	SE	ES	Governador Lindenberg	13931	Individual	2012
S	SC	Balneário Gaivotas	11066	Individual	2012	S	SC	Palma Sola	13162	Individual	2012	SE	ES	Ibiraçu	10303	Individual	2012
S	SC	Balneário Picarras	6711	Individual	2012	S	SC	Palmeira	14242	Individual	2012	SE	ES	Itarana	11520	Individual	2012
S	SC	Bandeirante	13562	Individual	2012	S	SC	Palmitos	11472	Individual	2012	SE	ES	João Neiva	10254	Individual	2012
S	SC	Barra Bonita	14315	Individual	2012	S	SC	Paraíso	12978	Individual	2012	SE	ES	Laranja da Terra	12425	Individual	2012
S	SC	Barra Velha	12674	Individual	2012	S	SC	Passo de Torres	14003	Individual	2012	SE	ES	Mantenópolis	12502	Individual	2012
S	SC	Belmonte	13131	Individual	2012	S	SC	Paulo Lopes	13956	Individual	2012	SE	ES	Maratáizes	13641	Individual	2012
S	SC	Benedito Novo	12417	Individual	2012	S	SC	Pedras Grandes	9289	Individual	2012	SE	ES	Marechal Floriano	12173	Individual	2012
S	SC	Bocaina do Sul	13193	Individual	2012	S	SC	Penha	14674	Individual	2012	SE	ES	Mariápolis	9964	Individual	2012
S	SC	Bom Jardim da Serra	12968	Individual	2012	S	SC	Peritiba	7862	Individual	2012	SE	ES	Mimoso do Sul	13025	Individual	2012
S	SC	Bom Retiro	6729	Individual	2012	S	SC	Pinhalzinho	12694	Individual	2012	SE	ES	Muqui	7527	Individual	2012
S	SC	Bombinhas	6915	Individual	2012	S	SC	Pinheiro Preto	11645	Individual	2012	SE	ES	Pitúma	11591	Individual	2012
S	SC	Botuverá	8263	Individual	2012	S	SC	Piratuba	6561	Individual	2012	SE	ES	Presidente Kenneddy	14979	Individual	2012
S	SC	Braço do Norte	11913	Individual	2012	S	SC	Planalto Alegre	12433	Individual	2012	SE	ES	Rio Bananal	12712	Individual	2012
S	SC	Braço do Trombudo	11678	Individual	2012	S	SC	Pomerode	12605	Individual	2012	SE	ES	Rio Novo do Sul	13999	Individual	2012
S	SC	Brunópolis	13306	Individual	2012	S	SC	Ponte Alta	11234	Individual	2012	SE	ES	Santa Teresinha	13903	Individual	2012
S	SC	Caibi	12527	Individual	2012	S	SC	Ponte Alta do Norte	12725	Individual	2012	SE	ES	São Domingos do Norte	12855	Individual	2012
S	SC	Calmon	9395	Individual	2012	S	SC	Pouso Redondo	12365	Individual	2012	SE	ES	São Roque do Canaã	14910	Individual	2012
S	SC	Campo Belo do Sul	12741	Individual	2012	S	SC	Praia Grande	13629	Individual	2012	SE	ES	Sooretama	14304	Individual	2012
S	SC	Campo Erê	11490	Individual	2012	S	SC	Presidente Castelo Branco	6577	Individual	2012	SE	ES	Vargem Alta	6283	Individual	2012
S	SC	Campos Novos	6578	Individual	2012	S	SC	Presidente Getúlio	7674	Individual	2012	SE	ES	Venda Nova do Imigrante	13703	Individual	2012
S	SC	Canelinha	14318	Individual	2012	S	SC	Presidente Nereu	6992	Individual	2012	SE	ES	Vila Pavão	11862	Individual	2012
S	SC	Capão Alto	14253	Individual	2012	S	SC	Princesa	13057	Individual	2012	SE	MG	Abadia dos Dourados	11686	Individual	2012
S	SC	Capivari de Baixo	14594	Individual	2012	S	SC	Quilombo	11956	Associação	2012	SE	MG	Abaeté	8312	Individual	2012
S	SC	Caxambu do Sul	11193	Individual	2012	S	SC	Rancho Queimado	13730	Individual	2012	SE	MG	Abre Campo	13264	Individual	2012
S	SC	Cerro Negro	6751	Individual	2012	S	SC	Rio das Antas	8068	Individual	2012	SE	MG	Acacia	10210	Individual	2012
S	SC	Cocal do Sul	11919	Individual	2012	S	SC	Rio do Campo	13353	Individual	2012	SE	MG	Açucena	13553	Individual	2012
S	SC	Cordilheira Alta	14154	Individual	2012	S	SC	Rio do Oeste	11086	Individual	2012	SE	MG	Água Comprida	11707	Individual	2012
S	SC	Coronel Freitas	7803	Individual	2012	S	SC	Rio dos Cedros	12578	Individual	2012	SE	MG	Aguanil	11818	Individual	2012
S	SC	Correia Pinto	14622	Individual	2012	S	SC	Rio Fortuna	12235	Individual	2012	SE	MG	Aimorés	13867	Individual	2012
S	SC	Corupá	6714	Individual	2012	S	SC	Rio Rufino	13121	Individual	2012	SE	MG	Aiuuoca	14398	Individual	2012
S	SC	Cunha Porã	11488	Individual	2012	S	SC	Riqueza	12637	Individual	2012	SE	MG	Alagoa	6644	Individual	2012
S	SC	Cunhatã	12586	Individual	2012	S	SC	Rodeio	6393	Individual	2012	SE	MG	Albertina	14870	Individual	2012
S	SC	Curitibanos	10132	Individual	2012	S	SC	Romelândia	6490	Individual	2012	SE	MG	Além Paraíba	11067	Individual	2012
S	SC	Descanso	6509	Individual	2012	S	SC	Salete	13933	Individual	2012	SE	MG	Alfredo Vasconcelos	13698	Individual	2012
S	SC	Dionísio Cerqueira	7740	Consórcio	2012	S	SC	Saltinho	11249	Individual	2012	SE	MG	Alpercata	10885	Individual	2012
S	SC	Dona Emma	14069	Individual													





SE	MG	Alvorada de Minas	13786	Individual	2012	SE	MG	Chalé	11127	Individual	2012	SE	MG	Frei Inocêncio	9416	Individual	2012
SE	MG	Amparo do Serra	12415	Individual	2012	SE	MG	Cipotânea	11333	Individual	2012	SE	MG	Frei Lagonegro	13648	Individual	2012
SE	MG	Andradas	7589	Individual	2012	SE	MG	Claraval	12464	Individual	2012	SE	MG	Fronteira	14495	Individual	2012
SE	MG	Andrelândia	13370	Individual	2012	SE	MG	Claro dos Poções	12438	Individual	2012	SE	MG	Funilândia	13603	Individual	2012
SE	MG	Angelândia	13838	Individual	2012	SE	MG	Cláudio	13751	Individual	2012	SE	MG	Galiléia	14595	Individual	2012
SE	MG	Antônio Carlos	14508	Individual	2012	SE	MG	Coimbra	8299	Individual	2012	SE	MG	Glaucilândia	14050	Individual	2012
SE	MG	Antônio Dias	14492	Individual	2012	SE	MG	Comendador Gomes	14509	Individual	2012	SE	MG	Goiabeira	12372	Individual	2012
SE	MG	Antônio Prado de Minas	12865	Individual	2012	SE	MG	Comercinho	13895	Individual	2012	SE	MG	Goianá	12104	Individual	2012
SE	MG	Araçá	13130	Individual	2012	SE	MG	Conceição da Barra de Minas	10410	Individual	2012	SE	MG	Gonçalves	11432	Individual	2012
SE	MG	Aracitaba	13558	Individual	2012	SE	MG	Conceição das Alagoas	10745	Individual	2012	SE	MG	Gonzaga	11523	Individual	2012
SE	MG	Arantina	14513	Individual	2012	SE	MG	Conceição das Pedras	13082	Individual	2012	SE	MG	Gouveia	14529	Individual	2012
SE	MG	Araporá	11931	Individual	2012	SE	MG	Conceição de Ipanema	12106	Individual	2012	SE	MG	Grão Mogol	13806	Individual	2012
SE	MG	Arapuá	7338	Individual	2012	SE	MG	Conceição do Mato Dentro	14310	Individual	2012	SE	MG	Guanhães	13373	Individual	2012
SE	MG	Araújos	12715	Individual	2012	SE	MG	Conceição do Pará	13601	Individual	2012	SE	MG	Guaraciaba	11381	Individual	2012
SE	MG	Arceburgo	12823	Individual	2012	SE	MG	Conceição do Rio Verde	9500	Individual	2012	SE	MG	Guaranésia	13269	Individual	2012
SE	MG	Arcos	12175	Individual	2012	SE	MG	Conceição dos Ouros	11850	Individual	2012	SE	MG	Guarani	12465	Individual	2012
SE	MG	Areão	11589	Individual	2012	SE	MG	Congonhal	12803	Individual	2012	SE	MG	Guarará	12288	Individual	2012
SE	MG	Argirita	12237	Individual	2012	SE	MG	Congonhas	11627	Individual	2012	SE	MG	Guaxupé	14037	Individual	2012
SE	MG	Astolfo Dutra	14584	Individual	2012	SE	MG	Congonhas do Norte	3677	Associação	2010	SE	MG	Guidoval	9029	Individual	2012
SE	MG	Baependi	9131	Individual	2012	SE	MG	Conquista	11240	Individual	2012	SE	MG	Guimarânia	14166	Individual	2012
SE	MG	Bandeira do Sul	13865	Individual	2012	SE	MG	Conselheiro Pena	14059	Individual	2012	SE	MG	Guiricema	11889	Individual	2012
SE	MG	Barão de Cocais	11709	Individual	2012	SE	MG	Consolação	11138	Individual	2012	SE	MG	Gurinhatá	13805	Individual	2012
SE	MG	Barão de Monte Alto	11345	Individual	2012	SE	MG	Coqueiral	6539	Individual	2012	SE	MG	Heliodora	11134	Individual	2012
SE	MG	Barra Longa	12474	Individual	2012	SE	MG	Cordisburgo	11730	Individual	2012	SE	MG	Iapu	14420	Individual	2012
SE	MG	Barroso	13572	Individual	2012	SE	MG	Cordislândia	11236	Individual	2012	SE	MG	Ibertioga	13089	Individual	2012
SE	MG	Bela Vista de Minas	14145	Individual	2012	SE	MG	Coroaci	13346	Individual	2012	SE	MG	Ibiá	14034	Individual	2012
SE	MG	Belmiro Braga	11797	Individual	2012	SE	MG	Coromandel	12177	Individual	2012	SE	MG	Ibiaí	13859	Individual	2012
SE	MG	Belo Oriente	14219	Individual	2012	SE	MG	Coronel Pacheco	11512	Individual	2012	SE	MG	Ibiraci	13937	Individual	2012
SE	MG	Belo Vale	13454	Individual	2012	SE	MG	Coronel Xavier Chaves	14658	Individual	2012	SE	MG	Ibitiúra de Minas	14283	Individual	2012
SE	MG	Berizal	12413	Consórcio	2012	SE	MG	Córrego Danta	13063	Individual	2012	SE	MG	Ibituruna	14096	Individual	2012
SE	MG	Bias Fortes	11729	Individual	2012	SE	MG	Córrego do Bom Jesus	14091	Individual	2012	SE	MG	Icará de Minas	14647	Individual	2012
SE	MG	Bicas	14346	Individual	2012	SE	MG	Córrego Fundo	11179	Individual	2012	SE	MG	Igaratinga	11563	Individual	2012
SE	MG	Biquinhas	12166	Individual	2012	SE	MG	Córrego Novo	9252	Individual	2012	SE	MG	Iguatama	11237	Individual	2012
SE	MG	Boa Esperança	6304	Individual	2012	SE	MG	Cristiano Ottoni	13095	Individual	2012	SE	MG	Ijaci	14434	Individual	2012
SE	MG	Bom Despacho	14350	Individual	2012	SE	MG	Cristina	12513	Individual	2012	SE	MG	Ilicineia	13236	Individual	2012
SE	MG	Bom Jardim de Minas	13050	Individual	2012	SE	MG	Crucilândia	11074	Individual	2012	SE	MG	Imbé de Minas	13754	Individual	2012
SE	MG	Bom Jesus do Amparo	13587	Individual	2012	SE	MG	Cruzeiro da Fortaleza	14273	Individual	2012	SE	MG	Indianópolis	13222	Individual	2012
SE	MG	Bom Jesus do Galho	13022	Individual	2012	SE	MG	Cruzília	11659	Individual	2012	SE	MG	Ingai	14443	Individual	2012
SE	MG	Bom Sucesso	12826	Individual	2012	SE	MG	Cuparaque	12047	Individual	2012	SE	MG	Inhapim	13737	Individual	2012
SE	MG	Borda da Mata	10461	Individual	2012	SE	MG	Curral de Dentro	12413	Consórcio	2012	SE	MG	Inhaúma	14401	Individual	2012
SE	MG	Botelhos	6722	Individual	2012	SE	MG	Delfim Moreira	11142	Individual	2012	SE	MG	Ipaba	13499	Individual	2012
SE	MG	Brasilândia de Minas	12509	Individual	2012	SE	MG	Delfinópolis	13246	Individual	2012	SE	MG	Ipanema	12213	Individual	2012
SE	MG	Brasópolis	13279	Individual	2012	SE	MG	Delta	13408	Individual	2012	SE	MG	Ipiacu	14887	Individual	2012
SE	MG	Braúnas	14247	Individual	2012	SE	MG	Descoberto	13210	Individual	2012	SE	MG	Ipuiúna	14591	Individual	2012
SE	MG	Bugre	14539	Individual	2012	SE	MG	Desterro de Entre Rios	10288	Individual	2012	SE	MG	Iraí de Minas	14548	Individual	2012
SE	MG	Cabeceira Grande	13615	Individual	2012	SE	MG	Desterro do Melo	12185	Individual	2012	SE	MG	Itabirinha	14137	Individual	2012
SE	MG	Cabo Verde	6382	Individual	2012	SE	MG	Diamantina	14265	Individual	2012	SE	MG	Itabirito	8892	Individual	2012
SE	MG	Cachoeira da Prata	12384	Individual	2012	SE	MG	Diogo de Vasconcelos	14655	Individual	2012	SE	MG	Itacambira	13856	Individual	2012
SE	MG	Cachoeira de Minas	9486	Individual	2012	SE	MG	Dionísio	13372	Individual	2012	SE	MG	Itacarambi	11547	Individual	2012
SE	MG	Cachoeira Dourada	14480	Individual	2012	SE	MG	Divinésia	14991	Individual	2012	SE	MG	Itamarati de Minas	14543	Individual	2012
SE	MG	Caetanópolis	14586	Individual	2012	SE	MG	Divino	13612	Individual	2012	SE	MG	Itambé do Mato Dentro	11782	Individual	2012
SE	MG	Caiana	13156	Individual	2012	SE	MG	Divino das Laranjeiras	13077	Individual	2012	SE	MG	Itamogi	10605	Individual	2012
SE	MG	Cajuri	12183	Individual	2012	SE	MG	Divinolândia de Minas	14466	Individual	2012	SE	MG	Itamonte	13866	Individual	2012
SE	MG	Caldas	14226	Individual	2012	SE	MG	Divisa Alegre	14627	Individual	2012	SE	MG	Itanhandu	12082	Individual	2012
SE	MG	Camanducaia	13536	Individual	2012	SE	MG	Divisa Nova	13539	Individual	2012	SE	MG	Itanhomi	13068	Individual	2012
SE	MG	Cambuá	13973	Individual	2012	SE	MG	Divisópolis	11530	Individual	2012	SE	MG	Itapagipe	14263	Individual	2012
SE	MG	Cambuquira	14386	Individual	2012	SE	MG	Dom Cavati	13294	Individual	2012	SE	MG	Itapeverica	14680	Individual	2012
SE	MG	Campanário	11527	Individual	2012	SE	MG	Dom João	14187	Individual	2012	SE	MG	Itapeva	14100	Individual	2012
SE	MG	Campanha	11690	Individual	2012	SE	MG	Dom Silvério	12690	Individual	2012	SE	MG	Itaú de Minas	13000	Individual	2012
SE	MG	Campestre	13738	Individual	2012	SE	MG	Dom Vico	10746	Individual	2012	SE	MG	Itinga	14410	Individual	2012
SE	MG	Campina Verde	13341	Individual	2012	SE	MG	Dona Eusébia	14579	Individual	2012	SE	MG	Itueta	12853	Individual	2012
SE	MG	Campo do Meio	14374	Individual	2012	SE	MG	Dores de Campos	13166	Individual	2012	SE	MG	Itumirim	11688	Individual	2012
SE	MG	Campo Florido	12246	Individual	2012	SE	MG	Dores de Guanhães	13406	Individual	2012	SE	MG	Iturama	13676	Individual	2012
SE	MG	Campos Altos	11717	Individual	2012	SE	MG	Dores do Indaí	12714	Associação	2012	SE	MG	Itutinga	14231	Individual	2012
SE	MG	Cana Verde	9978	Individual	2012	SE	MG	Dores do Turvo	11571	Individual	2012	SE	MG	Jacutinga	12381	Individual	2012
SE	MG	Canápolis	14499	Individual	2012	SE	MG	Doresópolis	11276	Individual	2012	SE	MG	Jaguaraçu	13492	Individual	2012
SE	MG	Candeias	10497	Individual	2012	SE	MG	Douradoquara	13154	Individual	2012	SE	MG	Jampruca	14330	Individual	2012
SE	MG	Caparaó	13201	Individual	2012	SE	MG	Elói Mendes	7626	Individual	2012	SE	MG	Japaraíba	14615	Individual	2012
SE	MG	Capela Nova	14300	Individual	2012	SE	MG	Engenheiro Caldas	13741	Individual	2012	SE	MG	Japonvar	14341	Individual	2012
SE	MG	Capetinga	14106	Individual	2012	SE	MG	Entre Folhas	12711	Individual	2012	SE	MG	Jeceaba	14122	Individual	2012
SE	MG	Capinópolis	12127	Individual	2012	SE	MG	Entre Rios de Minas	12869	Individual	2012	SE	MG	Jenipapo de Minas	9008	Individual	2012
SE	MG	Capitão Andrade	12767	Individual	2012	SE	MG	Ervália	8099	Individual	2012	SE	MG	Jequeri	12196	Individual	2012
SE	MG	Capitão Enéas	14175	Individual	2012	SE	MG	Espera Feliz	11312	Individual	2012	SE	MG	Jequitá	12059	Individual	2012
SE	MG	Capitão João	12308	Individual	2012	SE	MG	Espírito Santo do Dourado	12897	Individual	2012	SE	MG	Jequitibá	13803	Individual	2012
SE	MG	Caputira	14387	Individual	2012	SE	MG	Estiva	13750	Individual	2012	SE	MG	Jesuânia	6344	Individual	2012
SE	MG	Carandaí	14150	Individual	2012	SE	MG	Estrela Dalva	14618	Individual	2012	SE	MG	Joáima	13854	Individual	2012
SE	MG	Carangola	12167	Individual	2012	SE	MG	Estrela do Sul	11156	Individual	2012	SE	MG	Joaquim Felício de Minas	14139	Individual	2012
SE	MG	Careacú	11133	Individual	2012	SE	MG	Eugenópolis	12953	Individual	2012	SE	MG	José Gonçalves de Minas	10889	Individual	2012
SE	MG	Carmésia	14438	Associação	2012	SE	MG	Extrema	13393	Individual	2012	SE	MG	José Raydan	12910	Individual	2012
SE	MG	Carmo da Cachoeira	11072	Individual	2012	SE	MG	Fama	13208	Individual	2012	SE	MG	Josenópolis	14181	Individual	2012
SE	MG	Carmo de Minas	13759	Individual	2012	SE	MG	Faria Lemos	13791	Individual	2012	SE	MG	Juramento	12367	Individual	2012
SE	MG	Carmo do Cajuru	13213	Individual	2012	SE	MG	Fernandes Tourinho	6383	Individual	2012	SE	MG	Juruáia	11648	Individual	2012
SE	MG	Carmo do Paranaíba	9956	Individual	2012	SE	MG	Ferros	13230	Individual	2012	SE	MG	Juvenília	14276	Individual	2012
SE	MG	Carneirinho	11828	Individual	2012	SE	MG	Fervidouro	13044	Individual	2012	SE	MG	Lagoa da Prata	14382	Individual	2012
SE	MG	Carrancas	13365	Individual	2012	SE	MG	Fortaleza de Minas	13244	Individual	2012	SE	MG	Lagoa dos Patos	6466	Individual	2012
SE	MG	Carvalhópolis	13214	Individual	2012	SE	MG	Fortuna de Minas	13963	Individual	2012	SE	MG	Lagoa Dourada	12957	Individual	







SE	MG	Tombos	9381	Individual	2012	SE	SP	Bom Jesus dos Perdões	12386	Individual	2012	SE	SP	Ilha Solteira	9104	Individual	2012
SE	MG	Tumiritinga	14210	Individual	2012	SE	SP	Borá	7339	Individual	2012	SE	SP	Ilhabela	11943	Individual	2012
SE	MG	Tupaciguara	14433	Individual	2012	SE	SP	Boroborema	11916	Individual	2012	SE	SP	Indiaporã	13964	Individual	2012
SE	MG	Turmalina	10765	Individual	2012	SE	SP	Borebi	11794	Individual	2012	SE	SP	Itábia Paulista	13774	Individual	2012
SE	MG	Ubaf	10087	Individual	2012	SE	SP	Bratina	13227	Individual	2012	SE	SP	Ipaussu	11212	Individual	2012
SE	MG	Uruçânia	12619	Individual	2012	SE	SP	Brejo Alegre	14997	Individual	2012	SE	SP	Iperó	14934	Individual	2012
SE	MG	Vargem Alegre	14646	Individual	2012	SE	SP	Brodowski	13163	Individual	2012	SE	SP	Ipeúna	12760	Individual	2012
SE	MG	Varião de Minas	14400	Individual	2012	SE	SP	Brotas	14235	Individual	2012	SE	SP	Ipiguá	12937	Individual	2012
SE	MG	Várzea da Palma	14601	Individual	2012	SE	SP	Buritama	14146	Individual	2012	SE	SP	Ipuã	14671	Individual	2012
SE	MG	Varzelândia	12691	Individual	2012	SE	SP	Cabrália Paulista	14837	Individual	2012	SE	SP	Itacemópolis	7494	Individual	2012
SE	MG	Veríssimo	13319	Individual	2012	SE	SP	Cabreúva	14852	Individual	2012	SE	SP	Itapira	14244	Individual	2012
SE	MG	Vermelho Novo	11027	Individual	2012	SE	SP	Caconde	8424	Individual	2012	SE	SP	Itapuru	13266	Individual	2012
SE	MG	Vieiras	13714	Individual	2012	SE	SP	Cafelândia	13176	Individual	2012	SE	SP	Itaberá	2741	Associação	2010
SE	MG	Virgínia	13719	Individual	2012	SE	SP	Cajobi	12798	Individual	2012	SE	SP	Itaí	10521	Individual	2012
SE	MG	Virgolândia	13179	Individual	2012	SE	SP	Cajuru	15043	Individual	2012	SE	SP	Itajobi	14649	Individual	2012
SE	MG	Volta Grande	13042	Individual	2012	SE	SP	Campina do Monte Alegre	14985	Individual	2012	SE	SP	Itaju	14919	Individual	2012
SE	MG	Wenceslau Braz	6533	Individual	2012	SE	SP	Campos do Jordão	11464	Individual	2012	SE	SP	Itápolis	14454	Individual	2012
SE	RJ	Areal	15107	Individual	2012	SE	SP	Campos Novos Paulista	14027	Individual	2012	SE	SP	Itapuí	14692	Individual	2012
SE	RJ	Armação dos Búzios	11757	Individual	2012	SE	SP	Canas	13868	Individual	2012	SE	SP	Itapura	12577	Individual	2012
SE	RJ	Cantagalo	12023	Individual	2012	SE	SP	Cândido Mota	13891	Individual	2012	SE	SP	Itararé	12944	Individual	2012
SE	RJ	Casimiro de Abreu	13433	Individual	2012	SE	SP	Cândido Rodrigues	11904	Individual	2012	SE	SP	Itatinga	12630	Individual	2012
SE	RJ	Comendador Levy Gasparian	13966	Individual	2012	SE	SP	Canitar	15044	Individual	2012	SE	SP	Itirapina	11555	Individual	2012
SE	RJ	Cordeiro	14890	Individual	2012	SE	SP	Capela do Alto	11174	Individual	2012	SE	SP	Itirapua	15049	Individual	2012
SE	RJ	Duas Barras	12620	Individual	2012	SE	SP	Capivari	11495	Individual	2012	SE	SP	Itobi	11487	Individual	2012
SE	RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	15122	Individual	2012	SE	SP	Casa Branca	12650	Individual	2012	SE	SP	Itupeva	6452	Individual	2012
SE	RJ	Iguaba Grande	12125	Individual	2012	SE	SP	Cássia dos Coqueiros	13074	Individual	2012	SE	SP	Ituverava	14610	Individual	2012
SE	RJ	Itaiaia	14705	Individual	2012	SE	SP	Castilho	15103	Individual	2012	SE	SP	Jaborandi	11641	Individual	2012
SE	RJ	Macuco	11660	Individual	2012	SE	SP	Catiguá	14912	Individual	2012	SE	SP	Jaci	14605	Individual	2012
SE	RJ	Mangaratiba	12990	Individual	2012	SE	SP	Cedral	14976	Individual	2012	SE	SP	Jales	9478	Individual	2012
SE	RJ	Mendes	12692	Individual	2012	SE	SP	Cerqueira César	6360	Individual	2012	SE	SP	Jambeiro	11786	Individual	2012
SE	RJ	Paraíba do Sul	11879	Individual	2012	SE	SP	Cerquillo	12783	Individual	2012	SE	SP	Jardinópolis	13906	Individual	2012
SE	RJ	Paraty	11301	Individual	2012	SE	SP	Cesário Lange	12291	Individual	2012	SE	SP	Jarinu	12088	Individual	2012
SE	RJ	Paty do Alferes	10489	Individual	2012	SE	SP	Charqueada	14998	Individual	2012	SE	SP	Jeriquara	13029	Individual	2012
SE	RJ	Pinheiral	12840	Individual	2012	SE	SP	Chavantes	14117	Individual	2012	SE	SP	Joanópolis	14654	Individual	2012
SE	RJ	Pirai	13508	Individual	2012	SE	SP	Clementina	14164	Individual	2012	SE	SP	José Bonifácio	13617	Individual	2012
SE	RJ	Porto Real	13410	Individual	2012	SE	SP	Colina	14853	Individual	2012	SE	SP	Júlio Mesquita	12337	Individual	2012
SE	RJ	Quatis	12176	Individual	2012	SE	SP	Colômbia	15014	Individual	2012	SE	SP	Jumirim	12305	Individual	2012
SE	RJ	Rio Claro	11695	Individual	2012	SE	SP	Conchas	13877	Individual	2012	SE	SP	Junqueirópolis	8747	Individual	2012
SE	RJ	Rio das Flores	12310	Individual	2012	SE	SP	Cordeirópolis	14951	Individual	2012	SE	SP	Lagoinha	10360	Individual	2012
SE	RJ	Santa Maria Madalena	12596	Individual	2012	SE	SP	Coroados	13189	Individual	2012	SE	SP	Laranjal Paulista	13679	Individual	2012
SE	RJ	São José do Vale do Rio Preto	13961	Individual	2012	SE	SP	Corumbataí	12380	Individual	2012	SE	SP	Lavrinhas	10396	Individual	2012
SE	RJ	São Sebastião do Alto	13628	Individual	2012	SE	SP	Cosmorama	10961	Individual	2012	SE	SP	Lindóia	6325	Individual	2012
SE	RJ	Silva Jardim	11531	Individual	2012	SE	SP	Cravinhos	13799	Individual	2012	SE	SP	Lourdes	11748	Individual	2012
SE	RJ	Trajano de Moraes	12598	Individual	2012	SE	SP	Cristais Paulista	8195	Individual	2012	SE	SP	Louveira	12662	Individual	2012
SE	RJ	Vassouras	14002	Individual	2012	SE	SP	Cruzália	13335	Individual	2012	SE	SP	Lucélia	7107	Individual	2012
SE	SP	Adamantina	13148	Individual	2012	SE	SP	Cunha	12921	Individual	2012	SE	SP	Lucianópolis	8066	Individual	2012
SE	SP	Adolfo	14587	Individual	2012	SE	SP	Descalvado	11250	Individual	2012	SE	SP	Luis Antônio	14474	Individual	2012
SE	SP	Aguaí	13428	Individual	2012	SE	SP	Dirce Reis	12678	Individual	2012	SE	SP	Luizânia	14155	Individual	2012
SE	SP	Águas da Prata	13411	Individual	2012	SE	SP	Divinolândia	13190	Individual	2012	SE	SP	Lupércio	7841	Individual	2012
SE	SP	Águas de Lindóia	13816	Individual	2012	SE	SP	Dobrada	13031	Individual	2012	SE	SP	Lutécia	13442	Individual	2012
SE	SP	Águas de Santa Bárbara	14574	Individual	2012	SE	SP	Dois Córregos	13299	Individual	2012	SE	SP	Macatuba	10464	Individual	2012
SE	SP	Águas de São Pedro	14628	Individual	2012	SE	SP	Dolcinópolis	13979	Individual	2012	SE	SP	Macaubal	14316	Individual	2012
SE	SP	Agudos	13785	Individual	2012	SE	SP	Donato	14718	Individual	2012	SE	SP	Macedônia	12726	Individual	2012
SE	SP	Alambari	14456	Individual	2012	SE	SP	Dracena	11182	Individual	2012	SE	SP	Magda	11511	Individual	2012
SE	SP	Altair	14741	Individual	2012	SE	SP	Dumont	10698	Individual	2012	SE	SP	Mairinque	12576	Individual	2012
SE	SP	Altinópolis	15032	Individual	2012	SE	SP	Echaporã	7784	Individual	2012	SE	SP	Manduri	14203	Individual	2012
SE	SP	Alto Alegre	14606	Individual	2012	SE	SP	Elias Fausto	10978	Individual	2012	SE	SP	Marabá Paulista	12985	Individual	2012
SE	SP	Alumínio	11315	Individual	2012	SE	SP	Elisiário	14955	Individual	2012	SE	SP	Maracá	11722	Individual	2012
SE	SP	Álvares Florence	14614	Individual	2012	SE	SP	Embaúba	13309	Individual	2012	SE	SP	Marapoama	11172	Individual	2012
SE	SP	Álvaro de Carvalho	14132	Individual	2012	SE	SP	Emilianópolis	12895	Individual	2012	SE	SP	Mariópolis	12974	Individual	2012
SE	SP	Alvinlândia	7839	Individual	2012	SE	SP	Espirito Santo do Pinhal	10888	Individual	2012	SE	SP	Marinópolis	12723	Individual	2012
SE	SP	Américo Brasiliense	11201	Individual	2012	SE	SP	Espirito Santo do Turvo	12713	Individual	2012	SE	SP	Mendonça	13258	Individual	2012
SE	SP	Américo de Campos	13416	Individual	2012	SE	SP	Estiva Gerbi	13409	Individual	2012	SE	SP	Meridiano	14450	Individual	2012
SE	SP	Analândia	14625	Individual	2012	SE	SP	Estrela d'Oeste	11335	Individual	2012	SE	SP	Mesópolis	13563	Individual	2012
SE	SP	Angatuba	13720	Individual	2012	SE	SP	Fartura	12594	Individual	2012	SE	SP	Miguelópolis	13766	Individual	2012
SE	SP	Anhembi	6438	Individual	2012	SE	SP	Fernando Prestes	15075	Individual	2012	SE	SP	Mineiros do Tietê	12435	Individual	2012
SE	SP	Aparecida	13770	Individual	2012	SE	SP	Fernão	8959	Individual	2012	SE	SP	Mira Estrela	10131	Individual	2012
SE	SP	Aparecida d'Oeste	14703	Individual	2012	SE	SP	Flora Rica	13522	Individual	2012	SE	SP	Mirandópolis	13390	Individual	2012
SE	SP	Araçatuba	12842	Individual	2012	SE	SP	Floreal	12839	Individual	2012	SE	SP	Mirassolândia	13529	Individual	2012
SE	SP	Araçoiaba da Serra	13694	Individual	2012	SE	SP	Florínia	11599	Individual	2012	SE	SP	Mombuca	6699	Individual	2012
SE	SP	Aramina	13489	Individual	2012	SE	SP	Gabriel Monteiro	14982	Individual	2012	SE	SP	Monções	14886	Individual	2012
SE	SP	Arandu	8831	Individual	2012	SE	SP	Gália	14055	Individual	2012	SE	SP	Monte Alegre do Sul	7672	Individual	2012
SE	SP	Arapeí	14730	Individual	2012	SE	SP	Garça	9889	Individual	2012	SE	SP	Monte Alto	12601	Individual	2012
SE	SP	Arealva	12852	Individual	2012	SE	SP	Gastão Vidigal	12771	Individual	2012	SE	SP	Monte Aprazível	14133	Individual	2012
SE	SP	Areias	14631	Individual	2012	SE	SP	Gavião Peixoto	14651	Individual	2012	SE	SP	Monte Azul Paulista	12863	Individual	2012
SE	SP	Areiópolis	14363	Individual	2012	SE	SP	General Salgado	7625	Individual	2012	SE	SP	Monte Castelo	14945	Individual	2012
SE	SP	Ariranha	12705	Individual	2012	SE	SP	Getulina	14666	Individual	2012	SE	SP	Monteiro Lobato	9420	Individual	2012
SE	SP	Aspásia	13915	Individual	2012	SE	SP	Glicério	14704	Individual	2012	SE	SP	Morro Agudo	14437	Individual	2012
SE	SP	Auriflama	14636	Individual	2012	SE	SP	Guaçuara	14394	Associação	2012	SE	SP	Morungaba	12654	Individual	2012
SE	SP	Avai	14325	Individual	2012	SE	SP	Guaimbê	14394	Associação	2012	SE	SP	Motuca	14291	Individual	2012
SE	SP	Avanhandava	14645	Individual	2012	SE	SP	Guaiçara	14394	Associação	2012	SE	SP	Murutinga do Sul	14607	Individual	2012
SE	SP	Bady Bassitt	13899	Individual	2012	SE	SP	Guafra	12754	Individual	2012	SE	SP	Natividade da Serra	12689	Individual	2012
SE	SP	Balbinos	13339	Individual	2012	SE	SP	Guapiaçu	14104	Individual	2012	SE	SP	Nazaré Paulista	14835	Individual	2012
SE	SP	Bálsamo	13412	Individual	2012	SE	SP	Guará	15110	Individual	2012	SE	SP	Neves Paulista	12886	Individual	2012
SE	SP	Bananal	14776	Individual	2012	SE	SP	Guaraçá	11649	Individual	2012	SE	SP	Nhandeara	13041	Individual	2012
SE	SP	Barbosa	13689	Individual	2012	SE	SP	Guaraci	13734	Individual	2012	SE	SP	Nipoá	12656	Individual	2012
SE	SP	Bariri	10822	Individual	2012	SE	SP	Guarani d'Oeste	13150	Individual							

SE	SP	Oscar Bressane	13305	Individual	2012
SE	SP	Oswaldo Cruz	13704	Individual	2012
SE	SP	Ouro Verde	13283	Individual	2012
SE	SP	Ouroeste	10632	Individual	2012
SE	SP	Pacaembu	12324	Individual	2012
SE	SP	Palestina	12565	Individual	2012
SE	SP	Palmares Paulista	14036	Individual	2012
SE	SP	Palmeira d'Oeste	11569	Individual	2012
SE	SP	Palmital	13069	Individual	2012
SE	SP	Panorama	14846	Individual	2012
SE	SP	Paraguaçu Paulista	11254	Individual	2012
SE	SP	Paraibuna	12599	Individual	2012
SE	SP	Paraíso	14593	Individual	2012
SE	SP	Paranapanema	14863	Individual	2012
SE	SP	Paranapuã	12912	Individual	2012
SE	SP	Parapuã	12658	Individual	2012
SE	SP	Pardinho	12247	Individual	2012
SE	SP	Parisi	13763	Individual	2012
SE	SP	Patrocínio Paulista	14799	Individual	2012
SE	SP	Paulicéia	14442	Individual	2012
SE	SP	Paulistânia	13338	Individual	2012
SE	SP	Paulo de Faria	11588	Individual	2012
SE	SP	Pederneiras	11202	Individual	2012
SE	SP	Pedra Bela	14425	Individual	2012
SE	SP	Pedranópolis	11643	Individual	2012
SE	SP	Pedregulho	15048	Individual	2012
SE	SP	Pedrinhas Paulista	12336	Individual	2012
SE	SP	Pereira Barreto	11740	Individual	2012
SE	SP	Pereiras	12992	Individual	2012
SE	SP	Piçacatu	7702	Individual	2012
SE	SP	Pilar do Sul	11574	Individual	2012
SE	SP	Pindorama	12418	Individual	2012
SE	SP	Pim�alzinho	13135	Individual	2012
SE	SP	Piquete	13469	Individual	2012
SE	SP	Piracaiá	14913	Individual	2012
SE	SP	Piraju	11937	Individual	2012
SE	SP	Pirajuí	14556	Individual	2012
SE	SP	Pirangi	13526	Individual	2012
SE	SP	Piratininga	11414	Individual	2012
SE	SP	Pitangueiras	12491	Individual	2012
SE	SP	Planalto	14049	Individual	2012
SE	SP	Platina	6769	Individual	2012
SE	SP	Poloni	14862	Individual	2012
SE	SP	Pompéia	12296	Individual	2012
SE	SP	Pongai	14701	Individual	2012
SE	SP	Pontal	13918	Individual	2012
SE	SP	Pontes Gestal	13688	Individual	2012
SE	SP	Populina	14667	Individual	2012
SE	SP	Porangaba	12887	Individual	2012
SE	SP	Porto Feliz	8149	Individual	2012
SE	SP	Potim	6511	Individual	2012
SE	SP	Pracinha	10937	Individual	2012
SE	SP	Pradópolis	15086	Individual	2012
SE	SP	Pratânia	14007	Individual	2012
SE	SP	Presidente Alves	14558	Individual	2012
SE	SP	Promissão	14640	Individual	2012
SE	SP	Quadra	12590	Individual	2012
SE	SP	Quatá	8012	Individual	2012
SE	SP	Queiroz	14928	Individual	2012
SE	SP	Queluz	13681	Individual	2012
SE	SP	Quintana	12697	Individual	2012
SE	SP	Rafard	12950	Individual	2012
SE	SP	Redenção da Serra	12641	Individual	2012
SE	SP	Reginópolis	11731	Individual	2012
SE	SP	Restinga	13667	Individual	2012
SE	SP	Ribeirão Bonito	13640	Individual	2012
SE	SP	Ribeirão Corrente	14879	Individual	2012
SE	SP	Ribeirão do Sul	13317	Individual	2012
SE	SP	Rifaina	14873	Individual	2012
SE	SP	Rincão	14764	Individual	2012
SE	SP	Rinópolis	13461	Individual	2012
SE	SP	Rio das Pedras	12668	Individual	2012
SE	SP	Riolândia	12824	Individual	2012
SE	SP	Riversul	2741	Associação	2010
SE	SP	Roseira	13267	Individual	2012
SE	SP	Rubiácea	11718	Individual	2012
SE	SP	Rubineia	11687	Individual	2012
SE	SP	Sabino	14394	Associação	2012
SE	SP	Sagres	12772	Individual	2012
SE	SP	Sales Oliveira	6627	Individual	2012
SE	SP	Salmourão	13551	Individual	2012
SE	SP	Saltinho	14023	Individual	2012
SE	SP	Salto de Pirapora	11351	Individual	2012
SE	SP	Salto Grande	13336	Individual	2012
SE	SP	Santa Adélia	12444	Individual	2012
SE	SP	Santa Branca	8139	Individual	2012
SE	SP	Santa Clara d'Oeste	7646	Individual	2012
SE	SP	Santa Cruz da Conceição	13049	Individual	2012
SE	SP	Santa Cruz da Esperança	12685	Individual	2012
SE	SP	Santa Cruz das Palmeiras	13424	Individual	2012
SE	SP	Santa Cruz do Rio Pardo	14550	Individual	2012
SE	SP	Santa Ernestina	13466	Individual	2012
SE	SP	Santa Fé do Sul	7510	Individual	2012
SE	SP	Santa Gertrudes	13311	Individual	2012
SE	SP	Santa Lúcia	14301	Individual	2012
SE	SP	Santa Maria da Serra	14664	Individual	2012
SE	SP	Santa Mercedes	11834	Individual	2012
SE	SP	Santa Rita do Passa Quatro	14708	Individual	2012
SE	SP	Santa Rita d'Oeste	10629	Individual	2012
SE	SP	Santa Salete	14317	Individual	2012

SE	SP	Santana da Ponte Preta	11274	Individual	2012
SE	SP	Santo Antônio da Alegria	6346	Individual	2012
SE	SP	Santo Antônio do Aracanguá	7610	Individual	2012
SE	SP	Santo Antônio do Jardim	12570	Individual	2012
SE	SP	Santo Antônio do Pinhal	6470	Individual	2012
SE	SP	Santópolis do Aguapeí	14635	Individual	2012
SE	SP	São Bento do Sapucaí	13909	Individual	2012
SE	SP	São Francisco	12931	Individual	2012
SE	SP	São João das Duas Pontes	13518	Individual	2012
SE	SP	São João de Iracema	11689	Individual	2012
SE	SP	São João do Pau d'Alho	13513	Individual	2012
SE	SP	São Joaquim da Barra	12784	Individual	2012
SE	SP	São José da Bela Vista	8217	Individual	2012
SE	SP	São José do Barreiro	11789	Individual	2012
SE	SP	São Luís do Paraitinga	13248	Individual	2012
SE	SP	São Manuel	12393	Individual	2012
SE	SP	São Miguel Arcanjo	15050	Individual	2012
SE	SP	São Pedro	14717	Individual	2012
SE	SP	São Pedro do Turvo	12409	Individual	2012
SE	SP	São Sebastião da Gramma	14613	Individual	2012
SE	SP	São Simão	14950	Individual	2012
SE	SP	Sarapuá	12532	Individual	2012
SE	SP	Sarutaiá	14329	Individual	2012
SE	SP	Sebastianópolis do Sul	12981	Individual	2012
SE	SP	Serra Azul	14722	Individual	2012
SE	SP	Serra Negra	11716	Individual	2012
SE	SP	Serrana	12279	Individual	2012
SE	SP	Severina	14638	Individual	2012
SE	SP	Silveiras	12941	Individual	2012
SE	SP	Socorro	9928	Individual	2012
SE	SP	Sud Mennucci	12236	Individual	2012
SE	SP	Suzanópolis	13352	Individual	2012
SE	SP	Tabapuã	12874	Individual	2012
SE	SP	Tabatinga	14567	Individual	2012
SE	SP	Taguaí	14441	Individual	2012
SE	SP	Taiacú	13318	Individual	2012
SE	SP	Taiúva	14608	Individual	2012
SE	SP	Tambaú	11143	Individual	2012
SE	SP	Tanabi	13165	Individual	2012
SE	SP	Tápiratiba	14588	Individual	2012
SE	SP	Taquaral	14986	Individual	2012
SE	SP	Tarumã	8166	Individual	2012
SE	SP	Tejupá	14167	Individual	2012
SE	SP	Terra Roxa	14245	Individual	2012
SE	SP	Tietê	13639	Individual	2012
SE	SP	Timburi	15083	Individual	2012
SE	SP	Torre de Pedra	14685	Individual	2012
SE	SP	Torrinha	12530	Individual	2012
SE	SP	Trabiju	12737	Individual	2012
SE	SP	Tremembé	13886	Individual	2012
SE	SP	Três Fronteiras	13590	Individual	2012
SE	SP	Tuiuti	12724	Individual	2012
SE	SP	Turiúba	13550	Individual	2012
SE	SP	Turmalina	11445	Individual	2012
SE	SP	Ubarana	14940	Individual	2012
SE	SP	Ubirajara	14735	Individual	2012
SE	SP	Uchoa	10808	Individual	2012
SE	SP	União Paulista	13398	Individual	2012
SE	SP	Uranã	13800	Individual	2012
SE	SP	Uru	14634	Individual	2012
SE	SP	Urupês	11847	Individual	2012
SE	SP	Valentim Gentil	12498	Individual	2012
SE	SP	Valparaíso	13164	Individual	2012
SE	SP	Vargem	14782	Individual	2012
SE	SP	Vargem Grande do Sul	7006	Individual	2012
SE	SP	Vera Cruz	9948	Individual	2012
SE	SP	Viradouro	7643	Individual	2012
SE	SP	Vitória Brasil	14043	Individual	2012
SE	SP	Zacarias	14678	Individual	2012

### PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, INTERINO, no uso das competências previstas na Portaria/MDA nº 43, de 15 de junho de 2012, relativa à nova fase da Ação de Aquisição de Máquinas e Equipamentos para recuperação de estradas vicinais, resolve:

Art. 1º Divulgar o primeiro grupo de municípios selecionados, por região, para o recebimento de máquinas MOTONIVELADORAS.

Art. 2º Divulgar os critérios definidos pelo Comitê Gestor do PAC para a escolha deste primeiro grupo de municípios que receberão máquinas MOTONIVELADORAS:

I - municípios inscritos nas modalidades associativa e consórcio público;

II - municípios com maior valor da produção agropecuária, de acordo com o Censo Agropecuário IBGE 2006 - até 3 pontos;

III - municípios com maior extensão territorial (área territorial oficial), segundo o quadro territorial vigente em 01 de janeiro de 2001, constante da Resolução da Presidência do IBGE nº 05 (R.PR-5/02), de 10 de outubro de 2002 - até 3 pontos;

IV - municípios com menor receita corrente per capita (de acordo com o FINBRA/STN 2012 e Censo IBGE 2010) - até 4 pontos;

V - melhor distribuição regional dos municípios contemplados mediante seleção dos 10(dez) melhor classificados em cada unidade da federação.

Parágrafo primeiro: os municípios selecionados foram aqueles inscritos nas modalidades associativa e consórcio público e os melhor classificados, com base nos demais critérios.

Parágrafo segundo: O número de municípios beneficiados nesta fase está limitado aos quantitativos dos lotes licitados, conforme Pregão eletrônico MDA nº 12/2012.

Art. 3º O SISPAAC será reaberto entre 04 de fevereiro e 05 de abril de 2013 no sítio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (www.mda.gov.br) aos municípios que não aderiram previamente, para que, querendo, façam a adesão e manifestem interesse ao recebimento de 01 (uma) motoniveladora.

Parágrafo único: Os municípios que inscreveram cartas-consulta entre 15 de junho e 31 de outubro de 2012, conforme orientações da Portaria/MDA nº 43, NÃO precisam se inscrever novamente, sendo válida a inscrição prévia.

Art. 4º Os municípios serão convocados oportunamente pelo MDA para as atividades de treinamento e de recebimento dos bens.

Parágrafo único: Os municípios classificados que não enviarem servidores para as atividades de treinamento ou não comparecerem aos atos de entrega perderão o direito ao recebimento do bem.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

### ANEXO

Região	UF	Município	Modalidade	Carta-consulta	Ano
Centro-Oeste					
CO	GO	Acreúna	Individual	13919	2012
CO	GO	Anicuns	Individual	12306	2012
CO	GO	Aragarcas	Individual	12801	2012
CO	GO	Aragoiânia	Individual	10882	2012
CO	GO	Araguapaz	Individual	12105	2012
CO	GO	Bela Vista de Goiás	Individual	13695	2012
CO	GO	Bom Jardim de Goiás	Individual	11947	2012
CO	GO	Bom Jesus de Goiás	Individual	6450	2012
CO	GO	Cachoeira Alta	Individual	11554	2012
CO	GO	Cachoeira de Goiás	Associação	14349	2012
CO	GO	Caiapônia	Individual	14142	2012
CO	GO	Campinorte	Individual	13994	2012
CO	GO	Campos Belos	Individual	13950	2012
CO	GO	Carmo do Rio Verde	Individual	14901	2012
CO	GO	Ceres	Individual	11696	2012
CO	GO	Crixás	Associação	14681	2012
CO	GO	Doverlândia	Individual	11513	2012
CO	GO	Edéia	Individual	14449	2012
CO	GO	Firminópolis	Associação	14349	2012
CO	GO	Flores de Goiás	Individual	13327	2012
CO	GO	Goianira	Individual	13002	2012
CO	GO	Goiás	Individual	14308	2012
CO	GO	Goiatuba	Individual	13033	2012
CO	GO	Guapó	Individual	6734	2012
CO	GO	Hidrolândia	Individual	11976	2012
CO	GO	Iaciara	Individual	6389	2012
CO	GO	Indiara	Individual	11977	2012
CO	GO	Ipameri	Individual	13948	2012
CO	GO	Iporá	Individual	13643	2012
CO	GO	Itaberá	Individual	14321	2012
CO	GO	Itapaci	Individual	12354	2012
CO	GO	Itapuranga	Individual	11159	2012
CO	GO	Itapirapuã	Individual	11974	2012
CO	GO	Jaraguá	Individual	6378	2012
CO	GO	Jussara	Individual	14073	2012
CO	GO	Leopoldo de Bulhões	Individual	15030	2012
CO	GO	Mambá	Individual	12923	2012
CO	GO	Maurilândia	Individual	14462	2012
CO	GO	Monte Alegre de Goiás	Individual	14568	2012
CO	GO	Montividiu	Individual	14463	2012
CO	GO	Morrinhos	Individual	14082	2012
CO	GO	Mundo Novo	Associação	14681	2012
CO	GO	Nova Crixás	Individual	14389	2012
CO					





CO	MS	Anastácio	Individual	12455	2012	CO	MT	Vera	Individual	12283	2012	N	PA	Ourlândia do Norte	Individual	11734	2012
CO	MS	Aparecida do Taboado	Individual	13523	2012	CO	MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	Individual	11944	2012	N	PA	Pacajá	Individual	11991	2012
CO	MS	Aquidauana	Individual	6513	2012							N	PA	Peixe-Boi	Individual	13437	2012
CO	MS	Aral Moreira	Individual	12461	2012	CO	MT	Vila Rica	Individual	12670	2012	N	PA	Picarra	Individual	14789	2012
CO	MS	Brasilândia	Individual	14514	2012							N	PA	Placas	Individual	11911	2012
CO	MS	Caarapó	Individual	13848	2012	N	AC	Acrelândia	Individual	11474	2012	N	PA	Ponta de Pedras	Individual	14927	2012
CO	MS	Camapuã	Individual	8040	2012	N	AC	Brasiléia	Individual	11713	2012	N	PA	Porto de Moz	Individual	12382	2012
CO	MS	Cassilândia	Individual	13613	2012	N	AC	Bujari	Individual	12426	2012	N	PA	Prainha	Individual	12911	2012
CO	MS	Chapadão do Sul	Individual	11671	2012	N	AC	Capixaba	Individual	12374	2012	N	PA	Primavera	Individual	11802	2012
CO	MS	Costa Rica	Individual	9293	2012	N	AC	Epitaciolândia	Individual	11482	2012	N	PA	Rio Maria	Individual	13138	2012
CO	MS	Coxim	Individual	13197	2012	N	AC	Mâncio Lima	Individual	12943	2012	N	PA	Rondon do Pará	Individual	14620	2012
CO	MS	Deodápolis	Individual	12561	2012	N	AC	Manoel Urbano	Individual	11981	2012	N	PA	Rurópolis	Individual	11993	2012
CO	MS	Eldorado	Individual	10859	2012	N	AC	Plácido de Castro	Individual	11479	2012	N	PA	Salinópolis	Individual	14487	2012
CO	MS	Fátima do Sul	Individual	12702	2012	N	AC	Porto Acre	Individual	12938	2012	N	PA	Salvaterra	Individual	14641	2012
CO	MS	Iguatemi	Individual	12042	2012	N	AC	Porto Walter	Individual	12939	2012	N	PA	Santa Cruz do Arari	Individual	12827	2012
CO	MS	Itaporã	Individual	11197	2012	N	AC	Rodrigues Alves	Individual	12942	2012	N	PA	Santa Maria das Barreiras	Individual	11218	2012
CO	MS	Itaquiraí	Individual	10967	2012	N	AC	Sena Madureira	Individual	9082	2012	N	PA	Santa Maria do Pará	Individual	14367	2012
CO	MS	Ivinhema	Individual	12481	2012	N	AC	Senador Guimard	Individual	11477	2012	N	PA	São Caetano de Odivelas	Individual	13377	2012
CO	MS	Ladário	Individual	11059	2012	N	AC	Tarauacá	Individual	11471	2012	N	PA	São Domingos do Araguaia	Individual	12665	2012
CO	MS	Maracaju	Individual	10850	2012	N	AC	Xapuri	Individual	11473	2012						
CO	MS	Miranda	Individual	8707	2012	N	AM	Alvarães	Individual	15082	2012	N	PA	São Domingos do Capim	Individual	11807	2012
CO	MS	Naviraí	Individual	11557	2012	N	AM	Amaturá	Individual	11815	2012	N	PA	São Geraldo do Araguaia	Individual	10919	2012
CO	MS	Nova Alvorada do Sul	Individual	12879	2012	N	AM	Anori	Individual	13494	2012	N	PA	São João de Pirabas	Individual	13229	2012
CO	MS	Nova Andradina	Individual	12046	2012	N	AM	Apuí	Individual	12199	2012	N	PA	São João do Araguaia	Individual	13045	2012
CO	MS	Paranaíba	Individual	13161	2012	N	AM	Autazes	Individual	13926	2012	N	PA	São Sebastião da Boa Vista	Individual	13511	2012
CO	MS	Porto Murinho	Individual	14395	2012	N	AM	Barcelos	Individual	14267	2012						
CO	MS	Ribas do Rio Pardo	Individual	13787	2012	N	AM	Barreirinha	Individual	12200	2012	N	PA	Senador José Porfírio	Individual	12676	2012
CO	MS	Rio Brilhante	Individual	14576	2012	N	AM	Benjamin Constant	Individual	12201	2012	N	PA	Soure	Individual	12698	2012
CO	MS	Rio Verde de Mato Grosso	Individual	13102	2012	N	AM	Beruri	Individual	12204	2012	N	PA	Terra Santa	Individual	13434	2012
CO	MS	Santa Rita do Pardo	Individual	10981	2012	N	AM	Borba	Individual	12205	2012	N	PA	Tracuateua	Individual	11804	2012
CO	MS	São Gabriel do Oeste	Individual	10092	2012	N	AM	Canutama	Individual	14791	2012	N	PA	Trairão	Individual	14744	2012
CO	MS	Sidrolândia	Individual	14373	2012	N	AM	Carauari	Individual	12328	2012	N	PA	Tucumã	Individual	13415	2012
CO	MS	Sonora	Individual	14787	2012	N	AM	Careiro	Individual	11506	2012	N	PA	Ulianópolis	Individual	12679	2012
CO	MS	Terenos	Individual	12777	2012	N	AM	Codajás	Individual	12248	2012	N	PA	Uruará	Individual	11906	2012
CO	MT	Água Boa	Individual	6815	2012	N	AM	Envira	Individual	13026	2012	N	PA	Vigia	Individual	11799	2012
CO	MT	Alta Floresta	Individual	12506	2012	N	AM	Guajará	Individual	12907	2012	N	PA	Vitória do Xingu	Individual	14849	2012
CO	MT	Alto Garças	Individual	13032	2012	N	AM	Humaitá	Individual	11679	2012	N	PA	Xinguara	Individual	11923	2012
CO	MT	Alto Paraguai	Individual	11922	2012	N	AM	Irlanduba	Individual	12250	2012	N	RO	Alta Floresta D'Oeste	Individual	12875	2012
CO	MT	Apiacás	Individual	10947	2012	N	AM	Itamarati	Individual	12249	2012	N	RO	Alto Alegre dos Parecís	Individual	8648	2012
CO	MT	Araputanga	Individual	13699	2012	N	AM	Japurá	Individual	12825	2012	N	RO	Alto Paraíso	Individual	14809	2012
CO	MT	Arenópolis	Individual	12150	2012	N	AM	Juruá	Individual	13581	2012	N	RO	Alvorada D'Oeste	Individual	12949	2012
CO	MT	Aripuanã	Individual	12300	2012	N	AM	Jutai	Individual	12208	2012	N	RO	Buritis	Individual	11263	2012
CO	MT	Barão de Melgaço	Individual	10998	2012	N	AM	Lábrea	Individual	12251	2012	N	RO	Candeias do Jamari	Individual	13392	2012
CO	MT	Barra do Bugres	Individual	13036	2012	N	AM	Manaquiri	Individual	12623	2012	N	RO	Cerejeiras	Individual	11298	2012
CO	MT	Bom Jesus do Araguaia	Individual	13304	2012	N	AM	Manicoré	Individual	11503	2012	N	RO	Colorado do Oeste	Individual	13675	2012
CO	MT	Brasnorte	Individual	11253	2012	N	AM	Maraá	Individual	12253	2012	N	RO	Corumbiara	Individual	12508	2012
CO	MT	Campinápolis	Individual	14234	2012	N	AM	Nhamundá	Individual	15047	2012	N	RO	Costa Marques	Individual	14747	2012
CO	MT	Campo Novo do Parecís	Individual	12967	2012	N	AM	Nova Olinda do Norte	Individual	13497	2012	N	RO	Espigão D'Oeste	Individual	11494	2012
CO	MT	Campo Verde	Individual	12571	2012	N	AM	Novo Airão	Individual	12209	2012	N	RO	Guajará-Mirim	Individual	13713	2012
CO	MT	Campos de Júlio	Individual	13857	2012	N	AM	Novo Aripuanã	Individual	12257	2012	N	RO	Machadinho D'Oeste	Individual	12159	2012
CO	MT	Canarana	Individual	11200	2012	N	AM	Pauini	Individual	12254	2012	N	RO	Ministro Andreazza	Individual	12790	2012
CO	MT	Carlinda	Individual	11199	2012	N	AM	Santa Isabel do Rio Negro	Individual	14511	2012	N	RO	Nova Brasilândia D'Oeste	Individual	12684	2012
CO	MT	Castanheira	Individual	12864	2012	N	AM	Santo Antônio do Leão	Individual	15051	2012	N	RO	Nova Mamoré	Individual	11466	2012
CO	MT	Chapada dos Guimarães	Individual	11480	2012	N	AM	São Gabriel da Cachoeira	Individual	12329	2012	N	RO	Nova Horizonte do Oeste	Individual	15094	2012
CO	MT	Cláudia	Individual	11924	2012	N	AM	São Paulo de Olivença	Individual	12197	2012	N	RO	Ouro Preto do Oeste	Individual	15095	2012
CO	MT	Cocalinho	Individual	13203	2012	N	AM	Tonantins	Individual	12255	2012	N	RO	Pimenta Bueno	Individual	13268	2012
CO	MT	Colfêr	Individual	10940	2012	N	AM	Uarini	Individual	14354	2012	N	RO	Presidente Médici	Individual	13580	2012
CO	MT	Colniza	Individual	10980	2012	N	AM	Urucará	Individual	12256	2012	N	RO	Santa Luzia D'Oeste	Individual	12541	2012
CO	MT	Comodoro	Individual	11165	2012	N	AM	Urucuruba	Individual	12210	2012	N	RO	São Francisco do Guaporé	Individual	12189	2012
CO	MT	Confresa	Individual	13204	2012	N	AP	Arnapá	Individual	14188	2012	N	RO	São Miguel do Guaporé	Individual	13621	2012
CO	MT	Cotriguaçu	Individual	12286	2012	N	AP	Calçoene	Individual	13747	2012	N	RO	Seringueiras	Individual	11306	2012
CO	MT	Dense	Individual	11211	2012	N	AP	Cutias	Individual	13422	2012	N	RO	Theobroma	Individual	13288	2012
CO	MT	Diamantino	Individual	12516	2012	N	AP	Ferreira Gomes	Associação	1713	2010	N	RR	Alto Alegre	Individual	14731	2012
CO	MT	Dom Aquino	Individual	14344	2012	N	AP	Itaubal	Individual	14967	2012	N	RR	Amajari	Individual	12940	2012
CO	MT	Feliz Natal	Individual	11548	2012	N	AP	Laranjal do Jari	Individual	14864	2012	N	RR	Cantá	Individual	14957	2012
CO	MT	Gaúcha do Norte	Individual	11962	2012	N	AP	Mazagão	Individual	10952	2012	N	RR	Caracaraí	Individual	14624	2012
CO	MT	Guarantã do Norte	Individual	14988	2012	N	AP	Oiapoque	Individual	14472	2012	N	RR	Iracema	Individual	12216	2012
CO	MT	Guiratinga	Individual	12575	2012	N	AP	Pedra Branca do Amapari	Associação	1713	2010	N	RR	Mucujá	Individual	13233	2012
CO	MT	Ipiranga do Norte	Individual	14850	2012	N	AP	Porto Grande	Individual	14505	2012	N	RR	Pacaraima	Individual	12218	2012
CO	MT	Itaquiraí	Individual	12935	2012	N	AP	Serra do Navio	Associação	1713	2010	N	RR	Rorainópolis	Individual	14960	2012
CO	MT	Jaciara	Individual	14319	2012	N	AP	Vitória do Jari	Individual	14726	2012	N	RR	São João da Baliza	Individual	13853	2012
CO	MT	Jangada	Individual	12800	2012	N	PA	Água Azul do Norte	Individual	14232	2012	N	RR	São Luiz	Individual	6619	2012
CO	MT	Juara	Individual	13662	2012	N	PA	Almeirim	Individual	12780	2012	N	RR	Uiramutã	Individual	13012	2012
CO	MT	Juína	Individual	13028	2012	N	PA	Anapu	Individual	13534	2012	N	TO	Almas	Individual	11743	2012
CO	MT	Juruena	Individual	12975	2012	N	PA	Augusto Corrêa	Individual	14857	2012	N	TO	Ananás	Individual	11151	2012
CO	MT	Juscimeira	Individual	12995	2012	N	PA	Aurora do Pará	Individual	14838	2012	N	TO	Aparecida do Rio Negro	Individual	14922	2012
CO	MT	Lucas do Rio Verde	Individual	12696	2012	N	PA	Baião	Individual	14753	2012	N	TO	Aragominas	Individual	14762	2012
CO	MT	Matupá	Individual	11761	2012	N	PA	Belterra	Individual	14092	2012	N	TO	Araguacema	Individual	11157	2012
CO	MT	Mirassol d'Oeste	Individual	11428	2012	N	PA	Bom Jesus do Tocantins	Individual	12952	2012	N	TO	Araguaçu	Individual	12442	2012
CO	MT	Nova Bandeirantes	Individual	13107	2012	N	PA	Bonito	Individual	11803	2012	N	TO	Araguatins	Individual	14429	2012
CO	MT	Nova Canaã do Norte	Individual	12298	2012	N	PA	Brasil Novo	Individual	13555	2012	N	TO	Arapoema	Individual	9183	2012
CO	MT	Nova Maringá	Individual	12813	2012	N	PA	Bujaru	Individual	11806	2012	N	TO	Arraias	Individual	15092	2012
CO	MT	Nova Monte Verde	Individual	10935	2012	N	PA	Colares	Individual	11501	2012	N	TO	Augustinópolis	Individual	12307	2012
CO	MT	Nova Mutum	Individual	10047	2012	N	PA	Conceição do Araguaia	Individual	10933	2012	N	TO	Axixá do Tocantins	Individual	12845	2012
CO	MT	Nova Olímpia	Individual	12299	2012	N	PA	Concórdia do Pará	Individual	14320	2012	N	TO	Babaculândia	Individual	13363	2012
CO	MT	Nova Ubiratã	Individual	6612	2012	N	PA	Cumaru do Norte	Individual	14814	2012	N	TO	Barrolândia	Individual	14165	2012
CO	MT	Nova Xavantina	Individual	11093	2012	N	PA	Curionópolis	Individual	14834	2012	N	TO	Burití do Tocantins	Individual	14629	2012
CO	MT	Novo São Joaquim	Individual	14795	2012	N	PA	Curujá	Individual	10							

N	TO	Palmeirante	Individual	13654	2012	NE	BA	Capela do Alto Alegre	Individual	7752	2012	NE	BA	Mortugaba	Individual	13111	2012
N	TO	Palmeirópolis	Individual	11203	2012	NE	BA	Capim Grosso	Individual	12969	2012	NE	BA	Mundo Novo	Individual	13364	2012
N	TO	Paraíso do Tocantins	Individual	11752	2012	NE	BA	Caravelas	Individual	14585	2012	NE	BA	Murituba	Individual	12304	2012
N	TO	Paraná	Individual	12148	2012	NE	BA	Carinhanha	Individual	11247	2012	NE	BA	Mutuípe	Individual	14337	2012
N	TO	Pedro Afonso	Individual	11223	2012	NE	BA	Castro Alves	Individual	12980	2012	NE	BA	Nazaré	Individual	13141	2012
N	TO	Pium	Individual	12344	2012	NE	BA	Caturama	Individual	15040	2012	NE	BA	Nilo Peçanha	Individual	12131	2012
N	TO	Ponte Alta do Bom Jesus	Individual	13997	2012	NE	BA	Chorrochó	Individual	12523	2012	NE	BA	Nova Fátima	Individual	11180	2012
N	TO	Ponte Alta do Tocantins	Individual	14453	2012	NE	BA	Cícero Dantas	Individual	12775	2012	NE	BA	Nova Itarana	Individual	13289	2012
N	TO	Porto Nacional	Individual	13528	2012	NE	BA	Cipó	Individual	13265	2012	NE	BA	Nova Soure	Individual	12774	2012
N	TO	Praia Norte	Individual	14684	2012	NE	BA	Coaraci	Individual	12701	2012	NE	BA	Nova Viçosa	Individual	14632	2012
N	TO	Santa Fé do Araguaia	Individual	11087	2012	NE	BA	Cocos	Individual	13351	2012	NE	BA	Novo Horizonte	Individual	15064	2012
N	TO	São Bento do Tocantins	Individual	14758	2012	NE	BA	Conceição da Feira	Individual	14777	2012	NE	BA	Oliveira dos Brejinhos	Individual	12901	2012
N	TO	São Miguel do Tocantins	Individual	14494	2012	NE	BA	Conceição do Almeida	Individual	13280	2012	NE	BA	Ouricangas	Individual	12446	2012
N	TO	Silvanópolis	Individual	12871	2012	NE	BA	Conceição do Jacuípe	Consórcio	14385	2012	NE	BA	Ourulândia	Individual	14923	2012
N	TO	Sítio Novo do Tocantins	Individual	11288	2012	NE	BA	Conde	Individual	12686	2012	NE	BA	Palmas de Monte Alto	Individual	11826	2012
N	TO	Taguatinga	Individual	12559	2012	NE	BA	Condeúba	Individual	14851	2012	NE	BA	Palmeiras	Individual	11595	2012
N	TO	Tocantínia	Individual	14676	2012	NE	BA	Coração de Maria	Individual	13285	2012	NE	BA	Paramirim	Individual	14875	2012
N	TO	Tocantínópolis	Individual	13642	2012	NE	BA	Coribe	Individual	14748	2012	NE	BA	Paratinga	Individual	13483	2012
N	TO	Wanderlândia	Individual	14672	2012	NE	BA	Coronel João Sá	Individual	14241	2012	NE	BA	Pau Brasil	Individual	14935	2012
N	TO	Xambioá	Individual	13817	2012	NE	BA	Correntina	Individual	12648	2012	NE	BA	Pé de Serra	Associação	12411	2012
Nordeste						NE	BA	Cotegipe	Individual	11579	2012	NE	BA	Pedro Alexandre	Individual	14427	2012
NE	AL	Água Branca	Individual	13498	2012	NE	BA	Crisópolis	Individual	14970	2012	NE	BA	Piatá	Individual	11063	2012
NE	AL	Anadia	Individual	13773	2012	NE	BA	Cristópolis	Individual	14921	2012	NE	BA	Pilão Arcado	Individual	15019	2012
NE	AL	Atalaia	Individual	14946	2012	NE	BA	Curaçá	Individual	12643	2012	NE	BA	Pindará	Individual	12786	2012
NE	AL	Batalha	Individual	14108	2012	NE	BA	Dom Basílio	Individual	11337	2012	NE	BA	Pindobaçu	Individual	12919	2012
NE	AL	Boca da Mata	Individual	13168	2012	NE	BA	Elísio Medrado	Individual	9264	2012	NE	BA	Pintadas	Individual	11965	2012
NE	AL	Cacimbinhas	Individual	12221	2012	NE	BA	Entre Rios	Individual	11483	2012	NE	BA	Pirai do Norte	Individual	7857	2012
NE	AL	Colônia Leopoldina	Individual	14677	2012	NE	BA	Érico Cardoso	Individual	14845	2012	NE	BA	Pirituba	Individual	14134	2012
NE	AL	Craibas	Individual	12363	2012	NE	BA	Fátima	Individual	14780	2012	NE	BA	Planaltino	Individual	13103	2012
NE	AL	Estrela de Alagoas	Individual	13171	2012	NE	BA	Filadélfia	Individual	10485	2012	NE	BA	Planalto	Individual	13383	2012
NE	AL	Feira Grande	Individual	13723	2012	NE	BA	Floresta Azul	Individual	13873	2012	NE	BA	Poções	Individual	13445	2012
NE	AL	Girau do Ponciano	Individual	14817	2012	NE	BA	Formosa do Rio Preto	Individual	11983	2012	NE	BA	Ponto Novo	Individual	14209	2012
NE	AL	Igaci	Individual	14616	2012	NE	BA	Gandu	Individual	12099	2012	NE	BA	Potiraguá	Individual	15096	2012
NE	AL	Igreja Nova	Individual	13700	2012	NE	BA	Gentio do Ouro	Individual	11385	2012	NE	BA	Prado	Individual	13606	2012
NE	AL	Inhapi	Individual	11551	2012	NE	BA	Glória	Individual	14724	2012	NE	BA	Presidente Dutra	Individual	10851	2012
NE	AL	Jequiá da Praia	Individual	13988	2012	NE	BA	Governador Mangabeira	Individual	11094	2012	NE	BA	Presidente Jânio Quadros	Individual	12180	2012
NE	AL	Joaquim Gomes	Individual	14570	2012	NE	BA	Guajeru	Individual	15099	2012	NE	BA	Presidente Tancredo Neves	Individual	12116	2012
NE	AL	Junqueiro	Individual	12828	2012	NE	BA	Guaratinga	Individual	13745	2012	NE	BA	Queimadas	Associação	4430	2010
NE	AL	Lagoa da Canoa	Individual	12457	2012	NE	BA	Heliópolis	Individual	14190	2012	NE	BA	Quijingue	Individual	13024	2012
NE	AL	Limoeiro de Anadia	Individual	14821	2012	NE	BA	Iacu	Individual	13465	2012	NE	BA	Quixabeira	Individual	12718	2012
NE	AL	Major Isidoro	Individual	12211	2012	NE	BA	Ibicaraí	Individual	13892	2012	NE	BA	Rafael Jambeiro	Individual	11840	2012
NE	AL	Maragogi	Individual	14892	2012	NE	BA	Ibicoara	Individual	13634	2012	NE	BA	Remanso	Individual	15013	2012
NE	AL	Marechal Deodoro	Individual	14327	2012	NE	BA	Ibicumã	Individual	13984	2012	NE	BA	Retrolândia	Individual	14080	2012
NE	AL	Maribondo	Individual	14577	2012	NE	BA	Ibipeba	Individual	11668	2012	NE	BA	Riachão do Jacuípe	Associação	12411	2012
NE	AL	Mata Grande	Individual	11587	2012	NE	BA	Ibititanga	Individual	13875	2012	NE	BA	Riacho de Santana	Individual	13286	2012
NE	AL	Matriz de Camaragibe	Individual	14469	2012	NE	BA	Ibitiara	Individual	15066	2012	NE	BA	Ribeira do Pombal	Individual	13432	2012
NE	AL	Murici	Individual	14031	2012	NE	BA	Ibititã	Individual	15010	2012	NE	BA	Rio de Contas	Individual	12731	2012
NE	AL	Novo Lino	Individual	12101	2012	NE	BA	Ibotirama	Individual	14932	2012	NE	BA	Rio do Antônio	Individual	13945	2012
NE	AL	Olho d'Água das Flores	Individual	13644	2012	NE	BA	Igaporã	Individual	12766	2012	NE	BA	Rio do Pires	Individual	13898	2012
NE	AL	Pão de Açúcar	Individual	11948	2012	NE	BA	Ipiatã	Individual	13105	2012	NE	BA	Rio Real	Individual	8017	2012
NE	AL	Paripueira	Individual	14077	2012	NE	BA	Irupiara	Individual	14855	2012	NE	BA	Ruy Barbosa	Individual	11970	2012
NE	AL	Passo de Camaragibe	Individual	12466	2012	NE	BA	Iramaia	Individual	13981	2012	NE	BA	Santa Bárbara	Individual	14750	2012
NE	AL	Piaçabuçu	Individual	11556	2012	NE	BA	Iraquara	Individual	10861	2012	NE	BA	Santa Brígida	Individual	14916	2012
NE	AL	Poço das Trincheiras	Individual	14819	2012	NE	BA	Irará	Individual	12755	2012	NE	BA	Santa Cruz Cabralia	Individual	14897	2012
NE	AL	Porto Real do Colégio	Individual	14163	2012	NE	BA	Itabela	Individual	11277	2012	NE	BA	Santa Inês	Individual	14278	2012
NE	AL	Santana do Ipanema	Individual	12448	2012	NE	BA	Itacaré	Individual	14596	2012	NE	BA	Santa Maria da Vitória	Individual	9532	2012
NE	AL	São José da Laje	Individual	14436	2012	NE	BA	Itaeté	Individual	11389	2012	NE	BA	Santa Rita de Cássia	Individual	12120	2012
NE	AL	São Sebastião	Individual	11178	2012	NE	BA	Itagi	Individual	13366	2012	NE	BA	Santaluz	Individual	14673	2012
NE	AL	Senador Rui Palmeira	Individual	12738	2012	NE	BA	Itaguaçu da Bahia	Individual	41593	2012	NE	BA	Santana	Individual	13655	2012
NE	AL	Taquarana	Individual	10865	2012	NE	BA	Itambé	Individual	14917	2012	NE	BA	Santo Estêvão	Individual	12345	2012
NE	AL	Teotônio Vilela	Individual	12818	2012	NE	BA	Itanhém	Individual	11741	2012	NE	BA	São Desidério	Individual	13987	2012
NE	AL	Viçosa	Individual	9901	2012	NE	BA	Itapé	Individual	13332	2012	NE	BA	São Domingos	Individual	13985	2012
NE	BA	Abaíra	Individual	11397	2012	NE	BA	Itapicuru	Individual	8014	2012	NE	BA	São Felipe	Individual	13958	2012
NE	BA	Abaré	Individual	14192	2012	NE	BA	Itaquara	Individual	14148	2012	NE	BA	São José do Jacuípe	Individual	13417	2012
NE	BA	Adustina	Individual	11123	2012	NE	BA	Itarantim	Individual	15025	2012	NE	BA	São Miguel das Matas	Individual	14773	2012
NE	BA	Água Fria	Individual	15015	2012	NE	BA	Itatim	Individual	12558	2012	NE	BA	Sapeaçu	Individual	12303	2012
NE	BA	Amargosa	Individual	13889	2012	NE	BA	Itiruçu	Individual	11614	2012	NE	BA	Sátiro Dias	Individual	12115	2012
NE	BA	Amélia Rodrigues	Consórcio	14385	2012	NE	BA	Itiúba	Associação	4430	2010	NE	BA	Saúde	Individual	12900	2012
NE	BA	América Dourada	Individual	11594	2012	NE	BA	Itororó	Individual	13109	2012	NE	BA	Seabra	Individual	12121	2012
NE	BA	Anagé	Individual	13423	2012	NE	BA	Ituaçu	Individual	15072	2012	NE	BA	Sento Sé	Individual	12064	2012
NE	BA	Andaraí	Individual	14888	2012	NE	BA	Ituberá	Individual	12098	2012	NE	BA	Serra do Ramalho	Individual	15081	2012
NE	BA	Angical	Individual	11443	2012	NE	BA	Iuiú	Individual	13938	2012	NE	BA	Serra Dourada	Individual	13194	2012
NE	BA	Anguera	Individual	8007	2012	NE	BA	Jaborandi	Individual	12821	2012	NE	BA	Serra Preta	Associação	12411	2012
NE	BA	Antas	Individual	12230	2012	NE	BA	Jacaraci	Individual	13273	2012	NE	BA	Serrolândia	Individual	10522	2012
NE	BA	Aramari	Individual	15034	2012	NE	BA	Jaguari	Individual	13006	2012	NE	BA	Sítio do Quinto	Individual	12920	2012
NE	BA	Arataca	Individual	13594	2012	NE	BA	Jandaíra	Individual	13090	2012	NE	BA	Souto Soares	Individual	10862	2012
NE	BA	Baianópolis	Individual	12412	2012	NE	BA	Jeremoabo	Individual	14193	2012	NE	BA	Tabocas do Brejo Velho	Individual	12844	2012
NE	BA	Baixa Grande	Individual	13282	2012	NE	BA	Jiquiriçá	Individual	12979	2012	NE	BA	Tanhaçu	Individual	14293	2012
NE	BA	Banzaê	Individual	12627	2012	NE	BA	Jitaína	Individual	13578	2012	NE	BA	Tanquinho	Individual	12785	2012
NE	BA	Barra	Individual	12610	2012	NE	BA	João Dourado	Individual	11742	2012	NE	BA	Taperoá	Individual	14769	2012
NE	BA	Barra da Estiva	Individual	14984	2012	NE	BA	Jucuruçu	Individual	13211	2012	NE	BA	Tapiramutá	Individual	13595	2012
NE	BA	Barra do Choça	Individual	13328	2012	NE	BA	Jussara	Individual	11303	2012	NE	BA	Teodoro Sampaio	Consórcio	14385	2012
NE	BA	Barra do Mendes	Individual	11233	2012	NE	BA	Lagoa Real	Individual	8540	2012	NE	BA	Teolândia	Individual	12779	2012
NE	BA	Barro Alto	Individual	11596	2012	NE	BA	Lajedo do Tabocal	Individual	15036	2012	NE	BA	Terra Nova	Individual	14905	2012
NE	BA	Belo Campo	Individual	13447	2012	NE	BA	Lamarão	Individual	14261	2012	NE	BA	Tremedal	Individual	13446	2012
NE	BA	Biritinga	Individual	14006	2012	NE	BA	Lapão	Individual	11592	2012	NE	BA	Uauá	Individual	13502	2012
NE	BA	Boa Nova	Individual	13184	2012</												





NE	CE	Barro	Individual	11048	2012	NE	MA	Governador Luiz Rocha	Individual	14418	2012	NE	PB	Condado	Individual	12068	2012
NE	CE	Baturité	Individual	11971	2012	NE	MA	Governador Newton Bello	Individual	12239	2012	NE	PB	Coremas	Individual	11624	2012
NE	CE	Beberibe	Individual	12440	2012	NE	MA	Guimarães	Individual	13986	2012	NE	PB	Cruz do Espírito Santo	Individual	14254	2012
NE	CE	Bela Cruz	Individual	12165	2012	NE	MA	Humberto de Campos	Individual	11801	2012	NE	PB	Cuité	Individual	11036	2012
NE	CE	Brejo Santo	Individual	10347	2012	NE	MA	Icatu	Individual	13729	2012	NE	PB	Desterro	Individual	14255	2012
NE	CE	Campos Sales	Individual	10953	2012	NE	MA	Igarapé do Meio	Individual	14639	2012	NE	PB	Esperança	Individual	11037	2012
NE	CE	Caridade	Individual	12573	2012	NE	MA	Igarapé Grande	Individual	14088	2012	NE	PB	Fagundes	Individual	9884	2012
NE	CE	Cariús	Individual	11392	2012	NE	MA	Itinga do Maranhão	Individual	13658	2012	NE	PB	Gurinhém	Individual	11779	2012
NE	CE	Carnaubal	Individual	12482	2012	NE	MA	Jenipapo dos Vieiras	Individual	14357	2012	NE	PB	Ibiara	Individual	12004	2012
NE	CE	Catarina	Individual	13092	2012	NE	MA	Joselândia	Individual	11217	2012	NE	PB	Imaculada	Individual	11544	2012
NE	CE	Cedro	Individual	10994	2012	NE	MA	Lago da Pedra	Individual	13379	2012	NE	PB	Ingá	Individual	9894	2012
NE	CE	Coreaú	Individual	11941	2012	NE	MA	Lago do Junco	Individual	12562	2012	NE	PB	Itabaiana	Individual	13139	2012
NE	CE	Farias Brito	Individual	10965	2012	NE	MA	Lago Verde	Individual	9122	2012	NE	PB	Itaporanga	Individual	12005	2012
NE	CE	Forquilha	Individual	6290	2012	NE	MA	Lagoa do Mato	Individual	13649	2012	NE	PB	Itapororoca	Individual	13231	2012
NE	CE	Guaraciaba do Norte	Individual	10932	2012	NE	MA	Lagoa Grande do Maranhão	Individual	13784	2012	NE	PB	Itatuba	Individual	10709	2012
NE	CE	Hidrolândia	Individual	11110	2012	NE	MA	Lima Campos	Individual	11114	2012	NE	PB	Jacarauá	Individual	14248	2012
NE	CE	Independência	Individual	11131	2012	NE	MA	Loreto	Individual	14332	2012	NE	PB	Juazeirinho	Individual	14061	2012
NE	CE	Ipaumirim	Individual	11868	2012	NE	MA	Magalhães de Almeida	Individual	13881	2012	NE	PB	Juripiranga	Individual	11580	2012
NE	CE	Ipu	Individual	11873	2012	NE	MA	Maracacumé	Individual	10958	2012	NE	PB	Juru	Individual	12007	2012
NE	CE	Ipeiras	Individual	12574	2012	NE	MA	Maranhãozinho	Individual	13457	2012	NE	PB	Lagoa Seca	Individual	14110	2012
NE	CE	Irauçuba	Individual	11864	2012	NE	MA	Matinha	Individual	12585	2012	NE	PB	Lucena	Individual	11784	2012
NE	CE	Itapagé	Individual	12999	2012	NE	MA	Matões	Individual	11960	2012	NE	PB	Mamanguape	Individual	13876	2012
NE	CE	Itapirúna	Individual	14440	2012	NE	MA	Milagres do Maranhão	Individual	12272	2012	NE	PB	Manaira	Individual	11723	2012
NE	CE	Itarema	Individual	9686	2012	NE	MA	Mirador	Individual	13014	2012	NE	PB	Mari	Individual	11039	2012
NE	CE	Jaguaretama	Individual	10973	2012	NE	MA	Miranda do Norte	Individual	15089	2012	NE	PB	Massaranduba	Individual	14581	2012
NE	CE	Jaguaribe	Individual	13277	2012	NE	MA	Mirinzal	Individual	12142	2012	NE	PB	Mogeiro	Individual	11787	2012
NE	CE	Jaguaruana	Individual	11969	2012	NE	MA	Monção	Individual	15018	2012	NE	PB	Monteiro	Individual	11844	2012
NE	CE	Jardim	Individual	10977	2012	NE	MA	Morros	Individual	13912	2012	NE	PB	Mulungu	Individual	11870	2012
NE	CE	Jucás	Individual	15052	2012	NE	MA	Nina Rodrigues	Individual	13453	2012	NE	PB	Natuba	Individual	7618	2012
NE	CE	Lavras da Mangabeira	Individual	12484	2012	NE	MA	Nova Olinda do Maranhão	Individual	14152	2012	NE	PB	Nazarezinho	Individual	12010	2012
NE	CE	Marco	Individual	6291	2012	NE	MA	Olho d'Água das Cunhãs	Individual	15016	2012	NE	PB	Nova Floresta	Individual	7842	2012
NE	CE	Massapé	Individual	11876	2012	NE	MA	Olinda Nova do Maranhão	Individual	14379	2012	NE	PB	Olho d'Água	Individual	12011	2012
NE	CE	Mauriti	Individual	11894	2012	NE	MA	Palmeirândia	Individual	12128	2012	NE	PB	Paulista	Individual	12026	2012
NE	CE	Milagres	Individual	10974	2012	NE	MA	Paraibano	Individual	14801	2012	NE	PB	Pedras de Fogo	Individual	12060	2012
NE	CE	Missão Velha	Individual	10983	2012	NE	MA	Parnarama	Individual	11219	2012	NE	PB	Pilar	Individual	11329	2012
NE	CE	Mombaca	Individual	10911	2012	NE	MA	Pastos Bons	Individual	13650	2012	NE	PB	Pirpirituba	Individual	12111	2012
NE	CE	Morrinhos	Individual	12653	2012	NE	MA	Paulo Ramos	Individual	10827	2012	NE	PB	Pocinhos	Individual	14521	2012
NE	CE	Novo Oriente	Individual	13460	2012	NE	MA	Pedreiras	Individual	12582	2012	NE	PB	Pombal	Individual	12972	2012
NE	CE	Ocara	Individual	7035	2012	NE	MA	Pedro do Rosário	Individual	12217	2012	NE	PB	Princesa Isabel	Individual	14275	2012
NE	CE	Orós	Individual	13312	2012	NE	MA	Penalva	Individual	12240	2012	NE	PB	Queimadas	Individual	12402	2012
NE	CE	Paraipaba	Individual	11050	2012	NE	MA	Peri Mirim	Individual	14424	2012	NE	PB	Remígio	Individual	12628	2012
NE	CE	Pedra Branca	Individual	12094	2012	NE	MA	Peritoró	Individual	13515	2012	NE	PB	Riacho dos Cavalos	Individual	11452	2012
NE	CE	Pentecoste	Individual	10915	2012	NE	MA	Poço de Pedras	Individual	12037	2012	NE	PB	Rio Tinto	Individual	13874	2012
NE	CE	Piquet Carneiro	Individual	12572	2012	NE	MA	Presidente Dutra	Individual	11153	2012	NE	PB	Salgado de São Félix	Individual	10551	2012
NE	CE	Poranga	Individual	12215	2012	NE	MA	Presidente Juscelino	Individual	12162	2012	NE	PB	Santa Luzia	Individual	12014	2012
NE	CE	Quiterianópolis	Individual	11125	2012	NE	MA	Presidente Sarney	Individual	13008	2012	NE	PB	Santana dos Garrotes	Individual	8140	2012
NE	CE	Quixeré	Individual	12987	2012	NE	MA	Primeira Cruz	Individual	11177	2012	NE	PB	São Bento	Individual	11664	2012
NE	CE	Santa Quitéria	Individual	13250	2012	NE	MA	Raposa	Individual	13769	2012	NE	PB	São João do Rio do Peixe	Individual	14170	2012
NE	CE	Santana do Acaraú	Individual	13992	2012	NE	MA	Riachão	Individual	13067	2012	NE	PB	São José da Lagoa Tapada	Individual	8752	2012
NE	CE	São Benedito	Individual	14298	2012	NE	MA	Santa Helena	Individual	14360	2012	NE	PB	São José de Piranhas	Individual	11721	2012
NE	CE	Senador Pompeu	Individual	13215	2012	NE	MA	Santa Luzia do Paruá	Individual	11765	2012	NE	PB	São José dos Cordeiros	Individual	11907	2012
NE	CE	Solonópole	Individual	14739	2012	NE	MA	Santa Quitéria do Maranhão	Individual	14868	2012	NE	PB	São Mamede	Individual	11481	2012
NE	CE	Tabuleiro do Norte	Individual	14378	2012	NE	MA	Santa Rita	Individual	12041	2012	NE	PB	São Sebastião de Lagoa de Roça	Individual	11047	2012
NE	CE	Ubajara	Individual	12449	2012	NE	MA	Santana do Maranhão	Individual	12234	2012	NE	PB	Seridó	Individual	7811	2012
NE	CE	Umirim	Individual	10924	2012	NE	MA	Santo Amaro do Maranhão	Individual	14648	2012	NE	PB	Serra Branca	Individual	12017	2012
NE	CE	Uruburetama	Individual	9455	2012	NE	MA	São Benedito do Rio Preto	Individual	12688	2012	NE	PB	Serra Redonda	Individual	13832	2012
NE	CE	Varjota	Individual	13482	2012	NE	MA	São Bento	Individual	11122	2012	NE	PB	Solânea	Individual	10059	2012
NE	CE	Várzea Alegre	Individual	11013	2012	NE	MA	São Bernardo	Individual	12223	2012	NE	PB	Soledade	Individual	11646	2012
NE	MA	Água Doce do Maranhão	Individual	14790	2012	NE	MA	São Domingos do Azeitão	Individual	14953	2012	NE	PB	Sumé	Individual	12807	2012
NE	MA	Alcântara	Individual	14131	2012	NE	MA	São Domingos do Maranhão	Individual	14728	2012	NE	PB	Tacima	Individual	13829	2012
NE	MA	Aldeias Altas	Individual	10849	2012	NE	MA	São Francisco do Brejão	Individual	14547	2012	NE	PB	Taperoá	Individual	14071	2012
NE	MA	Altamira do Maranhão	Individual	14829	2012	NE	MA	São Francisco do Maranhão	Individual	14811	2012	NE	PB	Tavares	Individual	11674	2012
NE	MA	Alto Alegre do Maranhão	Individual	14783	2012	NE	MA	São João Batista	Individual	12322	2012	NE	PB	Teixeira	Individual	11455	2012
NE	MA	Alto Alegre do Pindaré	Individual	14785	2012	NE	MA	São João do Soter	Individual	10856	2012	NE	PB	Triunfo	Individual	11662	2012
NE	MA	Alto Parnaíba	Individual	14297	2012	NE	MA	São João dos Patos	Individual	14294	2012	NE	PB	Uiraúna	Individual	12534	2012
NE	MA	Amarante do Maranhão	Individual	14236	2012	NE	MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	Individual	14416	2012	NE	PB	Umbuzeiro	Individual	7809	2012
NE	MA	Anajatuba	Individual	11257	2012	NE	MA	São Mateus do Maranhão	Individual	14966	2012	NE	PE	Afogados da Ingazeira	Individual	13671	2012
NE	MA	Apicum-Açu	Individual	12353	2012	NE	MA	São Raimundo das Mangabeiras	Individual	14322	2012	NE	PE	Afrânio	Individual	13584	2012
NE	MA	Araguanã	Individual	14358	2012	NE	MA	Satubinha	Individual	14965	2012	NE	PE	Águas Belas	Individual	12661	2012
NE	MA	Araioses	Individual	15017	2012	NE	MA	Senador Alexandre Costa	Individual	12133	2012	NE	PE	Alagoinha	Individual	10744	2012
NE	MA	Arame	Individual	12341	2012	NE	MA	Senador La Rocque	Individual	15021	2012	NE	PE	Aliança	Individual	12056	2012
NE	MA	Arari	Individual	11280	2012	NE	MA	Sítio Novo	Individual	13653	2012	NE	PE	Altinho	Individual	13610	2012
NE	MA	Bacuri	Individual	11652	2012	NE	MA	Sucupira do Norte	Individual	14729	2012	NE	PE	Amaraji	Individual	14503	2012
NE	MA	Barão de Grajaú	Individual	12039	2012	NE	MA	Timbiras	Individual	13439	2012	NE	PE	Barra de Guabiraba	Individual	14909	2012
NE	MA	Bela Vista do Maranhão	Individual	12396	2012	NE	MA	Trizidela do Vale	Individual	12124	2012	NE	PE	Belém do São Francisco	Individual	12622	2012
NE	MA	Bequimão	Individual	12728	2012	NE	MA	Tuntum	Individual	7927	2012	NE	PE	Bodocó	Individual	14403	2012
NE	MA	Boa Vista do Gurupi	Individual	14805	2012	NE	MA	Turiação	Individual	13814	2012	NE	PE	Bom Conselho	Individual	13140	2012
NE	MA	Bom Jardim	Individual	12238	2012	NE	MA	Turilândia	Individual	14964	2012	NE	PE	Bom Jardim	Individual	14958	2012
NE	MA	Bom Jesus das Selvas	Individual	13151	2012	NE	MA	Urbano Santos	Individual	14844	2012	NE	PE	Bonito	Individual	13692	2012
NE	MA	Bom Lugar	Individual	14281	2012	NE	MA	Vargem Grande	Individual	14087	2012	NE	PE	Brejo da Madre de Deus	Individual	13394	2012
NE	MA	Brejo	Individual	12163	2012	NE	MA	Viana	Individual	12583	2012	NE	PE	Cabrobó	Individual	11305	2012
NE	MA	Buriti	Individual	13469	2012	NE	MA	Vila Nova dos Martírios	Individual	14561	2012	NE	PE	Cachoerinha	Individual	14430	2012
NE	MA	Buriti Bravo	Individual	14397	2012	NE	MA	Vitória do Mearim	Individual	12113	2012	NE	PE	Calçado	Individual	12816	2012
NE	MA	Buritirana	Individual	15090	2012	NE	MA	Vitorino Freire	Individual	14467	2012	NE	PE	Canhotinho	Individual	13320	2012
NE	MA	Cajapió	Individual	12903	2012	NE	PB	Água Branca	Individual	9221	2012	NE	PE	Capoeiras	Individual	14404	2012
NE	MA	Cajari	Individual	14715	2012	NE	PB	Alagoa Grande	Individual	11920	2012	NE	PE	Carnaíba	Individual	12518	2012

NE	PE	Jurema	Individual	15020	2012	NE	PI	Nazaré do Piauí	Individual	13221	2012	NE	SE	Tomar do Geru	Individual	15119	2012
NE	PE	Lagoa de Itaenga	Individual	13361	2012	NE	PI	Nossa Senhora dos Remédios	Consórcio	7851	2012	NE	SE	Umbaúba	Individual	8027	2012
NE	PE	Lagoa do Carro	Individual	12522	2012												
NE	PE	Lagoa dos Gatos	Individual	15113	2012	NE	PI	Nova Santa Rita	Consórcio	14198	2012	S	PR	Abatiá	Individual	10945	2012
NE	PE	Lagoa Grande	Individual	11270	2012	NE	PI	Novo Oriente do Piauí	Individual	9055	2012	S	PR	Alto Paraíso	Consórcio	13477	2012
NE	PE	Lajeado	Individual	13232	2012	NE	PI	Oeiras	Individual	13744	2012	S	PR	Alto Paraná	Consórcio	12494	2012
NE	PE	Manari	Individual	14375	2012	NE	PI	Olho D'Água do Piauí	Consórcio	11435	2012	S	PR	Alto Piquiri	Individual	12667	2012
NE	PE	Maraial	Individual	14458	2012	NE	PI	Palmeirais	Individual	10938	2012	S	PR	Altônia	Consórcio	13477	2012
NE	PE	Mirandiba	Individual	13589	2012	NE	PI	Parnaíba	Individual	11239	2012	S	PR	Alvorada do Sul	Individual	14736	2012
NE	PE	Nazaré da Mata	Individual	12693	2012	NE	PI	Paulistana	Individual	12850	2012	S	PR	Ampére	Consórcio	14287	2012
NE	PE	Orobó	Individual	9763	2012	NE	PI	Pedro II	Individual	14971	2012	S	PR	Andará	Individual	11327	2012
NE	PE	Panelas	Individual	11505	2012	NE	PI	Pedro Laurentino	Consórcio	14198	2012	S	PR	Arapoti	Individual	12651	2012
NE	PE	Parnamirim	Individual	13112	2012	NE	PI	Pio IX	Individual	12054	2012	S	PR	Araruna	Individual	11191	2012
NE	PE	Passira	Individual	13087	2012	NE	PI	Piracuruca	Individual	10942	2012	S	PR	Assaí	Individual	12982	2012
NE	PE	Pedra	Individual	14407	2012	NE	PI	Porto	Individual	11290	2012	S	PR	Assis Chateaubriand	Individual	14128	2012
NE	PE	Quipapá	Individual	14250	2012	NE	PI	Queimada Nova	Individual	11374	2012	S	PR	Astorga	Individual	7719	2012
NE	PE	Ribeirão	Individual	12747	2012	NE	PI	Redenção do Gurgueia	Individual	11590	2012	S	PR	Bandeirantes	Individual	10863	2012
NE	PE	Salgadinho	Individual	14872	2012	NE	PI	Regeneração	Individual	11268	2012	S	PR	Barbosa Ferraz	Individual	13691	2012
NE	PE	Santa Maria da Boa Vista	Individual	12626	2012	NE	PI	Ribeiro Gonçalves	Individual	13220	2012	S	PR	Barracão	Consórcio	7740	2012
NE	PE	Santa Maria do Cambucá	Individual	12062	2012	NE	PI	Rio Grande do Piauí	Individual	7795	2012	S	PR	Bela Vista do Paraíso	Individual	11770	2012
NE	PE	Santa Terezinha	Individual	10881	2012	NE	PI	Santa Cruz do Piauí	Individual	14609	2012	S	PR	Boa Esperança do Iguaçu	Consórcio	12391	2012
NE	PE	São Benedito do Sul	Individual	8677	2012	NE	PI	Santa Filomena	Individual	13830	2012	S	PR	Boa Ventura de São Roque	Consórcio	14144	2012
NE	PE	São Caitano	Individual	12841	2012	NE	PI	Santa Rosa do Piauí	Individual	14066	2012	S	PR	Bom Jesus do Sul	Consórcio	7740	2012
NE	PE	São João	Individual	13235	2012	NE	PI	Santo Antônio de Lisboa	Associação	1640	2010	S	PR	Bom Sucesso	Individual	14720	2012
NE	PE	São Joaquim do Monte	Individual	11308	2012	NE	PI	São João da Serra	Individual	10964	2012	S	PR	Borrazópolis	Individual	14009	2012
NE	PE	São José da Coroa Grande	Individual	12721	2012	NE	PI	São João do Arraial	Consórcio	7851	2012	S	PR	Cafelândia	Individual	11762	2012
NE	PE	São José do Belmonte	Individual	14311	2012	NE	PI	São João do Piauí	Individual	15100	2012	S	PR	Califórnia	Individual	12584	2012
NE	PE	São José do Egito	Individual	14299	2012	NE	PI	São José do Piauí	Individual	11845	2012	S	PR	Cambará	Individual	12932	2012
NE	PE	Serrita	Individual	12564	2012	NE	PI	São Lourenço do Piauí	Individual	7850	2012	S	PR	Campina da Lagoa	Individual	8375	2012
NE	PE	Sertânia	Individual	11985	2012	NE	PI	São Miguel do Tapuio	Individual	12961	2012	S	PR	Campina do Simão	Consórcio	14144	2012
NE	PE	Sirinhaém	Individual	12359	2012	NE	PI	São Raimundo Nonato	Individual	10971	2012	S	PR	Cândido de Abreu	Individual	14564	2012
NE	PE	Tabira	Individual	13708	2012	NE	PI	Simões	Individual	13880	2012	S	PR	Candói	Associação	11024	2012
NE	PE	Tacaibó	Individual	12022	2012	NE	PI	União	Individual	14755	2012	S	PR	Cantagalo	Consórcio	14144	2012
NE	PE	Tacaratu	Individual	13218	2012	NE	PI	Valença do Piauí	Individual	13475	2012	S	PR	Carlópolis	Individual	15087	2012
NE	PE	Tamandaré	Individual	13047	2012	NE	RN	Acari	Individual	12986	2012	S	PR	Catanduvas	Individual	11190	2012
NE	PE	Taquaritinga do Norte	Individual	7961	2012	NE	RN	Angicos	Individual	9881	2012	S	PR	Centenário do Sul	Individual	12003	2012
NE	PE	Terra Nova	Individual	15024	2012	NE	RN	Apodi	Individual	14270	2012	S	PR	Chopinzinho	Consórcio	12391	2012
NE	PE	Toritama	Individual	12913	2012	NE	RN	Augusto Severo	Individual	13935	2012	S	PR	Cidade Gaúcha	Individual	11340	2012
NE	PE	Tracunhaém	Individual	13472	2012	NE	RN	Baraúna	Individual	10584	2012	S	PR	Clelândia	Individual	12400	2012
NE	PE	Trindade	Individual	12905	2012	NE	RN	Bom Jesus	Individual	9916	2012	S	PR	Colorado	Individual	11549	2012
NE	PE	Triunfo	Individual	12616	2012	NE	RN	Campo Redondo	Individual	6610	2012	S	PR	Corbélia	Individual	11669	2012
NE	PE	Venturosa	Individual	14409	2012	NE	RN	Canguaretama	Individual	13237	2012	S	PR	Cornélio Procópio	Individual	14541	2012
NE	PE	Vertentes	Individual	12924	2012	NE	RN	Carnaúba dos Dantas	Individual	8341	2012	S	PR	Coronel Vivida	Individual	11608	2012
NE	PE	Vicência	Individual	10759	2012	NE	RN	Cerro Corá	Individual	7945	2012	S	PR	Cruzeiro do Iguaçu	Consórcio	12391	2012
NE	PE	Xexéu	Individual	14899	2012	NE	RN	Cruzeta	Individual	8138	2012	S	PR	Cruzeiro do Oeste	Associação	14807	2012
NE	PI	Acauã	Individual	11031	2012	NE	RN	Currais Novos	Individual	13888	2012	S	PR	Cruzeiro do Sul	Associação	12494	2012
NE	PI	Agricolândia	Individual	11227	2012	NE	RN	Espírito Santo	Individual	6356	2012	S	PR	Curiúva	Individual	12109	2012
NE	PI	Água Branca	Consórcio	11435	2012	NE	RN	Extremoz	Individual	13834	2012	S	PR	Diamante do Norte	Consórcio	14113	2012
NE	PI	Alagoinha do Piauí	Individual	14414	2012	NE	RN	Florânia	Individual	11291	2012	S	PR	Diamante D'Oeste	Consórcio	14502	2012
NE	PI	Alto Longá	Individual	14937	2012	NE	RN	Japi	Individual	9942	2012	S	PR	Dois Vizinhos	Consórcio	12391	2012
NE	PI	Altos	Individual	14010	2012	NE	RN	Jardim do Seridó	Individual	9938	2012	S	PR	Engenheiro Beltrão	Individual	13885	2012
NE	PI	Amarante	Individual	10910	2012	NE	RN	João Câmara	Individual	13625	2012	S	PR	Esperança Nova	Consórcio	13477	2012
NE	PI	Angical do Piauí	Individual	10917	2012	NE	RN	Jucurutu	Individual	13842	2012	S	PR	Espigão Alto do Iguaçu	Consórcio	12514	2012
NE	PI	Anísio de Abreu	Individual	13884	2012	NE	RN	Lagoa de Pedras	Individual	6412	2012	S	PR	Faxinal	Individual	10907	2012
NE	PI	Avelino Lopes	Individual	7041	2012	NE	RN	Marcelino Vieira	Individual	13971	2012	S	PR	Figueira	Individual	12178	2012
NE	PI	Baixa Grande do Ribeiro	Individual	13337	2012	NE	RN	Martins	Individual	10286	2012	S	PR	Florestópolis	Individual	8227	2012
NE	PI	Barra D'Alcântara	Consórcio	11932	2012	NE	RN	Montanhas	Individual	10894	2012	S	PR	Foz do Jordão	Consórcio	12514	2012
NE	PI	Barras	Individual	13608	2012	NE	RN	Monte Alegre	Individual	6451	2012	S	PR	Francisco Alves	Individual	12156	2012
NE	PI	Barreiras do Piauí	Individual	11372	2012	NE	RN	Nísia Floresta	Individual	9965	2012	S	PR	General Carneiro	Individual	12988	2012
NE	PI	Barro Duro	Individual	12275	2012	NE	RN	Nova Cruz	Individual	11343	2012	S	PR	Goioxim	Consórcio	14144	2012
NE	PI	Batalha	Individual	14490	2012	NE	RN	Parelhas	Individual	12984	2012	S	PR	Guaiará	Consórcio	13477	2012
NE	PI	Benedictinos	Individual	7640	2012	NE	RN	Patu	Individual	12606	2012	S	PR	Guairacá	Individual	14523	2012
NE	PI	Boa Hora	Associação	4294	2010	NE	RN	Pau dos Ferros	Individual	14158	2012	S	PR	Guaporema	Associação	14665	2012
NE	PI	Bom Jesus	Individual	12963	2012	NE	RN	Pedro Velho	Individual	10056	2012	S	PR	Ibaiti	Individual	12926	2012
NE	PI	Boqueirão do Piauí	Associação	4294	2010	NE	RN	Poço Branco	Individual	13901	2012	S	PR	Icaraima	Consórcio	13477	2012
NE	PI	Brasileira	Individual	10921	2012	NE	RN	Santa Cruz	Individual	14990	2012	S	PR	Imbaú	Individual	14372	2012
NE	PI	Buriti dos Montes	Individual	10923	2012	NE	RN	Santana do Matos	Individual	6649	2012	S	PR	Imbituva	Individual	8718	2012
NE	PI	Cabeceiras do Piauí	Associação	4294	2010	NE	RN	Santo Antônio	Individual	14644	2012	S	PR	Incio Martins	Individual	7671	2012
NE	PI	Cajueiro da Praia	Individual	12677	2012	NE	RN	São José de Mipibu	Individual	14992	2012	S	PR	Indianópolis	Associação	14665	2012
NE	PI	Campo Grande do Piauí	Associação	1640	2010	NE	RN	São José do Campestre	Individual	13624	2012	S	PR	Ipiranga	Individual	13545	2012
NE	PI	Campo Largo do Piauí	Individual	13922	2012	NE	RN	São Miguel	Individual	15004	2012	S	PR	Iporá	Individual	9406	2012
NE	PI	Campo Maior	Individual	13783	2012	NE	RN	São Miguel do Gostoso	Individual	12192	2012	S	PR	Iretama	Individual	13506	2012
NE	PI	Canto do Buriti	Individual	11391	2012	NE	RN	Taipu	Individual	10175	2012	S	PR	Ivaí	Individual	11371	2012
NE	PI	Capitão de Campos	Individual	13322	2012	NE	RN	Tangará	Individual	6334	2012	S	PR	Ivaiporã	Individual	12882	2012
NE	PI	Capitão Gervásio Oliveira	Consórcio	14198	2012	NE	RN	Tenente Ananias	Individual	10720	2012	S	PR	Jacarezinho	Individual	11724	2012
NE	PI	Caracol	Individual	11486	2012	NE	RN	Tibau	Individual	10764	2012	S	PR	Jaguariava	Individual	11884	2012
NE	PI	Castelo do Piauí	Individual	10929	2012	NE	RN	Touros	Individual	11699	2012	S	PR	Jandaia do Sul	Individual	11601	2012
NE	PI	Cocal	Individual	15093	2012	NE	RN	Umarizal	Individual	9405	2012	S	PR	Japurá	Associação	14682	2012
NE	PI	Colônia do Piauí	Individual	12546	2012	NE	SE	Aquidabã	Individual	13808	2012	S	PR	Jardim Alegre	Individual	6428	2012
NE	PI	Corrente	Individual	13665	2012	NE	SE	Areia Branca	Individual	14929	2012	S	PR	Jataizinho	Individual	11999	2012
NE	PI	Cristalândia do Piauí	Individual	11228	2012	NE	SE	Barra dos Coqueiros	Individual	13977	2012	S	PR	Joaquim Távora	Individual	11095	2012
NE	PI	Cristino Castro	Individual	12752	2012	NE	SE	Boquim	Individual	15070	2012	S	PR	Laranjeiras do Sul	Individual	11882	2012
NE	PI	Demerval Lobão	Individual	11299	2012	NE	SE	Campo do Brito	Individual	14914	2012	S	PR	Loanda	Individual	9830	2012
NE	PI	Dom Expedito Lopes	Individual	11918	2012	NE	SE	Carira	Individual	13798	2012	S	PR	Mallet	Individual	13046	2012
NE	PI	Dom Inocêncio	Individual	14738	2012	NE	SE	Cristinápolis	Individual	11078	2012	S	PR	Mamboré	Individual	14257	2012
NE	PI	Elesbão Veloso	Consórcio	11932	2012	NE	SE	Frei Paulo	Individual	11283	2012	S	PR	Mandaguacu	Individual	15027	2012





S	PR	Paranacity	Individual	12032	2012	S	RS	Girua	Individual	10437	2012	SE	ES	Iúna	Individual	11810	2012
S	PR	Peabiru	Individual	11055	2012	S	RS	Guarani das Missões	Associação	11101	2012	SE	ES	Jerônimo Monteiro	Individual	10858	2012
S	PR	Pérola	Individual	13959	2012	S	RS	Herval	Associação	2897	2010	SE	ES	Nova Venécia	Individual	12704	2012
S	PR	Pinhão	Associação	11024	2012	S	RS	Hulha Negra	Associação	14333	2012	SE	ES	Pancas	Individual	13972	2012
S	PR	Pirai do Sul	Individual	10435	2012	S	RS	Ibirubá	Individual	9202	2012	SE	ES	Pedro Canário	Individual	14491	2012
S	PR	Pitanga	Individual	14415	2012	S	RS	Inhacorá	Associação	3762	2010	SE	ES	Santa Maria de Jetibá	Individual	11252	2012
S	PR	Porecatu	Individual	14109	2012	S	RS	Iraí	Associação	15078	2012	SE	ES	Sooretama	Individual	14304	2012
S	PR	Porto Barreiro	Consórcio	12514	2012	S	RS	Itaqui	Individual	14426	2012	SE	MG	Abaeté	Individual	8312	2012
S	PR	Porto Rico	Consórcio	14113	2012	S	RS	Jaboticaba	Associação	14478	2012	SE	MG	Abre Campo	Individual	13264	2012
S	PR	Prudentópolis	Individual	13444	2012	S	RS	Jaguara	Individual	13577	2012	SE	MG	Acucena	Individual	13553	2012
S	PR	Quedas do Iguacu	Individual	11881	2012	S	RS	Júlio de Castilhos	Individual	12294	2012	SE	MG	Água Boa	Individual	13088	2012
S	PR	Querência do Norte	Individual	12366	2012	S	RS	Lagoa dos Três Cantos	Associação	14918	2012	SE	MG	Águas Formosas	Individual	14555	2012
S	PR	Ramilândia	Consórcio	14502	2012	S	RS	Lagoa Vermelha	Individual	11412	2012	SE	MG	Águas Vermelhas	Individual	13993	2012
S	PR	Realeza	Consórcio	14287	2012	S	RS	Marques de Souza	Associação	13991	2012	SE	MG	Aimorés	Individual	13867	2012
S	PR	Rebouças	Individual	12773	2012	S	RS	Mostardas	Individual	10183	2012	SE	MG	Aiuruoca	Individual	14398	2012
S	PR	Reserva	Individual	14222	2012	S	RS	Não-Me-Toque	Associação	14918	2012	SE	MG	Além Paraíba	Individual	11067	2012
S	PR	Reserva do Iguacu	Associação	11024	2012	S	RS	Nova Candelária	Associação	12843	2012	SE	MG	Almenara	Individual	11493	2012
S	PR	Ribeirão do Pinhal	Individual	10931	2012	S	RS	Nova Ramada	Associação	2423	2010	SE	MG	Alpinópolis	Individual	9242	2012
S	PR	Rio Azul	Individual	13175	2012	S	RS	Palmares do Sul	Associação	13967	2012	SE	MG	Alterosa	Individual	6286	2012
S	PR	Rio Bonito do Iguacu	Consórcio	12514	2012	S	RS	Palmeira das Missões	Individual	13003	2012	SE	MG	Alto Jequitibá	Individual	12716	2012
S	PR	Roncador	Individual	15002	2012	S	RS	Palmitinho	Individual	12753	2012	SE	MG	Alto Rio Doce	Individual	13717	2012
S	PR	Rondon	Associação	14665	2012	S	RS	Pantano Grande	Individual	7215	2012	SE	MG	Alvinópolis	Individual	13902	2012
S	PR	Salto do Itararé	Individual	11559	2012	S	RS	Pedro Osório	Associação	2897	2010	SE	MG	Andradas	Individual	7589	2012
S	PR	Salto do Lontra	Individual	11386	2012	S	RS	Pinhal	Associação	296	2010	SE	MG	Andrelândia	Individual	13370	2012
S	PR	Santa Fé	Individual	11791	2012	S	RS	Piratiní	Individual	10968	2012	SE	MG	Angelândia	Individual	13838	2012
S	PR	Santa Isabel do Ivaí	Individual	9200	2012	S	RS	Planalto	Individual	11026	2012	SE	MG	Antônio Carlos	Individual	14508	2012
S	PR	Santa Isabel do Oeste	Consórcio	14287	2012	S	RS	Porto Lucena	Associação	12233	2012	SE	MG	Araçuaí	Individual	10956	2012
S	PR	Santa Maria do Oeste	Consórcio	14144	2012	S	RS	Progresso	Associação	13991	2012	SE	MG	Araponga	Individual	11238	2012
S	PR	Santa Mariana	Individual	14824	2012	S	RS	Quaraí	Individual	12141	2012	SE	MG	Araújos	Individual	12715	2012
S	PR	Santa Mônica	Consórcio	14113	2012	S	RS	Redentora	Associação	3258	2010	SE	MG	Arcos	Individual	12175	2012
S	PR	Santa Tereza do Oeste	Individual	9111	2012	S	RS	Restinga Seca	Individual	12468	2012	SE	MG	Areão	Individual	11589	2012
S	PR	Santo Antônio da Platina	Individual	11275	2012	S	RS	Rio Pardo	Individual	14249	2012	SE	MG	Arinos	Individual	13914	2012
S	PR	Santo Antônio do Caiuá	Consórcio	12494	2012	S	RS	Rodeio Bonito	Associação	296	2010	SE	MG	Astolfo Dutra	Individual	14584	2012
S	PR	Santo Antônio do Sudoeste	Individual	11613	2012	S	RS	Rosário do Sul	Individual	14105	2012	SE	MG	Ataleia	Individual	13609	2012
S	PR	São Jerônimo da Serra	Individual	12055	2012	S	RS	Salvador das Missões	Associação	11101	2012	SE	MG	Baependi	Individual	9131	2012
S	PR	São João do Ivaí	Individual	12029	2012	S	RS	Santa Vitória do Palmar	Individual	12414	2012	SE	MG	Bambuí	Individual	13075	2012
S	PR	São João do Triunfo	Individual	14356	2012	S	RS	Santiago	Individual	13924	2012	SE	MG	Barra Longa	Individual	12474	2012
S	PR	São Jorge do Patrocínio	Consórcio	13477	2012	S	RS	Santo Antônio das Missões	Individual	6894	2012	SE	MG	Barroso	Individual	13572	2012
S	PR	São Jorge d'Oeste	Consórcio	12391	2012	S	RS	Santo Augusto	Associação	11553	2012	SE	MG	Bela Vista de Minas	Individual	14145	2012
S	PR	São José das Palmeiras	Consórcio	14502	2012	S	RS	São Francisco de Paula	Individual	12327	2012	SE	MG	Berilo	Individual	14089	2012
S	PR	São Manoel do Paraná	Associação	14682	2012	S	RS	São João do Norte	Individual	11460	2012	SE	MG	Berizal	Consórcio	12413	2012
S	PR	São Mateus do Sul	Individual	13544	2012	S	RS	São Lourenço do Sul	Individual	12544	2012	SE	MG	Bicas	Individual	14346	2012
S	PR	São Miguel do Iguacu	Individual	8024	2012	S	RS	São Luiz Gonzaga	Individual	6859	2012	SE	MG	Boa Esperança	Individual	6304	2012
S	PR	São Pedro do Iguacu	Consórcio	14502	2012	S	RS	São Marcos	Consórcio	7692	2012	SE	MG	Bocaiuva	Individual	10999	2012
S	PR	São Pedro do Paraná	Consórcio	14113	2012	S	RS	São Martinho	Associação	11553	2012	SE	MG	Bom Despacho	Individual	14350	2012
S	PR	São Sebastião da Amoreira	Individual	8215	2012	S	RS	São Pedro das Missões	Associação	14478	2012	SE	MG	Bom Jesus do Galho	Individual	13022	2012
S	PR	São Tomé	Associação	14682	2012	S	RS	São Pedro do Butiá	Associação	11101	2012	SE	MG	Bom Repouso	Individual	13174	2012
S	PR	Sengés	Individual	12132	2012	S	RS	São Sepé	Individual	11061	2012	SE	MG	Bom Sucesso	Individual	12826	2012
S	PR	Sertãozinho	Individual	9972	2012	S	RS	São Valério do Sul	Associação	3762	2010	SE	MG	Bonito de Minas	Individual	13120	2012
S	PR	Siqueira Campos	Individual	14033	2012	S	RS	Sarandi	Individual	12988	2012	SE	MG	Borda da Mata	Individual	10461	2012
S	PR	Tamarana	Individual	11693	2012	S	RS	Seberi	Individual	10900	2012	SE	MG	Botelhos	Individual	6722	2012
S	PR	Tapejara	Associação	14807	2012	S	RS	Sério	Associação	13996	2012	SE	MG	Botumirim	Individual	11215	2012
S	PR	Terra Boa	Individual	13345	2012	S	RS	Soledade	Individual	7039	2012	SE	MG	Brasilândia de Minas	Individual	12509	2012
S	PR	Terra Rica	Individual	7505	2012	S	RS	Tapes	Individual	12960	2012	SE	MG	Brasília de Minas	Individual	13668	2012
S	PR	Terra Roxa	Consórcio	13477	2012	S	RS	Taquari	Individual	9056	2012	SE	MG	Brasópolis	Individual	13279	2012
S	PR	Tibagi	Individual	13490	2012	S	RS	Taquarucu do Sul	Associação	3341	2010	SE	MG	Bueno Brandão	Individual	13680	2012
S	PR	Tuneiras do Oeste	Associação	14807	2012	S	RS	Tiradentes do Sul	Associação	15080	2012	SE	MG	Buenópolis	Individual	10941	2012
S	PR	Turvo	Individual	11622	2012	S	RS	Três Cachoeiras	Individual	11394	2012	SE	MG	Buritizero	Individual	14435	2012
S	PR	Ubiratã	Individual	9939	2012	S	RS	Três de Maio	Associação	12843	2012	SE	MG	Cabo Verde	Individual	6382	2012
S	PR	Uraí	Individual	13731	2012	S	RS	Três Passos	Associação	15080	2012	SE	MG	Cachoeira de Minas	Individual	9486	2012
S	PR	Vera Cruz do Oeste	Consórcio	14502	2012	S	RS	Tupaciretã	Individual	12021	2012	SE	MG	Cachoeira de Pajeú	Individual	11885	2012
S	PR	Virmond	Consórcio	12514	2012	S	RS	Veranópolis	Consórcio	7692	2012	SE	MG	Caetanópolis	Individual	14586	2012
S	PR	Wenceslau Braz	Individual	11032	2012	S	RS	Vista Alegre	Associação	3341	2010	SE	MG	Caldas	Individual	14226	2012
S	PR	Xambê	Individual	11411	2012	S	SC	Abelardo Luz	Associação	11956	2012	SE	MG	Camanducaia	Individual	13536	2012
S	RS	Acequá	Associação	14333	2012	S	SC	Agrolândia	Individual	12876	2012	SE	MG	Cambuí	Individual	13973	2012
S	RS	Agudo	Individual	11089	2012	S	SC	Alfredo Wagner	Individual	13833	2012	SE	MG	Cambuquira	Individual	14386	2012
S	RS	Ajuriçaba	Associação	2423	2010	S	SC	Araquari	Individual	11606	2012	SE	MG	Campanha	Individual	11690	2012
S	RS	Alpestre	Associação	15078	2012	S	SC	Armazém	Individual	12792	2012	SE	MG	Campestre	Individual	13738	2012
S	RS	Ametista do Sul	Associação	15078	2012	S	SC	Bom Retiro	Individual	6729	2012	SE	MG	Campina Verde	Individual	13341	2012
S	RS	Baldéio Pinhal	Associação	13967	2012	S	SC	Braço do Norte	Individual	11913	2012	SE	MG	Campo do Meio	Individual	14374	2012
S	RS	Barra do Ribeiro	Individual	13276	2012	S	SC	Campos Novos	Individual	6578	2012	SE	MG	Campos Altos	Individual	11717	2012
S	RS	Boa Vista das Missões	Associação	14478	2012	S	SC	Canelinha	Individual	14318	2012	SE	MG	Campos Gerais	Individual	11115	2012
S	RS	Boa Vista do Buricá	Associação	12843	2012	S	SC	Curitibanos	Individual	10132	2012	SE	MG	Candópolis	Individual	14499	2012
S	RS	Bom Jesus	Individual	11585	2012	S	SC	Dionísio Cerqueira	Consórcio	7740	2012	SE	MG	Candeias	Individual	10497	2012
S	RS	Bom Retiro do Sul	Individual	11769	2012	S	SC	Faxinal dos Guedes	Individual	10984	2012	SE	MG	Capelinha	Individual	11459	2012
S	RS	Boqueirão do Leão	Associação	13996	2012	S	SC	Fraiburgo	Individual	9040	2012	SE	MG	Capetinga	Individual	14106	2012
S	RS	Braga	Associação	3258	2010	S	SC	Gravatá	Individual	12479	2012	SE	MG	Capinópolis	Individual	12127	2012
S	RS	Butiá	Individual	13054	2012	S	SC	Herval d'Oeste	Individual	10993	2012	SE	MG	Capitão Enéas	Individual	14175	2012
S	RS	Caçapava do Sul	Individual	7097	2012	S	SC	Ilhota	Individual	14532	2012	SE	MG	Caputira	Individual	14387	2012
S	RS	Cacequi	Individual	10887	2012	S	SC	Imaruí	Individual	11248	2012	SE	MG	Carajá	Individual	14161	2012
S	RS	Campina das Missões	Associação	12233	2012	S	SC	Imbituba	Individual	13574	2012	SE	MG	Carandaí	Individual	14150	2012
S	RS	Campo Novo	Associação	11553	2012	S	SC	Itaipópolis	Individual	12348	2012	SE	MG	Carangola	Individual	12167	2012
S	RS	Candelária	Individual	12072	2012	S	SC	Ituporanga	Individual	11917	2012	SE	MG	Careçu	Individual	11133	2012
S	RS	Cândido Godói	Associação	12233	2012	S	SC	Jaguarana	Individual	11890	2012	SE	MG	Carlos Chagas	Individual	10890	2012
S	RS	Candiota	Associação	14333	2012	S	SC	Lebon Régis	Individual	6443	2012	SE	MG	Carmésia	Associação	14438	2012
S	RS	Canudos do Vale	Associação	13996	2012	S	SC	Lontras	Individual	11682	2012	SE	MG	Carmo da Cachoeira	Individual	11072	2012
S	RS	Capão do Leão	Individual	12617	2012	S	SC	Monte Castelo	Individual	11081</							

SE	MG	Conceição dos Ouros	Individual	11850	2012	SE	MG	Luz	Associação	12714	2012	SE	MG	Santo Antônio do Amparo	Individual	13200	2012
SE	MG	Cônego Marinho	Individual	14323	2012	SE	MG	Machacalis	Individual	12339	2012	SE	MG	Santo Antônio do Jacinto	Individual	12873	2012
SE	MG	Congonhal	Individual	12803	2012	SE	MG	Machado	Individual	13936	2012	SE	MG	Santo Antônio do Monte	Individual	13633	2012
SE	MG	Consonhas do Norte	Associação	3677	2010	SE	MG	Malacacheta	Individual	12282	2012	SE	MG	Santo Antônio do Rio Abaixo	Associação	14438	2012
SE	MG	Conselheiro Pena	Individual	14059	2012	SE	MG	Manga	Individual	11012	2012	SE	MG	Santos Dumont	Individual	14381	2012
SE	MG	Coqueiral	Individual	6539	2012	SE	MG	Manhumirim	Individual	13389	2012	SE	MG	São Domingos do Prata	Individual	13443	2012
SE	MG	Coração de Jesus	Individual	11963	2012	SE	MG	Mantena	Individual	12567	2012	SE	MG	São Francisco de Paula	Individual	13573	2012
SE	MG	Cordisburgo	Individual	11730	2012	SE	MG	Mar de Espanha	Individual	12398	2012	SE	MG	São Geraldo	Individual	14216	2012
SE	MG	Corinto	Individual	13682	2012	SE	MG	Maria da Fé	Individual	10703	2012	SE	MG	São Gonçalo do Pará	Individual	11525	2012
SE	MG	Coroaci	Individual	13346	2012	SE	MG	Martins Soares	Individual	12112	2012	SE	MG	São Gonçalo do Sapucaí	Individual	11457	2012
SE	MG	Coromandel	Individual	12177	2012	SE	MG	Matias Cardoso	Individual	13669	2012	SE	MG	São Gotardo	Individual	11167	2012
SE	MG	Coronel Murta	Individual	14225	2012	SE	MG	Matipó	Individual	13474	2012	SE	MG	São João da Ponte	Individual	13687	2012
SE	MG	Crisólita	Individual	14114	2012	SE	MG	Mato Verde	Individual	14214	2012	SE	MG	São João das Missões	Individual	13756	2012
SE	MG	Cristais	Individual	14351	2012	SE	MG	Medina	Individual	11581	2012	SE	MG	São João do Manhuaçu	Individual	12480	2012
SE	MG	Cristina	Individual	12513	2012	SE	MG	Mercês	Individual	11577	2012	SE	MG	São João do Manteninha	Individual	12404	2012
SE	MG	Cruzília	Individual	11659	2012	SE	MG	Minas Novas	Individual	13071	2012	SE	MG	São João do Oriente	Individual	14271	2012
SE	MG	Cuparaque	Individual	12047	2012	SE	MG	Mirabela	Individual	13355	2012	SE	MG	São João do Paraíso	Individual	14284	2012
SE	MG	Curral de Dentro	Consórcio	12413	2012	SE	MG	Miradouro	Individual	11454	2012	SE	MG	São João Evangelista	Individual	13732	2012
SE	MG	Datas	Associação	3677	2010	SE	MG	Miraf	Individual	13043	2012	SE	MG	São João Nepomuceno	Individual	6284	2012
SE	MG	Delfim Moreira	Individual	11142	2012	SE	MG	Moema	Individual	12347	2012	SE	MG	São José do Jacuri	Individual	13779	2012
SE	MG	Desterro de Entre Rios	Individual	10288	2012	SE	MG	Monsenhor Paulo	Individual	10805	2012	SE	MG	São Miguel do Anta	Individual	11244	2012
SE	MG	Diamantina	Individual	14265	2012	SE	MG	Montalvânia	Individual	11002	2012	SE	MG	São Pedro dos Ferros	Individual	14205	2012
SE	MG	Dionísio	Individual	13372	2012	SE	MG	Monte Alegre de Minas	Individual	8380	2012	SE	MG	São Romão	Individual	14536	2012
SE	MG	Divino	Individual	13612	2012	SE	MG	Monte Azul	Individual	11609	2012	SE	MG	São Sebastião do Maranhão	Individual	13173	2012
SE	MG	Divisópolis	Individual	11530	2012	SE	MG	Monte Belo	Individual	11332	2012	SE	MG	São Thomé das Letras	Individual	9143	2012
SE	MG	Dom Silvério	Individual	12690	2012	SE	MG	Monte Carmelo	Individual	13199	2012	SE	MG	São Tiago	Individual	14126	2012
SE	MG	Dores de Campos	Individual	13166	2012	SE	MG	Monte Santo de Minas	Individual	12263	2012	SE	MG	São Vicente de Minas	Individual	11816	2012
SE	MG	Dores do Indaiá	Associação	12714	2012	SE	MG	Monte Sião	Individual	12351	2012	SE	MG	Sardoá	Individual	12587	2012
SE	MG	Durandé	Individual	14177	2012	SE	MG	Montezuma	Individual	10895	2012	SE	MG	Senhora dos Remédios	Individual	11322	2012
SE	MG	Eloi Mendes	Individual	7626	2012	SE	MG	Morro do Pilar	Associação	14438	2012	SE	MG	Serra do Salitre	Individual	13771	2012
SE	MG	Engenheiro Navarro	Individual	12002	2012	SE	MG	Munhoz	Individual	11915	2012	SE	MG	Serra dos Aimorés	Individual	13212	2012
SE	MG	Entre Rios de Minas	Individual	12869	2012	SE	MG	Mutum	Individual	11938	2012	SE	MG	Serrania	Individual	14369	2012
SE	MG	Ervália	Individual	8099	2012	SE	MG	Muzambinho	Individual	10627	2012	SE	MG	Serro	Individual	13917	2012
SE	MG	Espera Feliz	Individual	11312	2012	SE	MG	Nanuque	Individual	14699	2012	SE	MG	Setubinha	Individual	14079	2012
SE	MG	Espinosa	Individual	13401	2012	SE	MG	Naque	Individual	12602	2012	SE	MG	Simonésia	Individual	11467	2012
SE	MG	Estiva	Individual	13750	2012	SE	MG	Nazareno	Individual	11719	2012	SE	MG	Sobralia	Individual	14512	2012
SE	MG	Estrela do Sul	Individual	11156	2012	SE	MG	Nepomuceno	Individual	12764	2012	SE	MG	Taiobeiras	Individual	11795	2012
SE	MG	Eugenópolis	Individual	12953	2012	SE	MG	Ninheira	Individual	14694	2012	SE	MG	Tarumirim	Individual	12732	2012
SE	MG	Felisburgo	Individual	12262	2012	SE	MG	Nova Porteirinha	Individual	13710	2012	SE	MG	Teixeiras	Individual	14520	2012
SE	MG	Ferros	Individual	12320	2012	SE	MG	Nova Resende	Individual	11096	2012	SE	MG	Tocantins	Individual	13380	2012
SE	MG	Fervedouro	Individual	13044	2012	SE	MG	Novo Cruzeiro	Individual	13944	2012	SE	MG	Toledo	Individual	14196	2012
SE	MG	Formoso	Individual	14029	2012	SE	MG	Novo Oriente de Minas	Individual	13117	2012	SE	MG	Tombos	Individual	9381	2012
SE	MG	Francisco Badaró	Individual	13739	2012	SE	MG	Oliveira	Individual	11575	2012	SE	MG	Tupaciguara	Individual	14433	2012
SE	MG	Francisco Sá	Individual	12680	2012	SE	MG	Orizânia	Individual	13908	2012	SE	MG	Turmalina	Individual	10765	2012
SE	MG	Franciscópolis	Individual	13099	2012	SE	MG	Ouro Fino	Individual	11342	2012	SE	MG	Ubai	Individual	10087	2012
SE	MG	Frei Inocêncio	Individual	9416	2012	SE	MG	Padre Paraíso	Individual	11767	2012	SE	MG	Ubaporanga	Individual	9196	2012
SE	MG	Fruta de Leite	Consórcio	12413	2012	SE	MG	Palma	Individual	13302	2012	SE	MG	Uruçânia	Individual	12619	2012
SE	MG	Galiéia	Individual	14595	2012	SE	MG	Palmópolis	Individual	12847	2012	SE	MG	Uruçuva	Individual	11733	2012
SE	MG	Gouveia	Individual	14529	2012	SE	MG	Papagaios	Individual	12392	2012	SE	MG	Varjão de Minas	Individual	14400	2012
SE	MG	Grão Mogol	Individual	13806	2012	SE	MG	Paraguacu	Individual	13514	2012	SE	MG	Varzea da Palma	Individual	14601	2012
SE	MG	Guanhães	Individual	13373	2012	SE	MG	Paraopeba	Individual	11822	2012	SE	MG	Varzelândia	Individual	12691	2012
SE	MG	Guapé	Individual	13146	2012	SE	MG	Passa Quatro	Individual	13060	2012	SE	MG	Vazante	Individual	11692	2012
SE	MG	Guaraciaba	Individual	11381	2012	SE	MG	Paula Cândido	Individual	12198	2012	SE	MG	Verdelândia	Individual	13661	2012
SE	MG	Guaranésia	Individual	13269	2012	SE	MG	Pavão	Individual	14083	2012	SE	MG	Virgem da Lapa	Individual	11401	2012
SE	MG	Guaxupé	Individual	14037	2012	SE	MG	Pecanha	Individual	11541	2012	SE	MG	Virgínia	Individual	13719	2012
SE	MG	Guidoval	Individual	9029	2012	SE	MG	Pedra Azul	Individual	13348	2012	SE	MG	Virginópolis	Individual	13298	2012
SE	MG	Guiricema	Individual	11889	2012	SE	MG	Pedralva	Individual	11144	2012	SE	MG	Visconde do Rio Branco	Individual	11011	2012
SE	MG	Iapu	Individual	14420	2012	SE	MG	Pedras de Maria da Cruz	Individual	11888	2012	SE	RJ	Bom Jesus do Itabapoana	Individual	12271	2012
SE	MG	Ibiá	Individual	14034	2012	SE	MG	Perdigão	Individual	13896	2012	SE	RJ	Conceição de Macabu	Individual	14481	2012
SE	MG	Ibiaí	Individual	13859	2012	SE	MG	Perdizes	Individual	13575	2012	SE	RJ	Itaocara	Individual	14266	2012
SE	MG	Icaraí de Minas	Individual	14647	2012	SE	MG	Perdões	Individual	14390	2012	SE	RJ	Miracema	Individual	11388	2012
SE	MG	Igaratinga	Individual	11563	2012	SE	MG	Piedade de Caratinga	Individual	12553	2012	SE	RJ	Paraíba do Sul	Individual	11879	2012
SE	MG	Ilicínea	Individual	13236	2012	SE	MG	Piranga	Individual	14288	2012	SE	RJ	Santo Antônio de Pádua	Individual	12787	2012
SE	MG	Imbé de Minas	Individual	13754	2012	SE	MG	Piranguinho	Individual	9071	2012	SE	RJ	São Fidélis	Individual	13998	2012
SE	MG	Inconfidentes	Individual	9426	2012	SE	MG	Piraíba	Individual	11507	2012	SE	RJ	São Francisco de Itabapoana	Individual	11901	2012
SE	MG	Inhapim	Individual	13737	2012	SE	MG	Pitangui	Individual	14074	2012	SE	RJ	São José do Vale do Rio Preto	Individual	13961	2012
SE	MG	Ipaba	Individual	13499	2012	SE	MG	Piumhi	Individual	12973	2012	SE	RJ	Vassouras	Individual	14002	2012
SE	MG	Ipanema	Individual	12213	2012	SE	MG	Poço Fundo	Individual	11502	2012	SE	SP	Adamantina	Individual	13148	2012
SE	MG	Ipuíuna	Individual	14591	2012	SE	MG	Pocrane	Individual	11819	2012	SE	SP	Aguai	Individual	13428	2012
SE	MG	Itabirinha	Individual	14137	2012	SE	MG	Pompéu	Individual	12202	2012	SE	SP	Altinópolis	Individual	15032	2012
SE	MG	Itaipé	Individual	12492	2012	SE	MG	Ponto dos Volantes	Individual	13329	2012	SE	SP	Américo Brasiliense	Individual	11201	2012
SE	MG	Itamarandiba	Individual	12851	2012	SE	MG	Porteirinha	Individual	14054	2012	SE	SP	Apiai	Individual	14202	2012
SE	MG	Itambacuri	Individual	11790	2012	SE	MG	Porto Firme	Individual	11241	2012	SE	SP	Araçoiaba da Serra	Individual	13694	2012
SE	MG	Itamogi	Individual	10605	2012	SE	MG	Poté	Individual	14659	2012	SE	SP	Avai	Individual	14325	2012
SE	MG	Itamonte	Individual	13866	2012	SE	MG	Prados	Individual	10982	2012	SE	SP	Bariri	Individual	10822	2012
SE	MG	Itanhandu	Individual	12082	2012	SE	MG	Prata	Individual	13660	2012	SE	SP	Barrinha	Individual	10657	2012
SE	MG	Itanhomi	Individual	13068	2012	SE	MG	Presidente Kubitschek	Associação	3677	2010	SE	SP	Bastos	Individual	12536	2012
SE	MG	Itaobim	Individual	10905	2012	SE	MG	Presidente Olegário	Individual	13883	2012	SE	SP	Boa Esperança do Sul	Individual	14101	2012
SE	MG	Itapagipe	Individual	14263	2012	SE	MG	Prudente de Moraes	Individual	13826	2012	SE	SP	Bofete	Individual	14500	2012
SE	MG	Itapeerica	Individual	14680	2012	SE	MG	Raul Soares	Individual	14016	2012	SE	SP	Borborema	Individual	11916	2012
SE	MG	Itaverava	Individual	13316	2012	SE	MG	Recreio	Individual	14486	2012	SE	SP	Brotas	Individual	14235	2012
SE	MG	Itinga	Individual	14410	2012	SE	MG	Resende Costa	Individual	12521	2012	SE	SP	Caconde	Individual	8424	2012
SE	MG	Itumirim	Individual	11688	2012	SE	MG	Resplendor	Individual	13620	2012	SE	SP	Cafelândia	Individual	13176	2012
SE	MG	Jacinto	Individual	12100	2012	SE	MG	Riachinho	Individual	12918	2012	SE	SP	Cajuru	Individual	15043	2012
SE	MG	Jacuí	Individual	11181	2012	SE	MG	Riacho dos Machados	Individual	14542	2012	SE	SP	Capão Bonito	Individual	11025	2012
SE	MG	Jaíba	Individual	12429	2012	SE	MG	Rio Casca	Individual	12226	2012	SE	SP	Capela do Alto	Individual	11174	2012
SE	MG	Japonvar	Individual	14341	2012	SE	MG	Rio Espera	Individual	11355	2012	SE	SP	Casa Branca	Individual	12650	





SE	SP	Herculândia	Individual	14118	2012
SE	SP	Igarapé do Tietê	Individual	12432	2012
SE	SP	Irapuru	Individual	13266	2012
SE	SP	Itaberá	Associação	2741	2010
SE	SP	Itaí	Individual	10521	2012
SE	SP	Itaipolis	Individual	14454	2012
SE	SP	Itararé	Individual	12944	2012
SE	SP	Itariri	Individual	11016	2012
SE	SP	Itobi	Individual	11487	2012
SE	SP	Jacupiranga	Individual	13170	2012
SE	SP	Jales	Individual	9478	2012
SE	SP	Jardinópolis	Individual	13906	2012
SE	SP	José Bonifácio	Individual	13617	2012
SE	SP	Martinópolis	Individual	11168	2012
SE	SP	Mineiros do Tietê	Individual	12435	2012
SE	SP	Miracatu	Individual	12883	2012
SE	SP	Morro Agudo	Individual	14437	2012
SE	SP	Nova Granada	Individual	14989	2012
SE	SP	Novo Horizonte	Individual	13260	2012
SE	SP	Oswaldo Cruz	Individual	13704	2012
SE	SP	Palmares Paulista	Individual	14036	2012
SE	SP	Palmeira d'Oeste	Individual	11569	2012
SE	SP	Palmital	Individual	13069	2012
SE	SP	Paraguacu Paulista	Individual	11254	2012
SE	SP	Parapuã	Individual	12658	2012
SE	SP	Pariquera-Açu	Individual	12762	2012
SE	SP	Patrocínio Paulista	Individual	14799	2012
SE	SP	Pederneras	Individual	11202	2012
SE	SP	Pedregulho	Individual	15048	2012
SE	SP	Pilar do Sul	Individual	11574	2012
SE	SP	Pinhalzinho	Individual	13135	2012
SE	SP	Piquete	Individual	13169	2012
SE	SP	Pirajuí	Individual	14556	2012
SE	SP	Pirapozinho	Individual	11951	2012
SE	SP	Pitangueiras	Individual	12491	2012
SE	SP	Pontal	Individual	13918	2012
SE	SP	Porangaba	Individual	12887	2012
SE	SP	Potim	Individual	6511	2012
SE	SP	Pradópolis	Individual	15086	2012
SE	SP	Presidente Epitácio	Individual	11987	2012
SE	SP	Promissão	Individual	14640	2012
SE	SP	Rancharia	Individual	11188	2012
SE	SP	Ribeirão Branco	Individual	11278	2012
SE	SP	Rinópolis	Individual	13461	2012
SE	SP	Riversul	Associação	2741	2010
SE	SP	Sabino	Associação	14394	2012
SE	SP	Santa Cruz das Palmeiras	Individual	13424	2012
SE	SP	Santa Cruz do Rio Pardo	Individual	14550	2012
SE	SP	São Joaquim da Barra	Individual	12784	2012
SE	SP	São José da Bela Vista	Individual	8217	2012
SE	SP	São Manuel	Individual	12393	2012
SE	SP	São Miguel Arcajo	Individual	15050	2012
SE	SP	Serra Azul	Individual	14722	2012
SE	SP	Socorro	Individual	9928	2012
SE	SP	Tabapuã	Individual	12874	2012
SE	SP	Tabatinga	Individual	14567	2012
SE	SP	Tambaú	Individual	11143	2012
SE	SP	Tapiratiba	Individual	14588	2012
SE	SP	Teodoro Sampaio	Individual	11650	2012
SE	SP	Terra Roxa	Individual	14245	2012
SE	SP	Tremembé	Individual	13886	2012
SE	SP	Urânia	Individual	13800	2012
SE	SP	Valparaíso	Individual	13164	2012
SE	SP	Vargem Grande do Sul	Individual	7006	2012
SE	SP	Vera Cruz	Individual	9948	2012

## ANEXO I

## MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Comunidade Quilombola Grilo

Município: Riachão do Bacamarte

UF: PB

Área: 138,8964 ha

Perímetro: 7.306,70m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.201.287,7097m e E 206.252,1964m; cerca; deste, segue confrontando com Antônio Dias, com os seguintes azimutes e distâncias: 193°01'23" e 156,884 m até o vértice P02, de coordenadas N 9.201.134,8605m e E 206.216,8438m; 102°56'19" e 71,161 m até o vértice P03, de coordenadas N 9.201.118,9270m e E 206.286,1985m; 85°44'04" e 34,823 m até o vértice P04, de coordenadas N 9.201.121,5172m e E 206.320,9248m; 96°08'47" e 27,197 m até o vértice P05, de coordenadas N 9.201.118,6051m e E 206.347,9658m; 94°53'05" e 80,126 m até o vértice P06, de coordenadas N 9.201.111,7823m e E 206.427,8010m; cerca; deste, segue confrontando com Manoel Matias, com os seguintes azimutes e distâncias: 99°15'45" e 147,322 m até o vértice P07, de coordenadas N 9.201.088,0697m e E 206.573,2024m; cerca; deste, segue confrontando com Povoado de Serra Rajada, com os seguintes azimutes e distâncias: 203°16'32" e 69,884 m até o vértice P08, de coordenadas N 9.201.023,8727m e E 206.545,5874m; 107°58'17" e 9,326 m até o vértice P09, de coordenadas N 9.201.020,9951m e E 206.554,4587m; 103°38'38" e 29,684 m até o vértice P10, de coordenadas N 9.201.013,9931m e E 206.583,3046m; 101°42'11" e 6,657 m até o vértice P11, de coordenadas N 9.201.012,6428m e E 206.589,8235m; 190°29'55" e 30,402 m até o vértice P12, de coordenadas N 9.200.982,7495m e E 206.584,2839m; 157°16'44" e 12,839 m até o vértice P13, de coordenadas N 9.200.970,9065m e E 206.589,2430m; 190°13'40" e 5,593 m até o vértice P14, de coordenadas N 9.200.965,4023m e E 206.588,2499m; 110°57'59" e 18,524 m até o vértice P15, de coordenadas N 9.200.958,7740m e E 206.605,5478m; 173°02'14" e 5,028 m até o vértice P16, de coordenadas N 9.200.953,7832m e E 206.606,1573m; 263°02'40" e 2,370 m até o vértice P17, de coordenadas N 9.200.953,4962m e E 206.603,8048m; 187°39'44" e 12,416 m até o vértice P18, de coordenadas N 9.200.941,1908m e E 206.602,1493m; 278°34'38" e 7,987 m até o vértice P19, de coordenadas N 9.200.942,3819m e E 206.594,2521m; 283°33'07" e 21,325 m até o vértice P20, de coordenadas N 9.200.947,3789m e E 206.573,5206m; 183°15'50" e 26,552 m até o vértice P21, de coordenadas N 9.200.920,8703m e E 206.572,0089m; 256°36'25" e 24,581 m até o vértice P22, de coordenadas N 9.200.915,1766m e E 206.548,0962m; 262°16'59" e 25,925 m até o vértice P23, de coordenadas N 9.200.911,6953m e E 206.522,4057m; cerca; deste, segue confrontando com José Marcionildo, com os seguintes azimutes e distâncias: 257°02'50" e 21,185 m até o vértice P24, de coordenadas N 9.200.906,9467m e E 206.501,7594m; 204°51'03" e 144,692 m até o vértice P25, de coordenadas N 9.200.775,6527m e E 206.440,9514m; 199°53'19" e 213,508 m até o vértice P26, de coordenadas N 9.200.574,8797m e E 206.368,3174m; cerca; deste, segue confrontando com Pequenos Proprietários, com os seguintes azimutes e distâncias: 81°07'28" e 94,921 m até o vértice P27, de coordenadas N 9.200.589,5247m e E 206.462,1014m; cerca; deste, segue confrontando com Antônio Dias, com os seguintes azimutes e distâncias: 91°23'38" e 301,681 m até o vértice P28, de coordenadas N 9.200.582,1857m e E 206.763,6934m; cerca; deste, segue confrontando com Severina Inoscência, com os seguintes azimutes e distâncias: 88°13'50" e 119,725 m até o vértice P29, de coordenadas N 9.200.585,8827m e E 206.883,3614m; cerca; deste, segue confrontando com Sebastião Germano, com os seguintes azimutes e distâncias: 82°49'14" e 87,401 m até o vértice P30, de coordenadas N 9.200.596,8057m e E 206.970,0774m; cerca; deste, segue confrontando com Josué Dantas, com os seguintes azimutes e distâncias: 90°59'09" e 133,802 m até o vértice P31, de coordenadas N 9.200.594,5037m e E 207.103,8594m; cerca; deste, segue confrontando com Espólio de Antonio Matias, com os seguintes azimutes e distâncias: 86°17'01" e 37,319 m até o vértice P32, de coordenadas N 9.200.596,9227m e E 207.141,1004m; cerca; deste, segue confrontando com Jorge Bento, com os seguintes azimutes e distâncias: 193°11'51" e 334,888 m até o vértice P33, de coordenadas N 9.200.270,8792m e E 207.064,6419m; cerca; deste, segue confrontando com Euclides Bento, com os seguintes azimutes e distâncias: 192°22'21" e 81,152 m até o vértice P34, de coordenadas N 9.200.191,6122m e E 207.047,2539m; 195°33'24" e 116,332 m até o vértice P35, de coordenadas N 9.200.079,5417m e E 207.016,0544m; cerca; deste, segue confrontando com Roni, com os seguintes azimutes e distâncias: 191°30'34" e 397,010 m até o vértice P36, de coordenadas N 9.199.690,5147m e E 206.936,8384m; cerca; deste, segue confrontando com Severino Cabral, com os seguintes azimutes e distâncias: 257°02'13" e 238,164 m até o vértice P37, de coordenadas N 9.199.637,0887m e E 206.704,7444m; cerca; deste, segue confrontando com José Candido, com os seguintes azimutes e distâncias: 271°27'10" e 349,166 m até o vértice P38, de coordenadas N 9.199.645,9407m e E 206.355,6909m; cerca; deste, segue confrontando com João Sabino, com os seguintes azimutes e distâncias: 271°27'10" e 349,166 m até o vértice P39, de coordenadas N 9.199.654,7927m e E 206.006,6374m; cerca; deste, segue confrontando com Manoel Francisco, com os seguintes azimutes e distâncias: 21°29'47" e 200,341 m até o vértice P40, de coordenadas N 9.199.841,1982m e E 206.080,0509m; 33°34'30" e 51,525 m até o vértice P41, de coordenadas N 9.199.884,1272m e E 206.108,5459m; cerca; deste, segue confrontando com Manoel Matias, com os seguintes azimutes e distâncias: 19°01'20" e 369,290 m até o vértice P42, de coordenadas N 9.200.233,2512m e E 206.228,9109m; cerca; deste, segue confrontando com José Agripino, com os seguintes azimutes e distâncias: 21°45'38" e 98,076 m até o vértice P43, de coordenadas N 9.200.324,3387m e E 206.265,2704m; 21°40'29" e

97,735 m até o vértice P44, de coordenadas N 9.200.415,1637m e E 206.301,3674m; 282°48'41" e 359,396 m até o vértice P45, de coordenadas N 9.200.494,8567m e E 205.950,9184m; cerca; deste, segue confrontando com Pequenos Proprietários, com os seguintes azimutes e distâncias: 299°20'30" e 500,193 m até o vértice P46, de coordenadas N 9.200.739,9592m e E 205.514,8929m; cerca; deste, segue confrontando com Espólio de Manuel Soares de Melo, com os seguintes azimutes e distâncias: 19°41'42" e 277,913 m até o vértice P47, de coordenadas N 9.201.001,6147m e E 205.608,5534m; 20°34'45" e 99,695 m até o vértice P48, de coordenadas N 9.201.094,9477m e E 205.643,5964m; 29°40'26" e 39,568 m até o vértice P49, de coordenadas N 9.201.129,3265m e E 205.663,1850m; 259°07'45" e 1,563 m até o vértice P50, de coordenadas N 9.201.129,0317m e E 205.661,6499m; 270°26'27" e 95,126 m até o vértice P51, de coordenadas N 9.201.129,7636m e E 205.566,5265m; 178°47'26" e 32,158 m até o vértice P52, de coordenadas N 9.201.097,6126m e E 205.567,2054m; 268°14'50" e 91,191 m até o vértice P53, de coordenadas N 9.201.094,8232m e E 205.476,0566m; cerca; deste, segue confrontando com João Galdino, com os seguintes azimutes e distâncias: 18°51'35" e 158,747 m até o vértice P54, de coordenadas N 9.201.245,0471m e E 205.527,3720m; 62°05'41" e 116,503 m até o vértice P55, de coordenadas N 9.201.299,5718m e E 205.630,3278m; cerca; deste, segue confrontando com José Pequeno, com os seguintes azimutes e distâncias: 112°39'09" e 93,809 m até o vértice P56, de coordenadas N 9.201.263,4422m e E 205.716,8997m; 200°20'27" e 57,590 m até o vértice P57, de coordenadas N 9.201.209,4437m e E 205.696,8812m; 101°21'56" e 53,088 m até o vértice P58, de coordenadas N 9.201.198,9817m e E 205.748,9286m; 112°19'41" e 174,358 m até o vértice P59, de coordenadas N 9.201.132,7417m e E 205.910,2142m; 20°55'34" e 26,053 m até o vértice P60, de coordenadas N 9.201.157,0763m e E 205.919,5194m; 26°28'42" e 39,359 m até o vértice P61, de coordenadas N 9.201.192,3069m e E 205.937,0681m; 84°26'20" e 52,612 m até o vértice P62, de coordenadas N 9.201.197,4054m e E 205.989,4322m; cerca; deste, segue confrontando com João Moreno, com os seguintes azimutes e distâncias: 114°59'16" e 24,629 m até o vértice P63, de coordenadas N 9.201.187,0017m e E 206.011,7556m; 101°44'23" e 41,509 m até o vértice P64, de coordenadas N 9.201.178,5560m e E 206.052,3961m; 107°02'28" e 76,768 m até o vértice P65, de coordenadas N 9.201.156,0587m e E 206.125,7935m; 13°38'47" e 110,838 m até o vértice P66, de coordenadas N 9.201.263,7673m e E 206.151,9431m; 17°13'33" e 28,476 m até o vértice P67, de coordenadas N 9.201.290,9664m e E 206.160,3761m; 92°01'53" e 91,878 m até o vértice P01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa de Campina Grande, de coordenadas N 9201648,591 m e E 178952,559 m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', fuso -24, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

## PORTARIA Nº 54, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/No 20, de 08 de abril de 2009, e

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombos Grilo, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº. INCRA/SR-18/G/Nº. 053/08 de 18 de julho de 2008;

Considerando os termos da Ata nº. 019/2011, da Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra no Estado de Paraíba, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-18/PB nº. 54320.000289/2007-58, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Grilo, a área de 138,8964 ha, situada no Município de Riachão do Bacamarte, no Estado da Paraíba, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA GALVANI BORGES





## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 23, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para bombas medidoras para combustíveis líquidos aprovado pela Portaria Inmetro n.º 23 de 25 de fevereiro de 1985 e pela Portaria Inmetro n.º 52 de 13 de fevereiro de 2004,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.034431/2012, resolve:

Aprovar a família de modelos Helix, de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Wayne, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA

#### PORTARIA Nº 25, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o constante na Portaria Conjunta Inmetro/ANP n.º 01, de 19 de junho de 2000, para conversor (corretor) de volume;

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 064, de 11 de abril de 2003, para sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante;

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 113, de 16 de outubro de 1997, para sistemas de medição mássica direta; e,

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 114, de 16 de outubro de 1997, para medidores tipo rotativo e tipo turbina, resolve:

Aprovar o modelo Accuload, de conversor (corretor) de volume, marca FMC Technologies, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 27, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 115/1998, e

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.034771/2012, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 134, de 14 de agosto de 2003, que aprova os modelos

SPL-R4R/VÍDEO e SPL-R4L/VÍDEO, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca SPLICE, de acordo com a íntegra da Portaria

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 28, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.026048/2012, apresentados por NCR BRASIL Ltda, resolve:

Incluir na Portaria Inmetro/Dimel n.º 282/2009, o modelo NCR 7874-5003, de instrumento de pesagem, eletrônico, digital, com dispositivo de leitura de código de barras, destinado à automação de pontos de venda (PDV), classe de exatidão III, marca NCR, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 30, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.061462/2012, apresentados por Balanças Jundiá Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Retificar o subitem 1.2 da Portaria Inmetro/Dimel n.º 070/2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 31, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando os termos do mandado de segurança individual/Outros sob o n.º 0041019-94.2012.4.02.5101 (2012.51.01.041019-3) em favor de TECNOPARK SOLUÇÕES LTDA., no qual determina ao Inmetro que proceda à análise dos pedidos de Apreciação Técnica de Modelo dos instrumentos para pesagem automática de eixos de veículos rodoviários fabricados pela empresa;

Considerando que o instrumento de mandado requer o cumprimento de seus termos adotando o tratamento em igualdade de condições com as atuais fabricantes que já possuem instrumentos aprovados; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.044193/2012 apresentados por TECNOPARK SOLUÇÕES LTDA, resolve:

Aprovar, para pesagem dinâmica de eixos de veículos rodoviários, o modelo TECNOWIM MÓVEL, de instrumento de pesagem automático, eletrônico, digital, móvel, marca TECNOPARK, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 32, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando os termos do mandado de segurança individual/Outros sob o n.º 0041019-94.2012.4.02.5101 (2012.51.01.041019-3) em favor de TECNOPARK SOLUÇÕES LTDA., no qual determina ao Inmetro que proceda à análise dos pedidos de Apreciação Técnica de Modelo dos instrumentos para pesagem automática de eixos de veículos rodoviários fabricados pela empresa;

Considerando que o instrumento de mandado requer o cumprimento de seus termos adotando o tratamento em igualdade de condições com as atuais fabricantes que já possuem instrumentos aprovados; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.044194/2012 apresentados por TECNOPARK SOLUÇÕES LTDA, resolve:

Aprovar, para pesagem dinâmica de eixos de veículos rodoviários, o modelo TECNOWIM FIXA, de instrumento de pesagem automático, eletrônico, digital, fixo, marca TECNOPARK, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 33, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246/2000.

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.051122/2012, com vista à inclusão da classe C na horizontal e B na vertical, no modelo MS-3.0, marca SAGA, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 341, de 16 de setembro de 2009, resolve:

Alterar a alínea b, item 3 - CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS, da Portaria Inmetro/Dimel n.º 341, de 16 de setembro de 2009, de acordo com a íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 34, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 31/1997; e

Considerando a solicitação constante do Processo Inmetro n.º 52600.051129/2012, resolve:

Alterar as Portarias Inmetro/Dimel n.º 416, de 19 de dezembro de 2008, e Inmetro/Dimel n.º 417, de 19 de dezembro de 2008, de acordo com a íntegra da portaria

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 454, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria n.º 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria n.º 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria n.º 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria n.º 237, de 28 de setembro de 2012, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação da prorrogação do prazo de captação do projeto desportivo no processo 58701.004096/2010-48, divulgado na Deliberação n.º 448, de 04 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 4, Seção 1, página 42 de 07 de janeiro de 2013.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

#### DELIBERAÇÃO Nº 455, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/09/2012, 02/10/2012 e 04/12/2012 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria n.º 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria n.º 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria n.º 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria n.º 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/09/2012, 02/10/2012 e 04/12/2012 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei n.º 11.438 de 2006 e do Decreto n.º 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.





Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.001980/2012-92  
Proponente: Clube Curitibano  
Título: Formação de Equipes de Tênis Ano 2  
Registro: 02PR033862008  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 76.493.626/0001-49  
Cidade: Curitiba - UF: PR  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.351.776,78  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27553-0  
Período de Captação: até 20/12/2013.  
2 - Processo: 58701.001973/2012-91  
Proponente: Liga Esportiva de Motociclismo do Estado do Rio de Janeiro  
Título: Motocross Lemerj  
Registro: 02RJ106492012  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 05.520.141/0001-59  
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ  
Valor aprovado para captação: R\$ 608.640,00  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3097 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18994-4  
Período de Captação: até 11/04/2013.  
3 - Processo: 58701.001914/2012-12  
Proponente: Clube Esportivo Recreativo Anitense  
Título: Plano Anual de Atividades Esportivas III - Municípios de Anita Garibaldi e Cerro Negro  
Registro: 02SC027902008  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 07.816.783/0001-25  
Cidade: Anita Garibaldi - UF: SC  
Valor aprovado para captação: R\$ 278.176,34  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1446 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19991-5  
Período de Captação: até 04/12/2013.  
4 - Processo: 58701.003318/2011-96  
Proponente: Clube dos Paraplégicos de São Paulo  
Título: Azes do Atletismo  
Registro: 02SP008522007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 51.172.088/0001-60  
Cidade: São Paulo - UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.407.883,85  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20599-0  
Período de Captação: até 30/09/2013.  
5 - Processo: 58701.002542/2011-61  
Proponente: Clube dos Paraplégicos de São Paulo  
Título: Azes da Bocha  
Registro: 02SP008522007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 51.172.088/0001-60  
Cidade: São Paulo - UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.545.076,64  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20600-8  
Período de Captação: até 04/09/2013.  
6 - Processo: 58701.005414/2012-50  
Proponente: Federação de Iatismo do Estado de Santa Catarina  
Título: Ano 1 - Bruno Fontes Rio 2016  
Registro: 02SC110322012  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 13.329.980/0001-50  
Cidade: Florianópolis - UF: SC  
Valor aprovado para captação: R\$ 131.877,98  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5255 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7583-3  
Período de Captação: até 12/02/2013.  
7 - Processo: 58701.005618/2012-9  
Proponente: Federação Esportiva de Levantamento de Peso do Rio Grande do Sul  
Título: Futuro de Peso nas Missões  
Registro: 02RS072492010  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 11.306.772/0001-72  
Cidade: Porto Alegre - UF: RS  
Valor aprovado para captação: R\$ 112.351,34  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3202 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25971-3  
Período de Captação: até 20/12/2013.  
8 - Processo: 58701.003059/2011-01  
Proponente: Associação Esportiva Social Ermelinda Vital  
Título: Tênis Social  
Registro: 02MG085852011  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 09.096.167/0001-72

Cidade: Belo Horizonte - UF: MG  
Valor aprovado para captação: R\$ 395.773,57  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1229 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 65313-6  
Período de Captação: até 04/12/2013.

#### ANEXO II

1 - Processo: 58701.002533/2011-70  
Proponente: Associação Moto Clube Tribo da Trilha  
Título: Enduro de Regularidade - Participação de Competição  
Valor aprovado para captação: R\$ 143.484,64  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5283 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5460-7  
Período de Captação: até 31/12/2013.  
2 - Processo: 58701.001910/2011-53  
Proponente: CADE Clube Amigos dos Deficientes  
Título: CADE Basquetebol sobre Cadeira de Rodas, Natação e Atletismo para Pessoas com Deficiência  
Valor aprovado para captação: R\$ 724.447,72  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4228 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10845-6  
Período de Captação: até 12/11/2013.

#### RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.002529/2011-10  
No Diário Oficial da União nº 221, de 16 de novembro de 2012, na Seção 1, página 88, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 420/2012, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1235 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 57457-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0181 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 72372-X.

### Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

#### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

##### PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à LATIN SPORTS PROMOÇÕES E EVENTOS S/A, inscrita no CNPJ nº 04.098.955/0001-84, para utilização da área de uso comum do povo medindo 70,95m², localizada Avenida Oceânica, 456, Barra, no Município de Salvador/Bahia, para instalação do Camarote da Caixa Econômica Federal, visando à realização do evento festivo "CARNAVAL DE 2013", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04941.000347/2013-14.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 529,99 (Quinhentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SALVADOR - BAHIA".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

##### PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, ao Centro de Recuperação e Reabilitação para Idosos e Jovens do Evangelho da Bahia - CRRJEB, inscrito sob o CNPJ nº 11.465.222/0001-04, de espaço público correspondente a 500,00m², localizado na Praia de Barra do Pote, no município de Vera Cruz/BA para a realização do evento religioso "Com Jesus no Verão", que acontecerá no período dos festejos carnavalescos (07/02/2013 a 14/02/2013), de acordo com os elementos constantes do processo nº 04941.000093/2013-26.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 95,75 (noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

#### SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

##### PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título ONEROSO e precário, a JOSÉ MAURÍLIO ARAUJO FERNANDES EMP. INDIVIDUAL, inscrita no CNPJ: 11.191.729/0001-09, da área de uso comum do povo, situada na Praia do Futuro, Barraca Biruta, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, da realização do evento "Show da banda Planet Hemp", que totaliza uma área de 5.469,7912m², de acordo com os elementos informativos constantes do processo 04988.000388/2013-66.

Art. 2º A área de propriedade da União utilizada ficou sob a responsabilidade de JOSÉ MAURÍLIO ARAUJO FERNANDES - EMP. INDIVIDUAL, no período de 24/01 a 27/01 de 2013, durante o qual a Permissionária se encarregou pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3.725/2001, e de R\$ 1.290,76 (mil duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos), referentes à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada para instalação dos equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, a Permissionária afixou, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

#### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

##### PORTARIA Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e os elementos integrantes do Processo nº 04902.002047/2009-41, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que faz o Município de Arroio do Sal, de acordo com a Lei nº 296, de 14 de abril de 1992, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar para a União o imóvel localizado na Avenida Beira Mar, s/n, na cidade de Arroio do Sal, com 450,00m², registrado sob matrícula nº 51.312 do Registro de Imóveis e Especial de Torres/RS.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria deverá ser destinado ao Comando da Marinha do Ministério da Defesa para continuidade do uso e manutenção do Farol Náutico de Arroio do Sal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES

#### SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

##### PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999 e de dos acordos com os elementos que integram o processo nº 04972.001858/2004-97 resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso, sob a forma de utilização gratuita ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes área de domínio da União com um total de 12.825,00m², situada na Rodovia 470 - Km 141, bairro Cantagalo, Município de Rio do Sul/SC.



Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se: à regularização da sede regional do DNIT em Rio do Sul.

Art. 3º - É fixado o prazo de 20(vinte) anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência administrativa da Secretaria do Patrimônio da União, em Santa Catarina.

Art. 4º - Fica o cessionário obrigado a indenizar quaisquer danos causados a terceiros, inclusive no que diz respeito à legislação ambiental vigente.

Art. 5º - Fica o cessionário autorizado à realização de obras na área mencionada no art. 1º desta Portaria, em conformidade com as informações constantes do processo em referência, observando-se as condições estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 6º - Responderá o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros.

Art. 7º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes ao contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 8º - Fica a Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes encarregado do fiel cumprimento da lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bom como do Decreto nº 5.296, de 02/12/2004.

Art. 9º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.001858/2004-97.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 11, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 01 e 03 de fevereiro de 2013, à FLY TIME SPORTS PROGRAM DE QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME, de área de uso comum do povo com 400,00m², na orla da praia oceânica, em frente à Av. Presidente Wilson, entre o Canal 2 e o alinhamento da Rua Aliança, no Município de Santos, Estado de São Paulo. Tal área será destinada à montagem de estruturas provisórias para realização de evento recreativo denominado "Beach Sports Trasmontano", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.000992/2013-11, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissonário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além do valor de R\$ 6.115,77 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissonário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SANTOS/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INACIO MASSARU AIHARA

## Ministério do Trabalho e Emprego

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de fevereiro de 2013

## Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.001258/2006-28
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Montes Claros
CNPJ	21.348.198/0001-79
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 845/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46207.004927/2010-83
Entidade	Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado ES
CNPJ	28.164.473/0001-43
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 844/2012/CGRS/SRT/MTE

## Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46219.026817/2009-08
Entidade	Sindicato dos Locadores Individuais de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Prestadores de Serviços, em todos os municípios do Estado de São Paulo - SINDLIV
CNPJ	11.082.503/0001-70
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 846/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.012733/2001-87
Entidade	Sindicato das Pequenas e Micro-Empresas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos do Estado do Rio de Janeiro.
CNPJ	Não Informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 847/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46216.002426/2010-53
Entidade	SINDIQUIMICA - Sindicato dos Profissionais da Química do Estado de Rondônia.
CNPJ	11.869.197/0001-16
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 848/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46224.002290/2008-68
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juiz - SINDSERJ.
CNPJ	07.253.983/0001-17
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 849/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.009864/96-11
Entidade	Sindicato dos Profissionais Holísticos de Minas Gerais - MG
CNPJ	01.544.852/0001-02
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 67/2013/CGRS/SRT/MTE

Em 4 de fevereiro de 2013

## Arquivamento de Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186/2008 e Nota Técnica nº 023/2013/AIP/SRT/MTE, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, nos autos do processo nº. 0000066-74.2012.5.08.0110, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical do SINTRACNOR - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Novo Repartimento - PA, processo administrativo nº. 46222.012605/2011-09, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 14.695.770/0001-00."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

## RETIFICAÇÃO

No despacho do Secretário de Relações do Trabalho, publicado no DOU de 19 de julho de 2012, Seção 1, pág. 59, nº. 139 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Montes Claros - MG, CNPJ nº 22.220.062/0001-30, Processo: 46000.003924/95-30 para que onde se lê: "processo administrativo nº 46000.0013427/2005-91" leia-se: "processo administrativo nº 46000.003924/95-30".

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 001/2013, de 30/01/2013, anexa ao processo nº 46206.000462/2013-44, referente ao Plano de Cargos e Salários da Faculdade das Águas Emendadas, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da Faculdade das Águas Emendadas, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 001/2013, anexa ao processo nº 46206.000462/2013-44.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MAURÍCIO ALVES DIAS.

## PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 002/2013, de 30/01/2013, anexa ao processo nº 46206.000463/2013-99, referente ao Plano de Cargos e Salários da Faculdade das Águas Emendadas, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da Faculdade das Águas Emendadas, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 002/2013, anexa ao processo nº 46206.000463/2013-99

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MAURÍCIO ALVES DIAS

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

## PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art.1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta dos processos 46327.000372/2011-15 e 46327.000091/2012-43, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve:

Conceder autorização à empresa FERTILIZANTES HERINGER S.A., CNPJ Nº 22.266.175/0031-01, estabelecida à Rodovia BR 277, km10.5, bairro Alexandra, no município de Paranaguá, no Estado do Paraná, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERARDIN.

## PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art.1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta do processo 46317.000193/2012-88, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve:

Conceder autorização à empresa PRATI DONADUZZI & CIA. LTDA., CNPJ Nº 73.856.593/0001-66, estabelecida à Mitsugoro Tanaka, 145, Centro Industrial Nilton Arruda, no município de Toledo, no Estado do Paraná, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERARDIN.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

## PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, RESOLVE:

Nº 11 - Conceder autorização à empresa VILLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.364.879/0001-52, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado no estabelecimento situado na Rua Gustavo Zimmermann, 4767, Bairro Itoupava Central, Blumenau (SC), CEP 89.063-000; nos exatos termos estabelecido no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 01(um) ano a contar da publicação desta; renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento da saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e alimentação. Deverá a empresa requerente observar o horário constante na folha 01 do requerimento. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de inutilização. Alertamos que o presente ato estará sujeito ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº. 46305.001431/2012-10).

Nº 12 - Conceder autorização a empresa CRISTALLERIE STRAUSS SA inscrita no CNPJ sob o nº 76.847.771/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Erich Meyer, nº 1033, Bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo





prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 09 e 36 deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.002061/2012-20).

Nº 13 - Conceder autorização a empresa VILLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.364.879/0002-33, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Gustavo Zimmermann, 4762, Bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 01 do requerimento deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.002319/2011-15).

GIOVAN NARDELLI

**PORTARIAS DE DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 14 - Conceder autorização a empresa KB BORDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.670.569/0001-27, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rodovia Ingo Hering, nº 1850, Bairro João Paulo II, na cidade de Indaial/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 17 e 18 deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que o presente ato estará sujeito ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.0001861/2012-23).

Nº 20 - Conceder autorização a empresa CHANTELE MALHARIA E TINTURARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.814.284/0001-11, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Anfilóquio Nunes Pires, nº 1500, Bairro Figueira, na cidade de Gaspar/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 01 do requerimento deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001418/2012-52).

Nº 21 - Conceder autorização a empresa LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.541.317/0002-88, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabele-

cimento situado na Rua Alberto Lobe, nº 130, Bairro da Velha, na cidade de Blumenau/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 16 e 17 deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.000175/2013-56).

GIOVAN NARDELLI

**PORTARIA Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Conceder autorização a empresa MAR TEXTIL E TINTURARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.547.584/0001-45, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rodovia Paulino, s/nº, Km 17, Lombas, Bairro Pedreiras, na cidade de Içara/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 05 a 10 deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003912/2012-91).

GIOVAN NARDELLI

**Conselho Nacional do Ministério Público****SECRETARIA-GERAL****SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

Sessão: 1196 Data:28/01/2013 Hora:14:27  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000076/2013-68  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Taís Schilling Ferraz  
Processo : 0.00.000.000080/2013-26  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Álvaro de Carvalho/SP  
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.001111/2012-85  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Porto Velho/RO  
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira  
Processo : 0.00.000.000077/2013-11  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Castanhal/PA  
Relator : Alessandro Tramuja Assad  
Processo : 0.00.000.001067/2012-11  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Porto Velho/RO  
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1197 Data:29/01/2013 Hora:12:57  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000035/2013-71  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Vila Velha/ES  
Relator : Jarbas Soares Júnior  
Processo : 0.00.000.000099/2013-72  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Jacarepaguá/RJ  
Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000100/2013-69  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Biguaçu/SC  
Relator : Adilson Gurgel de Castro  
Processo : 0.00.000.000101/2013-11  
Tipo Proc: Arguição de suspeição e impedimento - ASI  
Origem : Porto Alegre/RS  
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.000093/2013-03  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Florianópolis/SC  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia  
Processo : 0.00.000.000091/2013-14  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Florianópolis/SC  
Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1198 Data:30/01/2013 Hora:13:00  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000086/2013-01  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Salvador/BA  
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães  
Processo : 0.00.000.000103/2013-01  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Não informado  
Relator : Adilson Gurgel de Castro  
Processo : 0.00.000.000104/2013-47  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Não informado  
Relator : Taís Schilling Ferraz  
Processo : 0.00.000.000108/2013-25  
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Taís Schilling Ferraz  
Processo : 0.00.000.000092/2013-51  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Florianópolis/SC  
Relator : Alessandro Tramuja Assad  
Processo : 0.00.000.000094/2013-40  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Florianópolis/SC  
Relator : Almino Afonso Fernandes  
Processo : 0.00.000.000102/2013-58  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Belém/PA  
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.000107/2013-81  
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1199 Data:01/02/2013 Hora:13:52  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000112/2013-93  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Além Paraíba/MG  
Relator : Adilson Gurgel de Castro  
Processo : 0.00.000.000111/2013-49  
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA  
Origem : Vitória/ES  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição**PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

PROCESSO: 0.00.000.001559/2012-07 Procedimento de Controle Administrativo (PCA)  
Requerente: Bernardo Fiterman Albano  
Interessada: Laura Cristina de Almeida Miranda Braz  
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre  
Ementa 1. Procedimento de Controle Administrativo. Concurso de promoção por merecimento. Realizado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre. Decisão do Conselho Superior que promoveu por merecimento a 4º Promotora de Justiça Criminal de Rio Branco/AC Promotora de Justiça que cumpria simultaneamente os requisitos de pertencer à primeira quinta parte da lista de antiguidade e apresentar dois anos de efetivo exercício na entrância (Art. 93, II, "B", C/C Art. 129, § 4º da Constituição da República) deixando de promover Promotor de Justiça que figurava pela terceira vez consecutiva e pela quinta vez alternada em lista de merecimento (Art. 93, II, "A", C/C Art. 129, § 4º da Constituição da República). Justificativa do Conselho Superior de que o critério de preenchimento

simultâneo dos requisitos da Alínea "B" do Inciso II do Art. 93 deveria prevalecer sobre a regra da Alínea "A" do Mesmo Inciso, tendo em vista que o promotor que figurava pela terceira vez consecutiva e quinta vez alternada na lista de merecimento não cumpria nenhum daqueles requisitos.

2. Preliminar de ausência de interesse e repercussão geral da matéria arguida pelo Relator e rejeitada por maioria pelo Plenário.

3. Preliminar de preclusão lógica da pretensão do requerente arguida em Plenário. comprovação nos autos de que o requerente foi promovido por antiguidade ao cargo de Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Xapuri/AC em Concurso posterior do Ministério Público do Estado do Acre. Prática de ato incompatível com a pretensão deduzida no PCA.

4. Preliminar acolhida por maioria do Plenário. Arquivamento do PCA sem julgamento de mérito.

Processo: 0.00.000.001559/2012-07

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pelo Conselheiro Relator, que, por ausência de interesse e repercussão geral que justificasse a discussão do objeto do PCA pelo Plenário do CNMP, propunha o não conhecimento do feito. Vencidos o Relator e o Conselheiro Alessandro Tramujas. Em seguida, o Plenário acolheu a preliminar de preclusão lógica da pretensão do Requerente, determinando o arquivamento do PCA sem julgamento de mérito. Vencidos os Conselheiros Jeferson Coelho, Tais Ferraz, Mario Bonsaglia, Jarbas Soares e Tito Amaral que rejeitavam a preliminar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA  
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001935/2010-93

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: LUÍS FERNANDO MILLA SASS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA PELO FATO DE JÁ TER SIDO FEITO O CONTROLE ABSTRATO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR PERÍODO DE RECESSO DE ESTAGIÁRIO NÃO USUFRUÍDO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNMP Nº 42/2009. COMPROVAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO REFERENTE A DOZE DIAS DO TOTAL A QUE O REQUERENTE FARIA JUS. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1. Não é necessário esgotar previamente todos os graus administrativos do órgão local para que se possa provocar a atuação deste Conselho Nacional.

2. O fato de este Conselho já ter examinado, em caráter genérico, o cumprimento da Resolução nº 42/2009 pelo MP/PR não o impede de conhecer de notícias concretas de possíveis irregularidades.

3. O requerente estagiou por um ano e onze meses no Ministério Público do Estado do Paraná. Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução 42/2009 do CNMP, faria jus, portanto, a cinquenta e oito dias de recesso.

4. Pelos documentos constantes dos autos, restou comprovada a fruição de apenas quarenta e seis dias de recesso, computando-se o período de recesso forense de dezembro de 2009 a janeiro de 2010, no qual o estagiário foi dispensado de exercer suas funções, faltando o pagamento referente a doze dias.

5. Procedência parcial do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000214/2012-28

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - AMPERN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, À CORREGEDORIA-GERAL DO MP/RN, DA SUSPEIÇÃO DECLARADA, "para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento". ILEGALIDADE. A ALEGAÇÃO DE FORO ÍNTIMO PRESSUPE DISPENSA DE EXPLICITAÇÃO DOS MOTIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) contesta o art. 31 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que exige que o membro do MP/RN, declarando-se suspeito em uma das hipóteses da lei processual, comunique o fato "à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento".

2. Tal exigência mostra-se descabida, tendo em vista que as regras de suspeição visam resguardar o magistrado de eventual constrangimento pessoal, mediante a dispensa de explicitação do motivo íntimo. É que, se assim não fosse, poderia o julgador optar por uma atuação temerária a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal.

3. O Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento nesse sentido, como se vê do Mandado de Injunção nº 642-DF, Mandado de Segurança nº 28089 e Mandado de Segurança Coletivo nº 28215.

4. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

PROCESSO: PAV Nº 0.00.000.000649/2011-91

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE SINDICÂNCIA. MP/AP. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. LEI ORGÂNICA Nº 09/94. FALTA PUNÍVEL COM SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. IMPROCEDÊNCIA DA AVOCAÇÃO.

1. Segundo a Resolução CNMP nº 01/2005, é vedada a nomeação, para os cargos em comissão, de cônjuge ou companheiro de membro no âmbito de qualquer órgão do Ministério Público da União e dos Estados.

2. Configurada, em tese, falta punível com suspensão, nos termos do art. 129 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 09/1994).

3. De acordo com o art. 244, III, da Lei Complementar nº 75/93, a prescrição para a falta punível com suspensão se dá em 2 (dois) anos, a contar do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes (art. 245, II). Ocorrência da prescrição.

4. Improcedência do presente Pedido de Avocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Avocação de Sindicância.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000887/2010-16

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RENOVADA DOS MORADORES DO BAIRRO BOA ESPERANÇA

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA SINDICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A PRÁTICA DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Sindicância instaurada para apurar: a) requisição irregular de depósito de veículo Mitsubishi L200, que havia sido apreendido pela Polícia Civil em Altamira; b) inércia do sindicado em apurar a omissão da autoridade policial, que deixou de instaurar inquérito policial para apuração do crime relacionado à apreensão do veículo; c) a permanência da Mitsubishi na residência dos sindicados, no período de 8/08/2009 a 16/04/2010, bem como uso do carro para fins particulares; d) o suposto uso pelo marido da Promotora de Justiça Silvana do Nascimento Vaz de Souza, de computadores e do carro da Promotoria de Altamira, sendo que uma das colisões sofridas pela viatura oficial se deu quando estava sob a direção dele; e e) a responsabilidade disciplinar do então Coordenador da Promotoria de Altamira/PA que, embora tivesse conhecimento dos abalroamentos, não instaurou qualquer procedimento para apuração das ocorrências, sendo que essa atitude se repetiu em relação ao veículo acautelado pois, além de anuir com o depósito do Mitsubishi L200 e com a não devolução do veículo, quando determinada por decisão judicial, não realizou qualquer fiscalização ou diligência para controlar o uso daquele bem.

2. Constatação da prática de faltas disciplinares pelos sindicados.

3. Decurso do prazo de 2 (dois) anos desde a protocolização da representação que deu origem ao procedimento instaurado para apuração dos fatos. Prescrição das faltas disciplinares, decorrentes do descumprimento de deveres funcionais. Inteligência dos arts. 181, I, e 182, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. Embora as infrações constatadas sejam passíveis, em tese, de configuração do crime de abuso de autoridade (artigo 4º, h, da Lei 4898/65), esse crime também já estaria fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 6º, § 3º, "b", da Lei 4898/1965 c/c I09, VI, do CP (redação originária, anterior à Lei nº 12.234/2010).

4. Arquivamento do procedimento em epígrafe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público decidiram pelo arquivamento da Sindicância, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público  
Relator

#### DECISÃO LIMINAR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA Nº 0.00.000.001554/2012-76

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Fernando Cesar Sgarbossa

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO LIMINAR

(...)E, no caso, não há perigo na demora para o interesse público, móvel principal de reclamações para a preservação da autoridade das decisões do Conselho, uma vez que há Promotor de Justiça designado para exercer as funções eleitorais na 55ª Zona Eleitoral e o Ministério Público é instituição una e indivisível.

Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e determino a inclusão do feito na pauta da próxima sessão desimpedida.

Intime-se o requerente e o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive por correspondência eletrônica.

Publique-se.

TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora

#### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001144/2012-25

RECLAMANTE: LEANDRO LERI GROSS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Decisão: (...)

Pelo exposto, concluo diante dos esclarecimentos prestados a da documentação juntada, que não há elementos a indicar a prática de infração disciplinar, razão pela qual decido pelo arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se esta decisão, com cópia, ao requerente e ao requerido. cientifique-se o Plenário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

##### DECISÃO DE 7 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001168/2012-84

RECLAMANTE: GILBERTO SELVÁTICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 5 de dezembro de 2012  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 90/92, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, por improcedência manifesta, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se.

Registre-se e

Intime-se.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 2013  
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Corregedora Nacional do Ministério Público em substituição

##### DECISÃO DE 10 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000433/2011-26

RECLAMANTE: JOSÉ PIO NOVAES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Assim, considerando o teor da decisão proferida, socorro-me dos fundamentos ali utilizados, haja vista a identidade de situações jurídicas, para sugerir o arquivamento da presente representação, pela perda superveniente de seu objeto, considerando os motivos suso mencionados.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2012  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 858/859, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento, face à ocorrência da perda superveniente de seu objeto, consubstanciada na aposentadoria do reclamado.

Por sua vez, determino que sejam enviadas à Promotoria de Justiça da Comarca de Prata-MG, para análise e adoção das providências que entender pertinentes sob a ótica da improbidade administrativa, cópias da Representação apresentada pelo reclamante e da Inspeção Extraordinária empreendida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na sua integralidade.





Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.  
Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2013  
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Corregedora Nacional do Ministério Público  
Em exercício

#### DECISÃO DE 15 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000375/2012-11  
RECLAMANTE: EDMILSON BARBOSA LERAY  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, julgo suficiente e escorreita a atuação correicional empreendida pela origem e, ante a inexistência de substrato fático hábil a configurar a prática de falta disciplinar, sugiro o arquivamento da presente Reclamação, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 181/184, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.  
Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2013  
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Corregedora Nacional do Ministério Público  
Em substituição

#### DECISÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000571/2012-96  
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Por tais razões, sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista a consumação da prescrição.

Registre-se, por fim, que a demora na instauração (!) do processo administrativo disciplinar na instância de origem, possivelmente ocasionada pelas sucessivas declarações de impedimento e suspeição, trouxe prejuízos à efetiva persecução administrativa.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2012  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 469/473, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2013  
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### Ministério Público da União

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

##### PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos  
Sessão: 2/2013 Data: 01/02/2013 Hora: 17:00

##### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSPMPF : 1.00.001.000011/2013-57  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : ANPR  
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIA-DO DE ACIOLI  
Interessado(s) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR  
CSPMPF : 1.00.001.000012/2013-00  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PR/SP  
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Interessado(s) : Dra. Flávia Rigo Nóbrega

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO INSTITUCIONAL

##### PAUTA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Dia: 6 de fevereiro de 2012 (quarta-feira)  
Hora: 14h30

Local: Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul Quadra 4 Conj C BI A Cobertura Sala 05 - Brasília-DF).

##### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA - REVISÃO

- Pedidos de vista no dia 14.12.2011
1. Processo nº : 1.29.000.001478/2010-63  
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski  
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo do Patrimônio Público e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da PR/RS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Requisição de servidores de órgãos públicos. Descumprimento da Lei nº 6.999/82 e da Resolução nº 88/209 do CNI.  
Origem : Rio Grande do Sul  
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes  
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
2. Processo nº : 1.00.000.015091/2010-11  
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho  
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC e Ofício do Patrimônio Público, da PR/RJ. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Cessação do pagamento de auxílio saúde aos trabalhadores contratados em regime temporário para atendimento de excepcional interesse público. Supostas irregularidades.  
Origem : Rio de Janeiro  
Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre  
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
- Pedido de vista no dia 5.12.2012
3. Processo nº : 1.15.000.001779/2010-82  
Interessados : Drs. Francisco de Araújo Macedo Filho, Sérgio Palomares, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.  
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 637ª Reunião, em 9.4.2012. Homologação do arquivamento. Estado do Ceará. Processo licitatório. Licitação Internacional Limitada nº LIL -

001/2009/CCC/SEFAZ/CE. Financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Aquisição, instalação, suporte técnico e operação de 5 (cinco) equipamentos de Raio-X, tipo Scanners Relocáveis e Móveis, para inspeção de contêineres. Divergência acerca da incidência da lei nº 7.394/1985. Suposta irregularidade na

- eliminação do Consórcio EBCO por inobservância à Legislação Trabalhista. Fatos analisados pelo TCE e Peritos da 5ª CCR.  
Origem : Ceará  
Relator : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios  
Vista : Conselheiro Osvaldo José Barbosa Silva

##### PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- Incluído na pauta do dia 19.10.2011
4. Processo nº : 1.30.012.000159/2011-61  
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho  
Assunto : Conflito de atribuições. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ofício do Patrimônio Público e Social, da PR/RJ. Ministério da Ciência e Tecnologia. Servidor público federal. Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST. Assédio moral.  
Origem : Rio de Janeiro  
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
- Incluído na pauta do dia 14.12.2011
5. Processo nº : 1.35.000.001438/2010-14  
Interessada : Drª Lívia Nascimento Tinóco  
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 1ª Sessão Ordinária, em 8.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Plano de Saúde UNIMED. Demora na aprovação de tratamento de quimioterapia com internação.  
Origem : Sergipe  
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
6. Processo nº : 1.29.000.002114/2010-09  
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski  
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível do Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Curso de Administração Pública Contemporânea. Processo seletivo. Critérios adotados.  
Origem : Rio Grande do Sul  
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
7. Processo nº : 1.28.000.000802/2011-44  
Interessado : Dr. José Soares  
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 226ª Sessão Ordinária, em 13.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para prosseguimento do feito, e seja oficiado ao IFRN para que preste os esclarecimentos necessários,  
ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 12/2011. Concurso público para o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Plágio de questões. Erro no gabarito. Suposto favorecimento a candidatos. Ausência de providências.  
Origem : Rio Grande do Norte  
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
- Incluído na pauta do dia 25.04.2012
8. Processo nº : 1.15.000.000523/2011-39  
Interessado : Dr. Oscar Costa Filho  
Assunto : Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Ceará, com arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal. Não homologação pela PFDC, com retorno à origem para

acompanhamento das ações empreendidas pelo Governo do Estado. Programas de habitação. Subsídios federais. Urbanização do Rio Cócó, no Município de Fortaleza/CE. Remoção de moradores para a localidade de Paupina. Questiona a atribuição da PFDC para

promover ou negar homologações de arquivamentos, e requer seja reconhecida a incompetência para apreciar o mérito do procedimento

administrativo, e posterior encaminhamento à Câmara de Coordenação e Revisão competente.

- Origem : Ceará  
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
9. Processo nº : 1.29.000.002302/2011-18  
Interessadas : Drª Carolina da Silveira Medeiros e Ana Paula Carvalho de Medeiros  
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde e Previdência Social - 3º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social - 5º Ofício Cível (suscitado), da PR/RS. Grupo Hospitalar Conceição, no Município de Porto Alegre/RS. Concurso público. Três processos seletivos para formação de cadastro reserva. Dispensa da licitação nº 872/11.  
Origem : Rio Grande do Sul  
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
10. Processo nº : 1.00.000.004967/2012-57  
Interessado : Sr. Sílvio Itamar de Souza  
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 598ª Reunião, em 5.5.2011. Homologação do arquivamento referente ao procedimento nº 1.34.005.000050/2010-93 - PRM/CAMPINAS/SP. Ausência de fatos novos capazes de alterar a promoção do Procurador oficiente. Supostas irregularidades quanto à aplicação de legislação de pessoal a servidor da Justiça do Trabalho.  
Anexa cópia do processo CMPF nº 1.00.002.000003/2012-10.  
Origem : São Paulo  
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
- Incluído na pauta do dia 1º.8.2012
11. Processo nº : 1.16.000.002549/2005-36  
Interessado : Dr. Paulo José Rocha Júnior  
Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com o retorno à origem para prosseguir a instrução. Meio Ambiente. Aparentação de parcelamento irregular de solo na região de Santa Maria/DF. Licenciamento. Alegada transferência da competência do

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, para o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM, autarquia distrital. Supostas infrações ambientais. Interesse federal caracterizado. Legitimidade do MPF.

- Origem : Distrito Federal  
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
12. Processo nº : 1.30.012.000479/2007-35  
Interessado : Centro Tecnológico de Segurança - CETESEV  
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 7.10.2011. Inexistência de relação de consumo ou infração à ordem econômica, com a devolução dos autos à origem, sem apreciação do mérito. Suposta cobrança abusiva de taxa no

serviço de acreditação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização de Qualidade Industrial - Inmetro. Participação da autarquia em 10% da receita líquida total dos contratos gerados entre os organismos de certificação e as empresas contratantes. Suposta irregularidade na destinação das taxasprobradas.

- Origem : Rio de Janeiro  
Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
13. Processo nº : 1.27.000.000530/2010-39  
Interessado : Dr. Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior  
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 633ª Reunião, em 5.3.2012. Por maioria, não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Enunciado/5ª CCR nº 14. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -

FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Município de Bonfim do Piauí-PI. Ex-Prefeito. Convênio nº 655805/2008. Suportas irregularidades na aplicação de recursos.

- Origem : Piauí  
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
14. Processo nº : 1.22.012.000030/2011-25  
Interessado : Dr. Paulo José Rocha Junior  
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 22.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligência. Caixa Econômica Federal - CEF. Majoração do valor das apostas do jogo Lotomania. Suposta irregularidade.  
Origem : Distrito Federal  
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
15. Processo nº : 1.28.000.000342/2011-54  
Interessado : Dr. Fábio Nesi Venzon  
Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 359ª Reunião Ordinária, em 7.12.1011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para informações sobre o fato

de a recuperação da área ter ocorrido em cumprimento a PRAD aprovado por órgão ambiental ou em razão de recuperação espontânea. Meio Ambiente. Desmatamento. Reserva legal inserida em propriedade particular, no Município de Canguaretama/RN.

- Origem : Rio Grande do Norte  
Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
16. Processo nº : 1.28.000.000534/2011-61  
Interessado : Dr. José Soares  
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 231ª Sessão Ordinária, em 29.2.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com observância do Princípio da Independência

Funcional (art. 127, § 1º da CF). Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Supostas irregularidades no processo para revalidação de diplomas de graduação no Curso de Medicina provenientes de outros países, após complementação de matérias em universidade particular.

Origem : Rio Grande do Norte Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque 17. Processo nº : 1.30.017.000107/2012-26 Interessados : Drs. Renato de Freitas Souza Machado e Edson Abdon Peixoto Filho Assunto : Declínio de atribuições. Divisão da Tutela Coletiva - Patrimônio Público (suscitante) e Ofício da Cidadania da PRM/São João do	prestação de serviço ao público. Regularidade. Exploração de "jogo do bicho". Cópia de procedimentos instaurados pela 5ª Delegacia de Polícia de Florianópolis.	Origem : Minias Gerais Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho 34. Processo nº : 1.17.000.001157/2011-61 Interessados : Drs. Carlos Eduardo Mazzoco e José Nilso de Lirio. Assunto : Conflito de atribuições. 2º Ofício Cível, vinculado à 1ª e à 3ª CCRs (suscitante) e 3º Ofício Cível, vinculado à 4ª e à 5ª CCRs (suscitado), da PR/ES. Caixa Econômica Federal - CEF. Empresa Exponencial
Meriti (suscitado), da PR/RJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Falta de efetivo de policiais nos postos no Estado do Rio de Janeiro. Não provimento de cargos e deferimento das remoções pleiteadas para outras unidades da federação. Prejuízos à população. Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Mario José Gisi 18. Processo nº : 1.00.000.006281/2012-09 Interessado : Sr. Adriano Caetano da Rosa Filho Assunto : Recurso em face da decisão nº 1704/2010/GPC - PFDC, proferida em 6.5.2010. Homologação da promoção de arquivamento do PA nº 1.29.005.000232/2009-91. Direito à igualdade. Discriminação. Exclusão do Curso de Formação de Sargentos. Estabilização de Militares sem concurso público.	Origem : Santa Catarina Relator : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada <u>Incluídos na pauta do dia 5.12.2012</u> 26. Processo nº : 1.28.000.000532/2006-12 Interessados : Dr. José Soares e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 339ª Reunião Ordinária, em 27.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem, para as providências cabíveis. Meio Ambiente. Ocupação irregular em mangue sobre a ponte	Consultoria. Suposta omissão na fiscalização dos recursos financeiros aplicados na construção e na manutenção do Condomínio Residencial Eldorado, em Vitória/ES. Origem : Espírito Santo Relator : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada 35. Processo nº : 1.35.000.001848/2011-46 Interessados : Dr. José Rômulo Silva Almeida e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 366ª Sessão Ordinária, em 20.8.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe, com o retorno dos autos à origem para continuidade do feito. Meio Ambiente. Queima de cana-
Origem : Distrito Federal Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias <u>Incluídos na pauta do dia 5.9.2012</u> 19. Processo nº : 1.30.017.000103/2009-42 Interessados : Drs. Ana Claudia de Sales Alencar, Renato de Freitas Souza Machado, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Ofício do Consumidor e da Ordem Econômica (suscitado), da PRM/SJM/RJ. Ministério das Cidades. Caixa	desativada no leito do Rio Pirangi, entre os Municípios de Parnamirim e Nísia Floresta/RN. Área de preservação permanente, não passível de ocupação. Possível dano ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União. Origem : Rio Grande do Norte Relator : Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva 27. Processo nº : 1.14.004.000268/2011-21 Interessados : Dr. Marcos André Carneiro Silva e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 560ª Sessão, em 14.6.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Município de São Félix/BA. Ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias regularmente descontadas de servidora	de-açúcar por usinas nos Municípios de Capela e Nossa Senhora das Dores/SE. Eventuais danos ambientais e à saúde da população. Desencadeamento de efeitos indiretos, que podem ultrapassar
Econômica Federal - CEF. Verbas do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS. Construção de Conjunto Residencial Condomínio Vila Bela, no Município de Mesquita/RJ. Suposto desvio de recursos pela ONG Ceforte. Empreendimento não concluído. Dano aos beneficiários. Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios 20. Processo nº : 1.33.007.000091/2011-88 Interessados : Dr. Michel von Mühlen de Barros Gonçalves e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 361ª Reunião Ordinária, em 6.3.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com o retorno à origem para diligências. Notícia de que algumas universidades do Estado de Santa	pública daquele município, durante o período de 2/2002 a 6/2006. Possível crime de apropriação indevida previdenciária (art. 168-A do CP). Origem : Bahia Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras 28. Processo nº : 1.29.000.001761/2011-76 Interessados : Dr. Antônio Carlos Welter e Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Concurso público. Processo seletivo. Edital nº 05/2011. Suposto favorecimento a candidatos. Violação ao princípio da impessoalidade. Improbabilidade administrativa.	fronteiras estaduais ou mesmo nacionais, dependendo das condições de dispersão dos poluentes atmosféricos. Competência do IBAMA para o licenciamento da atividade (Resolução CONAMA nº 237/97). Origem : Sergipe Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias 36. Processo nº : 1.19.000.001343/2012-14 Interessados : Dra. Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira, Dr. José Raimundo Leite Filho, e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - PRDC (suscitante) e 4º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade - 5ª CCR (suscitado), da PR/MA. Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Departamento
Catarina, dentre elas a UNISUL, com sede em Tubarão/SC, estariam realizando experimentos com animais, notadamente cães da raça Beagle. Origem : Santa Catarina Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva <u>Incluídos na pauta do dia 3.10.2012</u> 21. Processo nº : 1.20.000.001640/2011-50 Interessados : Drs. Gustavo Nogami, Thiago Lemos de Andrade, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - matérias relacionadas à 1ª e 3ª CCRs e PFDC (suscitante) e 2º Ofício Cível - matérias relacionadas à 4ª e 5ª CCRs (suscitado), da PR/MT. Ministério da Saúde.	Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 565ª Sessão, em 1º.10.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Origem : Rio Grande do Sul Relatora : Conselheira Gilda Carvalho 29. Processo nº : 1.30.007.000047/2012-61 Interessados : Dr. José Guilherme Ferraz da Costa e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 565ª Sessão, em 1º.10.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.	de Artes. Suposta prática de assédio moral, que teria desencadeado quadro clínico de depressão e outros agravos à saúde do representante. Ato de improbidade administrativa. Origem : Maranhão Relatora : Conselheira Sandra Cureau
de seleção interna de servidor para relotação no Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS. Regulamentação pela Portaria nº 1.906/2011, de 4.8.2011, e Edital DENASUS/SGEP/MS nº 01, de 1º.11.2011. Critérios para seleção. Supostas irregularidades. Origem : Mato Grosso Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho 22. Processo nº : 1.33.000.000459/2012-59 Interessados : Drs. Maurício Pessutto e Daniele Cardoso Escobar Assunto : Conflito de atribuições. 6º Ofício Cível, integrante do Núcleo do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (suscitante) e PRDC, da PR/SC. Ministério da Educação. Concurso do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aplicação das provas em 2011.	Comércio de moeda estrangeira sem autorização do Banco Central. Crime contra o Sistema Financeiro (Art. 16 da Lei nº 7.492/86). Utilização fraudulenta de programas de milhagem de empresas aéreas. Crime de estelionato (Art. 171 do CP). Origem : Rio de Janeiro Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque 30. Processo nº : 1.16.000.000418/2012-43 Interessados : Drs. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, Renato de Freitas Souza Machado e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 2ª Sessão Extraordinária, em 13.9.2012. Conhecimento do conflito de atribuições, para reconhecer a atribuição da PRM/São João de	de Artes. Suposta prática de assédio moral, que teria desencadeado quadro clínico de depressão e outros agravos à saúde do representante. Ato de improbidade administrativa. Origem : Maranhão Relatora : Conselheira Sandra Cureau
Falta de transparência nos critérios de correção e atribuição das notas, não sendo oportunizada a apresentação de recurso. Origem : Santa Catarina Relatora : Conselheira Sandra Cureau 23. Processo nº : 1.29.000.001560/2012-50 Interessados : Drs. Antônio Carlos Welter e Júlio Carlos Schwonke Júnior Assunto : Conflito de atribuições. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão-1º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado). Grupo Hospitalar Conceição - GHC, em Porto Alegre/RS. Processo de remanejamento institucional. Seleção de	de síndico dativo, advogado nomeado por Juízes. Suposto prejuízo à Fazenda Pública. Supostos atos de improbidade administrativa praticados por Juízes Estaduais, no exercício da jurisdição, em colúio com advogados. Origem : São Paulo Relatora : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira <u>PROCESSOS INCLuíDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO (6.2.2013)</u> 32. Processo nº : 1.30.012.000426/2005-52 Interessados : Drs. Márcio Barra Lima, Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 645ª Sessão, em 28.9.2012. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria de Justiça. Má atuação	de Artes. Suposta prática de assédio moral, que teria desencadeado quadro clínico de depressão e outros agravos à saúde do representante. Ato de improbidade administrativa. Origem : Maranhão Relatora : Conselheira Sandra Cureau
funcionários para preencherem cargos da Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte - UPA. Suposto favorecimento a candidato em desacordo com as normas editalícias do certame. Suposta fraude. Violação ao princípio da impessoalidade. Improbabilidade administrativa. Origem : Rio Grande do Sul Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins 24. Processo nº : 1.30.001.004007/2012-48 Interessados : Drs. Edson Abdon Peixoto Filho e Márcio Barra Lima. Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Consumidor e Ordem Econômica (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RJ. Suposto descumprimento de decisão judicial, por parte do Perito nomeado pelo Juízo. Suposto ato de improbidade administrativa.	de síndico dativo, advogado nomeado por Juízes. Suposto prejuízo à Fazenda Pública. Supostos atos de improbidade administrativa praticados por Juízes Estaduais, no exercício da jurisdição, em colúio com advogados. Origem : São Paulo Relatora : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira <u>PROCESSOS INCLuíDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO (6.2.2013)</u> 32. Processo nº : 1.30.012.000426/2005-52 Interessados : Drs. Márcio Barra Lima, Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 645ª Sessão, em 28.9.2012. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria de Justiça. Má atuação	de Artes. Suposta prática de assédio moral, que teria desencadeado quadro clínico de depressão e outros agravos à saúde do representante. Ato de improbidade administrativa. Origem : Maranhão Relatora : Conselheira Sandra Cureau
(Cópia de peças do processo judicial nº 2005.51.01.003067-7, em trâmite na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro) Origem : Rio de Janeiro Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio 25. Processo nº : 1.00.000.005251/2012-77 Interessados : Drs. Carlos Augusto de Amorim Dutra, André Stefani Bertuol, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Patrimônio Público (suscitante) Consumidor e Ordem Econômica (suscitado) da PR/SC. Caixa Econômica Federal. Casas Lotéricas. Contratos de concessão para	conhecimento dos fatos. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Aquisição de participação acionária da Net Serviços de Comunicações S.A. pelo grupo estrangeiro Teléfonos de México S.A. - Telmex, bem como a fusão das operadoras de TV a Cabo Sky e	de Artes. Suposta prática de assédio moral, que teria desencadeado quadro clínico de depressão e outros agravos à saúde do representante. Ato de improbidade administrativa. Origem : Maranhão Relatora : Conselheira Sandra Cureau
	DirrecTV. Índícios de atos de improbidade administrativa praticados por agentes da Agência Reguladora. Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros 33. Processo nº : 1.22.000.002127/2010-21 Interessados : Drs. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, Tarcísio Henriques Filho, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 643ª Sessão Ordinária, em 06.08.2012. Conflito de atribuições entre 3º Ofício do Patrimônio Público - PR/DF (suscitante) e PR/MG (suscitada), com a	de Artes. Suposta prática de assédio moral, que teria desencadeado quadro clínico de depressão e outros agravos à saúde do representante. Ato de improbidade administrativa. Origem : Maranhão Relatora : Conselheira Sandra Cureau

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000950/2007-13 instaurado em agosto de 2011 para acompanhar a execução do termo de compromisso sobre educação escolar do Vale do Javari, firmando entre o MEC, FUNAI, SEDUC e Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", e que o art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 - contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas, e em seu artigo 6º, VII, "c" e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes.

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental de todos, devendo o Estado promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art.205 da CF.

CONSIDERANDO o disposto no Art 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, recepcionado pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, onde afirma que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 90 dias e considerando a necessidade de realização de outras diligências,

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, e DETERMINAR:





I - Registrar no sistema ÚNICO, sem necessidade de comunicação formal à 06ª CCR, conforme ofício circular nº 01/2013 da 06ª CCR;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Aguardar a resposta aos ofícios expedidos ao MEC, Prefeitura de Atalaia do Norte e SEDUC, referentes ao Inquérito Civil público nº 1.13.001.000061/2010-33, para análise conjunta, em razão da semelhança dos objetos.

III) Considerando a similitude dos objetos dos procedimentos 1.13.000.000951/2007-50; 1.13.001.000061/2010-33 e 1.13.000.000949/2007-81, esses devem tramitar juntos, para uma análise conjunta, considerando que se tratam de procedimentos referentes à educação escolar prestada na região do Vale do Javari.

V- Oficiar aos interessados, comunicando da conversão e instauração do procedimento.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**

**PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a sugestão de diligências pela 04ª CCR à fl. 44-verso dos autos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, a fim de continuar a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como Inquérito Civil, omitindo-se o nome do representante (em face do sigilo requerido à fl. 04). Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar suposta invasão de área verde pelo MSTB (Movimento Sem Teto da Bahia) nas margens da Lagoa de Jauá, em área conhecida como Condomínio Lagoa de Jauá, Município de Camaçari-BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Camaçari, com cópia do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 2033/2012-15073, solicitando informações atualizadas acerca dos fatos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação - Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

**PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através dos autos nº 1.14.000.000049/2013-44.

Autue-se a presente portaria e cópia da peça de informação em epígrafe como Inquérito Civil, vez ter sido a mesma objeto de Declínio à Defensoria Pública da União face à necessária tutela a direito individual do Representante. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar supostas irregularidades, a exemplo da morosidade na realização de avaliação pericial pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional- INSS para concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei 8.741/1993.

Determino, ainda: 1) o envio de ofício ao INSS, a fim de que preste os devidos esclarecimentos; 2) que oficie-se o representante da citada Peça Informativa, informando-o da instauração do presente inquérito civil para ampla apuração de possíveis irregularidades na concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei 8.741/1993.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfcdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

**PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000135/2012-96, cujo objeto refere-se à apuração de possíveis irregularidades na ocupação de áreas no entorno dos reservatórios de Estreito e Cova da Mandioca, localizados no município de Urandi/BA (Projeto de Irrigação Estreito).

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000135/2012-96 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como "apuração de possíveis irregularidades na ocupação de áreas no entorno dos açudes de Estreito e Cova da Mandioca, localizados no município de Urandi/BA (Projeto de Irrigação Estreito)";

b) oficie-se à CODEVASF requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações complementares, a saber:

1. encaminhar cópia do levantamento cadastral realizado em 2007, relativos a áreas efetivamente ocupadas nos reservatórios de Estreito e Cova da Mandioca, localizados no município de Urandi/BA;

2. informar qual a política de controle e tarifação da água desses reservatórios;

3. qual a base legal que autoriza pessoas físicas ou jurídicas não selecionadas/assentadas em projetos públicos de irrigação a utilizarem as águas dos reservatórios de Estreito e Cova da Mandioca.

c) Oficie-se à Agência Nacional de Águas requisitando relação das outorgas de uso de águas dos reservatórios de Estreito e Cova da Mandioca, localizados no município de Urandi/BA (Projeto de Irrigação Estreito), bem assim qual a situação atual de exploração do uso de água nesses reservatórios. Requisite-se, ainda, a indicação da base legal que autoriza pessoas físicas ou jurídicas não selecionadas/assentadas em projetos públicos de irrigação a utilizarem as águas dos reservatórios. Prazo: 10 dias úteis.

d) Oficie-se ao IBAMA e ao INEMA requisitando a realização de vistoria ambiental, a fim de identificar possíveis irregularidades/infrações, bem assim os responsáveis, tendo em vista a informação de ocupação de área de preservação permanente do Projeto de Irrigação Estreito, localizado no município de Urandi/BA.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

**PORTARIA Nº 14, DE 28 JANEIRO DE 2013**

Expediente nº 3610/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO que foi encaminhado pelo Tribunal de Contas da União cópia do Acórdão nº 4208/2012 - TCU - 1ª Câmara, referente à Tomada de Contas Especial (Processo TC 029.556/2010-4) instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH (Presidência da República), tendo como responsáveis a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuacu e Adjacências, vinculada ao município de Senhor do Bonfim/BA, e seu presidente, Valmir dos Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820);

CONSIDERANDO que o Acórdão supramencionado suscitou a necessidade de apurar supostas irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820);

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar as irregularidades apontadas, determinando as seguintes providências iniciais:

I - Oficie-se à Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH (Presidência da República), comunicando da instauração deste inquérito civil público e solicitando o encaminhamento de cópia do Convênio nº 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820), firmado com a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuacu e Adjacências, vinculada ao município de Senhor do Bonfim/BA, representada por seu presidente, Valmir dos Santos;

II - Após a resposta da SEDH, oficie-se ao Sr. Valmir dos Santos solicitando que compareça a esta Procuradoria da República, em data a ser agendada com a assessoria do Gabinete, a fim de

prestar esclarecimentos sobre a execução do objeto do Convênio nº 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820), firmado pela Associação Agropastoril Quilombola de Tijuacu e Adjacências com a Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH (Presidência da República).

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação anexa;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

**PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

Expediente nº 4105/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada a esta procuradoria da República, na qual conta notícia de irregularidade no estabelecimento e gestão da carga horária dos profissionais atuantes no Programa Saúde da Família - PSF, no município de Jacobina/BA, especificamente no distrito de Lages do Batata;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades apontadas, determinando as seguintes providências iniciais:

I - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde Município de Jacobina/BA, comunicando da instauração deste inquérito civil público (juntado, como anexos, cópia desta Portaria de Instauração e do respectivo despacho), e solicitando informações sobre qual a carga horária cumprida pelos profissionais atuantes no Programa Saúde da Família (PSF) do município, com especial atenção para a carga horária dos profissionais que exercem suas atividades no distrito de Lages do Batata, devendo se fazer acompanhar de uma lista com os nomes, tipo de vínculo empregatício e carga horária de todos os profissionais. Ademais, deverá ser informado quais as medidas adotadas pela Secretaria de Saúde para realizar o controle de frequência e assiduidade dos profissionais de saúde do PSF no local de trabalho, e se foi constatada alguma irregularidade.

II - Comunique-se ao Representante da instauração deste inquérito civil público.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação em anexo;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

**PORTARIA Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando o previsto no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de nº 1.14.003.000269/2012-67 foram instauradas com o escopo de apurar notícia de suposta prática de crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, supostamente perpetrado pelo Sr. Eulclésio Antônio Maggione;

d) considerando que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais;



f) considerando que os crimes fiscais podem ter a pretensão punitiva suspensa, em razão da inclusão do devedor em programas de parcelamento do crédito tributário, ou mesmo, ter extinta a punibilidade, em virtude do adimplemento total do valor objeto material do suposto crime;

g) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000269/2012-67 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisos I e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Solicito à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA a prestação de informações, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da situação atual do crédito tributário (no que tange a possíveis adimplemento e parcelamento, além do seu valor atualizado) referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10530.002873/2008-88, em que figura como sujeito passivo da obrigação tributária o contribuinte Euclésio Antônio Maggioni (CPF nº 308.474.869-15).

2. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

#### PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que o direito à saúde é um direito humano fundamental, previsto, inclusive, na Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de nº 1.14.003.000244/2012-63 foram instauradas com o escopo de apurar notícia de suposta demissão de profissionais da saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Cotepe/BA, em razão do pleito eleitoral desfavorável ao grupo político do então prefeito;

d) considerando que o princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser preservado, mormente em se tratando de serviços de saúde;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000244/2012-63 em Inquérito Civil Público, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisos VIII, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Solicito à representante o envio, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de documentos comprobatórios (como, p. ex., cópias dos atos de exoneração, cópias do diário oficial do município com a publicação de atos de desligamento de profissionais médicos do sistema municipal de saúde, manifestações do sindicato representativo da categoria na mídia impressa etc.) da demissão de médicos pelo ex-prefeito de Cotepe/Ba, em razão de motivos políticos, tendo em vista a afirmação do mesmo de que apenas dois profissionais foram desligados do quadro municipal de saúde (Em anexo, cópia de fls. 11/19);

2. Solicito à Secretaria Municipal de Saúde de Cotepe manifestação oficial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da situação encontrada - quando da assunção da pasta - quanto à suposta falta de profissionais médicos, em decorrência de demissão destes, ocorridas após o pleito eleitoral de 2012. Em caso de confirmação do declinado na representação anexa, enviar cópia dos atos de exoneração dos profissionais desligados no período de outubro a dezembro de 2012 (Em anexo, cópia de fls. 05);

3. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Esta portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

#### PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000143/2012-92 foi instaurado com o escopo de apurar irregularidades detectadas na 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, realizado pela CGU para analisar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Barreiras pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000143/2012-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Requisito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ao Conselho de Acompanhamento Municipal de Assistência Social do Programa Bolsa Família no Município de Barreiras/BA, resposta ao ofício nº 1542/2012/PRMBR/JRTA. Outrossim, advirto que a falta injustificada e o retardamento indevido da resposta ao presente expediente importarão em responsabilidade, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei Complementar nº 75/93, com a possibilidade de configuração do delito capitulado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. (enviar, em anexo, cópias do documento de fl. 67 bem como do respectivo comprovante de recebimento)

Esta Portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

#### PORTARIA Nº 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que a presente peça de informação nº 1.14.003.000271/2012-36 foi instaurada com o escopo de apurar suposto crime de apropriação de verbas públicas, previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, supostamente praticado pelo então prefeito de Canápolis/BA, na sua gestão 1997-2000, tendo em vista as irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 245/98, firmado entre aquela municipalidade e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000271/2012-36 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Requisito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Bahia, resposta ao Ofício nº 1538/2012/PRMBR/JRTA. (enviar, em anexo, cópia do documento de fl. 12 bem como do respectivo aviso de recebimento)

Essa Portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

#### PORTARIA Nº 22, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, é um direito fundamental com previsão no art. 225 da Carta Magna;

d) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a averiguar a notícia de possíveis danos ambientais ao Rio São Francisco, em decorrência do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Muquém do São Francisco;

e) considerando que o Rio São Francisco é rio um federal, contido entre os bens da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000219/2012-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Requisito ao INEMA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, resposta ao Ofício nº 1283/2012/PRMBR/JRTA. Outrossim, advirto que a falta injustificada e o retardamento indevido da resposta ao presente expediente importarão em responsabilidade, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei Complementar nº 75/93, com a possibilidade de configuração do delito capitulado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

2) Requisito à Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações (juntamente com documentos comprobatórios) acerca de atualmente haver (ou não) outorga do órgão competente para captação de águas do Rio São Francisco a fim de suprir o abastecimento do Município de Muquém do São Francisco.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

#### PORTARIA Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que o direito à saúde é um direito humano fundamental, previsto, inclusive, na Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de nº 1.14.003.000276/2012-69 foram instauradas com o escopo de apurar as causas do não pagamento dos salários dos servidores públicos municipais da área de saúde do município de Wanderley/BA, ocasionando problemas quanto à prestação dos serviços de saúde na referida municipalidade;

d) considerando que o princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser preservado, mormente em se tratando de serviços de saúde;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000276/2012-69 em Inquérito Civil Público, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisos VIII, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Solicito à Prefeitura Municipal de Wanderley/BA na pessoa de seu novo gestor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, respostas aos ofícios nº 1531/2012/PRMBR/JRTA e nº 1532/2012/PRMBR/JRTA. (enviar, em anexo, cópias dos documentos de fls. 18 e 19 juntamente com seus respectivos avisos de recebimento)

Esta portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

(Etiqueta PR-ES-00001773/2013). Trata-se de representação anônima encaminhada via e-mail, noticiando possíveis irregularidades na conduta funcional do servidor José de Andrade Veloso, lotado na SR (20) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no que tange às ausências injustificadas e recebimentos de diárias supostamente indevidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso II, inciso V, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inciso XIV, g, do art. 6º, da LC 75/1993, estabelece que incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001266/2012-69, instaurado para apurar possíveis irregularidades na conduta funcional do servidor José de Andrade Veloso, lotado na SR (20) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no que tange às ausências injustificadas e recebimentos de diárias supostamente indevidas;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Espírito Santo - SR (20) apresentou o comprovante de pagamento da quantia de R\$648,57, relativa às diárias não utilizadas pelo referido servidor, por motivo de doença;





CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Espírito Santo - SR (20) apresentou as folhas de ponto do referido servidor nos períodos de março de 2011 a setembro de 2012, bem como suas icenças para tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que nessas folhas de ponto foram constatadas faltas injustificadas do referido servidor;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001266/2012-69 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, fazendo constar a ementa indicada na epígrafe;  
2. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora IVANA ASSINI ELEUTÉRIO, lotada neste gabinete;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

### PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Conversão do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000125/2009-51 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a representação data de 19 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito já expirou;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios tendentes a verificar a atual situação do registro do Centro de Reabilitação ASSMA AFIUNE,

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposta falta de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região/DF-GO pelo Centro de Reabilitação ASSMA AFIUNE, localizado em Formosa/GO;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. A expedição de ofícios ao CREFITO 11 e ao Centro de Reabilitação ASSMA AFIUNE, para que informem se foi regularizada o registro perante o ente fiscalizador.

MARINA SÉLOS FERREIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que estas peças de informação notificam possível violação no tratamento prioritário pela Administração Pública Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, INSS;

CONSIDERANDO que a representação notícia descaso, mal atendimento e distrato a senhora idosa e cadeirante, o que, em tese, configura atentado ao teor insculpido no art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.853/89;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados determino:

A instauração de INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: Pessoas com Deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.)

Município: Campo Grande/MS

Objeto: "Apurar e tomar providências quanto a inexistência de atendimento prioritário, bem como, ausência de tramitação preferencial de processos de pessoas com deficiência no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

1) Comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

2) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

3) Elaborar ofício à Gerência do INSS no Estado de Mato Grosso do Sul com os seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 requisita que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Vossa Senhoria:

a) Esclareça sobre a violação de direito alegada em representação anexa;

b) Informe se é dada prioridade no atendimento e na tramitação de procedimentos referentes à pessoa com deficiência".

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

### PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO o teor da representação PR-MS-00001173/2013, na qual é noticiado recebimento de carta nº 00301382370, enviada pela Santa Casa à Sra. Eunice Gomes da Silva, a respeito de suposto tratamento de saúde realizado por aquela unidade de saúde em benefício da mencionada pessoa, com recursos oriundos do SUS, os quais totalizariam R\$ 904,50 (novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), informações essas que não condizem com a realidade, pois a pessoa mencionada não estaria na cidade de Campo Grande no período do tratamento mencionado na carta (de 01/05/2012 a 12/07/2012);

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência dos fatos, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possível prática de ato improbidade administrativa em virtude do teor da Carta nº 00301382370, enviada pela Santa Casa de Saúde à Sra. Eunice Gomes da Silva, na qual consta que a mesma foi submetida a tratamento de saúde naquela unidade, no período de 01/05/2012 a 31/07/2012, gerando um gasto de R\$ 904,50 (novecentos e quatro reais e cinquenta centavos) pagos com recursos do SUS, alegando a representante que a referida pessoa não se submeteu ao referido tratamento nem estava na cidade de Campo Grande no período mencionado";

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Oficie-se à Santa Casa de Saúde a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

JOANA BARREIRO BATISTA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Dr. CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES, Procurador da República no Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelo art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

Tendo conhecimento de que há uma deficiência de sinalização de trânsito na BR-050 entre os quilômetros 0 a 69, o que vem causando inúmeros acidentes, conforme constatado pela Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, cuja função é defender e fiscalizar a aplicação das leis, zelar pelo respeito aos direitos constitucionais por parte dos poderes públicos e pela garantia dos serviços de relevância pública garantidos na Constituição Federal, representando interesses magnos da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 81 da Lei nº 10.233/01 determina que a atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, constituída pelas vias navegáveis, ferrovias e rodovias federais;

Resolve:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apuração dos fatos;

2. Oficie-se ao DNIT para que informe quais são as empresas responsáveis pelas obras no respectivo trecho, bem assim para que esclareça que providências serão adotadas para a imediata solução do problema que vem causando inúmeros acidentes, conforme constatado pela Polícia Rodoviária Federal.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

### PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: "A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução N. 77, de 14 de setembro de 2004, disciplinando a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o ofício enviado pela Justiça do Trabalho da 3ª Região, que notícia a possível prática do crime de falsidade documental, dando às Peças de Informação nº 1.22.002.000379/2012-67;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para, em caráter sigiloso, a partir dos fatos noticiados nas Peças de Informação 1.22.002.000373/2012-90, apurar a possível prática dos delitos de estelionato e falsificação documental.

DETERMINO as seguintes providências:

i) Registre-se. Comunique-se à douta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii) Cumpra-se as diligências constantes em fl. 63v.

Observe-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do feito, devendo ser prorrogado sempre que na iminência do vencimento.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

### PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;



c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000054/2012-37, instaurado a partir de Termo de Declarações 015/2012 prestado pelo Sr. EDVALDO VICENTE DE SOUZA que relata que cultivava cacau no travessão do Assurini e que a comunidade requer melhoria na estrada que dá acesso a Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000054/2012-37, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 38, ao INCRA/Altamira;

3 - Oficie-se a Presidência do INCRA/DF, nos mesmos termos do ofício ao INCRA/Altamira. O ofício também deverá ser encaminhado via correio eletrônico;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

#### PORTARIA Nº 19, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar possível irregularidades na execução do Convênio nº 700629/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Teixeira/MG;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.002854/2012-50;

Considerando que, no referido procedimento, apontam-se possíveis indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 700629/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Teixeira/MG, cujo objetivo foi o custeio de despesas relacionadas à promoção da Festa Country daquela municipalidade entre 19 e 21 de dezembro de 2008;

Considerando que tais irregularidades consistem, resumidamente, (a) na contratação, por inexigibilidade de licitação, de show artístico em desacordo com o permissivo do art. 25, III, da Lei n. 8.666/93 e com a Cláusula Terceira, inciso I, alínea "cc" do Convênio (fl. 26) e (b) na possível falsificação de fotografia utilizada na prestação de contas do referido Convênio;

Considerando, finalmente, a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligências iniciais, determino a) a juntada da ficha cadastral simplificada da empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda., obtida gratuitamente no sítio da JUCESP; b) a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Teixeira/MG solicitando comprovar documentalmente que a cláusula terceira, I, "cc", do Convênio foi cumprida (instruir com cópia de fl. 26); c) a expedição de ofício à PRM Sete Lagoas/MG solicitando, caso já tenha sido cumprida, cópia da Carta Precatória expedida nos autos 1.22.011.000164/2010-75 para oitiva, em Itaperuna/RJ, de Bernardo Pinho Teixeira, representante da banda "Pakerê"; d) a expedição de Carta Precatória à Promotoria de Justiça da Comarca de Botucatu/SP para oitiva de HAMILTON RÉGIS POLICASTRO e MÁRCIA CRISTINA FERNANDES POLICASTRO, devendo ser instruída com cópias desta Portaria, do Convênio (fls. 22/38), do Contrato (fls. 76/78), da Proposta (fl. 94), da Declaração de Exclusividade (fl. 101) e do rol de perguntas em anexo;

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

#### PORTARIA Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar os danos ao Patrimônio Público causados pelo transporte habitual de carga com sobrepeso por parte de Ical Indústria de Calcinção Ltda., com sede em São José da Lapa/MG, CNPJ 17.157.264/0001-56,

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.003399/2012-18;

Considerando a comunicação, por parte da Polícia Rodoviária Federal - PRF, da autuação da empresa Ical Indústria de Calcinção Ltda. por excesso de peso no dia 05/12/2011;

Considerando que o transporte de carga com sobrepeso, além do dano direto ao Patrimônio Público, coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários das rodovias federais;

Considerando que, segundo o documento de fl. 15 dos autos, referida empresa foi autuada por excesso de peso em outras 57 ocasiões;

Considerando que a essa quantidade de autuações por excesso de peso revela que a sanção administrativa é insuficiente para impedir a repetição dessa conduta e tampouco para reparar o dano, Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligências iniciais, determino a) a juntada dos atos constitutivos da empresa investigada (formulário ASSPA); b) a expedição dos seguintes ofícios: b.1 - à empresa investigada requisitando cópias de todas as notas fiscais de saída por ela emitidas nos anos de 2011 e 2012; b.2.) ao DNIT e à ANTT para que informem se a empresa investigada foi por eles autuada, nos últimos cinco anos, por excesso de peso, encaminhando as cópias pertinentes.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

#### PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI n.º 1.23.002.000623/2011-73, instauradas a partir de representação dando conta de irregularidades ocorridas no município de Alenquer, como o não pagamento do FUNDEB aos professores há mais de 2 anos, nepotismo na Prefeitura Municipal, existência de inúmeros funcionários fantasmas na Prefeitura e Câmara Municipais, desvio de verbas federais e negligência na saúde pública local;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

III - Oficie-se à Prefeitura do Município de Alenquer, para que informe se houve recebimento de recursos federais para a execução de programas e obras nos últimos 5 anos, especificando os programas e os valores, bem como para que informe se o FUNDEB dos professores está sendo pago atualmente e se foi pago corretamente nos últimos 5 anos, especificando eventual período em que não houve pagamento.

IV - Oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para que informe sobre a situação da Municipalidade em relação às verbas possivelmente destinadas para a saúde do referido município nos últimos 5 anos.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

#### PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000035/2012-19, instaurado a partir do termo de declarações do Sr. ANTONIO GOMES CHAVES, relatando suposta extração ilegal de madeira no Projeto de Assentamento Canoé, município de Senador José Porfírio/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000035/2012-19, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se a SEMA, requisitando informações atualizadas sobre a fiscalização na área, tendo em vista a resposta de fl. 24;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

#### PORTARIA Nº 9, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000060/2012-94, instaurado para acompanhar o Acórdão 754/2012, do TCU, referente à Tomada de Contas Especial 00.317/2011-0, Município de Senador José Porfírio/PA. TCE instaurada em face de ex-prefeitos do município, em virtude de execução parcial de objeto pactuado em contrato de repasse com o INCRA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000060/2012-94, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 15 à CGU;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

#### PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000164/2012-07, que trata de cópia do IPL 104/2008. Embora a responsabilização criminal dos envolvidos já tenha sido promovida, resta apurar a responsabilização civil pelos danos ambientais causados;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000164/2012-07, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reiterem-se os ofícios de fls. 284 e 285, caso esgotado o prazo para resposta;





3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

#### PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000090/2012-09, que trata de e-mail enviado à Procuradoria da República em Altamira encaminhando nota técnica do Ministério da Saúde sobre a Portaria Interministerial nº. 630, que dispõe sobre o benefício Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE para unidade habitada por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000090/2012-09, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Extraíam-se cópias das documentações constantes nos autos e que se refiram aos municípios de Novo Repartimento ou Pacajá, encaminhando-as à PRM/Tucuruí para as providências cabíveis;

3 - Reitere-se o ofício de fl. 81, à prefeitura de Altamira/PA;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

#### PORTARIA Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000081/2012-18, instaurado a partir de representação protocolada nesta PRM/Altamira pelos presidentes/representantes de partidos políticos em Medicilândia/PA solicitando esclarecimentos em relação a supostas denúncias de irregularidades na aplicação de verbas públicas no referido município;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000081/2012-18, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 51, à CGU;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

#### PORTARIA Nº 14, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000147/2012-61, instaurado a partir do Ofício nº 826/2012/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, de 28/03/2012, oriundo do FNDE, por meio do qual encaminha relatório de fiscalização realizado no município de Anapu pela CGU. Foram objeto de análise pela CGU os seguintes procedimentos licitatórios, tendo sido detectadas diversas irregularidades: Carta-Convite 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007 e Pregão Presencial 3/2007 e 4/2007;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000147/2012-61, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 68, à CGU;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

#### PORTARIA Nº 15, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001753/2011-14.

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o qual tem por escopo apurar supostas fraudes licitatórias no Município de Junco do Seridó (PB), relacionadas às Cartas-Convite de nº 19/2005, 24/2005 e 31/2005.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

#### PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001725/2011-99.

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, autuado com o fito de apurar supostas fraudes licitatórias ocorridas no Município de Esperança/PB, no período de 2005 a 2008.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar lesão a direitos de consumidores do Plano de Saúde Real Saúde".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor das representações constantes das peças de informação, que dão conta de que o plano de saúde Real Saúde não estaria cumprindo os contratos firmados com diversos consumidores, o que estaria comprometendo o direito dessas pessoas a serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço de saúde em caráter complementar é considerado de relevância pública e está sujeito à normatização, controle e fiscalização pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências descritas no despacho em anexo.

Fica designado o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

#### PORTARIA Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que as presentes peças de informações foram instauradas há mais de 30 (trinta) dias e em virtude da necessidade de providências instrutórias;



Resolve converter o presente auto administrativo nº 1.26.000.001121/2012-59 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com as peças de informação em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar supostas irregularidades na aquisição de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais nos municípios do Estado de Pernambuco;

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, com base na resposta do Serviço de Auditoria do SUS (fls. 24/25 e ss) determino à DTCC que certifique a existência de autos administrativos que tenham por objeto a Operação Sanguessuga, Operação em Laboratórios de Mamografia e Laboratórios de Citopatologia, no âmbito desta PRPE.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

### PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação 1.27.001.000102-2012-68, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal; b) no art. 5º, inciso II, alínea "b", e inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "F", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda, e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

f) a auditoria nº 12166 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Inhumas-PI pelo DENASUS, por intermédio do Serviço de Auditoria do SUS no Piauí, a partir de solicitação do Ministério Público do Estado do Piauí;

#### INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: investigar a prática de atos de improbidade pelos Secretários de Saúde do Município de Inhumas no período de 2009 até setembro de 2011 e eventual dano ao erário federal.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Serviço de Auditoria do Piauí.

Para instrução do presente Inquérito Civil Público determino e decido:

1. expedir ofício ao atual Secretário Municipal de Saúde de Inhumas, solicitando, no prazo de 30 dias, que se manifeste sobre a auditoria e sobre as justificativas apresentadas pelos ex-secretários Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira;

2. expedir ofício ao chefe do Serviço de Auditoria do SUS - DENASUS/PI, Sr. José Ademir Ramos de Souza, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, se as conclusões constantes nas letras l e m (Item 5) da auditoria nº 12166, com detalhado plano de ressarcimento, implicam em responsabilização pessoal dos ex-secretários municipais de saúde sem qualquer responsabilização patrimonial do Fundo Municipal de Saúde no tocante ao ressarcimento ao fundo nacional de saúde;

3. o setor jurídico desta PRM se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico;

4. enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. autuar, registrar e publicar na Procuradoria da República no Estado do Piauí.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PORTARIA Nº 163, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, no bojo do Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ - Ação de Obrigação de Fazer c/c Rescisão de Negócio, Anulatória de Escritura Pública, Reintegração de Posse e Perdas e Danos, ajuizada por GIOVANE FREITAS FERREIRA e CAROLINE TEOBALDO ALVES FERREIRA em face de MARIA APARECIDA FERRAZ PEREIRA, JOÃO BATISTA PEREIRA, T. DIAS DA SILVA, FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA e FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - (Peças de Informação nº 1.30.008.000191/2012-97), constam informações indicativas da existência de possíveis irregularidades no processo de execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA;

CONSIDERANDO que, a partir de pesquisas nos sítios eletrônicos na empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA, da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros, tem-se que a citada empresa estaria executando empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que, a partir das mesmas pesquisas, tem-se também que os referidos empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", em processo de implantação no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, obtiveram Licença Previa e de Instalação (Procedimento Administrativo nº E-07/507591/2010), junto ao INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE;

CONSIDERANDO que se faz imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, mormente, em detrimento de bens, serviços e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionados à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro/localidade Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Federal nº 8.429/1992) - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAR (FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - RESIDENCIAIS TULIPA E GARDÊNIA - PARQUE/SÍTIO MINAS GERAIS - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ - CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Elabore-se minuta de ofício dirigido à REDUR/CEF/VR/RJ - Representação de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano no Sul Fluminense da Caixa Econômica Federal, situada em Volta Redonda/RJ, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias: d.1) encaminhe cópias do respectivo procedimento administrativo e demais documentos existentes relacionados à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA; d.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de eventuais irregularidades na execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residenciais Tulipa e Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA; e) Elabore-se minuta de ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Resende/RJ consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias: e.1) encaminhe cópia da documentação existente na posse da municipalidade, relacionada à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA; e.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acom-

panhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de eventuais irregularidades na execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro/localidade Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residenciais Tulipa e Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA. Cópia do Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5) deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

f) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe cópia integral do Procedimento Administrativo nº E-07/507591/2010, relativo à Licença Previa e de Instalação expedida em favor da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA, para execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ.

g) Solicite-se pesquisa à Seção de Pesquisa e Diligência da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro acerca dos integrantes dos quadros societários e/ou dos respectivos responsável(is)/representante(s) legais, relativamente às pessoas jurídicas T. DIAS DA SILVA (CNPJ nº 07.604.350/0001-06), FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 06.036.013/0001-05) e ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.425.806/0001-82).

IZABELLA MARINHO BRANT

### PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que as praias são bens da União Federal, consoante artigo 20, VII da Constituição Federal e que as dunas são consideradas área de preservação permanente, nos termos do artigo 225, § 4º da Constituição da República, do art. 4º, VI da Lei 12651/12 c/c art.2º, X e art. 3º, XI, da Resolução CONAMA 303/02;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), ao inventariar os bens integrantes da Zona Costeira Brasileira, fez expressa menção às praias, restingas e dunas, conferindo-lhes prioridade à conservação e proteção;

CONSIDERANDO a notícia de intervenção nas dunas da Praia dos Anjos, no município de Arraial do Cabo/RJ, pela Prefeitura de Arraial do Cabo para a realização de obras de revitalização urbana da orla da Praia dos Anjos;

CONSIDERANDO o item 2.5 das condições gerais da Autorização ICMBio nº 16/2012, para o Licenciamento ambiental do projeto de Requalificação Urbana da Orla da Praia dos Anjos, o qual recomenda "a manutenção da restinga e das dunas naturais: que seja feito um projeto de proteção às dunas naturais como medida mitigadora. No projeto de cercamento das dunas com eucalipto tratado que haja no mínimo 30 cm de espaçamento entre os mourões";

CONSIDERANDO que o OFÍCIO INEA/PRES nº 898/2012 em que o INEA informa que "não se opõe ao reposicionamento da areia acumulada na Avenida Luiz Corrêa s/n, Praia dos Anjos, altura do prédio da Secretaria Municipal de ação social" não constitui instrumento idôneo para autorização de intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 4º da Resolução CONAMA 369/06;

Resolve instaurar inquérito civil público para apurar a possível irregularidade da intervenção em área de preservação permanente, as dunas da Praia dos Anjos, inclusive com supressão parcial da vegetação de restinga pela Prefeitura de Arraial do Cabo.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a afixação de uma cópia da presente portaria no local de costume e solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a expedição de ofício ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para que realize vistoria no local e envie o laudo técnico respectivo, até o dia 06.02.13 às 14 horas;

a expedição de ofício ao Instituto de Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para que para que realize vistoria no local a fim de verificar o cumprimento da Autorização





ICMbio n.º 16/2012, especialmente seu item 2.5, e envie o laudo técnico respectivo, até o dia 06.02.13 às 14 horas;

a expedição de ofício à Secretaria de Meio Ambiente de Arraial do Cabo requisitando o envio de cópia da autorização da Secretaria de Patrimônio da União para a realização da obra e cópia do parecer técnico que embasou a concessão da LAS n.º 00022/2012, até o dia 06.02.13 às 14 horas;

RODRIGO DA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos, DETERMINA:

I - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"Meio Ambiente. Garantir a recuperação dos danos ambientais causados no interior da REBIO Tinguá por Marco Antonio Gouvea de Faria, na Estrada do Comércio 3400, Tinguá. Vila da Cava, Nova Iguaçu."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

**PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Procedimento Preparatório 1.30.010.0000292/2012-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República João Felipe Villa do Miu, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a fim de apurar eventuais irregularidades no edital do concurso público nº 001/2009, organizado pelo município de Barra Mansa/RJ.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências complementares para a adequada instrução do presente instrumento de apuração;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

**PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Marcela Harumi Takahashi Pereira, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 5º e 21, § 8º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a ação civil pública nº 2007.51.04.002235-7 em face do Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, União, DNIT, FEEMA e IBAMA, em razão das diversas irregularidades ambientais na construção do Pátio de Manobras Anísio Brás, em Barra Mansa, apuradas nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000054/2007-46;

CONSIDERANDO que nos autos da referida ação civil pública foi celebrado com os réus e homologado pelo juízo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

Resolve a Procuradora da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público a partir do Procedimento Preparatório -1.30.010.000054/2007-46 - com o propósito de acompanhar o cumprimento do TAC acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

- Oficie-se a Prefeitura de Barra Mansa para que informe se já iniciou o reflorestamento, com espécies nativas, preferencialmente às margens do Rio Paraíba do Sul, conforme item f) da Cláusula 2º do TAC.

- Reitere-se o Ofício MPF/PRM/VR/MHTP nº 2454/2012, fls. 678/679;

- Oficie-se ao DNIT para que informe o andamento do programa de descomissionamento do pátio de manobras de Barra Mansa, e esclareça qual a etapa que esta sendo executada.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

**PORTARIA Nº 921, DE 21 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subcreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000281/2012-79, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Notícia de Vícios de Construção nos condomínios Santa Lúcia e Santa Helena, em Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias/RJ, construídos com recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida. CEF"

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PORTARIA Nº 18, DE 28 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu art. 225, caput, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988 ("A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.");

CONSIDERANDO o que previsto no art. 7º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas; III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico; IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.");

CONSIDERANDO a redação do art. 8º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.");

CONSIDERANDO o exposto no caput do art. 14, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei);

CONSIDERANDO, ainda, o que asseve o art. 17, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.");

CONSIDERANDO que, no curso de audiências extrajudiciais vinculadas à ACP n. 0004067-03.2010.4.05.8400, que versa sobre o prolongamento da Avenida Prudente de Moraes, nos municípios de Natal e Parnamirim, surgiu a informação da existência de um pedido de desmatamento de Mata Atlântica junto ao IDEMA destinado à instalação de um empreendimento imobiliário por parte da empresa Ecocil - Empresa de Construção Civil Ltda.;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o referido procedimento de autorização de desmate, de forma a assegurar que o mesmo ocorra em cumprimento à Constituição Federal e à Lei n. 11.428, de 22/12/2006;

Resolve, de ofício, instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto o acompanhamento do procedimento de autorização de desmate de área de Mata Atlântica no bairro Emaús, no município de Parnamirim, requerido pela empresa Ecocil - Empresa de Construção Civil Ltda. ao IDEMA e determinar que sejam adotadas as seguintes providências:

1º) encaminhe-se a presente portaria à COORJU, para fins de registro, autuação e distribuição ao 1º ofício, mediante compensação, em razão da conexão com a ACP n. 0004067-03.2010.4.05.8400;

2º) encaminhe-se, por e-mail, cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação no diário oficial, certificando-se nos autos;

3º) publique-se a presente portaria no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte;

4º) junte-se: a) cópia de Relatório Técnico elaborado pela empresa Geoperspectiva que, através de imagens de satélite, informa sobre a cobertura florestal existente no passado na área objeto do presente inquérito; b) cópia de imagens de satélite produzidas pelo IBAMA para o referido local; c) planta elaborada pelo IBAMA para subsidiar as audiências extrajudiciais já realizadas; d) cópia da ata da audiência do dia 05 de novembro de 2012 com os advogados da Ecocil e do dia 07 de novembro de 2012 com as demais partes da ACP suprarreferida.

FÁBIO NESI VENZON

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PORTARIA Nº 23, DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

Instaura O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002032/2010-56.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação dando conta de possíveis fraudes na licitação para contratação da empresa Bross Consultoria e Arquitetura para a realização do plano diretor do hospital;

CONSIDERANDO que o ato de frustrar a licitude de procedimento licitatório encontra-se elencado no art. 10, VIII, da Lei n. 8429/92, Lei de Improbidade Administrativa, como hipótese notável de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, antes do encaminhamento dos autos para o Conselho Institucional do Ministério Público para que este se manifestasse sobre o conflito negativo de atribuições então suscitado, foi remetida cópia dos autos para a área criminal da PR/RS (fl. 39), o que resultou na instauração de Inquérito Policial para apuração das irregularidades noticiadas;



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

#### DETERMINO:

a) A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível fraude na licitação para a realização do plano diretor do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA);

b) autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com comunicação à 5ª CCR e demais registros pertinentes de forma a dar publicidade ao ato, nos termos do art. 6º da Resolução;

c) Solicite-se à Controladoria Geral da União no RS informações sobre a existência de procedimento naquele órgão a respeito dos fatos narrados na representação;

d) a juntada de certidão que informa sobre a existência de procedimento criminal e inquérito policial sobre os fatos. Registre-se que, conforme consulta realizada, a conclusão do Inquérito Policial autuado sob o Processo nº 5036555-36.2011.404.7100, essencial para o esclarecimento do quanto narrado na representação, foi prorrogada para o dia 12/03/2013. A assessoria de Gabinete deverá acompanhar o andamento do referido Inquérito Policial.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

#### PORTARIA Nº 27, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Instaura O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001279/2012-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, alínea c);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos cíveis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001279/2012-17, o qual versa sobre "Comunidade Guarani da Lomba do Pinheiro - Apressantes Culturais e Artísticas - Assembleia Legislativa do RS e Município de Tabaí";

CONSIDERANDO que o expediente já foi prorrogado e que permanece a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pela Assembleia Legislativa do RS e pelo Município de Tabaí em relação ao pleito dos indígenas e aos fatos objeto deste expediente;

#### DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001279/2012-17 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando ao acompanhamento das medidas adotadas pela Assembleia Legislativa do RS e pelo Município de Tabaí para pagamento da dívida de dez mil reais não paga, relativa à contratação e ao deslocamento de índios Mbyá-Guarani para palestrar e se apresentarem em Canto e Dança no dia 19 de abril no Palácio Piratini e no dia 25 de abril na cidade de Tabáí.

b) seja enviado e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) reitere-se o ofício da fl. 14, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento ao solicitado. Cópia do OF/NUCI-ME/PR/RS/Nº 7646/2012 (fl. 14) deverá ser anexada ao ofício.

d) Após o transcurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 135, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000501/2012-91, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar o não fornecimento do medicamento risperidona 1 mg para pacientes portadores de epilepsia.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Wesley Jeremias Duarte, solteiro, nascido em 26/07/2005, representado por Janice Duarte, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 033.859.519-84, RG 3.710.123 SSP/SC, residente na Rua Santarém, nº 33, CEP 89.211-275, Bairro Floresta, Joinville/SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 17, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Prdc. Informação. Acesso A Pronuário Médico. Interesse Público. Autorização Judicial.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

#### RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar irregularidade na vedação de acesso à informação contida em prontuário médico, mesmo mediante autorização judicial, às autoridades públicas a quem se transfere o dever de sigilo.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, à AJUR para minuta de ACP.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PORTARIA Nº 19, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, inserindo-se o objeto do presente procedimento no rol de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que a questão envolve a conduta dos órgãos gestores municipal e estadual do Sistema Único de Saúde, que indeferiu o pedido do medicamento Ranibizumabe - Lucentis Intravítreo afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000017/2013-83, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00000009/2013, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

#### PORTARIA Nº 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

7º Ofício Cível - Saúde, Previdência e Cidadania. Cidadania. Saúde. Sistema Único de Saúde. Atendimento Médico. Consulta. Demora Excessiva. Centro de Saúde Trindade. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

#### Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar eventual demora excessiva no atendimento médico e marcação de consultas no Centro de Saúde Trindade, no Município de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acostose-se os documentos que instruem a presente;

c) após, retornem os autos conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.34.028.000045/2012-84 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito da Procuradoria da República de Bragança Paulista, referentes aos fatos narrados na ementa:

"TUTELA COLETIVA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES."

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA

#### PORTARIA Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Procedimento Preparatório 1.34.004.001649/2012-16 foi instaurado para apurar a existência de assentamentos irregulares na zona de amortecimento da Mata Santa Genebra, a qual é unidade de conservação federal, administrada pelo município de Campinas;

Considerando que, compulsados os autos na Inspeção Ordinária de Janeiro de 2013, verifica-se que, até o momento, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.34.004.001649/2012-16 em INQUÉRITO CIVIL (4ªCCR), mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Oficie-se o prefeito municipal de Campinas, com cópia de fls. 6, 7, 19 e 20 do anexo e de fls. 23 dos autos principais, para que informe que providências estão sendo adotadas para a solução do problema dos assentamentos irregulares localizados no entorno da Mata Santa Genebra.

Os autos aguardarão a resposta por 60 dias.

Designo como corresponsável pelo procedimento: AG1.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA



**PORTARIA Nº 37, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

PP nº 1.34.001.004761/2012-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.004761/2012-39, autuada e distribuída para esse 3º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Notícia de paralisação de procedimento administrativo (requerimento) dentro do INCRA, no qual o requerente solicita revisão do georreferencial nº 08050400010-04. Precariedade dos serviços do setor de cartografia."

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir de denúncia protocolada nesta Procuradoria da República pelo Sr. Ronaldo Fabiano dos Santos Almança, noticiando que no dia 15.06.2012 o representante protocolou junto ao INCRA a revisão do Georreferencial nº 08050400010-04, em razão de indícios de ter sido expedido em desconformidade com as normas pertinentes, sendo que, a partir do pedido, foi instaurado o Protocolo nº 54190.002681/2012-21;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, o pedido permaneceu por mais de 30 (trinta) dias sem nenhum andamento, tendo sido informado que o pedido estava sem andamento em razão da precariedade do Setor de Cartografia do INCRA

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a presente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.004761/2012-39 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS****PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Peça de Informação nº 1.36.000.000100/2013-51, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de angariar informações a respeito da construção de um presídio de segurança máxima, com capacidade para 205 (duzentos e cinco) presos, no município de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que a população local encontra-se inquietada, inclusive com a realização de abaixo assinado, com a veiculação na imprensa de notícias da instalação do presídio no município;

CONSIDERANDO ser de mister relevância levar à população local esclarecimentos acerca da instalação da unidade prisional;

CONSIDERANDO que a população solicitou a realização de Audiência Pública no município com o intuito de obterem informações a respeito do objeto do presente auto, informações estas que podem ser prestadas, principalmente, pelo poder executivo estadual através das Secretarias de Segurança Pública e da Justiça e dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO que é de atribuição do Ministério Público atuar para que os direitos previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal sejam efetivamente respeitados, além de acompanhar e instigar políticas públicas de abertura de vagas no sistema prisional atuando em conjunto com a população e poder público;

DETERMINO converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público para obter informações e levá-las à população do município de Arraias a respeito da instalação de um presídio de segurança máxima no município.

Como providências preliminares, determino:

1) Encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.00100/2013-51, para atuação e cadastro

2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

3) Publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) Designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Seja oficiada a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos comunicando a instauração do presente auto bem como solicitando indicação de data para que possa ser realizada a solicitação Audiência Pública no município de Arraias;

6) Seja oficiada a Secretaria de Segurança Pública nos moldes do ofício do item 2;

7) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIAS REGIONAIS  
1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000052.2013.01.006/8-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à assédio moral;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000052.2013.01.006/8-601 em face da empresa IVC MECANICA AUTOMOTIVA LIMITADA ME - CERVINIA, situado na Av. Presidente Roosevelt, 526 - Vista Alegre - São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 41, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 8.2013 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes a Fraudes Trabalhistas;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Casa da Construção Império Ltda. - EPP (Casa da Construção) e CARGIL Madeireira e Material de Construção Ltda. - ME (CARGIL CONSTRUÇÕES), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 8.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.8/10.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

**PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 12.2013 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Supermercado Tabajara, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 12.2013;



III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.05/07.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

#### PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001023.2012.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Jornada Extraordinária em desacordo com a Lei. Descanso Semanal. Feriados. Vale-Transporte), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Jovanete Soares dos Santos-ME (Jo e Carlos Cabeleireiros) (CNPJ nº 17.190.990/0001-70). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

#### PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 58.2013 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa MDA Instalações Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 58.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.8/9.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

#### PORTARIA Nº 45, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 59.2013 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes à Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Casa Lusitana Ltda. - ME (Tejo Confraria Lusitana), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 59.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.6/8.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

#### PORTARIA Nº 46, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 42.2013 instaurada a partir de denúncia apresentada pela Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos, tendo como objeto irregularidades referentes à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Carlinhos, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 42.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.5/7.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

#### PORTARIA Nº 47, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 39.2013 instaurada a partir de denúncia apresentada pela Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos, tendo como objeto irregularidades referentes à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Cleia, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 39.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.5/6.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 146, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Extingue a Promotoria de Justiça de Defesa da Comunidade - PROCIDADÁ e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Procedimento Interno nº 08190.018542/12-86 e de acordo com o deliberado na 201ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Extinguir a Promotoria de Justiça de Defesa da Comunidade - PROCIDADÁ, com a consequente supressão do art. 25 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 2º Fica suprimido o Capítulo XVII, do Anexo I, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO  
Presidente do Conselho

ZENAIDE SOUTO MARTINS  
Vice-Procuradora-Geral de Justiça  
Conselheira-Relatora

ANA LUISA RIVERA  
Procuradora de Justiça  
Conselheira-secretária

### Tribunal de Contas da União

#### PLENÁRIO

#### ATA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado  
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial, e, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 1 e 2, das sessões realizadas em 23 e 24 de janeiro (Regimento Interno, artigo 101).

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).





COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Realização, pela Corregedoria, da última inspeção ordinária do exercício de 2012, na Secex/PA, de conformidade com o Plano de Correções e Inspeções.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Apresentação de projeto de Resolução que dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito deste Tribunal, em substituição à Resolução TCU 229, atualmente em vigor. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-029.884/2012-8, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de adotar quaisquer atos relativos ao contrato celebrado para prestação de serviços de operacionalização da origem de crédito imobiliário;

TC-041.678/2012-5, pelo Ministro Valmir Campelo, para que o Banco da Amazônia S/A suspenda edital de credenciamento cujo objeto é o cadastro de sociedades de advogados para atuação na esfera judicial;

TC-045.708/2012-6, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Caixa Econômica Federal suspenda pregão eletrônico promovido com vistas à contratação de serviços de tecnologia da informação;

TC-044.332/2012-2, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que o Ministério das Cidades suspenda pregão eletrônico com vistas à contratação de empresa para locação de veículo, transporte de pessoal, documentos e pequenas cargas.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada no processo nº TC-046.163/2012-3, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Caixa Econômica Federal suspendesse o Pregão Eletrônico nº 103/7063-2012.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 23 e 29 de janeiro corrente, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 010.936/2003-0/R001  
Recorrente: FAULHABER ENGENHARIA LTDA./ENGENHARIA SUR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 032.284/2008-7/R004  
Recorrente: Maria da Graça Portinho Dornellas  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 004.928/2012-1/R001  
Recorrente: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.928/2012-1/R002  
Recorrente: Iranildo Alexandre  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.928/2012-1/R003  
Recorrente: LUIZ ANTONIO FERNANDES RODRIGUES  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.928/2012-1/R004  
Recorrente: Elisângela Cristina Silva Bezerra  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.928/2012-1/R005  
Recorrente: Hélcio Luiz da Silva Clementino  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.323/2012-4/R001  
Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - MEC  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Processo: 000.943/2013-4  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 021.986/2010-0  
Interessado: HENRIQUE CÉSAR DE ASSUNÇÃO VERRAS

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 001.750/2013-5  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação  
Tipo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação  
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 010.084/2012-6  
Interessado: LUCIA ESPINDOLA CORDEIRO  
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 045.775/2012-5  
Interessado: /S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-001.958/2009-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Ricardo Barretto de Andrade produziu sustentação oral em nome da Egesa Engenharia S/A.

Na apreciação do processo nº TC-017.357/2005-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Emerson Caetano de Moura produziu sustentação oral em nome de Alice Augusta Silva Neves.

Na apreciação do processo nº TC-022.993/2009-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Rafaelo Abritta declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido.

REEXAME DE PROCESSO E PEDIDO DE VISTA

Na mesma sessão e com o mesmo quorum, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti pediu reexame do processo nº TC-017.357/2005-6, cujo resultado já havia sido proclamado.

Em seguida, a votação do referido processo foi suspensa, com base no artigo 119 do Regimento Interno, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

O relator votou pelo provimento do recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Valmir Campelo, Benjamin Zymler, José Múcio e pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. O Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou proposta divergente, no sentido de negar provimento ao recurso, que recebeu o voto do Ministro José Jorge. O relatório, os votos e as minutas de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

DETERMINAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, durante a discussão do TC-017.357/2005-6, informou aos Ministros que determinaria à Sepip a inclusão no trabalho de desenvolvimento do novo SISAC, ora em andamento, de regra sistêmica que impedisse a ocorrência das circunstâncias verificadas no referido processo. Tal medida recebeu o apoio e os elogios do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Por ocasião do exame do TC-004.738/2002-0, ante a situação nele encontrada, o Presidente registrou que iria notificar a Segecex para que esta empreendesse estudos que viabilizassem o acompanhamento por parte desta Corte da fiscalização obrigatória atribuída aos órgãos e entidades federais repassadores de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:  
TC-016.087/2012-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-014.789/2011-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-007.251/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 64 a 85.

**RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário**  
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

**ACÓRDÃO Nº 64/2013 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes estampados nas peças 11 a 14, considerando os levantamentos já realizados em processo conexo, em dar continuidade ao acompanhamento das ações de segurança para a Copa do Mundo de 2014 no TC 010.051/2012-0, apensando o presente processo àqueles autos. Comunique-se a Segecex/Coinfra e à Secex/Defesa sobre o teor desta decisão.

**1. Processo TC-015.698/2010-6 (ACOMPANHAMENTO)**

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF; Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF; Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos; Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 65/2013 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 3065/2012-TCU - Plenário, Sessão de 14/11/2012, para fins de correção de erro material, no item 3 do referido acórdão, para fazer constar o CPF correto do responsável, onde se lê: "Hudson Braga (CPF 718.913.077-20)" leia-se: "Hudson Braga (CPF 498.912.607-63)", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

**1. Processo TC-000.437/2012-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)**

1.1. Responsável: Hudson Braga (498.912.607-63)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro - (Seobras)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: Rose de Oliveira Machado, OAB/RJ 121.469.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 66/2013 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.10 e 9.11 do Acórdão nº 589/2007 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-017.219/2006-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

1.1. Responsáveis: Andreza Gonçalves Ferreira (717.284.651-68); Bertolino Marinho Madeira Campos (065.952.353-15); Bruno Cristiano de Souza Figueiredo (811.908.754-20); Cristiano Gomes de Paula (681.280.887-34); Dalton Melo Macambira (240.291.573-00); Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68); José Menezes Neto (182.714.131-04); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04); Maria do Socorro Teixeira Mello Sales (138.717.903-97); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Tatiana Vieira Souza Chaves (172.478.533-87)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Plínio Clerton Filho, Procurador Geral do Estado do Piauí, OAB/PI 2.206; João Batista de Freitas Júnior, OAB/PI 2.167; Keila Martins Paz Leal, OAB/PI 2.451; Álvaro Fernando da Rocha Mota, OAB/PI 131; Antônio Ribeiro Soares Filho, OAB/PI 2.010; Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho, OAB/PI 1.838; Raimundo Nonato Varanda, OAB/PI 1.537; José Coelho, OAB/PI 747; Francisco

Borges Sampaio Júnior, OAB/PI 2.217; Irapuan Potiguara de Carvalho Carmo, OAB/PI 2.675; Francisco das Chagas Vaz Ferreira, OAB/PI 2.071; Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho, OAB/PI 3.179; Luiz Gonzaga Soares Viana Filho, OAB/PI 3.238; Luis Soares de Amorim, OAB/PI 2.838; Cláudia Elita Nogueira Marques, OAB/PI



2.930; Paulo Ivan da Silva Santos, OAB/PI 2.433; Agapito Machado Júnior, OAB/PI 266/2000-B; Celso Barros Coelho Neto, OAB/PI 2.688; Cid Carlos Gonçalves Coelho, OAB/PI 2.802; João Emílio Falcão Costa Neto, OAB/PI 2.844; Christianne Arruda Castelo Branco, OAB/PI 9.593; Márcia Maria Macêdo Franco, OAB/PI 2.901/97; Ana Cecília Elvas Bohn Araújo, OAB-PI 2.802/97; Cláudia Virginia de Santana Ribeiro, OAB/PI 268/2000-B; Danilo e Silva de Almendra Freitas, OAB/PI 2.816; Fernando do Nascimento Rocha, OAB/PI 3.552; Flávio Coelho de Albuquerque, OAB/3.563; Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, OAB/CE 13.747; Vanessa Melo Oliveira, OAB/PI 3.137.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 67/2013 - TCU - Plenário

Considerando o pedido de parcelamento formulado pela Sra. Daisy Cristiane de Souza e Saboya Barbosa, solicitando o parcelamento da multa que lhe foi aplicada em, no mínimo, cinco parcelas iguais sem juros e correção monetária (peça 57);

Considerando que o parcelamento solicitado está em consonância com o disposto no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, à exceção da dispensa de incidência de correção monetária na multa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta a Sra. Daisy Cristine de Souza e Saboya Barbosa, por intermédio do subitem 9.4 do Acórdão 2736/2012 - TCU - Plenário, em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-032.669/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Daisy Cristine de Souza e Saboya Barbosa (820.064.587-87); Iris Dalva de Melo Rodrigues Benício (217.406.403-06)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: Fabiano Pereira da Silva, OAB/PI 6.115

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2013 - Plenário

Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 2/2013 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

#### ACÓRDÃO Nº 68/2013 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. Almir Rezende, contra o Acórdão 2167/2011 (peça 6, p. 48), mantido pelos Acórdãos 4988/2011 (peça 6, p. 56) e 4435/2012, todos da 2ª Câmara (peça 19);

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

#### 1. Processo TC-002.092/2010-7 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Almir Rezende (163.965.376-72)

1.2. Recorrente: Almir Rezende (163.965.376-72)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho - AP

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 69/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o

Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos 676/2010 e 1.607/2012, ambos do Plenário, nos seguintes termos:

a) Acórdão 676/2010-TCU-Plenário: a.1) no item 3 do referido julgado: "3. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Frutas - Ibraf, CNPJ 64.709.983/0001-12 (...) Inter Marketing e Propaganda Ltda."; a.2) no subitem 9.3 do acórdão: "9.3. condenar, solidariamente, em débito (...) e a empresa Inter Marketing e Propaganda Ltda."; a.3) no subitem 9.6 do julgado: "9.6. aplicar à empresa Inter Marketing e Propaganda Ltda.";

b) Acórdão 1.607/2012 - TCU - Plenário: passe a constar do subitem 3.2 do mencionado julgado: "3.2. Responsáveis: (...) Inter Marketing e Propaganda Ltda.",

E mantendo-se inalterados os demais termos dos referidos acórdãos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-006.776/2002-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.263/2010-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.265/2010-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.264/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.267/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.266/2010-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.262/2010-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Instituto Brasileiro de Frutas (64.709.983/0001-12); Inter Marketing e Propaganda (00.404.421/0001-88); Marketing Coop Ltda (00.974.484/0001-70)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 70/2013 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sra. Valéria Maria Souza de Lima, contra o Acórdão 1759/2010 (peça 6, p. 54-55), alterado parcialmente pelo Acórdão 1388/2011, todos da 1ª Câmara (peça 7, p. 32-33);

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

#### 1. Processo TC-015.513/2008-8 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Valéria Maria Souza de Lima (249.165.284-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba - PE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 71/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, e considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável acima referido, por intermédio do subitem 9.3, do Acórdão 1.532/2010 - TCU - Plenário, em 5 (cinco) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);

#### 1. Processo TC-017.194/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.336/2005-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado/Responsável: Pedro Abílio Torres do Carmo (013.211.292-20)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (excluída); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Pará

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 72/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de reexame em auditoria realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com vistas a avaliar a contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados de supervisão das obras de implantação da Ferrovia Norte-Sul, no trecho compreendido entre Rio Verde, Goiás, e Estrela do Oeste, São Paulo, objeto da Concorrência 12/2010.

Considerando que Luiz Carlos Oliveira Machado foi sancionado com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (Acórdão 2.909/2012, Plenário).

Considerando que o responsável foi regularmente notificado da deliberação em 12/11/2012 (peça 82).

Considerando que o responsável somente interpôs o presente pedido de reexame em 10/12/2012, após a fluência do prazo indicado no art. 285, *caput*, do Regimento Interno (peça 90).

Considerando que a análise do pedido de reexame demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade.

Considerando que não se conhece de pedido de reexame intempestivo, salvo nas hipóteses de superveniência de fatos novos, no período de 180 dias (arts. 285, § 2º, e 286, único, do Regimento Interno).

Considerando que a unidade técnica opina pelo não conhecimento do pedido de reexame, em face da intempestividade e ausência de fatos novos (peças 92/94).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 da Lei 8.443/1992, 285, § 2º, e 286, único, e 143, inciso IV, aliena "b", do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 92/94):

#### 1. Processo TC-010.098/2010-0 (PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20)

1.2. Recorrente: Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20)

1.3. Interessado: Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20)

1.4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

1.5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

1.5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5.2. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sheman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 73/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, relativamente ao monitoramento do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo das determinações abaixo indicadas, em: a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7; em andamento as determinações constantes nos itens 9.1, 9.2 e 9.3; implementada a recomendação constante do subitem 9.11.2; e não implementadas as recomendações constantes dos itens 9.8, 9.9 e 9.10 e do subitem 9.11.1; e b) fixar novo e improrrogável prazo de 90 dias para cumprimento do subitem 9.2. do Acórdão 3.137/2011-Plenário:

#### 1. Processo TC-041.249/2012-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério dos Transportes (vinculador); Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Portos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional e à Secretaria Especial de Portos que, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentem, no âmbito de suas pastas, os procedimentos necessários ao cumprimento da IN-RBF nº 1.307, de 27/12/2012, bem como comuniquem a este Tribunal a unidade de cada órgão responsável pelo preenchimento e encaminhamento à Secretaria da Receita Federal da Declaração de Benefícios Fiscais, instituída pelo referido normativo, contendo informações relativas aos empreendimentos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi);





1.9. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que:

1.9.1. dê continuidade, nestes autos, ao presente monitoramento, identificando os responsáveis por eventual descumprimento da determinação de que trata o subitem 1.7 deste *decisum* e das determinações do Acórdão nº 3.137/2011-Plenário;

1.9.1. encaminhe cópias desta deliberação aos ministros dos Transportes, de Minas e Energia, da Integração Nacional, da Secretaria Especial de Portos e da Controladoria-Geral da União; ao secretário da Receita Federal do Brasil; ao procurador-geral da Fazenda Nacional; aos diretores-gerais das agências nacionais de Transportes Terrestres, de Transportes Aquaviários, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao gabinete do senador da República Sr. Pedro Taques; às comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao gabinete do procurador da República no Distrito Federal Sr. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart; à 1ª e 2ª Secretarias de Fiscalização de Desestatização e à 1ª, 2ª, 4ª e 6ª Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas; e ao gabinete do subprocurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Paulo Soares Bugarin.

#### ACÓRDÃO Nº 74/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Representação, interposto pela empresa MAV Construtora Ltda. Me contra o Acórdão 2596/2012-Plenário - itens recorridos 9.7 e 9.8 (peça 15);

Considerando que a recorrente interpôs anteriormente pedido de reexame contra a decisão recorrida, apreciado por intermédio do Acórdão 2596/2012-Plenário;

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

Considerando o parecer da Secretaria de Recursos no sentido de não conhecer do presente recurso, em razão da referida preclusão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Ordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à recorrente.

#### 1. Processo TC-003.861/2009-7 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Mav Construtora Ltda Me (14.294.656/0001-79)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC (00.414.607/0027-57)

1.3. Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/AC - MTE

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 75/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário e tendo em vista estes autos de representação formulada pela empresa Qiagen Biotecnologia Brasil Ltda. (CNPJ: 01.334.250/0001-20), com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, versando sobre possíveis irregularidades na condução do pregão presencial SRP 208/2010, do Departamento de Logística em Saúde, do Ministério da Saúde, cujo objeto é a aquisição de 1.008.000 testes para quantificar o RNA Viral do HIV-1 em tempo real;

Considerando que, por despacho de 18/9/2012, foi conhecida a representação; negada a suspensão cautelar da licitação; e restituído o processo à Unidade Técnica para instrução de mérito (peça 22);

Considerando que a empresa Qiagen Biotecnologia Brasil Ltda. solicitou habilitação no processo (peça 23), indeferida nos termos do despacho de 26/9/2012 (peça 26), por não atender aos pressupostos estabelecidos nos arts. 144, § 2º, 146, §§ 1º e 2º, 276 e 282 do Regimento Interno;

Considerando que a interessada ingressou com recurso por ela intitulado de embargos de declaração, em 10/10/2012 (peça 28); todavia, nos termos do art. 289 do RI-TCU a ação processual adequada para contrapor-se a despacho decisório do relator é o agravo e o prazo para interposição é de cinco dias;

Considerando que, nos termos do Acórdão TCU 2.994/2012-Plenário (peça 30), esta Corte decidiu pelo não conhecimento do agravo em função do não preenchimento de requisito específico de admissibilidade;

Considerando que, nos termos do documento 36, a empresa Qiagen Biotecnologia Brasil Ltda. reitera o pedido de ingresso nos autos;

Considerando que não houve alteração das circunstâncias que motivaram o indeferimento do pedido de ingresso nos autos, nos termos do despacho peça 26 e Acórdão TCU 2.994/2012-Plenário;

Considerando que os representantes e denunciante não são automaticamente interessados nos respectivos processos, porque, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória, en-

cerrando-se ao final deste momento, quando o próprio Tribunal toma o curso das apurações (acórdãos nº 773/2004, 320/2006, 2.323/2006 e 1.855/2007, todos do Plenário);

Considerando que, no Tribunal de Contas da União, o desenvolvimento do processo de representação é governado pelo princípio do impulso oficial, consoante aplicação subsidiária do art. 262 do Código do Processo Civil à legislação processual do TCU, autorizada pelo Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

Considerando a alteração do *caput* do art. 276 do Regimento Interno pela Resolução TCU 246/2011, que substituiu a expressão "direito alheio" por "interesse público";

Considerando que, na via administrativa, o interessado interpôs os recursos previstos na legislação específica, no caso a Lei 10.520/2002, Decreto 5.430/2005, Decreto 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993, que permitem pleitear revisão do ato, decisão ou comportamento da autoridade recorrida. Ante o não provimento dos recursos não cabem, no âmbito administrativo, outras medidas, restando ao licitante inconformado recorrer ao Poder Judiciário;

Considerando que as informações prestadas pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde mostraram ser improcedente a representação;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 146, § 2º, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar improcedente a representação, reiterar o indeferimento de ingresso nos autos e determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde e à empresa Qiagen Biotecnologia Brasil Ltda. (CNPJ: 01.334.250/0001-20), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-032.105/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).

1.5. Advogado constituído nos autos: João Carlos Duarte de Toledo, OAB/SP 205.372 e outros (peça 4).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2013 - Plenário

Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

#### ACÓRDÃO Nº 76/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 00/00/0000, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 212 do Regimento Interno, em ordenar o **arquivamento** do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-029.755/2012-3 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Minas Gerais - Dnit/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2013 - Plenário

Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 2/2013 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

#### ACÓRDÃO Nº 77/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 2592/2012 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 26/09/2012, Ata nº 38/2012, para que, onde se lê: "3. Recorrente: Eduardo Coli Junior (516.620.786-68)"; leia-se: "3. Recorrente: Eduardo Coli Junior (047.382.166-43)"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e comunicando aos responsáveis o presente Acórdão.

#### 1. Processo TC-000.167/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Eduardo Coli Júnior (047.382.166-43)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Rogério Prado Massa (OAB/MG 71.147); e Luciana Sette Mascarenhas (OAB/MG 83.434).

#### ACÓRDÃO Nº 78/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Excepcionalmente prorrogar o prazo para cumprimento da determinação expedida no item 9.1.1 do Acórdão 302/2011 - Plenário por mais 120 dias, a contar da notificação, conforme instrução da Unidade Técnica.

#### 1. Processo TC-025.954/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: TCU - Secob-1

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 79/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 3243/2012 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 28/11/2012, Ata nº 49/2012, relativamente ao item 9.2., para que, onde se lê: "... prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93...", leia-se: "... prevista no inciso III do art. 87, da Lei nº 8.666/93...", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com o parecer do Ministério Público.

#### 1. Processo TC-013.294/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26921908/0001-21).

1.2. Responsáveis: João Dalmacio Pavinato, Prefeito (499.565.829-72), Eduardo Roberto Pavinato, Secretário Municipal de Administração (529.143.649-20), Simone Tito Freitas, Pregoeira (849.464.909-49).

1.3. Entidade: Município de Cambé/PR.

1.4. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

1.5. Primeiro Revisor: Ministro José Jorge.

1.6. Segundo Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há

Ata nº 3/2013 - Plenário

Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

#### ACÓRDÃO Nº 80/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 264, e 265, do Regimento Interno, em não conhecer da consulta a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade e versar sobre caso concreto, arquivando-se o processo, após comunicação desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à consultante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-045.758/2012-3 (CONSULTA)

1.1. Consultante: Lucile de Souza Moura, Superintendente de Projetos da Secretaria de Estado do Piauí (SAPRO/SEGOV/PI)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 81/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação feita ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em cumprimento ao Acórdão nº 410/2011 - TCU - Plenário, autorizando-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-033.918/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2013 - Plenário  
 Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária

**RELAÇÃO Nº 2/2013 - Plenário**  
 Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

**ACÓRDÃO Nº 82/2013 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, negando a concessão de medida cautelar, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-000.785/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Representante: Maxtera Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda. (01.705.972/0001-44)  
 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF  
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
 1.5. Unidade Técnica: Sec. CE da Fazenda Nacional (SecexFazen)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: Dyogo César Batista Viãna Patriota (OAB/DF 19.397) e Walter Dantas Baía (OAB/SC 16.228-B)  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

**ACÓRDÃO Nº 83/2013 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar, bem como arquivá-la, dando ciência ao representante e à unidade jurisdicionada, conforme proposta da unidade técnica.

**1. Processo TC-044.719/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Representante: Renata Ortiz Ferreira (984.953.300-59)  
 1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab em Santa Catarina  
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 84/2013 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Embrapa, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-046.819/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Representante: Jean Bezerra Lopes (778.725.171-91)  
 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Mapa  
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
 1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2013 - Plenário  
 Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária

**RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário**  
 Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 85/2013 - TCU - Plenário**

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação formulada a partir do Ofício 5924/2012/MPF/PR/PB/IFFBB, no qual a Procuradora da República no Estado da Paraíba, Excelentíssima Senhora Ilia F. F. Borges Barbosa, requer a esta Corte de Contas que, tão logo prolatado o acórdão no âmbito do TC 026.409/2011-9, seja a Procuradoria da República na Paraíba informada a respeito do conteúdo da decisão, que fornecerá subsídios para a instrução do Inquérito Civil Público 1.24.000.000439/2008-19;

Considerando que o TC 026.409/2011-9 foi instaurado com vistas a verificar o cumprimento das determinações enviadas ao Incra/PB no subitem 9.4 do Acórdão 1.631/2011-TCU-Plenário, quando da apreciação da denúncia objeto do TC 021.453/2008-3;

Considerando que o subitem 9.4 do aresto acima referenciado destina ao Incra/PB as seguintes determinações:

"9.4.1. adote providências, caso ainda não tenha feito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, anular o Contrato nº 3/2008, firmado com a empresa Agclean - Locação de Mão de Obra e Comércio Ltda., originário do Pregão nº 9/2007, para a contratação de empresa especializada na área de informática, por se tratar de mera locação de mão de obra, com pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, ao arripio do art. 40, incisos II e IV, do Decreto nº 2.271, de 1997, Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho e da consolidada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 786/2006, 1.329/2007, 1.238/2008, 1.453/2009, 265/2010 e 2.746/2010 do Plenário;

9.4.2. adote, em procedimento licitatório na área de tecnologia da informação, a remuneração dos serviços em função dos resultados obtidos, abstendo-se, por conseguinte, de prever mera locação de mão de obra e pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em observância ao art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271, de 1997, c/c os arts. 6º e 14, inciso II, alínea "i", e § 2º, da Instrução Normativa SLTI nº 4, de 19 de maio de 2008;

9.4.3. promova sempre o levantamento prévio de preços nos processos de aquisição, considerando as especificações e características dos produtos, conforme exigência do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.4.4. dê preferência ao uso do pregão eletrônico na aquisição de bens e serviços comuns, em observância ao disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, salvo casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente no respectivo processo;"

Considerando que o referido ofício de solicitação (Ofício 5924/2012/MPF/PR/PB/IFFBB) traz, ainda, cópia do Memorando 025/2012/A/INCRA/SR-18/PB encaminhado à Procuradoria da República pelo Incra/PB, que aduz informações relacionadas ao cumprimento do subitem 9.4.1 do citado Acórdão 1.631/2011-TCU-Plenário, as quais, no entender da autoridade solicitante, devem ser averiguadas por este TCU;

Considerando que a unidade técnica, na instrução processual acostada à Peça nº 2 dos presentes autos, informou que não há, nos autos do TC 026.409/2011-9, qualquer informação acerca do atendimento das determinações impostas ao Incra/PB, apesar de já haver transcorrido mais de dezesseis meses desde o recebimento do Ofício 1042/2011-TCU/SECEX-PB, que notificou a entidade a respeito das determinações que lhe foram destinadas por meio do Acórdão 1.631/2011-TCU-Plenário, prolatado em 15/6/2011;

Considerando, dessa forma, a necessidade de que sejam feitas, com a máxima urgência, no âmbito do TC 026.409/2011-9, diligências junto ao Incra/PB com vistas a verificar o cumprimento das determinações que lhe foram impostas por meio do Acórdão 1.631/2011-TCU-Plenário;

Considerando, por fim, que o TCU disponibiliza ao público informações atualizadas sobre o andamento de seus processos que podem ser consultadas em sua página na rede mundial de computadores ou recebidas por sistema Push mediante cadastro a ser feito no sítio eletrônico deste TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 63, 65 e 69, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da presente solicitação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-046.469/2012-5 (SOLICITAÇÃO)**

- 1.1. Interessada: Exma. Sra. Ilia F. F. Borges Barbosa, Procuradora da República no Estado da Paraíba.  
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - Incra/PB - MDA.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinar à Secex/PB que:  
 1.7.1. promova, com a máxima urgência, no âmbito do TC 026.409/2011-9, diligência junto ao Incra/PB com vistas a verificar o cumprimento das determinações que lhe foram destinadas por meio do Acórdão 1.631/2011-TCU-Plenário;

1.7.2. informe à Procuradora da República no Estado da Paraíba, Excelentíssima Senhora Ilia F. F. Borges Barbosa, Excelentíssima Procuradora da República no Estado da Paraíba, que, quando proferido o acórdão no âmbito do TC 026.409/2011-9, ser-lhe-á encaminhada cópia do documento, bem assim que as informações do andamento do feito podem ser consultadas no sítio eletrônico do TCU ou recebidas por e-mail via sistema Push, mediante cadastramento realizado na página eletrônica deste Tribunal;

1.7.3. encaminhe à Solicitante cópia da presente deliberação;

1.7.4. extraia cópia da presente deliberação, bem como do Memorando 025/2012/A/INCRA/SR-18/PB, para que sejam incorporadas aos autos do TC 026.409/2011-9;

1.7.5. apense os presentes autos ao TC 026.409/2011-9, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1 desta deliberação.

Ata nº 3/2013 - Plenário  
 Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 86, 88 a 114, 116 e 117, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. Os números 87 e 115 não foram utilizados na numeração dos acórdãos.

**ACÓRDÃO Nº 86/2013 - TCU - Plenário**

1. Processo nº TC 001.958/2009-8.  
 2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial  
 3. Interessados/Responsáveis:  
 3.1. Interessados: Tribunal de Contas da União - TCU.  
 3.2. Responsáveis: Egesa Engenharia S.a. (consórcio Seabra-caleffi) (17.186.461/0001-01); João Bosco Lobo (005.984.702-63); Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87); Raimundo Brito Facanha (019.270.352-87); Renato Nunes Gouveia (002.659.502-87).  
 4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).  
 8. Advogado constituído nos autos: Durmar Ferreira Martins (OAB/DF 17.292); Cesar A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920); Aline Licia Klein (OAB/PR 29.615); Dina O. de Castro Alves (OAB/DF 17.343).

9. Acórdão:  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 2439/2008-Plenário, relativa a irregularidades nas obras de construção da BR-230/PA, no trecho entre Marabá e Altamira, no estado do Pará, objeto do Contrato PD/2-035/00-00, integrante do Fiscombras/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. excluir da presente relação processual Raimundo Brito Facanha, João Bosco Lobo, e Renato Nunes Gouveia;  
 9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e pela empresa Egesa Engenharia S.A.

9.3. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c" e § 2º; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas de Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e condená-lo, em solidariedade com a empresa Egesa Engenharia S.A., ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

Data Pagamento	Valor do Débito Reajustado (PI+R)
25/3/2002	320.021,36
6/5/2002	942.092,37
12/6/2002	90.344,31
2/12/2002	2.172,56
2/12/2002	2.220,31
2/12/2002	2.080,27
12/9/2002	2.224.828,51
7/10/2002	1.999.106,25
13/12/2002	1.702.358,03
6/6/2003	764.924,75
6/6/2003	81.859,85
11/7/2003	725.332,59
18/6/2004	253.003,36
18/6/2004	1.173.525,71
28/6/2004	58.297,81

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e à empresa Egesa Engenharia S.A. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Ministério dos Transportes.





10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0086-03/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 88/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.634/2012-5.  
2. Grupo II - Classe I - Agravo  
3. Agravante: Ebrax Engenharia e Construção do Brasil Ltda..

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo  
6. Representante do Ministério Público: Não atuou  
7. Unidade Técnica: Secex/RS  
8. Advogados constituídos nos autos: José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia agravo interposto pela empresa Ebrax Engenharia e Construção Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no art. 289, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do agravo, por intempestivo;  
9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Ebrax Engenharia e Construção do Brasil Ltda. e ao Dnit.  
9.3. encaminhar os autos à Secex-RS, para seguimento processual.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0088-03/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 89/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.898/2012-0.  
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern; Secretaria dos Portos da Presidência da República.  
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade: SecobHidro  
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern contra o item 9.3 do Acórdão 3.364/2012-Plenário.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, acatá-los parcialmente;  
9.2. alterar a redação do item 9.3 do Acórdão 3.364/2012-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:  
"9.3. notificar a Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU que:  
9.3.1. os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a moderna jurisprudência desta Corte, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos Plenários 749/2010, 1599/2010, 2819/2011 e 2530/2011;  
9.3.2. eventual alteração qualitativa no objeto, para o enquadramento nos ditames da Decisão-TCU 215/1999-Plenário, acerca da possibilidade de ultrapassagem dos limites percentuais pre-

estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, deve preencher, cumulativamente, os requisitos de I a VI, cominados no item 'b' daquele julgado;

9.3.3. a revisão contratual que modificou as estacas AZ50 para as AZ36-700, de modo a demonstrar seu enquadramento aos itens b.III e b.VI da Decisão-TCU 215/199-Plenário, deve envolver a demonstração de que os insumos não poderiam ser convenientemente providenciados por outro fornecedor, bem como a comprovação de que não houve mora da contratada na encomenda dos perfis metálicos AZ50;

9.3.4. novas alterações nas tecnologias construídas para execução dos elementos de fundação, para o preenchimento dos requisitos estabelecidos no item b.III da Decisão-TCU 215/1999-Plenário, devem ser motivadas por meio da comprovação de que as alterações não decorreram de projeto básico insuficiente, notadamente no que se refere às sondagens então realizadas ;"

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam à Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern e a Secretaria dos Portos da Presidência da República.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0089-03/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 90/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.722/2012-4.  
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.  
3. Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda - EPP (CNPJ 07.907.815/001-06).  
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP).  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de São Paulo.  
8. Advogado(s): Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP 299.594).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda EPP, a respeito de possíveis ilegalidades em edital do pregão eletrônico 49/2012 da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF-SP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;  
9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;  
9.3. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;  
9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP) e à representante, na pessoa de seu representante legalmente constituído nos autos (art. 179, § 7º, do RI/TCU).

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0090-03/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 91/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.553/2012-6.  
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo (em processo de Representação).  
3. Interessada: G4F Soluções Corporativas Ltda - EPP (CNPJ 07.094.346/0001-45).  
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Fazenda.  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional.  
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Agravo interposto pela empresa G4F Soluções Corporativas Ltda - EPP contra Despacho que conheceu de Representação formulada pela agravante e rejeitou pedido de medida cautelar para suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/2012, conduzido pelo Ministério da Fazenda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Agravo interposto pela empresa G4F Soluções Corporativas Ltda - EPP, com fundamento no art. 289, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. dar ciência da deliberação à agravante, na pessoa de seu representante legalmente constituído nos autos (art. 179, § 7, do Regimento Interno/TCU);

9.3. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, para que prossiga com a instrução do presente feito.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0091-03/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 92/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.993/2009-9 (com 1 volume e 1 anexo, este com 3 volumes).  
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria  
3. Partes:

3.1. Responsáveis: Alcino Reis Rocha, CPF 544.900.065-00; Alexandre Leonardo da Costa Silva, CPF 053.317.697-21; Cláudia Regina Bonalume, CPF 428.642.830-34; João Ghizoni, CPF 342.333.859-87; Maristela Medeiros das Neves Gonçalves, CPF 185.770.321-91; Newton Koji Uchida, CPF 394.418.908-63.  
3.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Ministério do Esporte.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade técnica: 6º Secex.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada, no período de 5/10 a 11/12/2009, no Ministério do Esporte, com vistas a verificar a aplicação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006), no que se refere à seleção dos projetos a serem incentivados, no acompanhamento da execução dos projetos, na análise das prestações de contas, assim como no envio de informações atinentes aos valores das doações e dos patrocínios à Secretaria da Receita Federal e ao Congresso Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alcino Reis Rocha, Alexandre Leonardo da Costa Silva, Cláudia Regina Bonalume, João Ghizoni, Maristela Medeiros das Neves Gonçalves e Newton Koji Uchida;  
9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que:

9.2.1. no prazo de trinta dias:  
9.2.1.1. promova, caso ainda não o haja feito, o exame da prestação de contas final do Processo 58000.002101/2008-61, relativo ao projeto Circuito Brasileiro de Futevôlei, abstendo-se, a não ser que diante de justificativas suficientes e satisfatórias, de aprovar despesas cujos débitos na conta bancária hajam ocorrido em datas anteriores às dos respectivos comprovantes fiscais, a exemplo das notas fiscais nºs 859 e 861, da empresa Agência de Viagens e Turismo M & M Ltda., nos valores de R\$ 36.900,00 e R\$ 18.000,00, respectivamente;  
9.2.1.2. analise a prestação de contas final do Processo 58000.003669/2007-18, avaliando, em especial, os pagamentos efetuados por meio de cheques a pessoas físicas e não comprovados por recibos e promovendo a glosa dos valores que não venham a contar com suficiente comprovação documental;  
9.2.1.3. defina e explicita, por meio de normativo, o prazo para a realização da análise das contas e elaboração do laudo de avaliação final sobre a aplicação dos recursos destinados aos projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte;  
9.2.1.4. cuide, inclusive, se necessário, mediante a promoção de novo exame, para que a análise da prestação de contas do Projeto Esporte e Ginástica para Todos, proposto pelo Instituto Cappella Áurea, compreenda a verificação da efetiva prestação dos serviços;  
9.2.1.5. oriente, caso ainda não o haja feito, as áreas técnicas daquele Ministério no sentido de que, quando do pronunciamento previsto na parte final do art. 19 do Decreto 6.180/2007, passem a manifestar-se expressamente sobre a incidência, ou não, do projeto analisado na vedação prevista no inc. II do art. 24 do Decreto 6.180/2007, atinente à "comprovada capacidade de atrair investimentos, independente dos incentivos de que trata este Decreto", inclusive, se entender conveniente, mediante a expedição de normativo a esse



respeito, em que sejam explicitados os critérios para concluir-se pela caracterização de tal condição;

9.2.2. tão logo decorrido o prazo fixado no item 9.2.1, informe ao Tribunal as providências adotadas com vistas a dar cumprimento às medidas indicadas nos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.5, informação essa que deverá ser acompanhada da documentação comprobatória correspondente;

9.3. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que, no que se refere à execução da Lei de Incentivo ao Esporte:

9.3.1. examine a viabilidade de implementar base de referências de preços, preferencialmente em meio informatizado, de itens a serem adquiridos no âmbito dos projetos amparados pela Lei 11.438/2006, a fim de facilitar e tornar mais transparente a parametrização de seus valores e, assim, dar pleno cumprimento ao disposto no § 2º do art. 9º do Decreto 6.180/2007;

9.3.2. elabore cronograma de acompanhamento e fiscalização de projetos selecionados, a fim de viabilizar que sejam realizadas, sistematicamente, fiscalizações *in loco*, ainda que por amostragem;

9.3.3. oriente os proponentes de projetos, em publicações relativas à Lei de Incentivo ao Esporte (tais como, por exemplo, as cartilhas), quanto aos procedimentos a serem adotados no tocante à comprovação da aplicação dos recursos mediante documentos fiscais idôneos;

9.3.4. caso ainda não o haja feito, dê celeridade à formalização da estrutura administrativa responsável pelo recebimento, análise, acompanhamento e apreciação de contas de projetos esportivos incentivados com base na Lei 11.438/2006;

9.4. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte de que:

9.4.1. a ausência de análise da efetiva compatibilidade dos preços orçados nos projetos da Lei de Incentivo ao Esporte com os de mercado importa descumprimento direto do disposto no art. 9º, inc. IV, c/c o art. 18, todos do Decreto 6.180/2007;

9.4.2. a omissão verificada, quanto ao efetivo acompanhamento da execução dos projetos aprovados no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, mostra-se em desacordo com os arts. 32, *caput*, e 33, *caput*, do Decreto 6.180/2007;

9.4.3. a falta de designação formal de servidor(es) para fiscalização e acompanhamento dos projetos incentivados implica descumprimento do disposto no § 2º do art. 5º da Lei 11.438/2006;

9.4.4. a não realização dos procedimentos relativos ao encerramento da respectiva conta bancária bloqueada e ao recolhimento do saldo dessa conta ao Tesouro Nacional, por ocasião da apresentação da prestação de contas final pelos proponentes de projetos incentivados pela Lei 11.438/2006 configura descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986 e do art. 33, § 5º, do Decreto 6.180/2007;

9.4.5. a falta de envio, ao Congresso Nacional, de relatórios periódicos, detalhados, sobre a destinação e a aplicação dos recursos provenientes da renúncia fiscal de incentivo ao esporte representa descumprimento dos arts. 8º, *caput* e parágrafo único, e 13-C, *caput*, da Lei 11.438/2006, assim como dos arts. 39, *caput*, e 42, *caput*, do Decreto 6.180/2007;

9.5. determinar à SecexEduc que:

9.5.1. monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.2 e desdobramentos, representando ao Tribunal caso identifique irregularidades;

9.5.2. monitore a evolução dos procedimentos adotados pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte em relação ao Processo 58000.002430/2008-10, relativo ao projeto "Fortalecimento do Híspismo 2009", aí incluída a tomada de contas especial já instaurada, objeto do Relatório de TCE nº 11/2011, até que se tenha notícia, devidamente comprovada, do efetivo ressarcimento dos recursos captados por intermédio do projeto em questão, ou do encaminhamento da referida TCE ao Tribunal, e

9.6. autorizar o arquivamento destes autos, após a adoção das devidas providências.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0092-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e José Jorge.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 93/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.063/2012-7.

1.1. Apenso: 030.105/2010-2; 001.715/2012-7; 018.653/2012-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: III (Monitoramento)

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo DNIT, de determinações constantes dos acórdãos 1.596/2011 e 2.736/2011, Plenário, relativos à fiscalização das obras de melhoria de capacidade de tráfego e duplicação da BR 116, no Rio Grande do Sul, objeto do Fiscobras 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 243, 276, *caput* e § 3º, 250, inciso IV, e 237, inciso VI, do Regimento Interno em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.596/2011, Plenário;

9.2. declarar não cumpridas as determinações encerradas nos subitens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.6 do Acórdão 1.596/2011, e 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.736/2011, ambos do Plenário;

9.3. declarar descumprida a medida cautelar exarada no TC 030.105/2010-2;

9.4. determinar cautelarmente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que limite o pagamento dos serviços:

9.4.1. "sub-base" e "base" executados com "macadame seco", em todos os lotes da obra fiscalizada, ao preço do serviço de referência indicado no subitem 9.2.3 do Acórdão 1.596/2011, Plenário;

9.4.2. "escavação carga e transporte de solos inadequados", executados nos lotes 4 a 9, ao preço do serviço indicado no subitem 9.2.4 do Acórdão 1.596/2011, Plenário;

9.4.3. "concreto betuminoso usinado a quente", "base de brita graduada", "compactação de aterros a 95%", "compactação de aterros a 100%", "enlameamento", "hidrossemeadura, escavação carga e transporte de material de 1ª categoria", e "escavação carga e transporte de material de 3ª categoria", executados em todos os lotes da obra fiscalizada, às respectivas composições de construção, admitindo-se, nesses casos, a redução da velocidade de ida e de volta dos caminhões basculantes nos serviços de "escavação carga e transporte", desde que devidamente fundamentada;

9.5. determinar à unidade técnica que:

9.5.1. promova a oitiva do DNIT e das empresas contratadas, para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, a respeito do sobrepreço dos serviços indicados nos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3;

9.5.2. identifique os responsáveis pelo descumprimento da medida cautelar exarada no TC 030.105/2010-2 e das determinações encerradas nos subitens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.6 do Acórdão 1.596/2011, e 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.736/2011, ambos do Plenário;

9.5.3. promova a audiência dos responsáveis pelos fatos narrados no subitem anterior, com vista à eventual imposição das sanções indicadas nos arts. 58, § 1º, e 60 da Lei 8.443/1992;

9.5.4. represente imediatamente ao relator, na hipótese de descumprimento da medida cautelar de que trata o subitem 9.4, para exame da necessidade de o Tribunal determinar o afastamento temporário dos gestores faltosos, na forma do art. 44 da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.6.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a que:

9.6.1.1. o DNIT não deu cumprimento às determinações encerradas nos acórdãos 1.596/2011 e 2.736/2011, Plenário, necessárias a afastar os indícios de irregularidade classificados como graves com recomendação de paralisação (IGP), nas *Obras de Melhorias de Capacidade, incluindo Duplicação na Rodovia BR-116/RS, Trecho: Div. SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Front. Brasil/Uruguai) - subdivididos em 9 lotes*,

9.6.1.2. persistem os indícios de irregularidade classificados como graves com recomendação de paralisação (IGP) pelos acórdãos 1.596/2011 e 2.736/2011, Plenário;

9.6.2. ao diretor-geral do DNIT, ao ministro dos Transportes e à ministra-chefe da Casa Civil, para ciência;

9.6.3. restituir o processo à unidade técnica.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0093-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 94/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 250.545/1997-7.

1.1. Apenso: 250.066/1998-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.

3.2. Responsáveis: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda (10.989.432/0001-20); Hélio Guimarães (160.150.457-87); Lauro Faria Santos Koehler (096.149.587-15); Leonardo Marinho do Monte Silva (395.919.054-91); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Raymundo Tarcísio Delgado (018.630.026-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Silvia Regina Monteiro Sampaio (174.865.802-68); Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro (006.017.215-00); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15)

4. Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (EM LIQUIDAÇÃO).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob2).

8. Advogado constituído nos autos: José Humberto Interaminense Mello (OAB/PE 14.153).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda., contra o acórdão nº 2805/2012-Plenário, que apreciou os recursos de reconsideração interpostos por Rogério Gonzales Alves e pela embargante contra o Acórdão nº 2508/2009, retificado pelo Acórdão nº 45/2010, ambos do Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0094-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 95/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.429/2009-4.

1.1. Apenso: 019.797/2012-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: J. J. Construções e Materiais Ltda (04.342.571/0001-65); Manoel João dos Santos Junior (536.982.664-15); Mário Araújo (061.488.404-72); Prefeitura de Passo de Camaragibe - AL (12.342.655/0001-27); Ronaldo Farias de Lacerda (675.839.544-87)

3.3. Recorrente: Mário Araújo (061.488.404-72).

4. Órgão: Prefeitura de Passo de Camaragibe - AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Mário Araújo, contra o Acórdão 2.740/2011-TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0095-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 96/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-000.566/2000-0

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)

3.2. Recorrente: Eugênio de Sá Coutinho Filho (CPF Nº 111.927.985-20)

4. Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira





6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)  
 8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773), Ériko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835) e outros

9. Acórdão:  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que, nesta fase processual, examina-se Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho contra o Acórdão nº 1.764/2010-Plenário, que apreciou Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito de Gonçalves Dias/MA, bem como do recorrente, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MA/SDR 647/1997, cujo objeto era promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conhecer do recurso interposto pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, ao ex-prefeito de Gonçalves Dias/MA, Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (encaminhando-lhe cópia do anexo 3 destes autos, conforme sugerido no item 32 da instrução da Secretaria de Recursos) e aos demais interessados.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0096-03/13-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 97/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.683/2004-0.  
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame  
 3. Interessados/Responsáveis:  
 3.1. Interessados: Ajucla - XV - Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região (58.390.501/0001-01); Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região (03.773.524/0001-03)  
 3.2. Responsável: Carlos Alberto Moreira Xavier (006.853.216-49).  
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região JT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratã Aguiar  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).  
 8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Baptista Afonso (OAB/DF nº 788).

9. Acórdão:  
 VISTOS, discutidos e relatados este autos de pedidos de reexame interpostos pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Acórdão nº 2.384/2006-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, conceder a eles provimento parcial para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da deliberação recorrida;  
 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;  
 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0097-03/13-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 98/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº 016.785/2004-0  
 1.1. Apenso: 016.843/2011-8  
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame  
 3. Órgão: Prefeitura Municipal de Tamandaré/PE  
 4. Recorrentes: Mariluce Botelho de Araújo (CPF nº 245.329.404-00); José Severino de Vasconcelos (CPF nº 223.587.904-78); Niécio de Amorim Rocha (CPF nº 099.904.104-53); Leonardo

Cavalcanti de Almeida (CPF nº 377.381.194-20); Gustavo Jorge Lins Pedrosa (CPF nº 641.333.624-20); Vera Lúcia Marques Batista (CPF nº 472.919.664-34); Giselda dos Santos Calado (CPF nº 391.254.244-91); Maria da Conceição Assis da Silva (CPF nº 243.744.314-20); Maria da Conceição Cavalcanti do Nascimento (CPF nº 999.695.644-04); Paulo Guimarães dos Santos (CPF nº 135.383.654-15); JR Indústria de Móveis Ltda. - ME. (CNPJ nº 01.428.581/0001-20); Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda. ME (CNPJ nº 01.478.038/0001-37) e T.E. Papelaria Comercial Ltda. ME (CNPJ nº 02.845.074/0001-54).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
 5.1. Ministro Relator da Decisão Recorrida: Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou  
 7. Unidade Técnica: SECEX-PE/SERUR  
 8. Advogado constituído nos autos: Djair de Sousa Farias (OAB/PE 3.711), Marcelo Augusto Leal de Farias (OAB/PE 22.942), Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), Carlos Eugênio Galvão de Moraes (OAB/PE 27.508), Glauco de Almeida Gonçalves Filho (OAB/PE 18.436-D), Fernanda Maria de Carvalho Pimentel Pedrosa (OAB/PE 19.376-D), Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135) e outros

9. Acórdão:  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Paulo Guimarães dos Santos, ex-prefeito do Município de Tamandaré/PE, Gustavo Jorge Lins Pedrosa, ex-Secretário de Educação do Município, Maria da Conceição Cavalcanti do Nascimento, ex-Secretária do Município, bem como por Mariluce Botelho de Araújo, José Severino de Vasconcelos, Niécio de Amorim Rocha, Leonardo Cavalcanti de Almeida, Vera Lúcia Marques Batista, Giselda dos Santos Calado, Maria da Conceição Assis da Silva, ex-membros da Comissão de Licitação do Município, e pelas empresas JR Indústria de Móveis Ltda. - ME, Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda. ME e T.E. Papelaria Comercial Ltda. ME contra o Acórdão nº 2575/2009, retificado por inexistência material pelo Acórdão nº 1592/2010, ambos do Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Giselda dos Santos Calado, por vício na representação, considerando o recurso interposto como inexistente, nos termos do artigo 145, § 1º, do RITCU;

9.2 conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Mariluce Botelho de Araújo, José Severino de Vasconcelos, Niécio de Amorim Rocha, Leonardo Cavalcanti de Almeida, Gustavo Jorge Lins Pedrosa, Vera Lúcia Marques Batista, Maria da Conceição Assis da Silva, Maria da Conceição Cavalcanti do Nascimento e Paulo Guimarães dos Santos, bem como pelas empresas JR Indústria de Móveis Ltda. ME, Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda. ME e T.E. Papelaria Comercial Ltda. ME, nos termos dos artigos 285 e 286 do RITCU c/c o artigo 48 da Lei nº 8.443/92;

9.3 quanto ao mérito:  
 9.3.1 negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos por Mariluce Botelho de Araújo, José Severino de Vasconcelos, Niécio de Amorim Rocha, Leonardo Cavalcanti de Almeida, Gustavo Jorge Lins Pedrosa, Vera Lúcia Marques Batista, Maria da Conceição Assis da Silva e Paulo Guimarães dos Santos, bem como pelas empresas JR Indústria de Móveis Ltda. ME, Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda. ME e T.E. Papelaria Comercial Ltda. ME;

9.3.2 dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Maria da Conceição Cavalcanti do Nascimento para reformar o item 9.4 do Acórdão nº 2.575/2009, retificado pelo Acórdão nº 1.592/2010, ambos do Plenário, de modo a excluir a multa que lhe fora aplicada, dando ao referido item a seguinte redação:

"9.4 aplicar, individualmente, aos responsáveis Paulo Guimarães dos Santos (ex-prefeito do Município de Tamandaré) e Gustavo Jorge Lins Pedrosa (ex-secretário do Município de Tamandaré) a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação, caso não atendida a notificação;"

9.4 manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

9.5 dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, remetendo-lhes cópia do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0098-03/13-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 99/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.986/2012-0.  
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria  
 3. Interessados/Responsáveis: Breno Silvério de Moraes (241.637.326-91), Artur Carlos da Silva (336.767.716-72), Luiz Sérgio do Carmo Natalino (329.771.746-72), Olívio Geraldo Moreira (202.959.446-68), Itamar Martins Cândido (750.378.666-34), Aldacir Aguiar Correa (695.695.096-00), Adriana Moreira Marquiane (056.212.806-95), Abelar Carlos da Silva (039.827.536-00), Gleiciane Mendes da Silva (063.828.266-77), Geraldo Magela de Souza (619.291.316-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pingo D'Água - MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada pela Secex (MG), no período de 20 a 31/8/2012, em observância ao disposto no Acórdão 1062/2012 - TCU - Plenário (TC 004.725/2012-3), com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo para ações de desenvolvimento de infraestrutura turística no município de Pingo D'Água (MG).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos Contratos de Repasse 0281.568-85/2008 e 0281.569-99/2008 celebrados com o Município de Pingo D'Água/MG, adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes providências:

9.1.1. examinar a prestação de contas dos aludidos ajustes, realizando nova vistoria nas obras citadas, considerando as ocorrências destacadas no relatório de auditoria, assim como outras que porventura venham a ser identificadas pela Caixa no curso de sua reanálise;

9.1.2. implementar, se for o caso, no âmbito interno, as medidas administrativas cabíveis, objetivando o ressarcimento ao Erário, decorrente da execução de serviços em quantidades ou qualidade inferiores às contratadas e pagas, e instaurar, em caso de não correção/recomposição dos serviços glosados, para recolhimento do valor devido, a competente Tomada de Contas Especial, de acordo com o previsto nos art. 1º, §§ 1º e 3º, art. 2º e art. 3º, § 3º, da IN TCU 56/2007;

9.1.3. instaurar procedimento administrativo com o objetivo de investigar a responsabilidade de seus agentes no cometimento das falhas identificadas na fiscalização dos objetos dos Contratos de Repasse citados, conforme registrado nos autos; e

9.1.4. informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas.

9.2 Dar ciência à Prefeitura Municipal de Pingo D'Água/MG sobre as seguintes impropriedades:

9.2.1. não publicação dos resumos dos editais no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação estadual, identificada nos processos administrativos das Tomadas de Preço 01/2009 e 02/2009 (Contratos de Repasse 0281.568-85/2008 e 0281.569-99/2008), o que afronta o disposto no art. 3º, caput, art. 21, incisos I a III, todos da Lei 8.666/1993;

9.2.2. fiscalização deficiente exercida por seu engenheiro, identificada nos ajustes originados dos Contratos de Repasse 0281.568-85/2008 e 0281.569-99/2008, o que afronta o disposto no art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. restrição à competitividade decorrente do pequeno intervalo de tempo entre a data fixada em edital para visita das licitantes, 2/8/2011, e a abertura do processo licitatório, 3/8/2011, identificada no processo administrativo do Convite 016/2011 (Contrato de Repasse 0335.570-83/2010), o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.2.4. ausência dos comprovantes de entrega do instrumento convocatório, identificada no processo administrativo do Convite 016/2011 (Contrato de Repasse 0335.570-83/2010), o que afronta o disposto no art. 38, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

9.2.5. não designação formal de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, identificada nos ajustes originados dos Contratos de Repasse 0281.568-85/2008, 0281.569-99/2008 e 0335.570-83/2010, o que afronta o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.

9.3. Determinar à Secex/MG que:  
 9.3.1. inclua as irregularidades relativas à atuação do Ministério do Turismo (itens 3.1, 3.2 e 3.11 do Relatório de Auditoria) no processo que cuida da consolidação da FOC - Ministério do Turismo (TC 012.970-2012-3); e

9.3.2. monitore o cumprimento da determinação a que se refere o item 9.1 deste Acórdão.

9.4. Encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria:

9.4.1. ao Ministério do Turismo;  
 9.4.2. à Caixa Econômica Federal; e  
 9.4.3. à Prefeitura Municipal de Pingo D'Água/MG.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0099-03/13-P.



## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 100/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.643/2005-4.

1.1. Apensos: 000.053/2006-3; 008.465/2006-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME (vinculador)

3.2. Responsáveis: Ailton Gomes Monteiro Filho (046.859.627-53); Aristides Leite França (308.775.557-53); Breno Marinho Junqueira (275.150.957-68); Carlos Alberto Nunes de Freitas (462.931.167-04); Celso Ferreira (011.553.507-15); Clóvis Harly de Deus Ribeiro (029.305.688-95); Dimas Fabiano Toledo (100.434.467-87); Expedito Carlos Barsotti (060.209.778-97); Fernando Sá de Sá Rego (160.900.207-53); Heitor Herberto Sales (164.111.377-49); Jose Roberto Cesaroni Cury (773.129.538-91); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49); José Reginaldo de Castro Domingos (145.517.646-04); Julio Cezar de Cacio (297.136.507-78); Lucimar Altomar Güttler (385.252.837-20); Luiz Antônio Buonomo de Pinho (796.018.717-72); Luiz Carlos dos Santos (043.738.808-59); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz José Bacha Rizzo (632.961.797-04); M.I. Montreal Informática Ltda. (42.563.692/0001-26); Marcelo Brandão Carneiro (487.661.517-91); Marcos Henrique Souza de Magalhães (433.479.087-91); Mario Jorge Toschi Lima Rocha (370.077.697-72); Mauro Arantes Júnior (006.879.457-63); Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (316.283.207-10); Márcio Flório (310.819.327-91); Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz (535.950.847-72); Roberto Mendonça Mansur (276.916.167-91); Rodrigo Botelho Campos (449.009.456-68); Rogerio Brant Martins Chaves (296.968.287-72); Rosângela Rodrigues (179.658.961-68); Rui Costa Van Der Putt (742.489.528-15); Tadeu Rigo (613.363.199-68); Vanderlei Mário Muniz (360.774.107-72); Vera Christina Beiruth Prado (667.362.857-04).

4. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a. - GRUPO ELETROBRAS - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073); Luís Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF nº 2.193/A); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF nº 29.283); Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF nº 24.625); Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF nº 20.327); Mabel Lima Tourinho (OAB/DF 16.486); Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório de Auditoria desenvolvido ao final dos trabalhos realizados por equipe desta Corte em Furnas Centrais Elétricas S.A., com o objetivo de subsidiar os trabalhos das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito denominadas "CPMI dos Correios" e "CPMI do Mensalão", bem como da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal denominada "CPI dos Bingos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa M. I. Montreal Informática Ltda. (CNPJ: 42.563.692/0001-26), e pelos responsáveis Sr. Luiz Carlos dos Santos (CPF: 043.738.808-59), Sr. Julio Cesar de Cacio (CPF: 297.136.507-78), Sr. Marcelo Brandão Carneiro (CPF: 487.661.517-91) e Sr. Ailton Gomes Monteiro Filho (CPF: 046.859.627-53);

9.2. determinar o retorno dos autos a sua natureza original de Relatório de Auditoria;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Sr. Rodrigo Botelho Campos (Diretor de Gestão Corporativa), Sr. Marcelo Brandão Carneiro (Chefe do Departamento de Aquisição), Sr. Luiz José Bacha Rizzo (Chefe da Assessoria de Comunicação - ACO.P de Furnas), Sr. Mario Lima Rocha (Superintendente da área de Comunicação Social - CO.P de Furnas), Sr. Heitor Herberto Sales (ex-Diretor de Administração e Suprimentos de Furnas), Sr. Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz (Chefe do Departamento de Orçamentos de Furnas), Sra. Lucimar Altomar Güttler (Responsável pela assinatura do Contrato 15.831 - Hot Line), Sr. Márcio Flório (Chefe de Assessoria), em relação aos itens 9.4.1 a 9.4.3; 9.4.5 a 9.4.10; 9.4.12; 9.4.14 a 9.4.17; 9.4.19; 9.4.21 a 9.4.27; 9.4.29 a 9.4.39; 9.4.41 a 9.4.53; 9.4.55 a 9.4.57 do Acórdão nº 354/2006 - TCU - Plenário;

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Rodrigo Botelho Campos (CPF: 449.009.456-68), Roberto Mendonça Mansur CPF: (276.916.167-91), Aristides Leite França (CPF: 308.775.557-53), Heitor Herberto Sale (CPF: 164.111.377-49), Marco Aurélio Gadelha Souza (CPF 039.193.077-04), Sandra Maria Ituassu Frota (CPF 343.837.517-68) e Jorge Luiz Monteiro de Freitas (CPF 264.823.637-68), com relação às questões tratadas nos itens 9.3 - 9.3.2.2 do Acórdão nº 354/2006 - TCU - Plenário;

9.5. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Sr. Julio Cezar de Cacio (Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Aprendizagem de Furnas), Sr. Mario Lima Rocha (Superintendente da área de Comunicação Social - CO.P de Furnas), Sr. Luiz Carlos Santos (ex-Diretor-Presidente de Furnas), Sr. Heitor Herberto Sales (ex-Diretor de Administração e Suprimentos de Furnas) e Sr. Mauro Arantes Júnior (chefe do Departamento de Suporte à Administração de Pessoal - DAP.G), em resposta aos itens 9.4.4, 9.4.11, 9.4.13, 9.4.15, 9.4.18, 9.4.20, 9.4.28, e 9.4.54 do Acórdão nº 354/2006 - TCU - Plenário;

9.6. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Expedito Carlos Barsotti (CPF - 060.209.778-97) em relação ao item 9.4.8 do Acórdão nº 354/2006 - TCU - Plenário;

9.7. aplicar aos Srs. Ailton Gomes Monteiro Filho (CPF: 046.859.627-53), Marcelo Brandão Carneiro (CPF: 487.661.517-91) e Julio Cezar de Cacio (CPF: 297.136.507-78), **individualmente**, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, conjug. c/ art. 268, inc. II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da não observância aos arts. 2º, 41, 54, §1º, 60, parágrafo único, e 66 da Lei nº 8.666/1993, quando da gestão dos Contratos 13.883 e 15.334, celebrados entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e M.I. Montreal Informática Ltda.;

9.8. aplicar, **individualmente**, multa aos responsáveis abaixo identificados, conforme especificado:

9.8.1. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira (CPF: 003.945.136-49), ex-Diretor-Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A., com base no art. 58, incisos II, III, VI e VII da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II, III, VI e VII do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.1.1. por não haver concluído os trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada em 22/07/2004 por meio da DPI 142.2004, com prazo de apresentação de relatório conclusivo marcado para 20/08/2004, e pelo fato de Furnas não ter encaminhado sequer relatórios parciais dos trabalhos da referida Comissão, conforme solicitado pela equipe do Tribunal em Ofício de Requisição durante os trabalhos de campo, contrariando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99;

9.8.1.2. pela ausência de informações complementares solicitadas por este Tribunal, por intermédio do Ofício de Requisição nº 75/2005, alínea "a", de 01/11/2005, no tocante à relação de empregados da Fundação Real Grandeza;

9.8.1.3. pela ausência de informações complementares solicitadas por este Tribunal, no decurso da presente auditoria, conforme quadro abaixo, mesmo diante da confirmação do prazo de prorrogação solicitado pela Empresa (16/11/2005) como razoável ao atendimento das solicitações, nos termos do despacho proferido pelo então Ministro-Relator, LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, consoante arts. 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 208 do Regimento Interno/TCU:

Nº Ofício Requisição	Data de Entrega Ofício	Item do Ofício pendente de atendimento	Objeto da demanda
43	23.09.2005	XI	. envio de cópia documentação . envio relatório/produto final da licitação
46	26.09.2005	B	. cópia do relatório parcial da Comissão de Sindicância instaurada em 22.07.04 - DPI.142.2004, s/ desfecho até então
49	27.09.2005	H	. justificativas p/ recebimento recursos de 01 emp. Inativo, e comprovação de serviços prestados
55	28.09.2005	I a VII	. 01 exemplar de cada produto final adquirido
59	29.09.2005	2	. cópia normativa que disciplina pagto peq. Monta
65	06.10.2005	B	. idem ofício 58
66	10.10.2005	B	. total receitas auferidas e despesas realizadas pela CAEFE, exerc. 2002 a 2005, detalhada por rubricas
68	11.10.2005	C	. cópia balanços patrimoniais da CAEFE
70	14.10.2005	A	. destinação recursos da CAEFE, meses 09/02, 05/03, 10/04 e 02/05
73	24.10.2005	A; B	. critério para seleção de 01 profissional admitido s/ concurso público . informação acerca da instauração de com. Sindicância
76	01.11.2005	A	. cópia do contrato que resultou na admissão de empregados na FRG
77	08.11.2005	A	. cópia de 01 Res. de Diretoria - nº 002/2283
79	16.11.2005	A	. data e forma de admissão de alguns empregados

9.8.1.4. pelo atendimento de solicitações formuladas pelo Deputado Dimas Fabiano Toledo Junior, de patrocínio aos projetos sociais tratados no Convênio nº 14.698, Termos de Compromissos nºs CA.I. 502.04 e CA.I. 1167.04, por indicar a prática de promoção política;

9.8.1.5. pelo atendimento de solicitações formuladas pelo Gabinete do Ministro da Casa Civil, Sr. José Dirceu, de patrocínio aos projetos sociais tratados nos Convênios CT 14.870 e 14.871, firmados com a Prefeitura Municipal de Passa Quatro/MG, por indicar a prática de promoção política;

9.8.1.6. pela variação na distribuição pelos estados da federação de verbas de patrocínio de Furnas ao longo dos anos, explicando como são escolhidos os projetos contemplados e, em especial, as razões da concentração para o Estado de Minas de valores transferidos no exercício de 2005, representando, aproximadamente, 70% dos recursos concedidos por Furnas entre janeiro e agosto do daquele ano;

9.8.1.7. pela indicação e atuação da funcionária contratada, por meio da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Gilda Medeiros Garcia, como membro da Comissão Especial de Licitação dos certames CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004, cuja vencedora foi a própria empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.;

9.8.1.8. pela realização, nos exercícios de 2001 e 2002, de pagamentos por conta de elemento de despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e parágrafo único, c/c art. 23, inciso II, alínea "a", além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, conforme quadros abaixo:

## DGB.T

## EXERCÍCIO DE 2001

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Combustível		219.720,47
Hilário de Souza Arantes (Fabricação de móveis em madeira - oratório; altar; ...)		103.539,92
Transporte		74.214,49
Diversos - Adalton de Souza Arantes		28.000,00
E.R.TECH (varejista de máq., equip. e informática)		27.576,00
Loccar - Locadora de Vídeo		27.178,00
TOTAL		480.228,88

## EXERCÍCIO DE 2002

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		818.886,63
Combustível		413.761,89
Transporte		148.743,06
Serviços de Hospedagem/Hoteleria		100.522,00
Equipamentos de Informática		71.876,50
Serviços Aeronáuticos *		38.067,05
Projetos de Engenharia		29.883,83
Hilário de Souza Arantes (Fabricação de móveis em madeira - oratório; altar; ...)		24.700,00
Oxigênio/Acetileno		21.177,79
Máquinas, Peças e Equipamentos**		20.385,79
TOTAL		1.688.004,54

9.8.1.9. pela realização, no exercício de 2003, de pagamentos por conta de elemento de despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e parágrafo único, c/c art. 23, inciso II, alínea "a", além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, conforme quadro abaixo:

## EXERCÍCIO DE 2003

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		205.467,11
Materiais Diversos (comércio)		69.757,54
TOTAL		275.224,65

9.8.1.10. pela contratação direta do Grupo Canal Energia, em 01/07/2004, sem licitação, com enquadramento indevido na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com afronta também aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade (art. 37, **caput**, da CF/88), tendo em vista que o quadro societário do Grupo Canal Energia é composto pelo Sr. Gabriel Martins Toledo, filho do ex-Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção, Sr. Dimas Fabiano Toledo, e pelos Srs. Rodrigo Figueiredo Ferreira e Ricardo Figueiredo Ferreira, filhos do ex-Diretor de Operação do Sistema e Comercialização de Energia, Sr. Celso Ferreira;

9.8.1.11. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15346, assinado em 25/10/2004, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.1.12. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15831, assinado em 01/07/2005, respectivamente, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003 e 253/2005, todos do Plenário deste Tribunal;





9.8.1.13. devido à contratação de empregados via empresa Inova Engenharia e Construções Ltda., CT 14869, firmado em 15/12/2003, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.1.14. quanto à condução da Política de Pessoal da Empresa face à continuidade de contratação de terceiros, sob diversas formas, para o exercício de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003, 253/2005 e 1.557/2005, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.2. Sr. Luiz José Bacha Rizzo (CPF: 632.961.797-04), ex-Chefe da Assessoria de Comunicação - ACO.P, com base no art. 58, incisos II e III da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III do RI/TCU, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.2.1. por haver permitido, ao arripio da Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 78, inciso VI, e das disposições contidas no Contrato nº 14.055, a prestação dos serviços objeto do contrato por empresa diferente da contratada, fato que ocorreu de 2002 até 2010;

9.8.2.2. pela contratação direta do Grupo Canal Energia, em 01/07/2004, sem licitação, com enquadramento indevido na inexistência prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com afronta também aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade (art. 37, **caput**, da CF/88), tendo em vista que o quadro societário do Grupo Canal Energia é composto pelo Sr. Gabriel Martins Toledo, filho do ex-Diretor Planejamento, Engenharia e Construção, Sr. Dimas Fabiano Toledo, e pelos Srs. Rodrigo Figueiredo Ferreira e Ricardo Figueiredo Ferreira, filhos do ex-Diretor de Operação do Sistema e Comercialização de Energia, Sr. Celso Ferreira;

9.8.2.3. pelo fato de a área ACOP ter continuado a efetuar contratações isoladas, aparentemente com a mesma finalidade que teria o contrato nº 14.055, assinado junto à agência Publicis Norton S.A., em março de 2002, em detrimento do próprio contrato;

9.8.3. Sr. Mário Jorge Toschi Lima Rocha (CPF: 370.077.697-72), Superintendente da Área de Comunicação Social - CO.P, com base no art. 58, incisos II e III da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.3.1. por haver permitido, ao arripio da Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 78, inciso VI, e das disposições contidas no Contrato nº 14.055, a prestação dos serviços objeto do contrato por empresa diferente da contratada, fato que ocorreu de 2002 até 2010;

9.8.3.2. pelo fato de a área ACO.P ter continuado a efetuar contratações isoladas, aparentemente com a mesma finalidade que teria o contrato nº 14.055, assinado junto à agência Publicis Norton S.A., em março de 2002, em detrimento do próprio contrato;

9.8.4. Sr. Expedito Carlos Barsotti (CPF: 060.209.778-97), Secretário de Publicidade da SECOM-PR, com base no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por haver permitido, ao arripio da Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 78, inciso VI, e das disposições contidas no Contrato nº 14.055, a prestação dos serviços objeto do contrato por empresa diferente da contratada, fato que ocorreu de 2002 até 2010;

9.8.5. Sr. Heitor Herberto Sales (CPF: 164.111.377-49), ex-Diretor de Administração e Suprimentos, com base no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso III, do RI/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em relação a não comprovação da entrega, a Furnas, dos 3.000 exemplares do Livro "Arte Romanelli", bem como a sua destinação final, relativamente ao Contrato nº 13.699, celebrado entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e a empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda., em 19/07/2001, no valor de R\$ 347.000,00;

9.8.6. Sr. Rodrigo Botelho Campos (CPF: 449.009.456-68), ex-Diretor de Gestão Corporativa, nos termos do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso II do RI/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela não realização de audiência pública, nos termos do art. 39 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para o conjunto de licitações elencadas: CO.APR.T.0023.2004; CO.APR.T.0024.2004; CO.DAQ.G.0009.2004; CO.PL.O.0001.2004; CO.PO.O.0001.2004; CO.DAQ.G.0011.2004; e CO.APR.T.0022.2004.;

9.8.7. Sr. Marcelo Brandão Carneiro (CPF: 487.661.517-91), responsável pela coordenação da licitação CO.DAQ.G 009.2004 e chefe do Departamento de Aquisição - DAQ.G, com base no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso II do RI/TCU, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.7.1. pela falta de elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto da licitação (art. 7º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93), condições **sine qua non** de licitação, conforme preceitua o art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93;

9.8.7.2. pelo fato de a funcionária contratada via empresa Bauruense tecnologia e Serviços Ltda., Renata Rocha Rodrigues, parte diretamente interessada no certame, ter:

9.8.7.2.1. atestado, por meio de rubrica, o edital original da licitação CO.DAQ.G nº 009.2004, contrariando o disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.8.7.2.2. representado, em seu lugar, Furnas na licitação CO.DAQ.G nº 009.2004;

9.8.7.2.3. auxiliado ativamente a Comissão Especial de Licitação - CEL, na execução dos procedimentos internos e externos da CO.DAQ.G nº 009.2004, inclusive, participando dos processos de análise da documentação de habilitação, julgamento das propostas e assinatura do contrato

9.8.8. Sr. Márcio Florio (CPF: 310.819.327-91), Chefe de Assessoria, com base no art. 58, inciso VII da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII do RI/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.8.1. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15346, assinado em 25/10/2004, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.8.2. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15831, assinado em 01/07/2005, respectivamente, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003 e 253/2005, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.8.3. devido à contratação de empregados via empresa Inova Engenharia e Construções Ltda., CT 14869, firmado em 15/12/2003, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.9. Sr. Lucimar Altomar Güttler (CPF: 385.252.837-20), responsável pela assinatura do contrato 15.831, com base no art. 58, inciso VII da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII do RI/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.9.1. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15346, assinado em 25/10/2004, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.9.2. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15831, assinado em 01/07/2005, respectivamente, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003 e 253/2005, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.9.3. devido à contratação de empregados via empresa Inova Engenharia e Construções Ltda., CT 14869, firmado em 15/12/2003, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.10. Sr. Roberto Mendonça Mansur (CPF: 276.916.167-91), Superintendente de Recursos Humanos, com base no art. 58, incisos VI e VII da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, incisos VI e VII do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.10.1. em razão da continuidade de contratação de terceiros, sob diversas formas, para o exercício de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003, 253/2005 e 1.557/2005, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.10.2. quanto à discrepância de 503 empregados a maior relacionados na base de dados da Empresa (tabela CTD) e os informados, de fato, a este Tribunal como terceirizados;

9.8.10.3. por prestação de informações inconsistentes ao TCU por ocasião do monitoramento, no âmbito do processo TC nº 010.987/2004-8, no que se refere ao número de terceirizados, à política de contratação de terceirizados, omissão do contrato firmado com a Hot Line (CT 14319) e contratação de mão de obra por intermédio de cooperativa;

9.8.11. Sr. Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (CPF: 098.637.967-00), ex-Chefe da Consultoria Jurídica, com base no art. 58, inciso VII da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII do RI/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da contratação direta de empregados para prestação de serviços no setor jurídico da Empresa, via pagamentos não formais - ACD (Aceitação de Compromissos Diversos), sob a denominação de "serviços legais", para o exercício de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003, 253/2005 e 1.557/2005, todos do Plenário do E. Tribunal de Contas da União;

9.8.12. Srs. José Reginaldo de Castro Domingos (CPF: 145.517.646-04), ex-chefe do Departamento de Construção de Geração Corumbá - DGB.T, Clovis Harly de Deus Ribeiro (CPF: 029.305.688-95), chefe do Departamento de Construção de Geração Corumbá - DGB.T, Breno Marinho Junqueira (CPF: 275.150.957-68), ex-chefe do Departamento de Construção de Geração Térmica - DGE.T, e Luiz Antônio Buonomo de Pinho (CPF: 796.018.717-72), chefe do Departamento de Construção de Geração Térmica - DGE.T, com base no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso II do RI/TCU, no valor **individual** de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.12.1. pela realização, nos exercícios de 2001 e 2002, de pagamentos por conta de elemento de despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e parágrafo único, c/c art. 23, inciso II, alínea "a", além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, conforme quadro abaixo:

#### DGB.T

#### EXERCÍCIO DE 2001

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Combustível		219.720,47
Hilário de Souza Arantes (Fabricação de móveis em madeira - oratório; altar; ...)		103.539,92
Transporte		74.214,49
Diversos - Adalton de Souza Arantes		28.000,00
E.R.TECH (varejista de máq., equip. e informática)		27.576,00
Loccar - Locadora de Vídeo		27.178,00
TOTAL		480.228,88

#### EXERCÍCIO DE 2002

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		818.886,63
Combustível		413.761,89
Transporte		148.743,06
Serviços de Hospedagem/Hotelaria		
Equipamentos de Informática		71.876,50
Serviços Aeronáuticos *		38.067,05
Projetos de Engenharia		29.883,83
Hilário de Souza Arantes (Fabricação de móveis em madeira - oratório; altar; ...)		24.700,00
Oxigênio/Acetileno		21.177,79
Máquinas, Peças e Equipamentos**		20.385,79
TOTAL		1.688.004,54

9.8.12.2. pela realização, no exercício de 2003, de pagamentos por conta de elemento de despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e parágrafo único, c/c art. 23, inciso II, alínea "a", além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, conforme quadro abaixo:



## EXERCÍCIO DE 2003

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		205.467,11
Materiais Diversos (comércio)		69.757,54
TOTAL		275.224,65

9.9. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.7 e 9.8 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. alertar os Responsáveis listados nos itens 9.7 e 9.8 que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. determinar à Secex/RJ que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.7 e 9.8 o disposto nos itens 9.9 e 9.10, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.13. providenciar, pelo ordenador de despesa de Furnas Centrais Elétricas S.A., conforme dispõe o art. 219, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a inclusão do nome dos responsáveis listados nos itens 9.7 e 9.8 no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, na forma estabelecida na Decisão Normativa/TCU 45/2002;

9.14. determinar o desconto das dívidas listadas nos itens 9.7 e 9.8 na remuneração dos responsáveis que permanecerem prestando serviços ao Governo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, observado o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, caso não atendidas as notificações;

9.15. determinar que seja promovida a citação solidária, no âmbito do processo 008.789/2002-8, considerando que os fatos ocorreram na gestão de 2001 e essas contas foram reabertas, dos Senhores Heitor Herberto Sales (CPF: 164.111.377-49) e Luiz José Bacha Rizzo (CPF: 632.961.797-04) para apresentação de defesa e/ou recolhimento atualizado do numerário referente aos serviços mencionados no item 9.4.14, parágrafos 118-127, fls. 364/366 - Volume 1;

9.16. determinar a juntada do acórdão definitivo proferido no processo 030.863/2007-2, que trata de recursos transferidos por Furnas à CAEFE sem amparo legal, apartado originário do processo n.º 022.849/2006-0, às contas correspondentes aos exercícios 2002 a 2005 de Furnas (vide tabela apresentada no § 264), item 9.4.40, parágrafos 259-269, fls. 391/392 - Volume 1, ante o possível impacto da decisão a ser deliberada naqueles autos nas citadas contas;

9.17. determinar à Segecex/TCU que avalie a oportunidade e conveniência de realizar fiscalização em Furnas Centrais Elétricas S.A. nas seguintes áreas, diante das graves irregularidades detectadas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, abaixo descritas:

9.17.1. discrepâncias entre os valores fornecidos pelo setor de orçamentos da Estatal (DOR.F), para determinados programas de trabalho, e os constantes do somatório dos valores dos contratos entregues por Furnas, conforme relatado pela equipe de auditoria no item 9.4.57, parágrafos 336-345, fls. 404/406 - Volume 1;

9.17.2. utilização, pela Estatal, da sistemática de pagamentos via Aceitação de Compromissos Diversos - ACD, que se constituem em pagamentos com deficiência de suporte em documentação formal comprobatória da prestação do serviço ou aquisição de bens ("pagamentos não formais"), consistindo em valores materialmente relevantes, conforme tabela referencial dos exercícios de 2002 a 2005, sendo que, a exemplo do exercício de 2002, esses valores superaram, inclusive, os pagamentos considerados formais, ou seja, que seguiram o rito contábil ordinário, conforme tratado em capítulo específico no relatório constante às fls. 1/ 205 - Volume Principal;

9.18. determinar, nos termos do art. 12, inciso IV, 43, inciso I, e 45 da Lei n.º 8.443/1992:

9.18.1. a **Furnas Centrais Elétricas S.A.**, encaminhando cópia dos Volumes Principal, 1, 2 e 3 dos presentes autos, bem como do presente Acórdão acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, que:

9.18.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente Acórdão, informe a este Tribunal, encaminhando documentação comprobatória, as medidas porventura adotadas quanto:

9.18.1.1.1. à instauração de Tomada de Contas Especial no tocante ao apontado no item 9.4.6 do Acórdão n.º 354/2006 - Plenário, parágrafo 30, fls. 351/353 - Volume 1, consoante arts. 8 e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 249, inciso II do Regimento Interno/TCU;

9.18.1.1.2. ao resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância instaurada em 22/07/2004, por meio da DPI 142.2004, de 22/07/2004, item 9.4.5, parágrafo 17, fls. 350/351 - Volume 1;

9.18.1.1.3. ao efetivo recolhimento do INSS por parte da sociedade empresária Hot Line Construções Ltda., por força do Contrato CT 14319, firmado em 30.08.2002, tendo em vista que consulta ao Sistema CNIS, referente aos Srs. Antônio Sérgio Oshiro e Edson Severino Correia, na condição de empregados terceirizados de Furnas Centrais Elétricas, apresenta indícios de falta do devido recolhimento;

9.18.1.1.4. à prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos à Leo Júnior Participações por força dos Convênios n.º 13.979, assinado em 30/01/2002, no valor de R\$ 296.569,00, e n.º 14.626, assinado em 01/08/2003, no valor de R\$ 302.328,00, ambos alusivos ao apoio de Furnas ao "Projeto Júnior", devidamente acompanhadas dos documentos fiscais, inclusive os referentes a pagamento de pessoal, e da cópia de extrato bancário referente à conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;

9.18.1.1.5. à prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Instituto de Qualidade Social - IQUAL, por força do Convênio n.º 14.750, assinado em 19.12.2003, no valor de R\$ 1.712.000,00 (hum milhão, setecentos e doze mil reais), referente ao Apoio de Furnas ao Projeto "Jovens do Rio", devidamente acompanhada dos documentos fiscais das despesas efetivadas, e da cópia de extrato bancário, referente a conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;

9.18.1.1.6. à prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos à Fundação Hospitalar do Município de Varginha/MG por força do Termo de Compromisso C.A.I. 1.091, assinado em 02/08/2004, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao apoio de Furnas ao projeto social, devidamente acompanhada dos documentos fiscais das despesas realizadas e da cópia de extrato bancário referente à conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;

9.18.1.1.7. aos documentos relativos às despesas efetivadas para o cumprimento do patrocínio objeto do Contrato n.º 13.854, celebrado em 30/11/2001, junto à sociedade empresária Focus - Opinião e Estratégia Ltda.;

9.18.1.1.8. aos mecanismos adotados para aferir a efetividade de suas campanhas publicitárias, com demonstrativos claros quanto ao atingimento das metas propostas e à adequação destas, item 9.4.9, parágrafo 97, fls. 356/360 - Volume 1;

9.18.1.1.9. às medidas adotadas com vista a aprimorar seus procedimentos de controle patrimonial, relativo aos equipamentos de informática, de forma a garantir adequado controle físico e contábil sobre esses bens do ativo, em atenção ao princípio contábil da oportunidade, conforme descrito na Resolução CFC n.º 750/93, art. 6º, parágrafo único, inciso II;

9.18.1.1.10. às medidas adotadas para assegurar que os ativos de tecnologia da informação sejam devidamente controlados, de modo a evitar prejuízos diretos ou indiretos e garantir a disponibilidade e integridade das informações corporativas;

9.18.1.1.11. aos mecanismos de definição clara das competências de cada unidade organizacional em relação aos processos de TI;

9.18.1.1.12. ao estabelecimento em seus sistemas corporativos de perfis adequados ao controle, provendo mecanismos para que os usuários nessa condição tenham acesso irrestrito, apenas de consulta, a todas as informações;

9.18.1.1.13. à sistemática de documentação adequada dos objetos dos bancos de dados, indicando corretamente a semântica dos atributos e tabelas corporativas e evite que os usuários preencham campos com informações não pertinentes à sua finalidade;

9.18.1.1.14. às medidas adotadas para assegurar que os campos essenciais para a identificação de pessoas, como o CPF, estejam preenchidos corretamente em todas as tabelas corporativas e em futuras migrações, incluindo a base de inativos;

9.18.1.1.15. às medidas adotadas para o controle correto e adequado a respeito da prestação de serviços terceirizados, especialmente em relação às informações existentes nas tabelas COI e CTD, ou crie estruturas que permitam menor incerteza quanto a essas informações;

9.18.1.1.16. ao resultado final dos procedimentos licitatórios realizados para prestação de serviços de telecomunicações de transmissão de sinais de dados e de voz, atentando para o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como a adequação dos contratos à Lei n.º 8.666/93, de modo a evitar irregularidades tais como ausência de fixação da data de término da vigência, caracterizando contratação por prazo indeterminado, com violação ao prescrito no art. 57, § 3º da Lei 8.666/93, item 9.4.23, parágrafo 187, fls. 374/375 - Volume 1;

9.18.1.1.17. aos ajustes realizados nos seus cadastros específicos de pessoal, haja vista a verificação de inconsistências, tais como a (i) inclusão, no cadastro de inativos, do funcionário de matrículas n.ºs 018291-6 e 019077-1; (ii) manutenção, na base de inativos, de pessoas falecidas; (iii) rescisão do funcionário Edilson Vera Matos,

matrícula 019858-9, cadastrado na base de inativos, com data de desligamento igual a de admissão; (iv) manutenção, na base de inativos, dos funcionários Miguel Henrique da Cruz Veras, CPF 102.606.337-04, Hortencia Vieira, CPF 296.259.127-20, Eliza Maria Vaz Serra, CPF 384.081.207-00 e Valdir Soares Malaquias, CPF 444.283.757-00 que também possuem matrículas de ativos; e (v) situação cadastral do Sr. Fernando Caram Guimarães, constante da base de inativos e já falecido, itens 9.4.51-9.4.53 e 9.4.55-9.4.56, parágrafos 320, 323, 326, 332 e 335, fls. 402/404 - Volume 1;

9.18.1.1.18. aos estudos realizados para adequação dos sistemas e bancos de dados da empresa, discriminando os recursos necessários, as ações a serem desenvolvidas e o cronograma de execução, de modo a possibilitar o gerenciamento centralizado dos ativos de informação, garantindo a observância dos requisitos da disponibilidade e da integridade das informações corporativas, confiando, assim, maior segurança e celeridade às tomadas de decisões por parte dos gestores, bem como subsidiar todo o sistema de controle com informações fidedignas e tempestivas, considerando que no decorso do trabalho de auditoria, além de ter havido delonga no atendimento de várias solicitações, foram detectadas inconsistências nas informações apresentadas no tocante às bases de pessoal, fornecedores, contratos e pagamentos, tais como a falta de mecanismos que permitam a identificação única dos processos de pagamento, ausência de vinculação de pagamentos às respectivas obrigações, duplicidade e erros de cadastramento e registros armazenados sem verificação de consistência de campos obrigatórios, como o CPF, e que a autonomia excessiva dos sistemas e das bases e a ausência de documentação fidedigna dos modelos pode facilitar o uso indevido e a fraude; e

9.18.1.1.19. à contratação direta efetuada junto ao Grupo Canal Energia e Internet S/C, em 1/7/2004, com enquadramento indevido na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e outros firmados com a mesma empresa, diante do ferimento aos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade, consoante os arts. 251, *caput* e § 1º, inciso III, 250, § 2º, inciso IV, e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 58, inciso II da Lei n.º 8.443/92, item 9.4.47, parágrafo 293, fls. 397/398 - Volume 1;

**9.18.2. ao Ministério da Saúde que:**

9.18.2.1. adote as devidas providências quanto ao fato de constar ou ter constado de seus quadros, contrariando o disposto no art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90, o servidor Rogério Brant Martins Chaves, concomitantemente servidor daquele Ministério e sócio-administrador da empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda., participante de licitação em Furnas Centrais Elétricas S.A. e vencedora de alguns certames, e informe ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias a contar desta decisão, acerca das medidas adotadas (item 9.4.7, parágrafo 42, fls. 353/354 - Volume 1);

9.18.3. à **Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro - CGU/RJ**, encaminhando cópia dos relatórios de fls. 01/205 - Volume Principal e 349/410 - Volume 1, bem como do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, que:

9.18.3.1. quando do exame das futuras contas de Furnas Centrais Elétricas S.A., verifique o cumprimento das determinações emanadas por este Tribunal no presente acórdão, especificamente quanto:

9.18.3.1.1. ao acompanhamento, por parte da Estatal, dos projetos sociais patrocinados, bem assim quanto à exigência formal da prestação de contas dos patrocinados;

9.18.3.1.2. às medidas adotadas pela Estatal para aprimorar seu controle de gestão patrimonial;

9.18.3.1.3. à contratação, no exercício de 2005, da sociedade empresária Ernest & Young Auditores Independentes S/S, com fundamento legal no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei n.º 8.666/93;

9.18.3.1.4. aos pagamentos efetuados, no exercício de 2005, a Sival Rodrigues Mota, relativos à Movimentação de Numerário (MN), especificados no anexo II.B do relatório da E&Y;

9.18.3.1.5. à questão da conveniência da Estatal manter, em sua Contabilidade, a operação da conciliação bancária de forma manual, e não automatizada, à luz dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade; e

9.18.3.1.6. ao andamento dos trabalhos relacionados à Tomada de Contas Especial instaurada por determinação deste Tribunal, consoante arts. 8º e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 249, inciso II do Regimento Interno/TCU, item 9.4.6, parágrafo 30, fls. 351/353 - Volume 1;

9.18.4. à **Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, que:

9.18.4.1. abstenha-se de contratar, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, inclusive com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, a Fundação Comitê de Gestão Empresarial - FUNCOGE e/ou outras instituições análogas, conforme jurisprudência deste Tribunal (Decisões 252/99-P, 346/99-P, 30/2002-P e Acórdãos 1.349/2003-P, 1.614/2003-P, 125/2005-P), sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis com relação a outras contratações semelhantes por ventura existentes;

9.19. recomendar, nos termos do art. 12, inciso IV da Lei n.º 8.443/92, a Furnas Centrais Elétricas S.A., que:

9.19.1. adote mecanismos visando o acompanhamento, mesmo que por amostragem, de projetos sociais patrocinados pela referida Estatal, objetivando não só verificar se os recursos financeiros estão sendo aplicados nos objetos pactuados, como também o sentido de avaliar quanto à continuidade ou não do patrocínio a projeto social e cultural; e

9.19.2. busque soluções alternativas para a execução das fiscalizações dos contratos, de forma a tornar mais efetiva a fiscalização/accompanhamento do contrato realizado pelo agentes responsáveis, permitindo, dessa forma, maior controle e segurança aos seus atos;





9.20. dar ciência à Furnas Centrais Elétricas S.A. quanto às seguintes falhas:

9.20.1. à necessidade da substituição de fiscais e auxiliares de fiscalização dos contratos que estejam na situação de terceirizados ou outra análoga, não efetiva, por servidores do quadro de pessoal de Furnas e que não tenham participação direta ou indireta com a licitação que originou o contrato a ser fiscalizado, de forma a atender ao princípio de controle de segregação de funções e permitindo o aprimoramento do controle interno;

9.20.2. à observância rigorosa do disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar dos processos constituídos demonstração clara de que os serviços contratados foram corretos e adequadamente prestados, item 9.4.10, parágrafo 105, fls. 360/361 - Volume 1;

9.20.3. à necessidade de fazer constar dos documentos que compõem seus autos explicações claras e específicas que não deixem margem a dúvidas quanto ao tipo de serviço contratado e prestado no âmbito de cada processo (Princípio da Motivação dos Atos), de forma a que qualquer leitor consiga compreender integralmente o respectivo conteúdo, conforme achado descrito no item 9.4.11, parágrafo 108, fls. 361/362 - Volume 1;

9.20.4. à apresentação, de forma clara e transparente, nas justificativas para futuras contratações de serviços de publicidade, do porquê das eventuais alterações nos percentuais de valores contratados, item 9.4.13, parágrafo 117, fls. 363/364 - Volume 1;

9.20.5. à necessidade de fazer constar dos contratos a indicação do crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário, conforme o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93, item 9.4.21, parágrafo 171, fls. 372 - Volume 1;

9.20.6. à necessidade, durante a execução contratual, de se abster da utilização de recursos financeiros de programas de trabalhos diferentes daqueles indicados no instrumento contratual, observando que a natureza da despesa deve harmonizar-se com a classificação funcional-programática do crédito orçamentário na qual se insere, em atenção aos arts. 55, V, da Lei nº 8.666/93 e 12 e 75, III, da Lei nº 4.320/64, bem como à Lei Orçamentária Anual, item 9.4.22, parágrafo 179, fls. 373/374 - Volume 1;

9.20.7. à necessidade de inclusão, em todos os Compromissos firmados e suas espécies, Convênios, Contratos, Autorizações de Serviços ou outros congêneres, de cláusula exigindo a prestação de contas detalhada daqueles que utilizem recursos financeiros recebidos da Estatal a título de apoio a projeto social, cultural ou análogos, de forma a certificar o integral cumprimento daquilo que foi pactuado;

9.20.8. à abstenção de exigir, nos editais de licitação, em caráter eliminatório, declaração de solidariedade de fabricante de produto, em atenção ao disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666/93;

9.20.9. à previsão, em sua política de pessoal, da obrigação de transferência de expertise entre seus chefes, eventuais substitutos e demais empregados do setor, haja vista o quantitativo de ex-funcionários prestando serviços de consultoria sob o fundamento da transmissão de conhecimentos, gerando, com isso, a prática, muitas das vezes, de atos antieconômicos;

9.20.10. atente para o disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, no sentido de abster-se de contratar, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, com base nesse dispositivo, a Fundação Comitê de Gestão Empresarial - FUNCOGE e/ou outras instituições análogas, conforme jurisprudência deste Tribunal (Decisões 252/99-P, 346/99-P, 30/2002-P e Acórdãos 1.349/2003-P, 1.614/2003-P, 125/2005-P), sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis com relação a outras contratações semelhantes por ventura existentes;

9.20.11. à formalização, em seus processos, de numeração de folhas em ordem cronológica e rubricas dos responsáveis pelas inserções de documentos, de forma a não permitir manuseio indevido de informações, ocorrência essa relatada inclusive por um empregado de Furnas em reunião realizada com a Equipe de Auditoria, conforme relatado no capítulo deste Relatório destinado a Propaganda e Publicidade, na seção que trata das licitações promovidas pela ACO.P;

9.21. determinar a **juntada** de cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam às contas de Furnas Centrais Elétricas S.A., exercícios de 2002 a 2005, para análise em conjunto e confronto;

9.22. determinar a remessa de cópia de todas as instruções e acórdãos proferidos nos presentes autos, constantes dos Volumes Principal, 1, 2 e 3, assim como do presente Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 102 da Lei nº 8.666/93 e o art. 22 da Lei nº 8.429/1992, para a adoção das medidas de sua competência, uma vez constatados indícios de fraude em licitações, dispensa irregular em licitações, afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade e ato de gestão ilegítimo, dentre outras irregularidades graves, especificamente descritas no relatório de auditoria, fls. 01/205 - Volume Principal, no Acórdão nº 354/2006 - TCU - Plenário, na instrução de fls. 349/410 - Volume 1 e na documentação relativa aos parágrafos 32 (item 9.4.6, fls. 351/353 e Anexo 1, fls. 01 a 5.410), 288 (itens 9.4.43-9.4.46, fls. 144/148, 394/397 e Anexo 8), 294 (item 9.4.47, fls. 149/155, 397/398 e Anexo 9) e 300 (item 9.4.48, fls. 398/399), informando à PRRJ, na oportunidade, que este Tribunal, no exercício de 2006, já encaminhará, à Procuradoria Geral da República, cópia do relatório preliminar a que se refere este **decisum**;

9.23. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.23.1. à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS);

9.23.2. ao Ministério das Minas e Energia;

9.23.3. à Casa Civil da Presidência da República;

9.23.4. à Controladoria-Geral da União (CGU);

9.23.5. à Presidência da Câmara dos Deputados;

9.23.6. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.23.7. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.23.8. à Presidência do Senado Federal com vistas a compor o acervo das CPMI dos Correios e do "Mensalão";

9.24. determinar à 9ª Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento das determinações;

9.25. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0100-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 101/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.548/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf); Ministério da Integração Nacional (MI) (vinculador); ELETROBRÁS; Ministério de Minas e Energia (MME) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento que teve por finalidade mostrar a atual situação e as perspectivas quanto à transferência de gestão dos perímetros públicos irrigados de Itaparica para os reassentados e do patrimônio de uso comum, da responsabilidade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Casa Civil, órgão responsável pela ordenação e integração das ações do Governo (Lei nº 10.683/2003, art. 2º, inciso I, alínea "a" - redação dada pela Lei nº 12.462/2011), aos Ministérios de Minas e Energia e da Integração Nacional, à Chesf e à Codevasf, com amparo no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e enviem ao Tribunal plano de ação da execução do Programa de Reassentamento de Itaparica, incluindo atividades, prazos e responsáveis, voltado à implementação das medidas necessárias à transferência, imediata ou progressiva, do patrimônio de uso comum dos perímetros públicos irrigados de Itaparica para a Codevasf e da gestão destes perímetros para os reassentados, inclusive quanto à implementação das medidas necessárias: à regularização das ações junto às Prefeituras Municipais de Santa Maria da Boa Vista, Tacaratu e Belém do São Francisco, em Pernambuco, e de Curaçá, Rodelas e Glória, na Bahia, para que essas prefeituras assumam os serviços públicos de sua competência, buscando a intervenção do Ministério Público Federal, quando necessário; e à regularização do pagamento da VMT a famílias que já tiveram a transferência do lote regularizada e a comercialização da primeira colheita efetivada, as quais possuem parte do seu lote considerada não apta para a irrigação, enquanto que a outra parte estaria produzindo e gerando rendimento oriundo da comercialização de produção agrícola do seu lote irrigado;

9.2. determinar à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) que informe nos relatórios anuais de gestão das contas nos próximos 3 (três) anos, a situação:

9.2.1. da transferência dos serviços públicos para essas prefeituras;

9.2.2. da regularização fundiária das terras e da titulação dos lotes aos reassentados do Programa de Reassentamento de Itaparica;

9.2.2. da compensação Financeira, Programa de Recomposição de Renda Familiar e Verba de Manutenção Temporária (VMT);

9.2.3. das obras e dos projetos de irrigação de Itaparica;

9.2.4. do monitoramento ambiental dos projetos de irrigação de Itaparica;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o embasam, para:

9.3.1. o Ministério de Minas e Energia (MME);

9.3.2. o Ministério da Integração Nacional (MI);

9.3.3. a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

9.3.4. a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf);

9.3.5. a Casa Civil da Presidência da República;

9.4. apensar definitivamente o presente feito ao TC 017.355/2005-1, nos termos dos arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0101-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 102/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.355/2005-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf).

3.2. Responsáveis: Dilton da Conti Oliveira (018.205.404-72); Orlando César de Castro (018.793.928-44).

4. Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf); Ministério da Integração Nacional (MI) (vinculador); Eletrobras; Ministério de Minas e Energia (MME) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do Programa de Reassentamento de Itaparica, no âmbito do qual são analisados os argumentos apresentados pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) e pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Sr. Orlando César da Costa Castro, então Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Sr. Dilton da Conti Oliveira, então Diretor-Presidente da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), quanto:

9.2.1. ao delongado prazo de execução do Programa de Reassentamento de Itaparica, caracterizando ato antieconômico decorrente de deficiência de planejamento e gerenciamento (item 9.1.1 do Acórdão 287/2011- TCU-Plenário);

9.2.2. a não elaboração do Plano de Monitoramento previsto na Cláusula Quarta, inciso VII, parágrafo 1º, do Termo de Cooperação Técnico-financeira CV-I-92.2007.0710.00 (item 9.1.4 do Acórdão 287/2011- TCU-Plenário);

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Sr. Dilton da Conti Oliveira, então Diretor-Presidente da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de:

9.3.1. ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos termos de cooperação técnico-financeira celebrados com os Municípios, funções que lhe são afetas na condição de concedente, decorrente do descumprimento dos artigos 67, caput, e 116 da Lei nº 8.666/1993, combinados com os artigos 7º, inciso V, e 23 da IN/STN nº 1/1997 (item 9.1.2 do Acórdão nº 287/2011- TCU-Plenário);

aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da mesma Lei, quanto:

9.3.2. à especificação insuficiente do objeto e seus elementos característicos, nos termos de cooperação técnico-financeira celebrados com os Municípios, sem conter a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa dos serviços e bens a ser produzidos ou adquiridos, com descumprimento dos artigos 2º, inciso II e § 1º, e 7º, inciso I, da IN/STN nº 1/1997 (item 9.1.3 do Acórdão nº 287/2011- TCU-Plenário);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.5.1. à Chesf;

9.5.2. à Codevasf;

9.5.3. ao responsável Sr. Orlando César da Costa Castro;

9.5.4. ao responsável Sr. Dilton da Conti Oliveira;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0102-03/13-P.



## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 103/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.270/2010-1.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Desestatização

3. Responsáveis: Joelson Vellozo Júnior (CPF 702.918.371-15), David José de Matos (CPF 029.037.092-20), ex-presidentes; Wagner Pinheiro de Oliveira (CPF 087.166.168-39), Presidente

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação - Energia (SefidEnergia)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Desestatização, elaborado com o objetivo de avaliar os terceiros e quarto estágios do processo de contratação de instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas (AGFs), sob o regime de franquia postal, conduzidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. aprovar o terceiro estágio do processo de desestatização, referente às concorrências da ECT para contratação de instalação e de operação das AGFs "Santa Rita" (Juiz de Fora/MG), "Charles Miller" (Campinas/SP) e "Vila Martins" (Itu/SP), no âmbito das concorrências 2800/2009, 3933/2009 e 3918/2009;

9.2. aprovar, com ressalvas, o quarto estágio do processo de desestatização, referente às concorrências da ECT para contratação de instalação e de operação das AGFs "Santa Rita" (Juiz de Fora/MG), "Charles Miller" (Campinas/SP) e "Vila Martins" (Itu/SP), no âmbito das concorrências 2800/2009, 3933/2009 e 3918/2009;

9.3. dar ciência à ECT da necessidade de respeitar o prazo de 45 dias entre a homologação do certame e a assinatura dos contratos, com fulcro no art. 9º, parágrafo único, da IN-TCU 27/1998;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta à ECT; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0103-03/13-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 104/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.096/2011-8

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Adriano Gomes Félix (CPF 046.691.744-95), Antônio Lins de Souza Filho (CPF 007.549.904-51), Hélio Alexandre Januário Soares (CPF 741.991.024-34), José Cícero Ramalho Gomes (CPF 112.559.354-72), Maria Petrucia Lopes da Costa (CPF 228.827.154-04) e Maxi Comercial Ltda. (CNPJ 13.009.819/0001-61)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Largo (AL)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: Não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Rio Largo (AL), no período de 8/9 a 11/10/2011, com o objetivo de examinar a gestão dos recursos transferidos nos exercícios de 2009 a 2011 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Adriano Gomes Félix, Antônio Lins de Souza Filho, Hélio Alexandre Januário Soares, José Cícero Ramalho Gomes, Maria Petrucia Lopes da Costa e Maxi Comercial Ltda., relativas à condução do processo licitatório para registro de ato de preços de produtos destinados à merenda escolar, com fundamento no art. 250, incisos II e III, e § 1º, do RI/TCU;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Rio Largo (AL), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. adote, em até trinta dias, com fundamento no que prevê o art. 66 da Lei nº 8.666/1993, nos contratos para fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar, procedimentos com vis-

tas a formalizar a autorização para substituição, quando necessária, de produtos diversos dos estabelecidos no contrato, justificando a necessidade dessa substituição e a adequação do produto substituído quanto aos critérios de preço e qualidade;

9.2.2. em até noventa dias, adote providências para o encerramento das diversas contas utilizadas para gerir os recursos do Pnae e passe a manter e gerir esses recursos exclusivamente na conta(s) corrente(s) específica(s) aberta(s) pelo FNDE, conforme determina o parágrafo único e o inciso V do art. 30 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

9.2.3. em até noventa dias, adote providências para a implantação de controles que permitam verificar as quantidades que deram entrada e saída nos almoxarifados das escolas, as refeições servidas e a quantidade de alunos atendidos, com o objetivo de se garantir que os alimentos adquiridos sejam realmente ofertados aos alunos, em atendimento ao que prevê o §3º do art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

9.2.4. em até sessenta dias, adote providências para que a merenda escolar seja ofertada em conformidade com os cardápios estabelecidos, em obediência ao art. 15 da Resolução C/FNDE 38/2009;

9.3. recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Largo (AL), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

9.3.1. inclua a marca dos gêneros alimentícios no documento "Controle de Distribuição de Merenda";

9.3.2. ajuste o quadro de nutricionistas aos parâmetros de referência dispostos no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;

9.3.3. amolde as condições higiênicas das escolas ao que dispõe a Resolução Anvisa RDC nº 216/2004;

9.4. cientificar Prefeitura Municipal de Rio Largo acerca das seguintes impropriedades:

9.4.1. não aplicação de sanção por parte da administração diante da recusa da Nordeste em assinar contrato no lote em que ela foi vitoriosa, impropriedade identificada no Pregão Presencial 1/2011, em desacordo com o que prevê art. 81 da Lei nº 8.666/1993 e os itens 12.3, 17.3 e 17.4 do Edital;

9.4.2. ausência de indicação da marca dos produtos em notas fiscais, impropriedade identificada nas notas fiscais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) referentes aos exercícios de 2010 e 2011, em afronta ao disposto no art. 131 do Decreto Estadual nº 35.245, de 26/12/1991;

9.4.3. ausência de previsão de apresentação de amostras para todos os produtos a serem adquiridos, impropriedade identificada no Edital do Pregão Presencial 1/2011, em desacordo com o que prevê o art. 25, § 4º, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

9.4.4. ausência de aplicação de testes de aceitabilidade do cardápio junto aos alunos, impropriedade identificada no Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) referente aos exercícios de 2009 a 2011, em desacordo com o que prevê o art. 25, § 5º, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

9.4.5. inclusão irregular de cláusula de prorrogação de vigência de ata de registro de preços, identificada na Ata de Registro de Preços 1/2011, em desacordo com o que prevê o § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931/2001 c/c os arts. 15, § 3º, inciso III, e 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/1993;

9.4.6. ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato, identificada na Ata de Registro de Preços 1/2011, em desacordo com o que prevê o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.4.7. ausência de identificação do Programa nas notas fiscais, consoante observado no Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) referente aos exercícios de 2009 a 2011, em desacordo com o que prevê o art. 57 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo de Alagoas (Secex/AL) que efetue monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações formuladas neste Acórdão;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Prefeitura Municipal de Rio Largo (AL) e ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Rio Largo (AL).

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0104-03/13-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 105/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.055/2011-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração

3. Recorrente: Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. (01.185.758/0001-04)

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3019/2012 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. alterar o Acórdão 3019/2012 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Inep que envie a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de realização da glosa no valor de R\$ 209.407,80 (duzentos e nove mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), pago indevidamente ao Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação Básica da Universidade Federal de Juiz de Fora;

9.3. recomendar ao Inep que ao realizar o Enem:

9.3.1. pondere, em face dos valores envolvidos e do interesse de outras instituições, sobre a possibilidade de realizar certame licitatório para a contratação dos serviços objeto desta representação;

9.3.2. realize, na hipótese de ser realizada contratação direta, rodízio das empresas contratadas;

9.4. dar ciência ao Inep de que as contratações de entidades para realização do Enade, Prova Brasil e Encceja não se enquadram no disposto artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993;

9.5. com fundamento no artigo 37, da Resolução/TCU 191/2006, determinar a constituição de processo apartado destinado ao exame dos índices de dano ao erário pontuados pela representante no item 3 da peça 29 desses autos, relacionados à contratação destinada à aplicação do Enceja 2010;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e ao Ministério da Educação; e

9.7. arquivar os presentes autos."

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, remetendo-lhes cópias do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0105-03/13-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 106/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.521/2010-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Rômulo Maciel Filho (142.718.264-72); Jorge Luiz Batista Cavalcanti (147.004.414-53); Luiz de Melo Amorim Filho (173.039.664-04).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelos Srs. Rômulo Maciel Filho (Presidente da Hemobrás), Jorge Luiz Batista Cavalcanti (Gerente de Engenharia da Hemobrás) e Luiz de Melo Amorim Filho (Diretor Técnico da Hemobrás) contra o Acórdão nº 258/2012-Plenário, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar auditoria realizada nas obras de implantação da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia, no município de Goiânia/PE, rejeitou as razões de justificativa por eles apresentadas, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão nº 258/2012-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à Hemobrás, aos recorrentes e ao Dr. Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, Procurador da República em Pernambuco.





10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0106-03/13-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 107/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-045.663/2012-2  
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação  
3. Interessada: América Tecnologia de Informática e Eletrônico Ltda.  
4. Órgão: Superior Tribunal Militar - STM  
5. Relator: Ministro José Jorge  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa América Tecnologia de Informática e Eletrônico Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 145/2012, deflagrado pelo Superior Tribunal Militar - STM, objetivando a contratação de empresa para prestação mensal de serviços de manutenção preventiva e corretiva em dispositivo automatizado de backup (tape library) da marca IBM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Superior Tribunal Militar - STM de que a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação, além de constituir restrição ao caráter competitivo das licitações, não possui amparo legal (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal), sendo aceita somente em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, conforme tratado no Acórdão 1.462/2012 - Plenário.;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada.

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0107-03/13-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 108/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.738/2002-0  
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial  
3. Recorrente: Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20, ex-prefeito)

3.1. Interessada: Icapremol Construções Ltda. (CNPJ 23.702.574/0001-07)  
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur  
8. Advogado constituído nos autos: Willamy Alves dos Santos (OAB/PI nº 2.011)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam nesta fase de recurso de revisão interposto por Leão Santos Neto, ex-prefeito do Município de Arari/MA, contra o Acórdão nº 1.887/2007-TCU-1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos nºs. 672/2008-TCU-1ª Câmara e 3.958/2010-TCU-1ª Câmara, pretendendo o recorrente reverter o julgamento pela irregularidade da presente tomada de contas especial, com a imputação de débito no valor integral do Convênio nº 52/1995 e aplicação de multa, em decorrência de a obra de recuperação da Barragem do Igarapé do Nema não ter atendido ao objetivo pretendido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade;  
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0108-03/13-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).  
13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.  
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 109/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.614/2012-8  
2. Grupo I - Classe VII - Representação  
3. Representante: Mattos Advogados Associados (CNPJ 07.876.751/0001-15)  
4. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional do Piauí (Conab/PI)  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: Secex/PI  
8. Advogado constituído nos autos: Aldo de Mattos Sabino Junior (OAB/PR 17.134)

9. ACÓRDÃO:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relativa à Concorrência CONAB 01/2012, tipo técnica e preço, promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional do Piauí (Conab/PI) com vistas à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de advocacia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 251, caput, do Regimento Interno:

9.1. julgar, no mérito, procedente a presente representação;  
9.2. fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional do Piauí (Conab/PI) adote as providências necessárias à anulação da Concorrência CONAB 01/2012, em razão das seguintes irregularidades observadas no respectivo edital:

9.2.1 não aceitação de atestados concernentes à atuação de advogados em ação rescisória que não se referisse a matéria administrativa, conforme item "E" do Anexo II do edital;

9.2.2 excessividade, sem justificativa plausível, da pontuação pela apresentação de atestados referentes à atuação de advogados em ação rescisória, em comparação com a atuação em outros feitos judiciais, conforme item "E" do Anexo II do edital;

9.2.3 atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, constatada nos itens "B", "C", "D" e "E" do edital, em contrariedade ao art. 28, parágrafo único, inciso III, da IN MPOG 2/2008;

9.3. determinar à Conab/PI que, em licitação eventualmente instaurada em substituição à Concorrência CONAB 01/2012, adote medidas visando evitar a ocorrência das irregularidades apontadas no item anterior;

9.4. determinar à Secex/PI que monitore o cumprimento da presente deliberação;

9.5. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Conab/PI e à representante.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0109-03/13-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 110/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.928/2003-7  
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial  
3. Recorrente: Daniel Luiz Bordignon (ex-prefeito, CPF 287.808.760-72)  
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Gravataí/RS  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico  
7. Unidades Técnicas: Secex/RS e Serur  
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, nesta fase processual, recurso de revisão interposto por Daniel Luiz Bordignon, ex-prefeito do Município de Gravataí/RS, contra o Acórdão nº 1.736/2004-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, e 35 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 alterar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.736/2004-2ª Câmara, que passam a apresentar a seguinte redação:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Daniel Luiz Bordignon ao pagamento da quantia de R\$ 6.032,05 (seis mil e trinta e dois reais e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12.08.98 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, arbitrando-lhe o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;"

9.3 determinar à Secex/RS a adoção das providências constantes dos arts. 3º ao 5º da Portaria Conjunta Segedam/Secexex nº 1, de 18/3/2010;

9.4 dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Gravataí/RS, à Câmara Municipal de Gravataí/RS, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0110-03/13-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 111/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.512/2007-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.  
3. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU.

3.1. Interessados: Altamiro Dantas Cruz, Arilton Silva de Oliveira, Auricélio Martins da Silva, Carlos Venícios Ferreira Ribeiro, Cleiber Oliveira de Castro, Edmauro Oliveira da Silva, Fernando Jorge da Silva e Sousa, Francisco Claudino R. Barbosa, Francisco das Chagas F. de Abreu, Jaqueline Bezerra de Albuquerque, Jonathas Santos Almeida de Carvalho, José Edson Vieira Paiva, Keith William Bandeira Macedo, Marcio Saturnino de Oliveira, Marcos Matos Maciel, Maria Goretti Hadad Farias, Maria Verônica da Costa, Michel de Oliveira Bandeira, Reniele Gomes Moreira, Ricardo Melo Filho, Rudma Rosa de Oliveira, Shirlei de Oliveira Hage e Washington dos Reis Leite.

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre.  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal acerca do pagamento indevido de parcelas de quintos, incorporados à remuneração de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, com a utilização de período residual de exercício de função comissionada posterior à data limite de 10/11/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista a irregularidade na atualização e incorporação de quintos com o aproveitamento de períodos residuais de função comissionada, sem observância do art. 5º da Lei nº 9.624/1998 e do item 9.2 do Acórdão nº 2.248/2005-TCU-Plenário;

9.2. esclarecer que a utilização do tempo de função comissionada exercido após 4/9/2001, para fins de incorporação ou atualização de quintos, somente é permitida para completar o interstício de doze meses do período residual porventura existente em 10/11/1997, desde que este resíduo não tenha sido empregado em qualquer outra incorporação;



9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre que promova a revisão das parcelas de quintos incorporadas ou atualizadas indevidamente, mediante o aproveitamento de tempo residual de função existente em 4/9/2001, concedidas aos seus servidores ativos, inativos e eventuais pensionistas, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 249;

9.4. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Legislação de Pessoal - Dilpe/TCU;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à regularização dos pagamentos decorrentes das parcelas de quintos ora consideradas ilegais, re-presentando ao TCU em caso de não cumprimento.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0111-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 112/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-038.520/2012-5

2. Grupo II - Classe VII - Representação

3. Representante: Auto Posto Millennium 2000 Ltda.

3.1. Responsáveis: Rogério Ventura Teixeira (diretor-geral, CPF 292.707.311-20) e José Martinichen Filho (pregoeiro, CPF 128.877.811-20)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 181/2012, realizado pela Câmara dos Deputados, cujo objeto é a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis, para veículos locados e/ou frota própria, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento mediante a utilização de cartão com microprocessador com chip que ofereça mecanismos de controle, segurança e auditoria de operação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0112-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 113/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-032.316/2011-9

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração em Representação

3. Embargante: Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda.

4. Unidades: Câmara dos Deputados, Senado Federal, Superior Tribunal Militar, Ministério dos Transportes, Ministério das Relações Exteriores, Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal e Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Khater Fontes (OAB/PR 26.044)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3.465/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. modificar o subitem 9.2 do Acórdão nº 3.465/2012-Plenário, que passa a apresentar a seguinte redação:

"9.2 declarar as empresas Fattoria Santa Ângela Comércio de Café Ltda. e Micron Gêneros Alimentícios Ltda. inidôneas para participar, por um ano, de licitação na Administração Pública Federal;"

9.3 dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0113-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 114/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-028.305/2011-6

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessada: empresa Sigma Dataserv Informática S.A. (CNPJ 77.166.098/0001-86).

4. Unidade: Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura - DGI/MinC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Sefti e 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, por meio da qual empresa licitante trouxe à apreciação deste Tribunal possíveis irregularidades praticadas pela Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura - DGI/MinC, na elaboração e condução do Pregão Eletrônico 10/2011, cujo objeto foi a prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação, na forma de serviços continuados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, dar a ela provimento parcial;

9.2. não acolher pedido de suspensão cautelar do certame ou contrato em razão da inexistência de fundamentos para adoção da medida;

9.3. cientificar a DGI/MinC de que a exigência de contratos ou qualquer outro documento para comprovação da veracidade dos atestados de qualificação técnica, como critério de habilitação dos licitantes, fere o art. 30, § 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar à DGI/MinC que celebre termo aditivo ao contrato de forma a restar estabelecido formalmente o índice de correção a ser utilizado, o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração;

9.5. determinar à DGI/MinC que, em futuras contratações de serviços de TI:

9.5.1. em harmonia com o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a fim de selecionar proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico, calcule o preço de aceitabilidade com base na média dos preços vencedores de certames, e não com base na média dos preços estimados;

9.5.2. inclua em futuros editais cujo objeto seja mensurado pela métrica pontos de função o tamanho dos sistemas que receberão manutenção; a estimativa de pontos de função para cada um deles; a proporção de cada plataforma tecnológica a ser utilizada no total da quantidade de pontos de função necessários; a linguagem utilizada para desenvolver cada sistema e a memória de cálculo que fundamenta o quantitativo previsto de ponto de função para cada sistema, e

9.6. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento - SLTI/MP que considere a conveniência e oportunidade de definir índice específico de reajuste, ou cesta de índices, que reflita a variação efetiva dos custos de TI, de forma a orientar a administração pública federal.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0114-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 116/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.930/2004-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério da Justiça e Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento.

3.2. Responsáveis: Alciomar Goersch (205.917.300-06); Alexandre Bacellar Raupp (482.637.610-34); Angela Beatriz Costa Câmara (758.726.926-68); Celso Gabriel Castro de Lucena (312.947.741-15); Daelson Oliveira Viana (503.456.307-00); Glorivan Bernardes de Oliveira (468.477.316-72); Glênio Alberto de Almeida Carvalho (098.491.301-72); Itanor Neves Carneiro (480.196.908-91); Joao Lauer Kneip (085.252.691-15); Jorge José Silva Ferreira (382.738.617-91); Jose Braun Chaves (085.026.501-06); Kenia Maria Costa de Sena (597.236.104-34); Paulo Fernando da Costa Lacerda (274.700.167-91); Valério Azambuja (237.651.511-49); Vera Lúcia Costa Guimarães (095.547.852-91); Vertice Engenharia e Comercio Ltda (01.588.805/0001-60).

3.3. Recorrente: Itanor Neves Carneiro (480.196.908-91).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Advogado constituído nos autos: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais se aprecia agravo interposto pelo sr. Itanor Neves Carneiro contra despacho do relator que não conheceu dos embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 3297/2011-TCU- Plenário, alterado pelo Acórdão 322/2012-TCU- Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 218 e 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo e negar-lhe provimento;

9.2. expedir quitação ao sr. Itanor Neves Carneiro, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi imposta, conforme os pareceres emitidos nos autos;

9.3. restituir os autos à SecexAdmin para continuidade dos procedimentos de cobrança dos demais responsáveis;

9.4. dar ciência desta decisão ao agravante e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0116-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 117/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.570/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Inspeção.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento determinado pelo Acórdão 1485/2012-TCU - Plenário referente à inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), cujo objetivo era a obtenção de informações consolidadas sobre passivos trabalhistas reconhecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até 29/3/2013, para apresentação das informações requeridas no monitoramento determinado pelo Acórdão 1485/2012-TCU - Plenário;

9.2. adotar medida cautelar, prevista no art. 276 do RI/TCU, no sentido de determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos trabalhistas relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente, bem como adote as demais medidas no âmbito de suas competências visando obstar tais pagamentos, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o mérito da matéria;

9.3. determinar a todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que concluem o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), se ainda não o fizeram na forma requerida pelo aludido conselho superior, as informações necessárias à análise por parte do CSJT dos passivos de





peçoal reconhecidos por cada TRT, no caso a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Unidade Real de Valor (URV);

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que continue a realizar o monitoramento a que se refere o Acórdão 1485/2012-TCU - Plenário após a apresentação das informações requeridas;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF).

10. Ata nº 3/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0117-03/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

#### ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 36 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de fevereiro de 2013.

AUGUSTO NARDES  
Presidente

### 1ª CÂMARA

#### ATA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo  
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin  
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 45, da Sessão Extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

#### INÍCIO DAS ATIVIDADES DA PRIMEIRA CÂMARA NO ANO DE 2013

- v. pronunciamentos do Presidente e de Ministros no Anexo I a esta Ata.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs I a 290, conforme pauta nº 1/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 1):

#### ACÓRDÃO Nº 1/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.524/2012-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Domingos Rodrigues Pandelo Junior (054.977.138-74); Ismael Moreira dos Santos (101.436.535-04); João Batista Leal Waihrich (136.090.920-68); Jose Pessoa Rego de Abreu (144.531.501-72); Kleber Jose de Freitas Pimenta (431.008.137-15); Luiz Carlos de Lima (165.017.646-53); Oscar Marcondes Plessmann Junior (761.399.488-00); Vernon Turner Walmsley (003.985.944-49)
    - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
    - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.554/2012-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Anete Maria Cremasco (421.239.927-04); Eliane Stauffer de Andrade Mansur (471.207.627-53); Jose Angelo Bussular (353.417.857-20); Nice Simões Bigossi (379.590.187-15); Nivaldo Cândido Miranda (451.441.417-49)
    - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo
    - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.558/2012-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antônio Carlos Borges (212.404.426-53); Eliana Faria Mourão (518.543.686-72); João Bosco Gomide (139.213.636-91); Marco Antonio Costa Rosa (626.032.487-15)
    - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
    - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.563/2012-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ailton Carlos Rodrigues Cota (230.065.526-87); Ailton Dall Acqua (833.121.458-72); Amauri Galvão (752.196.388-15); Ana Maria de Araujo Gregorio (034.093.248-10); Antolin Rocha Fernandes Filho (017.337.968-00); Antonio Elidio Fontana (066.380.828-68); Antonio Pereira de Magalhães (936.965.408-97); Antônio Carlos Milanez (027.672.788-62); Aparecida Curto (923.330.288-15); Armando Carezzato Sobrinho (508.802.508-44); Cleide Ferreira de Souza (719.689.979-20); Demetrio Massao Kiyvan (447.717.118-87); Edna Celma Ramos de Oliveira (444.559.338-91); Edvaldo Nunes Gama (398.281.318-20); Elisa Noriko Nitto Curpiniani (786.005.378-00); Elsieo Pinto (223.514.938-34); Elson Brunholi (017.560.148-84); Emilio Yano (193.921.418-15); Esther Barbosa Bulmarque de Rezende (111.157.775-72); Francisco Brunheroto Gonçalves (844.765.918-68)
    - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
    - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.626/2012-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Aurelina Pereira dos Santos (030.894.282-53); João Alberto Noro (074.692.090-34); Maria Rosa Benta da Silva (027.860.282-72); Roseneide Andrade Figueira (025.779.332-15); Simão de Souza (182.830.202-34)
    - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
    - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 6/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.170/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Bruno Gomes Faria (874.232.511-00); David Cosme Alves Pereira (028.413.741-30); Duílio Itacarambi Reis Canêdo (004.754.931-92); Francisco Fidalgó Romero (080.375.507-45); Francisco das Chagas Miranda da Silva (044.051.292-15); Guilherme Coutinho de Oliveira (913.431.271-49); Jaqueline Cardoso Cruz Borges (007.877.681-38); Jideão José Vieira Filho (003.208.011-52); Jose Luiz Rodrigues Braga (025.093.765-43); Letícia Nicolau Brandão Caldas (017.378.931-50); Natália da Silva de Carvalho (036.778.871-35); Raul Ribeiro de Souza (043.301.753-80); Rodrigo Moraes Godoy (006.755.031-24); Rodrigo Santos Menezes (022.896.761-95); Rosiele de Oliveira Mesquita (721.527.881-68); Silvio Rubio Simplicio (790.269.151-87)
    - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
    - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.187/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Luciana Revoredo Martins (306.877.798-47); Luciane Fatima do Nascimento Martins (041.708.679-20); Luciano Pires dos Santos (083.720.776-22); Luis Fernando Zucchi Lebed (950.736.471-49); Luis Paulo Lopes Welter (001.604.500-98); Luiz Carlos Berndt (004.672.569-50); Luiz Felipe Vianna de Lima (322.799.838-69); Luiz Fernando da Silva Rangel (078.687.207-19); Luiz Tadao Hori (011.196.938-70); Lyon Raphael Lopes Antunes (104.157.486-07); Mara Lucia Miguel Soares (019.549.131-92); Marcelo Henrique Pimentel Ogura (045.809.939-26); Marcelo Pires da Silva (027.412.806-30); Marcelo Waihrich Souza (948.078.920-53); Marcia Vasselai Santos (020.312.919-98); Marcia de Souza (136.297.298-35); Marcio Lopes da Silva (324.523.408-20); Marcio Luiz Chepanski (028.684.249-10); Marcio Ribeiro de Souza (278.216.908-48); Marcisio Magalhães Gomes (100.091.337-63); Marco Antonio Stavitzki dos Passos (072.729.229-31); Marco Aurelio Kirzner Lott (028.012.536-42); Marco Aurelio Martins (043.192.451-13); Marcos Alexandre Silva Fernandes (052.595.126-18); Marcos Hideki Yamaki (223.939.508-77); Marcus Freire de Almeida (120.349.417-30); Marcus Thadeu Moraes de Almeida (056.598.207-94); Margareth Sayuri Kamisaki (337.575.058-75); Maria Angelica de Souza (010.533.088-41); Maria Cristina Garcia Sericaku (065.097.328-31); Maria Eunice de Oliveira (019.450.321-62); Maria Luiza da Fonseca (046.340.439-47); Mariana Figueiredo Chiaverini (315.262.898-65); Mariana Garcia Farias (016.896.521-60); Mariana Torres Maximo (032.081.191-35); Mariana Trindade Lucas (095.798.496-09); Mario Batista Nobre Junior (325.179.018-80); Marisa Barreto (022.586.209-37); Marise Kreuz (828.803.959-68); Martha Avelar de Almeida Ramos (105.467.047-19); Mateus Botelho e Silva (066.872.496-06); Matheus Nepomuceno Ximenes (910.464.831-53); Mauricio Duarte Beraldo (907.541.151-00); Maximiliano Migliacci (148.544.808-58); Melina Saori Ueda (053.289.979-21); Melvin Ribas Apostolico (065.521.028-87); Milena



Louzada da Silva Amorim (819.938.386-00); Mirna Souza Teixeira Zoia (039.565.166-21); Monique Simão Cardozo Marcola (057.441.346-46); Murilo Aleex Bertanha (359.720.588-71); Muryllo Augusto Rodrigues Lourenco (032.535.001-95); Natalia Rodrigues de Sousa (737.977.901-04); Nathalie Ayres Netto Loureiro (405.734.148-07); Nei Jose Cunha do Nascimento (377.923.388-60); Newton Denner da Silva Borges (090.819.536-21); Patricia Alves de Lima Mello (039.798.459-66); Patricia Suelen da Mota Santos (058.471.299-55); Patricia de Mendonça Pollnow (977.847.370-68); Paula Vilela Rocha de Oliveira (032.586.326-18); Paulo Henrique Antunes (100.025.946-33); Paulo Henrique Francio Knabben (063.887.749-03); Paulo Mauricio Mattos Policarpo (079.879.267-10); Paulo Romero da Silva (042.472.364-66); Paulo Ubiratan da Cruz Alves (353.455.058-70); Pedro Henrique Farias (059.468.039-56); Pedro Henrique Rodrigues de Carvalho da Cruz (034.921.391-75); Pedro Paulo Mizaél Junior Cavalcante Reis (014.236.561-05); Pedro Rocha de Faria (099.681.576-78); Pricila de Brito Tupinamba Oliveira (005.585.282-36); Priscila Soares do Nascimento (012.699.711-07); Rafael Antonio Jeronimo Trindade (923.530.701-59); Rafael Celio de Lima Sousa (005.606.963-45); Rafael Lopes Alves Batista (023.615.521-08); Rafael Nunes Silva (090.048.726-71); Rafael Ribeiro Araujo (001.687.071-95); Rafaela Marques Antoniolo (317.757.098-17); Raphael Tanuri (335.917.908-00); Renata Nunes Correia (366.846.748-02); Renata Pavão Moreira (015.781.259-60); Ricardo Alessandro Petinari (253.724.198-30); Roberto Prado Guimaraes (074.285.308-06); Rodolfo Paulo Moreira da Silva (305.295.358-31); Rodrigo Aizawa Porto de Abreu (312.677.598-52); Rodrigo Cordao Semprebom (039.700.549-07); Rodstony Alves Garcia (090.443.726-45); Roger Ayrosa dos Santos (113.953.317-74); Ronaldo Prates Tavares (041.200.628-64); Ronan Chagas de Araujo (003.313.771-44); Ronny Carlos Machado (565.789.201-10); Rosane Conti Aires (288.677.278-00); Rudinaldo Cunha de Barros (207.160.602-72); Sara Rodrigues Bancke (041.437.419-38); Sheila Nascimento de Paula e Silva (072.540.376-46); Simone Cristina Machado Gravina (053.607.469-04); Sonaly Desiree Silva de Carvalho (036.522.694-70); Sonia Marin Novais Sekine (080.349.818-77); Susana Maria Araujo da Costa (047.321.284-67); Susej Farias Campos Jacob (000.804.371-09); Syllas Soares Beguelo (295.474.468-51); Tadeu Barria Barroso Tavares (133.317.097-19).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.188/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Taise Campanini (041.950.209-21); Talita Ozaki Bearzotti (224.319.618-26); Tatiane Rodrigues da Silva Miranda (228.554.438-30); Terezinha Rosa de Aguiar Souza (092.002.676-10); Thiatiane de Castro Paes (093.549.336-02); Thiago Ferrer Montenegro Rodrigues (352.172.028-40); Thiago Yassue (032.585.299-57); Tiago Andre Abreu de Mello (011.311.881-36); Tito Livio Santos Trindade (597.740.455-72); Valdeir Aparecido Dias (296.757.818-58); Victor Estefano Mesquita (373.294.238-40); Vinicius Leonardo Loureiro Morrone (358.830.948-99); Vitor Pinto de Figueiredo (126.437.357-06); Viviane Mendes Figueiredo (024.897.801-23); Viviane Souza do Nascimento (417.219.368-40); Wagner Guilherme Cunha (005.725.749-32); Wagner Pereira da Silva (026.759.854-81); Walker Jefferson Rabelo Barbosa (025.744.324-01); Walter Pereira Filho (636.401.717-72); Waltermir Lucas Apolinario de Andrade (037.998.658-29); Wedna Cesangela de Paula Costa (012.753.601-90); Wendel Rodrigues de Oliveira (111.580.557-65); Wendys Patricia Fontes de Souza (886.381.621-20); Wilian Mendes Marinho (116.248.437-35); William Washington Marques Diniz (892.050.572-15); Wilson Teixeira Terencio (315.493.698-06); Wladimir Ferreira de Souza (095.488.856-11); Yanko Bruno Carneiro Belmiro (011.885.824-61); Yuri Ralph Nunes Andrade (041.821.904-40); Yuri Simon Andrade (009.172.001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.199/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aquila Pinto Pereira (830.895.270-49); Arendra Paula Debaz (280.731.068-09); Ariadne Rodrigues da Silva (082.349.414-45); Arlindo Meier Junior (042.901.619-01); Arnaldo Beraldo (053.964.208-80); Arthur Filipe de Araujo Pinheiro (055.351.634-57); Arydhy Reis Carvalho (919.680.542-00); Augusto Cesar da Silva Campos Filho (060.203.474-43); Augusto Lima da Silva (080.504.446-94); Augusto Vila Nova de Oliveira (073.894.734-28); Aurelio Diniz Faria (096.473.076-67); Barbara Cristina Rey (259.447.798-29); Barbara Ferreira Heroso (053.760.359-05); Barbara Giselle Ferreira Simas (129.956.097-07); Barbara Gomes Fortunato (131.709.677-03); Barbara Renato Damasceno de Jesus (318.308.248-99); Beatriz Jazra Nakamura (338.984.518-60); Beatriz de Assis Silva (442.551.318-56); Belinda Kellen Alves Brito (087.361.187-02); Benedito Endrissi de Jesus (082.434.938-59); Benhur de Oliveira (013.064.860-41); Berit Veruska Fernandes Karlsson (031.876.544-60); Bernadete das Graças Pereira (050.911.776-71); Bernardo Braga Fernandes (002.589.193-61); Bianca Caetano Masello (113.283.657-35); Breno Luiz Padovani da Silva (303.353.978-59); Brumell William de Sousa (922.783.881-34); Bruna Ferreira Pinheiro Vacari (064.537.159-96); Bruna Graziela Manrique (075.442.566-50); Bruna Lima Ribeiro (142.356.077-90); Bruna Silva de Oliveira (070.866.006-10); Bruno Araujo de Carvalho (079.554.064-78); Bruno Bichara Nogueira Campos (355.882.248-09); Bruno Bisinella de Andrade (738.765.502-20); Bruno Chiavaro Franca (023.226.720-09); Bruno Lopes de Souza (000.190.072-21); Bruno Luis de Souza Vieira (337.246.068-50); Bruno Marcos Reis Morais Lana (143.465.637-32); Bruno Netto Lopes (050.460.064-80); Bruno Wingert Bogo (001.357.281-42); Bruno de Melo Bastos (848.871.333-91); Camila Douhey da Silva Rocha (050.966.449-01); Camila Martins dos Santos (064.426.066-19); Camila de Moraes Costa (998.777.160-20); Camille Nascimento de Carvalho (997.415.046-91); Camille Couto Soares (056.434.517-27); Candice Fernandes Weiss (017.445.889-45); Carina Pereira Minetto (357.289.748-30); Carla Correia Amorim (254.527.598-08); Carla Cristina da Silveira (021.925.891-07); Carla Denise Ficagna (034.501.441-38); Carlos Alberto Garcia (302.220.548-16); Carlos Andrei Fernandes Sardo (731.561.752-34); Carlos Augusto Moura Barbosa (145.500.913-04); Carlos Augusto de Albuquerque (569.877.068-91); Carlos Cesar Alves (049.473.928-27); Carlos Eduardo Lage Netto (012.742.916-66); Carlos Eduardo Morales (080.002.528-80); Carlos Eduardo Ribeiro (009.055.057-94); Carlos Henrique Salvador Binoto (047.828.184-67); Carlos Henrique de Mello Borsatto (048.188.899-38); Carlos Roberto Barbosa (511.702.998-49); Carolina Lasmar Buiatti (038.292.916-04); Carolina de Castro Nacif (099.105.236-63); Caroline Basilio Bacchi (319.009.838-77); Caroline Gomes Dossi (007.731.969-94); Caroline Satyro Rezende (330.912.398-70); Cassiana Nonaka Mafioletti (058.235.699-71); Cassimiro Monteiro Cavalcanti Neto (046.006.604-80); Cassio Amadeu Santos Rodrigues (029.477.923-00); Catarina Marinho Viana Frois (018.304.181-06); Celia Regina da Silva Subtil (601.931.072-87); Celso Ricardo Bossi (038.083.418-90); Cesar Augusto Gadelha (095.614.122-68); Chrissy Leao Giacometti (698.566.051-72); Christiano Brito Monteiro (054.424.407-95); Cicero Antonio de Andrade (111.038.318-52); Cinthia Galhardo Rodrigues e Oliveira (293.664.158-65); Cinthia Michelle Lourenço Morais (041.228.226-70); Claiton Kazuaki Kazama (730.310.201-97); Clarissa Rezende de Carvalho (219.634.428-14); Claudia Fernandes Alves Falce (872.487.439-68); Claudia Fernandes Gonzalez (268.068.748-51); Claudia Magnanini de Almeida (017.507.641-30); Claudia Mohana Lima Barros (035.454.023-80); Claudia Regina Bagevicz Dourado (595.913.151-04); Claudio Junior e Silva (517.440.071-87); Cleidineia de Oliveira Camargo (301.533.328-32); Cleverton Paulo das Chagas (061.815.839-12); Cleyton Mendes Ferreira (656.719.023-04); Clodoaldo Antonio de Souza (115.541.878-69); Conceicao Aparecida Kiraly (050.400.758-04); Cristiana Queiroz Freitas Oliveira (055.114.126-35); Cristiane Oliveira Silva (034.266.256-28); Cristiano Kusbick Poll (030.399.299-92); Cristie de Paula Bueno (036.318.979-36); Cristina Mitie Shigaki (255.860.988-22); Cristina Rodrigues Bared (348.768.628-77); Custodio de Assis Ferreira (458.979.646-53); Cyndi Mizuouchi Galdino (059.300.709-38).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.200/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cyro Guilherme Badaro de Sousa (102.779.667-28); Daiana Maciel de Moura (013.649.004-24); Daiane Favaretto Muzeka (036.540.279-62); Daiane Ferreira de Andrade (384.679.758-81); Daise Cesca Meneghel (046.406.029-01); Daniel Augusto Carolino Martins (913.515.966-91); Daniel Cardoso da Costa (104.205.787-73); Daniel Cruz de Franca (013.062.394-60); Daniel Geroldo Resende (358.700.828-03); Daniel Godinho Bertol (048.557.639-26); Daniel Miranda Andrade (071.018.046-24); Daniel Moura de Lima (107.354.997-64); Daniel Pereira Zhouri

(049.665.646-54); Daniel Savio Gonçalves Jardim (026.242.041-48); Daniel Sviech (019.916.879-23); Daniel Vaiano de Oliveira (348.804.948-52); Daniel dos Santos Modesto Castro (335.610.748-80); Daniela Andrade Boles (930.485.729-53); Daniela Cristina Andrade Santos Gomide (050.206.146-45); Daniela Freitas Bicalho (041.195.226-95); Daniela Oliveira Guimaraes (039.963.866-05); Daniella Rodrigues de Carvalho (035.016.331-65); Danielle Fantini da Motta Shimizu (304.697.148-67); Danilo Lacerda de Lucena (048.100.684-20); Danilo Araujo da Silva (750.345.652-34); Danilo Miranda de Oliveira (047.057.756-86); Danilo Nunes Rodrigues (026.920.843-73); Danilo da Costa Silveira (928.128.482-00); Danilo de Oliveira Cavalcante (004.528.243-97); Dante Luis Contin (026.248.339-43); Darcia de Fatima Vitor (487.586.044-72); Davi Brasil Rocha (582.600.806-72); David Nascimento Dantas (013.205.101-08); David da Silva Teles (015.999.051-32); Dayane de Almeida Bortoleto (368.525.678-50); Dayane de Melo Riese (420.986.258-47); Dean Luiz Alfaro (822.900.839-68); Debora Czornobai Ferrari (061.346.189-42); Debora Regina Oliveira Stange (124.990.967-80); Deivison Lins da Silva (076.316.414-39); Delsio Jose Trevizol (004.619.290-58); Denis Fabiano Cordeiro de Souza (041.592.369-79); Denis Marcel Fernandes (367.611.378-02); Denise Cristina Medeiros (042.408.589-50); Denise Marcondes dos Santos (293.671.498-24); Denise Nogueira Martins (082.806.006-12); Denise Paixão Rodrigues de Souza (453.246.547-87); Denise Regina Bitello Lobo (001.415.817-51); Denise da Cunha e Souza (073.786.857-04); Devalci Geronimo dos Santos (853.097.611-87); Dheymyson Rodrigues da Silva (794.656.502-00); Didia Maria de Souza Ferreira (039.443.838-85); Diego Barcellos de Souza (101.874.987-09); Diego Batista Assunção do Vale (004.414.461-08); Diego Belchior de Azevedo (884.593.812-34); Diego Borba Arana (058.720.964-02); Diego Ferreira Venâncio (089.322.376-03); Diego Francisco de Siqueira (227.680.218-90); Diego Leite de Souza (011.547.663-65); Diego Reis Cardoso (031.308.611-73); Diego Umberto Zampar (092.424.546-80); Diego da Silva Lara Marchetti Chaves (304.252.218-06); Dienserson Gleiser dos Santos Negreiros (845.693.012-15); Dimas Simplicio de Souza (054.947.634-20); Dimas Tadeu Vaz Dias da Silva (198.279.384-87); Dino Enzo Medeiros da Rocha (069.225.964-39); Diogo Almeida Rangel (059.249.597-32); Diogo Carlos Teixeira da Silva (100.156.357-32); Diogo Ectore Nodari (008.228.889-55); Dionata Barbosa de Oliveira Junior (009.509.171-84); Dirceu Muniz Neto (221.901.228-05); Donisete Cristovao Mortari (271.867.501-25); Douglas Felipe dos Santos (024.375.101-09); Douglas Joelson Nascimento de Souza (061.467.659-29); Dyanline de Araujo Trevizani (101.752.937-08); Edilson Lopes de Souza (518.229.899-49); Edimar Ferreira dos Anjos (713.265.701-10); Edina Dresch (649.609.399-87); Edinaldo Cavalcante Alves (011.837.424-95); Edir Gonçalves Vieira (867.030.131-87); Edivan Scholl (976.242.769-68); Edmar Francisco dos Santos Junior (035.560.043-99); Edna Amanda Fries (001.858.260-59); Edna Conceição Costa Ferreira (101.646.108-98); Edna Medrado Farias (288.317.858-50); Ednei de Carvalho (052.027.727-93); Edney Brito de Souza (064.782.564-30); Edson Bento de Jesus (810.161.745-00); Edson Bernardo Dias (131.617.088-81); Edson Carlos de Sousa Silva (785.327.441-68); Edson Cassiano Lopes (082.958.796-93); Edson Mattos dos Santos (059.319.279-64); Edson da Silva (814.243.701-59); Edson dos Reis Lima (169.660.378-18); Eduardo Bazotte Favero (060.626.589-94); Eduardo Berticelli (066.220.639-82); Eduardo Henrique do Nascimento Figueiredo (476.608.722-49); Eduardo Marques Pinho (031.128.251-28); Eduardo Nascimento Santiago (004.332.161-58); Eduardo Shoit Niwa Moritsugu (337.263.648-11).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.202/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Rodrigo Reis Blanco (772.666.092-91); Fluvio Nunes Andrade (912.509.356-87); Franca Louise Zehna Xavier (071.213.206-65); Franciane Gonzaga Pereira (047.408.769-73); Franciele Aparecida Slusarz da Rocha (081.805.219-82); Francielle Marie Bernardes de Assis (001.116.296-16); Francis Roberto Soares (017.567.259-85); Francisca Edlania de Brito (859.993.183-00); Francisco Assis de Amorim Junior (042.906.063-77); Francisco Claudio Silva de Farias Junior (036.050.673-95); Francisco Lopes Braga Junior (089.537.697-01); Francisco Marcelo Vieira e Silva (037.389.433-31); Francisco Nascelio Silveira (623.359.013-20); Francislene Macedo de Oliveira (037.173.169-07); Frederico Oliveira Guabiraba (059.727.716-83); Fulvio Zanete Paixao (049.250.059-28); Gabriel Fontoura dos Santos (017.319.810-40); Gabriel Viegas Moraes (087.931.126-61); Gabriela Brandao Schramm (014.265.770-01); Gabriela Krambeck de Oliveira (041.608.939-96); Gabriela Pereira dos Santos (068.235.696-46); Gabriela Souza Rodrigues (026.937.341-18); Gabriella de Faria Santos (103.621.546-60); George Felipe Rezendes Tada (001.130.231-38); Geovani Bordignon Cantelli (733.397.171-68); Geralda Francisca da Silva (451.229.462-72); Geraldo Camargo Costa Maia Junior (013.973.054-01); Geraldo





Schusciman Junior (005.701.438-88); Gerson Suzuki (034.033.879-25); Geruza Guimaraes Ulhoa (428.639.701-78); Gildete de Oliveira Teixeira (399.676.204-63); Gilson Nede Borges Dias (916.477.466-04); Giovana Magalhães Janeiro (085.404.906-17); Gisele Alves Costa (011.765.834-09); Giuliano Kamimura Condi (218.893.978-65); Givanilson da Silva Bezerra (053.159.774-12); Gláucia Vanessa Longo Freitas (327.347.118-26); Glenda Leite Peressin (381.899.598-24); Glicia Maria Sapi (013.907.416-30); Greice Dias de Oliveira (006.532.880-93); Guilherme Guimaraes Alves (010.746.891-35); Guilherme Henrique Maia Alves Teixeira de Andrade (014.928.626-06); Guilherme Palhares Bena (382.586.958-00); Guilherme Silva Deodato Novais (021.980.311-08); Guilherme Vieira dos Santos (342.358.588-90); Guilherme de Oliveira Pim (403.921.588-50); Guilherme de Souza Salvini (306.418.418-09); Gustavo Boschetti Missau (046.286.469-37); Gustavo Dal Farra Debiasi (041.587.639-75); Gustavo Henrique da Silva (077.201.088-92); Gustavo Lague Vieira (737.753.472-91); Gustavo Lucena Barbosa (079.278.924-52); Gustavo Marques de Oliveira (051.564.796-93); Gustavo Nascimento (000.805.026-01); Gustavo Rodrigues Barbosa (019.177.991-10); Gustavo dos Santos Cantuaria (700.403.701-00); Haroldo Colombo (027.886.379-50); Heber Augusto Costa (071.593.459-75); Hederson Jose Dallagnol (037.311.989-59); Heitor Bueno Ravena (371.173.188-05); Helaine Crispim dos Santos (102.318.067-79); Helena Carla Monnerat Menezes (592.915.326-49); Helena Miako Kai (022.950.658-52); Helia de Andrade Duarte (616.262.363-72); Heloisa Alves de Sousa (018.698.931-82); Heloisa Cabral da Costa (093.983.477-41); Heloisa Gomes Soares (083.181.226-58); Helyn Dantas de Carvalho (122.608.267-09); Henrique Encarnacao Villa (011.970.911-22); Henrique Moreira Rezende (110.356.886-89); Henrique Penteado Manfrim (032.022.286-17); Henrique Veloso Soares (085.772.046-50); Hercules Neiva Rodrigues (859.045.973-04); Hevelyn Figueiredo Pereira (998.828.501-97); Heyder de Almeida Cabrita (871.023.741-00); Higo Pereira Batista (041.963.023-60); Hilson Antonio Soares (985.377.686-34); Hugo Gustavo Vieira Beraldi (067.831.509-41); Hugo Jorge Nicolliello Jose (100.786.697-74); Hugo Santos Leandro (057.331.534-58); Hugo Teruya Junior (694.492.871-04); Humberto da Costa Silva (093.818.437-75); Iana Amaral Silva Gama (069.706.446-85); Igor Brauns Cazelandri Ferreira (107.194.007-40); Igor Buregio Maranhão (072.010.034-88); Igor Luiz Lein Martins (025.253.191-41); Igor Ricardo de Almeida Cavalcanti (048.211.924-11); Ildeane Alves Teixeira (040.912.046-43); Inaja Figueiro Moura (332.123.078-03); Ingrid Candida de Braga (277.663.488-96); Ingrid Kelly da Silva Sena (889.307.852-04); Isaque Hammer da Silva (373.305.238-28); Ismael Carvalho da Cruz (046.672.863-85); Israel Alves Farias (053.421.763-01); Israel Mendes de Lima (127.070.378-18); Italo Rodrigues Telles (023.184.541-32); Italo de Lima Borges (058.818.764-07); Ivan de Moraes Gonçalves (069.589.946-55); Ivan dos Santos Queiroga (054.411.496-55); Ivson Leonardo Menezes e Silva (012.052.734-09)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.203/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Izabel Hellena Barbalho Barreto de Freitas (054.499.754-90); Izac Lins dos Santos (036.216.564-56); Jabner Lucas Breier (016.255.330-71); Jackson Carneiro Viana (017.688.783-07); Jacqueline Passos Costa Siqueira Rangel da Silva (074.775.357-19); Jair Henrique (733.386.308-59); Jaira de Oliveira Meira (023.839.534-07); Janaina Maria Sarmento de Sa (829.646.704-63); Janaina Pare Sales de Almeida (085.867.457-23); Janaina Rodrigues de Siqueira (308.850.258-14); Jaqueline Carvalho de Araujo (614.869.223-68); Jaqueline Helga do Rego (356.889.628-10); Jaqueline Moraes da Silva (368.556.768-39); Jaqueline dos Santos Oliveira (192.803.068-80); Jean Antonio Gaikoski (019.026.269-90); Jean Cleber Vargas Roese (608.083.651-34); Jean Louis Liberato Sanches (149.411.768-12); Jean dos Santos Costa (041.779.357-00); Jeanne Maria de Araujo Rodrigues (461.867.273-00); Jeferson Correa da Silva (040.795.019-27); Jefferson Alexandre de Castro (273.410.558-63); Jefferson Pelauquini dos Santos (022.998.619-63); Jerlando Bezerra Nunes (065.530.674-90); Jerusa da Silva Tocantins (033.195.759-02); Jessica Klein da Silva (078.925.899-45); Jessica Lauren dos Santos Almeida da Silva (409.373.928-55); Jessika Milena da Silva (367.413.788-71); Joana Isa de Fatima Reis (081.123.566-10); João Batista Corradini (026.753.379-94); João Carlos da Silva (011.862.164-50); João Gonçalves de Araujo (087.362.708-30); João Paulo Augusto Gonçalves Gomes (369.693.718-59); João Paulo Dias de Azevedo Dantas (296.837.468-02); João Paulo Martinho Buta (392.434.388-83); João Paulo Menoli (062.153.669-51); João Victor Berta Vasconcelos (046.831.974-30); Joaquim Nabuco da Cunha Morgado (508.686.833-53); Joaquim de Jesus Mendes (368.300.018-03); Joacasta Andre Paz (030.482.903-03); Jocielle Pulqueria Franca Delgado (785.646.891-20); Joelma Batista da Silva (285.249.538-45); Joice Oliveira Neves (086.702.367-88); Jonas Lima de Sousa (347.406.758-38); Jonathan Tavares de

Souza Lira (086.961.664-18); Jonathas Raffael Rufino Seixas (084.776.324-21); Jonathas de Souza Cavalcanti (296.939.878-88); Jordana Caetano Tavares (048.876.696-66); Jorge Michel Kim (090.963.367-39); Jorge William Rocha de Azevedo (003.407.261-64); Jose Antunes Junior (008.508.754-80); Jose Augusto Pereira Ribeiro (108.013.868-45); Jose Carlos Rios Junior (009.865.431-44); Jose Claudio Novak (849.199.819-53); Jose Domingos de Araujo Neto (062.934.124-94); Jose Eduardo Berto (195.325.968-52); Jose Eduardo da Rocha Vaz (572.254.007-20); Jose Elias de Souza (395.828.252-00); Jose Marquete Junior (113.761.857-41); Jose Nivaldo Junior do Nascimento (045.101.504-58); Jose Roberto de Carvalho Pacheco (029.725.249-69); Jose Shigueo Hoshino (565.037.258-68); Jose Victor do Nascimento Lins (055.248.404-01); Jose Vieira Neto (043.650.744-74); Jose Willton Carlos de Medeiros (013.594.784-77); Josefa Francisca Valente Rego (025.330.008-84); Josemary Santos Barros Costa (941.544.223-91); Josiane Beatriz de Sousa Soalheiro (014.803.436-50); Josiane Cristina de Oliveira Manguera (014.908.046-84); Josiane Maria Divino (060.901.356-40); Josiani Giaretta Marx (007.868.509-57); Josimeire Arrigo (054.153.409-20); Jucelene Andrea Rodrigues (908.751.686-04); Julia Bido (017.233.550-70); Julian Renato Bruschi dos Santos (054.484.429-78); Juliana Aguiar Silva (330.219.898-10); Juliana Dias Pires Violin (214.518.138-56); Juliana Gonçalves Schutz (072.888.229-90); Juliana Graciele Benvindo Tagliari (021.650.931-98); Juliana Maria Nunes Tavares (130.522.227-08); Juliana Martins de Souza Ciampaglia (268.137.278-00); Juliana Mesquita Rocha Fuzetti (280.244.778-58); Juliana Miranda de Araujo (065.147.056-00); Juliana Nascimento de Oliveira (366.504.878-80); Juliana Pasqual do Couto (134.560.297-99); Juliana Paula Franzen (025.911.479-06); Juliana Rodrigues Andrade dos Santos (053.319.616-73); Juliana Salgado Campos (064.368.726-20); Juliana Salvador Cardoso Tardin (003.602.827-41); Juliana Santa Cruz de Farias (056.957.007-79); Juliana Wanderley Souto (058.741.324-73); Juliana Yamamoto Balieiro Gamboa (295.637.528-80); Juliana de Oliveira Pellini (071.464.907-42); Juliana de Souza Rubin (938.060.601-00); Juliano Correia de Miranda (949.072.501-34); Juliano Lima Ribeiro Borges (027.146.063-69); Juliano da Cunha Tonel (064.131.719-01); Julio Cesar Perin (040.879.659-61); Julio Cesar Rosa (054.141.509-31); Julio Cesar de Oliveira (199.491.588-93); Junia Mara Faria Machado (889.055.276-04)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.207/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Sergio Marangoni (069.672.638-62); Paulo Victor Batista (229.515.138-44); Pedro Amancio Alves Junior (190.242.768-88); Pedro Jose Tavella Junior (288.487.778-99); Pedro Soucheff Veloso Domingues (320.472.718-19); Philippe Ricaom Lopes Caiaido (040.825.059-38); Pitagoras Monteiro Pimenta (008.365.951-06); Plinio Miranda de Carvalho Neto (712.547.141-20); Polianna Mathias da Silva (216.829.958-79); Priscila Amabile Modesto Lima (276.680.188-08); Priscila Carvalho da Matta (334.210.288-85); Priscila Fabiana da Silva (222.872.268-50); Rafael Augusto Masson Fontes (019.982.061-90); Rafael Bastos da Silva (011.715.154-80); Rafael Bruno dos Santos de Castro (006.987.372-02); Rafael Caires Porto (071.909.026-19); Rafael Dalla Bernardina Andrade (107.842.787-92); Rafael Dantas Feuro (075.012.927-10); Rafael Eduardo Sontag (088.286.119-01); Rafael Ferreira Giandotti (055.755.979-03); Rafael Ferreira de Almeida (009.270.671-10); Rafael Garcia Pimenta (229.720.098-60); Rafael Mangueria Borges (030.527.831-22); Rafael Perrucci Forciniti (363.710.378-89); Rafael Silva de Carvalho (303.527.958-67); Rafael da Costa Cavalcante Morgatua (129.882.097-90); Rafael da Silva Marcal (059.841.554-86); Rafael das Neves Pereira de Almeida (016.282.271-50); Rafaela da Silveira Nobre (050.063.984-18); Raimundo Moreira Leite (559.939.749-15); Raiza Martins e Silva Ferreira Lima (012.817.031-09); Randolpho Gustavo de Oliveira (045.948.036-79); Raphael Araujo Lanes (124.269.257-60); Raphael Castilho Garrie Gil (350.257.268-24); Raphael da Rocha Batista (121.439.667-41); Raphaela Fernandes da Silva (014.574.696-85); Raquel de Oliveira Luiz (352.300.958-81); Raul Esteves Delpizzo (042.665.569-93); Ravena Antunes Saraiva (014.310.141-25); Regina Celia Correia de Lima Oliveira (809.902.667-53); Regis Alexandre Scharf (071.633.829-79); Reinaldo da Silva Trombini (271.938.558-16); Rembrandt Weyden Gonçalves de Pinho (001.601.743-92); Renan Fernandes Nascimento (359.425.758-43); Renan Mendes da Silva (375.390.308-60); Renata Carla Souza (221.254.758-71); Renata Cogo Frota (096.686.717-32); Renata Longhi Henrique (270.359.758-45); Renata Mariana Soares (330.092.568-17); Renata Moreira Afonso Mano (030.457.859-21); Renata Zago Cabrini (310.364.258-00); Renata da Silva Brat (000.128.530-03); Renata de Oliveira Rangel (103.922.497-07); Renato Barros de Souza (062.164.334-31); Renato Ferreira de Souza (003.639.472-64); Renato Francisco Teixeira (332.179.658-92); Renato Junio Rodrigues de Brito (219.168.098-47); Renato dos Santos

Alves (016.290.391-01); Rene Bastos (066.127.838-77); Reno Gadelha de Farias (026.741.033-61); Riad Ramos Martins (673.125.512-20); Ricardo Alexandre Veloso Silva (616.306.161-68); Ricardo Alves de Lima (355.744.058-30); Ricardo Luiz de Queiroz Barbosa (012.098.144-04); Ricardo Mota Moreira (026.946.073-06); Ricardo Pedrosa Campetti (741.077.711-72); Ricardo Pereira Batista (008.138.391-65); Ricardo Rodrigues (051.699.787-40); Richardson Ribeiro da Silva (711.525.121-53); Richellys Gonçalves Torquato Ribeiro (007.721.953-82); Riele Andrea Lauschner (810.778.310-72); Rinaldo Pitzer Junior (105.278.327-90); Rita Isabel Velleda Oliveira (992.247.120-53); Roberta Caradonna Keleti (285.485.278-89); Roberta Silveira Lopardi Nielsen (042.681.126-77); Roberto Cesar de Melo Amaral (615.660.632-72); Roberto Chaves Albuquerque (628.388.732-53); Roberto Spadoto (322.281.298-52); Roberto da Silva Araujo (808.637.369-04); Roberto dos Reis Pinto (323.612.228-50); Robson Luiz Manoel (328.004.228-31); Rodolfo de Burgos Pimentel Fiori Dias (300.293.298-17); Rodolfo Ferraz Trevisan (392.981.898-18); Rodolfo Vieira Cruzato (312.226.388-27); Rodrigo Andre Morsillo (368.684.818-02); Rodrigo Antonio Ferreira (087.397.786-65); Rodrigo Bianchi Lazari (249.266.798-76); Rodrigo Cantero Mari Monteiro (291.464.268-76); Rodrigo Carvalho dos Santos (004.336.420-92); Rodrigo Ferreira Saraiva da Fonseca (104.698.017-35); Rodrigo Ferreira de Arruda Fragas (106.273.987-66); Rodrigo Gutterres Machado (036.430.259-39); Rodrigo Henrique dos Santos Branco (013.811.324-64); Rodrigo Latorraca de Sanctis Pires (696.391.831-72); Rodrigo Luiz Tiene (309.389.728-98); Rodrigo Nogueira Machado (340.003.328-64); Rodrigo Orue (022.850.541-06); Rodrigo Rodrigues Canseco (104.932.577-05); Rodrigo Theodoro da Silva (857.198.546-49); Rogerio Carvalho da Cunha (621.045.516-68)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.208/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogerio Fernandes (062.577.998-30); Rogerio de Oliveira (776.880.406-63); Romualdo Marafon (386.848.539-20); Romulo Pereira de Araujo (111.082.397-57); Ronaldo Jose Fontes (133.153.628-66); Ronaldo Mitsuo Taira (101.210.838-45); Ronaldo Vizioli Chella (875.819.819-91); Ronan Fernando Barbosa Camacho (039.535.539-76); Ronan Vasconcelos de Vasconcelos (969.639.212-53); Ronan de Oliveira Rocha (025.325.771-93); Roney Wender Correa de Oliveira (745.096.753-72); Rosa Maczuga Veiga (393.293.649-34); Rosane Pessanha (012.227.547-03); Rosane dos Santos Nogueira (023.124.743-52); Rosemary Galepe Costa (366.949.848-63); Rosilene Alves dos Santos Silva (044.795.347-84); Rozana Aparecida Pozzi Tomasetto (595.230.931-34); Rozimar Liliiane Kamke Kampke Butske (086.129.616-88); Rubens Mendes Cordeiro (838.248.803-00); Rubio Rodrigues Claudio (091.314.146-13); Ruth Moreira Alves (080.114.429-96); Sabrina Graciliano Andrade (082.686.197-08); Satele Lamperti (000.762.150-75); Samantha Antonelli de Araujo Tovani Peixoto (286.224.608-51); Samantha Caparelli Meciano (044.900.669-70); Samara Silva Cunha (804.977.722-72); Samara Zeline Kajeviski (060.963.059-89); Samille Alves Rodrigues (016.588.561-04); Samuel Kazuo Araki (039.561.909-20); Samuel de Sousa Barbosa (019.722.081-95); Sandoval Augusto dos Santos (380.732.578-66); Sandra Bekin (148.372.598-71); Sandra Benvenuti (791.118.908-00); Sandra Regina Agneli Santos (114.313.138-07); Sandro Nonato Gomes Pereira (527.002.591-49); Sanzio Antonio Pereira (503.757.506-06); Selma Simoes Spinelli (714.311.607-68); Sergio Gois Mendes (161.300.222-04); Shayenne de Andrade (053.934.059-60); Shimene Mascarenhas Sendin (059.887.896-33); Shirley Geralda da Silva Mendonca (808.604.276-68); Shyrlene Pereira Soares (791.526.193-20); Sidnei Marciano Pereira (179.180.968-51); Sidney Junior de Sousa Oliveira (014.644.966-50); Sidney da Silva Lins (300.146.758-46); Silvana de Fatima Moschetta da Silva Santos (620.986.759-68); Silvia Melo Pereira (011.764.673-36); Silvia Regina Pivatto (530.026.529-20); Simao Antonio Zaidan (426.740.776-20); Simone Curvelo (044.809.956-09); Simone Gonçalves Nalom (262.922.108-39); Simone Sendim Gomes (013.884.717-79); Soraya Daros Paganini Ravera (106.633.447-19); Stefan Alston Maximiano (029.695.839-50); Stefani Antonelli Goerck (088.273.169-65); Suelen Fernanda Gomes Lourenco (071.032.884-29); Sueli Akiko Mizono Baptista Cardoso (074.649.438-64); Sueli Iuriko Ikeda Franco de Oliveira (102.114.798-29); Suzana Aparecida Paulino dos Santos (293.207.548-96); Taciani Tenfen Thomazelli (009.943.449-02); Talis Rossi Soares (112.256.466-00); Talita Maria dos Ouros (336.444.658-00); Talita Santos dos Santos (323.408.278-25); Tania Maria Fiorentini (999.798.029-87); Tania Souza (309.480.788-71); Tassio Cupertino Freire (061.877.344-40); Tatiana Lima da Silva (021.425.495-00); Tatiana Moreira da Silva (394.862.618-90); Tatiana Rosa Pedrosa (852.644.582-00); Tatiane Medeiros Aparecido (929.640.011-20); Tatiane Nunes (062.301.929-93); Tatiane Soares Pereira (026.007.135-81); Tatiani do Nascimento



Maciel (135.490.647-05); Tatyane Cavalcante Pimenta Gomes (041.788.933-00); Tatyane Correa Mello (022.149.431-61); Taynan Valdir Voltz (021.024.861-09); Thais Boechat Rocha (985.345.056-91); Thais Tokie Ishigaki (324.694.888-77); Thaise Rocha Silva (887.623.781-04); Thauane Karoline Carvalho Borges (040.330.111-45); Thiago Balduino Santos (037.618.561-99); Thiago Francisco Rodrigues (221.933.578-03); Thiago Gonçalves Almeida (016.032.513-75); Thiago Melo de Deus (075.652.046-09); Thiago Schuh (043.915.069-80); Thiago da Silva Tavares (072.997.566-50); Thiago de Faveris (053.525.199-88); Thulio Phelipe Andrade do Nascimento (091.253.344-76); Tiago Agostinho de Cintra Silva (334.812.088-80); Tiago Augusto da Silva Moreira (303.901.268-10); Tiago Fernandes Ferreira (054.707.529-41); Tiago dos Santos Armendariz (363.456.568-36); Tiele Caroline Soliman (001.869.900-65); Tuffik Baduy Pain (003.729.069-07); Ueriks Roger de Oliveira (939.028.676-04); Valdenice Mendes dos Santos (034.138.654-55); Valdinei Carlos Ficagna (614.645.469-91); Valnisa Guimarães Queiroz Bezerra (038.996.414-00); Valter Chaves Costa Junior (697.841.751-34); Valter Luis Delvelan (120.963.138-56)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 15/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.209/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Vanderson Bruno Gonçalves (104.175.877-40); Vanderson Mauri Ricci (080.334.658-16); Vanessa Costela (005.908.390-55); Vanessa Cristina de Araujo (044.817.626-24); Vanessa Ferreira Silva (071.252.016-36); Vanessa Ishiguro (354.758.328-46); Vanessa Mayumi Shiroma (315.177.958-18); Vanessa da Silva Sabino Rosa (004.092.729-65); Vanessa de Souza Maforte (110.290.696-46); Vania Rodrigues Oliveira (273.811.778-38); Vania Veronez da Costa (098.280.516-05); Vantuir Silva Coutinho (070.232.298-92); Venicio Guimaraes Junior (046.912.129-73); Veronica Lopes da Silva (089.292.016-52); Vicente Rizzo (192.767.294-53); Victor Nogueira Teixeira Mota (002.675.803-20); Victor Pessanha Gonçalves (096.019.207-73); Victor dos Reis Ruiz Romero (425.210.468-84); Vinicius Alberto Faedo (037.485.599-41); Vinicius Almeida Porto (970.195.775-04); Vinicius Gabriel de Castro (030.064.989-41); Vinicius Stinguel da Silva (140.541.717-02); Vitor Paulo do Nascimento Costa (096.019.427-42); Vladerson Speroto (058.665.449-62); Wagner Roberto da Silva Mattos (026.102.681-06); Waldir Ferreira do Nascimento (249.782.598-00); Wallace Felipe Ribeiro dos Santos (058.108.017-30); Wallison Marcos Diniz (360.764.878-60); Walter de Sousa Junior (155.888.904-34); Wanderson Barbosa de Souza (889.497.291-72); Washington de Lima Medeiros (284.935.438-45); Wellington Carlos de Sousa Oliveira (020.902.392-98); Wellington Nogueira Raposo (784.338.601-78); Wellytamar de Oliveira Faustino (093.862.084-31); Wesley Paes Pessanha (115.426.607-93); Wesley Franco Pereira Pinto (325.921.888-27); Wilber Martins Ferreira (214.043.628-86); Wilberton Pereira Borges de Lima (034.691.369-12); William Cabral Martins (008.748.192-88); William Fonseca (072.878.689-38); William Marques da Silva (047.544.068-42); Wilson Roberto Cristovam Junior (353.284.488-55); Wilson Valeriano de Menezes (956.298.401-00); Wilson de Moraes Sousa (042.017.693-48); Winnie Aragão Costa Melo (011.432.773-41); Yani Gurgel (012.174.343-80); Yoshiyuki Sasaki (628.382.618-00); Yuri Daniel Rodrigues Araujo (031.899.551-40); Zaqueu Mendonça de Souza (001.718.432-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 16/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.212/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Dayana Meirelles de Oliveira (122.487.257-60); Deborah Cardoso de Moura Oliveira Soares (127.813.067-54); Denilson Silva Fernandes (804.386.877-87); Denilson da Silva Moura (800.985.507-30); Denise Maciel Silva Bispo (116.531.057-04); Denise Maria Rodrigues Panno (018.608.937-67); Diego Lima Gonçalves (103.286.767-13); Diego da Silva Lima (124.500.957-56); Diego dos Santos Duarte Domingues (117.729.517-

22); Dilceleila Pereira Lemos (932.216.577-49); Dinaldson Madeira de Souza (023.143.747-11); Diogo Faro dos Santos (084.129.737-12); Diogo Puntar Tavares do Couto (113.543.587-16); Diogo Santos de Paula (032.809.703-93); Diogo dos Santos Carvalho (120.629.217-21); Douglas Carneiro Cortes (094.156.467-30); Douglas Tavares Novaes (105.091.937-81); Ederval Brandão do Nascimento (021.454.287-47); Edgar Quadros da Silva Rosas (129.714.297-76); Edilaine de Oliveira Silva Macedo (092.454.667-01); Edilene Araujo da Silva (078.266.737-63); Edmilson Emilio Cunha (034.393.417-55); Edmilson Soares Peixoto (009.508.737-05); Edson Bernardes (906.834.557-53); Edson Eduardo Frederichs Fernandes (081.348.567-30); Edson Francisco da Silva (548.877.639-72); Edson Silva dos Santos (025.363.167-00); Edson de Souza Cunha (743.853.807-91); Eduardo Ferraz Martins (098.459.457-40); Eduardo Loures Leite (042.857.897-79); Eduardo Marcelo de Jesus Lucas (080.363.887-66); Eduardo Ribeiro Trindade (919.269.397-00); Eduardo da Costa Baptista (078.215.397-67); Eduardo da Costa Sousa (036.298.547-29); Eduardo da Silva Prado (092.667.667-98); Eduardo da Silva Santos (967.491.727-68); Eduardo de Barros Gama (052.395.827-77); Eduardo dos Reis Ribeiro Silva (023.994.917-00); Edvaldo Ignacio dos Santos (003.976.267-03); Edvaldo da Silva Farsura (012.083.287-94); Edvaldo do Nascimento Araujo (042.373.574-81); Elaine Dutra Trindade (036.174.947-30); Elaine da Silva Donizetti Gondim (052.461.107-61); Elaine Gonzaga da Silva (008.395.967-07); Eli da Silva Santos (095.313.137-84); Eliane Martins Rodrigues (882.182.877-87); Eliane Silva Clemente de Oliveira (092.950.527-14); Eliane de Oliveira Castro (070.861.007-22); Elisângela de Jesus Dias Campos (068.763.027-41); Elisângela Torres de Azevedo (019.552.487-02); Elizabeth Claudice da Costa Assayag (095.880.257-29); Elizabeth dos Santos Brito (099.021.317-00); Emilson Almeida Santos (133.564.907-70); Eny de Alcantara dos Santos (116.181.367-55); Eridon Carvalho Gomes (971.144.057-15); Erika Takeyama (018.431.477-18); Estefanon Faé (229.368.157-20); Fabiana Santos de Almeida (052.541.977-22); Fabiana de Oliveira (092.951.507-24); Fabiano Bispo Coelho (081.840.757-31); Fabiano Porto de Moraes Coelho (047.891.277-37); Fabiano Raeder Taboada (068.918.437-90); Fabio Abbade Pontes (101.739.187-43); Fabio Carneiro Braga Cunha (135.121.628-78); Fabio Cyllo Sebastião (083.486.947-06); Fabio Fernandes de Lima (093.293.977-51); Fabio Maia Cerqueira (107.205.277-67); Fabricio Adami Leal Coutinho (102.859.237-06); Fabricio Henrique da Silva Braga (117.709.697-80); Fagner de Oliveira Viretouno (055.296.337-22); Felipe Coelho Lessa (117.162.437-93); Felipe Costa dos Santos (111.421.077-36); Felipe Freire Ramos da Silva (081.358.367-59); Felipe Ney Lyrio (097.452.807-20); Felipe Reis da Silva (113.108.897-24); Felipe do Carmo Lopes Cardoso (034.502.627-69); Fernanda Costa de Oliveira (100.615.547-31); Fernando Ramos Leão (797.693.307-87); Fernando da Silva Marte (120.123.427-10); Flavia Santana da Silva Carbone (113.910.247-88); Flavio Leite de Albuquerque (081.841.457-05); Flavio Nascimento da Silva (965.617.507-72); Francisco Cesar Soares Gemieski (073.237.027-20); Francisco Schwantes Richter (785.695.089-72); Francisco Souza Oliveira Filho (331.921.207-97); Gabriel Queiroz Berreto (110.087.587-52); George Alexandre de Melo (056.213.197-37); George Nascimento Guerra (077.214.677-21); George Silva dos Reis (950.802.017-20); Geraldo Henrique de Amorim (071.450.967-14); Gideão Escossia da Veiga (028.835.907-70); Gilberto Carlos Rodrigues (001.221.937-17); Gilberto Melo da Silva (849.173.187-34); Gilson Luiz da Silva de Oliveira (054.178.117-00); Girlene da Rocha Paulo Labre (053.312.037-36); Glaucio Pereira de Araujo (023.602.287-30); Gustavo Henrique Sena de Araujo (106.883.417-05); Gustavo de Oliveira Soares (073.240.317-06); Hailton da Silva Armando (099.754.757-01); Halisson Alex Diniz Rocha (102.813.627-77)

- 1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 17/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.214/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Marcela Chamon Bogado (102.391.747-55); Marcela Hardy (089.247.127-13); Marcelle Soares (125.757.237-79); Marcelo André da Silva (776.913.267-34); Marcelo Araujo de Macedo (962.328.707-00); Marcelo Barbosa Pitta (020.890.597-96); Marcelo Boreges (037.336.227-74); Marcelo Ferreira Briard (014.266.667-05); Marcelo Flor de Lima (085.458.197-90); Marcelo Gomes e Silva (766.435.657-15); Marcelo Gonçalves Pereira (830.761.237-34); Marcelo Max Sergio Azeredo (017.426.867-02); Marcelo Menezes da Cruz (021.703.817-40); Marcelo Pereira da Silva (077.960.767-89); Marcelo Vicente da Costa (683.369.267-04); Marcelo da Silva Diniz (012.541.227-45); Marcelo de Oliveira Loureiro (074.604.477-14); Marcia Alves Gomes (097.164.437-30); Marcia Sena de Brito Silva (088.195.097-17); Marcia da Silva Pina (942.255.757-72); Marcio Coelho Ventura (037.627.767-09); Marcio Henrique de Almeida Ferreira (053.305.387-00); Marcio Jose de Souza Peçanha (079.461.457-48); Marcio Marcelo Anselmo Ribeiro Figueiredo (025.506.617-10); Marcio Pereira da Silva (823.747.087-

72); Marcio Roberto Silveira Dias (091.699.507-09); Marco Antonio Bastos Menezes (901.723.027-49); Marco Antonio Sant'anna de Carvalho (037.512.157-94); Marco Chetar Wu (079.412.037-74); Marco Paulo Martins dos Santos (042.969.697-30); Marcos Augusto Pereira (991.707.017-68); Marcos Muniz Lopes (013.372.267-85); Marcos Roberto Almeida Costa (003.557.217-59); Marcos Vinicius da Silva Ferreira (053.633.477-33); Marcos Vinicius de S. Rodrigues (053.626.077-07); Marcus Iahn de Souza (051.356.317-20); Marcus Vinicius Mattos Nunes dos Santos (124.306.817-57); Marcus dos Santos Pavuna (051.372.027-89); Maria Alice de Carvalho Oliveira Sampaio (467.468.977-53); Maria Angelica Ribeiro de Almeida da Costa (098.855.707-05); Maria Carlota Coutinho Komatsubara (104.508.627-47); Maria Estela de Souza Silva (920.415.747-04); Maria Helena Pacheco (788.877.047-91); Maria Luiza de Castro Lage (073.186.497-28); Maria de Fatima Bonifacio de Sá (839.608.997-34); Marilda Aparecida Lisboa Bastos (571.820.006-87); Marineiro Galo Nunes Oliveira (905.672.349-91); Mario Miguel dos Anjos (042.597.757-90); Maristela de Miranda Moreira (041.331.237-27); Marlene Siqueira dos Santos (813.200.357-87); Martim Souza Marte (871.281.367-20); Mauricio Lemos Santos (070.662.407-66); Mauricio Vicente Ferreira (025.585.677-64); Mauro Cesar Borges (018.605.087-90); Mauro Luiz de Oliveira Maranhao (028.902.847-78); Mauricio José da Silva (748.386.797-34); Maximiliano da Silva Santos (053.713.397-60); Michael Thiago dos Santos (055.152.607-67); Michel Sales Dias (051.732.687-60); Michelle Lopes Parente (054.456.237-26); Milton Azevedo Reis (029.180.357-18); Monike Sampaio Passos Homem (057.585.087-64); Monique Fernandes Pires (038.063.657-33); Monique Oliveira Porto (099.598.107-80); Márcia Freire Mitrano (997.034.757-87); Márcio dos Santos Francisco (014.416.547-39); Nara Indira Santiago Brunini Silva (375.872.695-68); Nathalia Salles Ruivo de Barros (116.316.297-35); Nathan Santos Junior (054.070.897-69); Neilson Neves Santos (020.984.617-80); Neno Henrique da Cunha Albernaz (070.207.007-64); Ney Silva Junior (090.124.507-05); Ney de Souza Neves (098.661.217-04); Nilton Amaral Filho (606.142.857-04); Nilton Eugenio Seixas Filho (812.138.247-53); Nivaldo Severino da Silva (734.864.004-44); Nivia Magna Campello Marazzo de Andrade (122.623.927-73); Noemia Carmelita Xavier de Mello (030.137.487-29); Norden Olav Batista Bruno (512.880.101-25); Ohana Alves Macedo Lima (145.938.127-69); Oliver de Azevedo Santiago (111.367.817-81); Osamu Yoshioka (004.719.100-74); Osmar Fernando Dias (383.331.807-44); Otheniel Ribeiro Mendes (600.903.677-15); Pablo Cardoso Jesus Monteiro (053.215.647-10); Paula Mara dos Santos (109.298.467-45); Paulo Cesar Menezes Soares (745.541.667-91); Paulo Cesar Canzani (082.853.407-16); Paulo Cesar Farias de Almeida (113.681.337-38); Paulo Fernando da Conceição Rodrigues (937.473.307-20); Paulo Joel Oliveira dos Santos (947.307.849-87); Paulo Marcio de Sá Lemos (022.263.477-47); Paulo Roberto Baptista dos Santos (371.195.327-15); Paulo Roberto Vieira Barbosa (013.984.557-76); Paulo Vitor da Rocha de Araujo (112.113.577-32); Pedro Honorato da Silva (589.763.537-49); Pedro Luis Henriques de Freitas Pereira (117.394.197-58); Pedro Paulo de Souza (001.626.377-48); Prieto Terra Oliveira da Silva (055.572.227-90); Péricles Arruda Porto (771.390.627-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 18/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.217/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Valesca Pereira de Carvalho (080.789.377-33); Valesca Tavares Pessoa Souza (052.807.997-26); Valmir Alexandre Fausto (045.567.797-23); Valmir Garcia de Freitas (025.529.487-58); Valter Vinicius Alves Teodoro (059.245.727-30); Vanessa Correa Rodrigues (038.527.127-18); Vanessa Lacerda de Moraes e Silva (087.714.597-07); Vanessa de Oliveira Miller da Silva (146.609.167-31); Vera Lucia Monteiro Morgado (668.028.817-72); Vera Regina Macedo de Moraes (008.849.587-60); Veronica Pinto de Pinho (109.338.857-92); Veronica de O. do Nascimento (047.505.747-32); Victor Sanchez Pontes Pinto (123.760.377-35); Vinicius Guerreiro Martins dos Santos (098.849.957-61); Vinicius Rodrigues de Santana (092.602.467-17); Vinicius Tardin Nacif (940.828.477-15); Vinicius Xavier Amaral (058.359.787-40); Viviane Conceição da Silva (078.928.937-76); Viviane Coutinho Favoreto do Nascimento (088.629.047-38); Viviane Justino da Silva Fidalgo (105.254.817-29); Wagner da Silva (079.194.157-48); Wagnery Nunes Lourenço (124.120.647-33); Waleska da Paschoa Gil (029.434.597-39); Wallace Mendes de Souza da Silva (110.304.067-74); Wallace Renato Defante Bighi (120.013.897-01); Walter Dias Rocha Junior (094.461.287-30); Washington Pereira (816.121.177-91); Wellington Souza dos Santos (095.770.207-80); Wercley da Silva (625.125.107-78); Williamsberg Rodrigues de Oliveira (102.476.497-40); Williams da Cunha Ribeiro (020.281.504-83); William Silva de Moraes (118.848.837-61)





- 1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF  
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 19/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.040/2012-8 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessados: Ana Maria de Melo Ribeiro (887.914.402-20); Guaraci de Oliveira Barroso (011.647.912-49); Lindalva de Melo Ribeiro (103.255.302-20); Maria Bentes da Silva (035.918.322-00); Maria Nazareth de Albuquerque (036.005.052-20); Maria da Conceição dos Santos Ferreira (348.542.402-10); Miriam Patricia Almeida (113.495.302-04); Nicacio Raposo da Silveira (005.742.442-04); Pâmela Ferreira de Almeida (960.827.712-49); Raimunda Rodrigues do Nascimento (149.419.882-72)  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia  
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 20/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.485/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)  
 1.1. Responsáveis: Alessandro Broedel Lopes (031.212.717-09); Eli Loria (268.206.507-44); Luciana Pires Dias (251.151.348-02); Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana (036.221.618-50); Mario Luiz Lemos (391.332.497-68); Otavio Yazbek (163.749.928-06); Roberto Tadeu Antunes Fernandes (157.941.646-20); Waldir de Jesus Nobre (828.931.798-00)  
 1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF  
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 21/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.636/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)  
 1.1. Responsável: Carlos Frederico Santos (159.880.232-15); Edmilson Avelino da Silva (219.676.957-68); Paulo Cesar Magalhães Brayer (265.831.607-06); Lauro Pinto Cardoso Neto (337.759.235-00); Leopoldo Klosovski Filho (088.835.729-04)  
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU  
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 22/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Dario de Oliveira Fauza (peça 29) ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Dario de Oliveira Fauza, por intermédio do subitem 9.1 do Acórdão 6288/2010 - TCU - 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente,

fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.363/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
 1.1. Responsável: Dario de Oliveira Fauza (092.401.008-81)  
 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Mct  
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).  
 1.6. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Augusto Mattar, OAB/SP 183.356; Laura Massetto Meyer, OAB/SP 274.845 e outros  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 23/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-044.253/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)  
 1.1. Interessado: Luis Pirajá de Oliveira Rosa (007.222.436-34)  
 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 24/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em decorrência do adiamento do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 47/2012, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.525/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)  
 1.1. Interessado: Construtora Leon Sousa Ltda. (09.171.533/0001-000)  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte  
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2013 - Primeira Câmara  
 Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 1):

## ACÓRDÃO Nº 25/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de aposentadoria do Sr. Joaquim Jacintho no cargo de analista judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região, com proventos integrais, com vigência a partir de 4/10/2007:

Considerando que, pelo Acórdão 4190/2011-TCU-1ª Câmara (peça 7), modificado pelo Acórdão 614/2012-1ª Câmara (peça 26), este Tribunal conheceu do pedido de reexame, julgando legal a aposentadoria do Sr. Joaquim Jacintho, promovendo o seu registro;  
 Considerando que a notificação do Acórdão 614/2012-1ª Câmara ocorreu em 5/3/2012 (peça 30, p. 3);  
 Considerando que o Sr. Joaquim Jacintho interpôs, em 13/11/2012 (peça 31, p. 1) "recurso inominado", o qual poderia ser conhecido como pedido de reexame, solicitando a esta Corte que reconsiderasse a "decisão proferida nos autos do Pedido de Reexame manejado pelo Tribunal Regional da Primeira Região (Acórdão 614/2012 - 1ª Câmara), com o consequente restabelecimento da situação jurídica consolidada por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 00.2745/2011-9 e a prorrogação do Acórdão 4190-2011 da Primeira Câmara desta Egrégia Corte" (Peça 31, p. 15).

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de pedido de reexame intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias;

Considerando que não cabe analisar a superveniência de fatos novos para se permitir o exame do recurso intempestivo, já que o prazo adicional de cento e oitenta dias exauriu-se desde 17/9/2012, contado na forma preconizada pelo art. 183 e § 2º do art. 185, ambos do RI/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 286, e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, pela sua intempestividade, e dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão.

## 1. Processo TC-002.745/2011-9 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)

- 1.1. Responsável: Joaquim Jacintho (006.636.204-06)  
 1.2. Interessado: Joaquim Jacintho (006.636.204-06)  
 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)  
 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 26/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.350/2011-7 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Raimundo Leite Neto (068.296.273-20)  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí  
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 27/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.421/2011-1 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Pedro Marcelino Martins (305.682.699-34)  
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC  
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 28/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c os arts. 3º, § 6º, e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto os atos de aposentadoria relacionados no item 1.1; em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes do item 1.2; e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.8 e 1.9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.802/2011-8 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Abel Mattoso (008.776.047-97); Aldens da Costa Monteiro (068.700.311-34); Carlos Américo de Lucena Costa (026.087.237-72); Isanilde Ferreira Pimentel (100.803.177-15); Jorge Faria (266.673.807-82); Marilena Rodrigues Lares Longui (228.277.066-87) 1.2. Interessados: Alcirema Silva Rietler (383.311.447-91); Alzira Paim (483.916.897-00); Astrogilda Gomes de Meneses (056.708.027-72); Bernardete Zeferino Pimenta (387.082.647-91); Carlos Alberto Almeida (217.786.807-63); Clotilde Sales Muniz (011.072.627-80); Daniel da Silva Cesar (047.684.937-34); Denise Barreto Moreira (369.235.917-91); Eduardo Augusto Bordallo (179.637.967-00); Fábio Moreira Pellon (007.349.007-59); Fernando de Souza Filho (271.094.377-87); Gardênia Herculano Antony (633.581.077-87); Helena Lucas (011.064.897-80); Hilton Luiz Cavalcante Santos (408.925.577-53); Ilca dos Santos (266.818.467-34); Iranyr Marsicano Peixoto (001.540.247-91); Irene de Almeida Fernandes (403.033.497-00); Ivan Gonçalves Maia (003.589.597-72); Janete Pereira Batista (328.961.077-20); Joana Catarina Bueno (351.319.937-68); José Campos da Silva (443.548.437-49); José Hal-



lake (009.678.317-68); Maria Aparecida Balbina da Silva (590.940.607-87); Maria Inês Fernandes Martins (101.713.637-87); Maria José Gonçalves Silva Vogel (258.604.617-04); Maria José Ramos Bernardo (766.902.617-00); Maria José Soares de Melo (328.877.367-87); Maria Zélia do Espírito Santo (351.048.997-72); Maria das Dores Pinheiro Verri (431.467.757-00); Maria das Graças de Oliveira (403.815.797-00); Marli Nascimento da Silva (336.017.207-87); Maura de Oliveira da Silva (336.435.047-72); Meide Maria da Silva (272.600.707-49); Mirai Ferreira (371.191.927-87); Moisés Gamarski (027.845.487-91); Nancy dos Anjos Sérgio (353.056.067-72); Nelza Machado Galvão (584.744.558-04); Nilda Sueli Augusto da Fonseca (371.471.297-68); Paulo Roberto de Castro Cesar (459.833.217-49); Pedro de Araujo Porto (239.288.167-72); Rejane Rodrigues Pinheiro (338.457.277-72); Roberval de Lima (419.387.637-34); Rosa Maria Araujo Silva (590.722.377-49); Rosângela Salgueiro (385.050.107-87)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento dos atos no Sistema Sisac, e encaminhe-os via Controle Interno, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria dos servidores, discriminação das licenças, dados dos proventos e dados das vantagens sem as informações relativas às demais parcelas que, além do vencimento básico, compõem os proventos dos inativos, na forma do art. 260, § 6º do Regimento Interno do TCU e art. 15, § 1º da IN nº 55/2007, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

1.9. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, em termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

#### ACÓRDÃO Nº 29/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.631/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Paulo Martins (052.225.081-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 30/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.525/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ercílio Pinto de Sousa (059.157.911-15); João Cezar Bezerra de Melo (217.938.831-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 31/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.580/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adélia Santos Machado (082.021.502-30); André do Espírito Santo Costa (056.715.742-34); Antonio Rodrigues dos Santos (045.388.702-34); Antonio Simões de Miranda (148.867.581-34); Aureolina Alves de Oliveira (071.916.852-04); Be-

nedito Alfredo Gomes Rodrigues (037.871.762-68); Carlos Nascimento Monteiro (047.938.112-72); Claisa Dias Rodrigues (328.704.422-20); Cleonice de Sousa Farias (050.543.202-10); Delismar dos Santos Costa (017.402.208-54); Edilson Batista Lucena (029.858.532-49); Eloina Maria Gomes dos Santos (171.974.062-34); Emanuel das Graças Alves da Silva (028.999.572-87); Enedino Caldas (562.809.982-15); Euclides Vieira Ferreira (016.666.812-53); Filomena Costa de Sousa (088.441.192-34); Francisco Alves de Queiroz Filho (030.098.152-04); Francisco Ferreira da Silva (067.349.792-53); Geraldo Correa de Miranda (033.307.292-87); Gilberto Caetano Araujo da Silva (064.313.132-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 32/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.581/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilda de Jesus Negrão Costa (083.524.962-04); Guilherme Alves de Lima (048.581.402-10); Ilma Figueira Mesquita (080.875.982-53); Israel Gonçalves Aranha (082.058.412-68); Joaquina Romana Amaral Gadelha (067.183.292-15); José Genilson Ferreira Lima (016.527.292-91); José Roberto da Silva Costa (024.649.852-87); José Beserra Pedrosa (023.995.122-00); José Mauri Cunha Xavier (134.752.822-91); José Miguel de Lacerda Rocha (055.512.262-04); José Rodrigues de Almeida (030.210.762-20); Letícia Maria Navarro Seabra de Freitas (085.931.162-72); Lucia Pires Lopes (033.519.472-91); Luiz Gonzaga Ferreira Pinto (067.754.892-34); Maria Freitas de Souza (102.107.412-87); Maria da Conceição Silva Botelho (088.719.142-87); Maria das Graças Albuquerque Azevedo (044.936.053-91); Maria das Graças Mota Gonçalves (125.785.762-20); Maria das Graças Sousa e Silva (047.621.262-68); Maria do Amparo Oliveira (145.133.822-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 33/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.621/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abigail Oliveira Soares (026.083.027-50); Aciara Vianna (181.941.097-87); Jurandir Camara Pinheiro (402.631.507-04); Juvenal Pinheiro Alves (411.105.797-72); Laurinete de Souza Costa (337.339.027-34); Marcia Cristina de Abreu Lima (011.549.487-14); Marina Silveira de Oliveira (311.004.067-00); Mário Rodolfo Stuckert de Medeiros Chaves (054.565.507-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 34/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.624/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Ferreira Soares (078.609.431-15); Pompilio Rodrigues Lima (065.679.081-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 35/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.679/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edilson da Silva (065.928.212-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 36/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.685/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marieta Pereira da Silva Castro (224.928.523-34); Ozanan Ribeiro de Aguiar (093.948.183-91); Pedro Albuquerque da Silva (047.020.773-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 37/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.687/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josirene Laurindo Pereira (131.904.154-04); Maria Carmem de Mendonça Brito Rodrigues (284.865.104-06); Maria da Luz de Moraes Arcoverde (503.908.564-87); Maria do Socorro Araujo Marinho (069.836.004-44)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 38/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.691/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jesuino Sousa Castro (041.874.903-53); José Holanda Mendes (134.031.763-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 39/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-042.693/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Braunling (160.960.450-49); Ana Maria Cuzzo (179.049.190-87); Edgar Paulo Rosa (055.240.590-68); Iris Lersi Deichsel (239.913.990-91); Miriam Dias Pinheiro (214.088.150-87); Neusa Maria Ribeiro (292.275.180-53); Selvina Pedrosa de Brito (053.421.550-53); Shirley Silveira de Lima (165.488.250-04); Valter Geraldo Orcy Torre (155.089.430-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 40/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-042.695/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Engel Piazza (369.494.267-04); Everaldo Bignetti Bechara (723.480.037-91)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 41/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-043.070/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto de Paula (154.175.576-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 42/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-043.078/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João da Silva Ferreira (033.856.801-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 43/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-043.089/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednair Carlos Silva de Queiroz (154.321.223-91); Francisco Eliomar Dias (042.504.353-34); José Ademar Fagundes (107.412.914-87); Maria dos Santos Nascimento (123.863.833-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 44/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-043.090/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Doris Day de Fátima Lopes (217.049.961-04); George Michel (039.640.271-20); Giovanni da Silva Rocha Vidal (092.673.441-53); Jesus Pereira Queiroz (054.501.871-49); José Gomes de Lima (101.422.311-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 45/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-043.095/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Maria Moraes Coelho (023.879.802-04); Laís Alcântara Neves (104.725.682-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 46/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-043.096/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônia Gonçalves Barreto (178.961.424-49); Hamilton Francisco dos Santos (102.488.384-15); Hilda Maria Beserra Nobre de Almeida (083.219.904-44); Ivonete Manta Santos (166.874.774-04); José Gomes de Castro (101.292.784-91); Luiz Figueiroa Cavalcanti (053.109.114-72); Maria Bernadete de Cerqueira Antunes (090.279.124-91); Maria Dantas de Souza Silva (284.173.724-15); Maria José Rodrigues (231.847.104-59); Maria Vilani Cardoso de Souza (180.082.754-72); Maria de Lourdes Marques Lopes da Cruz (362.848.404-97); Maria do Carmo de Araújo (398.150.564-68); Onilda do Carmo Euzébio (174.786.774-87); Valdemir Cordeiro de França (127.429.454-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 47/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

## 1. Processo TC-043.133/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ubirajara Mendonça Rocha (065.481.210-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

## ACÓRDÃO Nº 48/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-043.187/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gildete Soares Barbosa (068.475.365-00); Neuzice Alves Farias Freitas (067.235.435-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 49/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-043.203/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliel Vieira de Souza (036.657.982-72); Nilce da Silva Gomes (371.636.632-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 50/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-043.249/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Beatriz Areias dos Santos (663.384.847-15); Orlando de Andrade (174.953.777-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE,



nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 51/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-043.270/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Balbino Sena (169.454.335-87); Luiz Carlos Bispo Cardoso (101.670.135-72); Maria das Graças Correia dos Santos (093.430.675-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 52/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-043.274/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inácia Resende de Oliveira (164.886.526-72); Maria Aparecida Nogueira Gomes (378.166.756-15); Maria de Fátima Gomes (298.567.796-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 53/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-043.275/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Semirames Paiva de Mendonça (252.637.064-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 54/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-043.277/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Darci Silvério dos Santos (094.713.674-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 55/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-043.278/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anastásia Lourdes Grzebielucka (236.903.640-00); Antonieta Kern Marchioni (814.683.770-00); Araci Steindorff (236.953.660-87); Armelinda Della Santa Rubio (883.250.320-49); Beatriz Regina Pazutti Figueiredo (206.117.060-91); Bruno Hellwig (054.148.570-91); Carlos Francisco Steigleder (077.487.520-87); Clênia Thirzha Gonçalves (121.166.960-20); Elisabeth Moura Vitola (222.316.680-68); Eloísa Fortes Santos (397.829.560-15); Iracema Alves Pedroso (294.059.630-15); Iracema Cunha Ribeiro Gonçalves (210.129.460-53); Kátia de Alencar Rodrigues (045.029.303-34); Laureci Santos Ribeiro (263.404.100-49); Lívia Oliveira Ribeiro de Miranda (178.672.820-68); Luiza Moraes Cossio (335.254.470-00); Marcio Henrique Bertolucci (006.376.450-49); Marlene dos Santos Guiel (296.425.310-20); Miriam Falcão Breyer (198.002.740-49); Neida da Silva Lazarotto (221.379.040-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 56/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-043.282/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos de Souza (359.624.107-34); Clezia Maria Nascimento Silva (410.057.327-87); Eliane Pereira Gonçalves (217.225.447-91); Maria Helena da Silva Souza (335.306.107-04); Maria José Borges Costa (429.386.197-15); Mause de Castro Ramalho (203.326.107-72); Nazareth Genuíno (430.398.807-30); Sônia Silva de Assis de Souza (409.212.557-72); Thereza Angélica Brigagão Cirne (206.513.687-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 57/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer as determinações constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-043.283/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre José de Novaes Vianna (023.964.677-00); Júlio Araújo da Silva (105.532.157-87); Maria Lúcia de Souza Moreira (279.402.257-15); Marly Marschall Monteiro Jardim (274.642.107-00); Therezinha Guedes de Freitas (378.116.577-91); Zaide Pereira Sanmartin (256.922.087-68)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-  
General Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

a) providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010;

b) em relação ao ato de Fátima Dolores de Paula Santos, verifique se tratar de alteração de ato já apreciado por esta Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 58/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-043.410/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cacilda Félix dos Santos (292.205.728-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 59/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-043.857/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jussélia Emília Pereira Sanches (420.276.089-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 60/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-045.347/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Tenor (166.285.608-30); Gualter Guina Ferreira (046.139.377-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-  
lador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-  
General Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 61/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-045.362/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Guilherme Tavares Leite (064.787.355-91); Maria Valdelice de Oliveira Gomes (212.361.431-





91); Milton Ramalho (696.697.671-72); Nildo Novais Lopes (425.461.761-53); Odário José de Sousa (123.700.701-10); Osório Antonio da Silva (212.883.991-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 62/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.384/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Sousa (130.193.923-49); Antônio Fernandes de Sousa (079.099.003-25); Francisco Ferreira de Lima (041.831.503-53); Francisco das Chagas Mendes (228.120.593-20); José Eloi de Sá (160.440.703-44); Kátya Andrade Rocha (077.578.163-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 63/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.443/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivete de Carvalho Rangel (748.391.367-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 64/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.446/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando da Silva Oliveira (780.372.047-15); Weber Leite de Magalhães Pinto (002.894.186-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 65/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.447/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Egidio Basso (089.816.800-78)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão relacionados no item 1.1, e considerar prejudicados por perda de objeto os demais atos de admissão constantes do item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.694/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Domingos Cipriano de Abreu Machado (484.982.110-34); Jaqueline da Silva de Oliveira (561.762.440-72); Maria Cecília Vercoza Viana (914.042.820-68);

1.2. Interessados: André Fabiano Porto Ghilardi (889.937.360-49); Cintia Cristiane Ferreira de Oliveira (923.211.860-20); Dejana Terezinha Vargas Bittencourt (453.672.210-68); Joanalize Murari Braz (770.958.980-49); Rejane Padilha Fortis (508.814.690-68)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 67/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.897/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ettiene Leite Sipp (002.067.930-06); Rodrigo dos Santos Chagas (911.269.910-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 68/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.064/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson Cordeiro Pacheco (571.077.850-87); Marcelo Silveira Canabarro (727.603.540-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmea S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.390/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos André Souza Santos (763.805.054-15); Felipe dos Santos Bastos (049.485.374-38); Ramon Ítalo Santos de Sousa (089.117.594-65); Wallace Victor Oliveira da Silva (098.346.884-23)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-044.915/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: André de Azevedo Araujo (023.777.817-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.193/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Maseria Machado (971.624.500-91); Alessandro Marcelo Simonini (811.369.780-20); Alex Freitas de Oliveira (933.529.990-15); Alfredo Augusto Schulte (002.147.980-11); André Luiz da Rosa (009.870.620-93); Ângela Scalabrini (951.274.290-04); Ani Furtado Ferreira (012.146.370-27); Carla Fabiane Ploharski Alves (586.588.150-72); Cristiane Fraga da Silva (735.709.230-53); Dayane Junqueira (807.104.090-87); Diessica Ramony Korschner (009.811.050-09); Elvira Regina Macedo Dávila (292.839.730-20); Fernanda da Silva Canani (000.702.660-93); Fernando Brambila Mengue (807.301.160-34); Francini Leal Soares (012.290.050-21); Giuliano Henrique Miao Luchi (311.053.128-36); Ismael Jair Deporte Castanho (018.538.120-05); Jaqueline Gonçalves Garcia (949.998.720-72); Keila Barbosa Rodrigues Guedes (022.932.940-30); Liziane Giacomelli Henriques da Cunha (003.239.230-38); Márcio Viebrantz (682.204.300-44); Normélia Jung de Moraes (430.659.960-49); Patrícia Carina Kretschmer (007.737.520-30); Patrícia Hildebrandt dos Santos (014.732.820-98); Patrícia Maria Capellari Carneiro de Souza (006.002.850-57); Priscila Pereira Borges (000.230.580-13); Roselaine Santos de Quadros (476.555.000-10); Sônia Beatriz Fumagalli (423.612.140-91); Suzana Margarete Lopes da Silveira (004.895.710-00); Tatieli Beatriz Neves (016.778.510-90); Tiago Sampaio Vasconcelos (002.161.400-80)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.194/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Baltar Day (015.439.250-22); Carolina de Castro Pereira (971.711.900-72); Cíntia Vieira Trindade (024.895.800-35); Ederson Chechi (784.745.580-34); Fernanda Iepson Schneider (009.562.300-08); Gabriela Figueiredo Arrial (019.678.930-39); Gabriele Bremm Machado (007.867.190-60); James Fachini (749.583.560-53); Leticia Quintana Rodrigues (005.556.430-50); Mariana Nolde Pacheco (018.445.750-55); Marli Teresinha da Silva Pedreira (978.893.850-72); Miriam Michelle Veolz (833.751.550-34); Nara Gislei Gomes (698.572.020-04); Rosângela Jovêncio Maia (600.404.830-53); Thiago Oliveira da Silva (015.705.690-29)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmea S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 73/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.236/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra de Andrade Alves (076.611.317-57); Aurelina Aguiar de Lima (725.776.141-87); Dayane Fernandes Nobre (870.861.661-20); Diogo Henrique Tomaz Afonso Alves (047.379.576-07); Eva Ribeiro Boa Morte Cesario (501.904.237-49); Eveline Mendonça da Silva (094.294.657-08); Fábio Akira Higa (093.039.327-90); Fabrício José da Silva Garcia de Melo (072.600.207-09); Fátima Cristina Guimarães Marques (085.694.097-61); Felipe Dias Silva (121.014.667-32); Fernanda Cristina D'Álvaro Martins Guimarães (085.064.967-64); Francele Cristina Lima de Almeida Shubo (078.580.827-28); Francisca das Chagas Fortes Silva (690.754.413-04); Glazielle Casimiro de Oliveira (102.408.137-07); Ivanildo Sedo (433.072.212-72); Izabel Garritano Monteiro Guimarães (098.554.237-39); Jenny Gomes de Carvalho (789.774.873-15); Leonardo Rodrigues Gentile (099.875.367-00); Letícia Braga da Silva (012.651.347-31); Lillian Kimie Makino (056.825.247-05); Luana Barbosa Figueiredo (046.109.274-38); Luiz Fernando Mendes Osório (600.355.753-28); Márcia Regina Duarte Martins (775.139.837-04); Márcia Regina Martins de Jesus (014.380.447-20); Marise Machado (391.448.287-72); Mauricio Correa Porfirio (077.540.757-76); Natália Reis Silva (101.456.097-74); Pedro Henrique Miguel Nunes (005.667.701-48); Priscila de Castro Smith (095.226.667-93); Priscylla Rodrigues da Silva Soares (098.984.367-00); Raphael Barros Gomes de Carvalho (047.672.677-81); Raphael Coelho de Almeida Lima (086.478.217-93); Renata Cristina Sant Ana Gualberto Rangel (110.831.557-76); Renata Dejanira de Portella Ferreira (076.687.737-03); Renata Gonçalves de Oliveira (013.870.473-29); Renata Sholl Vernet (082.236.677-03); Renato Calil (141.543.658-43); Roselene Queiroz Martins (030.174.687-71); Samira Rocha Hatum (097.570.517-21); Sandra Cecília Aires Cartao (635.673.691-72); Silvana Vieira Valentim (025.023.517-07); Vanderlea Cassolari Vaz da Silva (093.421.327-58); Victor Chasse da Silva Melo (044.572.167-71); Viviane da Silva Pereira (072.064.277-90)

1.2. Interessados: Acrycio Peixoto de Souza Neto (085.483.057-03); Bruno Molina Rangel (084.559.837-60); Cintia Miguel Peixoto (002.605.087-05); Marcelo Bravo Carneiro (884.615.647-15); Marco Antonio Mattos Maia Neumann (004.946.767-01); Maria Aparecida Siqueira de Andrade (659.124.467-00); Renata Quintella Zamolyi (075.166.687-45)

## 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

## 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Realizar diligência, junto ao Ministério da Saúde, referente aos interessados relacionados no item 1.2, com a finalidade de se comprovar a compatibilidade de horários entre o cargo ocupado no órgão e os outros vínculos levantados pela pesquisa constante das peças n.ºs 54 e 55 dos autos.

## ACÓRDÃO Nº 74/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.320/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre da Silva Marinho (082.840.344-92); Bruno Anderson de Oliveira Silva (066.371.344-73); Daniel da Silva Santos (026.122.254-63); Diângelos Ferreira Tomaz de Oliveira (063.661.194-90); Edycley França Coelho de Lemos (028.212.554-03); Evando Silva Fernandes Neves (067.523.484-05); Gabriel Lima Clementino (073.605.744-71); Gustavo Alves de Lima (081.620.784-44); Igor Nobre Vinagre (081.455.784-85); José Carlos Moura Rodrigues Júnior (058.639.914-37); Naim de Lima Bezerra (010.815.454-88); Ramildo Cândido da Silva Júnior (075.780.094-78); Thiago Areda da Silva (008.239.524-10); Virgínia Moreira de Queiroz (059.785.094-17)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB

## 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 75/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o

art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.321/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Carlos Silva Olegário (092.854.854-64); July Anne Pontes Machado (049.694.434-75); Maycon Glaysson de Menezes (059.050.084-85)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN

## 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 76/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.322/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luís Galvão dos Santos (020.184.981-00); Antônio Cezar Michelato (531.902.111-91); Elienilson Scandiani Ribeiro (710.072.531-34); Genésio Ribeiro Gonçalves (001.034.221-45); Geovani Bezerra dos Santos (032.746.601-40); Gideão de Souza Soares (962.232.601-30); Josimar dos Santos Guimarães (012.961.341-05); Lucas Augusto Martins Aquino (020.740.761-42); Reinaldo Juliano Costa (946.142.021-87); Walter Jackson da Silva (725.845.131-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

## 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 77/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

## 1. Processo TC-045.661/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rosângela Terezinha Silva de Moura (915.278.480-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

## 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 78/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-046.227/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiane Regina de Ávila Diemer (727.228.860-49); Márcia Pereira da Silva (458.586.320-68); Renata Vieira de Lima (961.861.270-87)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

## 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 79/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

## 1. Processo TC-046.242/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Carlos Sena Filho (994.231.206-44)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

## 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 80/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-046.243/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Ribeiro Cavallini (345.484.757-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

## 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 81/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e em prejudicado por perda de objeto o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-003.326/2007-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira da Costa Campos (391.352.337-53); Antônia dos Santos Barroso (092.192.932-34); Conceição de Maria da Costa Vieira (898.058.108-44); Luzia Alves da Silva (157.505.073-00); Manoelina da Silva Santos (306.708.537-04); Maria de Lourdes Souza e Silva (212.077.127-87); Rosa da Mata Bandeira (003.837.325-49)

1.2. Interessada: Maria José da Silva (222.416.394-00)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

## 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 82/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-006.289/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Líbia Rodrigues Soares (639.077.473-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE

## 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 83/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-006.312/2011-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Edvaldo Machado de Miranda (196.793.949-72); Maria Lucineide Rocha Pereira (139.436.422-91); Olga Garcia de Assis (221.474.892-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.933/2011-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Aduza Scheidegger Conceição (036.713.987-10)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.967/2011-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Maria Consuelo Galeno (517.338.893-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer as determinações constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.000/2011-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Antônio Carvalho de Souza Filho (515.672.532-53); Cleusa Emília Matos Pedroso (308.931.272-72); Irene Nascimento Taveira (274.232.392-91); Maria Domingas Pereira Rocha (233.680.712-20); Maria de Fátima Carvalho Maron (150.220.562-91); Neuza Lopes Evangelista (405.957.652-20); Raimunda Almeida de Souza (065.267.722-34); Tiago de Souza Ferreira (008.033.882-84); Zila Marim Cohen (006.697.172-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas que:

a) recalcule o benefício pensional instituído por Odilon Moura Cohen (007.051.872-68), desconsiderando as parcelas relativas à URV (3,17%) e ao pagamento atrasado da GDASST referente ao mês de fevereiro de 2006, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

b) registre ato de alteração incluindo a pensionista Karla Raissa Rocha Maron (006.955.842-60) no benefício instituído por Rui Carlos Ferreira Maron (513.111.518-34), que atualmente recebe o benefício, mas não está cadastrada no SISAC;

c) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

d) no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 87/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Odete Rosa Dalazuana Baldon (000.455.539-20), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.387/2007-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Edite Queiroz de Oliveira (602.906.844-04); Elysa Vieira de Araujo (011.750.637-03); Lucia Abencerrage Pedroso (011.225.680-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.181/2012-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Felipe Guedes Cavalcante (051.257.854-07)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.432/2012-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Iracema Lobão Castelo Branco (239.509.193-68); Lídia Lobão Castelo Branco (554.618.913-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.011/2012-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Manoel Neto (051.983.597-26); Maria Gongô (042.300.917-61)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e considerar prejudicados por perda de objeto os demais atos de concessão constantes do item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.766/2008-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Jhonatan de Arruda Porfirio (715.763.041-91); Josefina Maria da Ruz Porfirio (176.224.171-49)

1.2. Interessados: Cleiton Russelino Silva (011.770.474-11); Jacyra Alves da Cunha (507.679.506-82); Kennya Cristina Marques (019.451.749-78); Nathalia Jordemea Cunha Cardoso (005.263.796-42)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos relacionados no item 1.1, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.738/2012-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Izabel dos Reis Macedo (526.249.942-20); Thadeu dos Santos Matos (866.316.672-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Pará que envie o ato inicial de concessão de pensão instituído pelo ex-servidor Domingos Macedo, contemplando as beneficiárias Rosalina dos Reis Macedo e Rosemary dos Reis Macedo.

ACÓRDÃO Nº 93/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.823/2011-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Maria Lucia da Silva (644.303.167-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.809/2012-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Afonso José Barbosa Neto (990.269.101-34); Edi Ferreira de Oliveira (251.368.441-91); Edjunior Barbosa de Oliveira (990.267.591-34); Natália Barbosa de Oliveira (990.266.511-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 95/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.306/2008-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Débora Maria Rodrigues de Souza (037.645.281-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 96/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.895/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dayana Aparecida Borges da Silva (085.968.646-95); Isabelly Vitoria Silva Martins (086.182.636-13); Luan Francisco Borges Martins (079.984.196-01); Maria Borges Martins (493.090.306-82); Mario Teixeira Neto (086.114.206-32); Moema de Macedo Mesquita (740.972.106-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 97/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.942/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: José Ribamar Marques dos Santos Filho (989.387.463-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 98/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.974/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dalva Rodrigues Leandro (607.359.536-00); Iones Elena de Freitas (138.950.446-87); Izabel Cristina de Moura Souto (394.078.966-68); Maria Boaventura Fernandes (135.202.536-15); Maria da Glória Ferreira Oliveira (671.872.186-72); Maria das Dores Gomes Peixoto (037.767.036-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 99/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.975/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Joana Conceição Silva de Castro (431.866.613-15); Maria Vitoria Lopes Souza (026.074.793-98); Sebastiana Sousa Correa (179.263.003-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 100/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.984/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Doroty Alice Correa de Azambuja (901.660.789-72); Edite Fischer (548.479.409-97); Iris Venture Schmitt (816.533.449-20); Maria Domingos do Nascimento (861.772.499-49); Maria Teresinha da Silva (559.045.649-53); Marlene dos Anjos Malagoli (857.252.699-49); Zilma da Silva (010.107.549-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 101/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.998/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Odete Eduardo de Oliveira (463.905.619-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 102/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.046/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivonilde Azzem (094.599.618-78); Joaquim Theopompo de Godoy Vasconcellos Filho (067.081.028-20); Josceli Firmino Lopes (105.504.918-56); Neyde de Lourdes Veronese Duarte de Souza (119.095.598-90); Sandra Aparecida Luiz Vieira (978.592.738-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 103/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.326/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Emanuel Nogueira de Oliveira (085.848.317-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 104/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão em benefício dos interessados relacionados no item 1.1, tendo em vista que os efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte; em excluir por duplicidade o ato de concessão instituído pelo Sr. Carlos Alberto Pontes Veiga (036.690.845-68); e adotar a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.028/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Mariana Souza Figueiredo (006.653.365-19); Pedro Matos Fontes Junior (958.084.005-97); Rafael Souza Figueiredo (006.653.355-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da FUNASA na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Superintendência Estadual da FUNASA na Bahia que registre novo ato, no sistema Sisac, para incluir a Sra. Julieta Ribeiro Santos (667.120.415-20) como beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Antonio Santos Souza (012.775.105-04).

## ACÓRDÃO Nº 105/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.090/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Baptista de Moraes (443.381.201-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 106/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.638/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antônia Pereira da Cruz (638.962.815-34); Artur Pereira Pinto (022.583.181-30); Leandro Pontes de Lucena (949.762.012-87); Lorraine Pereira Pinto (022.583.221-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 107/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o





art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.249/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clara Lazzarini (041.392.989-28); Mário Sérgio Lazzarini (428.972.629-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde-PR
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 108/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Rogério Moura Pinheiro, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU nº 3.541/2007-TCU-2ª Câmara:

Valor original da multa: R\$ 2.500,00 Data de origem da multa: 4/12/2007  
Valor recolhido: R\$ 2.946,75 Data do recolhimento: diversas.

1. Processo TC-008.499/2004-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)
- 1.1. Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea (007.585.404-00); Claudio Edberto Cordeiro de Miranda (144.621.174-68); Edson Silva dos Santos (076.219.814-15); Francisco de Assis Monteiro (029.061.201-20); George Carnauba de Omena (144.619.514-72); José Francisco de Lima (112.602.114-87); João Carlos Cordeiro Barbirato (383.107.164-00); Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques (208.371.434-20); Mário Albuquerque Silva (059.979.334-15); Rita de Cássia Campos Cavalcante (099.493.304-59); Rogério Moura Pinheiro (045.258.844-87); Valdenize de Lima Peixoto (240.304.574-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 109/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidades operacionais e técnicas relativas a financiamentos habitacionais e hipotecários, incorridas por empregados lotados na Agência Itaguaí/RJ, os quais resultaram em injustificado dano aos cofres daquela empresa pública federal;

Considerando que, pelo Acórdão 4184/2011-TCU-1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 9525/2011 (peça 18, p.53) e 3824/2012 (peça 40), as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com aplicação de débitos solidários em valores originais que superavam a quantia de R\$ 60.000,00 e multas individuais;

Considerando que a Sra. Marly Dias Pereira, sucessora do Sr. Lauro Pereira Júnior interpôs Recurso de Reconsideração em 29/6/2012 (R002, peça 34, p.1), havendo sido notificado do acórdão que julgou os embargos de declaração em 14/12/2011 (peça 18, p.7), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso,

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, pela sua intempestividade e ausência de documentos novos, e dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-002.713/2004-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Ana Maria Ribeiro Costa (358.313.917-87); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); José Paulo Accioly Cordeiro (219.841.077-04); Lauro Pereira Júnior (259.444.957-15); Renato Nogueira de Aragão (397.108.587-34)
- 1.2. Recorrente: Marly Dias Pereira, sucessora de Lauro Pereira Júnior (259.444.957-15)
- 1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 110/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/MDIC, em cumprimento de determinação contida no item 1.1 do Acórdão 684/2007-TCU-Primeira Câmara (Peça 1, p. 31-32, do Apensado TC 017.613/2006-6), em face da ausência de repasse à União, das parcelas do recolhimento efetuado quando do recadastramento iniciado no ano de 2000, referente ao preço incidente sobre a Ficha de Cadastro Nacional de Empresas - CNE;

Considerando que, pelo Acórdão 7115-TCU-1ª Câmara (peça 6, p. 56-57), este Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e fixou novo e improrrogável prazo para que a JUCEPE recolhesse o débito que lhe fora imputado;

Considerando que o Ministério Público junto a TCU, interpôs recurso de reconsideração (Peça 11, p. 3-5), o qual foi conhecido e, no mérito, provido pelo Acórdão 3431/2012 (peça 7, p. 16-17), acrescentando-se juros de mora ao débito de responsabilidade da JUCEPE;

Considerando que a recorrente interpôs peça nominada de "Recurso de Revisão" (peça 22, p. 1), sendo recepcionado como Recurso de Reconsideração;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu no dia 30/7/2012 (peça 19, p. 1); Considerando que o recurso foi protocolizado no dia 3/9/2012 (peça 22, p. 1);

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando que a intempestividade não permite, nos termos do § 2º do art. 285 do RI/TCU, a concessão do demandado efeito suspensivo;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, e dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-026.899/2007-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Recorrente: Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE)
- 1.2. Responsáveis: Jucepe (10.054.583/0001-97); Marcelo Côrte Real (192.370.734-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Registro do Comércio - MDIC
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 111/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, ante o "Recurso de Reconsideração" interposto por Humberto da Mota Barbosa (R002, peças 39-57), contra o itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3103/2011;

considerando que a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3103/2011 (Peça 5, p. 10/11), retificado por inexistência material pelo Acórdão 3018/2012 (Peça 37) e mantido pelo Acórdão 10403/2011 (Peça 21), julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito solidário em valor original de aproximadamente R\$ 35.000,00 e multa individual no valor de R\$ 4.000,00;

considerando que a recorrente interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida (peça 16), conhecido e desprovido pelo Acórdão 10403/2011-TCU-1ª Câmara;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU (docs. 104/107) no sentido do não conhecimento do presente recurso, em face da inadequação recursal e da preclusão consumativa;

ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente "pedido de reexame", em vir-

tude da inadequação recursal e da preclusão consumativa prescrita no art. 278, § 3º e 286, do Regimento Interno/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-030.779/2007-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.510/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Humberto da Mota Barbosa (013.581.894-04); Prefeitura Municipal de Surubim - PE (11.361.862/0001-66)

1.3. Recorrente: Humberto da Mota Barbosa (013.581.894-04)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Surubim - PE

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-005.740/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Hospital de Ipanema (00.394.544/0210-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Ipanema

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Hospital Federal de Ipanema que informe a esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre o andamento do processo de adequação do espaço físico do centro cirúrgico para montagem da "sala inteligente" com os equipamentos adquiridos pelo hospital junto à empresa Micro View, mediante as notas fiscais n. 221 e 226.

#### ACÓRDÃO Nº 113/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Ministro de Estado da Saúde e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/4:

1. Processo TC-016.034/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 114/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia dos presentes autos e desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, para conhecimento e adoção das medidas a seu cargo, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-041.775/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Tracuateua - PA (01.612.999/0001-92)

1.2. Interessado: Maria da Glória Silveira Silva (211.016.122-15)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida: encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República do Estado do Pará e à Câmara Municipal de Tracuateua - PA, bem como informar que os recursos questionados não são transferidos por meio de convênio, conforme menciona a solicitação, mas sim, integram os recursos do Fundeb, que tem sua prestação de contas analisada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - PA, consoante entendimento Portaria Secex 13/2010 e no Acórdão 1765/2010-Plenário, e ainda no art. 27, da Lei 11.494/2007.

## ACÓRDÃO Nº 115/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (STI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti), à representante e à Secex-3, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/1:

1. Processo TC-046.493/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Fino Sabor Industria e Comercio Ltda (00.354.138/0001-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2013 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária

c) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 1)

## ACÓRDÃO Nº 116/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.572/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonia Aparecida Ferreira Martins (551.726.608-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ribeirão Preto/sp - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 117/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.716/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jayme Zaporoli (047.095.608-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campinas/sp - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 118/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.065/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Olga Akiko Osaki (198.883.339-68); Rachid Tuma Neto (024.317.269-91); Renato Goncalves (079.832.719-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Londrina/pr - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 119/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.621/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Glaudistonia Costa Soares da Silva (030.434.644-60); Sandra Bezerra de Novais (709.729.401-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que acompanhe as ações judiciais 2006.34.00.027902-8 e 2007.34.00.007504-3, referentes, respectivamente, às admissões de SANDRA BEZERRA DE NOVAIS e GLAUDISTONIA COSTA SOARES DA SILVA, e, em caso de sentença desfavorável às interessadas, tornar disponíveis os respectivos atos de desligamento no Sisac.

## ACÓRDÃO Nº 120/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.260/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Farias Massaoka (003.454.119-51); Adriana de Souza Carmo (031.117.616-06); Adriano Cordeiro da Silva (195.653.678-79); Alam Davila do Nascimento (312.956.778-06); Alan Roberto Ferreira (290.833.248-50); Alberto Henrique Rossi (310.397.548-13); Aline Cosin (280.589.088-43); Aline Helena Rosique de Freitas (340.169.368-96); Aline de Toledo (294.574.128-85); Ana Claudia Teixeira de Menezes (212.675.248-80); Andre Loureiro de Moura (001.876.860-17); Andrea Widmer (295.116.868-36); Andreia de Cássia Regoni Rabeschini (217.564.128-71); Angela Bonilha Ribeiro (119.299.268-71); Angela Carvalho Alves (349.127.788-42); Anna Christina de Assis Borges (586.741.956-87); Bráulio Carvalho Brayner Filho (022.655.874-60); Carla Herrera Marjos (361.288.038-14); Carlos Henrique Joaquim (279.243.158-02); Carmen Silvia Ribeiro de Lara (059.290.058-42); Claudia Pedrosa Benites (112.382.698-69); Consuelo Niero Moreno (178.343.088-58); Cristiane Aparecida Barbosa de Souza (216.487.128-60); Daiane Bettio (011.800.280-58); Dalton Carlos França (107.678.148-94); Deiverson Morete Galvão (280.898.898-24); Diana Ferreira de Moraes Siegrist (283.489.358-60); Diego Rampazzo Lenço (325.664.208-07); Eduardo Amâncio da Silva (273.191.628-14); Eduardo Henrique Hirose (224.059.648-13); Eduardo Nakamura (273.572.668-18); Elaine Gomes da Costa (152.975.768-14); Elizabeth Alves de Lima (056.646.998-76); Emanuele Carine Simoneti (017.649.130-94); Erica Gonçalves Goulart de Moraes (276.585.958-29); Erival Bertolini Junior (680.770.760-68); Fausto Nascimento Patrio (298.478.388-36); Francisco José Lopes Rodovalho (396.284.936-04); Gesiane Vanessa da Silva (291.927.058-39); Gláucia de Souza (265.232.788-75); Guilherme Ramos Cherfen (223.692.218-36); Jamila Pastore (345.013.628-39); Jaqueline Elaine Bueno da Cunha (347.680.898-01); Jose Desotti Neto (114.978.958-12); Jose Henrique Minotti (105.479.058-23); Juliana Paula Brugnerotto (033.201.319-74); Juliane Rosa Orsato (013.652.200-95); Karine Emerick Diniz (070.585.066-80); Kelly de Avila Rosa (006.068.990-06); Kenia Lucia Taves de Sa (953.004.906-44); Leandro Junqueira (247.255.788-43); Leila Regina Naud de Moura Kohmann (280.509.670-34); Leo Alves de Assis (077.654.457-82); Leonardo Stein Costa (019.518.500-50); Leonardo Xavier de Lima e Silva (025.720.984-07); Lucas Borghi (388.292.988-08); Marcela de Sa Nascimento (838.799.193-72); Marcia Terezinha Prates (383.853.410-72); Marcos Kazuo Mizota (016.268.988-80); Maria Isabel Chanes Petrunaro (255.273.498-73); Marlei Johann Bernardi (864.918.579-72); Maurício Rossi (013.120.360-60); Mauro Roberto Capoani (201.704.750-34); Márcia Maria Borges (218.328.818-30); Mônica Maria Resende Tavares (949.919.526-20); Nelson Castanho Junior (101.301.908-37); Nilceia Regina Moraes (102.392.598-23); Oswaldo Benedicto Graciani Junior (095.835.388-33); Paulo Henrique Fabreto (070.448.718-79); Pedro de Oliveira Filho (859.172.658-87); Rafael Gusmao Zampolo (352.227.318-47); Rafael Pimenta de Mendonça Furtado (214.766.958-06); Rafael de Marco (353.302.628-01); Randall Luis Adam (873.281.359-72); Raphael Faria Guterrez (080.603.287-19); Raquel Carolina Isadora Ferreira Ribeiro (051.468.196-96); Renata Domingues dos Santos (317.273.538-97); Renato Cabrera Figueiredo (307.920.608-81); Renato Luiz Costa (278.721.338-30); Rogério Roberto dos Reis (280.405.558-25); Rosana Ferreira de Godoy Camargo (120.336.388-55); Silvana Lopes (175.359.188-08); Silvionei da Rocha (897.296.840-49); Sonia Maria Sposo Cavalari (133.476.978-80); Stela Luciana Aparecida Barela Emerick (274.878.288-75); Tatiana Vieira Coelho Batista (043.220.986-73); Tiago Gabriel de Souza (037.062.009-70); Tomas Ostrowski Bergonsi (826.004.490-00); Vecio Jose Alves Neto (161.226.168-00); Veronica Arabela Pereira de

Vasconcellos (398.730.566-53); Vilson Antonio Riffel Filho (426.972.200-20); Vitor Hugo Copetti (836.581.220-72); Wallace Antony Feres (182.059.308-80)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Mps
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 121/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.921/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leonor Stanger (315.686.098-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S. J. dos Campos/SP - MPS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 122/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento do débito e da multa imputadas ao Sr. Antônio Carlos Carbone, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.665/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Carbone (919.548.438-87); Francisco Chagas da Costa Freitas (037.664.892-91); Moisés Faustino da Rocha Filho (216.510.352-53); Raimundo Nascimento Aragão (011.581.392-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretório Regional do PFL/AC - JE
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Edson Aniz Mahana (014.017.189-00).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 123/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), em conhecer da(s) representação(ões), considerá-la(s) improcedente(s), ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.268/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo / 6º Secex
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. encaminhar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, cópia dos elementos representativos de pagamentos efetuados pela FUB sem a retenção, na fonte, do imposto de renda, da instrução da 6ª Secex e do Acórdão nº 3.005/2009-TCU-Plenário.

Ata nº 1/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 1):

## ACÓRDÃO Nº 124/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143,





inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.397/2009-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Reinaldo Braz dos Santos (120.108.201-34)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.087/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Salomão José Araújo (056.468.712-04)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Tocantins - DNIT/MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.296/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dalva Barbosa Serra (523.421.661-68); Eunice Henrique da Silva (150.073.831-04); Manoel José da Silva (023.979.511-34); Maria das Mercês Torres Parente (059.571.921-04)
- 1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.438/2010-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Márcia Gomes Laranja (478.872.817-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de aposentadoria, assim como

legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, excetuado o ato de alteração que não contém fato novo a ser apreciado pelo Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.113/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldemar da Silva Moura (053.526.817-34); Fausto Rabelo Mesquita (002.268.901-04); Francisco Ferreira da Cunha (009.721.851-00); Gilberto Gomes da Silva (001.486.601-34); Heloisa Helena Martins Coragem (003.113.161-15); José Gentilini de Moraes (012.279.121-53); Maria José Nobre Borges (119.617.831-34); Marlina de Sousa (046.693.981-72); Pérsio Camargo Nascimento (001.406.431-68); Sebastião Barbosa (010.381.091-91)
- 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria a Maria José Nobre Borges, haja vista o falecimento da inativa.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que exclua do sistema Sisac o ato de alteração da aposentadoria de Marlina de Souza, por não conter fato novo a ser apreciado pelo Tribunal.
- 1.9. Considerar legais para fins de registro os demais atos de aposentadoria contidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 129/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.662/2010-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tamako Maruiti Kawada (345.073.618-34)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 130/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.662/2010-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tamako Maruiti Kawada (345.073.618-34)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.506/2010-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Eduardo Martins Casaes (084.061.115-34)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.530/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Antônia Mendes de Araújo (113.051.181-20); Janete Maria Nemetala Gomes (153.651.661-91)
- 1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.548/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Cosentino Filho (513.475.558-20)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.634/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gerson Merçon Vieira (252.148.297-87)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.703/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Danisete Pereira de Souza (054.293.664-04); Nivaldo Cabral de Souza (310.665.267-53)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes - MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.710/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: André Ferreira da Silva (046.857.171-04); Pedro Araújo Ferreira (038.736.411-00)
- 1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 136/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício. ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.754/2012-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: José João de Souza (551.024.339-20)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 137/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.346/2012-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: José Jacinto Nogueira (001.155.843-15)
  - 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes MT
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 138/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.385/2012-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Robson de Lima Gomes (223.158.374-72)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 139/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.405/2012-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonia Ione de Oliveira (021.033.368-52); José Teófilo Costa (779.398.598-20); Milton de Assis (251.211.708-15)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 140/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.250/2012-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Amaro Baixor de Ataíde (003.255.702-72)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima - DNIT/MT
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 141/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.876/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Felipe Ricardo da Costa Freitas (036.417.106-50); Ismael Dimer da Rocha (805.635.970-20); Kris Cleyton Araujo Leite (821.126.573-72)
  - 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 142/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.832/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Osvaldo Fávero (061.665.550-91)
  - 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 143/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.335/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Marco Antonio Rodrigues Larrate (001.647.217-97)
  - 1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 144/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.267/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Herica Christian Miranda da Silva (775.910.541-04); Juliana Velten Barbosa (078.445.627-57); Renata Cristina Silva Leonel (003.111.611-62); Ricardo Moraes Westin Pimenta (037.718.516-70); Solange Bandeira Soares Palmeira (891.442.101-59)
  - 1.2. Unidade: Senado Federal - SF
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 145/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.268/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Aarão Teixeira dos Santos (803.086.942-87); Antomar Ramos de Castro (408.863.282-68); Carlos Alberto Meira Filho (847.865.822-04); Cyro Freitas Uchôa (875.229.692-04); Daiana Dalva Teixeira (825.338.812-87); Daniel Hagge Folhadela (518.152.142-87); Enoque Nascimento de Souza (592.613.402-10); Flávio Guilherme Moraes da Silva (898.713.672-87); Gustavo Carvalho de Sousa (026.226.203-73); Ivo Costa de Moura (511.732.202-91); Jaciara da Silva Cordeiro (702.646.272-53); Jamir Gonçalves dos Santos Junior (939.922.702-20); Jawilson da Costa Oliveira (767.505.312-53); Joenir José Della Flora (816.430.552-91); José Maria de Carvalho (236.659.041-53); José Roberto Nunes dos Anjos Júnior (672.807.572-00); Junia Batista Heringer (036.625.926-14); Luciano Camelo da Silva (519.358.212-53); Luciano Francisco Gomes Serafim (341.248.372-91); Luiz Frederico Oliveira de Aguiar (870.922.552-87); Luiz Gerson dos Santos (587.260.552-87); Marcelo Campos Lucena Dias (641.503.992-04); Mariano Ribeiro Rodrigues (528.308.702-63); Onassis Luciano Amorim Cristino (926.585.122-87); Patrícia Ribeiro Furtunato (533.700.152-34); Paulo André de Souza Leite (594.593.952-87); Péricles Rezende Coelho (284.432.172-00); Roberto da Costa Diniz (882.390.201-00); Robson Alencar de Souza (611.793.702-44); Roosevelt Conte Queiroz (077.803.382-15); Rosana Alves Feitosa (684.566.382-34); Sacha Gleber Carvalho Maduro (840.709.272-04); Samantha Guimarães dos Santos (519.715.182-04); Sílvia Cristina Ferreira de Melo (509.886.892-00); Sílvia Santos Costa (436.421.602-04); Sérgio Nogueira do Nascimento (647.813.212-91); Sérgio Ricardo do Monte Martins (599.461.302-97); Thelma Jaklinsky Martins Arruda (580.487.662-72); Tânia Maria Pereira Monteiro (708.748.402-87); William da Silva Barros (622.115.362-04)
  - 1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 146/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.228/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Karine da Rocha Alves (945.273.180-04)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul - DNIT/MT
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 147/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-008.868/2012-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Sonia Maria Ferreira de Lima (406.352.017-04)  
1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 148/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de quatro concessões de pensão civil, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.034/2011-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Angela Maria Araújo de Mello (250.835.117-20); Carlos Afrânio Waldeck Pedrosa e Silva (196.736.717-53); Dayse Felismina Cosme do Nascimento (621.974.523-04); Edson Marçal Antunes (923.812.199-00); Flávia Gracie Pedrosa Reis (649.971.703-72); Maria da Glória Araújo Mello (639.016.257-04); Paulina Maria Costa (754.557.579-20); Valdira Paulina Costa (754.558.209-82)  
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes - MT  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensões civis a Dayse Felismina Cosme do Nascimento e Edson Marçal Antunes, haja vista a maioria dos beneficiários;  
1.8. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de alteração de pensão civil para inclusão da filha Angela Maria Araújo de Mello, que veio a falecer em 22/1/2007, haja vista que o ato inicial, em favor da viúva Maria da Glória Araújo Mello, autuado no TC 003.478/2009-2, já foi considerado legal mediante o Acórdão nº 6.449/2009-TCU-2ª Câmara - Relação nº 35/2009 - Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro;  
1.9. Considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil contidos nos autos.

## ACÓRDÃO Nº 149/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.266/2012-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Balbina Martins (060.539.577-20)  
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - MAPA  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 150/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.584/2012-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Alberto Nogueira Viana (115.435.311-72); Ana Carolina Ramos de Oliveira (029.463.541-64); Ana Paula de Souza Viana (026.224.561-23); Claudia Gomes Silva (024.348.111-08); Débora Isaura de Macedo (014.958.991-36); Eliane Lima de Assis Ramos (014.368.097-89); Graça Maria Queiroz Lopes (114.360.501-20); Ivonete dos Santos Alcântara (583.655.751-91); Iza Maria de Souza Oliveira (098.120.321-34); Lara Adriana Cardoso

- Ramiro (045.352.621-79); Larissa Ábrego Barbosa (007.169.961-97); Layr da Rocha Pitta Lima (101.742.571-04); Letícia Ábrego Barbosa (009.397.101-02); Luiza Gomes Silva de Souza (028.163.391-65); Luiza Helena Lucas (563.236.971-49); Maria Aparecida Paiva Salazar (222.837.571-34); Maria Esméria da Costa Silva (149.924.261-15); Maria Nair Rodrigues (063.279.825-49); Maria da Piedade Martins (815.658.521-68); Maria de Lourdes Moura Ribeiro (666.518.591-53); Nair Bueno Sobrinho (308.413.268-27); Sandra Maria Pinheiro Mendonça (636.212.661-00); Vera Lucia Pereira Urupá da Rocha (089.836.663-15); Vinicius Gomes Silva de Souza (028.163.381-93)  
1.2. Unidade: Senado Federal - SF  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 151/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.170/2012-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Vanessa Cristina Pereira (794.977.566-15)  
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes - MT  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 152/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.118/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)  
1.1. Responsáveis: Edson Clementino da Cunha (184.690.511-72); José Carlos Fonseca Boquadi (116.897.901-30); Sebastião Flores da Cunha (086.815.541-15); Ubiratan Rodrigues Nogueira (056.956.433-68); Auro de Souza Arrais (226.310.461-53); Márcio Hedilberto Cunha Borges (647.460.031-49); Francisco José Lopes de Souza (002.035.213-15); Sandra Cristina Santos Knupfer (610.691.241-69) e Júlio Ribeiro de Souza (008.140.991-57)  
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Distrito Federal - SFA/DF  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há  
1.7. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/DF:  
1.7.1. da necessidade de fazer constar do rol de responsáveis os ocupantes de cargos que correspondam aos indicados no art. 10, incisos I e II, da IN TCU 63/2010, conforme a seguir indicado:  
a) Superintendente Regional;  
b) Superintendente Regional Substituto;  
c) Chefes de Divisão;  
d) Chefes de Divisão Substitutos.  
1.7.2. da necessidade de fazer constar dos Relatórios de Gestão:

a) a previsão dos valores financeiros para a realização de cada ação, em cada exercício, o que não ocorreu nas ações 8658, 2139, 4842 e 2134 do programa 0357, nos exercícios de 2008 e 2009, para possibilitar o confronto entre a previsão e a execução, a construção de uma visão gráfica adequada das realizações, bem como a aferição do real desempenho operacional da Unidade;  
b) justificativas quando da ocorrência de aumentos significativos de valores na execução financeira, sem o incremento correspondente na execução física, a exemplo do ocorrido nas ações 2180 do programa 0357 (797%) e 2179 e 2141 do programa 0375 (237%) (482%), respectivamente, do ano de 2009 para 2010.

## ACÓRDÃO Nº 153/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis Carlos Alberto Gama Pinto e Pedro Benevenuto Júnior, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.10 do Acórdão nº 6445/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 16/8/2011, Ata nº 29/2011, mantido pelo Acórdão nº 5454/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 11/9/2012, Ata nº 32/2012:

- a) Carlos Alberto Gama Pinto:  
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 data de origem: 16/8/2011  
Valor recolhido: R\$ 3.000,00 data do recolhimento: 19/9/2011  
b) Pedro Benevenuto Júnior:  
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 data de origem: 16/8/2011  
Valor recolhido: R\$ 3.000,00 data do recolhimento: 23/9/2011

1. Processo TC-016.284/2005-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

- 1.1. Apensos: 021.391/2003-8 (REPRESENTAÇÃO); 006.757/2007-6 (REPRESENTAÇÃO); 006.738/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)  
1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Gama Pinto (691.007.996-53); Helmarques Ferreira dos Santos (239.970.951-91); Irani Ribeiro de Moura (100.488.981-04); João Batista Landim (318.947.391-91); Luís Cláudio Gomes da Silva (748.364.987-91); Pedro Benevenuto Júnior (379.579.457-91)  
1.3. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde  
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.6. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).  
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 154/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de José Gomes Temporão (487.471.497-87), Celita Cortes Tavares (725.352.297-49), Luiz Alberto Ladezenski (741.904.407-44) e Ronaldo Jardim de Paiva (701.157.707-63), dando-lhes quitação e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.856/2005-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

- 1.1. Apenso: 004.804/2004-4 (Relatório de Acompanhamento)  
1.2. Responsáveis: Luiz Augusto Maltoni Junior (059.515.158-23); Maria da Graça Oliveira Rangel (436.034.837-15); Ilva Nolasco de Carvalho (272.273.677-20); Fernando Nagib Jardim (375.906.937-15); Ana Lucia Andrade da Silva (854.151.897-34); Clayton Quintão Fuly (008.895.437-47); Raimunda Célia Miranda (072.930.202-44); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)  
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Câncer - Inca  
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).  
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 155/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5.610/2012 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 18/09/2012, Ata 33/2012, relativamente aos itens 3, 9, 9.1 e 9.2 para que, onde se lê "Neville Duarte Almeida", leia-se "Neville Duarte Almeida", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.353/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Fábrica Imagem e Conteúdo Produções Ltda. (CNPJ: 73.222.689/0001-72), Neville Duarte Almeida (CPF: 161.291.217-68) e Tamur Aimara Monteiro de Almeida (CPF: 043.032.247-07)  
1.2. Unidade: Ministério da Cultura  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secex/RJ  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há



## ACÓRDÃO Nº 156/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 6728/2012-TCU-1ª Câmara.

Considerando que o Acórdão nº 862/2012-TCU-1ª Câmara julgou irregulares as contas de Álvaro Morales Varela, condenando-o ao pagamento de débito no valor de R\$ 138.572,28 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão do descumprimento de obrigações assumidas mediante termo de compromisso referente à concessão de bolsa de estudos para custeio de doutorado no exterior;

Considerando que o Acórdão nº 6728/2012-TCU-1ª Câmara não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão nº 862/2012-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o embargante foi notificado da deliberação em 14/12/2012 (peça 60);

Considerando que o responsável protocolizou os embargos de declaração no dia 27/12/2012, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 (peça 59); e

Considerando que a notificação do embargante foi feita de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por serem intempestivos; e

9.2. notificar o embargante do teor desta deliberação.

1. Processo TC-016.762/2010-0 (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração)

1.1. Recorrente: Álvaro Morales Varela (263.644.170-00)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.6. Unidade Técnica: não atuou

1.7. Advogado constituído nos autos: Inácio Bento de Loyola Alencastro - OAB/DF nº 15.083

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 157/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.716/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bernardo Lima Furtado (027.413.423-34)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Araguaianã - MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Araguaianã/MA que:

1.7.1. adote as medidas necessárias para formalização do título de propriedade pública do terreno onde foram construídos o poço e o reservatório componentes do sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 79/1999- SRH/MMA, caso tal titularidade ainda se encontre pendente;

1.7.2. adote as providências cabíveis para viabilizar a construção de lajes de proteção dos poços localizados nos Povoados de Bela Vista e Itaporanga (Convênio 79/1999- SRH/MMA), de modo a dar cumprimento às normas técnicas aplicáveis e a garantir a devida proteção sanitária às instalações;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao responsável e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA); e

1.9. Arquivar o presente processo.

## ACÓRDÃO Nº 158/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.668/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Luiz de Araújo (063.882.726-49)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Guanhões - MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 159/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendida a determinação endereçada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio do item 9.2 do Acórdão 8658/2011-TCU-1ª Câmara, arquivando-se este processo, conforme proposto nos pareceres dos autos.

1. Processo TC-012.041/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Ampá/TCU

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 160/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendida a determinação endereçada à FUNASA por meio do item 1.5.1 do Acórdão 6401/2009-TCU-1ª Câmara, proferido na apreciação desta representação, encontrando-se o processo, por conseguinte, nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em condições de ser encerrado, conforme os pareceres dos autos.

1. Processo TC-006.365/2009-2 (MONITORAMENTO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 161/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, considerá-la, no mérito procedente, dando ciência à Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro sobre as seguintes impropriedades observadas na realização do Convite CONAB-SUREG 2/2012, cuja reincidência pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, arquivar os autos e comunicar esta deliberação ao representante, conforme os pareceres emitidos nos autos, ressalvando para que as notificações endereçadas aos envolvidos estejam acompanhadas de cópias das peças 12 e 13 do processo:

1. Processo TC-020.710/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tintan Arquitetura e Engenharia Ltda. (35.884.612/0001-45)

1.2. Responsáveis: Ana Lúcia Santos Gonçalves Rocha (011.443.477-85); Ana Rita Antonaccio Ferreira (604.807.937-00); João Soares da Silva Filho (496.322.647-20); Ludmila Brandão (908.841.081-04); Luiz Roberto Pires Domingues (034.263.867-04); Sandra Maria Rossi Pereira (611.532.307-04); Vera Maria Babelo Ribeiro (508.190.207-10)

1.3. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Dar ciência à Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. inclusão, no subitem 4.5.4 do edital do Convite CONAB-SUREG Nº 002/2012, de exigência de apresentação, para efeito de habilitação no certame, de no mínimo dois atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no Crea, o que afronta entendimento jurisprudencial do TCU, contido nos Acórdãos nº 539/2007-Plenário e Acórdão 330/2005-Plenário, de vedação de exigência de número mínimo de atestados de capacitação técnica; e

1.8.2. prosseguimento do Convite CONAB-SUREG nº 002/2012 mesmo tendo restado apenas uma empresa habilitada, o que afronta a exigência do art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, na interpretação que lhes conferiram a Decisão 472/1999- Plenário e a Decisão 1102/2001- Plenário, de ser necessário o número mínimo de três propostas válidas para a regular condução do procedimento licitatório na modalidade convite.

## ACÓRDÃO Nº 162/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

a) Quitação a Rudi Paetzold relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 1861/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 10/4/2012, Ata nº 11/2012.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem: 10/4/2012

Valor recolhido: R\$ 5.187,00 Data do recolhimento: 27/12/2012

b) Quitação a Márcia Cristina Silva relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 1861/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 10/4/2012, Ata nº 11/2012.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem: 10/4/2012

Valor recolhido: R\$ 5.187,00 Data do recolhimento: 27/12/2012

1. Processo TC-029.022/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ciarama Máquinas Ltda. (04.410.878/0001-56)

1.2. Responsáveis: Márcia Cristina Silva (019.559.469-06); Rudi Paetzold (175.320.001-68)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia - MS

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.7. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Dalpiaz Dias (OAB/MS 9108)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 163/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI; 10; 12 e 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XIX; 143, inciso V, alínea g; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; converter o processo em tomada de contas especial com o objetivo de apurar eventuais débitos na execução do Contrato 25/2008, firmado entre o Ministério dos Esportes e a Fundação Getúlio Vargas; apensar esta representação ao processo que vier a ser constituído; e adotar as demais medidas indicadas abaixo, na forma proposta pela unidade técnica.

1. Processo TC-030.244/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 030.049/2008-8 (DENÚNCIA)

1.2. Representante: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.3. Unidades: Comitê Olímpico Brasileiro e Ministério do Esporte

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: 6º Secex

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinar à 6ª Secex que:

1.8.1. constitua processo apartado, de tomada de contas especial, para apurar eventuais prejuízos na execução do Contrato 26/2008, celebrado entre o Ministério dos Esportes e a Fundação Instituto de Administração (FIA), autorizando a extração dos elementos destes autos que se fizerem necessários;

1.8.2. adote as medidas necessárias à instrução dos processos que vierem a ser constituídos;

1.8.3. dê ciência do decidido à Procuradoria da República no Rio de Janeiro como forma de subsidiar o inquérito civil público MPF/PR/RJ 1.30.001.00437212011-71.

## ACÓRDÃO Nº 164/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo após cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.





1. Processo TC-034.126/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

1.2. Unidade: Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável (Isdes)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/MG (Secex/MG)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia que, no prazo de 180 dias, conclua a apuração das irregularidades apontadas pela Procuradoria da República em Minas Gerais na implementação do objeto do Convênio 01.0024.00/2010, firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável (Isdes), instaurando, se for o caso, tomada de contas especial, e comunique a este Tribunal o resultado das providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 165/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.504/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República em Pernambuco

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Sec. Fisc. de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 1):

ACÓRDÃO Nº 166/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.655/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aluísio Arthur Silveira (073.366.598-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.435/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iomar dos Remédios Pinheiro Sousa (214.174.401-63); Joana D'arc Cardoso dos Santos (182.132.941-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.180/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hildebrando Souza Menezes Filho (050.372.805-59)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 169/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.230/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gisela Brenner Monteiro de Oliveira (113.252.670-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - MinC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 170/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.398/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedrinho de Almeida Paiva (114.362.472-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.402/2008-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Roberto da Silva Pereira (740.465.517-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.332/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carina Leite Macedo (074.960.377-10); Diógenes Moreira Justino (981.093.671-00); Ivo Sales Targino (010.186.431-09); Rodrigo Ávila Cipullo (005.918.491-43)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.272/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Costa de Oliveira (691.599.711-34); Caroline Santos Lima (899.444.700-82); Cláudia Lopes Pereira Lourenço de Almeida (821.611.941-00); Diogo Tulio Wernik de Carvalho (845.406.721-34); Leonardo da Costa Ferreira Campos (780.235.721-72); Luciano Pifano Pontes (891.935.471-53); Marília Garcia Guedes (721.508.661-53); Monize da Silva Freitas Marques (862.204.541-20); Raquel Alves de Miranda (001.478.891-89); Riviane Urcino Dias (001.552.141-95); Roberta Sampaio Watanabe (693.641.921-68); Thiago de Moraes Silva (714.616.201-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.535/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rossano Marcos de Sá Leitão (004.893.487-93)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.285/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Abdon Veneziani (369.009.128-42); Rosana Okida (097.984.998-59)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, arrolados na peça 2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.384/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Fernando Lazaro Freire Junior (539.617.227-49); Francisco Roberto Leonardo (386.665.457-04); Ivan dos Santos Oliveira Junior (644.485.257-91); Raimundo Nonato de Amarante Moura (529.583.537-53); Ricardo Magnus Osorio Galvão (340.597.848-34); Ronald Cintra Shellard (521.531.858-15)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em sobrestar o presente processo até a apreciação do TC-012.710/2011-3.

1. Processo TC-020.812/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - Me

1.2. Responsáveis: Júlio Cesar Monzú Filgueira (CPF 118.407.288-41); Fabio Roberto Hansen (CPF 858.601.829-53); Antônio Apolinário Rebelo Figueiredo (CPF 208.455.104-87); Sílvia Regina de Pinho Bortoli (CPF 118.155.708-90); Danielle Fermiano dos Santos Grunreich (CPF 029.968.769-46); Gianna Lepre Perim (CPF 539.629.079-04); Milena Carneiro Bastos (CPF 020.200.274-88); Raquel Teixeira Tallarico Marques dos Santos (CPF 801.387.641-15)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 7213/2012-TCU- 2ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:

Data do recolhimento	Valor recolhido
09/02/2012	4.026,91
29/02/2012	4.089,95
03/04/2012	4.068,20
19/04/2012	4.102,90
18/05/2012	4.156,90
25/06/2012	4.202,02
31/07/2012	4.235,66
24/08/2012	4.293,17
21/09/2012	4.192,24
30/10/2012	33.806,11

Leia-se:

Data do recolhimento	Valor recolhido
20/06/2011	3.768,47
20/07/2011	3.811,86
31/08/2011	3.856,14
30/09/2011	3.909,11
28/10/2011	3.872,51
01/12/2011	3.907,60
28/12/2011	3.967,20
09/02/2012	4.026,91
29/02/2012	4.089,95
03/04/2012	4.068,20
19/04/2012	4.102,90

18/05/2012	4.156,90
25/06/2012	4.202,02
31/07/2012	4.235,66
24/08/2012	4.293,17
21/09/2012	4.192,24
30/10/2012	33.806,11

1. Processo TC-004.901/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.363/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.788/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adenésio Nunes (070.691.031-15); Prefeitura Municipal de Aruanã - GO (01.067.081/0001-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aruanã - GO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 3 do Acórdão nº 7.350/2009-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê "CPF 844.924.653-91"

Leia-se "CPF 076.575.603-04"

1. Processo TC-010.161/2006-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aj Ferreira Serviços de Urbanização (00.887.274/0001-44); Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04); Maura Patrícia Aguiar Mendes (760.852.443-04); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Sônia Luzia Pinheiro Trinta (351.536.603-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, todos do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, com base na orientação jurisprudencial contida no Acórdão 2549/2011-Plenário e de acordo com os pareceres, considerando que o processo foi encaminhado a esta Corte sem que contivesse elementos essenciais à sua constituição e que há informação de que o equívoco já foi corrigido pela unidade jurisdicionada mediante o envio da respectiva documentação à Controladoria-Geral da União, o que resultará na formação de novo processo idêntico a este.

1. Processo TC-037.867/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (CPF 607.162.587-49); Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00); José Ferreira de Lima (093.548.677-15); Maria Goretti de Araújo (258.695.661-34); Sérgio Fehr da Silva (268.309.737-91); Manuel de Sousa Júnior Filho (266.990.281-20); Gilderlan Barreto dos Santos (259.506.491-68)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União (DPU/MJ).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: 8ª Secex.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à 8ª Secex que restitua à Defensoria Pública da União a documentação original referente à tomada de contas especial enviada por intermédio do Ofício nº 463/2011-GABDPGF/DPGU, encaminhando, ainda, cópia da instrução e demais elementos contidos nas peças 10/13 a título explicativo.

ACÓRDÃO Nº 181/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 241, do Regimento Interno, em fazer as determinações a seguir, com base nas considerações expostas na instrução localizada na peça nº 13 destes autos.

1. Processo TC-013.769/2010-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 022.109/2008-3 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessado: Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

1.3. Órgão/Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar a formalização de processo apartado de tomada de contas especial visando à identificação dos responsáveis pela destinação indevida de recursos transferidos ao CPB em decorrência da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) para restituição dos saldos dos Convênios 222 e 276/2000, celebrados com o Ministério do Esporte e Turismo (MET), no valor de R\$ 93.926,50, deduzidos R\$ 43.353,84, perfazendo um montante de R\$ 50.572,66, com valor corrigido monetariamente até 13/12/2012 de R\$ 99.714,11;

1.8.2. determinar a formalização de processo apartado de tomada de contas especial visando à apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, em virtude da ocorrência de possíveis prejuízos ao erário no âmbito dos contratos firmados com a empresa Felsberg, Pedretti, Manrich e Aidar Advogados e Consultores Legais, no valor de R\$ 251.073,44, em razão do pagamento de serviços não comprovadamente prestados, e no valor de R\$ 120.352,15, em virtude do pagamento indevido referente ao acompanhamento de ações por escritório de advocacia;

1.8.3. reiterar ao CPB a determinação do item 9.2.2 do Acórdão 6164/2011-TCU-1ª Câmara, tendo em vista o não encaminhamento do edital referente ao TC 025/2011, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa, informando-o que o descumprimento reiterado de deliberação desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no inciso VII do art. 58 da Lei 8.443/1992;

1.8.4. determinar à 6ª Secex que, concluídas as análises relativas aos elementos referidos no item 1.8.3 retro examine a pertinência de propor o sobrestamento do presente processo até o julgamento das tomadas de contas especiais formalizadas em atendimento aos subitens 1.8.1 e 1.8.2 retro.

ACÓRDÃO Nº 182/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 7215/2012-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu pensamento definitivo ao TC-023.735/2010-5, no qual foi proferida a deliberação monitorada, dando-se ciência ao interessado."





Leia-se

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu apensamento definitivo ao TC-023.732/2010-5, no qual foi proferida a deliberação monitorada, dando-se ciência ao interessado."

1. Processo TC-015.280/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici (05.465.986/0001-99)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu apensamento ao TC-014.753/2011-1, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-023.682/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria, por meio da qual avaliou-se a compatibilidade do objeto do Convênio 202/2006, celebrado entre a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura - Sefic/MinC e a Associação Comunitária dos Municípios de Vitorino Freire - MA, no valor de R\$ 600 mil, com a finalidade institucional da associação, a abrangência de atuação da entidade, a suficiência da análise acerca da infraestrutura física e operacional para cumprimento do convênio e a observância às normas contidas na IN-STN 1/97.

Considerando que a equipe de auditoria constatou a incompatibilidade entre a finalidade da associação e o objeto conveniado, a ausência de justificativa e de permissão estatutária para a realização do evento conveniado (3º World Gospel Festival) nos estados de RS, GO e PA em prol de não associados, e a ausência de comprovação da existência de infraestrutura física e operacional mínima para execução do objeto, tendo, com isso, restado descumpridas as exigências contidas nos arts. 1º, § 2º, e 4º, inc. II, da IN-STN 1/97.

Considerando, entretanto, que em 2006 era comum, entre os órgãos repassadores de recursos, o entendimento de que os recursos objeto de emendas parlamentares estariam dispensados do cumprimento minucioso dos comandos legais e regulamentares aplicáveis.

Considerando que, na ausência de débito, a circunstância acima deve ser considerada atenuante da culpa dos gestores envolvidos, pelo que este Tribunal, em situações similares, contentou-se em expedir recomendações e determinações de cunho preventivo e corretivo, sem aplicação de qualquer sanção aos gestores (por exemplo Acórdãos 2.066/2006 e 1.933/2007, ambos do Plenário).

Considerando que recente auditoria desta Corte na Secretaria Executiva do MinC e na própria Sefic/MinC (TC 026.176/2001-4) constatou que a deficiência de análise da qualificação técnica e da capacidade operacional dos convenientes, juntamente com a fiscalização sobre a execução, ainda é ponto crítico na gestão dos convênios celebrados.

Considerando que em razão desta última auditoria, estão sendo realizadas as audiências dos secretários da Sefic/MinC nas gestões de 2007 a 2012 pela aprovação e celebração de convênios com deficiência na análise da qualificação técnica e capacidade operacional e estatutária das entidades proponentes ou convenientes.

Considerando que a unidade técnica propõe uniformemente em apenas dar ciência à Sefic/MinC das falhas específicas observadas na celebração do Convênio 202/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) dar ciência à Sefic/MinC de que na celebração do Convênio - MinC 202/2006, Sifai 576269, celebrado com a Associação Comunitária dos Municípios de Vitorino Freire/MA (ASCOMVF) foram identificadas as seguintes falhas:

a.1.) ausência de compatibilidade entre a finalidade da associação e a natureza do objeto conveniado, uma vez que o art. 3º do estatuto social da associação dispunha que sua finalidade era a concessão de assistência e auxílios aos associados e dependentes, desde que municípios de Vitorino Freire/MA, prestando serviços sociais comunitários de assistência à educação, à cultura, à agricultura, à pecuária, médica, odontológica, à maternidade, aos empreendimentos de subsistência e auxílio nupcial e funeral, o que implicou descumprimento ao art. 4º, inc. II, da Instrução Normativa - STN 1/97;

a.2.) celebração de convênio com entidade sem permissão estatutária para realizar eventos em municípios distintos de Vitorino Freire/MA ou destinados a não associados, o que implicou descumprimento aos arts. 2º, inc. I, e 4º, inc. II, da Instrução Normativa - STN 1/97;

a.3.) celebração de convênio apesar da ausência de comprovação da existência de infraestrutura física e de capacidade operacional da conveniente para execução do objeto conveniado, o que implicou descumprimento aos arts. 1º, § 2º e 4º, inc. II, da Instrução Normativa - STN 1/97.

b) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.196/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alberto Correia Cardim Neto (714.961.061-72); Andrea Luiza Paes (704.041.867-34); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); João Luiz Silva Ferreira (232.111.485-15); Marco Antonio Castilhos Acco (560.050.089-00); Márcia Regina Barbosa Marques da Rocha (305.387.421-00); Paulo de Azeredo Fortes (265.486.667-04); Teresa Cristina Rocha Azevedo de Oliveira (239.513.031-15)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - Minc, Associação Comunitária dos Municípios de Vitorino Freire - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-005.148/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Manoel Bezerra de Araújo (122.703.182-34); Sandra Dantas da Cruz (054.635.722-91); Silvyia Cristina Silva Barreto (764.294.662-72); Ulda dos Santos Costa (159.807.152-15); Vicente de Paulo Queiroz Nogueira (027.084.932-72)

1.2. Interessados: Joaquim de Lucena Gomes (171.991.742-68); Marcelo Ramos Rodrigues (436.347.452-15)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus - AM

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item "c" do Acórdão 6668/2012-TCU-2ª Câmara, por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-009.548/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto de Tecnologia Pesquisa e Cultura da Amazônia - Itec (07.453.371/0001-78)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Gilberto Serpa Griebeler, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 8.419/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, pp. 22/23), mantido pelo Acórdão nº 5.002/2012 - 1ª Câmara (peça 23), de acordo com os comprovantes acostados às peças 34 e 35.

1. Processo TC-012.243/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Gilberto Serpa Griebeler (112.297.649-68); Sérgio Pereira Lobo (111.371.429-87)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.607/0013-51)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração/PR

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação procedente, arquivar os presentes autos ante os motivos expostos pela Secex/CE (peças 4 e 5) e dar ciência desta deliberação ao interessado, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-046.805/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Raimundo Weber de Araújo (053.482.773-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Russas - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 1):

## ACÓRDÃO Nº 189/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA no item 9.3. do Acórdão 6510/2012-TCU-1ª Câmara, Ata 38/2012, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

## 1. Processo TC-016.745/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Celia Santiago Ribeiro (345.836.707-10).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 190/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA no item 9.3. do Acórdão 6511/2012-TCU-1ª Câmara, Ata 38/2012, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

## 1. Processo TC-016.746/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Antonio Neiva Ribeiro (314.635.927-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 191/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

## 1. Processo TC-042.519/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Erasmo Rodrigues Francisco (186.490.251-53).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 192/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-042.615/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Vieira Mecnas (807.502.738-87); Antonio Jose Pereira (362.099.707-10); Conceição Aparecida de Souza (210.088.171-04); Jaudência Pereira da Paz (444.131.731-04); Joana D'arc Moura da Trindade (130.455.634-49); Manoel Rodrigues

Silveira Neto (055.186.013-87); Vivianni Cristina Loreiro Penteado (025.498.708-75).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 193/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

## 1. Processo TC-042.637/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Raimundo Moura da Cunha (161.055.322-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 194/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-043.056/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aidê Ferreira (133.213.665-68); Arley Silva Rdrigues (206.636.410-04); Joana Ferreira de Santana (151.837.691-68); Maria Helena Conrado de Souza França (443.751.237-53); Maria da Conceição Cezario Coelho (167.318.166-04); Maria da Conceição Cezário Coelho (167.318.166-04); Maria de Fatima Araujo (213.790.921-91); Tania Maria Ribeiro Chagas (321.918.207-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 195/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

## 1. Processo TC-043.121/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alzenir Nonato da Silva (081.145.955-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação/Ciência:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de reforma

do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre das inconsistências apontadas no relatório anexo à instrução da unidade técnica, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e

1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

## ACÓRDÃO Nº 196/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

## 1. Processo TC-025.099/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mara Luzia Farias de Jesus (308.643.481-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - JT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 197/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-025.103/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Paula Knies Ramos (001.597.839-76); Carla Engel Gomes (021.807.497-24); Fabiana Beatriz Rossoni (698.139.730-72); Fernanda Morsolotto Trochmann Fontana (007.793.559-46); Fernando de Paiva Gomes (765.793.441-72); Greice Jorge Fernandes (037.311.849-07); José Américo Zampar Júnior (015.070.666-94); Mariana Thel Ribeiro (032.531.369-57); Nelson Octávio Leitão Neto (299.401.068-23); Renata Cavalcante Fernandes Correia Santos (051.070.274-07).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 198/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, tendo em vista já ter sido julgado legal no processo TC 009.973/2007-6, devendo ser excluído por duplicidade com o respectivo lançamento do sistema Radar:

## 1. Processo TC-025.107/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Gabrielle Amado Boumann (757.485.683-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).





- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 199/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

##### 1. Processo TC-042.232/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Pereira Ramos Segundo (009.670.034-31); Alan da Silva Lopes (100.170.817-26); Alan de Castro Ferreira (496.617.287-04); Alcindo Fernando Moreira (215.203.588-73); Alessian Rui Silva Rocha (757.043.403-00); Alexandre Diniz Alves (613.483.763-68); Alexandre José Ferreira (071.489.876-79); Alexandre Silva Sousa (028.736.047-43); Aline Ventura de Oliveira Nascimento (092.334.297-41); Allan Corrêa de Negri (333.185.468-95); Ana Luiza de Alvarenga Machado (136.637.257-31); Andressa Maura Nazareth (136.498.477-60); Antonio Evaldo de Moura Luz (451.259.023-49); Antônio Joniel de Sousa Luz (018.037.463-00); Bruno Silva Ferreira (122.120.047-02); Carlos Antonio Pettengill Novaes (172.777.668-22); Christlayne Martins Araújo (040.028.611-47); Clara Dias de Castro Moreira da Silva (125.800.577-81); Cláudio Cavalcante Salmto (623.057.433-00); Cláudio Vinícius Nascimento Peçanha Martins (124.392.337-73); Daiane Umbelina Dagostin (011.419.791-10); Danilo Barbosa de Araújo (056.626.624-52); Danyérica Lima Araújo Nunes (891.035.303-10); Davi de Oliveira (011.337.601-47); Dennise Joyce Liar Bandeira (013.768.393-69); Edigley Pereira Fraga (063.478.954-63); Edivanha Silva do Nascimento (932.602.453-91); Eliezer Pimenta de Figueiredo (053.868.937-42); Eugênio Monteiro de Sousa (040.900.116-39); Felipe Araújo de Carvalho (114.804.117-60); Felipe Camargo de Paula Cardoso (017.476.541-08); Flávio Dornelas Mota (075.733.986-70); Francisco Êmerson de Souza Ferreira (562.203.081-15); Fábio Costa Nogueira (005.871.597-58); Gabriel Rezende do Prado (091.791.076-13); Gegislene Rezende Alves Dias (063.127.536-38); Gisele Gorgonho e Silva (091.684.727-65); Heberth Rafael Moreira Torres (839.899.785-00); Henry Oliveira Barbosa (013.313.554-35); Humberto Vieira Faria (065.545.256-70); Iúre de Sousa Fé (024.279.293-60); Jeremias da Silva Pinheiro (026.610.137-25); Jonathan Souto da Silva (018.006.381-24); José Joaquim da Silva Neto (048.310.604-61); José Maurício Lobo (510.433.271-34); José Welling Feitosa Júnior (843.254.533-34); João Marcos Escano Duarte de Souza (150.554.837-33); Juliane Silveira Pereira (087.526.037-33); Júlio César de Araújo Penha (012.641.134-47); Júlio Mendes Tenório (082.833.917-12); Klauber Henry dos Reis (987.039.271-72); Larissa Teixeira Angueth de Araújo (977.851.301-59); Leandro Lopes Magalhães (108.745.027-64); Leonardo Lima de Menezes Moura (001.292.131-95); Leonardo Silva de Castro (007.479.821-98); Luiz Eduardo Christo (047.220.449-10); Luiz Galindo de Sousa (631.412.301-10); Lyon Valente Aragão (104.084.347-67); Lázaro Abraão Pereira (049.054.954-31); Maicon Secchi (015.197.311-32); Manoel João Rodrigues (274.194.443-15); Manuela Carvalho dos Santos (147.450.997-54); Marcelo Luiz de Lima (419.160.408-29); Marcos Roberto Teixeira (594.314.071-91); Marcus Vinícius da Silva Pinheiro (125.541.507-02); Mariana Pereira Coelho Guedes (099.303.307-55); Maurino Pereira da Silva (746.675.213-68); Moisés Costa de Almeida (027.215.103-39); Murilo Freire Oliveira Araújo (021.114.725-73); Máximo Gilsone de Oliveira Luíz (049.070.254-67); Nathalia Caldas de Oliveira (120.317.887-52); Nilson Silva dos Reis (428.930.112-68); Odilon Francisco de Lima Júnior (047.957.884-21); Ostel Costa Ribeiro (989.424.503-00); Pablo César Soares (106.690.817-60); Paulo César Garcia (310.389.738-30); Paulo Wagner de Souza (019.139.889-61); Priscila da Silva e Souza (105.878.547-82); Rafael Henrique da Silva Santos (071.978.764-51); Rafael Herbert de Menezes Paixão (011.799.973-36); Rafael Lima da Silva (053.479.877-23); Rafael Marques Rabello Jorge (143.856.387-64); Renato Lourenço Alves (294.360.918-85); Ricardo José Pereira Ferreira (026.968.324-04); Ricardo Marcelino Pinto (138.624.428-70); Rodrigo César de Campos Silva (018.286.931-89); Samir Albuquerque Batista (086.411.307-21); Sérgio Cristiano Pereira da Silva (098.962.817-50); Tamara Rosa de Oliveira (015.715.736-90); Thiago da Silva Frutuoso (008.819.593-75); Thiago dos Santos Gonçalves (059.581.787-41); Valdemar de Moura Beserra (876.079.643-04); Vitor Rodolfo Rodrigues (126.222.177-30); Wanderlei de Liz Comel (837.919.309-15); Wesley Hanani Pinto do Carmo (659.364.182-00); Ângelo Otávio Nuffer Nunes (133.931.527-00).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 200/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

##### 1. Processo TC-042.302/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Pierry Willian Pires Ramos (108.581.956-66).  
1.2. Órgão: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 201/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

##### 1. Processo TC-042.334/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Diana Moura Vasconcelos (794.953.705-15); Diogo Couceiro Lemos (064.709.834-21); Israel Franklin Dou-  
rado Carrah (014.361.113-58); Ivo Almino Gondim (656.552.733-49); Jose Correia do Nascimento (791.793.633-34); Julio Mariano Pereira de Souza (315.952.808-12); Renata Ramalho de Queiroz Leite (009.826.543-16).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 202/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

##### 1. Processo TC-045.195/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alan Figueiredo de Souza (125.002.207-02); Alex Lencina de Lima (012.684.690-17); Alfredo Jose Rodrigues (015.471.526-30); Alison Reginaldo Silva (096.892.586-30); Allan Paulo da Costa Silva (135.180.757-99); Almir dos Reis Gonçalves Junior (038.651.125-01); Anderson da Silva Chaves (125.338.697-83); Andre Ferreira Luiz (124.962.847-48); Antonio Carlos Nunes de Azevedo Gonçalves (141.524.147-31); Antonio Carlos dos Santos Costa (061.174.864-99); Ari Pereira Leite Junior (036.356.611-20); Arlison Odise da Silva (135.128.967-58); Braian Rezende Sanson (134.121.067-71); Bruno Duarte Muniz (144.310.297-02); Bruno Pe-  
reira Xavier (116.973.897-40); Bruno Rodrigues Silva (370.530.578-60); Carlos Anderson Xavier de Souza (150.612.677-45); Carlos Eduardo Fonseca Amaral (118.361.317-20); Carlos Henrique Bar-  
cellos Soares da Silva (145.239.937-93); Carlos Henrique Ferreira do Carmo (139.098.347-10); Carlos Vinicius de Souza Carvalho (071.100.409-92); Cesar Dias da Cruz e Silva (109.225.447-19); Claudemir Augusto dos Santos (070.194.504-40); Cristiano dos Santos Andrade (087.002.296-28); Daniel do Nascimento Rabello (122.529.067-82); Diego Fonseca Carlesso (110.174.017-56); Diego Soares Souza Marins (010.436.112-31); Diego da Silva Baldez Correa (131.987.807-56); Diego das Neves Silva (014.568.585-30); Diogo Alves da Silva (149.443.647-76); Diogo de Araújo Alves (078.156.996-69); Douglas Pinheiro Hauptli (149.647.607-74); Douglas Rafael Serafim (337.487.858-01); Eduardo Ruy Mateo dos Santos (047.685.045-23); Felipe Rosignoli Siqueira (108.484.706-05); Fernando Barreto Neto (124.462.827-17); Flavio Machado da Motta (141.588.577-08); Gabriel Magalhães Reis (119.390.537-06); Glauco Ferreira de Souza (127.585.187-83); Gutemberg da Silva Nogueira (145.572.007-02); Hebert Carlos Viana (119.113.587-07); Hebrum Acaz Pereira da Silva (089.546.926-05); Helison Philippe de Freitas Arcanjo (058.448.757-61); Hudson Paes Pitzer (088.143.466-31); Igor de Sa Ferreira (143.326.917-17); Ismael Henrique Vallim de Oliveira (145.461.057-38); Israel Mariano da Costa Junior (144.984.257-74); Israel de Freitas Pereira (085.765.126-96); Jamerson de Jesus Ramos (146.909.197-63); Jhonatan Baiense Cabral (145.083.647-05); Jonatas

da Silva Oliveira (092.050.836-74); Jordan Marcio Cruz de Almeida (041.126.343-90); João Paulo Ribeiro dos Santos (137.069.527-69); Keine Galdencio Freitas Melo Oliveira (116.655.626-33); Kennedy Vicente Damião Costa (089.810.186-77); Leonardo Antunes da Silva Valentim (136.249.257-41); Leonardo Augusto de Jesus Furtado Gon-  
calves (128.827.347-94); Leonardo Jorge dos Santos (058.840.847-65); Leonardo Soares de Oliveira (142.663.927-96); Lourivan de Deus Santana Gonçalves (020.001.511-75); Luan de Almeida Amor-  
im Pires (138.770.597-08); Lucas Ferreira Soares Costa (147.284.807-12); Lucas Leon Barros do Nascimento (120.135.257-61); Lucas de Lima Ribeiro (109.619.086-96); Luis Carlos de Lima Emiliano (130.668.907-40); Luis Felipe Moura dos Santos (141.089.727-32); Luis Gustavo Silva de Souza (138.605.837-86); Luiz Felipe Ribeiro Magri (096.764.276-08); Maicom Mendes Da-  
miano (113.407.437-95); Marcos Azevedo Guimaraes (122.459.117-84); Marcos Ramalho Moreira (142.149.647-05); Marcos Valner Nes-  
ves (142.044.517-05); Marllon Costa Nicodemio (131.351.907-30); Marlon Antunes Machado (132.876.657-82); Marlon Sousa Pontes (123.925.037-10); Marlon dos Santos Rodrigues (137.837.237-95); Matheus Frederichs (132.770.027-13); Michael Mota Fouquet (927.282.192-49); Murilo Augusto Ferreira Filho (103.733.696-89); Paulo Henrique Dorneles (099.546.476-60); Pedro Felipe de Lima Ribeiro (107.546.396-30); Pedro Filipi Bicario Dias (098.277.526-18); Pedro Henrique Alves dos Santos (130.880.897-65); Pedro Hen-  
rique Inhan Rodrigues (102.875.056-00); Rafael Cascardo Cardozo de Sousa (152.738.107-28); Rafael Silva Souza Santos (136.369.937-71); Rafael Tomaz Areias (142.676.507-05); Raphael Augusto Cara (341.985.198-70); Raphael Ferreira Dantas (142.411.127-73); Raphael Pereira da Silva (145.051.577-09); Renan Mesquita de Sousa (136.981.207-80); Renato Augusto Bernardo dos Santos (358.878.168-48); Rhaymison Cristian Heleno de Oliveira Betini (141.639.037-55); Ricardo Maretti Bezerra (130.406.147-70); Ricardo Ubratan da Silveira Cruz (128.417.337-26); Robson Aparecido Jorge (101.913.696-08); Robson Costa Campos (107.503.816-20); Rodolfo Angelo Teixeira (139.759.027-01); Rodrigo Alves Arantes de Souza (137.500.747-55); Rodrigo Barros de Medeiros (154.423.797-94).

- 1.2. Órgão: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 203/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

##### 1. Processo TC-045.196/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Taisson de Carvalho Silva Albino (118.948.017-41); Talles Galvão de Souza (098.391.714-02); Talmay Teles Santos (036.550.195-64); Thadeu Luiz Rosa dos Santos (146.152.227-77); Thiago Gonçalves da Rocha (101.668.416-92); Thiago Moreira Ramos (140.919.627-50); Thyago Augusto Gonzaga Mariano (138.043.747-43); Tiago Jose de Freitas (089.234.836-48); Victor Hugo Nicolau Brandão (102.910.106-01); Victor Hugo Rangel Pimenta (145.163.467-61); Victor Matheus de Oliveira Soares (132.669.987-31); Wallace Magela dos Santos (117.069.606-62); Washington Aquino Inacio (100.863.756-44); Weslen Martins (079.966.376-01); Wildney dos Santos Braz (100.754.136-98).  
1.2. Órgão: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-  
ral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 204/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-  
DAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida:

##### 1. Processo TC-007.755/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Flaviano Porfirio Nunes (984.985.331-04) e Terezinha Clarice Nunes (806.100.721-53).  
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinação:  
1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do  
Comando do Exército, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências cabíveis com vistas à exclusão da parcela "DECISAO  
JUDICIAL TRAN JUG AT", referente ao percentual de 28,86%, da  
ficha financeira e da base de cálculo da pensão da beneficiária Te-  
rezinha Clarice Nunes.



## ACÓRDÃO Nº 205/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

## 1. Processo TC-023.682/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria das Mercês Freitas Barreto (233.714.554-91) e Zelda Maria de Mello (031.349.034-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 206/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

## 1. Processo TC-042.966/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Dalva Correa da Silva (328.181.141-87).

## 1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 207/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-043.024/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelia de Almeida Magalhães (919.368.102-04); Anna Pereira dos Santos (254.491.718-03); Dinêa Rita Paula da Costa (082.710.127-97); Gabriel José da Costa (141.391.463-20); Lenira Pereira Barbosa (890.399.204-00); Leonidia Pereira Autran de Abreu (057.262.937-03); Letícia Campos de Figueiredo (054.287.871-20); Maria Izabel Heidenreich (021.614.719-02); Maria das Dores Santos (326.862.184-87); Maria do Carmo da Silva Pereira (632.478.447-91); Nadilza Cordeiro de Souza (542.322.107-25); Ráilda Brigida Laino (052.021.257-63); Raimundo Barbosa da Costa (241.172.697-04); Sebastiana Maria Inês Gignon (077.639.198-41); Therezinha de Santana (249.762.178-09); Umbelina Fernandes da Silva (672.005.754-53); Valdeci Batista de Araujo (440.289.207-44); Valdete de Oliveira Gonzaga (547.626.267-91); Waldisse Domingos da Silva (469.256.947-68); Zulmira Sandes Pesanha (355.600.027-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 208/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-043.027/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurea de Vargas Finger (477.929.300-68); Benigno Oliveira de Souza (983.819.622-34); Cleia Ferreira de Araújo Conceição (052.044.207-54); Creuza Gomes da Silva Vieira (506.511.107-34); Domingas Severino Estácio (744.088.289-04); Encarnação Sanchez Ferreira (062.503.116-45); Ester Rodrigues de Carvalho (162.722.307-02); Georgina Calherani (924.900.428-15); Ieda Maria dos Santos Pinto (134.373.992-68); Maria Arteniz de Farias Pires (743.714.287-20); Maria Daize Oliveira de Sousa (093.894.662-53); Maria Elci Martins da Silva (897.870.307-06); Maria da Conceição Lemos Lustosa (386.520.721-91); Maria de Loreto Rodrigues (062.426.558-70); Paulina Silva do Nascimento (089.347.867-95); Sílvia Helena Orlandelli da Silva (051.919.198-66).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 209/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-044.848/2012-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Tereza Bosqueviske Bigate (848.035.767-34).

## 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 210/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

## 1. Processo TC-004.498/2012-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hanaydensthenes Padilha Góes Fioravante (183.912.898-42); Hedenysthenes Góes Teixeira (757.418.659-68) e Kely Mary Góes Moreira (272.743.468-57).

## 1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 211/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

## 1. Processo TC-013.778/2012-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ilma do Nascimento Vargas (531.003.797-72) e Zilma do Nascimento Vargas (496.238.267-53).

## 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 212/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

## 1. Processo TC-034.542/2011-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Balbina Roldao da Silva (605.487.117-04).

## 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 213/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

## 1. Processo TC-041.335/2012-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Andueza dos Santos (383.966.290-72) e Maria Rosane Santos Carvalho (678.287.797-04).

## 1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 214/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-042.899/2012-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Alexandra do Nascimento (025.112.936-50); Janete Alves Justino (800.299.816-20); Luiz Alberto do Nascimento (026.073.516-77); Marcos Paulo do Nascimento (935.569.266-87); Maria Aparecida Monti Bizarria (013.913.796-32); Maria da Gloria Araujo Caldeira Brant (041.897.836-09); Rosa Benedita Mota (028.138.706-09).

## 1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 215/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-042.900/2012-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ailema Jesus Moreira Loureiro (839.274.339-34); Diva de Quadros (017.090.399-06); Jaci Martins Araujo (025.085.459-70); Jacira de Lurdes Machado da Silva (399.524.109-30); Kimberlly Grignet Hertzog (092.495.359-45); Kristen Grignet Hertzog (094.448.359-36); Kristopher Grignet Hertzog (094.041.889-48); Luzia Alexandre Dorneles (031.968.009-62); Marcelina Vitek (882.286.909-59); Maria Cristina Fernandes da Silva (752.701.969-72); Maria Luiza Wielecosseles Pereira (005.452.489-06); Odília Silveira de Almeida (823.412.819-15); Oniva Araujo Taccola (026.756.277-20); Rosalia Musojewski Germano (764.929.909-00); Rosalinda Madlener de Lima (709.665.919-68); Rosana Fieker Malanski (519.288.849-20); Rosemeri Soares Justino (035.521.229-31); Sílvia da Silva Rodrigues (019.863.739-08); Simone Mendes Hertzog (073.139.849-10).

## 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 216/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-042.902/2012-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adeneide Carvalho de Paula (181.806.474-04); Arnobio Oliveira de Barros (054.219.884-30); Gercina Pereira da Silva (881.600.504-10); Gláucia Lobo Leandro (194.183.294-68); Iarley Mendes Dias (114.959.034-35); Igor Mendes Dias (114.959.024-63); Ivanette Teixeira Garcia (333.476.894-53); Jacqueline Paulette Vieira da Silveira (874.123.734-04); Rita Maria Moraes Ciracco (291.671.244-53); Roberta Brígida Ribeiro da Silva Brayner (028.433.084-10); Thiago de Oliveira Barros (055.204.804-60).





- 1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.906/2012-1 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Deane Rodrigues da Silva (079.932.422-15); Erothildes da Silva Santos (456.398.922-34); Firmina Lima da Silva (457.109.452-34); Florentina Lima da Cruz (273.013.622-34); Ilda Marques Obando (160.702.162-53); Maria Catiana Martins da Silva (565.573.292-00); Maria Luiza Teixeira Soares (170.307.813-68); Maria Sonia Nunes de Melo (070.872.922-34); Marlene Lopes Ferreira Oliveira (089.712.503-72); Nazare Pereira da Conceicao Pinheiro (781.855.562-53); Noema Amaral Moreira (302.281.150-00); Terezinha Ferreira Calixto da Silva (113.944.202-34).
  - 1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-042.911/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessadas: Adriana dos Santos Frazão (797.098.851-20); Almira Ferreira Frazão (772.174.971-91); Jurema Santos M da S Bragança (959.153.037-49); Karoline do Nascimento Maciel Castro (854.918.293-15); Lourdes Ferreira Lima Pessanha (012.070.807-80); Lucia de Souza Cardoso (879.373.447-68); Maria Jose Oliveira das Neves (506.454.047-72); Midian F. do N. de Oliveira (399.410.437-87); Nilza Ferreira das Neves (647.772.519-34); Solange Vieira dos Santos Dubaj (288.363.409-20).
  - 1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-044.359/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessadas: Arizone Dy Andrade Salles (525.611.861-72); Auriene Dy Andrade Guerra da Silva (343.842.601-30); Lauriene Dy Andrade Guerra de Albuquerque (580.166.861-68) e Luziene Dy Andrade Guerra (580.071.801-68).
  - 1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-044.854/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessadas: Josilda de França Ramos (873.749.511-91); Sandra Costa Luiz de França (506.557.951-20) e Zulmira França de Barros (343.654.431-00).

- 1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.350/2012-6 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Jaier Jose Luiz Batista (539.223.361-91).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de reforma nº 10714952-07-2007-100031-4 e considerar legal e determinar o registro do ato de nº 10714952-07-2012-000820-4, ambos do interessado abaixo relacionado:

1. Processo TC-012.937/2012-6 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Henri Reis de Luna (052.662.207-59).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.105/2012-4 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Cristiano Ramos (910.450.619-72).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.139/2012-6 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Renato da Silva Cruz (788.613.067-72).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 225/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.150/2012-0 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Valdomiro Vargas (303.181.900-44).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.350/2012-9 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: João Ciro Dutra Vieira (716.369.430-04).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.352/2012-1 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: João Soares Pacheco (529.769.980-00).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-013.924/2011-7 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Jorge Eduardo Nizzaro Damas (221.784.577-20); Jorge Paiva (069.108.907-87); José Aparecido Fernandes (831.826.168-20); José Lourenço Brasil Samapaio (182.480.047-91); João de Deus Filho (078.050.044-04).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinação/ciência:
    - 1.7.1. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de reforma dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres das inconsistências apontadas, quais sejam, a data do laudo médico é posterior à vigência da reforma e/ou falta de fundamento legal da reforma, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e
    - 1.7.2. cientificar a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA de que o encaminhamento de atos do Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 229/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:



1. Processo TC-013.925/2011-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Laércio Fernandes Neves Gonzaga (040.857.955-20); Manoel Helvecio Veiga Filho (024.955.543-34); Marcos da Silva Sales (952.526.307-04); Mauricio Gopfert (059.676.357-34); Milton Pires Guimarães (042.736.997-53); Natanael Costa Filemon (135.152.847-53); Roberto Malheiros da Costa (006.921.074-87); Roberto Novoa Vaz (064.629.367-20).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 230/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.927/2011-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Rui Sebastião da Silva (031.662.527-20); Ruy da Silva Thorpe (033.592.477-87); Salmeron de Oliveira Barros (359.509.197-34); Salomar Mafaldo de Amorim (002.664.774-53); Salvador de Souza Tavares (206.057.737-34); Samuel Rangel Cabral (131.034.157-53); Sebastião Alves Maciel (003.011.084-04); Sebastião Antonio Carignani (174.971.837-53).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 231/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.979/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Aluísio Pinheiro de Oliveira (388.201.883-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 232/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.982/2012-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Carlos Augusto Ferreira Barroso (235.721.913-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 233/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.991/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Emilio Pereira (747.485.997-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 234/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.992/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Geraldo Mendes de Oliveira (003.307.879-34).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 235/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.562/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alvaro Pessanha Santos (061.199.567-00); Arany Wiechert Serra (004.191.171-72) e Roger Nelson Torman Flores (054.246.900-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 236/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.944/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Cosme Nogueira Peñido (341.978.937-87).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 237/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.952/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Enio Sergio de Carvalho (772.267.477-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 238/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.967/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jorge Antonio Silveira Rebelo (778.967.770-53).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 239/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.968/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos de Oliveira Correa (494.970.817-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 240/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.980/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Nildo Borges da Silva (678.870.310-87).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 241/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.991/2012-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sergio Roberto Lins da Silva (009.250.297-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 242/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma nº 10003371-07-2004-002398-9 e que seja excluído, por duplicidade, o ato de nº 10003371-07-2004-002298-2, ambos do interessado a seguir relacionado, devendo ser realizado o lançamento no sistema Radar dessa proposição:

1. Processo TC-019.994/2012-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Valdemir Marques de Sousa (424.147.093-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 243/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.996/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Veroni Paim Rodrigues (075.071.350-04).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.





- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 244/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.998/2012-0 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Walter dos Santos Filho (822.102.767-72).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 245/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.170/2012-2 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Lacerda (858.277.547-49).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 246/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.174/2012-8 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Antonio Luis Melo de Oliveira (539.291.797-68).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 247/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.193/2012-2 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: José Antonio Silva dos Santos (780.116.120-34).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 248/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.200/2012-9 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: José Paulo Diel (286.086.150-53).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 249/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.203/2012-8 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: José Roberto de Farias (661.532.634-53).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 250/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.208/2012-0 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Manoel Fladelfo de Andrade (008.723.434-30).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 251/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.230/2012-5 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Sandro Giovanni Marques da Silva (914.414.120-34).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 252/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.233/2012-4 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Silvestre Cristiano de Araujo (907.990.624-72).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 253/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.235/2012-7 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Valdomiro Ricarte da Silva (488.155.354-20).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 254/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.240/2012-0 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Wilian Aparecido Rosa Leite (717.725.611-34).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 255/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.711/2012-8 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Geraldo Liberio de Mesquita (245.608.477-20)
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 256/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.728/2012-8 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Jose Siderlei Rodrigues Guedes (400.740.560-34).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 257/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.743/2012-7 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Nilton Vieira Marinho (281.297.687-04); Nilton Viera Marinho (281.297.687-04)
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 258/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.753/2012-2 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Rafael Maia Barros (688.521.770-00).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 259/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.905/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Dinno Cleizer Costa da Silva (498.352.704-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 260/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.909/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Geraldo de Souza Neto (483.561.660-04).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 261/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.917/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: João da Cruz Cabral (289.047.109-87).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 262/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.952/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jorge Francisco Cândido (849.807.537-87).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 263/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.962/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luciano dos Santos Jesus (023.305.677-74).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 264/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.963/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marco Antonio Bertuol Bergamaschi (675.753.660-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 265/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.965/2012-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Nélio Pimentel (762.765.110-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 266/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.921/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: José Fernandes Matos Cutrim (197.027.873-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 267/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.944/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Valdir Soares de Paiva (027.286.287-85).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 268/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.177/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Caetano Felli (013.627.040-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 269/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-040.181/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Claudio Augusto Ribeiro Sodré (035.326.757-06).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação/ciência:
  - 1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de reforma do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, a data do laudo médico e posterior à vigência da reforma, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e
  - 1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos do Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

## ACÓRDÃO Nº 270/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.188/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Dorothy Neves Teixeira Machado (345.492.260-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 271/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.189/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edson Ribeiro de Mattos (006.732.505-04).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 272/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.219/2012-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joaírcy Fernandes de Araújo (028.042.801-44).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 273/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.223/2012-4 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: José Adauto Bezerra (002.018.393-34).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 274/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-041.692/2012-8 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Alberi Alves de Oliveira (044.872.900-82); Aroldo Benedito de Faria Cursino (610.660.958-68); Gilberto Cavalcanti de Albuquerque Araujo (021.139.297-91); Nelson Coutinho do Nascimento (026.201.207-30); Reynaldo Teixeira Marques (002.460.189-68); Rubem Romeu Heidrich (155.997.798-15); Tarcisio Célio Carvalho Nunes Ferreira (020.479.187-15).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinação/ciência:
    - 1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de reforma dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres da inconsistência apontada, qual seja, a data do laudo médico é posterior à vigência da reforma, ou preenchendo o campo de "Especificamentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e
    - 1.7.2. cientificar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos do Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

## ACÓRDÃO Nº 275/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.187/2012-5 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: José Adauto Bezerra (002.018.393-34).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 276/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.758/2012-2 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Adauto Jesus de Queiroz (018.756.495-73); Adelinio Olinto dos Santos (664.145.630-72); Ademir Rodrigues Segato (128.044.011-20); Aderson Ferreira Santos (168.081.854-68); Adilson Calegari (380.560.540-49); Agostinho Cristaldo (009.608.881-87); Ailton José Homem (013.714.600-00); Ailton Sangy (254.442.477-04); Alberto dos Santos Soares (110.983.410-15); Alex José Elpes (068.503.906-43); Alexandre Pinheiro Beltram (054.713.547-53); Alexandre Rogério Daubermann (060.875.229-05); Altamiro Rodrigues Machado (306.487.690-20); Amir Nobre Pereira (045.305.860-49); Antonio Alves Silveira (065.781.107-63); Antonio Alves de Sousa (010.944.323-34); Antonio Carlos de Carvalho (453.110.487-00); Antonio Marcos Bonfim Lima (047.892.347-38); Antonio Pires Tavares de Almeida (001.194.743-87); Ansio Alves Negrão (019.370.817-53).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 277/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.762/2012-0 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Mariano Gonçalves (054.089.970-49); Mario Peixoto de Araujo Gaspar (129.864.377-53); Mario de Castro Amaro (046.305.560-87); Mauricio Batista da Silva (054.655.757-00); Miguel Brasil Ferreira (009.217.341-15); Miguel Clavijo Borges (035.219.820-68); Miguel Massuga (111.589.059-04); Modesto Juraszek (056.559.007-34); Mário Martins (867.110.918-68); Nario Valim da Motta (081.506.807-72); Nelson Aparecido Rodrigues Corrêa (758.334.509-00); Nelson Hirsch (024.999.917-04); Nilson Santos Wallbach (018.720.874-34); Olintho Furlaneto (153.505.418-20); Orlei Antonio Paim Vieira (055.727.200-97); Paulo Cezar Baptista Fernandes (038.246.917-87); Paulo Cezar Teixeira Barboza (037.572.068-51); Paulo Ricardo Souza Martins (620.100.930-20); Pedro Batista de Azevedo (005.983.564-87); Pedro Florentino de Souza (004.397.204-78).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 278/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.767/2012-1 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Aduilino Jansem Pereira (045.485.071-91); Adauto de Farias (004.075.344-15); Ademir Sesterhe de Souza (062.257.720-49); Adevaldo de Oliveira Fortes (000.055.922-91); Adilson Arcebispo de Florença (206.319.877-20); Admar Pereira dos Santos Júnior (185.767.450-20); Adonias Claudino (541.737.958-15); Agenor Henrique de Melo (024.809.303-78); Agostinho Pereira da Cruz (309.358.737-91); Agostinho Tavares Serrao (028.771.202-87); Albano Ribeiro (021.957.802-82); Alcides José Coletto (613.722.428-72); Alfredo Malan D'angrogné (028.294.877-53); Antonio Arnoibo (095.402.104-53); Antonio Carlos Santos (054.409.558-87); Antonio José de Carvalho (291.840.458-68); Antonio Lima Rattes (130.414.877-72); Antônio Gabilan Filho (740.897.228-53); Antônio José da Silva Filho (267.048.707-68); Aprígio Pereira Ramos (064.496.117-15).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 279/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.769/2012-4 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Fernando Alves Abati (040.462.264-04); Fernando Antônio dos Reis (554.650.648-20); Fernando Luís Ferreira Fonseca (264.719.907-82); Fernando Moura Correia (251.454.608-72); Fernando de Almeida Vasconcelos (026.382.077-72); Firmiano Barreto Rezende (032.068.152-15); Florentino Azevedo Silveira (288.147.628-72); Francisco Carlos Sacramento (099.136.961-00); Francisco Vasconcelos Coé (788.960.888-87); Francisco das Chagas Cardoso Vaz (262.805.077-34); Geraldo Teixeira Lira (165.093.660-53); Getulio Barros (000.875.132-34); Getulio Cabral (502.503.618-68); Getulio Vitorino (090.443.021-91); Gualter Alcoforado Nogueira (028.700.887-87); Helio Figueiredo Bastos (299.282.907-25); Hilton Teixeira Alves (297.054.287-00); Humberto Vaz de Campos (057.065.649-49); Ilton Gomes Ferreira (000.581.118-08); Jerry da Silva Tirapelli (004.546.052-34).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 280/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.771/2012-9 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Josias Justino de França (006.423.714-15); Josue Rodrigues Ribeiro (276.938.728-68); Krichana Nazareno Furtado Galvao (089.457.056-00); Laudelino José de Castro (670.224.648-04); Lenine Ribeiro da Silva (003.519.624-68); Leonardo Machado Freire (034.674.653-15); Lourinaldo Paz de Melo (078.170.700-59); Luis Fernando de Miranda (030.276.781-91); Luiz Carlos Barroso Ataíde (114.575.620-49); Luiz Fernando de Souza Mendonça (042.289.521-00); Léo Machado de Oliveira (125.775.530-72); Manoel Pessoa de Aguiar (049.959.023-68); Marco Antonio Queiroz Maciel (622.435.438-34); Mauro Bergamini (651.755.578-15); Nadosn da Silva Werneck (175.533.420-68); Nei dos Anjos Nogueira (038.733.661-34); Nelson Matos (548.687.508-87); Nelson Pereira Ramos (520.964.758-72); Neri Odino da Rosa (205.449.957-91); Odamiir Francisco de Oliveira (102.501.156-20).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 281/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sra. Jane Fernandes de Queiroz, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 6849-TCU- 1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 10378/2011-TCU- 1ª Câmara:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00Data de origem da multa: 6/12/2011  
Valor recolhido: R\$ 10.429,00Data do recolhimento: 23/10/2012

1. Processo TC-008.583/2003-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002)
  - 1.1. Responsável: Jane Fernandes de Queiroz (030.824.235-15).
  - 1.2. Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Bahia (SEPU-BA).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
  - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Clóvis França de Araújo Filho (OAB/BA 10.169) e Ivanito Lopes da Silva (OAB/BA 3.426).
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 282/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, d', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexistência material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o Acórdão 2977/2012 - TCU - 1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 9.3: "... recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional ...", leia-se: "... recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde ...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-007.944/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: José Luiz Amorim (416.642.804-72) e João Alessandro do Monte (658.250.044-91).
  - 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 283/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o Acórdão 6506/2012 - TCU - 1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 3.2: "... Associação Musical 10 de Agosto/PE (01.081.476/0000-67)." e no item 4: "... Associação Musical 10 de Agosto/PE (01.081.476/0000-16)."; leia-se: "... Associação Musical 10 de Agosto/PE (01.081.476/0001-67).", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

## 1. Processo TC-012.775/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Associação Musical 10 de Agosto (01.081.476/0001-67) e José Carlos Mendes (995.977.214-49).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 284/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-012.131/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Totvs S.A. (53.113.791/0001-22)
- 1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS)
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Ana Karina Esteves de Souza (OAB/SP 163.196), Laura Garcia Freitas De Souza (OAB/RJ 152.456), Ana Carolina Katlauskas Calil (OAB/SP 315.809), Cristiane Romano (OAB/SP 123.771 e OAB/DF 1.503-A), Guilherme Cardoso Leite (OAB/DF 26.225).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 285/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5) ao representante.

1. Processo TC-013.783/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Cleide Jane Sudário Oliveira (192.230.133-72).
- 1.2. Entidade: Município de Pombos - PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 286/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-018.799/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Marcus Alexandre Nascimento Silva (168.622.648-93).
- 1.2. Órgão: Hospital Central do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: no há.

## ACÓRDÃO Nº 287/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão aos representantes.

1. Processo TC-031.306/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - PE (01.613.731/0001-75)
- 1.2. Entidade: Município de Lagoa Grande - PE
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
  - 1.7.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério do Turismo, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio Sifai 722250 e adoção das medidas que considerar pertinentes.

## ACÓRDÃO Nº 288/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-041.859/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: 5º Comando Aéreo Regional - MD/CA (00.394.429/0025-88).
- 1.2. Interessado: M&W Construtora Ltda (14.284.458/0001-24)
- 1.3. Órgão: 5º Comando Aéreo Regional - MD/CA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 289/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

1. Processo TC-046.409/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.
- 1.2. Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 290/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e ao Centro Integrado de Telemática do Exército.

1. Processo TC-046.607/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: P. L. da Silva Telecomunicações - EPP.
- 1.2. Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Renan Bessoni Paz (OAB/DF 28.533).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2013 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 002.147/2011-4 e 039.820/2012-2.

## PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 1/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 291 a 325, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo II desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

## ACÓRDÃO Nº 291/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.686/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0015-09).
  - 3.2. Responsável: Silas Ferreira dos Santos (253.169.745-49).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Maranhão em decorrência de desfalque e/ou desvio de dinheiro público na Agência de Correios/Banco Postal de Itaipava do Grajaú/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Silas Ferreira dos Santos;
- 9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Silas Ferreira dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

Valor do débito e datas de ocorrência

R\$ 50.351,8829/3/2006

R\$ 118.995,725/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Silas Ferreira dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Maranhão.

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0291-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 292/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.155/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto III: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/PB.
  - 3.2. Responsáveis: Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30), Adonis de Aquino Sales Júnior (424.230.154-53) e Benigno Pontes de Araújo (052.235.854-37), Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (CNPJ 09.043.263/0001-17), Alvaro Alves da Silva (094.829.894-49), Bruno do Lago Alves (013.957.434-44), Gilmar Marcelino Jacinto (007.427.104-08), Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Edmilson de Paula (CPF 528.865.494-87), Heráclito do Nascimento Pinto (CPF 024.758.794-08) e José Serafim Bezerra (CPF 251.136.904-49), Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda. (CNPJ 08.599.961/0001-76), SJL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36), FC Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.350.128/0001-24), Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.258.562/0001-93), Paulo Tomaz Construções Ltda. (02.087.095/0001-58), Comercial de Feragens Paulo Tomaz Ltda. (41.205.725/0001-01) e F. A. Santos (08.785.982/0001-86), Ativos Construções e Comércio Ltda (CNPJ 07.743.751/0001-47).





4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - PB (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secex/PB, com o propósito de apurar irregularidades que chegaram ao conhecimento deste Tribunal por meio do Fórum Estadual Permanente de Combate à Corrupção na Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (CNPJ 09.043.263/0001-17), DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) e Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73), para que seus sócios respondam, solidariamente com ela e os agentes públicos (prefeito e membros da comissão de licitação), pelo dano apontado em relação aos convênios 842165/2005/FNDE (Siafi 539985), 1131-06/Funasa (Siafi 569769), 2902/05/Funasa (Siafi 556512) e ao Contrato de Repasse 0178723-99/Ministério das Cidades (Siafi 530716), firmados entre a Prefeitura Municipal de Duas Estradas e os citados concedentes;

9.3. com fulcro nos art. 47, da Lei nº 8.443/1992, autuar processos apartados de tomada de contas especial, para cada um dos convênios abaixo relacionados, e autorizar, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a citação dos responsáveis indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou, solidariamente, recolherem aos cofres do órgão/entidade concedente as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

9.3.1. Convênio 842165/2005 (Siafi 539985)

Responsáveis: Roberto Carlos Nunes, Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB, empresa DR Projetos e Construções Ltda. e os sócios José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior e Benigno Pontes de Araújo.

Ato impugnado: ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas no convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o Município de Duas Estradas/PB, relativamente às obras de ampliação da Escola de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra, objeto do Contrato 14/2006, celebrado com a DR Projetos e Construções Ltda., em razão da falta de comprovação de que a contratada tenha executado os serviços previstos.

Valor Histórico	Data de Ocorrência
20.215,40	15/9/2006
14.349,03	20/10/2006
19.419,51	27/10/2006
15.451,79	1/12/2006
20.724,72	22/12/2006
14.225,66	26/1/2007
15.743,35	9/2/2007

9.3.2. Convênio 1131/06 (Siafi 569769)

Responsáveis: Roberto Carlos Nunes, Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB, empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda. e os sócios Alvaro Alves da Silva, Bruno do Lago Alves e Gilmar Marcelino Jacinto (007.427.104-08)

Ato impugnado: ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com recursos do convênio 1131/06 (Siafi 569769), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Duas Estradas/PB, objeto do Contrato 22/2008, celebrado com a Phoenix Investimentos e Construções Ltda., em razão da falta de comprovação de que a contratada tenha executado os serviços previstos.

Valor Histórico	Data de Ocorrência
20.000,00	06/02/2009
1.792,23	18/08/2009
20.694,40	18/08/2009
19.686,47	23/03/2010

9.3.3. Convênio 2902/05 (Siafi 556512)

Responsáveis: Roberto Carlos Nunes, Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB, empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda. e os sócios Alvaro Alves da Silva, Bruno do Lago Alves e Gilmar Marcelino Jacinto

Ato impugnado: ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com recursos do convênio 2902/05 (Siafi 556512), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Duas Estradas/PB, objeto do Contrato 02/2008, celebrado com a

Phoenix Investimentos e Construções Ltda., em razão da falta de comprovação de que a contratada tenha executado os serviços previstos.

Valor Histórico	Data de Ocorrência
56.073,15	29/04/2008
23.926,85	28/05/2008
30.898,98	25/06/2008
350,92	30/07/2008
22.070,70	30/07/2008
15.449,49	28/08/2008
13.242,42	22/09/2008
41.906,28	23/09/2010
3.146,00	04/04/2011

9.3.4. Contrato de Repasse 0178723-99

Responsáveis: Roberto Carlos Nunes, Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB, empresa Arco-íris Construtora Ltda. e o sócio José Roberto Marcelino Pereira

Ato impugnado: ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com recursos do Contrato de Repasse 0178723-99 (Siafi Siafi 530716), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Duas Estradas/PB, objeto do Contrato 001/2007, e celebrado com a Arco-íris Construtora Ltda., em razão da falta de comprovação de que a contratada tenha executado os serviços previstos

Valor Histórico	Data de Ocorrência
29.384,70	05/09/2007
34.944,00	12/09/2007
27.296,30	29/11/2007
9.182,02	06/03/2008
290,00	06/03/2008

9.4. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a audiência de Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra, integrantes da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, suas razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

9.4.1. indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

9.4.2. indícios de fraude ao convite 18/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar as obras de pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

9.4.3. indícios de fraude à tomada de preço 2/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias na sede do município e cisternas na zona rural objetos do convênio 2902/2005 (Siafi 556512), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

9.4.4. indícios de fraude ao convite 22/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias domiciliares objetos do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

9.5. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a audiência de Roberto Carlos Nunes, Prefeito do Município de Duas Estradas/PB, para que apresente razões de justificativa para o fato de o somatório dos valores pagos com a mão de obra destinada à execução de passeio público na Rua do Sol, objeto do contrato de repasse 182479-08 (Siafi 567742), firmando entre a Prefeitura Municipal de Duas Estradas e o Ministério das Cidades, alcançar o montante de R\$ 46.515,03, superior, portanto, ao limite para dispensa previsto no art. 24, I, da Lei 8.666/93;

9.6. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a audiência, de Roberto Carlos Nunes, Prefeito do Município de Duas Estradas/PB, e dos Senhores Edmilson de Paula (CPF 528.865.494-87), Heráclito do Nascimento Pinto (CPF 024.758.794-08) e José Serafim Bezerra (CPF 251.136.904-49), integrantes da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem suas razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

9.6.1. indícios de fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades;

9.6.2. indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas para compra de material destinado à execução do Parque do Forró objeto do contrato de repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo;

9.7. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda., para que se manifeste acerca dos indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do Contrato de Repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo, para a construção do Parque do Forró, Área de Lazer e Eventos;

9.8. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa SJL Construções e Serviços Ltda., para que se manifeste acerca dos seguintes fatos:

9.8.1. indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação das obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

9.8.2. indícios de fraude ao convite 18/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para contratação da pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

9.9. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa FC Projetos e Construções Ltda., para que se manifeste acerca do seguinte fato:

9.9.1. indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação das obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

9.10. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.258.562/0001-93), para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca dos indícios de fraude ao convite 22/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, para a contratação das obras de execução de melhorias sanitárias domiciliares;

9.11. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva das empresas Paulo Tomaz Construções Ltda. (02.087.095/0001-58), Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (41.205.725/0001-01) e F. A. Santos (08.785.982/0001-86), para que se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca dos indícios de fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades;

9.12. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa Ativos Construções e Comércio Ltda, para que se manifeste acerca dos indícios de fraude ao convite 18/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para contratação das obras objeto do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

9.13. determinar, com fulcro no art. 1º, XXI, do Regimento Interno/TCU, à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba que, nos termos do art. 23 da IN/STN 1/1997, faça gestão junto à Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, para garantir a completa execução dos módulos sanitários objeto do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), exigindo nova licitação, escoimada das irregularidades verificadas em relação ao convite 22/2008, para a aplicação dos R\$ 41.055,50 de saldo de recursos federais registrados no Sagres em 30/8/2012, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas;

9.14. determinar à Secex/PB que faça constar dos expedientes relativos às comunicações processuais ora determinadas as respectivas evidências, indicadas na instrução, e demais elementos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem assim, conforme o caso, a possibilidade de o Tribunal vir a declarar a inidoneidade das empresas e a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0292-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 293/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 009.422/2011-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
  - Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
  - Responsáveis: José Rodrigues Quaresma (081.628.752-04); Prefeitura Municipal de Cametá - PA (05.105.283/0001-50).
  - Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
  - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
  - Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
  - Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, contra ex-prefeito do município de Cametá/PA, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos de convênio para construção de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) na comunidade Curuçambá, naquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- considerar reáveis o Sr. José Rodrigues Quaresma e o município de Cametá/PA;
- com fundamento no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias desde a ciência para que o município de Cametá/PA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, ao Fundo Nacional de Saúde, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos:  
Valor histórico (R\$) Data da ocorrência  
60.000,00 30/1/2002  
60.000,00 4/3/2002

## 10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

- Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0293-01/13-1.
- Especificação do quorum:
  - Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
  - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 294/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 011.303/2012-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil).
- Interessados/Recorrentes:
  - Interessados: Alexandre Juriney Alves de Carvalho (031.784.651-54); Joviniana Borges Motta (619.490.941-20).
  - Recorrente: Alexandre Juriney Alves de Carvalho (031.784.651-54).
- Órgão: Senado Federal - SF.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: Omar Fredy Ettlin Petraglia (OAB/RJ 19.333 e OAB/DF 1.529-A) e Maria Verônica Ettlin Petraglia (OAB/DF 29.609) - Procuração (doc. 10).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 3418/2012 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão civil instituída por ex-servidor do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- dar ciência desta deliberação ao recorrente.

## 10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

- Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0294-01/13-1.
- Especificação do quorum:
  - Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
  - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 295/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 012.067/2011-3.
- Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- Interessados/Responsáveis:
  - Interessado: Ana Maria Rodrigues Pinto (664.845.297-87).
  - Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.
  - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se identifica a incorporação de vantagem advinda do regime celetista, na forma de horas extras, bem como pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentenças judiciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

- considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituído por Luiz da Silva (CPF 402.297.857-00), ex-servidor da Fundação Oswaldo Cruz - MS;
  - determinar à Fundação Oswaldo Cruz - MS que:
    - no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
    - emita novo ato de pensão civil em favor da interessada, livre das irregularidades detectadas;
    - comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
    - encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;
    - determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão;
  - Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.
  - Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
  - Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0295-01/13-1.
  - Especificação do quorum:
    - Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
    - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 296/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 015.778/2012-6.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessado: Diomar Farber Metzler (311.226.639-00).
- Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de alteração de aposentadoria deferidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- considerar ilegais e negar registro aos atos de alteração de aposentadoria de Diomar Farber Metzler, identificados no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão (Sisac) com os números de controle 10802746-04-1999-100003-3 e 10802746-04-2007-000024-2;
  - considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de alteração de aposentadoria de Diomar Farber Metzler, identificado no Sisac com o número de controle 10802746-04-2003-100070-9;
  - considerar legal e autorizar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Diomar Farber Metzler, identificado no Sisac com o número de controle 10802746-04-2008-000181-0;
  - dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fundamento na Súmula nº 106 do Tribunal;

## 10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

- Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0296-01/13-1.
- Especificação do quorum:
  - Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
  - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 297/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 019.533/2011-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
  - Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
  - Responsável: Rafael de Loureiro Reis (014.320.442-49).
  - Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã - PA.
  - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
  - Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra Rafael Loureiro Reis, ex-prefeito de Maracanã/PA, em decorrência da não prestação de contas final de contrato de repasse para implementação de rede de distribuição de energia elétrica no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- considerar revel o Sr. Rafael de Loureiro Reis;
- julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Rafael de Loureiro Reis, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional:

- Valor do débito e datas de ocorrência  
R\$ 31.788,75 14/4/2000  
R\$ 20.711,25 10/3/2003
- aplicar ao Sr. Rafael de Loureiro Reis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal.
- remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

## 10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

- Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0297-01/13-1.
- Especificação do quorum:
  - Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
  - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 298/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 027.006/2009-7.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
  - Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa); Prefeitura Municipal de Marcação - PB.
  - Responsáveis: Empresa Cobeza Construções Ltda. (03.660.295/0001-10); Gilberto Gomes Barreto (041.699.054-15).
  - Entidade: Prefeitura Municipal de Marcação - PB.
  - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
  - Advogado constituído nos autos: Hugo Ribeiro Aureliano Braga - OAB/PB nº 10.987.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na Paraíba, em decorrência de inexecução do objeto de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Marcação/PB para implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água em áreas indígenas naquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei





nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito Gilberto Gomes Barreto, solidariamente com a empresa Cobeza Construções Ltda., condenando-os ao pagamento da importância discriminada abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/11/2002	113.250,00
13/12/2002	70.000,00
20/12/2002	110.000,00
17/1/2003	50.000,00
14/2/2003	60.000,00
19/3/2003	35.000,00
1/4/2003	30.000,00
17/4/2003	3.000,00
9/5/2003	6.000,00

9.2. aplicar a Gilberto Gomes Barreto e à empresa Cobeza Construções Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0298-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 299/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.263/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

3.2. Responsável: Dilson Deguti Vieira (202.065.341-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Dilson Deguti Vieira, ex-prefeito de Fátima do Sul/MS, em razão do dever de prestar contas acerca da aplicação dos recursos transferidos pelo Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Dilson Deguti Vieira (CPF 202.065.341-91), nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 3º, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida

dos juros de mora calculados a partir de 30/12/2003 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi 490777), para a construção de um centro da juventude;

9.2. aplicar ao Sr. Dilson Deguti Vieira (CPF 202.065.341-91) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, de acordo com o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0299-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 300/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.482/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aleixo Alves de Sousa (067.037.551-91); Dalisia Elizabeth Martins Doles (026.419.681-34); Louvercy Olival (004.583.251-04); Maria Evandir da Silva (167.183.801-72); Valter Toledo (021.413.291-91); Valter Toledo (021.413.291-91); Vilma Pereira Gonçalves (234.145.961-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e no inciso II do art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Aleixo Alves de Sousa, Maria Evandir da Silva, Valter Toledo e Vilma Pereira Gonçalves e determinar o registro dos atos de fls. 2/6, 17/21, 22/26 e 27/31;

9.2. considerar prejudicado o julgamento dos atos de aposentadoria de Dalisia Elizabeth Martins Doles (7/11) e Louvercy Olival (12/16) em razão do falecimento dos interessados;

9.3. considerar ilegal a alteração de fundamento legal de aposentadoria e interesse do servidor Valter Toledo e negar registro ao ato de fls. 32/35;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo inativo Valter Toledo, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.5. determinar à Universidade Federal de Goiás que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.5.1. dê ciência ao servidor Valter Toledo do inteiro teor deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes ao prazo mencionado;

9.5.2. faça cessar os pagamentos realizados com base no ato de alteração de aposentadoria de fls. 32/35, no qual foram integralizados de forma indevida os proventos do inativo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.5.3. oriente o interessado mencionado no subitem 9.5.1 que, na hipótese de interposição de pedido de reexame, o efeito suspensivo do recurso não o eximirá da devolução os valores indevidamente recebidos após a notificação desta decisão, caso o recurso venha a ser improvido;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote as medidas necessárias para corrigir a data de vigência que consta do ato de fls. 22/26.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0300-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 301/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.259/2010-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Helena Pereira Goularte (163.259.740-34); Maria de Lourdes Fonseca Lose (163.224.280-04); Marileia de Oliveira Sampaio Dutra (190.624.860-53); Marília Bedenarski Azambuja (213.700.870-04); Mario Luiz de Oliveira Freitas (154.257.700-49); Marli Gomes Silveira (208.615.400-34); Mogar Ruas Duarte (118.114.550-34); Neusa Daudete Alves Garcia (169.174.990-72); Nilsa Igna Gomes (146.506.490-72); Nilza Araujo Abreu (146.544.740-72); Odilon Vergara Gomes (224.857.910-15); Ondina Arona Santana (315.245.910-68); Paulo Francisco Carvalho Lopes (057.279.950-00); Regina Helena da Silva Bueno (195.556.100-10); Sergio Luiz Lema Garcia (118.048.820-20); Veríssimo de Araujo Chaves (133.059.800-87); Wilmar Jose Martinatto (018.260.000-97); Wilson de Souza Obelar (261.170.450-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Leandro Azevedo Bemvenuti (OAB/RS 59.893); Alexandre Duarte Lindenmeyer, OAB/RS 19.116; Halley Lino de Souza, OAB/RS 54.730; Leandro de Azevedo Bemvenuti, OAB/RS 59.893; Lester Pires Cardoso, OAB/RS 51.188; Rafael Tremper Leonetti, OAB/RS 50.094; Rosana Cabral de Souza, OAB/RS 29.184; Conde Guimarães, OAB/RS 67.696; João Francisco Rodrigues de Souza Junior, OAB/RS 77.597; Juliana Rocha Costa, OAB/RS 77.482; Pedro Henrique Azeredo Pinho, OAB/RS 73.881; Thiago Lannes Lindenmeyer, OAB/RS 79.189; Simone da Fonseca Soares, OAB/RS 63.720

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, no inciso V do art. 1º e no inciso II do art. 39, ambos da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar registro aos atos relativos aos servidores Maria Helena Pereira Goularte, Maria de Lourdes Fonseca Lose, Marileia de Oliveira Sampaio Dutra, Marília Bedenarski Azambuja, Mário Luiz de Oliveira Freitas, Marli Gomes Silveira, Mogar Ruas Duarte, Neusa Daudete Alves Garcia, Nilsa Igna Gomes, Nilza Araujo Abreu, Odilon Vergara Gomes, Ondina Arona Santana, Paulo Francisco Carvalho Lopes, Regina Helena da Silva Bueno, Sérgio Luiz Lema Garcia, Veríssimo de Araujo Chaves, Wilmar José Martinatto e Wilson de Souza Obelar;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com fundamento no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência aos interessados mencionados no subitem 9.1 do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos quinze dias subsequentes, os comprovantes de notificação;

9.3.2. alertar os interessados, por ocasião da notificação a que se refere o subitem anterior, que eventual interposição de recurso não os eximirá da devolução dos valores pagos em razão do efeito suspensivo do recurso, na hipótese de não provimento;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

9.3.4. emita novos atos de aposentadoria livres das irregularidades apontadas e os submeta à apreciação do Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie à Fundação Universidade Federal do Rio Grande para obter esclarecimentos sobre a forma de cálculo dos "quintos judiciais" pagos ao inativo Paulo Francisco Carvalho Lopes, bem como seu embasamento legal e, caso verificada alguma ilegalidade, providencie a oitiva prévia do servidor.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0301-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 302/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.686/2005-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antônio Rogério Oliveira de Freitas Junior (520.321.912-53)

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão nº 4757/2010 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento parcial e tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6.2;

9.2. retornar os autos ao Gabinete do relator a quo para que promova a oitiva, de molde a assegurar aos interessados Antônio Rogério Oliveira de Freitas Junior e Matheus Silva Martins, por meio de seus representantes legais, o direito ao contraditório;

9.3. determinar à Consultoria Jurídica que adote as providências cabíveis no tocante ao MS 29.249 impetrado por Matheus Silva Martins.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0302-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 303/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.164/2010-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria Carvalho Nascimento (255.723.936-49); Célia Pires Gontijo de Souza Machado (343.303.306-44); Elza Vianna Abrahão (517.023.806-10); Jussara Silveira Valadares (163.343.616-00); Mirthes da Silva Franco (175.049.536-87); Valda Monteiro de Carvalho (112.732.246-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e no inciso II do art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a e determinar o registro dos atos de Jussara Silveira Valadares, Mirthes da Silva Franco e Valda Monteiro de Carvalho e a eles conceder registro;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de aposentadoria de Ana Maria Carvalho Nascimento, nos termos da Resolução 206/2007;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Célia Pires Gontijo de Souza Machado e Elza Vianna Abrahão e negar registro aos atos 10791701-04-2008-000106-7 e 10791701-04-2007-000204-4;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelas interessadas mencionadas no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.5. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.5.1. dê ciência às servidoras Célia Pires Gontijo de Souza Machado e Elza Vianna Abrahão do inteiro teor deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam e faça juntar aos autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes ao prazo mencionado;

9.5.2. faça cessar os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.5.3. oriente as interessadas mencionadas no subitem 9.5.1 que, na hipótese de interposição de pedido de reexame, o efeito suspensivo do recurso não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação desta decisão, caso o recurso venha a ser improvido;

9.5.4. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da ciência desta deliberação;

9.5.5. suspenda os pagamentos efetuados com base na ação 2006.38.00.039871-4, tendo em vista que a sentença de primeiro grau e a respectiva apelação foram desfavoráveis à parte autora;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento do subitem 9.5.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0303-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 304/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.014/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado: Ministério da Saúde

3.1. Responsável: Ivan Santos Magalhaes (CPF 064.649.803-78).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Ivan Santos Magalhães, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5448/2004 (Siafi 520997), celebrado entre o município de São João do Sóter/MA e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Plano de Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento no inciso I do art. 1º, no inciso II do art. 16 e no art. 18, todos da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Santos Magalhães;

9.2. determinar, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/1992, ao município de São João do Sóter/MA que, quando da utilização de recursos federais, abstenha-se de realizar pagamentos antecipados de despesas, conforme dispõe o art. 62 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto 93.872/1986;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e ao Ministério da Saúde;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0304-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 305/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.231/2009-6

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Amelia Candida Barbosa Lima (CPF 039.922.841-15)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia/GO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; art. 260, § 5º, do Regimento Interno; e Súmula TCU nº 106, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Amelia Candida Barbosa Lima, que deixou de produzir efeitos financeiros nos moldes em que foi inicialmente deferido, em decorrência da edição da Emenda Constitucional nº 70/2012.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0305-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.





## ACÓRDÃO Nº 306/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.097/2008-3
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Claudiano Ferreira Martins (CPF 448.033.384-34), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/PE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B)

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Claudiano Ferreira Martins contra o Acórdão 6.319/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 6.319/2010-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0306-01/13-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 307/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.639/2011-7
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Dásio Lopes Simões, ex-Diretor do Hospital Federal do Andaraí - RJ (CPF 634.308.947-00)
4. Unidade: Hospital Federal do Andaraí - RJ
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Serur e SecexRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame interposto por Dásio Lopes Simões contra o Acórdão 8.411/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 277, inciso II, e art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0307-01/13-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 308/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-014.227/2011-8
- 1.1. Apenso: TC-031.987/2010-9
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrentes: Petrônio Rezende de Barros (presidente, CPF 108.755.304-00), Zacarias Henrique de Oliveira Filho (membro da Comissão de Licitação, CPF 129.247.254-53) e Shirlei Santana Soares (membro da Comissão de Licitação, CPF 820.710.205-53)
4. Unidade: Conselho Regional de Química da 8ª Região (CRQ/SE)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Edvaldo Vieira Messias - OAB/SE nº 669 e José Américo Sobral - OAB/SE nº 609

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração contra o Acórdão nº 3230/2012 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Petrônio Rezende de Barros, Zacarias Henrique de Oliveira Filho e Shirlei Santana Soares para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. rever, de ofício, o Acórdão nº 3230/2012 - 1ª Câmara, para excluir a multa aplicada a Zacarias Henrique de Oliveira Filho, falecido antes do trânsito em julgado daquela deliberação;
- 9.3. dar a seguinte redação para o subitem 9.5 do referido acórdão:

"9.5. aplicar aos Srs. Alan Fraga Oliveira e Shirlei Santana Soares, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;" e

- 9.4. notificar Petrônio Rezende de Barros, Shirlei Santana Soares e o espólio ou os herdeiros de Zacarias Henrique de Oliveira Filho do teor desta decisão.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0308-01/13-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 309/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.133/2010-9
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em processo de representação)
3. Recorrente: Ivan Chaves de Magalhães (CPF 199.559.286-20), ex-Diretor Geral
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da Decisão Recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame interposto por Ivan Chaves de Magalhães contra o Acórdão 1.068/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 1068/2012-1ª Câmara e alterar a redação do seu item 9.4, para dele excluir o nome de Ivan Charles Magalhães;
- 9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para que examine as razões de justificativa apresentadas por Ivan Chaves Magalhães em atendimento ao Ofício 73/2011 - Sefip, constantes da peça 4, pp. 6-19, remetendo-os, em seguida, à relatora original, Ministra Ana Arraes;
- 9.4. comunicar a presente decisão ao recorrente e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0309-01/13-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 310/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-016.798/2012-0
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Oswaldo Braga Junior (Presidente, CPF 255.900.906-44) e Movimento Gay de Minas (CNPJ 03.952.160/0001-29)
4. Unidade: Movimento Gay de Minas
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 129/2006-SEDH/PR (Siafi 576357), transferidos ao Movimento Gay de Minas com vistas à implantação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais - GLBT (Centro de Referência MGM de Direitos Humanos), em Juiz de Fora/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alínea "a"; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. julgar as presentes contas irregulares, condenando Oswaldo Braga Junior, solidariamente com o Movimento Gay de Minas, ao pagamento da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 21/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional;
- 9.2. aplicar a Oswaldo Braga Junior e ao Movimento Gay de Minas, individualmente, multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde esta data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o seu vencimento;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
- 9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0310-01/13-1.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 311/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-024.304/2009-5

2. Grupo I, Classe: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Teodoro Nunes Neto (ex-prefeito, CPF nº 062.444.833-91), Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.096.094/0001-70), Graciana Brito Cardoso (CPF nº 703.255.021-53), Maria do Socorro Almeida Freire (CPF nº 179.751.742-20) e Nilza Akiko Furuta (CPF nº 403.010.799-00), funcionárias do Banco do Brasil

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº 1.231/1999, firmado com a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 5º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno em:

9.1 - acatar as razões de justificativas de Nilza Akiko Furuta, Maria do Socorro Almeida Freire e Graciana Brito Cardoso;

9.2 - julgar irregulares as contas de João Teodoro Nunes Neto e condená-lo, solidariamente com a empresa Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda., ao pagamento das quantias de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/6/2000 e 9/11/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia de R\$ 9,18 (nove reais e dezoito centavos), recolhida em 9/10/2001;

9.3 - aplicar aos responsáveis João Teodoro Nunes Neto e Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0311-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 312/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.440/2011-0

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antônio Lourenço do Carmo (ex-prefeito, CPF 270.931.156-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do Convênio nº 1.895/1997, firmado entre a Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados/MG e o Ministério da Saúde, com o objetivo de transferir recursos para a construção de unidade de saúde e compra de equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Lourenço do Carmo, dando-lhe quitação.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0312-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 313/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.769/2010-4

2. Grupo II, Classe I - Embargos de declaração (em Prestação de Contas Simplificada)

3. Embargantes: Antônio Airton Oliveira Dias (presidente, CPF nº 458.472.588-87) e Kildo de Albuquerque Andrade (diretor regional, CPF nº 203.076.244-04)

4. Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Roraima (Sesc/RR)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF nº 21.359)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 6.057/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0313-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 314/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.010/2012-0.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Município de Jardim/CE.

4. Unidade: Município de Jardim/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Município de Jardim/CE, em virtude da realização de pagamentos irregulares com recursos do Programa Saúde da Família - PSF - exercícios 2009 e 2010, resultando em débito no montante histórico de R\$ 474.789,26, em 2009, e R\$ 321.921,37, em 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Jardim/CE, fixando novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o ente federado comprove, perante o TCU, o recolhimento das importâncias devidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e o Tribunal julgará regulares com ressalva as contas do município e lhe dará quitação, com fundamento nos arts. 12, § 2º e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU.

Natureza da Despesa	Valores em 2009 (R\$)	Valores em 2010 (R\$)
Aluguel de imóveis	2.665,00	18.680,00
Aluguel de veículos	179.333,03	136.608,72
Pagamentos diversos	292.791,23	166.632,65
TOTAL	474.789,26	321.921,37

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0314-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 315/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.504/2012-0.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Ceará - TCM/CE.

4. Unidade: Município de Salitre/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação decorrente de relatório de auditoria da Corregedoria Geral da União (CGU) que identificou possíveis irregularidades com relação à utilização de recursos federais envolvendo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, no exercício de 2005, realizada no Município de Salitre/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 132, inciso IV da Resolução TCU 191, de 21/06/2006, para no mérito considerá-la improcedente;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0315-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.





## ACÓRDÃO Nº 316/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.926/2011-1
- 1.1. Apenso: TC-030.419/2010-7
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas Especial.
3. Responsáveis: Célio Antonio (CPF 601.651.469-15), Maria Célia Bernardo da Silva (CPF 888.237.339-87), Fernanda Valdice Pereira (CPF 009.246.629-05), Fundação Lagunense de Cultura (CNPJ 00.483.887/0001-16), Grupo Teatral Terra (CNPJ 07.006.933/0001-35) e Prefeitura Municipal de Laguna/SC (CNPJ 82.928.706/0001-82).
4. Unidade: Município de Laguna/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão do processo de representação TC-030.419/2010-7, por força do Acórdão 4000/2011-TCU-2ª Câmara, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Convênio MTur 244/2007 (Siafi 593090) e da captação autorizada via Projeto Cultural/Pronac/Mecenato 6-9476, objetivando a realização do espetáculo "A República em Laguna", edição de 2007, no Município de Laguna/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual o Município de Laguna/SC e a Fundação Lagunense de Cultura;
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Célio Antonio e a Srª Maria Célia Bernardo da Silva ao pagamento, solidariamente, da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/8/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Célio Antonio e à Srª Maria Célia Bernardo da Silva, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para a adoção das ações que considere cabíveis;
- 9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para adoção das providências que entender cabíveis com relação às ocorrências relatadas nos itens 9.5 e 9.10 da instrução transcrita no item 4 do relatório, e
- 9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

## 10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0316-01/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 317/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.669/2010-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto III: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: José Pereira Soares, ex-Prefeito (CPF 224.287.551-53); Geraldo Messias Queiroz, Prefeito (CPF 457.320.356-72); José Agenor Álvares da Silva, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde (CPF 130.694.036-20); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli, ex-Secretária-Executiva do Ministério da Saúde (CPF 059.857.811-00).
4. Unidade: Município de Águas Lindas de Goiás/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).
8. Advogado constituído nos autos: Marcos Antonio de Araujo (OAB/GO 28.766).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO com o objetivo de verificar a conformidade da gestão dos recursos descentralizados pelo Ministério da Saúde para construção e reforma de unidades de saúde, bem como aquisição de equipamentos permanentes de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Agenor Álvares da Silva e Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli;
- 9.2. aplicar ao Sr. José Pereira Soares a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Geraldo Messias Queiroz a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde que, no prazo de 90 dias, contados a partir da ciência deste acórdão, que:

9.5.1. apure a ocorrência de débito na execução da obra objeto do Convênio 3.538/2005, enviando especial atenção na verificação de prática de preços acima dos sistemas de referência e no pagamento por serviços não executados, entre outras irregularidades;

9.5.2. confronte os resultados da medida acima referida com os resultados da análise da prestação de contas do convênio, adotando as providências cabíveis para obtenção do ressarcimento de eventual débito constatado e, caso necessário, instaurando tomada de contas especial;

9.5.3. informe o estágio em que se encontram as tratativas para doação do terreno e da obra do Hospital Regional de Águas Lindas/GO ao Estado de Goiás, bem como a negociação no âmbito do Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (COARIDE) para acerto dos aspectos de investimento e operação do futuro hospital;

9.6. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência, informe a este Tribunal a situação do Convênio 2.436/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO para a construção de unidades de saúde, e as respectivas providências adotadas para acompanhamento da execução do convênio e solução de eventuais pendências verificadas;

9.7. determinar à Secex/GO que:

- 9.7.1. monitore o cumprimento das determinações acima em processo específico;
- 9.7.2. esgotados os prazos referidos nos itens 9.5. e 9.6. retro, diligencie às unidades competentes a fim de obter as informações necessárias à verificação das respectivas determinações.

## 10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0317-01/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 318/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.089/2010-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
- 3.2. Responsáveis: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe/BA (Apmim); (14.812.333/0001-20); Eloá Nery Rebouças (039.167.665-20); Valdice Cordeiro Ferreira Santos (049.093.485-49).
4. Entidade: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe/BA (Apmim)
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Rafael Oliveira (OAB/BA 18.676).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a custear procedimentos médicos-hospitalares do Sistema

Único de Saúde, repassados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe/BA, entidade mantenedora do Hospital Clélia Rebouças.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 16, VI, da IN TCU 71/2012, c/c art. 212, do RI/TCU.
- 9.2. determinar, com base no art. 16, I e III, da IN TCU 71/2012, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que providencie a exclusão das responsabilidades originalmente imputadas a sras. Eloá Nery Rebouças, Valdice Cordeiro Ferreira Santos e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe/BA (Apmim).
- 9.3. dá ciência desta deliberação ao FNS e aos responsáveis arrolados.
- 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

## 10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0318-01/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 319/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.019/2011-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco (26.989.350/0013-50).
- 3.2. Responsável: Djalma Correia de Lima (221.032.104-25).
4. Entidade: Município de Quipapá - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teixeira da Paixão (OAB/PE 27.741), peça 9, página 5

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da execução parcial do convênio nº 2.254/2001; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Djalma Correia de Lima, com base no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 17.213,93 (dezesete mil e duzentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 6/6/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;
- 9.2. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
- 9.4. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

## 10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0319-01/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 320/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.003/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Libny Vasth de Lima (094.243.804-37); Maria das Graças Silva de Lima (182.904.774-49) e Phillippy Irving de Lima (094.968.014-12)
4. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Sétima Região Militar - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por Antônio Francisco de Lima em favor de Libny Vash de Lima, Maria das Graças Silva de Lima e Phillipy Irving de Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Sétima Região Militar - Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0320-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 321/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.613/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco (00.713.247/0001-55)

3.2. Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco (00.713.247/0001-55) e Edilson Barbosa de Lima (024.701.854-67).

4. Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República/SG/PR, contra a Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco (Acape) e seu secretário-geral, Edilson Barbosa de Lima em virtude da não aprovação da prestação de contas do convênio 29/2005 (Siafi 533641).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revés, para todos os efeitos o sr. Edilson Barbosa de Lima e a Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco (Acape), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Edilson Barbosa de Lima, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o sr. Edilson Barbosa de Lima e a Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco (Acape), solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 57.456,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), deduzindo-se a importância de R\$ 3.040,98 (três mil, quarenta reais e noventa e oito centavos), ressarcida em 12/8/2008 (peça 3, p. 62), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/12/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar, individualmente, ao sr. Edilson Barbosa de Lima e a Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco (Acape) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0321-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 322/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.748/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Haidée Ramos de Melo (019.359.292-40)

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por José Afonso de Araujo Ramos em favor de Haidée Ramos de Melo;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (art. 262, caput do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0322-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 323/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.759/2012-5

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Camila de Carvalho Pereira (029.145.081-40) e Paulo Madureira de Carvalho (040.496.161-49)

4. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidora da Nona Região Militar - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por Dalva Moreira de Carvalho em favor de Camila de Carvalho Pereira e Paulo Madureira de Carvalho;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Nona Região Militar - Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0323-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 324/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.684/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal/Caixa - MF.

3.2. Responsável: Antônio Geraldo Gottschalg Duarte (CPF nº 249.744.716-00), ex-empregado da Caixa Econômica Federal, Agência Itaim/SP.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal/Caixa - MF.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Gottschalg Duarte, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, instaurada por aquela Empresa Pública em razão de irregularidades cometidas no âmbito da Agência Itaim/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Antônio Geraldo Gottschalg Duarte (CPF nº 249.744.716-00), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Caixa Econômica Federal/Caixa:

Valor Original dos Débitos	Datas de Ocorrência
4.701,05	03/01/2000
4.775,50	05/01/2000
348,00	10/01/2000
1.805,75	11/01/2000
703,89	18/01/2000
761,81	28/01/2000
559,37	30/01/2000
46,32	31/01/2000
647,50	12/03/2000
697,13	24/03/2000
132,22	30/03/2000
4.384,62	20/04/2000
2.640,89	13/06/2000
1.019,08	29/09/2000
375,37	20/11/2000
443,81	27/11/2000
2.071,00	06/09/2001
14.742,19	27/09/2001
1.929,10	16/10/2001

9.2. aplicar ao responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;





9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.7. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0324-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 325/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.940/2010-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal/Caixa - MF (CNPJ nº 00.360.305/2672-91).

3.2. Responsável: Manoel Sales Fernandes (CPF nº 549.357.094-72).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal/Caixa - MF (Agência Itabaiana do Norte/PB).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Manoel Sales Fernandes (ex-empregado da Caixa, Agência Itabaiana do Norte/PB), instaurada por aquela Empresa Pública em razão de irregularidades detectadas, consubstanciadas em falta de numerário ocorrida na tesouraria da mencionada agência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd', da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Manoel Sales Fernandes (CPF nº 549.357.094-72), condenando-o ao pagamento da importância abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa Econômica Federal/ Caixa, deduzidas as parcelas eventualmente já satisfeitas:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
85.026,52	24/7/2002

9.2. aplicar ao responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com vistas à adoção das providências que lhe compete.

10. Ata nº 1/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0325-01/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 004.011/2009-6 (Relator, Ministro José Múcio Monteiro), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 021.450/2009-0 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 041.794/2012-5 (Ministro José Múcio Monteiro); e 033.529/2010-8, este excluído de pauta, ante requerimento oral do Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no transcorrer da sessão.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e sete minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 4 de fevereiro de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Presidente

**Poder Judiciário**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**RESOLUÇÃO Nº 227, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

Dispõe sobre a reabertura de crédito extraordinário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 167/SOF/MP, datada de 14 de dezembro de 2012, ad referendum, resolve:

Art. 1º Fica reaberto ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, o crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 598, de 27 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 91.234.894,00 (noventa e um milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais) para atender à programação constante do anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO		Reabertura de Crédito Extraordinário						
PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						40.126.238
		ATIVIDADES						
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional						151.667
02 131	0569 2549 0101	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0 300	151.667
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal						9.809.408
02 061	0569 4257 0101	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0 300	9.809.408
		PROJETOS						
02 122	0569 102Y	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Rio Grande - RS						166.667

02 122	0569 102Y 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Rio Grande - RS - Nacional (Crédito Extraordinário)							166.667
			F	4	2	90	0 300		166.667
02 122	0569 103F	Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS							533.333
02 122	0569 103F 0101	Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS - Nacional (Crédito Extraordinário)							533.333
02 122	0569 11HM	Reforma dos Anexos I e II da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ							533.333
02 122	0569 11HM 0101	Reforma dos Anexos I e II da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0 300		1.000.000
02 122	0569 11JL	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Foz do Iguaçu - PR							1.000.000
02 122	0569 11JL 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Foz do Iguaçu - PR - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0 300		1.000.000
02 122	0569 11KR	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC							2.000.000
02 122	0569 11KR 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0 300		2.000.000
02 122	0569 11KU	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Joinville - SC							66.667
02 122	0569 11KU 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Joinville - SC - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0 300		66.667
02 122	0569 12R6	Construção do Edifício-Anexo da Seção Judiciária em Salvador - BA							500.000
02 122	0569 12R6 0101	Construção do Edifício-Anexo da Seção Judiciária em Salvador - BA - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0 300		500.000
02 122	0569 12R8	Reforma do Edifício-Sede I da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG							500.000
02 122	0569 12R8 0101	Reforma do Edifício-Sede I da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0 300		500.000
02 122	0569 12RZ	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em São João da Boa Vista - SP							273.495
02 122	0569 12RZ 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em São João da Boa Vista - SP - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0 300		273.495

02 122	0569 12SN	Reforma do Edifício-Sede da Justiça Federal em Arapiraca - AL								100.000
02 122	0569 12SN 0101	Reforma do Edifício-Sede da Justiça Federal em Arapiraca - AL - Nacional (Crédito Extraordinário)								100.000
02 122	0569 144I	Construção do Edifício Sede da Justiça Federal em Limoeiro do Norte - CE	F	4	2	90	0	300		100.000
02 122	0569 144I 0101	Construção do Edifício Sede da Justiça Federal em Limoeiro do Norte - CE - Nacional (Crédito Extraordinário)								100.000
02 122	0569 14UM	Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF	F	4	2	90	0	300		100.000
02 122	0569 14UM 0101	Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF - Nacional (Crédito Extraordinário)								166.667
02 122	0569 1A58	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Santarém - PA	F	4	2	90	0	300		166.667
02 122	0569 1A58 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Santarém - PA - Nacional (Crédito Extraordinário)								166.667
02 122	0569 1A59	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Passos - MG	F	4	2	90	0	300		500.000
02 122	0569 1A59 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Passos - MG - Nacional (Crédito Extraordinário)								500.000
02 122	0569 1J08	Construção de Edifício-Sede da Justiça Federal em Naviraí - MS	F	4	2	90	0	300		93.171
02 122	0569 1J08 0101	Construção de Edifício-Sede da Justiça Federal em Naviraí - MS - Nacional (Crédito Extraordinário)								93.171
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais	F	4	2	90	0	300		7.360.000
02 122	0569 3755 0101	Implantação de Varas Federais - Nacional (Crédito Extraordinário)								7.360.000
02 126	0569 3757	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus)	F	4	2	90	0	300		14.871.829
02 126	0569 3757 0101	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus) - Nacional (Crédito Extraordinário)								14.871.829
02 122	0569 7J62	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Campo Formoso - BA	F	4	2	90	0	300		166.667
02 122	0569 7J62 0101	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Campo Formoso - BA - Nacional (Crédito Extraordinário)								166.667
02 122	0569 7K49	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Jequié - BA	F	4	2	90	0	300		600.000
02 122	0569 7K49 0101	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Jequié - BA - Nacional (Crédito Extraordinário)								600.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										40.126.238
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										0
<b>TOTAL - GERAL</b>										40.126.238

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região										
ANEXO Reabertura de Crédito Extraordinário										
PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal 39.743.231										
ATIVIDADES										
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								1.409.898
02 061	0569 4257 0101	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		1.409.898
PROJETOS										
02 122	0569 11RV	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF								38.333.333
02 122	0569 11RV 0101	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		38.333.333
<b>TOTAL - FISCAL</b>										39.743.231
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										0
<b>TOTAL - GERAL</b>										39.743.231

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região										
ANEXO Reabertura de Crédito Extraordinário										
PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal 2.293.663										
ATIVIDADES										
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional								1.333
02 131	0569 2549 0101	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		1.333
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								783.668
02 061	0569 4257 0101	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		783.668
PROJETOS										
02 122	0569 11JB	Construção do Edifício-Sede II do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - RJ								1.508.662
02 122	0569 11JB 0101	Construção do Edifício-Sede II do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - RJ - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		1.508.662
<b>TOTAL - FISCAL</b>										2.293.663
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										0
<b>TOTAL - GERAL</b>										2.293.663

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região										
ANEXO Reabertura de Crédito Extraordinário										
PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal 4.060.647										
ATIVIDADES										
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								1.627.314
02 061	0569 4257 0101	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		1.627.314
PROJETOS										
02 122	0569 3600	Reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP								2.433.333
02 122	0569 3600 0101	Reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		2.433.333
<b>TOTAL - FISCAL</b>										4.060.647
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										0
<b>TOTAL - GERAL</b>										4.060.647

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região										
ANEXO Reabertura de Crédito Extraordinário										
PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal 1.078.262										
ATIVIDADES										
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								978.262
02 061	0569 4257 0101	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		978.262
PROJETOS										
02 122	0569 11L9	Construção do Edifício-Anexo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre - RS								100.000
02 122	0569 11L9 0101	Construção do Edifício-Anexo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre - RS - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		100.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										1.078.262
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										0
<b>TOTAL - GERAL</b>										1.078.262

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região										
ANEXO Reabertura de Crédito Extraordinário										
PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal 3.932.853										
ATIVIDADES										
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								3.132.853
02 061	0569 4257 0101	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		3.132.853
PROJETOS										
02 122	0569 7P60	Reforma do Edifício-Anexo à Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em Recife - PE								800.000
02 122	0569 7P60 0101	Reforma do Edifício-Anexo à Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em Recife - PE - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300		800.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										3.932.853
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										0
<b>TOTAL - GERAL</b>										3.932.853

**CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS**

**DECISÕES  
AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 0064209-94.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ROQUE JOSE DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:  
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.  
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.  
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.  
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:





a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065852-87.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ALFREDO BENTO DE CERQUEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064236-77.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: GALDINO BISPO TELES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064233-25.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ADERBAL GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064866-36.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: THEREZINHA MIRANDA FERREIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.



Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064357-08.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ARMANDO PEREIRA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido. Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063356-85.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO FILHO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de

Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido. Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064260-08.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ADELMAR CONCORDIO DE MENEZES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido. Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato nor-

mativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049729-14.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido. Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0507849-18.2006.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: ANA MARIA LIMA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

**DECISÃO**

Os autos vieram-me conclusos após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização - as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rural, tais quais: a) certidão de casamento; b) certidão de óbito; c) declaração da proprietária do Sítio Santa Tereza; d) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manguape; e) ficha individual do aluno corroborado com prova testemunhal - ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, e mais recentemente o julgado 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada. "Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065866-71.2006.4.01.3300  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045197-60.2007.4.01.3300  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE: Walfredo de Jesus Rocha  
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044950-79.2007.4.01.3300  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE: HELOISA SANTOS BACELAR  
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de



Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045505-96.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE DANTAS BARRETO  
PROC./ADV.: LARISSA EVANGELH SANTOS OAB: BA-20900  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato nor-

mativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045169-92.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANTONIO BARRETO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014734-47.2007.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DANIEL TEIXEIRA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA OAB: AM-4946  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002186-78.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZILDA DO NASCIMENTO NUNES  
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regula-





mentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042363-84.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MANOEL JOSE RIBEIRO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:  
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.  
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.  
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.  
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.  
Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047197-33.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JAYME COSTA PEREIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:  
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.  
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.  
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.  
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.  
Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044997-53.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: BENICIO GOMES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:  
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.  
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.  
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.  
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.  
Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045065-03.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO DE MORAIS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:  
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.  
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.  
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.  
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.  
Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser



pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045178-54.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: SC-15884  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045090-16.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: BÊNTO ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos

reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.63.005945-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TERCILIA ARTICO TREVIZAN  
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON OAB: RS-55817  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0022551-92.2008.4.01.3600, julgado com a seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.028122-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES  
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES  
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 2008.71.50.015.818-9, julgado com a seguinte ementa:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.  
1. O prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O Decreto nº 20.910/32, art. 1º, constitui norma especial, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral constante do Código Civil. Afastada a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do novo Código Civil.

2. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

3. Incidente improvido".  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507000-72.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Os autos vieram-me conclusos após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVACÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes





estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000545-34.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NILSON PONTES NALVO  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002156-22.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CICERO INACIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002820-71.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARLENE INOCENCIA GRASSI  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de

origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040022-51.2008.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002684-74.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166  
PROC./ADV.: RICARDO RODRIGUES ROSA OAB: SP-198568  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003244-13.2008.4.03.6312  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DE GODOY  
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI OAB: SP-53238  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042296-49.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JAIR JERONIMO  
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-

C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023056-74.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JUVENAL IGNÁCIO FRANCO  
PROC./ADV.: NATALINO APOLINARIO OAB: SP-46122  
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO OAB: SP-164 723  
PROC./ADV.: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO OAB: SP-175 995  
PROC./ADV.: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN OAB: SP-277 089  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002572-35.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS  
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:





"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040445-11.2008.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011763-07.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ADAHIR CASEMIRO  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
OAB: SP-150596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO  
Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011120-37.2008.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JULIA RODRIGUES FERRERIA  
REQUERIDO(A): TATIANE FERREIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): WAILSON FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI OAB: SP-225431  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0509870-05.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES VIEIRA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: FRANCISCA SANNY CAVALCANTE GOMES  
OAB: CE-13124

**DECISÃO**

Os autos vieram-me conclusos após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa. Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 20088320000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828/SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052996-84.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARINA XAVIER DA ROCHA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0008045-68.2009.4.03.6301, julgado com o seguinte teor (voto/ementa):

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito.

3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

4. Incidente não conhecido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos

representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502311-94.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EDNA DE SOUSA LIMA  
PROC./ADV.: SANDRA FONTENELE GONÇALVES  
**DECISÃO**

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 662.405, que trata da responsabilidade civil do estado, em caso de cancelamento de concurso, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052996-84.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARINA XAVIER DA ROCHA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 2008.70.50.027015-7, julgado com o seguinte teor (voto/ementa): "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANISTIA-DO POLÍTICO. LEI N. 10.559/2002. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de declaração de isenção e repetição de indébito de valores descontados pela ré dos proventos de José Theodomiro de Almeida, militar reformado e anistiado político, em decisão de 02/2002 a 09/2004, a título de contribuição ao Fusex - Fundo de Saúde do Exército.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de a contribuição ao Fusex não se enquadra nas hipóteses de exclusão da incidência tributária prevista no art. 9º da Lei nº 10.559/02.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos mesmos termos da sentença.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente não admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de ausência de demonstração de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, uma vez que o precedente do MS 10.519/DF "não informa expressamente tratar-se de entendimento reiterado daquela Corte Superior, no que importa ao presente feito".

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, entendo que restaram cumpridos os requisitos de admissibilidade do incidente. O MS 10.519/DF, que, como bem observado pelo órgão prolator da decisão acima mencionada, guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, trata-se de mandato de segurança interposto contra ato, entre outras autoridades, de Ministro da Defesa, o qual, por força do art. 12, I, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça, é de competência originária das Seções do STJ, que são compostas pela reunião de duas Turmas. Assim, considerando que o paradigma apresentado pelo recorrente foi julgado por Seção do STJ, tenho por demonstrada a jurisprudência dominante daquela Corte.

8. No que diz respeito ao mérito, busca o recorrente a uniformização de entendimento nos juizados especiais federais acerca da declaração de não incidência de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - Fusex nos proventos de militar anistiado político no período de 02/2002 a 09/2004, bem como a repetição de indébito.

9. Sustenta ser aplicável ao caso o disposto no art. 9º da Lei nº 10.559/02, in verbis: "Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias". O acórdão recorrido manteve por seus próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido ao argumento de que a regra do dispositivo aludido se restringiria às contribuições previdenciárias, não se estendendo ao Fusex, que seria contribuição à saúde.

10. Alega o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial com o entendimento do STJ, configurado na decisão proferida no MS 10.519/DF, no seguinte sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO AO FuSEx - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. 1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assentado que aos anistiados políticos opera-se a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004. 2. Isto porque é assente na Corte que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à

"substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004). 3. No pertinente especificamente à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, como as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, restou assentado que: "Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à 'mudança de regime' do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no 'caput' do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda)" (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005). 4. No REsp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, que prevê: "Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias." 5. Segurança concedida. (MS 10519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647)".

11. Diante da ausência de precedente desta TNU sobre o tema, alinho-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

12. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não incidência de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - Fusex sobre os proventos de anistiado político, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, bem como declarar o direito à repetição de valores recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

13. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU.

14. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0519583-04.2008.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA SEVERINO DE SOUSA  
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Os autos vieram-me conclusos após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização - as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rural, tais quais: a) certidão de óbito do segurado, carteira do sindicato rural assinada pelo falecido, certidão de casamento com a profissão de agricultor corroborado com prova testemunhal - ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, e mais recentemente o julgado 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária

valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.002204-2  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): ENDER DE AVILA LEMOS  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 662.405, que trata da responsabilidade civil do estado, em caso de cancelamento de concurso, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501936-93.2008.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): LUIZ ALEXANDRE BARBOSA XEREZ  
 PROC./ADV.: DAVID VALENTE FACÓ  
**DECISÃO**

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 662.405, que trata da responsabilidade civil do estado, em caso de cancelamento de concurso, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CAN-

DIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004709-08.2009.4.03.6317  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: WALTER BIAZON  
 PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Inevitável, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 8.213/91, letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001102-05.2009.4.03.6311  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: ELISABETH PINTO DE SOUZA  
 PROC./ADV.: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
 OAB: SP-156166  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO



DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038696-83.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SALVADOR TRIGILIO  
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001611-15.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MILVIA CRUZ  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007691-13.2009.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001614-67.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALTERLI JOSE DE ASSIS  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário jus-





tifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001286-40.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FIRMINO MANOEL VELOSO  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056319-63.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ZACARIAS CELESTINO MENEZES  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN OAB: PR-32845  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão. Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056299-72.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BENEDICTA NATALINA PETINE  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN OAB: PR-32845  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria

da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão. Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055674-38.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO SIQUEIRA  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN OAB: PR-32845  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão. Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.



Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046234-18.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE VIEIRA PINTO NETTO  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-  
DIN OAB: PR-32845  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048172-48.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IZOLDINO SILVA  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-  
DIN OAB: PR-32845  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Sú-

mula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055673-53.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ARLINDO FRANCO  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-  
DIN OAB: PR-32845  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao

Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015904-83.2009.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAREUZA MARIA FARIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA OAB: AM-4946  
PROC./ADV.: VALMIR MEURER IZIDORIO OAB: SC-9002  
PROC./ADV.: MAICON SCHMOELLER FERNANDES OAB: SC-27952

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001917-05.2009.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE MOREIRA FILHO  
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN OAB: SP-279367  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:





"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006141-80.2009.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALDYR PERES ROMANI  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE C. PERES ROMANI OAB: SP-155694  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos

antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000561-72.2009.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ARISTIDES BERTELLA  
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN OAB: SP-279367  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-

C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007231-50.2009.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JESIEL AUGUSTO FAUSTINO  
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO OAB: SP-241980  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001561-10.2009.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MILTON AUDÍZIO  
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN OAB: SP-279367  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão



constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001566-32.2009.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ENEDINA GALLUCE

PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN OAB: SP-279367

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504144-16.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO SAMPAIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Os autos vieram-me concluso após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505974-11.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERONIZA MARTINS RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE

MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos vieram-me conclusos após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização - as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rurícola, tais quais: declaração da justiça eleitoral, recibo de bolsa-renda, ITR em nome de terceiro, certidão de nascimento de filho - ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, e mais recentemente o julgado 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se presta a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.





7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultura da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultura da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.64.002766-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA MARGARIDA SEBEN FERREIRA  
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB, RE 633933 e RE 631.389, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, respectivamente nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

"RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade".

"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º,

do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514350-55.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIA LUCIMEIRE BEZERRA MOTA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

#### DECISÃO

Os autos vieram-me concluso após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 200932007043945, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos, com a seguinte ementa:

SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.52.002149-2  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CEZAR NAZARIO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0022551-92.2008.4.01.3600, julgado com a seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000839-18.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE GOULART DA SILVA  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001837-83.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SEBASTIÃO BARELLI  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002129-19.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RAUL BRASELINO GOMES  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN OAB: PR-32845  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015796-23.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: APARECIDO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002068-31.2010.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO CID VILA  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.57.003331-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENICIO ANTONIO DE FARIAS  
PROC./ADV.: RODRIGO DOMINGOS PAES  
**DECISÃO**

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 2009.72.66.000190-0, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO. 1. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. 2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em





regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adêquiem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente provido".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000845-97.2011.4.03.6314

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA MARIA SANTOS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB: SC-23056

PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a se fixar pela Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001418-29.2011.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ERONILDES ALVARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Inevitável, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000506-50.2011.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DENISE RACHEL HAIN LANIADO

PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mesmo que concedido antes de 1994.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Inevitável, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Inevitável, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002055-86.2011.4.03.6314

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FORTUNATO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA CLÁUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.



5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002977-30.2011.4.03.6314

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEIDE LOPES VIEIRA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB: SC-23056

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002897-66.2011.4.03.6314

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE BATISTA DE PAULA FRANCISCO

PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000413-42.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SONI GUILHERME DOEBER

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152

PROC./ADV.: CARLOS F. ZWIRTES OAB: RS-66 682

PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS OAB: RS-76 801

PROC./ADV.: KARLA SCHWERZ OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão

de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### DESPACHO

PROCESSO: 0001409-72.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDSON MIGUEL PELAGALO

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arrestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030337-83.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: IRÊNE CARMO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arrestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





## DECISÕES

PROCESSO: 0002081-21.2005.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALAN DUQUE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 00038596720074036302, julgado com o seguinte teor (voto/ementa):

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
  2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
  3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinando que a DIB fosse fixada na data do requerimento administrativo.
  4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
  5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
  6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
  7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
  8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca de pretensão ilíquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
  9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
  10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
  11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
  12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima".
- Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006101-33.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MÁRCIA ADRIANA DAVID MUBARAK  
PROC./ADV.: MARCO ANDRÉ S. BACELAR  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.

1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5057449-96.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NEILA DE BITTENCOURT GONÇALVES  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL  
PROC./ADV.: VINICIUS MACIEL SANTOS  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.



6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006835-81.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADILSON FELIX DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. (...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º,

inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009608-08.2012.4.04.7003

PROCESSO ORIGINAL: 2009.70.53.002416-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDGAR MONTELADES DE CARVALHO

PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. (...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego),

daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005448-28.2012.4.04.7006

PROCESSO ORIGINAL: 2009.70.56.000531-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO CELSO CARNEIRO

PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.





1. (...)  
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501200-43.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALEXSANDRA LIMA PARENTE  
PROC./ADV.: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO  
OAB: RN-4476  
PROC./ADV.: ROMEU PESSOA DE MELO  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser definitivamente pacificado nos Recursos Especiais n. 1.227.133 e 1.089.720, que versam sobre a incidência ou não de juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista e tramitam sob o rito do art. 543-C do CPC. A União alega que há equívoco, porquanto a matéria versada na decisão embargada está em desacordo com aquela discutida no incidente de uniformização. Em outras palavras, não há correlação lógica entre a fundamentação da decisão e o pedido formulado, que

discute a incidência ou não de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.  
É, em síntese, o relatório.

A simples leitura da decisão embargada evidencia que razão assiste à embargante. Há equívoco na identificação da questão jurídica versada nos autos e, conseqüentemente, do precedente indicado. De fato, o que aqui se discute é a incidência ou não de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias (e não sobre os juros de mora recebidos em decorrência de sentença trabalhista), de modo que torna ineficaz a decisão embargada, uma vez constatado o erro material.

Compulsando os autos, observo que se trata de pedido de uniformização de jurisprudência de lei federal admitido na origem. Como salientado, versam os autos sobre a incidência ou não de IRRF sobre 1/3 de férias gozadas por servidor público, matéria que a princípio, havia sido afetada, nesta Turma Nacional de Uniformização, como representativo da controvérsia, no PEDILEF n. 0010376-16.2010.4.01.3400.

Como o paradigma não foi conhecido por ausência de similitude fática-jurídica e considerando a admissibilidade, na origem, do incidente, entendo ser o caso de determinar a distribuição do feito. Mediante essas considerações, acolho os embargos de declaração, para tornar ineficaz a decisão publicada no DOU de 08/11/2012, Seção I, e determino a distribuição do feito, para melhor exame. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040490-78.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: NEWTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES OAB: BA-18686  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.019600-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FRANCELINO ANTONIO PORTELLA  
PROC./ADV.: RAQUEL BERNARDES DE FREITAS  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luciana de Carvalho Pereira Senna contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).

Alega o embargante que há obscuridade no julgado, passível de ser sanada nesta via. Sustenta, em síntese, que a questão ainda não foi definitivamente decidida, "...tendo em vista a afetação à Primeira Seção do STJ do REsp n.º 1.089.720, (...), para explicitar melhor os contornos do recurso repetitivo a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora (REsp 1.227.133/RS)". Requer o acolhimento dos embargos para, explicitada essa questão, seja determinado o sobrestado do recurso, até o posicionamento definitivo da Primeira Seção a respeito da matéria. É o relatório. Decido.

Passo a decidir. Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REsp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para determinar que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 09 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2008.71.54.002765-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO ANTUNES LEMOS  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO  
OAB: RS-65084  
PROC./ADV.: CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA  
**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Gilberto Antunes Lemos contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem para aplicação os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Alega o requerente, em síntese, que a matéria já havia sido definida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp n. 1.227.133/RS, e que não poderia ser determinada "...a aplicação do entendimento esposado no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS", que permitiria uma modificação que lhe seria desfavorável.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido de reconsideração (agravo) como embargos de declaração, uma vez que a alegação, em última análise, é da ocorrência de vício na decisão embargada.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer vício ou teratologia na decisão recorrida. Pelo contrário, a leitura das razões recursais deixa evidente o inconformismo do recorrente quanto à decisão que se limitou a determinar a devolução dos autos à origem, para aplicação de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, por entender que ela poderia lhe ser prejudicial.

Entretanto, o embargante não atentou para o fato de que também o REsp n. 1.089.720 foi afetado à Primeira Seção e que ele tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, precisamente porque os julgadores entenderam que a decisão proferida no REsp 1.227.133/RS necessitava de esclarecimentos/complementos.

Esses fatos foram devidamente explicitados na decisão embargada e ora são reforçados a fim de evitar dúvidas sobre a questão. Acrescento que, agora, já publicado o acórdão proferido no REsp 1.089.720, toda essa questão fica ainda mais evidente, conforme se extrai de uma simples leitura de sua ementa, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida

ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido".

Portanto, se o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu que deveria afetar, outra vez mais, a matéria (incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos como consectários de sentença trabalhista) à Primeira Seção, não cabe emitir qualquer juízo de valor sobre a questão e, sim, determinar a observância da regra atinente aos recursos repetitivos, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.72.50.006524-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DORIS DITTRICH SCHMITT  
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA  
OAB: SC 18.298  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Os autos retornaram da Turma Recursal de origem, com o registro de que se teria determinado o sobrestamento do feito em razão da repercussão geral reconhecida no RE 596.068, quando a matéria em discussão não seria objeto daquele processo.

Verifico que, em 27/07/2009, o Relator do feito suspendeu o seu andamento, conforme determinação contida em ofício expedido pelo Presidente da TNU à época, por ter verificado que a questão da incidência de contribuição previdência sobre o terço de férias seria objeto de recurso afetado à sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia.

À vista disso, determinei, então, a devolução dos autos à origem, para que se aguardasse o julgamento do RE 593.068, selecionado como representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, compulsando os autos, observo que houve equívoco na identificação da controvérsia, pois o que está em discussão é a incidência ou não de imposto de renda sobre o referido abono, questão jurídica que já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido".

Feitas essas correções e observações, ainda segundo à sistemática dos recursos repetitivos, determino nova remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima indicado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.72.50.006524-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DORIS DITTRICH SCHMITT  
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

#### DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal de origem, com o registro de que se teria determinado o sobrestamento do feito em razão da repercussão geral reconhecida no RE 596.068, quando a matéria em discussão não seria objeto daquele processo.

Verifico que, em 27/07/2009, o Relator do feito suspendeu o seu andamento, conforme determinação contida em ofício expedido pelo Presidente da TNU à época, por ter verificado que a questão da incidência de contribuição previdência sobre o terço de férias seria objeto de recurso afetado à sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia.

À vista disso, determinei, então, a devolução dos autos à origem, para que se aguardasse o julgamento do RE 593.068, selecionado como representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, compulsando os autos, observo que houve equívoco na identificação da controvérsia, pois o que está em discussão é a incidência ou não de imposto de renda sobre o referido abono, questão jurídica que já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido".

Feitas essas correções e observações, ainda segundo à sistemática dos recursos repetitivos, determino nova remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima indicado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001080-45.2011.4.01.9410  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLEIDE APARECIDA RODRIGUES E OUTROS  
PROC./ADV.: VINICIUS DE ASSIS OAB: RO-1470  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).

Alega o embargante que há obscuridade no julgado, passível de ser sanada nesta via. Sustenta, em síntese, que a questão ainda não foi definitivamente decidida, "...tendo em vista a afetação à Primeira Seção do STJ do REsp nº 1.089.720, (...), para explicitar melhor os contornos do recurso repetitivo a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora (REsp 1.227.133/RS)". Requer o acolhimento dos embargos para, explicitada essa questão, seja determinado o sobrestado do recurso, até o posicionamento definitivo da Primeira Seção a respeito da matéria.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão embargada em cotejo com as razões declinadas nos embargos. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS. Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos su-





pervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).

Mediante essas considerações, acolho os embargos, tão-somente para explicitar que fica mantida a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001362-83.2011.4.01.9410  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDOS(AS): FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
PROC./ADV.: VINICIUS DE ASSIS OAB: RO-1470  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).

Alega a embargante que há obscuridade no julgado, passível de ser sanada nesta via. Sustenta, em síntese, que a questão ainda não foi definitivamente decidida, "...tendo em vista a afetação à Primeira Seção do STJ do REsp nº 1.089.720, (...), para explicitar melhor os contornos do recurso repetitivo a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora (REsp 1.227.133/RS)". Requer o acolhimento dos embargos para, explicitada essa questão, seja determinado o sobrestado do recurso, até o posicionamento definitivo da Primeira Seção a respeito da matéria.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão embargada em cotejo com as razões declinadas nos embargos. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.

Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).

Mediante essas considerações, acolho os embargos, tão-somente para explicitar que fica mantida a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001375-82.2011.4.01.9410  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA ELZA DE LIMA  
REQUERIDO(A): MARIA FRAGA PORTES DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): MARIA ILDA BASTISTA CONSTÂNCIO  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA  
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA SCHNEIDER  
REQUERIDO(A): MARIA MARQUES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): MARIA NOVAES DOS SANTOS DA SILVA  
REQUERIDO(A): MARIA RITA DE BRITO TEIXEIRA  
REQUERIDO(A): MARIA ROSALINA BONI INACIO  
REQUERIDO(A): MARIA SIRLEI NASCIMENTO SOLIGO  
PROC./ADV.: VINICIUS DE ASSIS  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).

Alega a embargante que há obscuridade no julgado, passível de ser sanada nesta via. Sustenta, em síntese, que a questão ainda não foi definitivamente decidida, "...tendo em vista a afetação à Primeira Seção do STJ do REsp nº 1.089.720, (...), para explicitar melhor os contornos do recurso repetitivo a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora (REsp 1.227.133/RS)". Requer o acolhimento dos embargos para, explicitada essa questão, seja de-

terminado o sobrestado do recurso, até o posicionamento definitivo da Primeira Seção a respeito da matéria.

É o relatório. Decido.  
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão embargada em cotejo com as razões declinadas nos embargos. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.

Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).

Mediante essas considerações, acolho os embargos, tão-somente para explicitar que fica mantida a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.35.00.701033-3  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTES: CALIXTO PEREIRA LEITE e OUTROS  
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO MAZZO OAB: GO 14.654  
PROC./ADV.: MARILENE CRISTINA JACINTHO e BRAGA OAB:GO 14.409  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). 2. omissis".

Atenta a esse fato, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 2005.71.52.003235, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, consolidou o mesmo posicionamento, inclusive para fins de devolução, à origem, de todos os feitos congêneres.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que a devolução dos autos à origem para manutenção ou adequação do julgado, conforme o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.382 e dessa Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.71.52.003.235-6.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### DECISÕES

PROCESSO: 2005.38.00.717521-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAVIMAR BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA SILVA SIMÃO OAB: MG-82481  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 27/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fun-

damento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de Minas Gerais.

3. O acórdão recorrido reconheceu o desemprego do requerido após 23/5/2001, o que ensejou a manutenção da qualidade de segurado por mais 12 meses, julgando procedente o pedido de auxílio-doença.

4. Indicação de paradigmas oriundos do STJ segundo os quais é necessária a comprovação da situação de desemprego mediante o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Base fática diversa da dos autos, tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu a sentença trabalhista e o requerimento de seguro-desemprego como provas admissíveis.

5. Aplicação da Súmula n. 27/TNU ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito").

6. Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.34.00.917992-3  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: DANIELA GOMES MARTINS BUENO  
PROC./ADV.: JOSILMA SARATVA  
OAB: DF-11997  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1 e 2. Omissis  
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.



11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000". Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, observe-se o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.71.95.014326-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MIGUEL JUARES BARBOSA  
PROC./ADV.: DÉCIO DANILO D'AGOSTINI  
OAB: RS13082  
PROC./ADV.: DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nestes autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.50.53.000401-9, da relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa-voto: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".  
2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.  
3. Pedido do INSS conhecido e improvido.  
4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".  
Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.34.00.917992-3  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: DANIELA GOMES MARTINS BUENO  
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA  
OAB: DF-11997  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO.

ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORIA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1 e 2. Omissis  
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.  
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.  
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.  
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.  
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.  
8. Ressalva do entendimento da Relatoria, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).  
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.  
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.  
11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".  
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, observe-se o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de janeiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024996-27.2006.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO DA COSTA ALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.  
É o relatório. Decido.  
No presente caso, o pedido de concessão de auxílio-doença foi julgado improcedente em razão de o autor não apresentar incapacidade que justificasse a concessão do benefício pleiteado. O acórdão recorrido manteve a sentença.  
O pedido de uniformização funda-se na tese de possibilidade de concessão de benefício previdenciário com base na análise das condições sociais do segurado.  
Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados citados por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).  
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.716183-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAFAEL APARECIDO GUERRA  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado procedente pelo Juizado Especial Federal de Minas Gerais.  
3. O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu pela existência de incapacidade laboral em razão da epilepsia que acomete o segurado.  
4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).  
5. Indicação de paradigmas oriundos do STJ, que adotaram entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber: não tem direito ao benefício pleiteado o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, situação distinta da dos autos. Divergência não demonstrada.  
6. Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
7. Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
8. Verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença - matéria objeto de dilação probatória.  
9. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
10. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.708871-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDELICE COSTA DE ALCANTARA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social protocolizou pedido de reconsideração da decisão que determinou a devolução dos autos à para que fosse observado o entendimento pacificado, no âmbito desta TNU, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, - processo tido representativo da controvérsia.  
Sustenta que há divergência na interpretação do direito material pacificada por essa Turma Nacional de Uniformização e aquela já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Pede a reconsideração, com vistas a viabilizar, ao final, a interposição de incidente de uniformização ao STJ.  
É o relatório.  
Este Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição a agente "ruído", notadamente no que se refere à quantidade de decibéis a partir do qual a atividade é considerada nociva à saúde, conforme as alterações normativas que regulam a matéria.  
À sua vez, Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o incidente acima referido (PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS), consolidou





seu posicionamento, firmou tese jurídica sobre a matéria e sugeriu a devolução dos processos congêneres à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme o caso.

A vista disso, determinei a devolução dos autos à origem consignando, às expressas, que essa providência só deveria ser tomada após o seu respectivo trânsito em julgado.

Ora, se o Instituto Nacional do Seguro Social já interpôs incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça no processo selecionado como paradigma, à toda evidência não há necessidade de se proceder qualquer alteração na decisão questionada, tendo em vista que a questão já será submetida ao crivo daquele Sodalício.

Mediante, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que determinou a devolução dos autos à origem, reiterando, mais uma vez, que a manutenção ou adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, somente deverá ocorrer após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.726400-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA TERESINHA KREUTZ  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de divergência jurisprudencial e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.

Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que tratam de situações em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.

Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pela segurada.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a comprovação da qualidade de rural é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.726338-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUAREZ CARLOS ROCHA  
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ FREITAS SILVA  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições socioculturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças' (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Rel.ª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do suprorpositivo' (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.718122-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDNA ALVES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ILDEU ARAÚJO DE OLIVEIRA  
OAB: MG-92830  
PROC./ADV.: ILDEU GUSTAVO SOUSA ARAÚJO  
OAB: MG-102914  
PROC./ADV.: MELISSA KATYELLE SOUSA ARAÚJO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) inexistência de divergência jurisprudencial; e b) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de ad-

missibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.

Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação do requerido, uma vez que tratam de situações em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.

Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pela segurada.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a comprovação da qualidade de rural é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.716082-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAQUIM DA SILVA  
PROC./ADV.: CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.

Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação do requerido, uma vez que tratam de situações em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.

Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pelo segurado.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a comprovação da qualidade de rural é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2007.38.00.720001-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLEIA PEREIRA BRUM  
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL  
OAB: MG 57.467  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.

Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que tratam de situações em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.

Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento de atividade rurícola com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pela segurada.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a comprovação da qualidade de rurícola é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.713802-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AVERCINA BERNARDES PERCIVAL  
PROC./ADV.: MÁRCIA BRASIL  
OAB: MG 65.735-B  
PROC./ADV.: ROGÉRIA DA PENHA GOMES DE FARIA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) não ocorrência de divergência jurisprudencial; e b) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.

Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que tratam de situações em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.

Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento da atividade rurícola com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pela segurada.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a comprovação da qualidade de rurícola é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n.

29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.51.003707-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GUILHERME TILLMANN  
PROC./ADV.: MARIA IOLANDA PETERS  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempe àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoarquivo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002660-09.2008.4.04.7252  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEMAR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTI  
**DECISÃO**

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social protocolizou petição, à alegação de que houve erro material na decisão de fls. 147/149, consistente na troca do nome das partes e da matéria objeto da discussão.

Requer o chamamento do feito à ordem, para que seja sanado o equívoco apontado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que se trata de ação proposta por Valdemar de Oliveira contra o INSS-Instituto Nacional do Seguro Nacional, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial, ao passo que, na decisão de fls. 147/149, a parte autora seria Helena Pereira dos Santos e a questão jurídica posta em discussão seria a eventual possibilidade de recebimento simultâneo de benefício de incapacidade com o exercício de atividade remunerada.

Está claro, pois, que, abaixo do número do processo, foram inseridos dados referentes a outro processo.

Há, pois, de ser sanado o erro material, razão pela qual torno ineficaz a decisão de fls. 147/149, publicada no DOU de 22/11/2012, p. 126.

Ultrapassada essa questão, verifico que o incidente de uniformização foi admitido na origem, com o registro de que foi demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e os arestos colacionados pelo Requerente (INSS), que são oriundos do Superior Tribunal de Justiça (f. 144).

Mediante essas considerações, torno sem efeito ineficaz a decisão de fls. 147/149, publicada no DOU de 22/11/2012, p. 126 e verificando, inclusive, que já houve juízo de admissibilidade positivo na origem (f. 144), determino a distribuição do feito, para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002660-09.2008.4.04.7252  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEMAR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTI - OAB: SC-26358  
**DECISÃO**

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social protocolizou petição, à alegação de que houve erro material na decisão de fls. 147/149, consistente na troca do nome das partes e da matéria objeto da discussão.

Requer o chamamento do feito à ordem, para que seja sanado o equívoco apontado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que se trata de ação proposta por Valdemar de Oliveira contra o INSS-Instituto Nacional do Seguro Nacional, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial, ao passo que, na decisão de fls. 147/149, a parte autora seria





Helena Pereira dos Santos e a questão jurídica posta em discussão seria a eventual possibilidade de recebimento simultâneo de benefício de incapacidade com o exercício de atividade remunerada.

Está claro, pois, que, abaixo do número do processo, foram inseridos dados referentes a outro processo.

Há, pois, de ser sanado o erro material, razão pela qual torno ineficaz a decisão de fls. 147/149, publicada no DOU de 22/11/2012, p. 126.

Ultrapassada essa questão, verifico que o incidente de uniformização foi admitido na origem, com o registro de que foi demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e os arestos colacionados pelo Requerente (INSS), que são oriundos do Superior Tribunal de Justiça (f. 144).

Mediante essas considerações, torno sem efeito ineficaz a decisão de fls. 147/149, publicada no DOU de 22/11/2012, p. 126 e verificando, inclusive, que já houve juízo de admissibilidade positivo na origem (f. 144), determino a distribuição do feito, para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.51.005625-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SÉRGIO ZERMIANI  
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busea a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da

entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecida do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicada o entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.733220-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SOLANGE SOARES UBALDO  
PROC./ADV.: ADRIANA RAMALHO GONÇALVES OAB: MG-78267

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400 (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições socioculturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto

de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do sobrestado" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versam sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.709801-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE AMORIM  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conhecido do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o



juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.714246-8  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ELÍCIA JOSEFA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI  
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB:  
PROC./ADV.: ANNA CAROLINE BATISTA ROCHA  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, e elencou uma série de documentos aceitos como início de prova material e aptos a autorizar a abertura da dilação probatória, para comprovação de atividade rural, como por exemplo, a certidão de óbito em que conste a profissão de agricultora e "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constituiu início razoável de prova material da atividade rural" (Súmula nº 6/TNU).

O referido precedente foi julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Mais recentemente, a Turma Nacional de Uniformização novamente enfrentou o tema, em processo selecionado como representativo da controvérsia, por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, inclusive para devolução dos feitos congêneres, conforme se vê da seguinte ementa-voto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e contemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultura da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua contemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada. " Observo que foram acostados a estes autos vários documentos, a saber: declaração de sindicato de trabalhadores rurais, ITRs, certidão de nascimento, certidão de cartório eleitoral, dentre outros.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que se observe o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, notadamente quanto à serventia de determinados documentos como início de prova material, seja em razão da época em que foi expedido ou de sua própria natureza, conforme explicitado nos paradigmas acima indicados, inclusive a autorizar a abertura de dilação probatória, se for o caso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.714784-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: HELOISA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ADAILSON JOSÉ SOUZA SANTOS  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi analisada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes e, mais recentemente, por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e contemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultura da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do





segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada. " Observo que foram acostados a estes autos vários documentos, a saber: certidão de nascimento, certidão de cartório eleitoral, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, ata de reunião de associação de pequenos produtores da região de Brinquinhos, dentre outros.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que se observe o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, notadamente quanto à serventia de determinados documentos como início de prova material, seja em razão da época em que foi expedido ou de sua própria natureza, conforme explicitado nos paradigmas acima indicados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.713852-6

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: CECILIA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
OAB: BA-18482  
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI  
OAB: BA-19478  
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA  
OAB: BA-18537  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de aposentadoria por idade rural julgado improcedente pelos JEF's, ao fundamento de que, analisado o acervo probatório (material e oral), não ficou demonstrada a condição de segurada especial da parte autora, notadamente em face do teor e da fragilidade de seu próprio depoimento.

3. Verificação da condição de rurícula - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.705814-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANDRE SANTANA FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: GRACEGEANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MURILO DOS SANTOS GUSMÃO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de aposentadoria por idade rural julgado procedente pelo JEF, ao fundamento de que, analisado o acervo probatório (material e oral), ficou demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

3. Observo que toda a matéria posta em discussão, inclusive o registro de existência de algumas contribuições vertidas para o sistema, foi amplamente analisada nas instâncias ordinárias, inclusive a questão do exercício de atividade urbana intercalada e o entendimento de que esse fato não interferia no período de carência.

4. Ora, a verificação da condição de rurícula, análise de prova material e testemunhal e o constatação ou não do preenchimento do requisito da "carência" é matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.37.00.702299-3

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANGELITA GUIOMAR SOUSA DE AGUIAR  
PROC./ADV.: CARLOS CÉSAR NOGUEIRA ALMEIDA OAB: MA-4258  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.37.00.702200-6

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OTACILIO FARIAS PASSOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS COMPROVADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente.

3. Constatado, com base nas provas dos autos, o preenchimento de todos os requisitos autorizadores do restabelecimento do benefício. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, determinou a concessão de auxílio-doença desde a data da prévia cessação do benefício.

4. Indicação de paradigmas nos quais se considerou como termo inicial do benefício a data de elaboração do laudo pericial, quando não determinada a do início da incapacidade.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do termo inicial da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.37.00.701473-9

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA CLEONICE DE SOUSA CARVALHO  
PROC./ADV.: VALMIR IZIDIO COSTA  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS COMPROVADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente.

3. Constatado, com base nas provas dos autos, o preenchimento de todos os requisitos autorizadores do restabelecimento do benefício. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, determinou a concessão de auxílio-doença desde a data da prévia cessação do benefício.

4. Indicação de paradigmas nos quais se considerou como termo inicial do benefício a data de elaboração do laudo pericial, quando não determinada a do início da incapacidade.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do termo inicial da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2008.33.00.707591-2  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CATARINA JULIA SILVA XAVIER  
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.36.00.702049-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL SE REFIRA A TODO O PERÍODO DO LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.

III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

IV. Questionamento pertinente à interpretação do art. 55, § 3º, da Lei Previdenciária.

V. Indicação, pela recorrente, de julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 287.677/SP.

VI. Ausência de admissibilidade do incidente, sob o argumento de que nem todas as provas materiais apresentadas pela parte autora precisem se referir à período contemporâneo de trabalho.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na súmula 14, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Para a concessão de aposentadoria rural por Idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

X. Impossibilidade, também, de apreciação da matéria objeto de prova, a teor do que preleciona o verbete nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, § 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.701319-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES PINHEIRO  
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL  
OAB: MG 57.467  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) inexistência de divergência jurisprudencial; e b) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.

Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação do requerido, uma vez que tratam de situações em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.

Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão

recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pelo segurado.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a comprovação da qualidade de rurícula é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.710436-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ISAÍAS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARTONE COSTA MACIEL OAB: BA-15946  
PROC./ADV.: WALDINEI TRANZILLO OAB: BA-17781  
PROC./ADV.: KLEBER AROUCA MACIEL OAB: BA-10155  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente pelo Juizado Especial Federal de Minas Gerais.

3. Acórdão recorrido, que com base na análise das condições pessoais do requerente, concluiu pela possibilidade de sua reabilitação para outra atividade, apesar de a perícia apontar incapacidade laboral total e permanente. Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção baseado em outros elementos, tal como enunciado pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

4. Indicação de paradigmas que não guardam similitude fática com a situação do requerido, uma vez que apresentam casos de impossibilidade de recuperação ou reabilitação para outras atividades, hipótese que não ocorre nos presentes autos.

5. Divergência não foi demonstrada. Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio doença e possibilidade de conversão em aposentadoria por invalidez - matéria objeto de dilação probatória.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711831-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES TOLENTINO  
PROC./ADV.: LUIS CLÁUDIO RODRIGUES FERRAZ  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) inexistência de divergência jurisprudencial; e b) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.

Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, §

1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que tratam de situações em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.

Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pela seguradora.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a comprovação da qualidade de rurícula é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.40.00.700963-4  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: DARLLIS CARVALHO DE SOUSA  
PROC./ADV.: VICENTE PEREIRA FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RPEVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra decisão monocrática proferida por juiz relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Piauí.

2. Não exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

3. A teor do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001, cabe pedido de uniformização somente contra decisão colegiada de Turma Recursal.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.61.001165-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDOS(AS): AGNY LOPES E OUTROS  
PROC./ADV.: EDSON DE SOUZA CARNEIRO - OAB: SC-9 078  
**DECISÃO**

Os autos retornaram a essa Turma Nacional de Uniformização, após a decisão proferida pelo Presidente da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, com o registro de ser impossível aplicar a determinação anterior, ou seja, a decisão que determinou a devolução dos autos à origem, para adequação ou manutenção do julgado, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 587.365. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao magistrado. A propósito, tal como por ele ressaltado, a questão jurídica versada nos autos diz respeito à possibilidade de se considerar como de "baixa renda o segurado desempregado no momento do encarceramento", ao passo que a decisão questionada, por equívoco, indicou precedente que versa sobre a renda dos dependentes do segurado.

Todavia, essa constatação não tem o condão de alterar a parte final do julgado, uma vez que a matéria já foi uniformizada no âmbito dessa Turma Nacional de Uniformização, em processo representativo da controvérsia.

Assim, constatada a existência de erro material no paradigma indicado é de se proceder à correção do julgado, tão-somente para alterar a indicação numérica do precedente a ser observado, ou seja, ao invés do recurso extraordinário n. 587.365, o incidente de uniformização nacional - PEDILEF N. 2007.70.59.003764-7, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, julgado com a seguinte ementa: Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.





Mediante essas considerações, feitas as correções acima apontadas, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que promova à manutenção ou adequação do acórdão, conforme entendimento já consolidado por esta TNU.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.35.00.702835-6  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA  
GOIANO DE RIO VERDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ORIVALDO LOPES GALVÃO  
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA  
PROC./ADV.: RAFAEL BARONI PEREIRA  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.  
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.  
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".  
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.712578-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TARCISIO MENEZES DA SILVA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de Minas Gerais.  
3. Acórdão recorrido, que, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de incapacidade laborativa do requerido. Além disso, ressaltou que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção baseado em outros elementos ou fatos provados nos autos de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado.  
4. Indicação de paradigmas que não guardam similitude fática com a situação do requerido, uma vez que versam sobre a tese de que idade avançada e baixo nível intelectual não podem ser fundamentos para a concessão de benefício previdenciário. Conclusão de que a incapacidade não ficou comprovada, hipótese que não ocorre nos presentes autos.

5. Divergência não demonstrada. Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio doença - matéria objeto de dilação probatória.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.703516-9  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA DA PENHA LACERDA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.701026-3  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: CLEUCILENE DE SOUZA VERAS  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO  
OAB: PA-12651  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ  
OAB: PA-14557  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por CLEUCILENE DE SOUZA VERAS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs do Pará/Amazônia que confirmou a improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

O agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a alegar que, no caso em questão, o julgador não se ateu aos documentos juntados aos autos e que não foram consideradas as condições pessoais do postulante do benefício assistencial. Dessa forma, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.37.00.700280-0  
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DOMINGAS DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: ONILDO ALMEIDA SOUSA OAB: MA-3593  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de admissão apresentado pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Maranhão que reformou a sentença e julgou procedente o pedido de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência.

Importante destacar que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Quanto aos paradigmas oriundos da Turma Recursal da Bahia e de Tocantins, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.700732-3  
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA SANDRA DE DEUS  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: GO-23053  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCA SANDRA DE DEUS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões



proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:  
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pela Presidência da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada em 26.11.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.36.00.700139-1  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: TEREZINHA AUTA GOMES  
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH  
OAB: MT-9947-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.018143-8, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 4.10.2011, alinhando-se à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:  
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei nº 10.666 aos beneficiários de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/ITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.01.711415-0  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: JANUARIO FERREIRA LIMA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
OAB: PA-12651  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JANUÁRIO FERREIRA LIMA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs do Pará/Amapá que confirmou a improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença/aposenta-

doria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão, já que a incapacidade para o trabalho não foi demonstrada.

O agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a alegar que o benefício por incapacidade pode ser concedido em virtude da análise das condições pessoais do postulante ao benefício previdenciário. Dessa forma, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022946-25.2010.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA  
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHO  
OAB: GO-22964  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.565/SE, conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, tendo como relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 3.8.2009, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."   
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.701839-9  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ROBERTO BARRETO DE BRITO  
PROC./ADV.: FABIANO SAMARTIN FERNANDES  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 662.405/AL, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001409-59.2010.4.04.7195  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIO JUAREZ GOMES  
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN - OAB:  
RS-52007

#### DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apreendido incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000367-53.2010.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ARACI DA CRUZ SOUZA  
PROC./ADV.: LOUISE CARVALHAL FRANÇA SIMÕES OAB:  
BA-27851  
PROC./ADV.: DANIELA ALMEIDA NASCIMENTO OAB: BA-28876  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6/SC (Relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO**

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkél).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.36.00.700326-1  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CÍCERO DE MORAIS FEITOSA  
PROC./ADV.: SILVIA HELENA SCHMIDT OAB: MT - 12639  
**DECISÃO**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.**  
1. Ação objetivando a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade. A turma recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso não conheceu do recurso do INSS por intempestividade, pois considerou que o procurador federal foi intimado da sentença proferida em audiência a qual não compareceu, mesmo intimado da data de sua realização.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de obrigatoriedade de intimação do procurador autárquico.  
3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.36.00.700093-4  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITO CARLOS DA CUNHA  
PROC./ADV.: SÉRGIO LUIZ DO AMARAL OAB: PR - 36168  
**DECISÃO**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.**  
1. Ação em que se pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade. A turma recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso não conheceu do recurso do INSS por ser o apelo intempestivo, pois considerou que o procurador federal fora intimado

da sentença proferida em audiência a qual não compareceu, mesmo intimado da data de sua realização.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de obrigatoriedade de intimação do procurador autárquico.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.02.700481-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA PAIXAO  
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
OAB: BA-18482  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MANOEL FERREIRA DA PAIXAO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, após análise da perícia do juízo, que a parte autora está capacitada para o trabalho.

É apresentado paradigma em que se privilegia o livre convencimento motivado do julgador e a possibilidade de análise de todas as provas dos autos com o intuito de se verificar a incapacidade alegada pela parte.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, a pretensão de se rever a capacidade ou não da parte para o trabalho incide na aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033222-88.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO ANTONIO COSTA  
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO GONÇALVES OAB: MG-94017  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que reformara a sentença para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo pericial, concluiu-se que a incapacidade do requerido é absoluta para qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação.

Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que versam sobre a tese de que idade avançada e baixo nível intelectual não podem ser fundamentos para a concessão de benefício previdenciário. Decidiu-se que a incapacidade não ficou comprovada, hipótese que não ocorre nos presentes autos. Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação da incapacidade do segurado é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0012501-36.2010.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: LUCIANA WERNER BILHALVA OAB: MT - 12222

**DECISÃO**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.**  
1. Ação em que se pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A turma recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso não conheceu do recurso do INSS por ser o apelo intempestivo, pois considerou que o procurador federal fora intimado da sentença proferida em audiência a qual não compareceu, mesmo intimado da data de sua realização.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de obrigatoriedade de intimação do procurador autárquico.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0007652-21.2010.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDOMIRO EUGÊNIO LUIZ  
PROC./ADV.: BRUNO PEINHEIRO ALENCAR OAB: MT - 13619

**DECISÃO**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.**  
1. Ação em que se pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A turma recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso não conheceu do recurso do INSS por ser o apelo intempestivo, pois considerou que o procurador federal fora intimado da sentença proferida em audiência a qual não compareceu, mesmo intimado da data de sua realização.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de obrigatoriedade de intimação do procurador autárquico.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0011477-70.2010.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORACI DOS SANTOS ALVES  
PROC./ADV.: SILVIA HELENA SCHMIDT OAB: MT - 12639

**DECISÃO**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.**  
1. Ação em que se pretende a condenação do INSS à concessão de



aposentadoria por invalidez. A turma recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso não conheceu do recurso do INSS por ser o apelo intempestivo, pois considerou que o procurador federal fora intimado da sentença proferida em audiência a qual não compareceu, mesmo intimado da data de sua realização.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de obrigatoriedade de intimação do procurador autárquico.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0020762-87.2010.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOANETE MARIA PAZ DA MATA

PROC./ADV.: SILVIA HELENA SCHMIDT OAB: MT - 12639

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação em que se pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de pensão por morte. A turma recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso não conheceu do recurso do INSS por ser o apelo intempestivo, pois considerou que o procurador federal fora intimado da sentença proferida em audiência a qual não compareceu, mesmo intimado da data de sua realização.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de obrigatoriedade de intimação do procurador autárquico.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.39.00.700030-3

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MARIA FELICIDADE PEREIRA DA LUZ

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

OAB: PA-12651

PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ

OAB: PA-14557

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA FELICIDADE PEREIRA DA LUZ contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de incidência da Súmula n. 42 e das Questões de Ordem n. 5 e 22 da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará negou provimento ao recurso interposto contra sentença que não reconheceu o direito da recorrente à aposentadoria por idade como segurada especial. Consignou que a certidão eleitoral apresentada não servia como início de prova material em razão da nítida contradição entre o depoimento da recorrente e o da testemunha.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça nos quais se considerou o título eleitoral como início de prova material, já que os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rural.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a necessária análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000012-73.2010.4.01.9320

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMIR CORDEIRO

PROC./ADV.: EDERSON LUCAS GUIMARÃES OAB: AM-5727

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que inadmitiu incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Primeira Região.

É o relatório. Decido.

Observa-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), alegando divergência entre decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba e paradigma proveniente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia e do Mato Grosso, colegiados que integram a Primeira Região.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, a inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deve ser submetida à Presidência da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, levando em consideração os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização Primeira Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006733-84.2010.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: ELISA FRANCISCA PEREIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: TO-4291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente por inexistir semelhança fática ou jurídica entre os julgados objeto da divergência.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028144-16.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JALDO JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: WALDIR GOMES ROSA FILHO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmara a procedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que o requerido não tem capacidade para exercer funções em que possíveis crises convulsivas venham a representar perigo para ele e para terceiros.

Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação do requerido, uma vez que versam sobre a tese de que idade avançada e baixo nível intelectual não podem ser fundamentos para a concessão de benefício previdenciário. Concluíram que a incapacidade não ficou comprovada, hipótese que não ocorre nos presentes autos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação incapacidade do segurado é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000026-35.2012.4.90.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO ORIGINAL: 2009.33.00.703784-4

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: BALBINO BOMFIM

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que concluiu não ter sido ofendido o princípio da ampla defesa e do contraditório. Reconheceu ainda a ausência de violação do direito líquido e certo, visto que acertada a decisão do Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000007-29.2012.4.90.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO ORIGINAL: 2008.51.51.019175-4

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: GLEIDE ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que concluiu que a ação mandamental versa sobre matéria processual. Aplicação da Súmula n. 43/TNU. Ausência de violação de direito líquido e certo, pelo que incabível o mandado de segurança.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira





Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### DECISÕES

PROCESSO: 0007467-05.2005.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA MARIA ALEIXO

PROC./ADV.: LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO OAB: SP-29646

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ademais, a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

6. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.277245-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NILTON EIGI HIRAKAWA

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: VÍCTOR JEN OU OAB: SP-241837

#### DECISÃO

Os autos vieram-me conclusos após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional, no Pedido de Uniformização nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatado pela Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, publicado no DOU do dia 07/10/2011, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por

força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0016981-69.2005.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GONÇALVES BRAGA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

3. Pedido de Uniformização de Lei Federal restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem."

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017341-04.2005.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEOCLIZIO DE SENA RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

3. Pedido de Uniformização de Lei Federal restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem."

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016981-69.2005.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GONÇALVES BRAGA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

3. Pedido de Uniformização de Lei Federal restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem."

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

7. Publique-se. Intime-se.

8. Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.34.00.903946-5

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES VIEIRA

PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA

OAB: DF-11997

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1 e 2. Omissis

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou o reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do

CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, observe-se o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001220-10.2006.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NIVALDO DA SILVA FARIA  
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ OAB: SP-78619  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.  
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.  
3. Tema objeto de matéria processual.  
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".  
5. Ademais, a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).  
6. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054458-83.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JULIETA MOREIRA DE PINHO RAMOS  
PROC./ADV.: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO OAB: BA-4000  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido.  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que

foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília-DF, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503840-79.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA ARARUNA CABRAL  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
OAB: CE-9527  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Pedido de concessão aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.  
3. O acórdão manteve a sentença, reconhecendo que não houve a comprovação do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.  
4. Aferição da condição de rurícola - matéria objeto de dilação probatória.  
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 3 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515282-30.2007.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSELMA CÂNDIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ DE SANTANA LIMA OAB: PE-7064  
**DECISÃO**

Os autos vieram-me conclusos após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional, no Pedido de Uniformização nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatado pela Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, publicado no DOU do dia 07/10/2011, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser de-

volvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006078-16.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CELSO CIRILLO ANGELO  
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
OAB: PR-52023  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507121-09.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CÉLIA MARIA FERREIRA SOARES  
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA OAB: CE-7827  
**DECISÃO**

Os autos vieram-me conclusos após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional, no Pedido de Uniformização nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatado pela Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, publicado no DOU do dia 07/10/2011, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.





Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
 Publique-se. Intime-se  
 Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0090758-71.2007.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSE RIBAMAR LIMA TORRES  
 PROC./ADV.: RONALDO PINHO CARNEIRO OAB:  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
 Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000975-20.2007.4.03.6317  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JAIRO CUSTÓDIO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
 OAB: SP-68622  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado impropriedade por Juizado Especial Federal.  
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Com base no laudo pericial, concluiu-se pela capacidade do segurado para o trabalho.

4. Paradigmas em que, reconhecida a incapacidade parcial e consideradas as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, foi reconhecida a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedido o benefício previdenciário pleiteado.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004045-90.2007.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ANA CAROLINA CAMILO DA SILVA  
 PROC./ADV.: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO OAB:  
 SP-068724

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 20088320000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhal, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003714-14.2007.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): OLIVEIRA ALVES COELHO  
 PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA COSTA OAB: SP-275382  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ademais, a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

6. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000088-05.2008.4.03.6316  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO OAB:  
 SP-131 395  
 PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA OAB:  
 SP-236883  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ademais, a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

6. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015352-10.2008.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: AVAILTON PEREIRA DE CARVALHO  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NÃO CONSTATADA. CAPACIDADE LABORAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença julgado impropriedade por Juizado Especial Federal.

2. O acórdão recorrido concluiu que o requerente possuía capacidade laboral e que não ostentava a qualidade de segurado do RGPS, requisito esse essencial à concessão do benefício requerido.

3. A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame de conjunto probatório dos autos.



4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.715391-6  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ODILON PEREIRA DE MAGALHÃES  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BEARARE  
OAB: BA-23600  
PROC./ADV.: RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503011-61.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DE FREITAS LEÃO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão manteve a sentença, reconhecendo que não houve a comprovação do cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.

4. Afiação do tempo de carência exigido para a concessão do benefício - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013800-55.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004  
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045  
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DA ROCHA  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004  
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045  
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004  
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO PAZ DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004  
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045  
REQUERIDO(A): WALDEMAR NICOLAU CARNEIRO  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004  
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional. Destarte, incide, no caso, a Questão de Ordem n.º 28 da TNU, que assim dispõe:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017414-34.2009.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ISMAEL RIBEIRO DE AFONSO BARROS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

3. Pedido de Uniformização de Lei Federal restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretária da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem."

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055105-64.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EDMILSON MARQUES DE ALMIRANTE  
REQUERIDO(A): EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA  
REQUERIDO(A): EXGESSO RAFAEL FILHO  
REQUERIDO(A): ISRAEL BARBOSA DA SILVA  
REQUERIDO(A): JACIR GOMES DA SILVA  
REQUERIDO(A): JOSÉ MARQUES NOBRE FORMIGA  
REQUERIDO(A): JOSÉ PERGENTINO DE SANTANA  
REQUERIDO(A): LAERTE DE PAIVA VIANA  
REQUERIDO(A): LUIZ ANTÃO DA SILVA  
REQUERIDO(A): OSVALDO FERREIRA BARBOSA  
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400, da Relatoria do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, oportunidade em que foi determinada a devolução de todos os processos congêneres à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia.

Transcrevo, por oportuno, a respectiva ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.

3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGPE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento já pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054327-94.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ELIZABETH GRANGEIRO GARCIA  
REQUERIDO(A): LYDIA ARAUJO DE SANTANNA TRAVASSOS  
REQUERIDO(A): MARIA INÊS DE ARAÚJO  
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA BAPTISTA  
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400, da Relatoria do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, oportunidade em que foi determinada a devolução de todos os processos congêneres à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia.

Transcrevo, por oportuno, a respectiva ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.

3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGPE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento já pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0054375-53.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANA LUCIA MOREIRA  
REQUERIDO(A): FRANCINILDA ANTONIA DO NASCIMENTO  
REQUERIDO(A): GERALDA PEREIRA GADELHA  
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA VIANA MAIA  
REQUERIDO(A): NEIDE SOUSA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400, da Relatoria do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, oportunidade em que foi determinada a devolução de todos os processos congêneres à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia.

Transcrevo, por oportuno, a respectiva ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.

3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento já pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517409-85.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZA LINHARES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Os autos vieram-me conclusos após o término de mandato do relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa. Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional, no Pedido de Uniformização nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatado pela Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, publicado no DOU do dia 07/10/2011, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054837-10.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DO VALE DE SOUZA  
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARDOSO DE MELO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO PINTO DE AGUIAR  
REQUERIDO(A): JOSÉ MATIAS DO CARMO  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA  
REQUERIDO(A): SEBASTIANA ALVES PONTES  
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400, da Relatoria do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, oportunidade em que foi determinada a devolução de todos os processos congêneres à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia.

Transcrevo, por oportuno, a respectiva ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.

3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento já pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.63.001862-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: VALTER PORTO DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006892-94.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): REGINA DE FATIMA SOUZA GOMES  
PROC./ADV.: JULIANA NEVES BARONE OAB: SP-171471

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0504049-56.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: CLEMENTINO GUILÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.133.872/PB, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016840-79.2007.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO  
OAB: AM-5265  
PROC./ADV.: MARIA CHRISTINE VERAS DE OLIVEIRA  
OAB: AM- 7079  
REQUERIDO(A): MARIA SOCORRO DE SOUZA COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação im-

ediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044370-96.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO - OAB: MG-90788  
PROC./ADV.: RENATA PEREIRA DA CRUZ FABRI - OAB: MG-84605

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Acréscito que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoarquivo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por

força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0069858-53.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ ANTÔNIO DIAS  
PROC./ADV.: JOZIAS PEREIRA PINTO  
**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0002782-18.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OLANIRA PERISSIM BAZÍLIO  
PROC./ADV.: JANAÍNA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDI-NI

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515347-08.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EULINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA  
OAB: AL 5.777  
PROC./ADV.: MICHELLE SIMONE BOMFIM COSTA  
OAB: AL-7752  
PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n.º 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056141-10.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): OLGA MOREIRA VILLANOVA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES  
REQUERIDO(A): PAULO ALMEIDA LUNA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES  
REQUERIDO(A): PAULO SERGIO BITTENCOURT GIGLIO  
PROC./ADV.: JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES  
REQUERIDO(A): PEDRO LUCENA AZEVEDO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES  
OAB: DF 9.948  
REQUERIDO(A): PLACIDO BARBOSA DE LIMA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400, da Relatoria do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, oportunidade em que foi determinada a devolução de todos os processos congêneres à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia.

Transcrevo, por oportuno, a respectiva ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação

individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.

3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento já pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511647-54.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA ACÁCIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
OAB: CE-9527  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ANTONIA ACÁCIO TEIXEIRA DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido reconheceu que, em que pese o pressuposto de anterior comprovação na via administrativa da qualidade de segurada especial, cabe ao Judiciário analisar os requisitos para a concessão do benefício. Com suporte nas provas carreadas aos autos, firmou a tese de que não restou comprovada a condição de segurada especial da parte requerente.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que, não apresentado o procedimento administrativo pelo INSS, admitem-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar, diante do caso concreto, para fins de concessão do benefício.

A divergência não restou demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503572-87.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA NAZARETH DE SOUZA SANTOS  
PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTIANE DE SANTANA ANDRADE  
OAB: SE-3375  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos acerca do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, a benefícios concedidos antes de sua edição, está sobrestada por força do instituto da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - RE 626.489 - para que sejam adotadas no âmbito dos JEFs, das turmas recursais e turmas regionais, conforme a situação, as providências cabíveis.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do



CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053587-66.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARINA BORGES FORTI  
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO  
OAB: MG-90788  
PROC./ADV.: RENATA PEREIRA DA CRUZ FABRI  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.702357-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSMAR PEREIRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA  
**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056986-42.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RAIMUNDA YOLANDA SANTIAGO TRIBU-  
ZI  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO FERREIRA COSTA  
REQUERIDO(A): SACHA LÍDICE PEREIRA  
REQUERIDO(A): SAMUEL AURELIANO DA SILVA  
REQUERIDO(A): SYLVIA BRANDÃO GUEIROS SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400, da Relatoria do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, oportunidade em que foi determinada a devolução de todos os processos congêneres à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia.

Transcrevo, por oportuno, a respectiva ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.

3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento já pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002828-62.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ARLETE TOTTENE  
PROC./ADV.: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM  
OAB: SC-23 379  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003485-98.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VALCIR TAIARIOL  
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC-19 636  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.





5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000635-46.2011.4.03.6314

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FÁTIMA FIRMINA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000372-26.2011.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JONAS LOPES DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO MIOTO OAB: SP-82643

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000812-19.2011.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
OAB: SP-279452

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003585-28.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARQUIMEDES PINHEIRO FERRAZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO OAB: SP-289096

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000241-51.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ VENANCIO BORGES  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: SP-303448

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002324-28.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADALBERTO DE BARROS COELHO  
PROC./ADV.: ACILON MONIS FILHO  
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."





Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001125-68.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ANDRÉ  
PROC./ADV.: LUCIANO MARTINS BRUNO OAB: SP-197827  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000688-61.2011.4.01.9360  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: JOICE FERNANDA GOMES NAZATTO REP. LEGAL TEREZA GOMES DE SÁ  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR  
OAB: MT-5646  
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES  
OAB: MT-9416  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nestes autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508581-62.2007.4.05.8200, da relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa-voto: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.us.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000649-42.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAVI ELIAS KOF  
PROC./ADV.: PAULO MIOTO  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002254-20.2011.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FABRICIO BARRETO ADAO  
PROC./ADV.: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".



2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002964-40.2011.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO DE JESUS  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001867-05.2011.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: THIAGO QUEIROZ  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000979-39.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO MIOTO OAB: SP-82643  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida) incide, na espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, verifico que a questão jurídica foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem





observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014754-36.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLEVENICE DA SILVA BONGOZI  
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI OAB: PR-49 353  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.002244-9 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:  
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. SÚMULA N.º 24 DA TNU. ENTENDIMENTO PACIFICADO DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a Súmula n.º 24 desta TNU, tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida por Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. E o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria do entendimento consolidado na Súmula n.º 24 desta Turma, no sentido de que o período de labor rural prestado na condição de segurado especial anterior a 1991, só seria contabilizado para fins de cômputo de tempo de serviço, mas não com a finalidade de preencher a carência mínima exigida em lei.

- Caso em que a sentença deferiu parcialmente o pedido sob o fundamento de que 'deve o INSS reconhecer e averbar, para todos os fins, inclusive carência, o período de 01/01/1966 a 07/04/1967, desempenhado em atividade rural em regime de economia familiar', ou seja, foi considerado para fins de carência interregno no qual a autora desempenhou labor rural, apesar de não ter havido recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural, o que destoa não só do entendimento desta TNU, como também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de a sentença ter verificado que a autora contava apenas 13 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço para fins de carência, o que inviabilizou a aposentadoria por idade urbana, foi computado período rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias, o que diverge da Súmula n.º 24 ('O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91').

- Na concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, portanto, não deve ser considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural (sem recolhimento de contribuições) para efeito de carência, antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Para a jurisprudência da TNU, 'Não vedou o legislador pátrio a contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria urbana no mesmo regime previdenciário, mas ressaltou a necessidade de cumprimento, para essa finalidade, da carência a que se refere o art. 52 da Lei n.º 8.213/91' (PEDILEF n.º 20047295000462, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 5 ago. 2005).

- Pedido de uniformização conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido autoral.  
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra 'a)').

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 3 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049066-41.2012.4.04.7000  
PROCESSO ORIGINAL: 2009.70.50.001735-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITO APARECIDO DO AMARAL  
PROC./ADV.: ELAINE CRISTINA DE SOUSA OAB: PR-37354  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.  
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011235-50.2012.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AGEU CARDOSO DE MORAES  
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI  
OAB: PR-39700  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual, PEDILEF n.º 2010.70.50.026738-4.

Aplicação da súmula n.º 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5042576-03.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A):ADBERTO WRUBLEVSKI  
PROC./ADV.: ELIANA MEIRA NOGUEIRA  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. (...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5037587-51.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO MARIA MENDES  
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
OAB: PR-52023  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual, PEDILEF nº 2010.70.50.026738-4.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012364-63.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SEBASTIÃO TADEU DE MORAIS  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Por meio de petição protocolizada em 31.1.2013, a parte requerente vem informar que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, homologo a desistência e determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 09:22 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0006218-22.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSEFA DO NASCIMENTO FREITAS  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA LINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0008713-09.2009.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ERNANDES DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0011836-88.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MÁRIA HELENA ALVES  
PROC./ADV.: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0510083-76.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA RAQUEL FIRMINO DA SILVA  
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA  
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA  
PROC./ADV.: FÁBIO BEZERRA DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO: 0514459-08.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EDUARDO PINTO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO: 2007.72.55.004950-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CRÊMILDA MARIA CORDEIRO  
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.72.55.004594-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINHO DA SILVA  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2010.72.55.000430-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RAULINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5005041-28.2012.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: IRÊNE LANSÁ DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5006325-68.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ARTUR PEDRO MARION  
PROC./ADV.: JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5009679-89.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EUGENIA FRANKIEVICZ  
PROC./ADV.: EDENILSON JOSÉ JARSKI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5013873-59.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RICARDO YUJI SUZUKI  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL RESOLUÇÃO Nº 642, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera o artigo 3º da Resolução CFESS nº 446/2003.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e conforme liberação do Conselho Pleno, ocorrido de 31 de janeiro a 03 de fevereiro de 2013, em Brasília/DF; Considerando a necessidade do aperfeiçoamento da Resolução, que disciplina a matéria relativa à concessão de diárias, ajuda de custo e outros no âmbito do CFESS; Considerando o que estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 11.000/2004, que autoriza os Conselhos profissionais a normatizar a concessão de diárias, dentre outros, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais; Considerando que a Resolução 473/2005 atualizou os valores da ajuda de custo, para despesas no cumprimento de tarefas administrativas e representação política da entidade fora do município de residência e se omitiu quanto àquelas dentro do município de residência, resolve:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 3º da Resolução CFESS nº 446/2003, publicada no DOU nº 131, de 10 de julho de 2003, Seção 1, Página 87, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - Fixar em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a ajuda de custo a ser concedida a conselheiros, assessores, funcionários e convidados do CFESS para despesas no cumprimento de tarefas administrativas e representação política deste Conselho, no município de sua residência. Parágrafo Primeiro: O pagamento será efetivado, no valor estabelecido no "caput" do presente artigo, sempre que o período de realização do trabalho for igual ou superior a 8 (oito) horas, mediante apresentação de documentos comprobatórios. Parágrafo Segundo: Fica estabelecido o pagamento de meia ajuda de custo ou diária, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a atividade for inferior a 8 (oito) horas, mediante apresentação de documentos comprobatórios."

Art. 2º. As demais disposições previstas pela Resolução CFESS nº 446/2003, de 08 de julho de 2003, continuam em pleno vigor e surtindo seus regulares efeitos de direito.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor no dia 4 de fevereiro de 2013, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS

### CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorrogação do prazo estipulado no artigo 2º, § 1º da Resolução conter nº 10, de 13 de setembro de 2012 que versa sobre a regulamentação de recuperação de créditos no âmbito do sistema conter/crtrs, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, ad referendum do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e alínea "b" do art. 15 e, subsidiariamente, artigo 16, alínea "a" do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO o êxito obtido na redução do alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRS; CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva, em reunião realizada na data de 18 de janeiro de 2013, que apreciou a solicitação do Conselho Regional da 5ª Região, sediado em São Paulo-SP, no sentido de extensão da aplicabilidade da Resolução CONTER nº 10, de 13 de setembro de 2012 para o ano de 2013; CONSIDERANDO a possibilidade de prorrogação da Resolução CONTER nº 10, de 13 de setembro de 2012, visto a competência tributária do CONTER no âmbito das Receitas da Lei 7.394/85; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar as condições de manutenção da regularidade das inscrições, oferecendo, assim, o pleno exercício das Técnicas Radiológicas aos profissionais inscritos; CONSIDERANDO o previsto nos artigos 155-A; 170 a 174 do Código Tributário Nacional; CONSIDERANDO o previsto no artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o prazo previsto no §1º, do Artigo 2º da Resolução CONTER nº 10, de 13 de setembro de 2012, da data inicialmente estabelecida, de até o último dia útil do mês de dezembro de 2012 PARA até o último dia útil do mês de junho de 2013. §1º - A redação do §1º, do Artigo 2º da Resolução CONTER nº 10, de 13 de setembro de 2012, fica assim estabelecida: "O PARCELAMENTO DE DÉBITO PODERÁ SER SOLICITADO PELO INTERESSADO, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JUNHO DE 2013, EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS, DESDE QUE O VALOR DA PARCELA NÃO SEJA INFERIOR A R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS)". Art. 2º - Fica RATIFICADO os demais termos constantes na Resolução CONTER nº 10, de 13 de dezembro de 2012. Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Art. 4 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o §1º, do Artigo 2º da Resolução CONTER nº 10, de 13 de setembro de 2012. Art. 5º - Esta RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de janeiro de 2013.

VALDELICE TEODORO  
Diretora-Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA  
Diretor-Secretário





# Separata Especial

## Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone  
0800 725 6787



# 150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,  
o Diário Oficial da União assegura  
o cumprimento do princípio  
da publicidade, indispensável à  
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa  
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,  
favorece a construção da cidadania. É o instrumento  
de acesso universal e validação dos atos  
administrativos do Estado e de instituições privadas.*

